



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 16/2012 – São Paulo, segunda-feira, 23 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800570-19.1995.403.6107 (95.0800570-0) - FRANCISCO RICARDO MORENO DIAS X RICARDO TASCA X CLAUDEMIR JOSE BURGARELLI X VITOR LUIZ DE FREITAS X CLOVIS SOARES DE CAMARGO(SP105776 - FRANCISCO RICARDO MORENO DIAS E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.1. - Trata-se de execução de sentença e acórdão, na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, os valores referentes ao IPC de fevereiro de 1991 (fls. 129/151, 199/209, 221/228, 303 e 313/324). A executada informou a adesão dos exequentes ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 423/445).Intimados a se manifestarem, os exequentes quedaram-se inertes (fl. 446 e verso).Posteriormente, a executada requereu o estorno do depósito de fl. 375 e o levantamento da penhora de fl. 393, porque efetuados a título de garantia dos embargos n. 2002.61.07.003963-8, já extintos (fls. 449/450).É o relatório.DECIDO.2.- Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes FRANCISCO RICARDO MORENO DIAS, RICARDO TASCA, CLAUDEMIR JOSÉ BURGARELLI, VÍTOR LUIZ DE FREITAS e CLÓVIS SOARES DE CAMARGO ao acordo previsto na LC nº 110/2001, a teor dos arts. 794, II, e 795 do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Fica cancelada a penhora de fl. 393. Oficie-se à CEF para que proceda ao estorno do valor consignado à fl. 358.Do mesmo modo, fica cancelada a penhora no rosto dos autos de fls. 397/398, em virtude da impenhorabilidade dos valores das contas vinculadas em nome dos trabalhadores. Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta cidade, comunicando-o desta decisão. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001808-67.1999.403.6107 (1999.61.07.001808-7) - CARMELITA BARBOSA DE JESUS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de execução de acórdão (fls. 306/307) movida por CARMELITA BARBOSA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.2. - Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 334), o INSS apresentou os cálculos de fls. 336/338, os quais foram aceitos pela autora exequente (fl. 342). Solicitado o pagamento (fl. 343), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 36.934,19 e R\$ 4.473,18 (fls. 347/348), devidamente corrigidos e levantados (fls. 350/353).Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo a parte autora se

pronunciou, às fls. 359/360, requerendo o pagamento de diferença, eis que não teriam sido computados juros de mora entre a data da conta e a data da requisição. Parecer contábil às fls. 363/366. Manifestação das partes às fls. 369/370 e 372/385. É o relatório. DECIDO. 3. - Questiona a parte autora a ausência do cômputo dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pequeno valor. A não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório/RPV e o seu pagamento é matéria pacificada em nossos Tribunais Superiores, sendo, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. E, da mesma maneira, não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais Superiores: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED-496703- RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI-Supremo Tribunal Federal- Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008-- Acórdãos citados: RE 298616, AI 492779 AgR. - Decisões monocráticas citadas: RE 449198, RE 552212. Número de páginas: 6. Análise: 07/11/2008, SEV. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PR-PARANÁ). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. IMPROVIMENTO. 1. (...) os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp nº 1.143.677/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010 - julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça - recursos repetitivos). 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901287184-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124643-Relator: HAMILTON CARVALHIDO-Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:03/08/2010). Deste modo, não há que se falar em complementação de pagamento, sendo suficientes os valores levantados pelas partes. 4. - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005953-69.1999.403.6107 (1999.61.07.005953-3) - ROBERTO KOITI SHIMURA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de execução de sentença (fls. 206/220) movida por KOITI SHIMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. 2. - Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 293), o INSS apresentou os cálculos de fls. 296/303, os quais foram aceitos pela autora exequente (fl. 307). Solicitado o pagamento (fl. 308), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 30.000,64 e R\$ 2.973,15 (fls. 309/310), devidamente corrigidos e levantados (fls. 312/315 e 326/329). Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo a parte autora se pronunciou, às fls. 321/325, requerendo o pagamento de diferença, eis que não teriam sido computados juros de mora entre a data da requisição (março/2008) e a do pagamento (janeiro/2009). Parecer contábil às fls. 332/335. Manifestação das partes às fls. 337/396 e 399. É o relatório. DECIDO. 3. - Questiona a parte autora a ausência do cômputo dos juros de mora entre a data da expedição da requisição de pequeno valor e o pagamento. A não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório/RPV e o seu pagamento é matéria pacificada em nossos Tribunais Superiores, sendo, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. E, da mesma maneira, não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais Superiores: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a

data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(RE-ED-496703-RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI-Supremo Tribunal Federal- Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008-- Acórdãos citados: RE 298616, AI 492779 AgR. - Decisões monocráticas citadas: RE 449198, RE 552212. Número de páginas: 6. Análise: 07/11/2008, SEV.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PR-PARANÁ).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. IMPROVIMENTO. 1. (...) os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp nº 1.143.677/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010 - julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça - recursos repetitivos). 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901287184- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124643-Relator: HAMILTON CARVALHIDO-Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:03/08/2010).Deste modo, não há que se falar em complementação de pagamento, sendo suficientes os valores levantados pelas partes.4. - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000321-28.2000.403.6107 (2000.61.07.000321-0) - ALECINDO BARBOSA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos.I.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 157/164) movida por ALECINDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 169), o INSS apresentou cálculos (fls. 178/189). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 219/220).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 45.770,37 e R\$ 1.941,42 (fls. 225/226).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003294-53.2000.403.6107 (2000.61.07.003294-5) - ELSON WANDERLEY CRUZ(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos.I.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 146/149) movida por ELSON WANDERLEY CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 154), o INSS apresentou cálculos (fls. 156/170). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 172/173).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 73.963,72 e R\$ 4.592,43 (fls. 179/180).O autor não se manifestou sobre a juntada de extratos de pagamento, conforme fl. 181.É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001281-47.2001.403.6107 (2001.61.07.001281-1) - MARCOS ANTONIO DE SOUSA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos.I.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 281/290) movida por MARCOS ANTONIO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 301), o INSS apresentou cálculos (fls. 303/311). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 314).Solicitado o pagamento, o Juízo foi

informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 246.255,04 (fl. 322).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003867-57.2001.403.6107 (2001.61.07.003867-8) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA DO NASCIMENTO SILVA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI E SPI48815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 85/94) movida por SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, neste ato representado por sua curadora Lúcia Nascimento Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 114), o INSS apresentou cálculos (fl. 116/118). O autor não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme certidão de fl. 120.Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 4.587,73, R\$ 63.450,01 e R\$ 4.385,67 (fls. 136 e 161/162).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004172-41.2001.403.6107 (2001.61.07.004172-0) - VALDOMIRO CAPRISTI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 214/221) movida por VALDOMIRO CAPRISTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 236), o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 232/235 (fls. 239/243). Houve homologação dos cálculos (fl. 251).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 38.220,17 e R\$ 1.119,72 (fls. 255/256).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001464-81.2002.403.6107 (2002.61.07.001464-2) - LINDALVA BATISTA DA COSTA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 140/143) movida por LINDALVA BATISTA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 147), o INSS apresentou cálculos (fls. 149/157). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 160).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 33.958,13 e R\$ 3.395,81 (fls. 166/167).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004080-29.2002.403.6107 (2002.61.07.004080-0) - AMELIA ROSINA SOARES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SPI89185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 262/265) movida por AMÉLIA ROSINA SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visando o pagamento do benefício de auxílio doença e, por conseguinte, seja convertido tal benefício em aposentadoria por invalidez.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 274), o INSS apresentou cálculos (fls. 276/284). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 287).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 5.980,92 e R\$ 598,108 (fls. 304/305).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004175-59.2002.403.6107 (2002.61.07.004175-0) - ZENAIDE DA SILVA COSTA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 90/92-v) movida por ZENAIDE DA SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa aos

pagamentos referentes a seus créditos, bem como os honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 99), o INSS apresentou cálculos (fls. 101/109). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 111/112). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 8.464,51 e R\$ 846,45 (fls. 129/130). A autora se manifestou requerendo a extinção da presente execução, tendo em vista que a sua pretensão foi totalmente satisfeita nestes autos (fl. 131). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000636-17.2004.403.6107 (2004.61.07.000636-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 91/93-v) movida por MARIA DE LOURDES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visando o pagamento do benefício de pensão por morte. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 97), o INSS apresentou cálculos (fl. 99/106). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 109/110). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 36.019,50 e R\$ 3.462,10 (fls. 115/116). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005508-75.2004.403.6107 (2004.61.07.005508-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 134/135-v) movida por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 143), o INSS apresentou cálculos (fls. 145/151). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 154/155). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 34.624,39 e R\$ 5.193,66 (fls. 160/161). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0012541-82.2005.403.6107 (2005.61.07.012541-6) - MARLI GAMA DA SILVA (SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 174/188) movida por MARLI GAMA DA SILVA, neste ato representada por sua curadora Silvandira Gama da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa o restabelecimento do benefício de prestação assistencial mensal previsto no art. 203, V, da CF e na Lei n. 8.742/93. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 196), o INSS apresentou cálculos (fls. 198/204). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 207/208). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 20.804,48 e R\$ 1.391,17 (fls. 231/232). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001838-24.2007.403.6107 (2007.61.07.001838-4) - LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 88/90) movida por LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao reconhecimento de tempo de serviço urbano como empregada doméstica, bem como a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. O INSS renunciou ao direito de recorrer (fls. 93/94), apresentando cálculos (fls. 97/100). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 103). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 115,76 (fls. 115). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003730-65.2007.403.6107 (2007.61.07.003730-5) - YORIKO ONOHARA (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 113/117 e 160/160-v) mantida em fase recursal (fls. 184/186) movida

por YORIKO ONOHARA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a autora devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento referentes de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. Intimada a cumprir a decisão exequenda (fl. 200), a CEF manifestou-se às fls. 202/203, apresentando cálculos (fls. 204/216) e efetuando os depósitos relativos a condenação (fls. 217/218). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados, bem como requereu a expedição de alvará (fls. 222/223). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos depósitos efetuados às fls. 217/218 em favor do patrono da parte autora, conforme requerido à fl. 223. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0006149-58.2007.403.6107 (2007.61.07.006149-6) - MERCEDES LOPES BADARO (SP238360 - LUIZ GUSTAVO BADARÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 59/60-v) movida por MERCEDES LOPES BADARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a autora devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento referentes de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. A CEF manifestou-se às fls. 63/64, apresentando cálculos (fls. 65/71) e efetuando os depósitos relativos a condenação (fls. 72/73). A autora se manifestou discordando dos valores apresentados pela CEF (fl. 75). Os autos foram remetidos ao contador deste Juízo (fls. 88/92). A CEF juntou a guia de depósito referente a diferença apurada pelo contador (fls. 94/95). Intimada a se manifestar sobre o valor apurado pelo contador, bem como a complementação do depósito efetuado pela CEF, a autora se manifestou concordando com os valores depositados, requerendo a expedição de alvarás. É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos depósitos efetuados às fls. 72/73 e 95 em favor da autora e de seu patrono. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0003544-08.2008.403.6107 (2008.61.07.003544-1) - VALERIA DOSSI (SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 78/80) e acórdão (fls. 118/121-v) movida por VALERIA DOSSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a autora devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento referentes de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. Intimada a cumprir a decisão exequenda (fl. 125), a CEF manifestou-se às fls. 127/128, apresentando cálculos (fls. 129/133) e efetuando os depósitos relativos a condenação (fls. 134/135). A parte autora se manifestou concordando com os valores depositados, bem como requereu a expedição de alvará (fl. 136). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento relativo aos depósitos efetuados às fls. 134/135 em favor da autora e de seu patrono. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0003546-75.2008.403.6107 (2008.61.07.003546-5) - TAKAKO OYAMA TANIGUTI (SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 64/66) mantida em fase recursal (fls. 102/104) movida por TAKAKO OYAMA TANIGUTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a autora devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento referentes de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. Intimada a cumprir a decisão exequenda (fl. 108), a CEF manifestou-se às fls. 110/111, apresentando cálculos (fls. 112/116) e efetuando os depósitos relativos a condenação (fls. 117/118). A autora se manifestou informando uma diferença existente entre o cálculo apurado pela ré à fl. 116 e o valor depositado, requerendo a complementação (fls. 120/121). A CEF juntou a guia de depósito referente ao valor faltante (fls. 122/123). A parte autora se manifestou concordando com os valores depositados, bem como requereu a expedição de alvarás (fl. 125). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento relativo aos depósitos efetuados às fls. 117/118 e 123 em favor da autora e de seu patrono. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0007419-83.2008.403.6107 (2008.61.07.007419-7) - JOAO MIGUEL GARCIA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor, JOÃO MIGUEL GARCIA, devidamente qualificado na inicial, visa ao reconhecimento do direito de exercício de dupla jornada, na forma da Lei nº 9.436/97, desde o

requerimento administrativo, em 14.05.2004. Alega que a Lei nº 9.436/97 facultou ao autor a dupla jornada de oito horas diárias, de modo que ele fez a opção pela dupla jornada. Ocorre que, na via administrativa, a Gerente Executiva do INSS opinou pelo indeferimento. Sustenta, ademais, que na APS de Lins/SP houve um aumento crescente na demanda, sendo maior até do que na APS da própria sede de Araçatuba/SP, de modo a justificar a necessidade da dupla jornada. Aponta ofensa ao princípio constitucional da isonomia, tendo em vista a negativa apenas para três médicos, entre quase os dez médicos lotados na APS de Lins. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 55/56). Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, mantendo a decisão do juízo de primeiro grau (fls. 75/76). 2.- Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/91 - com documentos de fls. 92/94), sustentando a improcedência da ação, diante do interesse da Administração Pública no indeferimento da concessão de jornada dupla ao autor, bem como alegando que o autor possui outros vínculos de emprego, os quais impossibilitam a duplicação da jornada de trabalho. Facultada a especificação de provas (fl. 95), a parte autora requereu oitiva de testemunhas, novos documentos e requisição do procedimento administrativo (fl. 96). O INSS também se manifestou no sentido de ter provas a produzir (fls. 110/111). Decisão deferindo a produção de prova testemunhal (fl. 112). Juntada do processo administrativo (fls. 122/155) Realizada a audiência foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte ré, bem como o depoimento pessoal da parte autora (fls. 164/166). Manifestação das partes acerca da juntada do processo administrativo (fls. 168/169 e fls. 171/175). Petição da parte autora com juntada de documentos (fls. 176/183). Manifestação da parte autora (fls. 187/188). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei nº 9.436/97 permitiu a opção pela dupla jornada, estabelecendo que: Art. 1º. A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta lei. 1º. Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. Da análise detida dos fatos, verifico que, em 14.05.2004, o autor requereu a dupla jornada perante o INSS, apresentando declaração de inexistência de impedimento para o exercício da jornada de trabalho (fls. 21 e 22). No entanto, apresentou declaração de cargos por ele exercidos como médico do INSS (das 8:00 às 12:00 horas), médico da Secretaria de Estado da Saúde (das 13:00 às 17:00 horas), todos de segunda a sexta-feira, médico da Prefeitura Municipal de Getulina (plantão 12 horas diárias), aos sábados e domingos (fl. 24 e CNIS às fls. 92/93). Tudo a demonstrar que o autor trabalhava 08 (oito) horas diárias e nos finais de semana trabalhava 12 horas seguidas com os plantões alternativos. Nos termos do procedimento administrativo, verifico que tais informações constaram de parecer do INSS (fl. 25), sobre o qual foi dada vista ao autor para manifestação sobre os vínculos referidos (fls. 27), oportunidade em que ressaltou que estaria a partir de 03/07/2004 de licença para concorrer às eleições municipais no cargo de vereador, conforme legislação vigente, informando que após o término das licenças pediria exoneração do vínculo com a Secretaria da Educação. De fato, não demonstrou o autor a inexistência dos vínculos apontados, atentando-se aos termos constantes do CNIS (fls. 92/93). Consta do procedimento administrativo, memorando-circular, de 24.02.2006, encaminhando planilha de dados sobre a capacidade de médico pericial por Gerência-Executiva (fls. 29/32). Sobreveio a decisão da Gerência Executiva de Araçatuba/SP, indeferindo o pleito do autor, de concessão de dupla jornada, em 24.03.2006, sob o fundamento de que com a realização de posterior concurso público, visando à contratação de perito médico da Previdência Social, cujo edital data de 01 de dezembro de 2004, o qual fixou 11 (onze) vagas para a Gerência de Araçatuba, considerando o quadro atual dos médicos, contando com as vagas do concurso, totalizando 32 (trinta e dois), a capacidade de atendimento da Gerência Executiva de Araçatuba supre a demanda (fls. 33/34). Restou comprovado que o procedimento administrativo pautou-se dentro da legalidade quando do indeferimento do pedido de dupla jornada ao autor, que atendeu aos comandos contidos no ofício de 27.12.2004, acima apontados, comprovando que a Gerência Executiva de Araçatuba possui capacidade de atendimento pericial médico de 8.000 (oito mil) mês, muito além, da sua demanda de 2.972 (duas mil, novecentos e setenta e duas) mês (fl. 175). Desse modo, entendo que foram atendidos os critérios legais, considerando-se a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como o interesse público, para o indeferimento do pedido do autor, diante da capacidade da Gerência Executiva em suprir a demanda, tal como destacado no ofício mencionado assinado também pelo Coordenador-Geral de Orçamentos, Finanças e Contabilidade, determinando o sobrestamento dos processos de solicitação e concessão de dupla jornada em andamento, até nomeação dos novos concursados, quando deverá ser efetuado levantamento da real necessidade da força de trabalho para a concessão de novas jornadas dupla de Médicos e Peritos Médicos. Assim é que não se pode falar que houve apenas discricionariade da Administração Pública ao negar o pedido do autor. O fato de a Administração Pública facultar a ampliação da jornada de trabalho, mediante opção do servidor, não pode deixar de ser confrontada com a necessidade do trabalho, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência. É claro que o gestor da coisa pública não pode agir de forma irresponsável e gerar gasto público desnecessário, de modo que o Gerente do INSS está defendendo o interesse público, quando, com base no princípio da legalidade, indeferiu o pleito do perito autor, já que naquela oportunidade não fora constatada a ocorrência de qualquer motivo para que se estendesse a jornada de trabalho. Ressalto, também que aberto para produção de provas o INSS requereu a oitivas de duas testemunhas e depoimento pessoal do autor, o que foi concretizado (fls 164/166). A testemunha Antonio Carlos Cereijido Bersani informa: A testemunha atuou no processo administrativo do autor, que foi indeferido por desnecessidade da dupla jornada, pois a dupla jornada possui dois critérios para sua admissão: interesse da administração e disponibilidade orçamentária e na época os referidos critérios não estavam presente (fl. 164) A testemunha Aimar Garcia Sanches afirma: A testemunha

ainda não trabalhava no INSS na época do processo do autor, ingressou no INSS em 2005, com jornada de 8h e ressalta que com o concurso entraram médicos que os mesmos supriram a demanda, assim tornando desnecessária a dupla jornada pretendida pelo autor (fl. 165). Em seu depoimento pessoal o autor afirma: O autor atua na área de Lins, como médico, nos anos de 2003/2004, o mesmo fez o pedido administrativo que foi negado pelo INSS, o autor por três vezes tentou saber o motivo do indeferimento, o que lhe foi informado posteriormente pela falta de demanda e que o acúmulo de cargos nunca foi causa impeditiva da concessão da dupla jornada, pois o mesmo já teria sido exonerado do cargo junto a prefeitura de Getulina (fl. 166) Pelos relatos podemos concluir que, embora o autor tivesse pedido a exoneração de alguns cargos, não seria plausível a admissão da dupla jornada, pois com os depoimentos e documentos trazidos nos autos a APS de Lins tem sua demanda suprida e a dupla jornada do autor se torna desnecessária. Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (Malheiros, 23ª edição, pág. 88), a finalidade do gestor público terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: que é o interesse público. Sendo assim, é este escopo que deve pautar todas as ações do administrador público, qual seja, a finalidade pública, premissa fundamental da gestão da res pública. Estamos falando em um regime jurídico da coisa pública, um regime que tem como meta a proteção da coisa pública (citação às fls. 83/84). Ora, se o interesse público prevalece sobre o particular e há indisponibilidade dos interesses públicos, a verdade é que não poderia haver deferimento da dupla jornada, como requer o autor, já que geraria um maior ganho de vencimentos sem necessidade. De outro lado, cabe à Administração Pública definir a jornada de trabalho de seus servidores, não havendo direito adquirido a regime jurídico, nos termos da jurisprudência. Assim, não pode o servidor querer trabalhar o número de horas que bem entender para o fim de auferir maiores vencimentos, sendo que tal medida geraria um gasto considerável e desnecessário, contrariando o interesse público. Nesse sentido, aliás, cite-se a seguinte ementa de julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO COM FUNÇÃO COMISSIONADA. PROCURADOR DO BANCO CENTRAL. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEGITIMIDADE (LEI Nº 8.112/90) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO SOBRE REGIME JURÍDICO. 1. É direito da Administração Pública (BACEN), no uso legítimo de sua discricionariedade, sujeitar seus procuradores ao regime de dedicação exclusiva (jornada de 08h/d), desde de que respeitados os limites constitucionais e legais (Lei nº 8.112/90), não havendo direito adquirido à jornada de 4 horas diárias. 2. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM EMENDADO DE SEGURANÇA - 9601048995 - Processo: 9601048995 - UF: DF - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Data da decisão: 06/04/2005 - Documento: TRF 100210123). DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO- PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DE CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04 (quatro) horas. Nesse sentido: Resp 263663/MG. 8. O recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 812811 - Processo: 200600169728 - UF: MG - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 06/12/2007 - Documento: STJ 000802557). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O único limite que não pode ser ultrapassado é consagrado pela CF-88, obedecido este comando, há espaço para discricionariedade da Administração Pública para fixação da jornada de trabalho. 2. Inexistência de direito adquirido a determinada jornada de trabalho. 3. Apelação Improvida (TRF da 4ª região, 4ª Turma, AC nº 9604422260, rel. Juiz José Luiz B. Germano da Silva, j. em 13.10.98, DJ de 4.11.98, p.459). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA - ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90. 1. Os servidores públicos deverão cumprir a jornada de trabalho de que terá um mínimo de seis e um máximo de oito horas diárias, impondo-se reconhecer que fixação dessa carga horária está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. (...) (STJ, 3ª Seção, MS nº 199500643111, rel. Min. Anselmo Santiago, j. em 25.11.98, DJ de 1.2.99, p. 101). De outro lado, o autor possuía outros vínculos de emprego, o que impossibilitava a duplicação da jornada de trabalho, de modo que não haveria como compatibilizar às oito horas diárias

de atendimento pericial na APS de Lins, nos termos da pesquisa constante do CNIS (fls. 92/93), em afronta ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. O CNIS atual do autor apresentou declaração de cargos por ele exercidos como médico da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Getulina e médico da empresa privada, Usina Batatais de S/A Açúcar e Álcool, todos de segunda a sexta-feira, totalizando no mínimo 08 horas diárias de trabalho. Portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia diante da situação fática subjacente do autor, já que com a dupla jornada o autor trabalharia no mínimo 16 horas diárias.4.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Oficie-se ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos (fls. 75/76 e 103/107). P.R.I.

0011540-57.2008.403.6107 (2008.61.07.011540-0) - CLAUDIO BERTUCCI(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIO BERTUCCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16, sendo aditada à fl. 20. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a exclusão da União do pólo passivo e a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela parte autora.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23/38, com documentos de fls. 39/46). Réplica às fls. 51/53. Às fls. 58/62 a parte ré juntou extrato do sistema cadastral da Caixa Econômica Federal-CEF, informando que houve adesão aos termos da LC 110/01, efetuada via Internet. A parte autora se manifestou (fls. 65/67). É o relatório. Decido.3. - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes ao período de junho/1987 a fevereiro/1991, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E a adesão via Internet encontra-se prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. 4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012214-35.2008.403.6107 (2008.61.07.012214-3) - CLAUDEVINO ESTEVES(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDEVINO ESTEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a exclusão da União do pólo passivo e a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela parte autora.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) litigância de má-fé; c) da ilegitimidade ativa ad causam; d) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; e) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; f) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e g) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/46, com documentos de fls. 47/48). Réplica às fls. 53/54. Às fls. 59/75 a parte ré juntou extrato do sistema cadastral da Caixa Econômica Federal-CEF, informando que houve adesão aos termos da LC 110/01, efetuada via Internet. O autor se

manifestou (fls. 78/80). É o relatório. Decido. 3. - Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes ao período de junho/1987 a fevereiro/1991, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E a adesão via Internet encontra-se prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. 4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012272-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012272-6) - AURIA ANTONIA EVARISTO AVELHANEDA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada por AURIA ANTONIA EVARISTO AVELHANEDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a exclusão da União do pólo passivo e a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela parte autora. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) litigância de má-fé; c) da ilegitimidade ativa ad causam; d) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; e) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; f) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e g) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/46, com documentos de fls. 47/48). Réplica às fls. 53/54. Às fls. 59/63 a parte ré juntou extrato do sistema cadastral da Caixa Econômica Federal-CEF, informando que houve adesão aos termos da LC 110/01, efetuada via Internet. O autor se manifestou (fls. 66/68). É o relatório. Decido. 3. - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes ao período de junho/1987 a fevereiro/1991, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E a adesão via Internet encontra-se prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. 4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000390-45.2009.403.6107 (2009.61.07.000390-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 690/692 e 693/694. Defiro o prazo de dez dias para juntada de cópias dos procedimentos administrativos dos empreendimentos, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista às rés, por cinco dias. Quanto aos pedidos de prova pericial, prova oral e depoimento pessoal dos representantes das partes, indefiro-os, tendo em vista que desnecessários ao deslinde da causa, considerando-se os documentos já franqueados aos autos. Publique-se.

0001111-94.2009.403.6107 (2009.61.07.001111-8) - EDWAL FRANCISCO PAIVA (SP239036 - FABIO NUNES

ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, opostos em face da sentença de fls. 51/53, sustentando a ocorrência de omissão, já que não teria sido apreciada sua alegação de prescrição vintenária do Plano Verão. É o relatório.Decido.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada, já que a CAIXA não alegou prescrição vintenária em sua primeira prejudicial de mérito.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material, já que a matéria objeto destes embargos não foi aventada na contestação.3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.C

0001374-29.2009.403.6107 (2009.61.07.001374-7) - RONEY ALVES DE OLIVEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RONEY ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, em suma, o restabelecimento de benefício assistencial.Com a inicial vieram procuração e documentos de (fls. 08/12).A parte ré contestou o pedido, juntando documentos (fls. 28/34).Por ocasião da realização do estudo socioeconômico, verificou-se que o autor mudou-se de cidade (fl. 36).Em consulta ao site informatizado da Receita Federal, constatou-se que o autor mudou-se para outro Estado (fls. 44/45).Instado a se manifestar, o defensor do autor requereu a expedição de carta precatória para a realização do estudo social e perícia médica (fl. 48).É o relatório do necessário.Decido.Tendo em vista que após o ajuizamento da ação, o autor mudou-se para o Estado de Minas Gerais, no endereço de fls. 44/45, este feito perdeu seu objeto.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, VI, do CPC), dada a falta superveniente de interesse de agir da parte autora.Condeno a autora a pagar ao réu o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 16 verso).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

0003775-98.2009.403.6107 (2009.61.07.003775-2) - ELAINE FORATO PIRES X AMELIA ALEXANDRE X MAURO DUARTE PIRES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELAINE FORATO PIRES, AMELIA ALEXANDRE, MAURO DUARTE PIRES, todos qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a creditar, em suas contas vinculadas do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/29), sendo aditada às fls. 32/35.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando, em sede de preliminares, a) falta de interesse em virtude do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90, porque já pagos; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/56). Juntou documentos (fls. 57/59).Impugnação a contestação dos autores (fls. 62/75).Às fls. 78/80 e 89/90 informou a CEF a adesão da autora Amélia Alexandre ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001.Manifestação dos autores requerendo a exclusão de Amélia Alexandre do presente feito (fl. 93).Intimada, para se manifestar quando ao pedido de exclusão de Amélia Alexandre da lide (fl. 94), a CEF não se manifestou.É o relatório do necessário. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sendo, assim, passo a analisar as preliminares arguidas pela ré.As alegações de falta de interesse de agir caso os autores tenham aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02, merece prosperar em parte, ou seja, somente em relação a autora AMÉLIA ALEXANDRE, na medida que a própria ré juntou aos autos a adesão da autora supracitada.A alegação de ausência de causa de pedir porque a correção monetária já foi devidamente aplicada nos saldos das contas fundiárias nos períodos de fevereiro de 1989 e de março e junho de 1990, confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual nele será apreciada.As alegações de ausência de causa de pedir e de prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência absoluta referente ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre o depósito sacado

pelo autor, e de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 são matérias estranhas aos autos, não merecendo, portanto, maiores considerações. Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Os autores visam à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em recente julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042852. Processo: 200461000318274 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300097185 Fonte DJU DATA: 11/10/2005 PÁGINA: 375 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. 2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta. 3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada. 4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais. 5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie. 6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos. 7. Recurso improvido. 8. Sentença mantida. (grifo nosso). Mesmo tendo a jurisprudência reconhecido a existência de outros expurgos a amparar a pretensão dos titulares de contas do FGTS, o E. Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas, sim, institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu pela correção monetária mensal (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º/7/87 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); b) quanto ao Plano Verão (jan/89), houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º/02/89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º/05/90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º/06/90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º/03/91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de

aplicação imediata. Diante da firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, assim como do C. Superior Tribunal de Justiça, é de se aplicar tão-somente os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%. Verifico que os autores ELAINE FORATO PIRES E MAURO DUARTE PIRES não aderiram ao acordo previsto na LC nº 110/01, tampouco efetuaram o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02. Deste modo, reconheço o direito reclamado pelos autores supracitados nesta ação, no que se refere à aplicação da diferença existente no saldo do FGTS em relação ao percentual de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990) (fls. 16 e 33/34). Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) O pedido de exclusão do pólo ativo feita pelos autores com relação a Amélia Alexandre deve ser entendido como desistência da ação. Desse modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores ELAINE FORATO PIRES E MAURO DUARTE PIRES, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo de suas contas vinculadas do FGTS em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990) (fls. 16 e 33/34). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Elaine Forato Pires, conforme documento de fl. 17. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P. R. I.

0005277-72.2009.403.6107 (2009.61.07.005277-7) - VALTER SALA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. 1.- Trata-se ação movida por VALTER SALA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Originalmente, o autor ingressou com uma ação no Juizado Especial Federal em Andradina/SP, requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Contudo, naqueles autos foi realizado perícia médica que constatou a incapacidade parcial e permanente do autor. Após, o INSS propôs acordo. Entretanto, o referido processo foi extinto por incompetência absoluta daquele Juízo. O autor interpôs novamente outra ação, desta vez perante este Juízo, dando origem a estes autos. Nesses autos foram deferidos os benefícios da tutela antecipada, bem como da justiça gratuita (fls. 56/57). O INSS se manifestou requerendo a intimação do autor para que o mesmo informasse se tem interesse na proposta outrora feita nos autos supracitado (fls. 67/68). O autor se pronunciou concordando com a transação proposta (fls. 74/75), havendo homologação por este Juízo (fls. 76/77). O INSS apresentou os cálculos (fls. 80/91), havendo concordância da parte autora (fl. 94/95). Homologação dos cálculos (fl. 96). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 33.196,59 e R\$ 3.319,65 (fls. 100/101). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006306-60.2009.403.6107 (2009.61.07.006306-4) - JOSE ANTONIO MANZANO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. 1. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JOSE ANTONIO MANZANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 085.999.602.6 - DIB 16/11/1989), alegando que, quando efetuada a revisão em 06/1992 (correção dos últimos 36 salários-de-contribuição pelo INPC, conforme prevê o artigo 144 da lei n. 8.213/91) não atendeu ao disposto na legislação em questão. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/77). Emenda à inicial às fls. 143/144. À fl. 145 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 147/156). Juntou documentos (fls. 157/158). Réplica às fls. 161/165. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, já que o autor não requer a revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, mas sim a correção contábil que, segundo ele, teria sido efetuada irregularmente. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, a ventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário

para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 16/11/1989 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 08/06/2009. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DE CADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incidir o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na

Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidendo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975- Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).5. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 85.999.602-6, concedido em 16/11/1989. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 145. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006314-37.2009.403.6107 (2009.61.07.006314-3) - CICERO JOSE DA CRUZ(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.1. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por CICERO JOSE DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de Apo-sentadoria por Tempo de Serviço (NB 086.001.684-6 - DIB 08/06/1990), alegando que, quando efetuada a revisão em 06/1992 (correção dos últimos 36 salários-de-contribuição pelo INPC, conforme prevê o artigo 144 da lei n. 8.213/91) não atendeu ao disposto na legislação em questão.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/84).Manifestação da parte autora (fls. 109/110)À fl. 111 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.2. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 113/122).Réplica às (fls. 124/128), requerendo a remessa dos autos ao contador do juízo. É o relatório do necessário.DECIDO.3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, já que o autor não requer a revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, mas sim a correção contábil que, segundo ele, teria sido efetuada irregularmente.Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, a ventada pelo INSS.A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos.Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente.Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007.Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 08/06/1990 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 08/06/2009. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DE-CADECIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incidir o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BA-HIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidendo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975- Relatora: Juíza Eva Regina Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). 5. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com

resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte auto-ra, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 86.001.684-6, concedido em 08/06/1990. Condene a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 111. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006319-59.2009.403.6107 (2009.61.07.006319-2) - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora pleiteia o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação. Pleiteia, ainda, a antecipação da tutela a partir da sentença. Aduz, em síntese, que está impossibilitada de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de ser portadora de gastrite crônica, gastrite erosiva de antro, complicações na coluna lombar, irradiando para os membros inferiores e dores nas pernas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/25. Juntada de documentos comprovando o estado de miserabilidade da parte autora, visando à concessão do benefício da justiça gratuita. (fls. 30/31) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 33/34). 2.- Contestação do réu às fls. 37/42, preliminar de falta de interesse de agir, pugnando pela improcedência do pedido, sustentando que a autora não preenche os requisitos necessários para o deferimento do benefício. Quesitos ofertados pelo réu para perícia médica (fls. 43/44). Juntou documentos (fls. 45/48). Interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 51/52, bem como 54/57). Decisão preferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao agravo (fls. 58/59). Juntou documentos às fls. 60/66. Parecer médico elaborado pelo INSS quanto à perícia médica (fls. 69/73). Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 74/83). Juntou documentos (fls. 84/88). Manifestação proveniente da parte autora, quanto ao laudo médico pericial (fls. 91/94). Juntou documentos às fls. 95/96. Manifestação do réu acerca do laudo de fls. 74/83, não reconhecendo que a parte autora se enquadra no perfil necessário para o deferimento do pedido (fls. 98/100). Juntou documentos (fls. 101/102). Réplica da parte autora (fls. 105/106). Petição da parte autora à fl. 110. Quesitos ofertados pelo INSS para perícia médica (fls. 111/112). Veio aos autos nova perícia médica realizada (fls. 115/125). Manifestação da parte autora quanto ao novo laudo médico pericial (fls. 128/130). Manifestação do réu acerca do laudo de fls. 115/125, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 132/134). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 135/136). Juntada do substabelecimento às fls. 137/138. É o relatório. DECIDO. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. 4.- A carência e a qualidade de segurada estão demonstradas, conforme documentos de fls. 101/102 e 135/136 anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica, que a autora é portadora de doença degenerativa leve em coluna vertebral, tendinite e síndrome do túnel do carpo em punho direito. Com exceção da doença degenerativa em coluna vertebral, as demais patologias possuem cura. Tais enfermidades, segundo o perito, não tornam a autora dependente dos cuidados de outrem e a incapacita parcialmente, apenas em relação a atividades que exijam esforço físico pesado. Os dois laudos periciais da autora foram desfavoráveis à concessão de qualquer benefício por incapacidade. A primeira perícia realizada concluiu que as patologias da autora estão controladas com o uso diário de medicamentos. A própria autora informou que está

trabalhando na função de pespontadeira, de modo que o Sr. Perito Judicial afirma que ela pode continuar a exercer a atividade laboral habitual. Quer dizer: atualmente, não está incapacitada para o exercício da atividade laboral habitual e pode ser capacitada/reabilitada para o exercício de outra atividade laboral (fls. 74/83)No tocante à segunda perícia realizada, a pedido da defesa, também não restou comprovada a incapacidade.Segundo parecer médico do perito nomeado por este Juízo: As alterações encontradas são próprias da idade e passíveis de tratamento para alívio de sintomas, porém pelo fato de serem degenerativas, progridem com maiores restrições no decorrer dos anos. O tratamento das patologias inflamatórias acima descritas pode ser feito durante o período laboral, bastando para tal adequação do posto de trabalho e medicamentos antiinflamatórios. Caso não ocorra melhora, podem ser necessários alguns dias de afastamento para recuperação.Em resposta ao item 18, subitem a, o médico declarou que não há incapacidade para o trabalho no presente momento. À fl. 124, atendendo ao item 10, o mesmo respondeu que a atividade atual da autora, pespontadeira, exige movimentação corporal, esforço físico leve e coordenação de movimentos. A patologia vertebral pode ser controlada com os cuidados adequados, ainda que não haja cura.Em resposta aos demais itens, o médico salienta que as limitações da autora dizem respeito apenas a atividades que exijam grande esforço físico, movimento de pinça ou flexão excessiva em punho direito. O Sr. Perito Judicial não deixa dúvidas quanto à capacidade da autora para o exercício de atividades que possam garantir sua subsistência. O mesmo declara, em item 07 de fl. 121, que a autora pode desempenhar o seu trabalho atual como pespontadeira, assim como outras atividades que não se enquadrem nas restrições citadas. Portanto, se a autora está com seu quadro clínico estabilizado, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, salvo aquelas que envolvam trabalho braçal de grande intensidade física, e a autora, ainda, possui emprego compatível com suas limitações, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0007497-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007497-9) - JOVELINA DE OLIVEIRA DALAN(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de ação movida por JOVELINA DE OLIVEIRA DALAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa a concessão de aposentadoria rural por idade.Em audiência, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 70 e 70-v). Após, apresentou planilha de cálculo (fls. 75/80). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 81).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 4.451,52 e R\$ 445,13 (fls. 102/103).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0008938-59.2009.403.6107 (2009.61.07.008938-7) - TEREZA YOKO KAVAZURA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de ação movida por TEREZA YOKO KAVAZURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa a concessão de aposentadoria rural por idade.Em audiência, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 63 e 63-v). Após, apresentou planilha de cálculo (fls. 69/76). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 78).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 22.390,83 e R\$ 2.239,07 (fls. 95/96).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0009230-44.2009.403.6107 (2009.61.07.009230-1) - JULIO HONORIO ALVES FILHO(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JULIO HO-NORES ALVES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, c/c cobrança de diferenças em atraso, correção dos 36 últimos salários, conforme prevê a Lei 8.213/91, artigos 29, 31 e 144, pagando o INSS o valor das di-ferenças das prestações do benefício revisto (NB 083.747.274-1 - DIB 18/02/1989), respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/14).À fl. 22 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. - Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 24/39). Juntou documentos (fls. 40/44).Réplica (fls. 47/50).Não houve especificação de provas, embora intimadas as partes.É o relatório do necessário.DECIDO.3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem repre-sentadas,

estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não há comprovação de que o valor do benefício não seria majorado caso a ação fosse julgada procedente. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, a ventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 18/02/1989 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 23/09/2009. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DE CADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incidir o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BA-HIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em

vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975- Relatora: Juíza Eva Regina Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).5. - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 083.747.274-1, concedido em 18/02/1989. Condene a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 22. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

0009648-79.2009.403.6107 (2009.61.07.009648-3) - ELVIRA DE SOUZA PORTO (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de ação movida por ELVIRA DE SOUZA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa a concessão de aposentadoria rural por idade. Em audiência, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 41 e 41-v). Após, apresentou planilha de cálculo (fls. 47/52). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 54). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.348,62 e R\$ 134,85 (fls. 75/76). É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0009970-02.2009.403.6107 (2009.61.07.009970-8) - FATIMA DE OLIVEIRA FIRMINO (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 86/88, alegando a ocorrência de omissão. Alega a embargante que a sentença foi omissa, já que não se manifestou sobre o pedido de tutela específica (implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data da prolação da sentença). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.

0010151-03.2009.403.6107 (2009.61.07.010151-0) - MARCIA CRISTINA CARAVANTE (SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCIA CRISTINA CARAVANTE, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora pleiteia o

estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que está impossibilitada de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de ser portadora de transtornos psíquicos, apresentando alterações de humor, agressividade, irritabilidade, insônia e tristeza. A mesma já teve o benefício concedido anteriormente, depois de comprovada sua incapacidade laboral. Contudo, referido auxílio foi cessado em 31/05/2009 e os pedidos de restabelecimento foram indeferidos na via administrativa, uma vez que não foi constatada a incapacidade laborativa da requerente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 36/67). Quesitos ofertados pelo réu para perícia médica (fls. 39/40). Agendamento da perícia médica proposto pelo perito à fl 46. Quesitos ofertados pela parte autora para perícia médica (fls. 48/49). Parecer médico elaborado pelo INSS (fls. 50/54 e 55). Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 58/60). 2.- Contestação e manifestação do réu acerca do laudo de fls 58/60, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 62/67). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/74). Manifestação proveniente da parte autora, quanto ao laudo médico pericial e quanto às alegações do réu (fls. 77/79). Veio aos autos cópia integral do procedimento administrativo (NB 5365637000) às fls. 84/106. É o relatório. DECIDO. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. 4.- A carência e a qualidade de segurada estão demonstradas nos autos, posto que o próprio INSS concedeu à autora o benefício de auxílio-doença, pago até 31/05/2009, conforme documento de fls. 68/70, anexados aos autos pela própria autarquia. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Ocorre que, em análise à perícia médica (fls. 58/60), bem como ao parecer médico preferido pelo réu (fls 50/54), a incapacidade da autora não foi constatada. Não foi considerada total e permanente, para fins de aposentadoria por invalidez, tão pouco foi considerada como temporária, o que poderia ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença. Segundo perito médico designado por este Juízo, a autora apresenta Episódio Depressivo Moderado, patologia que afeta o cérebro e desestabiliza o humor. Classifica os sintomas depressivos como moderados e o quadro estabilizado. A requerente encontra-se em tratamento e não foi identificada a incapacidade no presente caso. Em resposta ao quesito 11 de fl 39, ofertado pelo INSS, o médico perito respondeu que a requerente não se encontra incapacitada para sua função laborativa habitual. Em resposta aos demais quesitos, o Sr. Perito Judicial não deixa dúvidas quanto à capacidade da autora para o exercício de atividades que possam garantir sua subsistência. A afirmação de que a autora encontra-se apta para a vida laborativa foi expressa. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. O parecer médico do expert do Instituto-réu ratificou a conclusão da perícia médica, uma vez que, para o representante da autarquia, no momento em que a incapacidade da autora foi evidenciada, a mesma encontrava-se amparada pelo benefício. Vale citar que a autora trabalha na Unidade de Enfermagem da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. Tal fato alertou este Juízo para as imposições que referida profissão exige. A requerente labora como auxiliar de enfermagem, trabalho que envolve o cuidado e a assistência a pessoas debilitadas e muitas vezes submissas aos cuidados de outrem. No entanto, no momento em que a autora encontrava-se incapaz para cumprir com suas funções, a mesma foi afastada do trabalho (23/01/2009), como consta em atestado médico à fl. 19. Tal medida teve embasamento no episódio de tentativa de suicídio (11/01/2009), em que a autora ingeriu uma grande quantidade de medicamentos associados à bebida alcoólica. Boletim de ocorrência às fls. 20/21 atesta o acontecido. A inconstância emocional da autora era evidente, assim como os riscos que essa perturbação poderiam acarretar aos pacientes da unidade hospitalar. Após a tentativa de suicídio, a

mesma foi internada no Hospital Benedita Fernandes para tratamento especializado (fls. 22). Como consta em fl 69 do Cadastro Nacional de Informações Sociais, foi concedido o benefício de auxílio doença em 26/01/2009. A autora teve tempo para se recuperar, ficando afastada do trabalho de 27/01/2009 a 31/05/2009. Ou seja, no período em que a patologia da autora apresentava riscos para a mesma, bem como para os demais, medidas de auxílio e reclusão foram instauradas. Portanto, se a autora está em tratamento e já se encontra reabilitada para o exercício de funções que lhe garantam a sobrevivência, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez. Ademais, verifica-se que a autora é uma pessoa extremamente jovem, contando com apenas 34 anos de idade (fls. 15).5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010199-59.2009.403.6107 (2009.61.07.010199-5) - MARIA ANTONIA DESORDI CRESPO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.MARIA ANTÔNIA DESORDI CRESPO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, porquanto se trata de pessoa portadora de deficiência que não dispõe de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/23).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26/27), determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 28/29).O réu ofertou quesitos (fls. 31/33).Parecer médico proferido pelo INSS quanto ao não comparecimento da autora na data e local designados para perícia. (fls. 35/36).Parecer do médico perito quanto ao não comparecimento da parte autora para perícia (fl 38).Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls. 41/44).Perecer médico elaborado pelo INSS referente à perícia médica (fls. 48/51).Veio aos autos o laudo da perícia médica realizada (fls 52/57).Contestação do réu (fls. 60/68), não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento. Juntou documentos (fls. 69/71)O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 74).É o relatório do necessário.DECIDO.O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.A incapacidade da autora para atividades laborativas foi constatada pelo laudo médico elaborado por perito designado e capacitado (fl 53, itens 07,09 e 12 b), bem como pelo parecer médico proferido pelo INSS (fl 50, itens 08,09,10 e 11). A autora apresenta moléstia base caracterizada por espondilodiscoartrose coluna lombo sacra com historia prévia de procedimento cirúrgico, devido a hérnia discal com estenose do canal vertebral há cerca 03 (três) anos, apresenta também leve artrose coxo femoral de prótese (artroplastia total) há cerca de 03(três anos), apresenta, também, leve artrose coxo femoral direito e dos joelhos. Tais laudos ressaltam, ainda, a presença de hipertensão arterial e diabetes melito tipo II.A requerente encontra-se, portanto, incapacitada de prover seu sustento por meio de qualquer atividade profissional.Passo então à análise do estudo socioeconômico (fls 50/51), que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 41/44), que a autora reside com seu esposo, o senhor Osvaldo Crespo, em imóvel próprio adquirido há cinco anos. Relatam que o mesmo foi construído acerca de vinte anos. Segundo a assistente social nomeada por esse Juízo, o imóvel é simples, popular e possui móveis antigos. No entanto, a mesma não relatou indícios de pobreza ou privação nas necessidades básicas como alimentação, moradia, higiene e saúde. O marido da requerente, que exercia a função de motorista, recebe aposentadoria, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), sendo essa a única renda que o casal possui.Nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, de 24 de junho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. E o referido dispositivo legal arrola: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se, a autora e seu esposo, o que pressupõe, por conseguinte, uma renda familiar de 02 (dois) salários mínimos mensais.Ainda que a montante que o casal disponha seja considerado por eles, insuficiente para suprir suas necessidades, tal quantia afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º:Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quatro) do salário mínimo. Assim é que prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo, não sendo possível a concessão de amparo social à autora no caso em tela.As condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao

beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 26/27), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010584-07.2009.403.6107 (2009.61.07.010584-8) - CLEIDIR ALVES JORGE (SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE E SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1.- CLEIDIR ALVES JORGE ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, requerendo ordem para que seu nome e de seu falecido marido sejam excluídos dos quadros de fiadores, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0329.185.0003789-15. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 07/37). Foi indeferido o pedido de liminar e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41/41-v). 2.- Citada, a CEF ofertou contestação, suscitando: a) carência da ação; b) ilegitimidade passiva ad causam da CEF; c) do litisconsórcio passivo necessário. No mérito pugnou pela total improcedência da ação (fls. 45/58). Juntou documentos (fls. 60/85). A CEF se manifestou às fls. 85/86 informando que procedeu a exclusão dos nomes da autora e do Sr. William Dib Jorge do contrato do Fies. A autora requereu a extinção do feito (fl. 90). A parte ré, regularmente intimada, concordou expressamente com a desistência da autora, requerendo a condenação da mesma em honorários advocatícios (fl. 93). Intimada a se manifestar para esclarecer o pedido apresentado à fl. 90 (fl. 94), a autora se pronunciou esclarecendo que desiste da ação, nos termos do art. 267, III, do CPC (fl. 95). É o relatório. DECIDO. 3.- Após a citação, a autora só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 93). Desse modo, o pedido apresentado às fls. 90 e 95 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 4.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

0010699-28.2009.403.6107 (2009.61.07.010699-3) - JULIA GENTIL (SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de ação movida por JÚLIA GENTIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa a concessão do benefício de pensão por morte. Em audiência, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 65 e 65-v). Após, apresentou planilha de cálculo (fls. 71/85). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 88/89). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 2.638,73 e R\$ 263,86 (fls. 95/96). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0001234-58.2010.403.6107 - JORGE HENRIQUE TURRI (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JORGE HENRIQUE TURRI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para que seja reajustado com a aplicação do índice integral do período, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 063.456.283-5 - DIB 31/10/1994), acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/34). Petição do autor (fls. 44/45 e 47/49) Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.- Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá

sustentação à tese ora adotada. Vejamos:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 31/10/1994 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 02/03/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE

PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é feito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).3.- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 063.456.283-5, concedido em 31/10/1994.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

0001237-13.2010.403.6107 - CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.1.- CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício salário maternidade. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 09/18).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designado audiência (fl. 21).O INSS foi citado (fls. 23/24), apresentando contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 27/41). Juntou documento (fl. 42).Em audiência compareceu apenas o advogado da parte autora, sendo redesignada (fl. 43). Entretanto, mesmo a audiência sendo remarcada, novamente compareceu apenas o patrono da autora e pelo mesmo foi requerida a desistência da ação e homologado por este Juízo (fl. 48).Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência (fl. 49).É o relatório. DECIDO3. - Após a citação, a autora só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 49). Desse modo, o pedido apresentado à fl. 48 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.4.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo

Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0001727-35.2010.403.6107 - SILVIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON E SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pleiteia o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento do pedido de auxílio doença NB 540.109.2152, em sede administrativa, (23/03/2010). Pleiteia, ainda, a antecipação da tutela a partir da sentença. Aduz, em síntese, que está impossibilitado de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de ser portador de Doenças Degenerativas da Coluna Vertebral, adquiridas em virtude do esforço repetitivo da atividade laboral que desenvolve. O autor já requereu o benefício anteriormente, na via administrativa. Contudo, referido auxílio foi negado, uma vez que não foi constatada a incapacidade laborativa do requerente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/24. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 28/29). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido à fl. 28. Quesitos ofertados pelo réu para perícia médica (fls. 32/33). Parecer médico elaborado pelo INSS quanto à perícia médica (fls. 34/37). Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 40/49). 2.- Contestação e manifestação do réu acerca do laudo de fls. 40/49, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 51/55). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/60). Manifestação da parte autora quanto ao laudo e contestação de fls. 62/66. É o relatório. DECIDO. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, D); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. 4.- A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documentos de fls. 56/59, anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica, que o autor é portador de seqüela de hérnia de disco lombar, com doença degenerativa intervertebral. O quadro limitante é parcial e definitivo, com agravamento progressivo, pois se trata de processo degenerativo. Tais enfermidades, segundo o perito designado por este Juízo, não tornam o autor dependente dos cuidados de outrem e o incapacita parcialmente, apenas em relação a atividades que exijam esforço físico pesado. Em resposta ao quesito 15 de fls 46/47, o perito declara que não existe incapacidade atual para o trabalho, visto que o autor está trabalhando até a presente data. Consta em resposta ao item 10 de fl 48 que a atividade exercida pelo autor exige movimentação corporal, coordenação de movimentos e esforço físico moderado. Em resposta aos demais itens, o médico salienta que as limitações do autor dizem respeito apenas a atividades que exijam grande esforço físico, evitando assim o desencadeamento de crises que possam incapacitá-lo. A patologia pode ser controlada com os cuidados adequados, ainda que não haja cura. O Sr. Perito Judicial não deixa dúvidas quanto à capacidade do autor para o exercício de atividades que possam garantir sua subsistência. A afirmação de que o autor encontra-se apto para a vida laborativa foi expressa. O mesmo declara, em item 07 de fl. 45, que o autor pode desempenhar o seu trabalho atual como cozinheiro de açúcar, assim como outras atividades que não se enquadrem nas restrições citadas. Portanto, se o autor está com seu quadro clínico estabilizado, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a

execução de tarefas, salvo aquelas que envolvam trabalho braçal de grande intensidade física, e o autor, ainda, possui emprego compatível com suas limitações, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001977-68.2010.403.6107 - SEBASTIAO RODRIGUES FERNANDES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIAO RODRIGUES FERNANDES, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.206.397-0), com efeito desde a data do pedido administrativo. Alega o autor que o seu benefício (DIB 11/11/2009) foi calculado mediante aplicação do Fator Previdenciário, conforme previsto na Lei n. 9876/99, artigos 3º, 4º e 5º, o que acarretou enormes prejuízos, já que resulta grande diferença quando comparado com a média dos salários-de-contribuição. Afirma que o cálculo efetivado nos termos da Lei supramencionada fere os princípios constitucionais que asseguram a irredutibilidade e preservação do valor real dos benefícios e a isonomia. Requer que seja declarado inconstitucional o artigo 2º (na parte que introduziu os 6º, 7º e 8º à redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91) da Lei n. 9.876/99, realizando-se o cálculo do benefício pelas normas anteriores à vigência deste. Pleiteia, em caráter alternativo (caso não acolhida a inconstitucionalidade), a evolução do fator previdenciário à medida do aumento de idade do requerente, de acordo como o previsto para a idade que o requerente se encontrar em momento futuro. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 13/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 41/46, com documentos 47/51), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica (fls. 54/58) É o relatório. Decido. 3.- O pedido é improcedente. A Lei nº 9.876/99 inseriu o fator previdenciário em nosso ordenamento jurídico, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tal fator consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, caput, CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Vê-se, ademais, que o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98, assim enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Não se pode deixar de ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem decidido no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Desse modo, não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso a concessão do benefício, não detém o autor direito adquirido à forma de cálculo de RMI de benefício previdenciário. Assim, como bem explicita o item 3 da ementa de julgado do E. Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita: Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A Reforma Constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar os critérios para aposentadoria, tornou mais justo o sistema, de modo que a nova forma de cálculo leva em consideração toda a vida contributiva do segurado, bem como o tempo pelo qual vai perceber o benefício, evitando-se assim a injusta forma de cálculo anterior. A constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº

9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES) Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Parte(s) REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM ADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL). Não há que se falar, ainda, em ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimentos (art. 194, inciso IV, da CF/88), visto que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular (inexiste parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago). Nem se argumente em afronta à isonomia, já que são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, levando-se em consideração a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particular de modo a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevida é idêntica para todo homem e toda mulher. Assim é que foram introduzidos, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a fórmula do fator previdenciário, fatores que levam em conta a realidade atuarial do sistema, consistentes em: expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria e a idade do requerente no momento da aposentadoria. Desse modo, são balanceados os fatores de tempo de contribuição, tempo de vida e tempo esperado de recebimento do benefício da Previdência Social. Além disso, a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário. Juntos a ele, estão: o TC= tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; a Id= idade no momento da aposentadoria; e a a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Dessarte, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE. Tudo a demonstrar que não houve ofensa ao comando constitucional contido no art. 201, 1º, 3º e 4º, da Constituição Federal. Não se pode ignorar, ademais, que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Portanto, não encontra amparo legal à pretensão do autor no sentido de determinar a evolução do fator previdenciário à medida do aumento da idade, fazendo a progressão da renda mensal do benefício, de acordo com o fator previsto para a idade que o requerente se encontrar em momento futuro, diante da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário aplicado ao benefício do autor. 4.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

Vistos etc.1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual o autor, LUIZ CARLOS BRUNELLI, devidamente qualificado nos autos, visa à repetição do imposto de renda indevidamente recolhido, declarando-se a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, bem como declarando-se que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, ou seja, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Requer, ainda, que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2002 (proc. 00314-2002-056-15-00-5), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 57.780,53 (cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/136.2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 141/156), sustentando que no tocante à questão de fundo não há contestação da União, de modo a não gerar sucumbência e condenação em honorários. No entanto, sustenta que não restou comprovado que, no momento em que as diferenças salariais eram devidas, a soma dos rendimentos pagos na época, com aqueles apurados posteriormente, estaria dentro da faixa de isenção do imposto de renda ou sujeita a uma alíquota menor. Aponta, ainda, pela incidência do imposto de renda sobre juros de mora, bem como das verbas recebidas pelo autor de natureza salarial. No tocante aos honorários advocatícios pagos pelo autor na esfera trabalhista devem ser proporcionalizados entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis recebidos em ação judicial. Requer a improcedência com relação à isenção pretendida sobre os juros de mora, considerando tratar-se de acessório e verba de natureza salarial, considerada acréscimo patrimonial, bem como em relação ao pedido de retirar da base de cálculo do IR os valores referentes aos honorários advocatícios. Réplica às fls. 165/172. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que em se tratando de matéria de direito passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito, somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Do rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. O autor ajuizou reclamação trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. Verifico que o autor fazia jus a horas extras e reflexos, bem como juros de mora, calculados na reclamação trabalhista (fls. 31/39). O recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamação trabalhista. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN. 2 O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. 3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação

configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento do imposto. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte. 4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (...) (STJ. Primeira Turma. REsp. 424225/SC. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. DJ 19/12/2003, p. 00323) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1 a 2. (Omissis). 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4 a 5. (Omissis) (REsp 383309/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07-04-2006, p. 238). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.) Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESIS RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.). Quanto aos honorários advocatícios, a Lei nº 7.713/88, em seu art. 12 autoriza a dedução dos honorários pagos aos advogados que patrocinaram a causa. (Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização), de modo que o valor integral das despesas com honorários advocatícios devem ser deduzidas da renda tributável auferida. 4.- Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal na repetição do indébito: a) dos valores cobrados indevidamente a título de incidência do imposto de renda sobre juros de mora devidos em decorrência de ação judicial; b) dos valores cobrados indevidamente no pagamento de imposto de renda, de forma que no cálculo deste tributo incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença trabalhista, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência - mês a mês), observando-se a real alíquota na Declaração******

de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Declaro que o valor integral das despesas com honorários advocatícios devem ser deduzidas da renda tributável auferida. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0002194-14.2010.403.6107 - RUBENS PINTO RIBEIRO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por RUBENS PINTO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1989, 1990 e 1991 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 47.918.374-0-DIB 15/07/1992), acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/33). À fl. 35 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. - Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 37/51). Réplica (fls. 54/61) É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 15/07/1992 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 27/04/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DE CADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incidir o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE

DATA:02/08/2010).Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Ter-ceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTE-RIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BA-HIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingida pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidendo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975- Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).5. - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 47.918.374-0, concedido em 15/07/1992. Condene a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 35.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

0002274-75.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS PIRES X RUTH GALVES PIRES(SP227104 - KARINA PIRES COGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.1.- LUIZ CARLOS PIRES e RUTH GALVES PIRES ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, no mês de abril de 1990, no

percentual de 44,80%. Sustenta, a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). A decisão de fl. 32 afastou a prevenção noticiada à fl. 14 e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, e a falta de interesse de agir em relação a abril e maio de 1990. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela total improcedência da ação (fls. 33/44). Juntou documentos às fls. 45/47. A parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 51. É o relatório. Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. 4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância. A falta de interesse de agir em relação a abril e maio de 1990 será analisada juntamente com o mérito. 5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) 6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que a parte autora mantém junto à agência nº 0574, de Birigui/SP, a conta-poupança nº 0574.013.00026530-0, durante o mês de abril de 1990 (fls. 13 e 46). Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC foi efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87%

correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Assiste, portanto, razão à requerente, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança apenas com relação ao mês de abril de 1990 (44,80%), no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal. 7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0574.013.00026530-0 (comprovadamente nos autos às fls. 13 e 46), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Defiro à parte autora, a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.173/2001. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002368-23.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS ZAMPAR(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor, LUIZ CARLOS ZAMPAR, qualificado nos autos, pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 110.437.867-9), com efeito desde a data do pedido administrativo (15/12/2009), passando o valor para 100% (cem por cento) do salário de benefício, ao invés dos 70% (setenta por cento) atuais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/42). Emenda à inicial (fls. 46/49) À fl. 50 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. - Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 52/58). Réplica (fls. 61/66). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 09/07/1998 e ajuizada esta ação em 07/05/2010 (mais de dez anos após a concessão do benefício). Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DE-CADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por

inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 inci-de o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010).Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidendo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975- Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).5. - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 110.437.867-9, concedido em 09/07/1998. Condene a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujei-tando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002651-46.2010.403.6107 - OLIMPIA CARENO DOS SANTOS (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora OLIMPIA CARENO DOS SANTOS, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/51). Aditamento à fl. 53. À fl. 54 foi deferida a prioridade na tramitação do feito. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 57/77). Réplica às fls. 79/89. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Ainda, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por foro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Ainda, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de

desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observe, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição

previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 02/06/2000 a 02/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PERQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de

25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente sobrepõe dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de

embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 02/06/2010, os tributos recolhidos entre 02/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição.Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo.Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco.Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural.Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do

produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.(RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Trama do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200).Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002742-39.2010.403.6107 - JOAO FLAVIO LOPES FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora JOÃO FLÁVIO LOPES FILHO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos 10 (dez) anos.Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Juntou procuração e documentos (fls. 47/57).A decisão de fl. 60 dispensou a juntada aos autos das notas fiscais que excessivamente acompanhavam a exordial.Aditamento à inicial (fls. 61/62) com documentos de fls. 63/88. Às fls. 90/94 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 97/129), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Comunicação de oposição de Agravo às fls. 132/145. Decisão às fls. 148/151.Não houve réplica à defesa (certidão de fl. 145-v).O feito foi convertido em diligência (fl. 146) para que a parte autora regularizasse o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei nº. 9.289/96, o que foi devidamente cumprido consoante fl. 153.É o relatório do necessário.DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada.No mais, a documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença.5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO

LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a

produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal).Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a vigor a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física.Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010.Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade.Todavia, há que se atentar para a prescrição

tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é.

LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do

art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA: 17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.**

0002761-45.2010.403.6107 - JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES (SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER E SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da

seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 22/28). Foram desentranhadas e entregues ao patrono do autor, as notas fiscais que excessivamente acompanhavam a exordial, conforme determinação de fl. 31 e certidão de fl. 32. Aditamento à fl. 33, com documentos de fls. 34/46. Às fls. 48/52 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. 2. - Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 55/76). Réplica às fls. 78/91. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuição referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de

salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a

decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols.

1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação

principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ... III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA: 17/10/2005 PG: 00183 RDDT VOL.: 00123 PG: 00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito,**

a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei n. 10.741/2003. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002795-20.2010.403.6107 - DANIEL ANDRADE VILELA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora DANIEL ANDRADE VILELA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou documentos e procuração (fls. 38/65 e 70). Deferida prioridade na tramitação à fl. 71. Foram desentranhadas e entregues ao patrono do autor, as notas fiscais (em excesso) que acompanhavam a exordial, conforme determinação de fl. 71 e certidão de fl. 109.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 73/106), alegando preliminarmente, ausência de interesse de agir, necessidade de juntada de documentos e litisconsórcio necessário com o SENAR. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/126. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 43/63). No mais, a documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que colaciono a seguir: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina

que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8º, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8º, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 200061000000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para

o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6. - Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional

a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde

que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o

adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO.** 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux - Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça - DJ DATA: 17/10/2005 PG: 00183 RDDT VOL.: 00123 PG: 00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7. - Pelo exposto JULGO: - **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DECLARANDO** incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e **DECLARANDO** inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002797-87.2010.403.6107 - PEDRO SILVA VILLELA (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. PEDRO SILVA VILLELA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 212/220, já que a mesma teria incorrido em contradição quando condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. Não há qualquer contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.

0002802-12.2010.403.6107 - CARLOS ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA OTILIA MORAES MARQUES DE OLIVEIRA (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora CARLOS ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA e MARIA OTILIA MORAES MARQUES DE OLIVEIRA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição

do indevidamente pago nos últimos 10 (dez) anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 38/63). Deferida prioridade na tramitação à fl. 66. Foram desentranhadas e entregues ao patrono do autor, as notas fiscais (em excesso) que acompanhavam a exordial, conforme determinação de fl. 66 e certidão de fl. 104.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 68/101), alegando preliminarmente, ausência de interesse de agir, necessidade de juntada de documentos e litisconsórcio necessário com o SENAR. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/122. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 48/60). No mais, a documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que colaciono a seguir: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8º, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais

0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 20006100000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e

valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. V. a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

..... 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). Art. 30.

..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

..... X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a

tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispõe: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6. - Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar

118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser

interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição.Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo.Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco.Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural.Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante

correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200).Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002863-67.2010.403.6107 - MARIA CRISTINA JACOB LOPES CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1. - Trata-se Ação Declaratória de Inexigibilidade Tributária c/c Ação de Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) MARIA CRISTINA JACOB LOPES CASAROTI, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a repetição do indébito referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Com a inicial vieram os documentos de fls. 62/73. À fl. 74 foi concedido prazo de dez dias para que a parte autora comprovasse sua condição de empregadora rural pessoa física, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 76/110), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem apreciação do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 112). Regularmente intimada, a parte ré não concordou com o pedido de desistência do autor, oportunidade em que pugnou pela improcedência da demanda (fls. 113).DECIDO.3. - O despacho de fl. 74 determinou que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovasse a sua condição de empregadora rural pessoa física.Não consta nos autos notícia de que a parte autora comprovou sua condição de empregadora rural pessoa física, embora regularmente intimada à fl. 74. 4. - Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso VI, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

0002887-95.2010.403.6107 - SEJI TAKATA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP278821 - MASSAYO SUENAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora SEJI TAKATA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Juntou procuração e documentos (fls. 16/43). Foram desentranhadas e entregues ao patrono do autor, as notas fiscais que excessivamente acompanhavam a exordial, conforme determinação de fl. 47 e certidão de fl. 83.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 49/81), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/92 (com documentos de fls. 93/284). Manifestação da parte ré pugnando pelo julgamento antecipado

da lide (fl. 287).É o relatório do necessário.DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada.No mais, a documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença.5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos

e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º

da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observe que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei

interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as seqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio

protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA: 17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de

sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002901-79.2010.403.6107 - GILLES CHARLES JACQUARD(SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos em face da sentença de fls. 149/157. Sustenta o embargante que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 363.852, manteve a inconstitucionalidade do FUNRURAL, mesmo após o advento da Lei nº 10.256/2001. Aduz, também, que possui legitimidade para pleitear a repetição do indébito, já que suporta o encargo financeiro.É o relatório.Decido2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer vício na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material.3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

0002905-19.2010.403.6107 - GILDA DE PAULA MORAES ARANTES(SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos em face da sentença de fls. 182/189. Sustenta a embargante que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 363.852, manteve a inconstitucionalidade do FUNRURAL, mesmo após o advento da Lei nº 10.256/2001. Aduz, também, que possui legitimidade para pleitear a repetição do indébito, já que suporta o encargo financeiro.É o relatório.Decido2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer vício na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material.3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

0002907-86.2010.403.6107 - JOAO BATISTA DE MELO(SP187257 - ROBSON DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.JOÃO BATISTA DE MELO opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 78/86, já que a mesma teria incorrido em contradição quando condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios.É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. Não há qualquer contradição na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

0002912-11.2010.403.6107 - ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos 10 (dez) anos.Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do

artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 20/30). Emenda à inicial (fl. 36). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 38/75), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Fls. 78/109: juntada de notas fiscais efetuada pela parte autora. Réplica às fls. 112/120. Fl. 122: manifestação da parte ré ratificando a contestação de fls. 38/75. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 36). Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições

sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 200061000000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a

vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo

dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6. - Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen

bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenhadas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que

não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se

admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002922-55.2010.403.6107 - TEUCLE MANNARELLI FILHO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora TEUCLE MANNARELLI FILHO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago no período de junho de 2000 a junho de 2005. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 28/111). Às fls. 120/121 foi deferido o pedido de antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A decisão de fls. 207/211 revogou o pedido de antecipação da tutela e indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contra essa decisão, houve oposição de agravo pela parte autora (fls. 216/234), ao qual foi negado provimento (fls. 268/274 e 280/285). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 238/267). Réplica às fls. 288/315 com documentos de fls. 316/321. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Afasto a preliminar aventada pela União Federal, de ausência de interesse de agir, eis que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 92/94). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 117/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre

o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do

art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2005 a 08/06/2010.6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002947-68.2010.403.6107 - JOSE ARNALDO ALVES(SP273445 - ALEX GIRON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora JOSE ARNALDO ALVES, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições

previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou documentos (fls. 32/74 e 77/78). Aditamento a inicial (fls. 80/83). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 86/103), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/128 (com documentos de fls. 129/148). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A documentação juntada aos autos é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente,

não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 200061000000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de

previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A

contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observe que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observe que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 09/06/2000 a 09/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei

meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarar interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro

Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 09/06/2010, os tributos recolhidos entre 09/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição.Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo.Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco.Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural.Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural

o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.(RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Trama do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200).Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002948-53.2010.403.6107 - OSWALDO PILLON - ESPOLIO X EUNICE MELLO RAMOS PILLON(SP273445 - ALEX GIRON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora OSWALDO PILLON - ESPÓLIO, neste ato representado pela inventariante EUNICE MELLO RODRIGUES PILLON, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos.Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Com a inicial (fls. 02/31) vieram documentos (fls. 32/61).Aditamento a inicial (fls. 64/65 e 67/92).2.- Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos e ausência de prova do indébito. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 95/126). Réplica às fls. 128/150, com documentos de fls. 151/168. É o relatório do necessário.DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal.A documentação juntada aos autos é suficiente ao julgamento da ação. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença.A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei

Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por foro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por

pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal).Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a vigor a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física.Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lídima a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 09/06/2000 a 09/06/2010.Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade.Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária.Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN).Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem:Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Art. 105. A legislação tributária

aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgado necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed.,

págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 09/06/2010, os tributos recolhidos entre 09/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição

prevenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.**

0003160-74.2010.403.6107 - ANTONIO PEREIRA PARRA - ESPOLIO X ROBERTO FLAUSINO MUNHOZ PEREIRA X TEREZA VITORIA MUNHOZ PEREIRA X VALERIA MUNHOZ PEREIRA X CLEONY CARMEM SOLER MUNHOZ PEREIRA (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora ANTONIO PEREIRA PARRA - ESPÓLIO, neste ato representado por seus sucessores ROBERTO FLAUSINO MUNHOZ PEREIRA, TEREZA VITORIA MUNHOZ PEREIRA, VALERIA MUNHOZ PEREIRA e CLEONY CARMEN SOLER MUNHOZ PEREIRA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I

e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 31/79). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 91/110), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 111/113. Réplica às fls. 116/146 (com documentos de fls. 147/148). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A documentação juntada aos autos é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8º, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas

diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 200061000000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento,

nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a

decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lúdima a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 17/06/2000 a 17/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o lo do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols.

1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 17/06/2010, os tributos recolhidos entre 17/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação

principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ... III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA: 17/10/2005 PG: 00183 RDDT VOL.: 00123 PG: 00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito,**

a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003175-43.2010.403.6107 - WALTHER DUARTE AZADINHO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por WALTER DUARTE AZADINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1989, 1990 e 1991 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 056.684.012-0- DIB 20/05/1992), acrescida de juros e correção monetária.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/29).À fl. 31 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Manifestação da Fazenda Nacional alegando não possuir atribuição legal para opinar em casos como ora tratado (fls. 33/34)2. - Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 36/52). Não houve réplica, embora intimado o autor.É o relatório do necessário.DECIDO.3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. - Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS.A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos.Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente.Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007.Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 20/05/1992 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 23/06/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, A-CRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevenindo o prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010).Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO

ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POS-TERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revis-ta dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que in-seriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzi-do. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva in-troduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadal decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da en-trada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial esta-belecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios con-cedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo institu-to, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispo-sitivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tor-nou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quin-quenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âm-bito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tra-tando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diver-sa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Re-gião- DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).5. - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extingui-do o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 056.684.012-0, concedido em 20/05/1992.Condeno a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujei-tando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistên-cia judiciária gratuita concedida à fl. 31.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na dis-tribuição.P.R.I.C.

0003478-57.2010.403.6107 - DELICIO DE SOUSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor, DELICIO DE SOUZA, qualificado nos autos, pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 55.673.145-0), com efeito desde a data do pedido administrativo (10/03/1993), pas-sando o valor para 100% (cem por cento) do salário de benefício, ao invés dos 88% (oitenta e oito por cento) atuais.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/50).À fl. 72 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. - Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que

antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 77/95). Réplica (fls. 98/115). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 10/03/1993 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 01/07/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DE CADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 inciso de o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BA-HIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na

interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidendo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975- Relatora: Juíza Eva Regina Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).5. - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 55.673.145-0, concedido em 10/03/1993. Condene a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 72. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003576-42.2010.403.6107 - LUCILIO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora LUCILIO RIGUETTI, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos 10 (dez) anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 28/59). Às fls. 69/73 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 76/113), alegando preliminarmente, ausência de interesse de agir, necessidade de juntada de documentos e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica à contestação (certidão de fl. 115-v). O feito foi convertido em diligência (fl. 116) para que a parte autora regularizasse o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o que foi devidamente cumprido consoante fl. 118. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 63/66). No mais, a documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que

demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que colaciono a seguir: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas enclatadas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal,

foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 20006100000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de

outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o

Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 07/07/2000 a 07/07/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREGUNTA DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESPE 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen

romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 07/07/2010, os tributos recolhidos entre 07/07/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação,

revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os bônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DECLARANDO** incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e **DECLARANDO** inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.**

0003601-55.2010.403.6107 - TEUCLE MANNARELLI FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual os autor TEUCLE MANNARELLI FILHO, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente no período de julho de 2005 a julho de 2010. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 47/152). Foram efetivadas consultas para verificação das prevenções apontada à fl. 153, conforme documentos juntados às fls. 155/180. Aditamento à inicial à fl. 185 com documentos fls. 186/188. Às fls. 190/194 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Comunicação de oposição de Agravo às fls. 197/210. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 212/244), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, ausência de documentos indispensável a propositura da ação e litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 247/264). Este feito foi apensado aos autos n 0003602-40.2010.403.6107 (fls. 265/266) em cumprimento à decisão proferida naquele feito. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que as condições de empregadores rurais pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 185/188). Quanto à alegação de litispendência aventada pela União Federal com relação ao feito de nº 0002922-55.2010.403.6107, há decisão proferida nestes autos (fl. 184). Ademais, conforme esclarecido às fls. 330/332 dos autos nº 0003602-40.2010.403.6107, com relação aos feitos 0003601-55.2010.403.6107 e 0002922-55.2010.403.6107, os períodos em relação aos quais se pleiteia a restituição são diferentes. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes,

excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do

artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na sessão anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre julho/2005 a julho/2010.6. - Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 0007964-39.2011.4.03.0000, servindo-se a mesma de ofício de encaminhamento nº _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003602-40.2010.403.6107 - TEUCLE MANNARELLI FILHO X JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI X RAFAEL MANNARELLI NETO (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual os autores TEUCLE MANNARELLI FILHO, JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI e RAFAEL MANNARELLI NETO, produtores rurais pessoas físicas, devidamente qualificados na inicial, requerem, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente no período de julho/2005 a julho/2010. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para

tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntaram procurações e documentos (fls. 48/148 e 151/250). Foram efetuadas consultas para verificação das prevenções apontadas às fls. 251/252, conforme documentos juntados às fls. 253/327. Manifestação da parte autora às fls. 330/332, esclarecendo que requer a repetição, neste feito, com relação ao período de julho/2005 a julho/2010. O presente feito foi originalmente distribuído à 2ª Vara desta Subseção Judiciária. A MMA. Juíza Federal daquela Vara declinou sua competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária para os apensamentos das ações n 0002922-55.2010.403.6107 e 0003601-55.2010.403.6107, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil (fls. 334/338). Este Juízo aceitou a competência (fl. 343). Aditamento à fl. 344, com documentos de fls. 345/371. Às fls. 374/378 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 383/416), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, ausência de documentos indispensável a propositura da ação e litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fl. 417/434). Foram apensados a este feito os autos ns 0002922-55.2010.403.6107 e 0003601-55.2010.403.6107 (fl. 436). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que as condições de empregadores rurais pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 344/371). Afasto a alegação de litispendência aventada pela União Federal. Conforme esclarecido às fls. 330/332, este feito foi ajuizado pelo autor Teucle Mannarelli Filho em condomínio com os outros dois autores e o de nº 0003601-55.2010.403.6107 refere-se ao autor pessoa física. Com relação aos feitos 0003601-55.2010.403.6107 e 0002922-55.2010.403.6107, os períodos em relação aos quais se pleiteia a restituição são diferentes. Com relação a este feito e o de nº 0002847-42.2010.403.6107 (Rafael Mannarelli Neto), os períodos também são diferentes. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por

acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº

20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre julho/2005 a julho/2010.6.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003662-13.2010.403.6107 - MARCELINO FERRAZIM (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. 1. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por MARCELINO FERRAZIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1992 e 1993 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 063.461.876-8- DIB 20/07/1995), acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/30). À fl. 41 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Manifestação da Fazenda Nacional alegando não possuir atribuição legal para opinar em casos como ora tratado (fls. 43/44). 2. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 46/62). Não houve réplica, embora intimado o autor. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do

dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 20/07/1995 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 13/07/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do art. 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DE-CADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incidir o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BA-HIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DÉCENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução

introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidendo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decadencial é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975- Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).5. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 063.461.876-8, concedido em 20/07/1995. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 41. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003813-76.2010.403.6107 - EGAS FERREIRA(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, na qual a parte autora EGAS FERREIRA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 13/22). Foi deferida a prioridade na tramitação do feito (fl. 24). Aditamento à fl. 25, com documentos de fls. 26/35. A decisão de fls. 37/41 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 44/63), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/69. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da

produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 20006100000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo). A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível

verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento,

secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até

08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003875-19.2010.403.6107 - JOSE CARLOS CEZARIO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS CEZÁRIO, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício (20/03/2009). Aduz, em síntese, que está impossibilitado de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de ser portador de Síndrome de Dependência e Transtorno Afetivo Bipolar. O autor já teve o benefício concedido anteriormente, depois de comprovada sua incapacidade laboral. Contudo, referido auxílio foi cessado em 20/03/2009 e os pedidos de restabelecimento foram indeferidos na via administrativa, uma vez que não foi constatada a incapacidade laborativa do requerente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/22. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 24/26). Quesitos ofertados pelo réu para perícia médica (fls. 27/28). Parecer médico elaborado pelo INSS (fls. 33/36). Cópia integral do processo administrativo nº 31/533.567.138-2, em nome do autor (fls. 37/56). Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 57/59). 2.- Contestação e manifestação do réu acerca do laudo de fls 57/59, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 61/65). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/68). É o relatório. DECIDO. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. 4.- A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas nos autos, posto que o próprio INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença, pago até 20/03/2009, conforme documento de fls 40/41, anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Ocorre que, em análise à perícia médica (fls. 57/59), bem como ao parecer médico preferido pelo réu (fls 33/36), a incapacidade do autor não foi constatada. Não foi considerada total e permanente, para fins de aposentadoria por invalidez, tão pouco foi considerada como temporária, o que poderia ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença. Segundo perito médico designado por este Juízo, o autor apresenta Síndrome de Dependência ao Alcool e Episódio Depressivo Recorrente Moderado, patologias que afetam o cérebro, desestabilizam o humor, e no caso da dependência, causa um forte desejo de consumir substâncias psicoativas. Classifica os sintomas depressivos como moderados e o quadro estabilizado. Nascido em 10/07/1963, contando com 48 anos de idade, trabalhava anteriormente como pedreiro. O requerente encontra-se em tratamento e não foi identificada a incapacidade no presente caso. Em resposta ao quesito 11 de fl 58, ofertado pelo INSS, o médico perito respondeu que o requerente não se encontra incapacitado para sua função laborativa habitual. Em resposta aos demais quesitos, o Sr. Perito Judicial não deixa dúvidas quanto à capacidade do autor para o exercício de atividades que possam garantir sua subsistência. A afirmação de que o autor encontra-se apto para a vida laborativa foi expressa. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. O parecer médico do expert do Instituto-réu ratificou a conclusão da perícia médica, uma vez que, para o representante da autarquia, no momento em que a incapacidade do autor foi evidenciada, o mesmo encontrava-se amparado pelo benefício. Portanto, se o autor está em tratamento e já se encontra reabilitado para o exercício de funções que lhe garantam a sobrevivência, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o

processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005033-12.2010.403.6107 - RAMIRO ALVES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária formulada por RAMIRO ALVES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão da desaposentação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/97. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 100). 2.- Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência do direito do autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 104/130, com documentos fls. 131/135) Réplica (fls. 137/144) É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- De fato, tratando-se de revisão de benefícios recebidos em continuação, mostra-se aplicável, ao caso, a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, visto que envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal das prestações pretéritas. 5.- Quanto ao mérito, a ação improcede. Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedagógico). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a um benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao

beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005201-14.2010.403.6107 - DONIZETE SOARES DE MELO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DONIZETE SOARES DE MELO, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.821.751-5), com efeito desde a data do pedido administrativo. Alega o autor que o seu benefício (DIB 05/04/2010) foi calculado mediante aplicação do Fator Previdenciário, conforme previsto na Lei n. 9876/99, artigos 3º, 4º e 5º, o que acarretou enormes prejuízos, já que resulta grande diferença quando comparado com a média dos salários-de-contribuição. Afirma que o cálculo efetivado nos termos da Lei supramencionada fere os princípios constitucionais que asseguram a irredutibilidade e preservação do valor real dos benefícios e a isonomia. Requer que seja declarado inconstitucional o artigo 2º (na parte que introduziu os 6º, 7º e 8º à redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91) da Lei n. 9.876/99, realizando-se o cálculo do benefício pelas normas anteriores à vigência deste. Pleiteia, em caráter alternativo (caso não acolhida a inconstitucionalidade), a evolução do fator previdenciário à medida do aumento de idade do requerente, de acordo com o previsto para a idade que o requerente se encontrar em momento futuro. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls.

13/18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 22/27), pugnando pela improcedência total do pedido. É o relatório. Decido. 3.- O pedido é improcedente. A Lei nº 9.876/99 inseriu o fator previdenciário em nosso ordenamento jurídico, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tal fator consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, caput, CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Vê-se, ademais, que o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98, assim enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Não se pode deixar de ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem decidido no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Desse modo, não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso a concessão do benefício, não detém o autor direito adquirido à forma de cálculo de RMI de benefício previdenciário. Assim, como bem explicita o item 3 da ementa de julgado do E. Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita: Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A Reforma Constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar os critérios para aposentadoria, tornou mais justo o sistema, de modo que a nova forma de cálculo leva em consideração toda a vida contributiva do segurado, bem como o tempo pelo qual vai perceber o benefício, evitando-se assim a injusta forma de cálculo anterior. A constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS

2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Parte(s) REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM ADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL). Não há que se falar, ainda, em ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimentos (art. 194, inciso IV, da CF/88), visto que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular (inexiste parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago). Nem se argumente em afronta à isonomia, já que são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, levando-se em consideração a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particular de modo a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevida é idêntica para todo homem e toda mulher. Assim é que foram introduzidos, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a fórmula do fator previdenciário, fatores que levam em conta a realidade atuarial do sistema, consistentes em: expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria e a idade do requerente no momento da aposentadoria. Desse modo, são balanceados os fatores de tempo de contribuição, tempo de vida e tempo esperado de recebimento do benefício da Previdência Social. Além disso, a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário. Juntos a ele, estão: o TC= tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; a Id= idade no momento da aposentadoria; e a a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Dessarte, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE. Tudo a demonstrar que não houve ofensa ao comando constitucional contido no art. 201, 1º, 3º e 4º, da Constituição Federal. Não se pode ignorar, ademais, que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória

e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Portanto, não encontra amparo legal a pretensão do autor no sentido de determinar a evolução do fator previdenciário à medida do aumento da idade, fazendo a progressão da renda mensal do benefício, de acordo com o fator previsto para a idade que o requerente se encontrar em momento futuro, diante da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário aplicado ao benefício do autor.4.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0005204-66.2010.403.6107 - ALONCO MENDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALONCO MENDES, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.466.732-4), com efeito desde a data do pedido administrativo. Alega o autor que o seu benefício (DIB 08/01/2008) foi calculado mediante aplicação do Fator Previdenciário, conforme previsto na Lei n. 9876/99, artigos 3º, 4º e 5º, o que acarretou enormes prejuízos, já que resulta grande diferença quando comparado com a média dos salários-de-contribuição. Afirma que o cálculo efetivado nos termos da Lei supramencionada fere os princípios constitucionais que asseguram a irredutibilidade e preservação do valor real dos benefícios e a isonomia. Requer que seja declarado inconstitucional o artigo 2º (na parte que introduziu os 6º, 7º e 8º à redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91) da Lei n. 9.876/99, realizando-se o cálculo do benefício pelas normas anteriores à vigência deste. Pleiteia, em caráter alternativo (caso não acolhida a inconstitucionalidade), a evolução do fator previdenciário à medida do aumento de idade do requerente, de acordo como o previsto para a idade que o requerente se encontrar em momento futuro. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 13/15). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17).2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 19/24), pugnando pela improcedência total do pedido. É o relatório. Decido.3.- O pedido é improcedente. A Lei nº 9.876/99 inseriu o fator previdenciário em nosso ordenamento jurídico, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tal fator consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, caput, CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Vê-se, ademais, que o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98, assim enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:(...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...). Não se pode deixar de ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem decidido no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Desse modo, não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso a concessão do benefício, não detém o autor direito adquirido à forma de cálculo de RMI de benefício previdenciário. Assim, como bem explicita o item 3 da ementa de julgado do E. Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita: Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A Reforma Constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar os critérios para aposentadoria, tornou mais justo o sistema, de modo que a nova forma de cálculo leva em consideração toda a vida contributiva do segurado, bem como o tempo pelo qual vai perceber o benefício, evitando-se assim a injusta forma de cálculo anterior. A constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE ART. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das

impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES) Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Parte(s) REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM ADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL). Não há que se falar, ainda, em ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimentos (art. 194, inciso IV, da CF/88), visto que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular (inexiste parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago). Nem se argumente em afronta à isonomia, já que são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, levando-se em consideração a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particular de modo a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevida é idêntica para todo homem e toda mulher. Assim é que foram introduzidos, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a fórmula do fator previdenciário, fatores que levam em conta a realidade atuarial do sistema, consistentes em: expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria e a idade do requerente no momento da aposentadoria. Desse modo, são balanceados os fatores de tempo de contribuição, tempo de vida e tempo esperado de recebimento do benefício da Previdência Social. Além disso, a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário. Juntos a ele, estão: o TC= tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; a Id= idade no momento da aposentadoria; e a a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Dessarte, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE. Tudo a demonstrar que não houve ofensa ao comando constitucional contido no art. 201, 1º, 3º e 4º, da Constituição Federal. Não se pode ignorar, ademais, que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Portanto, não encontra amparo legal a pretensão do autor no sentido de determinar a evolução do fator previdenciário à medida do aumento da idade, fazendo a progressão da renda mensal do benefício, de acordo com o fator previsto para a idade que o requerente se encontrar em momento futuro, diante da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário aplicado ao benefício do autor. 4.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo,

contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0005306-88.2010.403.6107 - HELIO TORRETE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HÉLIO TORRETE, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pleiteia o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido de auxílio-doença NB. 31/543.152.928-1, em 19/10/2010. Pleiteia, ainda, a antecipação da tutela a partir da sentença. Aduz, em síntese, que está impossibilitado de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de ser portador de Dorsalgia não especificada, percepções auditivas anormais e hemorróidas sem complicações, não especificada. O autor já requereu o benefício anteriormente, na via administrativa. Contudo, referido auxílio foi negado em 26/10/2010, uma vez que não foi constatada a incapacidade laborativa do requerente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/33. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 36/37). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido à fl. 36. Quesitos ofertados pelo réu para perícia médica (fls. 42/43). Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 45/55). 2.- Contestação e manifestação do réu acerca do laudo de fls. 45/55, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 57/59). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/61). Manifestação da parte autora quanto ao laudo e contestação de fls. 57/59. É o relatório. DECIDO. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. 4.- A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documentos de fls 14/28 e 29/30, anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Ocorre que, em análise à perícia médica (fls. 45/55), a incapacidade do autor não foi constatada. Não foi considerada total e permanente, para fins de aposentadoria por invalidez, tão pouco foi considerada como temporária, o que poderia ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença. Segundo perito médico designado por este Juízo, o autor apresenta Doença Degenerativa Leve em Coluna Vertebral, sem sinais de comprometimento radicular ou restrições significativas aos movimentos corporais. Possui também diminuição da audição e hemorróidas, moléstias que não determinam incapacidade para o trabalho, nem dependência de outras pessoas para as atividades diárias. Segundo o médico, as alterações encontradas na coluna são próprias da idade e passíveis de tratamento para alívio de sintomas, porém, pelo fato de serem degenerativas, progredem com maiores restrições no decorrer dos anos. O autor apresenta sintomas desde julho de 2010 e o quadro encontra-se estabilizado. O mesmo faz uso de medicamentos que, segundo o perito, são necessários apenas nos momentos de crise. Em resposta ao item 09 de fl 51, o perito expressamente qualifica o autor como capaz para sua atividade laborativa habitual (mecânico). Em observância ao quesito 11 de mesma folha, o parecer foi o de que o requerente encontra-se incapacitado apenas para atividades que exijam esforço físico excessivo. Em resposta aos demais quesitos, o Sr. Perito Judicial não deixa dúvidas quanto à capacidade do autor para o exercício de atividades que possam garantir sua subsistência. A afirmação de que o autor encontra-se apto para a vida laborativa foi expressa. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Portanto, se o autor está com seu quadro clínico estabilizado, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a

execução das tarefas inerentes ao trabalho braçal e o autor, ainda, possui emprego compatível com suas limitações, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006080-21.2010.403.6107 - MARGARIDA ANTERIO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. 1 - Trata-se de pedido formulado por MARGARIDA ANTERIO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob alegação de que sempre trabalhou em atividade rural, sem registro em CTPS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/21. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 23) 2 - O INSS deu-se por citado (26) e apresentou contestação com documentos (fls. 29/34), sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 35/37). Realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Autora (fls. 38/40). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Nos termos da inicial, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola, inicialmente, auxiliando seus pais, em regime de economia familiar e depois na companhia de seu companheiro, na condição de diarista rural. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Passe, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora. a) Fls. 16 e 19: certidão de nascimento dos filhos da autora, ocorrido em 16/04/1974 e 29/12/1978, na qual consta a profissão de Darci Augusto como sendo a de lavrador apenas na certidão do ano de 1974 (fl. 16). b) Fl. 14: Certidão de Óbito de Darci Augusto, falecido em 13/07/1997, na qual consta como de cujus sendo aposentado. Ocorre que tal documento não serve de início de prova material tendo em vista que na data do óbito ele recebia o benefício assistencial (fls. 36). c) Fl. 15: certidão de nascimento da autora, na qual não consta a profissão de seus pais, de modo que não serve de início de prova material do labor rural da autora. Da análise detida dos documentos juntados pela Autora na exordial, verifico que apenas serve de início de prova material a certidão de nascimento da filha da autora Maria Magali Augusto (fl. 16), na qual consta a profissão de seu convivente como sendo a de lavrador. Apesar de entender que a qualificação profissional do marido ou convivente, como lavrador, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estende à esposa, sendo considerado razoável início de prova material completado por testemunhos, no caso específico, consta do CNIS de Darci Augusto o recebimento de benefício assistencial (fl. 36), desde 22/08/1996, quando a autora tinha 50 anos de idade, descaracterizando o trabalho exclusivo e integral deste como rurícola, até o momento em que a autora teria completado a idade. Patente a fragilidade do início de prova material apresentado. Nesse sentido, aliás, é a orientação da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ILIDIDO. SÚMULA 149/STJ. 1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2- Embora haja início de prova material, esta foi ilidida pelos demais documentos dos autos. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 149 do STJ. 4- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida. (2003.61.24.000036-7 1052841 AC-SP PAUTA: 07/11/2005 JULGADO: 07/11/2005 NUM. PAUTA: 00142 RELATOR: DES.FED. SANTOS NEVES Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Ademais, a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quer dizer: o início de prova material, para a concessão da aposentadoria por idade, deve ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Não é o que se subsume dos autos, de modo que outro não poderia ser o julgamento senão o de improcedência da inicial. Considerando-se os depoimentos prestados, a verdade é que a prova testemunhal se mostrou bastante frágil, vaga e imprecisa. As duas testemunhas ouvidas afirmaram que o marido da autora também trabalhava na roça, quando desde 1996 este já recebia o benefício de amparo social a portador de deficiência. Ausentes, pois, os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade rural, o pedido é improcedente. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-66.2011.403.6107 - ORLINDO TEDESCHI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora ORLINDO TEDESCHI, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos cinco anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 14/54). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 59/78), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 79/80. Réplica às fls. 83/90. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A dispensabilidade da juntada aos autos de todas as notas fiscais já foi objeto de decisão neste feito (fl. 57). No mais, a documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1.** Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a

eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal . 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 20006100000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no

decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Restava, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo

sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre 21/01/2006 a 21/01/2011.6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

000360-39.2011.403.6107 - JOSE DOMINGUES(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ DOMINGUES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a que a ré credite, em suas conta(s) vinculada(s) do FGTS, o índice de correção referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigido e acrescido de juros. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 09/19). O feito foi ajuizado originariamente na Justiça Estadual de Buritama/SP e remetido a este juízo após decisão de incompetência daquele (fl. 21), onde foi recebido em 25/04/2011 (fl. 76). À fl. 78 o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência do autor (fl. 78), antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. Pelo exposto, HOMOLOGO pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0001124-25.2011.403.6107 - DANIEL GONCALVES COELHO(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DANIEL GONÇALVES COELHO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a que a ré credite, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do

FGTS, o índice de correção relativo ao plano econômico Collor II referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), devidamente corrigido e acrescido de juros remuneratórios, corresponde ao IPC do mês de março/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 05/18). À fl. 32 o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência do autor (fl. 32), antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. Pelo exposto, HOMOLOGO pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.

0001186-65.2011.403.6107 - MARILIA APARECIDA FERNANDES (SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a autora visa à exclusão de seu nome dos cadastros do CCF e SPC, bem como indenização por danos morais. Alega a requerente que seu nome foi remetido ao CCF e SPC, pela Caixa Econômica Federal, por encontrar-se inadimplente quanto ao pagamento de débito oriundo da fatura de cartão de crédito nº 5187.6708.3377.5822. Afirma que seus documentos foram furtados (inclusive o mencionado cartão de crédito), e embora tenha tomado as providências necessárias, as mesmas não conseguiram impedir dissabores provocados por tal situação. Relata que efetuou o pagamento do montante que entende devido e, mesmo assim, teve seu nome enviado aos mencionados cadastros restritivos de crédito, o que lhe causou constrangimentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/68. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 71). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 74/84 - com documentos de fls. 85/110), requerendo a improcedência do pedido. Decisão concedendo a tutela antecipada (fls. 113/114). Manifestação da CEF (fls. 116/117 e 123/124). Manifestação da parte autora (fls. 118/119, com documentos fls. 120 e 126/129). É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de dilação probatória para análise do mérito do pedido do Autor. Sem preliminares arguidas pela parte ré, passo ao exame do mérito. A pretensão da autora visa à condenação da ré em danos morais em face de ter inscrito o seu nome indevidamente nos órgãos de restrição ao crédito. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078/1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Portanto, no caso concreto, caberia à Ré demonstrar a responsabilidade da autora pela dívida e que a inscrição nos cadastros restritivos de crédito foi regular, o que não ocorreu na prática. Inexistem nos autos provas que apontem negligência da Autora, já que, conforme consta dos autos, ela lavrou boletim de ocorrência em 21/12/2009 (fls. 33/34), comunicando furto de seu cartão de crédito, supostamente ocorrido nesta data. Também comprovou a autora que, em 22/12/2010, efetuou o bloqueio do cartão via Internet Banking, sob registro nº 6933876693876-1, bloqueio nº 322646850, horário: 01h22min, tendo sido atendida pelo funcionário Éric (fl. 36). Em sua defesa, a CEF relata que o bloqueio foi realizado somente em 28/12/2009 e que as despesas cobradas datam de 22/12/2009, ou seja, anteriormente à comunicação do cliente. Diz também que, caso o cartão tenha chip, só funciona mediante senha pessoal, de responsabilidade da autora; se não tem chip, depende de conferência da assinatura do cliente. Sem razão a CEF. Primeiro, porque não há notícia nos autos que o cartão não tinha chip; segundo, porque a autora comprovou que tomou as devidas precauções quando percebeu o furto: lavrou boletim de ocorrência e ligou para o Internet Banking. Deste modo, os fatos levam a crer que a autora não deu causa à inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Assim, deverá a CEF arcar com a indenização por danos morais, face à frustração, ao constrangimento e humilhação advindos da situação que se formou, com o abalo no crédito da autora. Observo que, em se tratando de registro nos cadastros restritivos de crédito, não há necessidade da prova do dano, já que este é presumido. Neste sentido: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO-979810 Processo: 200702786946 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000821679 - Relator: SIDNEI BENETTI) Falta agora fixar o montante do dano moral. O valor da indenização em decorrência do dano moral não tem forma determinada para sua fixação. Porém, deve servir de conforto suficiente para amenizar o sofrimento e a angústia causados, mas não como forma de enriquecimento indevido da Autora. Aplicando-se o bom senso e a razoabilidade e atendendo às peculiaridades do caso, a extensão dos danos, o valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é o que deve ser adotado como quantia suficiente para servir de conforto à parte ofendida. Neste sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. DÉBITO PAGO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. I - Resta assente, na jurisprudência pátria, o entendimento de que a indevida inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, enseja a

conseqüente reparação por danos morais. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 845.875/RN, 4ª Turma, Rel.Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 04.03.2008, DJ 10.03.2008; AgRg no Resp 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 14.11.2007, DJ 28.11.2007; REsp 915.593/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.04.2007, DJ 23.04.2007; TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.045368-4, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 13.11.2007, DJU 30.11.2007; e AC 2003.61.17.001842-0, 1ª Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j. 16.10.2007, DJU 01.02.2008.II - Para a valoração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.III - In casu, tendo em vista o baixo valor da dívida e o curto período em que permaneceu inscrito o nome da autora junto à SERASA, a ulticitada indenização deve ser fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedentes: STJ, REsp 827.433/MA, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 26.09.2006, DJ 06.11.2006; e Resp 586.615/MT, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 07.11.2006, DJ 11.12.2006.IV - Apelação provida, em menor extensão, nos termos constantes do voto.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1104646 Processo: 200261000271546 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/07/2008 Documento: TRF300178886 - Relator JUIZ ERIK GRAMSTRUP)Portanto, a Autora deve ser indenizada pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou a Requerente no caso concreto.Ratifico os termos da tutela antecipada de fls. 112/113.ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) ISENTAR a autora da responsabilidade pelo pagamento da fatura referente ao cartão de crédito de nº 5187.6708.3377.5822, em relação à dívida posicionada para a data de 22/12/2009, nos valores de R\$ 80,00, R\$ 131,24 e R\$ 186,25;b) CONDENAR a Ré a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante este que deve ser pago em uma única parcela. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do STJ (a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal.São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (dez/2010 - fls. 58/61), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês.Condeno a parte Ré no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do CPC.Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0002288-25.2011.403.6107 - PEDRO MUNIZ DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1. - Trata-se de ação previdenciária formulada por PEDRO MUNIZ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão da desaposentação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/35.É o relatório.Decido.2. - Considerando que este Juízo já decidiu pela improcedência de demanda que verse sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos.É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU. ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não

fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentença proferida neste Juízo em ação em que é discutida a mesma matéria tratada no presente processo (feito n. 2009.61.07.010346-3), decidida com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Quanto ao mérito, a ação improcede. Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 3. - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005998-63.2005.403.6107 (2005.61.07.005998-5) - SILVIA ANTONIO DE JESUS(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X WALDIR ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 144/146-v) movida por SILVIA ANTONIO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão do benefício assistencial. O INSS renunciou ao direito de recorrer (fls. 156/157), apresentando cálculos (fls. 160/167). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 170/172). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 20.003,01 e R\$ 2.000,30 (fls. 190/191). É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004903-61.2006.403.6107 (2006.61.07.004903-0) - LEONICE CARVALHO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se ação movida por LEONICE CARVALHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Após a contestação e perícia médica, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 134/137), sendo aceita pela autora e homologada por este Juízo (fls. 154 e 156/157). O INSS apresentou os cálculos (fls. 162/171), havendo concordância da parte autora (fl. 174). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 490,63 (fl. 182), devidamente corrigido e levantado através de RPV (fls. 183/186). Intimado a se manifestar quanto a satisfatividade do crédito exequendo, a autora se pronunciou às fls. 190/191, alegando que não houve a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não há que se falar em encerramento da ação penal. O INSS se manifestou informando que foi encaminhado para conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 193), encaminhando a este Juízo o ofício comprovando a implantação do benefício supracitado (fl. 195). Após, foi dado vista a parte autora, que não se manifestou, conforme certidão de fl. 197. É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006194-96.2006.403.6107 (2006.61.07.006194-7) - JOSE PEREZ VALERA(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 88/93), mantida em parte na fase recursal (fls. 126/128-v) movida por JOSE PEREZ VALERA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento referentes de seus créditos. Intimada a cumprir a decisão exequenda (fl. 133), a CEF manifestou-se às fls. 135/136, apresentando cálculos (fls. 137/157) e efetuando o depósito relativo a condenação (fl. 158). O autor se manifestou informando uma diferença existente entre o cálculo apurado pela ré e o valor depositado, requerendo a complementação (fls. 161/163). Os autos foram remetidos ao contador deste Juízo (fls. 166/169). A CEF juntou a guia de depósito referente a diferença apurada pelo contador (fls. 171/172). Intimada a se manifestar sobre o valor apurado pelo contador, bem como a complementação do depósito efetuado pela CEF, a parte autora se manteve inerte, conforme certidão de fl. 172-v. É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos depósitos efetuados às fls. 158 e 172 em favor da parte autora. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0012032-20.2006.403.6107 (2006.61.07.012032-0) - MARCOS ANDREOTTI(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 67/68-v) movida por MARCOS ANDREOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento referentes de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. A CEF manifestou-se às fls. 71/72, apresentando cálculos (fls. 73/79) e efetuando os depósitos relativos a condenação (fls. 80/81). O autor se manifestou concordando com os valores depositados, requerendo expedições de alvarás, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fl. 84). Foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 88/91). É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. FL. 84: defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este

feito.P. R. I.

0012553-62.2006.403.6107 (2006.61.07.012553-6) - ADAUTO GONCALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 227/230) movida por ADAUTO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.O INSS renunciou ao direito de recorrer (fls. 238/239), apresentando cálculos (fls. 243/251). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 253).Solicitados os pagamentos (fls. 254/257), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 22.165,38 e R\$ 2.216,54 (fls. 258/259).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003520-77.2008.403.6107 (2008.61.07.003520-9) - ANTONIA RUSSI CAETANO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 79/80) movida por ANTONIA RUSSI CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade rural.Intimado a se manifestar (fl. 84), o INSS apresentou cálculos (fls. 86/93). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 96).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 971,73 e R\$ 97,16 (fls. 118/119).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001655-82.2009.403.6107 (2009.61.07.001655-4) - MAURA ROSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1 - Trata-se de Ação Previdenciária, formulada por MAURA ROSA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor, João Rosa Filho, em 12/11/2006.A mesma alega invalidez para o trabalho, em razão de doença grave e irreversível (escoliose, osteofitos, dorsopatia). Conforme documentação juntada aos autos, estaria amparada pelo artigo 16 da Lei 8.213/91, na condição de dependente do assegurado, por ser filha inválida e ter sua dependência econômica presumida.Juntou documentos (fls. 08/20).A parte autora ofertou quesitos médicos para perícia (fl. 24/25).Petição da parte autora (fls. 28/29).Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 30. Petição da parte autora (fls. 33/34).Quesitos ofertados pelo réu para perícia médica (fls. 38/39).Veio aos autos a perícia médica (fls 42/47) Parecer médico proferido pelo réu (fls. 48/52).2 - Contestação e manifestação do réu quanto ao laudo (fls. 54/57). Juntou documentos (fls. 58/60).Juntada da perícia médica realizada pelo INSS às fls. 61/65.Manifestação da parte autora quanto à perícia médica (fls. 68/69).É o relatório do necessário.DECIDO.3.- O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito do pedido do Autor.4.- Quanto ao mérito, o pedido é improcedente.É preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.À luz do dispositivo legal acima transcrito, o direito do benefício previdenciário ao filho maior em virtude da morte de seu genitor, depende da comprovação de que, à data do óbito deste, era o filho total e definitivamente inválido. A incapacidade alegada pela requerente não foi comprovada pela perícia médica (fls. 42/47). Á fl. 42, em resposta ao item 04, sua incapacidade é condizente apenas com as atividades que exijam sobrecarga da coluna lombo sacra. Á fl. 43, item 09, a profissão exercida pela requerente (bordadeira), é expressamente desassociada do rol para as quais a mesma encontra-se impossibilitada.O médico perito de confiança deste Juízo, analisou perfeitamente as condições de saúde da autora e concluiu que sua incapacidade é apenas parcial.De outro lado, a perícia médica do INSS sustenta que a autora não apresenta incapacidade laborativa, não se podendo afirmar que se trata de pessoa inválida. Teve três filhas, vive em apartamento próprio e cuida de uma neta. Desenvolve atividades de bordadeira e costureira de pequenos serviços para manter o seu sustento. Concluo, portanto, que a mesma não se trata de pessoa inválida e presumidamente dependente economicamente do segurado em questão, uma vez que não encontra-se totalmente incapacitada para a vida laborativa e

possui um ofício compatível com suas limitações.5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009437-43.2009.403.6107 (2009.61.07.009437-1) - DIVINA APARECIDA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de ação ordinária movida por DIVINA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, em razão de não ter condições de exercer atividade laborativa que lhe garanta a manutenção de sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/32. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica com a apresentação dos quesitos do juízo e da parte ré (fls. 35/41).Intimada a comparecer para a realização da perícia médica (fl. 42), a autora não compareceu (fl. 48). A assistente social, quando de sua visita in loco (fl. 47), manifestou-se nos seguintes termos: conforme declaração de Antonia Aparecida Hipólito dos Santos - filha da autora - a mesma mudou-se de Araçatuba há aproximadamente 9 meses, tendo ido morar com outro filho - Elias Hipólito dos Santos, na cidade de São Paulo. Declarou também que teriam dado início a outro processo de Benefício de Prestação Continuada naquele município. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 49), a autora manteve-se inerte (fl. 49-v). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (fls. 52).É o relatório.DECIDO.O comportamento da requerente configura abandono do feito.Deste modo, sem qualquer manifestação no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, torna-se inviável o seu prosseguimento.Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 35, que fica aqui ratificada, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000170-76.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803044-94.1994.403.6107 (94.0803044-3)) UNIAO FEDERAL X ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO(SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X POSTO MACAUBAS LTDA X ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS S/C LTDA X COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA

Vistos em sentença.1. - Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move ARAÇATUBA ALCOOL S/A ARALCO; POSTO MACAUBAS LTDA., ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRÍCOLAS S/C LTDA. E COOPERAÇÃO AGRÍCOLA S/A COAGRA nos autos da ação ordinária n.º 94.0803044-3. Alega o embargante excesso de execução. Afirma que a parte adversa não obedeceu aos ditames do r. julgado ao pretender executar o valor de R\$ 50.300,61. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/56.2. - Intimado, o embargado (fl. 59) concordou com o cálculo efetuado pela União Federal.É o relatório.DECIDO. 3.- A concordância manifestada pelos embargados quanto ao cálculo apresentado pela embargante é indicativo de procedência do feito.4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela União Federal, no importe de R\$ 45.793,63 (quarenta e cinco mil setecentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), atualizados até 31/10/2009.Ao contador para atualização para a data desta sentença.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, do cálculo atualizado da dívida e do trânsito em julgado.Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800668-67.1996.403.6107 (96.0800668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GLUVER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO X LUIZ CARLOS GIL BERTO X ANITA EMILIA GALLINARI CAMPOS(SP075478 - AMAURI CALLILI E SP114070 - VALDERI CALLILI)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GLUVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO, LUIZ CARLOS GILBERTO e ANITA EMILIA GALLINARI CAMPOS, fundada em Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória, conforme se depreende de fls. 02/04.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/92).Houve citação da sociedade e dos sócios co-executados (fl. 113-v). Houve penhora (fl. 138). Foram realizados 04 leilões que restaram negativos (fls. 265, 267, 285 e 340).A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção do feito em virtude do

pagamento do débito versado nestes autos (fl. 350).É o relatório.DECIDO2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica cancelada a penhora efetuada à fl. 138. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001201-15.2003.403.6107 (2003.61.07.001201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SAGUI - CONFECÇÕES LTDA - ME X MARIA VILMA FERREIRA MAGALHAES X MARINEUZA ALVES DE OLIVEIRA SANTANA X VANDERLEI CORNELIO DE MAGALHAES
Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à SEDI para arquivamento por sobrestamento sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0006698-97.2009.403.6107 (2009.61.07.006698-3) - JOCELEI JOSE GUEDES(SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos em sentença.1.- JOCELEI JOSE GUEDES ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando obter a expedição de um alvará judicial para o levantamento de quantias depositadas em suas contas vinculadas do FGTS.Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 04/16).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).A CEF foi citada (fl. 20), apresentando contestação munida de documentos, alegando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (fls. 22/25). Juntou procuração e documentos (fls. 26/45). Manifestação do MPF (fls. 47/50).O autor requereu a desistência da ação (fl. 57).A parte ré, regularmente intimada, concordou expressamente com a desistência do autor, requerendo a condenação do mesmo em honorários advocatícios (fl. 60). É o relatório. DECIDO3. - Após a citação, o autor só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 60). Desse modo, o pedido apresentado à fl. 57 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.4.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

Expediente Nº 3427

EXECUCAO DA PENA

0004230-29.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FERNANDO FOZ PARMEZZANI(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI E SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA)
Manifestem-se as partes sucessivamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal:1) acerca do cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 119/120), concernente à pena de prestação de serviços por parte do reeducando Fernando Foz Parmezzani;2) com relação à pena de prestação pecuniária a que condenado o referido reeducando (fls. 89/90, item 2), vez que, até a presente data, não há nos autos a comprovação de que tenha sido paga.Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3272

CARTA PRECATORIA

0004523-62.2011.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS(PR033356 - EDMAR JOSE CHAGAS E PR051527 - EDIVAN DOS SANTOS FRAGA) X CARLOS PASCHOALIK X JUIZO DA 2 VARA
Ref.: Ação Penal nº 5000934-09.2010.404.7004/PRCarta Precatória nº 5619331DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO Nº 1817/2011-rmh OFÍCIO Nº 1819/2011-rmhI- Cumpra-se.II- Designo o dia 01 de Março de

2012, às 15h00 para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, CARLOS PASCHOALIK ANTUNES, Delegado da Polícia Federal, matrícula 16.347, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.III- Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba/SP, a fim de solicitar o servidor para comparecimento na audiência supra, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1817/2011-rmh.IV- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1818/2011-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor João Paulo Nery dos Passos Martins, MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR.VI- Notifique-se o M.P.F.VII- Publique-se.

0004599-86.2011.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA X ALESSANDRO NUNES NEGRAO X CESAR DOS SANTOS VASCONCELOS(GO011238 - ORIOVAL CANDIDO LEAO) X JOSE DE RIBAMAR DE JESUS SILVA X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 0011333-10.2007.403.6102 Carta Precatória nº 189/2011 DESPACHO/OFFÍCIO nº 1838/2011-rmh OFFÍCIO nº 1839/2011-rmh I- Cumpra-se. II- Designo o dia 08 de Março de 2012, às 15h00, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Soldado PM Maurício, RE nº 886961-8, lotado e em exercício no Batalhão da Polícia Militar Ambiental, rua Aviação, 664, em Araçatuba/SP. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Ambiental, a fim de requisitar o policial para comparecimento na audiência supra, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1838/2011-rmh. III- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. VI- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1839/2011-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor GILSON PESSOTTI, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. VI- Notifique-se o M.P.F. VII- Publique-se.

ACAO PENAL

0002910-46.2007.403.6107 (2007.61.07.002910-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SONIA DOMPIERI ODORIZZI(SP251655 - OLAVO COLLI JUNIOR E SP254920 - JULIANO GÊNNOVA E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE)

Manifestem-se as partes quanto a necessidade de diligências, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Após, não havendo requerimento, vista dos autos para oferecimento de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Fl. 337: requisição de diligências pelo MPF.

0004381-97.2007.403.6107 (2007.61.07.004381-0) - JUSTICA PUBLICA X ULTAIR SERGIO LALUCE X EMILIA IZABEL NAJAS LALUCE(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP137246 - PAULO VAGUINALDO DA CRUZ)

Fls. 385 e 395: Ante a juntada dos documentos, nada há a decidir quanto a dilação de prazo solicitada. Vista dos autos às partes para oferecimento de alegações finais por memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Fls. 401/405: Alegações finais do MPF.

0003863-05.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para oferecimento das alegações finais por memoriais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Fls. 272/280: Alegações finais do MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

**DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR**

BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303123-13.1994.403.6108 (94.1303123-1) - MARIA APARECIDA SADERIO ROSADO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP098572 - NORBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) referente aos honorários sucumbenciais, de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil e poderão ser levantados diretamente pelo beneficiário, independentemente de ordem judicial. Aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 233.Int.

1301907-80.1995.403.6108 (95.1301907-1) - INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

1304118-55.1996.403.6108 (96.1304118-4) - LAURINDA DA SILVA LIMA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP152395 - ELAINE CRISTINA FRANCISCO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

1304424-87.1997.403.6108 (97.1304424-0) - MANOEL DE JESUS PETELINKAR(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) referente aos honorários sucumbenciais, de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal e poderão ser levantados pelo beneficiário independentemente de ordem judicial. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

1302673-31.1998.403.6108 (98.1302673-1) - MARIA ALICE RAFAEL GOZZO X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO(SP036802 - LUCINDO RAFAEL E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0006641-28.1999.403.6108 (1999.61.08.006641-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-13.1999.403.6108 (1999.61.08.006642-0)) JOSE CARLOS MARQUES X MARIA IRAILDES MOIMAZ MARQUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0000068-95.2004.403.6108 (2004.61.08.000068-5) - JOSE FELIPE FAUSTINO NASCIMENTO (JOSE ROBERTO FAUSTINO NASCIMENTO E EDNA AP. BIROLI NASCIMENTO)(SP089483 - LAUDE CERIA NOGUEIRA E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0011039-42.2004.403.6108 (2004.61.08.011039-9) - GLORIA MARIA RODRIGUES VIADANA ANGELA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) dos honorários sucumbenciais disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem

judicial.Aguarde-se o pagamento do precatório expedido, fls. 152.Int.

0008933-73.2005.403.6108 (2005.61.08.008933-0) - FELIPE SOARES DUARTE FOLHA(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0010382-66.2005.403.6108 (2005.61.08.010382-0) - THIAGO PASQUARELLI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/112, após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0002555-67.2006.403.6108 (2006.61.08.002555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-96.2006.403.6108 (2006.61.08.001596-0)) MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0006922-37.2006.403.6108 (2006.61.08.006922-0) - FLORISVALDO CARVALHO DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição retro, que informa o descumprimento, pelo instituto-réu, da decisão de fls. 151, posto que, até a presente data, não promoveu a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, determino que se oficie ao INSS requisitando-se o imediato cumprimento da supramencionada decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de eventual representação por ato de improbidade administrativa e também para fins penais. Com relação à imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), requerida pelo autor às fls. 148 e 155, indefiro o pedido. Intime-se.

0010292-24.2006.403.6108 (2006.61.08.010292-2) - FABIO DE LIMA GOULARTE X LENI APARECIDA GOULARTE X LAERCIO DE LIMA GOULARTE X VALDECIR DE LIMA GOULARTE X FABIANA DE LIMA GOULARTE X LOIDE DE LIMA GOULARTE X JOSE SEBASTIAO GOULARTE(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0010962-62.2006.403.6108 (2006.61.08.010962-0) - CENYRA MARTINEZ MOMESSO(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) referente aos honorários sucumbenciais, de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal e poderão ser levantados pelo beneficiário independentemente de ordem judicial.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0011957-75.2006.403.6108 (2006.61.08.011957-0) - HENRIQUETA ESCORCE VIEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do depósito disponibilizado referente aos honorários sucumbenciais, de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0002173-40.2007.403.6108 (2007.61.08.002173-2) - DORIVAL DO LIVRAMENTO GABRIEL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0005378-77.2007.403.6108 (2007.61.08.005378-2) - LEONICE XAVIER DOS SANTOS LIMA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0006775-74.2007.403.6108 (2007.61.08.006775-6) - MARIO LUIZ FREDERICO MARTINEZ(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0007068-44.2007.403.6108 (2007.61.08.007068-8) - IGNEZ CASSORLA ANDRINI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal e poderão ser levantados pelo beneficiário independentemente de ordem judicial.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0007634-90.2007.403.6108 (2007.61.08.007634-4) - BETANIA JUSTINO DA SILVA - INCAPAZ X JOCIEL KLEBER JUSTINO DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0008199-54.2007.403.6108 (2007.61.08.008199-6) - ADELINA DE FATIMA GODOI DA SILVA(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0003877-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003877-3) - MARIA FRANCISCA ALVES PEDROSO(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0006075-64.2008.403.6108 (2008.61.08.006075-4) - DINORA FRANCO DO NASCIMENTO FAIA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0009800-61.2008.403.6108 (2008.61.08.009800-9) - NEUSA LOURENCO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Dê-se ciência à autora do depósito disponibilizado, fls. 86, de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal e poderão ser levantados pelo beneficiário independentemente de ordem judicial.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0003325-55.2009.403.6108 (2009.61.08.003325-1) - RAIMUNDA RAMOS COIMBRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0004716-45.2009.403.6108 (2009.61.08.004716-0) - KAUE GABRIEL IGNACIO - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS IGNACIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das alegações do Ministério Público Federal.Int.-se.

0002061-66.2010.403.6108 - NILCEAS DA SILVA RUEDA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil e poderão ser levantados diretamente pelo beneficiário, independentemente de ordem judicial.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0007473-75.2010.403.6108 - ARI CAETANO RODRIGUES(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0005124-65.2011.403.6108 - DANIEL MICHELOTTI(SP167351 - CRISTIANO CARRILLO VOROS) X SANTO GONCALVES(SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE E SP265898 - DANIELE FABRO DE OLIVEIRA MENOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Decorrido o prazo de manifestação, venham os autos à conclusão.Int.-se.

0005938-77.2011.403.6108 - DEPOSITHUS LANCHONETE LTDA ME(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Decorrido o prazo de manifestação, venham os autos à conclusão.Int.-se.

0007784-32.2011.403.6108 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES E SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.-se.

0008359-40.2011.403.6108 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Médica deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como

o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio perita a médica Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74469, CPF n.º 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefones 3011 0818 e 9196-5265. A perita deverá ser intimada: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Int.-se.

0008360-25.2011.403.6108 - EDINA RANIERI COLENZIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o

autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como seja intimado para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, com endereço profissional à avenida Nações Unidas, 26-80, Bauru-SP. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0008371-54.2011.403.6108 - ANALICIA CRISPIM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inocorrida a apontada prevenção.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o médico CLÁUDIO VITOR BERTOZZO PIMENTEL, CRM 42.715, com consultório à rua Capitão Gomes Duarte, 10-13, Bauru-SP, telefone 3234-8762. Para a perícia social nomeio a perita Assistente Social Doutora DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço à rua Luiz Carrer, 2-109, Jardim Eldorado, Bauru-SP, telefones 3239-1268, 9771-3447 CPF 001.001.778-26.Os peritos deverão ser intimados:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhes-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos

esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a senhora perita Assistente Social, nos termos acima mencionados, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autor(a), remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0008394-97.2011.403.6108 - EVA PEREIRA AFONSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita e a tramitação deste feito com prioridade.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o médico Washington Del Vage, CRM 56.809, com endereço profissional à avenida Nações Unidas, 26-80, Bauru-SP. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? Afirmitiva a resposta, é possível datar o início da doença ou lesão, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei 12.435, de 6 de julho de 2011, a seguir transcritos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais

peças;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008014-74.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-28.2007.403.6108 (2007.61.08.006306-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1301654-87.1998.403.6108 (98.1301654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ FERNADO MAIA) X CARLOS ALBERTO CAPICOTO - ME LTDA X CARLOS ALBERTO CAPICOTO X ANA ANGELICA DOS SANTOS CAPICOTO X MARCOS EDUARDO SGORLON MARTINELLI(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Fls. 386/388: Intimem-se as partes para o recolhimento da diligência do oficial de justiça. Após, depreque-se, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

Expediente Nº 7517

MONITORIA

0003882-13.2007.403.6108 (2007.61.08.003882-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME

Tópico final da decisão proferida. (...) Desta feita, tendo por base os artigos 103 e 219 do CPC, como também o fato de não ter ocorrido a citação válida do réu na presente ação judicial, determino a remessa desta ação monitoria à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, para julgamento simultâneo, em razão da conexão, ora constatada (consta do sistema processual que a ação ordinária não foi sentenciada até a presente data, encontrando-se conclusa no gabinete do juiz da Vara desde 05.12.2011). Intimem-se..

0008149-28.2007.403.6108 (2007.61.08.008149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIZANDRA DE BRITO(SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO DE BRITO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X CATARINA APARECIDA BERNARDES DE BRITO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Posto isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva dos fiadores e JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que a embargante Elizandra de Brito fez-se representar nos autos por advogada constituída em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da referida defensora no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Por último, tendo havido sucumbência, condeno a embargante Elizandra de Brito ao pagamento de honorários da advogada dativa, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e todos os embargantes, em rateio, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), subordinando a sua cobrança à prova de que perderam a condição de necessitados. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007835-43.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AFONSO BARBOSA CONDI

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Defiro os benefícios previstos no artigo 172, 2º do CPC. Depreque-se a intimação do réu, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora do valor das diligências do Oficial de Justiça, bem como das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF).

0007837-13.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Defiro os benefícios previstos no artigo 172, 2º do CPC. Depreque-se a intimação do réu, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15

dias para pagá-lo.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo.Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora do valor das diligências do Oficial de Justiça, bem como das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual.Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF).

0007839-80.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR FUGANHOLI

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Defiro os benefícios previstos no artigo 172, 2º do CPC.Depreque-se a intimação do Réu, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas.Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo.Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora do valor das diligências do Oficial de Justiça, bem como das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual.Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF).

0007840-65.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO CESAR BOTERO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Defiro os benefícios previstos no artigo 172, 2º do CPC.Depreque-se a intimação do réu, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas.Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo.Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora do valor das diligências do Oficial de Justiça, bem como das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual.Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004663-35.2007.403.6108 (2007.61.08.004663-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-42.2007.403.6108 (2007.61.08.004184-6)) TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP146150E - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL
CARGA À PFN EM 16/12/2011.

0009075-09.2007.403.6108 (2007.61.08.009075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008528-03.2006.403.6108 (2006.61.08.008528-6)) IRENE PICOLOTTI PAPASSONI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa. A cobrança fica suspensa, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita deferido à autora. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001960-29.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000227-7)) ELIO JOSE DOS SANTOS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE

SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Converto o julgamento em diligência. Apesar de a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros não ter alegado preliminar de ilegitimidade passiva, tem-se que a CEF denunciou à lide a Caixa Seguros. No entanto, não existe nos autos nenhum documento comprovando com qual das empresas foi firmada a Apólice de Seguros pertinente ao contrato do Autor. Desta forma, intime-se a CEF, com urgência, a comprovar nos autos que o contrato do autor era vinculado à apólice de seguros firmada com a empresa Caixa Seguros. Após, ciência às partes e tornem os autos à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009029-49.2009.403.6108 (2009.61.08.009029-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-91.2003.403.6108 (2003.61.08.011620-8)) IRACEMA LEONARDI(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo improcedente a ação, e extingo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a embargante a pagar ao embargado a verba honorária arbitrada no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil) reais. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se, oportunamente, cópia da presente sentença para os autos da Ação Monitória nº. 2003.61.08.011620-8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007416-28.2008.403.6108 (2008.61.08.007416-9) - ASSOCIACAO DE PROT E ASSIST A MAT E A INF DE B BONITA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, concedo parcialmente a ordem requerida, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para, reconhecer à impetrante a imunidade prevista no artigo 195, 7.º, da CF/88, determinando o afastamento do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, e, por consequência, desconstituindo-se a exigência tributária previdenciária consistente no pagamento de contribuição social ao Programa de Integração Social - PIS a cargo da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1.º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à S. Exa, Relator do Agravo de Instrumento, junto ao E. TRF da 3.ª Região, comunicando-lhe a prolação da sentença. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.C

0007570-46.2008.403.6108 (2008.61.08.007570-8) - MA CONEGLIAN CENTRAL DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

(...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, para conceder a ordem requerida, julgando procedente o pedido formulado na exordial, assegurando ao impetrante o direito líquido e certo de não ser submetido à retenção de quaisquer valores a título de contribuição previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9711/98). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009), tendo em vista o valor dado à causa, nos termos do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à S. Exa, Relator do Agravo de Instrumento, junto ao E. TRF da 3.ª Região, comunicando-lhe a prolação da sentença. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.C

0003809-70.2009.403.6108 (2009.61.08.003809-1) - WILLIAN PERES BARATELA(SP226132 - JACKSON WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

...Por essas razões, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente determinação judicial, comprovando-se o ocorrido no processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006705-86.2009.403.6108 (2009.61.08.006705-4) - LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

...Isso posto, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do direito ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, e, por isso, denego a segurança pleiteada pela impetrante. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002381-19.2010.403.6108 - IVONE PINTO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X GERENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL DE LINS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente lide para a 2ª Vada da Comarca de Lins. Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intimem-se.

0007823-29.2011.403.6108 - SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Dê-se ciência às partes da presente decisão, inclusive ao representante judicial do impetrado.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após escoado o prazo legal, volvam os autos conclusos para sentença.

0008358-55.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA ALMEIDA MARQUES & CIA LTDA - ME(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência às partes da presente decisão, inclusive ao representante judicial do impetrado.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após escoado o prazo legal, volvam os autos conclusos para sentença.

0009341-54.2011.403.6108 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Isso posto, indefiro a liminar.Intime-se o Impetrante a declarar a autenticidade das cópias juntadas com a inicial. Após, notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem as informações no prazo legal.Na sequência, abra-se vista ao representante do MPF.Intimem-se.

0009347-61.2011.403.6108 - VALDEMAR NUNES DA SILVA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar.Defiro ao Impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.Intime-se o Impetrante a declarar a autenticidade das cópias juntadas com a inicial.Após, notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão e para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência ao INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, enviando-lhe cópia desta.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009348-46.2011.403.6108 - OLAVO ROLIM DE MOURA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar.Defiro ao Impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.Intime-se o Impetrante a declarar a autenticidade das cópias juntadas com a inicial.Após, notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão e para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência ao INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, enviando-lhe cópia desta.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009351-98.2011.403.6108 - WALDEMAR DA SILVA NOGUEIRA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar.Defiro ao Impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.Intime-se o Impetrante a declarar a autenticidade das cópias juntadas com a inicial e a esclarecer o termo de prevenção de fls. 37/38.Após, notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão e para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência ao INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, enviando-lhe cópia desta.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000330-64.2012.403.6108 - MARCELO IRELANDES LIMA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Tópico final da sentença proferida. (...) INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, este combinado com o artigo 295, incisos II e V, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº. 105 do STJ e 512 do STF.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000018-30.2008.403.6108 (2008.61.08.000018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME X OLIVIA RAQUEL ZARLENGA X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI(SP018473 - NILSON CASTRO FARIA)

Isso posto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e devidamente descrito na petição inicial, consolidando-se, com isso, os efeitos da medida liminar outrora deferida, como também a propriedade e posse plena e exclusiva do bem em favor do credor. Condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas

processuais, honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007319-57.2010.403.6108 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA MONSAO(SP282271 - VIVIANE APARECIDA CAVALLINI TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a ré, que no prazo de dez dias, exiba em Juízo a cópia do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, número 24.1153.185.0003541-76 e seus respectivos aditamentos. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000188-75.2003.403.6108 (2003.61.08.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE ANTONIO DIAS AJORA

(...) Tendo em vista o pedido de desistência, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte adversa sequer chegou a ser intimada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000090-85.2006.403.6108 (2006.61.08.000090-6) - LISETE BARBOSA ROSA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GUILHERME LOPES MAIR 241701 E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Deixo de apreciar o pedido da parte autora de folha 118, uma vez que já foi proferida sentença na presente ação, com julgamento de mérito (fls. 112/113), transitada em julgado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000175-03.2008.403.6108 (2008.61.08.000175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012566-63.2003.403.6108 (2003.61.08.012566-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP153725 - MATEUS FONSECA PELIZER E SP150681 - SANDRA ANCELANI DO PRADO E SP134128 - PATRICIA ANDREA TEDESCO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008404-44.2011.403.6108 - LOURIVAL FERRARINI(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(a) requerente, nos termos da Lei 1.050/60. Anote-se. Declare o(a) requerente a autenticidade das cópias juntadas aos autos nos termos do Provimento 64 da JF, no prazo de 10(dez) dias, bem como oferte, no mesmo prazo, cópia da inicial para formar a contrafé. Cumprido o acima disposto, cite-se a CEF. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado, devendo o(a) oficial(a) de justiça dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho nº 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7520

INQUERITO POLICIAL

0009009-87.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X MARCO ANTERO DE ARAUJO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)

Despacho de fl. 69: Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 69 verso, em relação ao averiguado Marco Anthero de Araujo, considerando os fundamentos jurídicos ali invocados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao SEDI para as anotações pertinentes, quanto à situação do pólo passivo. Cumpra-se o despacho de fls 69 e intime-se o averiguado Artur José Costa Sampaio para apresentar a certidão mencionada às fls. 56 verso, item 2. Efetuem-se as comunicações de praxe. Despacho de fl. 69: Fls. 56 e verso: Esclareça o Ministério Público Federal se a proposta de fls 56 e verso refere-se a ambos os averiguados, bem como o pedido de apresentação de certidão de fl. 56, 2. Sem prejuízo, designo o dia 26 /01 / 2012 , às 15 h:30 min. , para audiência na qual será oferecida proposta de pagamento de cestas básicas pelo Parquet.

Expediente Nº 7522

ACAO PENAL

0007510-05.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO BENASSE(SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS E SP065034 - MARIANO JOSE SANDOVAL CURY) X RICHARD RIBEIRO PORCELLI

Parte dispositiva da sentença de fls. 291/309: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 29 Reg.: 1371/2011 Folha(s) : 221 Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos e o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para condenar: a) RICHARD RIBEIRO PORCELLI, BRASILEIRO, SOLTEIRO, NATURAL DE SÃO PAULO/SO, FILHO DE ARCHANJO PORCELLI E DE IRACEMA RIBEIRO PORCELLI, NASCIDO AOS 04/04/1990, RG. N.º 46.322.792-X SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra; b) REGINALDO BENASSE, BRASILEIRO, CASADO, NATURAL DE BIRIGUI, SÃO PAULO, NASCIDO AOS 24/12/1967, FILHO DE DORIVALDO BENASSE E DE APARECIDA CLÁURIA BEARARE BENASSE, RG N.º 17.772.641-6 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Fixo a importância de R\$ 52.709,64 (cinquenta e dois mil setecentos e nove reais e nove centavos), para os dois corréus, para a reparação de eventuais danos causados pela infração perpetrada, a teor do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os seus nomes nos róis dos culpados. Revogo a prisão preventiva em face do correu Richard Ribeiro Porcelli. Por consequência, expeça-se Alvará de Soltura clausulado ao correu Richard Ribeiro Porcelli, observando-se às autoridades administrativas no seu cumprimento as cautelas de estilo. Custas ex lege. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7487

MONITORIA

0008870-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVALDO RODRIGUES AZEVEDO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Lourivaldo Rodrigues Azevedo, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 1350.160.0000738-37, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-14. A CEF requereu a extinção do feito à f. 37. Juntou documento (f. 38). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 37, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010146-36.1999.403.6105 (1999.61.05.010146-5) - ANDREA CRISTINA SCABELO CAMARGO(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. Devidamente cumprido, cite-se a UNIAO para os fins do art. 730 do CPC.Int.Int.

0000209-50.2009.403.6105 (2009.61.05.000209-4) - APARECIDO DE JESUS FRANCISCO X JOANA FERREIRA FRANCISCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por APARECIDO DE JESUS FRANCISCO e JOANA FERREIRA FRANCISCO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetivam a anulação da arrematação do imóvel por eles financiado junto à ré e do respectivo registro dessa arrematação. Juntaram documentos (ff. 17-24).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 34). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (ff. 41-51). Citada, a requerida ofertou contestação de ff. 52-77. Juntou documentos (ff. 78-160).Houve réplica.Foi produzida prova pericial contábil (ff. 198-201).Às ff. 216-217, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pelos autores, ao qual foi negado provimento. Às ff. 238-239 a parte autora renunciou ao direito discutido, com o que anuiu a CEF.Relatei. Decido:Manifestada expressa e formalmente a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, houve a concordância também expressa e formal pela demandada Caixa Econômica Federal, nos termos da imposição do artigo 3º da Lei nº 9.469/1997.DIANTE DO EXPOSTO, em face da renúncia de ff. 238-239, declaro resolvido o mérito do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma do termo de renúncia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010577-09.2009.403.6303 - JOAO ROBERTO SORGI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 218/222 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 231/245) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0005903-63.2010.403.6105 - JOSE EVALDO AZEVEDO NETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 129/142) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0007047-38.2011.403.6105 - MARIO GONCALVES DE MOURA(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Mario Gonçalves Moura, CPF nº 618.725.558-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores pertinentes não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 33-44. Prejudicialmente, invoca a decadência do direito à revisão dos benefícios e a prescrição quinquenal das prestações por ventura devidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciários pagos à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago.Cópia dos autos do processo administrativo de concessão do benefício foi juntada às ff. 45-75.Réplica apresentada às ff. 77-85.Nada mais foi requerido pelas partes (ff. 85 e 88). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a prejudicial de mérito da decadência. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória.No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 21/05/1993 (f. 74).Não há interesse de agir na alegação de prescrição quinquenal. O pedido autoral está limitado ao recebimento de valores em atraso pertinentes justamente aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da petição inicial (item b de f. 12).No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTER TEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal

como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 21/05/1993 (ff. 74 -75). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do cálculo constante da folha 74, o salário de benefício da parte autora foi calculado em Cr\$ 23.358.177,75. Esse exato valor foi transportado para o cálculo da renda mensal inicial, sem redução pelo teto, sendo então multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 88%. Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Mario Gonçalves Moura, CPF n.º 618.725.558-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015890-89.2011.403.6105 - ROMILDA DE ASSIS SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de ff. 32-36 como emenda da inicial.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora - NB 147.423.699-2.3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Após, tornem os autos conclusos.

0000301-23.2012.403.6105 - CINIRA ROCHA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora - NB 135.249.232-3.3. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007436-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRAILTON MOREIRA GOMES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória expedida, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0014228-90.2011.403.6105 - CAROTTI ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carotti Eletricidade Industrial Ltda. em face de ato atribuído aos Srs. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP e Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP. A impetrante visa à prolação de ordem judicial, inclusive liminar, que determine sua reinclusão no parcelamento tributário da Lei nº 11.941/2009, com as consequentes suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados e expedição de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. Refere haver cumprido todas as formalidades previstas para a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, objetivando incluir a totalidade de seu passivo tributário federal. Afirma que, além de não ter sido informada do prazo para a consolidação do parcelamento, restou impossibilitada de fazê-lo em razão de falhas no sistema eletrônico do parcelamento. Em razão disso, aduz haver protocolizado pedido de consolidação de todo o seu passivo tributário, que não foi apreciado até a data da impetração. O despacho de f. 122 determinou a intimação da impetrante para o ajustasse do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Em cumprimento, a empresa apresentou a petição e o comprovante de complementação de custas judiciais de ff. 124/125. Pela decisão de f. 126 o Juízo recebeu a petição de f. 124 como emenda à inicial e postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP prestou as informações de ff. 129-134. Colaciona decisão proferida pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, segundo a qual parte dos débitos objeto do feito encontra-se sob controle da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Aduziu, outrossim, que os demais débitos não foram admitidos no parcelamento em razão da ausência de pagamento da primeira parcela. O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, por sua vez, prestou informações e juntou os documentos de ff. 144/164. Afirma que, a despeito da opção por mais de uma modalidade de parcelamento, a impetrante validou apenas uma, mediante pagamento da primeira prestação. Aduziu, outrossim, que as opções de parcelamento para as quais não houve pagamento deixaram de existir por falta de validação. Sustentou ter a impetrante sido comunicada, por meio de mensagem eletrônica encaminhada em 14/06/2011, do prazo para a consolidação dos parcelamentos (07 a 30/06/2011). Informou que a própria impetrante reconheceu seu erro quanto ao prazo para a consolidação dos débitos (f. 164), pretendendo agora, em sede judicial, atribuir a responsabilidade pela perda da oportunidade para consolidação do parcelamento a falhas no sistema eletrônico da Receita Federal. Afirmou, por fim, a impossibilidade de consolidação do parcelamento sem o fornecimento das informações pertinentes pelo interessado. Por fim, requereu a imposição de multa à impetrante por litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos para a análise liminar. Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade da pessoa jurídica, constituindo confissão irrevogável e irretirável dos débitos, bem como aceitação plena e irretirável de todas as condições nele estabelecidas. Em outras palavras, a empresa deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência. Pois bem, a Lei nº 11.941/2009, que estabelece o parcelamento cuja adesão pretende a impetrante, refere expressamente que seus termos ficarão sujeitos à regulamentação, inclusive quanto à forma e prazo de confissão, por ato administrativo: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Regulamentando os termos da lei em apreço, sobreveio a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Quanto às especificidades à adesão ao parcelamento, esse ato prescreve: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.(...) 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009. 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. (...) Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. No caso dos autos, a autoridade impetrada informa que, embora tenha optado por mais de uma modalidade de parcelamento, a impetrante não as validou todas. Deixou de efetuar, quanto a parte delas, o pagamento

da primeira prestação. Em decorrência disso, restou a impetrante impossibilitada de efetuar a consolidação do parcelamento. Assim, ainda que a empresa houvesse cumprido o prazo da consolidação, teria restado impedida de efetuar a mesma, em razão do descumprimento da norma contida no artigo 15, 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Sobre a necessidade de observância estrita do regramento à adesão ao parcelamento, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO PARA A ADESÃO. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A opção pelos parcelamentos especiais constitui faculdade dos devedores que, aderindo, devem fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Assim, não se podendo cogitar sobre cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderirem ao programa, pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. É claro que podem as Portarias e Decretos, que regulamentam as leis instituidoras dos parcelamentos, extrapolar os limites legais, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais; porém, não é o caso dos autos. 2. A dilação do prazo para adesão, instituída pelo art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 22/07/2009, ainda que não tenha, por certo interregno, favorecido o apelante, não contraria nenhum dispositivo legal da Lei nº 11.941/2009, e tampouco os princípios indicados pela recorrente no seu apelo. [TRF - 4ª R.; AC 00024898020094047005; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DE de 26/05/2010] Assim, configurada violação à norma regulamentadora do programa de parcelamento, cumpria mesmo à autoridade gestora, por ato administrativo vinculado, inafastável por um seu juízo de conveniência e oportunidade, indeferir a adesão do contribuinte irregular. Nesse passo, note-se que a não inclusão da impetrante no programa se deu por causa fática legítima. Dessa forma, ao menos nesse momento liminar, entendo não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, o qual por ora resta mantido. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se a parte inicial do despacho de f. 126.

Expediente Nº 7488

MONITORIA

0000681-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRELLA KAREN LEITE(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X CARLOS ALBERTO LEITE X MARIA JOSE FELIX LEITE
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009652-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNA PAULA ROSA X MARCIO CARLOS ROSA X ROSANGELA ALVES SOARES ROSA(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO)

Considerando o pedido de extinção do efetuado pela requerente Caixa Econômica Federal, a manifestação da requerida de f. 102 e o teor da cláusula quarta do termo aditivo de renegociação apresentado às ff. 104/108, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 e do artigo 26 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes para que se manifestem expressamente sobre a forma de pagamento dos honorários advocatícios. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0013085-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEAMIN JOAO DA SILVA FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013090-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIVALDO PETINARI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013103-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIO ANTONIO MARCELLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085927-13.1999.403.0399 (1999.03.99.085927-1) - MARINA APARECIDA RIBEIRO X JOSE DONISETE REICHE X MARIA FERREIRA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS CAMARGO ERBOLATO X ESPOLIO DE MARIO ERBOLATO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequiente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0014165-07.2007.403.6105 (2007.61.05.014165-6) - MARIA OLIVEIRA LIMA BATISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000315-46.2008.403.6105 (2008.61.05.000315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO DA COSTA XAVIER(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte ré manifestar-se sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora.

0003920-29.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequiente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0014281-08.2010.403.6105 - MARIA DAS GRACAS PAULA CARPI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o processo administrativo.

0001637-96.2011.403.6105 - VANIR CAROBOLANTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de SANTA FÉ DO SUL, a saber:Data: 16/02/2012Horário: 13:30Local: sede do juízo deprecado SANTA FÉ DO SUL.

0011060-80.2011.403.6105 - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do último parágrafo de f. 462 verso.

0012056-78.2011.403.6105 - ALFREDO PLATINETTY(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012799-88.2011.403.6105 - VALDOMIRO DA SILVA DOMINGUES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013151-46.2011.403.6105 - PERGOM - COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTDA - ME(SP152921

- PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013278-81.2011.403.6105 - MARIA ELIZA RUIZ PIMENTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015604-14.2011.403.6105 - V.R.S. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015765-24.2011.403.6105 - FLAVIO PAGLIARANI OBICE(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC, bem como acerca do processo administrativo colacionado às ff. 78-151. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0016539-54.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016538-69.2011.403.6105) EZEQUIEL BATISTA SUPRANO X ADRIANA BORGES ZAVARIZZ SUPRANO(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Ratifico os atos praticados perante o Juízo Estadual.3. Fls. 124/125: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito.4. Antes de determinar a citação dos requeridos como pleiteado, regularize a parte autora o processo comprovando o recolhimento das custas iniciais, nos termos do item 1.1.6., Anexo IV do Provimento 64/2005, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do Código de Processo Civil).5. Cumprido, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BICCA PRODUCOES LTDA EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X MANOEL LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CLAUDETE FERNANDES BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000786-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TREVISAN E CINI CONFECÇOES E COM/ LTDA X APARECIDA TREVISAN CINI X GILMAR CINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011280-15.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON STEIN
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para

pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

CAUTELAR INOMINADA

0016181-89.2011.403.6105 - JORGE BELARMINO VERISSIMO X MARIA DE FATIMA ALEXANDRE DA SILVA(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0016538-69.2011.403.6105 - EZEQUIEL BATISTA SUPRANO X ADRIANA BORGES ZAVARIZZ SUPRANO(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X BANCO ITAU S/A X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Ratifico os atos praticados perante o Juízo Estadual.3. Antes de determinar o prosseguimento do feito, regularize a parte autora o processo comprovando o recolhimento das custas iniciais, nos termos do item 1.1.6., Anexo IV do Provimento 64/2005, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do Código de Processo Civil).4. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento da referida ação cautelar, considerando os termos da decisão que cassou a liminar de sustação de leilão. Havendo interesse e desejando, emende a petição inicial para incluir no polo passivo a Caixa Economica Federal, fornecendo a respectiva cópia para contrafé.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009584-56.2001.403.6105 (2001.61.05.009584-0) - CONSTRUTORA MHP LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MHP LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7490

MONITORIA

0000160-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000160-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO KLIMOWITSCH CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002747-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JJOSE LOPES E CIA LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES X IARA AZEVEDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600590-34.1994.403.6105 (94.0600590-5) - ORIDES BOTELHO DA SILVA X RUBENS DOS SANTOS X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X MARIO DE LACERDA X OROZIMBO DAMAS X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INES GIMENEZ FURGERI X ANTONIO GARCIA X JOSE SANCHES X DURVALINO TREVISAN(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0005265-06.2005.403.6105 (2005.61.05.005265-1) - IVONE CONCEICAO GARGANTINI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013307-68.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A. RELA S/A IND/ E COM/ X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052213-62.1999.403.0399 (1999.03.99.052213-6) - JURACI DE OLIVEIRA DELEGA X PEDRO DELEGA X ARMANDO MOSCARDI X JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARILENE SOUZA GRANDE X OSMIRO VICENTE X LUCIO NUNES SIQUEIRA X VITOR JUSTINO FERNANDES X REGINALDO JOANETTI X JOSE LUIZ BENTO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JURACI DE OLIVEIRA DELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO MOSCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SOUZA GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMIRO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO NUNES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR JUSTINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO JOANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4143

DESAPROPRIACAO

0005671-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005671-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES X CARLOS ALBERTO MARTINS PEREIRA X MYRIAM MARTINS PEREIRA NUNES

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado pela INFRAERO às fls. 136, verificando ter ocorrido mero erro material no presente feito, retifico o constante no Termo de Audiência, para constar o processo nº 0005671-85.2009.403.6105, em curso perante esta 4ª Vara Federal de Campinas.Intimem-se as partes para ciência do presente.

USUCAPIAO

0013546-72.2010.403.6105 - ROSELI TIVO MENDES(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

MONITORIA

0002438-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002438-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO MARRETO ME X AGUINALDO MARRETO

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0002544-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002544-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL BENEDITO DA CUNHA(SP108342 - HEMERCIANI WELKIA LORCA)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ISABEL BENEDITO DA CUNHA, qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$18.887,03 (dezoito mil

oitocentos e oitenta e sete reais e três centavos), valor atualizado até 21/01/2010, tendo em vista o inadimplemento da Requerida em decorrência de contrato de crédito firmado entre as partes. Às fls. 4/47, a Autora juntou documentos que instruíram a inicial e, às fls. 58/59, procedeu ao recolhimento das custas iniciais devidas. Regularmente citada, a Requerida opôs Embargos, às fls. 60/65, postulando, em suma, tão somente pela juntada de todos os extratos de movimentação da conta-corrente para apuração do quantum devido, requerendo, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 66/73). Às fls. 78/84, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou acerca dos embargos, refutando as alegações do Embargante. Às fls. 85 foi determinada a intimação da parte autora para juntada de documentos. A Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 89 postulando pelo prosseguimento do feito. A Requerida, às fls. 95/97, requerendo a procedência dos Embargos em virtude do não cumprimento do determinado às fls. 85. Juntou, ainda, a Requerida o parecer técnico de fls. 98/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A alegação de falta de documentos para propositura da ação merece ser afastada posto que suficientes os documentos apresentados, visto que na inicial juntou a parte autora, ora embargada, cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente, demonstrativo do débito, planilha de evolução da dívida, bem como extratos que comprovam o crédito em conta da Requerida. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifica-se que a Requerida firmou contrato de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo e crédito direto, conforme fls. 09/11, 13/15 e 16/17, o que em nenhum momento é contestado pela Requerida. Constatada a inadimplência, a CEF consolidou o saldo devedor em 21/01/2010 no valor total de R\$ 18.887,03, passando a incidir unicamente a comissão de permanência, a partir de então, conforme fls. 21, 33 e 42. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 8ª do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: Cláusula oitava - No caso de impuntualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n.

30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 8ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela autora. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005624-77.2010.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANE DE CASSIA FRIANO X ROSALINA DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 57: 1- Ciência à Secretaria. 2- Traslade-se cópia para todos os autos relacionados, para prosseguimento e intimação. 3- Arquivem-se. DESPACHO DE FLS. 58: Em face do despacho de fls. 57 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Após, intime-se o FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal-PGF, dos atos do presente processo, bem como da manifestação da CEF às fls. 54/55. Int. cls. efetuada em 02/06/2011 - despacho de fls. 77: Em face da manifestação de fls. 61/73, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 58, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE no pólo ativo da ação, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Outrossim, considerando a certidão de fls. 76, tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime(m)-se, o(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 58. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003482-52.2000.403.6105 (2000.61.05.003482-1) - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005375-44.2001.403.6105 (2001.61.05.005375-3) - CRISTIANE CUNHA RISSI X DEBORA MASSINI X ELENA CRISTINA MASCHIETTO PUCINELLI X ELTON GRAZIOLI X EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA ROQUIM X ELZA DE CAMPOS X EVALDO REGIO GONCALVES X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X GEISE ERNESTA VALIM ALVES X IARA CRISTINA GOMES LUIZAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 274/276, considerando o erro material na petição de fls. 260/261, intimem-se os Autores, (ora executados) para que efetuem o pagamento, conforme cálculo de liquidação de fls. 276 (atualizado até 31/03/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art.475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0011765-42.2002.403.0399 (2002.03.99.011765-6) - NELSON ABBUD JOAO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do autor com a proposta apresentada pela União Federal, preliminarmente, officie-se à CEF para que proceda a conversão do valor depositado às fls. 337 em favor da União Federal (código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação de controle: UG 110060/00001). Outrossim, no tocante ao pagamento das parcelas, deverá o autor proceder conforme informado pela União Federal às fls. 341/342, parte final. Intime-se o autor para início do pagamento das parcelas, e após, dê-se vista à União Federal. Int.

0036350-61.2002.403.0399 (2002.03.99.036350-3) - ANGELINA BARBOSA TIMPONE X ENIDE CURADO VALLI X ESPOLIO DE VICENTE DE SOUZA RIBEIRO X JUSTINA ELVIRA PAGANI BARBOSA X MARIA BENEDITA SILVA DE CASTRO X MARIA DAS GRACAS CAPUTO BOAVENTURA X NADIR SCHROEDER MIURA X NAIR MIELLI MASOTTI X ROSELI MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VIRGINIA DEVOGLIO CAMACHO X MARIA DE LOURDES CAMACHO X SILVANA CARLA MIURA X JESSICA MIURA X CASSIO FRANCISCO VALLI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 896, ficam os valores depositados às fls. 874 para garantia de embargos, à disposição da CEF para o destino que entender de direito. Outrossim, em face da petição de fls. 890 e dados apresentados às fls. 871, considerando os depósitos de fls. 722, 832 e 855, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do advogado, Dr. André Luis Frolidi, OAB 273.464, devendo o mesmo observar que após as expedições, a validade dos Alvarás será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando as expedições dos alvarás. Com o cumprimento dos alvarás e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009346-61.2006.403.6105 (2006.61.05.009346-3) - PEDRO EDUARDO FERREIRA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a expressa concordância da União Federal às fls. 464, com o depósito efetuado pelo autor às fls. 461, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Dê-se vista às partes e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0010654-30.2009.403.6105 (2009.61.05.010654-9) - FAUSTINO OCON(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações de fls. 311/313, retornem os autos ao Setor de Contadoria para que, em complemento à informação e cálculos de fls. 299/305, proceda ao cálculo da renda mensal e eventuais diferenças devidas, tendo por termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (12/02/1998 - fls. 120), sem consideração da prescrição, se mais vantajoso, com observância da retroação do período básico de cálculo na data dos meses anteriores ao afastamento da última atividade do Autor, em 22/09/1992, em conformidade com o disposto no art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 328: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para Sentença. Int.

0002355-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002355-5) - LAIR DE LEMOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença de fls. 140/143, bem como dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006221-46.2010.403.6105 - MARIA DE JESUS FARIA SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio

da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 193/195. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Campinas, 15 de dezembro de 2011.

0010446-12.2010.403.6105 - LUIZ RENATO SCHICK(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUIZ RENATO SCHICK, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/152.158.125-5, em 19/04/2010, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, acrescendo-se no cômputo geral da contagem de seu tempo de serviço os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço/contribuição suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/33. Às fls. 36 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado e intimado, o Réu procedeu à juntada aos autos de cópia do Procedimento Administrativo do Autor, às fls. 43/106 e 107/156, e contestou o feito às fls. 159/173, arguindo prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 179/184. Às fls. 185/186 foi juntada informação constante do sistema Plenus do INSS, acerca do benefício do Autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ocorrência de superveniente perda do interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, conforme comprova a informação obtida pelo Sistema Único de Benefícios - INFBEN (fls. 186), após o ajuizamento da presente demanda, vale dizer, em 12/08/2010, postulou o Autor novo requerimento administrativo (NB 42/153.163.338-0), objetivando a concessão na via administrativa do benefício pleiteado nesta ação, e, independentemente de ordem judicial, foi concedido, em 07/10/2010, o aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, com data de início em 12/08/2010. Assim, foi implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, já que reconhecido pelo INSS o implemento dos requisitos atinentes à espécie. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Ressalto, outrossim, que tendo sido satisfeita integralmente a pretensão do Autor, no que toca à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, inviável o prosseguimento da presente demanda dado que, em sendo o caso, a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003366-60.2011.403.6105 - AMARILDO ANTONIO LIBANIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) AMARILDO ANTÔNIO LIBANIO, RG: 15.851.917 SSP/SP, CPF: 049.336.928-74; NIT: 1.080.179.107-0; DATA NASCIMENTO: 16.06.1963; NOME MÃE: VILMA PENACHIN LIBANIO, NB 149.501.162-0), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. cl. efetuada em 10/06/2011 - despacho de fls. 197: Dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 116/184, bem como, manifeste-se sobre a contestação. Int.

0012878-67.2011.403.6105 - CLAUDIO TADEU SANTOS DA SILVA X ANDREA DE CASSIA OLIVEIRA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLs. 40: Tendo em vista o requerido pela parte autora, concedo o prazo adicional de 10(dez) dias, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado às fls. 37. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010156-02.2007.403.6105 (2007.61.05.010156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ANDRE DAL GALLO(SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO) X ALINE DAL GALLO X REGIANE DAL GALLO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GLOBEKNER DAL GALLO X MARIA APARECIDA GLOBEKNER DAL GALLO

Tendo em vista a manifestação de fls. 413, intime-se o requerente para que informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Esclareço que, em face da Resolução de nº 110, de 08 de julho de 2010, a expedição de Alvará de Levantamento, se dará através do sistema processual desta Justiça Federal o qual não permite expedição em nome da pessoa jurídica, devendo para tanto, a parte indicar o Nome, RG e CPF da pessoa física que constará no respectivo alvará, podendo ser o representante legal ou seu advogado, o qual assumirá nos autos, total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 da resolução supra mencionada. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento. Outrossim, considerando a petição e depósito de fls. 390/393, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, em face do tempo decorrido e do pagamento já efetuado nos autos, manifeste-se a CEF acerca da expedição do documento liberatório da hipoteca constituída. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016791-91.2010.403.6105 - ANTONIO MARQUES BOAVIAGEM(SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Trata-se de Ação Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, proposta por ANTONIO MARQUES BOAVIAGEM, qualificado(s) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de documento(s) por parte da Requerida, consubstanciado(s) no(s) extrato(s) dos valores que se encontravam depositados junto à mesma, a título de conta(s) poupança, comprovada(s) nos autos, relativamente ao ano de 1991 (Plano Collor II), visto que essencial(ais) para a propositura de Ação de Cobrança de diferenças de índices de atualização monetária decorrentes de Plano(s) Econômico(s) que pretende(m) ajuizar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/21. O pedido de liminar foi deferido à fl. 24/24 vº, para o fim de determinar ao banco-réu a Exibição dos Documentos requeridos na inicial no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00. Na mesma oportunidade, foi deferido pelo juízo o pedido da gratuidade de justiça. Regularmente citada, a CEF contestou o feito às fls. 31/36, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 41/48. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a alegada carência da ação não merece acolhida. Não obstante a alegação de que bastaria o requerimento administrativo dos documentos solicitados, tal já foi realizado e comprovado nos autos, sendo certo que resiste a Requerida à apresentação dos mesmos, razão pela qual configurada está a presença da pretensão resistida, demonstrando o necessário interesse de agir na presente medida. No mérito, a ação é procedente. Pretendem o(s) Requerente(s) a exibição judicial de extrato(s) de sua(s) conta(s) poupança, documento essencial para que se possa verificar a aplicação dos índices de atualização monetária decorrentes do(s) Plano(s) Econômico(s) do Governo, em vista da ação ordinária de cobrança - da qual esta Medida Cautelar é preparatória - das diferenças apuradas que pretende(m) interpor em prazo exíguo, em razão da proximidade da ocorrência da prescrição. Entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, porquanto é direito da parte Requerente ter acesso ao histórico de suas aplicações financeiras decorrentes de contrato bancário, relação tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297, do E. Superior Tribunal de Justiça), principalmente em vista da existência, em tese, de prejuízo monetário decorrente da aplicação incorreta de índices de atualização monetária, além da notória proximidade da ocorrência da prescrição vintenária para o seu pleito. Ressalto, ainda, que já se encontra a Requerida obrigada à apresentação dos referidos documentos, nos termos da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 2007.61.00.011093-7, distribuída junto à MM. 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, nos seguintes termos: FLS. 17/22: (...) DEFIRO A LIMINAR para determinar aos réus que mantenham consigo e à disposição dos titulares e respectivos sucessores das poupanças existentes em junho de 1987, em todo o território nacional, todos os documentos que se refiram às contas, incluindo extratos, microfilmagens, contratos de abertura, sem prejuízo de outros documentos, até nova determinação deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$50.000,00(cinquenta mil reais). (...) Resta, ainda, sem qualquer cabimento a alegação da Requerida, em sua contestação, de que bastaria o Requerente solicitar administrativamente toda a documentação pleiteada, bastando, apenas, identificá-las e efetuar o pagamento das correspondentes taxas bancárias. Com efeito, a esta altura, em vista da interposição da presente Medida Cautelar de Exibição, resta sem qualquer cabimento a exigência da referida tarifa, além de ter a Requerida a obrigação legal da apresentação dos extratos bancários, não podendo ser aceita a sua recusa, na forma do art. 358, I, do CPC, como, aliás, vem entendendo a Jurisprudência, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, como pode ser a seguir conferido: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 653895/PR, STJ, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, dj 21/02/2006, DJ 05/06/2006, pg. 259) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual

compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.(REsp 330261/SC, STJ, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. Nancy Andrighi, dj 06/12/2001, DJ 08/04/2002, pg. 212)Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, tornando definitiva a liminar, para considerar ilegítima a recusa à exibição de documentos pretendida e condenar a Requerida a exibi-los, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigida da data da decisão liminar, na forma da motivação, nos termos do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Condeno a Requerida na verba honorária em favor do(s) Requerente(s), que fixo, moderadamente, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013277-14.2002.403.6105 (2002.61.05.013277-3) - ROGERIO LEVY(SP164936 - SANDRA HELENA DE ABREU E SP087069E - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

0009208-55.2010.403.6105 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015659-31.1999.403.0399 (1999.03.99.015659-4) - SEBASTIAO JOSE DO PRADO X ADELMO GOMES DE SANTA RITA X HUGO MIORIN X EURIDES RIBEIRO PEREIRA X CLEUZA FERREIRA GARCIA LIMA X JAIR PEDROSO DA SILVA X PAULO ALVES FARIAS X CASEMIRO FERREIRA FERNANDES X LIDIA FORTUNATO CLAUDIO X MARIA APARECIDA VENTURA GOMES(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO JOSE DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELMO GOMES DE SANTA RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO MIORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIDES RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUZA FERREIRA GARCIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR PEDROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ALVES FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASEMIRO FERREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA FORTUNATO CLAUDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA VENTURA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as alegações da CEF de fls. 436/439, e considerando o alegado pela advogada às fls. 444/446, remetam-se os autos ao Sr. Contador para verificação e parecer contábil.Após, venham os autos conclusos.cls. efetuada em 08/06/2011- despacho de fls. 452: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 448/451.Após, volvam os autos conclusos para decisão.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3324

EXECUCAO FISCAL

0600674-06.1992.403.6105 (92.0600674-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA) X RODOVIARIA LANCHES LTDA X DANILO CHASLES X LUCIA EDY PRADO CHASLES(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada inclusive das filiais indicadas às fls. 147, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0602477-82.1996.403.6105 (96.0602477-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO FERREIRA SEBASTIAO E CIA/ LTDA(SP171917 - CARLOS EDUARDO FARAH)
Fls. 44/45: Defiro. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição à penhora realizada nos autos (fls. 15/16), em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0602481-22.1996.403.6105 (96.0602481-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOP PARAVELA AUDITORES S/C LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Primeiramente, comprova-se pelos documentos colacionados aos autos, bem como pela própria alegação da parte, que a empresa AUDITORIA H. MATTOS S/C LTDA (CNPJ 45.991.155/0001-75) adquiriu da executada o estabelecimento comercial, explorando o mesmo ramo de atividade. Sendo assim, reconheço a responsabilidade da empresa AUDITORIA H. MATTOS S/C LTDA na qualidade de sucessora da executada. Defiro a inclusão da referida empresa no pólo passivo da lide, bem como a exclusão da executada JOP PARAVELA AUDITORES S/C LTDA., nos termos do art. 133 do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 111/112. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhora dos, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada (CNPJ 45.991.155/0001-75), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004885-90.1999.403.6105 (1999.61.05.004885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Em face da certidão proferida pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 114), expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e depósito em substituição, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar o auto, descrevendo o conteúdo da cesta básica e respectiva nota fiscal e/ou relação de produtos. Cumpra-se com urgência.

0013644-09.2000.403.6105 (2000.61.05.013644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Defiro o pedido de inclusão dos sócios da executada indicados na petição de fls. 51/56, na qualidade de responsáveis tributários, com base no art. 135, III, do CTN. No que tange ao co-executado, Maurício Antônio Ferreira (CPF 505.497.406-78), dou-o por citado, pois a sua manifestação, por meio de petição (fls. 57/86) supre a eventual falta de citação, ainda que seu advogado não possua poderes para recebê-la, pois demonstrada a ciência inequívoca do devedor acerca do processo. Configura-se o comparecimento espontâneo pelo fato de o co-executado vir aos autos sem que tenha havido citação prévia (ao menos, da forma como pretendida), nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Quanto ao devedor, Alexandre Maiali (CPF 068.692.438-08), tendo em vista que até o presente momento não foi localizado, defiro, excepcionalmente, a requisição de informações, acerca do seu paradeiro, por meio do programa BACENJUD. Logrando-se êxito, cite-se, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação, estando, outrossim, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei n.º 6.830/80. No caso de resultarem negativas as diligências, de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Ao SEDI para as providências cabíveis. Outrossim, manifeste-se o exequente acerca da petição de fl. 57/86, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012635-07.2003.403.6105 (2003.61.05.012635-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA. X DALVA RIGHETTO RAMOS X WILSON RAMOS JUNIOR

X RALPHO RAMOS X RENATO RAMOS(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)

Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequindo (extrato de fls. 147/148), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Outrossim determino, a secretaria, o cumprimento integral dos primeiros parágrafos do despacho de fls. 140. Determino, ainda, que publique-se novamente o referido despacho. Em prosseguimento, indique o credor, expressamente, sobre quais bens pertencentes ao executado, pretende a penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0005015-07.2004.403.6105 (2004.61.05.005015-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Fl. 136: Defiro. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço à penhora realizada nos autos, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009029-63.2006.403.6105 (2006.61.05.009029-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP030043 - NELSON RANALLI)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 45/46, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 8.140,37), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a executada da penhora efetuada, cientificando-a do prazo para a oposição de embargos à execução. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópias de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3330

EXECUCAO FISCAL

0003156-14.2008.403.6105 (2008.61.05.003156-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP212180 - KARINA DE CARVALHO NICOLINI) Tendo em vista o decurso do prazo do alvará de levantamento expedido, sem que fosse retirado pela parte beneficiária, determino que a Secretaria providencie o cancelamento deste. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037240-58.2006.403.0399 (2006.03.99.037240-6) - ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI X FAZENDA NACIONAL Reconsidero o despacho de fls. 129, uma vez que não há depósito judicial nos autos. Esclareça a parte exequente se requer a expedição de ofício requisitório do valor total fixado (R\$2.118,04 em junho de 2006) apenas em nome do Dr.

Daniel Nascimento Curi ou se requer apenas a metade do valor fixado para cada um dos exeqüentes, Dr. Daniel Nascimento Curi e Dr. Luis Antonio Nascimento Curi. Esclarecido o pedido de fls. 130/131, expeça-se o ofício requisitório conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3238

MONITORIA

0004127-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

Diante da ausência de contestação dos réus WATIO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA ME e RODOLFO PORTILHO TONI, citados por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inc. II, do C.P.C., c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO

Fl. 77/78: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCÃO em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo. Int.

0002867-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOREDANA VAZ CIARAMELLA X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001038-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO YOSHIMURA

CERTIDÃO FL. 47: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 45/46.

0003174-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ANGELO BERLOFA(SP282754 - PAULO ROGÉRIO BENTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 56, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

0005270-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO DE PAULA VALIAS

CERTIDÃO FL. 42: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 40/41.

0010585-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERNESTO FALZONE

Fl. 25: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço indicado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003607-10.2006.403.6105 (2006.61.05.003607-8) - CARLOS ALBERTO DONADELLI X JOAO JOSE FERREIRA X JOSE LUIS DOS SANTOS X MARIA TERESA PINHEIRO X SERGIO ANTONIO BERTOLI(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO E SP124966 - SUZI MARA JUZZIO FURGERI E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento sob o nº 2008.03.00.031742-9/SP. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604535-87.1998.403.6105 (98.0604535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Decorrido o prazo sem interposição de embargos à arrematação, não havendo o interesse da parte exequente em adjudicar o bem arrematado, bem como a comprovação do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos - ITBI, expeça-se a carta de arrematação em favor do arrematante Sra.EVA DE SOUZA DOURADO SPINELLI.Int.

0008118-27.2001.403.6105 (2001.61.05.008118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BEGHI SISTEMAS DA QUALIDADE IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007555-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISON LTDA X ANTONIO NICOLETTI NETO(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO) X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA Aceito conclusão. Fl. 232: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estarem os executados JOSÉ ALEX DA SILVA E MEGACAMP COM SERV LTDA ME em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

0001785-78.2009.403.6105 (2009.61.05.001785-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165146E - LEANE RIBEIRO MENDES) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA

Requeira a CEF o que de direito.Int.

0017819-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES) X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES)

Regularizem os executados, no prazo de 5 (cinco) dias, suas representações processuais conforme determinado no despacho fl. 127. Antes de apreciar a petição de fl. 126, intime-se a CEF a se manifestar sobre alegação do réu de que o imóvel é bem de família (fl. 121).Int.

0001707-50.2010.403.6105 (2010.61.05.001707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR MARIANO

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002685-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FERNANDO ENTRATICE Considerando que até a presente data não houve retorno do Aviso de Recebimento, expeça-se Mandado de Intimação.Int.

0010125-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CARLOS GUAREIS ME X GILSON CARLOS GUAREIS

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010826-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO ZARMINO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres

e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.30. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. Fls. 26/29: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-15.498,10 (Quinze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dez centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0010848-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARA PROTONIERI LEMOS

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 30. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL.30: Aceito conclusão. Fls. 28/29: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$14.527,21 (Quatorze mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0016465-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORIDES LOURENCA DE PAULO

Cite-se nos termos do artigo 652 Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017937-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO EMILIO GIAMBONI X ELIANE SANTANA GIAMBONI

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao exequente o prazo de dez dias para a regularização das custas judiciais. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do exequente, tendo em vista que o BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, cedeu e transferiu os seus direitos creditórios à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, intemem-se as partes da redistribuição do feito a esta vara, bem como para requererem o que for do interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005426-21.2002.403.6105 (2002.61.05.005426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CORDEIRO GOMES X ANTONIO CORDEIRO GOMES X SUELI DE CASSIA RIBEIRO GOMES X SUELI DE CASSIA RIBEIRO GOMES

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002586-04.2003.403.6105 (2003.61.05.002586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EURINO KEITI KOSOBÁ(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURINO KEITI KOSOBÁ

Aceito conclusão. Fl.215: Defiro a penhora por termo nos autos, conforme artigo 659, parágrafo 5º do CPC, do imóvel sob matrícula nº 17.693, do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP, nomeando como depositário o executado, EURINO KEITI KOSOBÁ, indicado à fl. 215. Providencie a secretaria pesquisa no Sistema WebService e no Sistema de Informações Eleitorais - Siel, a fim de localizar endereço para intimação da penhora. Após, sendo positiva a pesquisa, intime-se pessoalmente o executado e sua esposa, MARIA DIVA MARQUES KOSOBÁ, da penhora do imóvel. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, para que o exequente registre a penhora. Considerando o endereço que consta na certidão de fl. 194, expeça-se novo mandado de intimação ao curador especial. Caso negativa as pesquisas por endereço, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010686-11.2004.403.6105 (2004.61.05.010686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NILVA MIRANDA GOMES DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010704-32.2004.403.6105 (2004.61.05.010704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA STELLA PALOMBO X ADRIANA STELLA PALOMBO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Ciência à ré da petição de fl.199.Após, tendo em vista sentença transitada em julgado às fls. 188/189, rearquivem-se os autos.Int.

0015037-56.2006.403.6105 (2006.61.05.015037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Considerando o tempo decorrido, informe CEF sobre andamento do processo falimentar de nº 604.01.2006.000710-1, em trâmite na Justiça Estadual de Sumaré.Int.

0005208-17.2007.403.6105 (2007.61.05.005208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO SERGIO GONCALVES(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011027-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011027-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO AUGUSTO NEVES(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO AUGUSTO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.258.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL.258:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-99.241,60(noventa e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0000157-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO ANDRE CIOLFI X SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO ANDRE CIOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI

CERTIDAO DE FL. 124:(SUSPENSOA DE 6 MESES) Após, requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITORINO GIL Y. VARGAS

CERTIDÃO FL. 98: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 95/96.CERTIDÃO FL. 101: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntado às fls. 99/100.

0006735-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$10.824,10 (dez mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/19.Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 56.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que a ré foi citada à fl. 54. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela

qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0009277-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOHNY GREDISON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOHNY GREDISON DOS SANTOS

Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0010569-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN CARLOS MARCONDES

Manifeste-se a CEF e requeira o que for de seu interesse, conforme determinado no despacho fl. 63. Int.

0010976-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU BOZI ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU BOZI ROQUE
Fls. 48/51: Defiro a penhora por termo nos autos, de 50% (cinquenta por cento) do imóvel sob matrícula nº 32.058, do Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra- SP. Intime-se pessoalmente o executado da penhora do imóvel e nomeação de depositário. Intime-se e cumpra-se.

0010977-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE BERNARDES SIEBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BERNARDES SIEBRE

Manifeste-se a CEF sobre o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012047-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON DE BARROS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE BARROS FRANCISCO

Fls. 51/53: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens do executado Sr. EDSON DE BARROS FRANCISCO. Intime-se e cumpra-se.

0001015-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ EDUARDO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO MOTTA

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado LUIZ EDUARDO MOTTA, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 55. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 55: Prejudicada petição de fl. 51 tendo em vista petição de fls. 52/54. Fls. 52/54: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-44.659,95 (Quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0004888-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINDOMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDOMAR RODRIGUES

Tendo em vista informação retro, intimem-se as partes para a juntada de cópia da petição de 28/11/2011, de protocolo nº 201161050064699-1/2011, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0008894-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO MATIAS

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de JOSE APARECIDO MATIAS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$13.363,65 (Treze mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação

MONITORIA

0001791-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES(SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES E SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES E SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES) Tendo em vista que a ação foi promovida em face de Fabiane Alencar Pereira Soares, cujo documento de identificação se encontra às fls.75 e que, no decorrer da tramitação do processo seu nome apareceu variadas vezes como Fabiane Alencar Soares Rodrigues, tendo a ré ora utilizado um nome e ora outro, encaminhem-se os autos ao Sedi para constar o primeiro nome acima mencionado, regularizando o pólo passivo da ação.Int.FLS.267:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 12/12/2011, com prazo de validade de 60 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010468-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010468-1) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR)

Recebo as apelações do autor e do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004641-44.2011.403.6105 - JOAO LEONI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007122-77.2011.403.6105 - ANTONIO LUIZ BOTASSIM(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora se insiste na oitiva de sua irmã como testemunha.2. Ressalto que, nos termos do artigo 405, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, referida pessoa é impedida e poderá ser ouvida independentemente do compromisso previsto no artigo 415, e ao seu depoimento será atribuído o valor que possa merecer.3. Intime-se o INSS do r. despacho de f. 443.4. Intimem-se.

0008170-71.2011.403.6105 - NOBUKO UEDA DE FRANCESCHI VIEIRA(SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TOKURIO HIGA(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X YAEKO KISHIMOTO HIGA(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA)

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nobuko Ueda de Franceschi Vieira, qualificada a inicial, em face da Caixa Econômica Federal, Tokurio Higa e Yaeko Kishimoto Higa, para que sejam anulados a concorrência pública e todos os seus atos e efeitos, e para que seja aberta nova concorrência, com a descrição correta do imóvel situado à Rua Francisco José de Camargo Andrade nº 920, Jardim Chapadão, Campinas-SP. Em sede de tutela antecipada, requer a anulação do registro da alienação do imóvel ou a determinação para que não seja promovida a sua venda.Alega a autora que teria tomado conhecimento da concorrência pública nº 0130/2010 feita pela Caixa Econômica Federal para alienação do imóvel situado na Rua Francisco José de Camargo Andrade nº 920, Jardim Chapadão, Campinas-SP, com a seguinte descrição: casa, 277 m de área total, 477,5 m do terreno, 2 qts, a serv. Suíte WC, sl, DCE, cozinha, 2 vagas de garagem.Aduz que, interessada na aquisição do referido imóvel, teria cumprido todas as exigências do edital, efetuando o depósito de caução e dando seu lance com base na descrição do imóvel publicada no edital.Informa que o imóvel teria sido arrematado pelos 2º e 3º requeridos, que, logo em seguida, teriam colocado à venda, pelo valor de R\$860.000,00.Constatou, então, a autora que o imóvel arrematado teria descrição diversa da que constava do edital e que fora ela levada a uma falsa noção do preço do imóvel.Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/41. Custas fl. 42 e complementares às fls. 89.Liminar deferida parcialmente, fl. 45.Citados, os réus ofereceram contestação, a CEF às fls. 56/59 e os demais réus às fls. 96/97.Restada infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, fl. 102.Réplica às fls. 114/116.É o relatório. Decido.Primeiramente, ressalto que a autora não tem legitimidade ativa para requerer a anulação da concorrência pública e de todos os seus atos e efeitos na via e forma propostas.É irrelevante a este processo a especificação do bem leiloado (qualidade ou condição do imóvel). A desclassificação da autora do certame não se deu pelo menor preço ofertado. A sua desclassificação ocorreu por não ter cumprido com a exigência contida no item 3.3 do Edital (ter se submetido à análise de risco de crédito), fl. 86, questão incontroversa no presente feito já que a autora não demonstrou que havia cumprido com as referidas exigências entabuladas no edital.Ressalto ainda que a legitimidade da autora para requerer a anulação da concorrência pública em virtude da real situação do imóvel ser diversa da que constava do edital deveria se dar em ação popular (art. 1º, 3º, da Lei n. 4.717/65), com a participação efetiva do Ministério Público Federal (art. 7º do mesmo diploma legal).Assim, a irregularidade apontada pela autora não se presta a macular de nulidade o certame, de modo a

favorecer-lhe, vez que independentemente da descrição do imóvel, sua desclassificação se deu por atributo pessoal seu quanto à prova de sua qualificação. Ante o exposto, convencido da falta de interesse de agir da autora, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Em vista da Certidão de fls. 39 demonstrar que a descrição do imóvel, averbada desde dezembro de 1965, é divergente com o que constou no Edital de Concorrência, Anexo II (fl. 73), portanto, em desacordo com o que deveria constar no edital, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que o órgão entender cabíveis. P.R.I.

0008853-11.2011.403.6105 - JOSE MERONI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 43/44V Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009033-27.2011.403.6105 - ROMILDO GASPAR PINTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da implementação do benefício nº 1557808420, aposentadoria especial. Nada mais.

0011937-20.2011.403.6105 - BERTULINA SIMAO DA CONCEICAO SANTOS(SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL)

Primeiramente, dê-se vista a parte autora das contestações de fls. 44/51 (INSS) e fls. 60/74 (Banco Santander S/A), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise da preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo INSS. Int.

0011994-38.2011.403.6105 - JOAO BASILIO FERNANDES NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o determinado no despacho de fls. 78, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012231-72.2011.403.6105 - MAGALI ROSA FERRARI(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cumpra corretamente a parte autora a determinação de fls. 160, juntando aos autos 2 cópias da petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, para citação dos litisconsortes necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intemem-se pessoalmente os autores nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, descumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014648-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA)

J. Anote-se. Defiro a vista pelo prazo legal. Int. Despacho de fls. 157: 1. Cite-se a parte ré. 2. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo as partes fazerem-se representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014886-51.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-25.2010.403.6105) NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP185111A - MÁRCIO DEITOS) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da determinação contida no ofício nº 550/2011, f. 212. Intimem-se.

0001619-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015650-37.2010.403.6105)

PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP X OSMAR CARAPINA DE SOUZA X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002761-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X THARLEY ALVES DA SILVA

QUEIROZ(SP138054 - OTOGAMIS ALVES DE QUEIROZ)

Fls. 115: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, como baixa sobrestados, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0015650-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OSMAR CARAPINA DE SOUZA

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0017441-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANILSON RIBEIRO DA SILVA

Fls. 67: Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 13/02/2012.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000687-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000687-9) - WELLINGTON NOBRE DE MORAIS(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

O impetrante não vem sendo localizado por este Juízo, conforme o comprovam os registros de tentativas frustradas de sua localização (ff. 121 e 125).O parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil prevê que Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cum-prindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.Assim, anteriormente à incidência da intimação ficta legalmente auto-rizada, oportuno ao il. procurador do impetrante que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço residencial ou profissional atualizado de seu constituinte, ou qualquer outro endereço onde ele (impetrante) possa ser efetivamente locali-zado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009005-40.2003.403.6105 (2003.61.05.009005-9) - VICENTE MARTINS MOLITERNO X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOLITERNO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICENTE MARTINS MOLITERNO X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X VICENTE MARTINS MOLITERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOLITERNO X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOLITERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência ao Banco Itaú S/A do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0000725-70.2009.403.6105 (2009.61.05.000725-0) - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o depósito de f. 127, convertido em renda da exequente (ff. 135-139).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0013161-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIMARA APARECIDA EICHEMBERGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMARA APARECIDA EICHEMBERGUE

1. Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, os pedidos formulados às ff. 109/112, tendo em vista o trânsito em julgado a r. sentença de f. 105.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

0001309-69.2011.403.6105 - TEREZINHA BRUNO BACHELLI X PAULO ROBERTO BACHELLI X MARA TERESA BACHELLI RIUL(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA BRUNO BACHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO BACHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA TERESA BACHELLI RIUL

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Nada mais.

Expediente Nº 2344

DESAPROPRIACAO

0017574-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017574-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X LEONORA DE LORENZO(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial. Dê-se-lhe vista dos autos para apresentação de contestação. Apresentada resposta por negativa geral ou, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0017610-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017610-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUBENS JULIAO X JOSEFINA EDNA GOMES JULIAO

1. Em face da informação de fl. 148, corrijo o erro material constante da sentença de fls. 116/117, para determinar a exclusão de Antonio Luiz Camillo e Ema Elizabete Rodrigues Camillo do polo passivo da relação processual. 2. Ressalto que, às fls. 80 e 94, o próprio Sr. Antonio Luiz Camillo afirmou que havia vendido o imóvel a Rubens Julião e, na sentença de fls. 116/117, determinou-se que o levantamento do preço dependeria, dentre outros requisitos, da prova do domínio e somente poderia ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. 3. Assim, à vista do documento de fls. 133, cumpra-se o despacho de fl. 137, expedindo-se um Alvará de Levantamento em nome de Rubens Julião e outro em nome de Josefina Edna Gomes Julião, cada um no valor de R\$ 58.167,92 (cinquenta e oito mil e cento e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), independentemente do decurso do prazo para interposição de eventual recurso em relação a esta decisão. 4. Antes, porém, remetam-se, com urgência, os autos ao SEDI, para exclusão de Antonio Luiz Camillo e Ema Elizabete Rodrigues Camillo do polo passivo da relação processual. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002950-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002950-9) - NEUSA MARIA DA SILVA(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE JESUS

Nomeio como tradutor o Sr. Bernardo René Simons, CRO SP - TPD 9574. Encaminhe-se, via e-mail, termo de compromisso para assinatura do tradutor, bem como cópia da petição inicial, da sentença de fls. 129/135, da decisão do TRF de fls. 293/294 e da Carta Rogatória de fls. 353/356 para que referidos documentos sejam traduzidos para a língua inglesa. Prazo: 60 dias. Com a remessa dos documentos traduzidos, encaminhem-se-os mediante ofício ao Ministério da Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, localizado no seguinte endereço: SCN Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, 2º andar, Edifício Venâncio 3000, Asa Norte, CEP 70716-900, Brasília/DF. Após, conclusos para arbitramento de honorários. Int.

0007812-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007812-8) - ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010231-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010231-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007812-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007812-8)) ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor devido a título de custas processuais, R\$ 68,50 (sessenta e oito reais e cinquenta centavos), na Caixa Econômica Federal, em GRU, sob o código 18710-0, sob pena de deserção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009942-06.2010.403.6105 - SERGIO REVAIR DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E

SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA)

Fls. 414/416: tendo em vista a certidão de óbito do autor juntada à fl. 416, dê-se vista à Defensoria Pública da União e, em seguida, à União e à Fazenda do Estado de São Paulo para manifestação. Após, conclusos. Int.

0018206-12.2010.403.6105 - ALCIDES NASCIMENTO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, fls. 139/141. Nada mais.

0004635-37.2011.403.6105 - ANTONIO LIRA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca das informações de f. 241.2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0006162-24.2011.403.6105 - VALDECI PIVETA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

Dê-se vista à parte autora da contestação do Instituto da Previdência do Estado de São Paulo de fls. 154/157, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012962-68.2011.403.6105 - MARIA AMELIA HAKIME DE ASSIS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a r. decisão de fls. 335/336 por sés próprios fundamentos.2. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 641/652, para que, querendo, sobre ela se manifeste.3. Aguarde-se a vinda do laudo pericial.4. Publique-se o r. despacho de fl. 639.5. Intimem-se. Despacho proferido à fl. 639:1. Considerando que o exame pericial ocorreu em 21/11/2011 e que a parte autora fora intimada a comparecer ao local designado para o exame portando os documentos referentes a todos os tratamentos e exames já realizados, indefiro o pedido de análise do documento de fls. 633/634 pelo Sr. Perito.2. Aguarde-se o recebimento e a juntada da petição protocolada sob o nº 201161000259249-1/2011.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011858-41.2011.403.6105 - STAMP SPUMAS - IND/ E COM/ DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Mantenho a r. decisão proferida às ff. 40/43 por seus próprios fundamentos.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às ff. 49/50.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0013649-45.2011.403.6105 - EXIMAQ IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 351/367: não há perigo a se precatar até o sentenciamento, ato que se dará com prioridade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, sobretudo pela rapidez na remessa e retorno daquele órgão. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012188-14.2006.403.6105 (2006.61.05.012188-4) - ANA PAULA MACEDO PEREIRA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA MACEDO PEREIRA

Cumpra-se o já determinado na sentença de fls. 620/620vº e no despacho de fls. 630, expedindo-se alvará de levantamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 6.112,45 em nome da executada. Comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

Solicitem-se, por e-mail, à 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 274/2011. Intimem-se.

Expediente Nº 2365

DESAPROPRIACAO

0017844-73.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X RONALDO WERNER DREHER BERCHT

1. Citem-se o expropriado e sua esposa, se casado for.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 05 de março de 2012, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-31.2012.403.6105 - NABOR MERCHIORATTO FILHO(SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Neste juízo de cognição sumária, não verifico a urgência alegada pelo autor a justificar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes da efetivação do contraditório.Assim, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0000461-48.2012.403.6105 - ALCEU RODRIGUES DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a emendar a inicial, indicando sua profissão, nos termos do art. 282, II, do CPC, no prazo legal.Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0000477-02.2012.403.6105 - JOSE SOUZA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Observo que o documento de fl. 19 não está integralmente legível.Não obstante, tendo em vista a divergência entre o documento de fl. 19 e o de fl. 27, intime-se a autora a trazer aos autos o cálculo do INSS com a contagem de tempo apurada nos termos do extrato de fl. 27.Outrossim, verifico da planilha de fl. 04 que na empresa Cerâmica Avanhanda consta admissão em 01/11/1974 e demissão em 29/01/1975. No entanto, na contagem de fl. 19 consta o período de 1974 a 29/01/1976. Assim, deverá a autora esclarecer a data correta referente à empresa Cerâmica Avanhanda.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

Expediente Nº 2367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018230-06.2011.403.6105 - TANIA LUCIA DE LEMOS FERREIRA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial e a previsão contratual de prorrogação do prazo de entrega da unidade autônoma nos casos elencados no item 5.5 (fl. 79), reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda das contestações.Citem-se. Com a juntada das contestações, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000210-30.2012.403.6105 - ELIZABETH GARCIA COQUEIRO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Elizabeth Garcia Coqueiro, qualificada a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença nº 547.655.905-8, desde 24/08/2011, sua conversão em aposentadoria por invalidez e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Em sede de tutela antecipada, requer o restabelecimento do auxílio-doença e, em caráter de urgência, a designação de perícia médica.Alega que apresenta quadro de episódio depressivo moderado, transtorno depressivo recorrente, síndrome do túnel do carpo, coxartrose primária bilateral, gonartrose, transtorno dos discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatia, sinovite e tenossinovite, transtorno dos tecidos moles relacionados com uso excessivo e pressão e síndrome do manguito rotador.Aduz que já esteve em gozo de auxílio-doença e que teria havido agravamento no seu quadro de saúde, apesar de a autarquia previdenciária ter indeferido o requerimento feito em 24/08/2011, sob o argumento de não existência de incapacidade laborativa.Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/206.É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 207, por serem diversas as causas de pedir. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito.À fl. 35, a autora apresenta cópia de laudo médico, em que consta ser portadora de tendinite de ombros, artrose no quadril bilateral, artrose nos joelhos bilateral, bursite no quadril, síndrome do túnel do capo, espondiloartrose lombar, hérnia discal e ter-se

submetido a vários tratamentos sem sucesso. No referido laudo, datado de 12/08/2011, o médico afirma que a autora não apresenta condições para o trabalho. No atestado de fl. 36, consta que a autora apresenta comprometimento de suas funções cognitivas e que deveria permanecer em licença por 90 (noventa) dias. No entanto, no referido documento, há dúvidas quanto à data em que foi lavrado, mas, de qualquer forma, já se teriam transcorrido os 90 dias sugeridos pelo médico. Todos outros documentos médicos apresentados pela autora foram lavrados em data anterior a agosto de 2011. Ademais, conforme se verifica às fls. 215/217, no laudo datado de 29/10/2008, conta que a autora, sob o ponto de vista de perito médico ortopedista, não se encontrava incapacitada para o trabalho. Assim, faz-se necessária perícia judicial, ante a divergência entre o teor dos documentos de fls. 33, 35 e 215/217. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até que sejam juntados aos autos os laudos médicos periciais, quando o pedido será reapreciado. Designo desde logo perícias médicas e, para tanto, nomeio como peritos o Dr. Humberto Sales e Silva e o Dr. Luis Fernando Beloti, devendo a Secretaria providenciar o agendamento das datas. Devem as partes ser intimadas pessoalmente das datas e a autora deverá comparecer nas datas e locais marcados para a realização das perícias, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS que apresente quesitos, tendo em vista que a autora já formulou os seus. Faculto também às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se aos Srs. Peritos cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelos experts, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das funções por ela anteriormente exercidas (arrumadeira)? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se aos Srs. Peritos que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária e a Justiça Federal pode arcar com honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requisitem-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Certidão Certifico, conforme documento de fl. 221, que a perícia foi designada para o dia 08/03/2012, às 8:00 h, na Rua Dona Rosa de Gusmão, n. 491, bairro Guanabara, Campinas_SP. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 485

ACAO PENAL

0001344-29.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA COIMBRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Recebo a apelação interposta pelo réu RODRIGO DA SILVA COIMBRA, bem como a apelação, já acompanhada de suas razões, interposta pelo órgão ministerial. Intime-se a defesa do sentenciado a apresentar as razões de apelação, bem como a contrarrazoar o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 486

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000439-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009577-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009577-8)) ANDRE BONO X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória formulado em favor de ANDRÉ BONO. O pedido se pauta em erro material (fl. 02-verso) cometido pelo advogado que não diligenciou em fornecer os endereços do acusado para citação e que esta seria a causa do decreto de sua prisão preventiva; na existência de residência fixa, de ocupação lícita e de primariedade técnica por parte do acusado (fls. 02/03). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido às fls. 19/20. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Da análise dos autos da ação penal, conclui-se que a prisão preventiva do requerente foi decretada como forma de garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução processual, por r. decisão exarada às fls. 119/120 dos autos principais de nº. 0009577-49.2009.403.6181. Consta da r. decisão que após ter sido preso em flagrante em 10/11/2009 pelo delito de contrabando, e de ter sido beneficiado com a liberdade provisória mediante prestação de fiança, o réu foi novamente preso em flagrante delito (em 06/09/2010), na cidade de Cascavel, no

Estado do Paraná, pela prática, em tese, de delito idêntico ao investigado nestes autos. Assim, temos que a prisão preventiva do acusado ocorreu em razão de quebra da fiança anteriormente concedida, pelo fato do acusado ter sido novamente preso pela prática, em tese, do delito de contrabando, e não em face da falta de comunicação de seu endereço pela inércia de seu advogado constituído (fl. 199). Com efeito, dispunha o artigo 341 do CPP, na redação anterior, vigente à época em que prolatada a r. decisão, que Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réu, (...), na vigência da fiança, praticar outra infração penal. E, determinava a redação anterior do artigo 343 do CPC que O quebramento da fiança importará a perda da metade do seu valor e a obrigação, por parte do réu, de recolher-se à prisão, (...). A nova redação do citado artigo 341, trazidas pela Lei nº. 12.403, de 2011, manteve o mesmo entendimento: Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: (...); V - praticar nova infração penal dolosa. No entanto, a mesma lei alterou as disposições do artigo 343, facultando ao magistrado o exame da necessidade de decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos: O quebramento injustificado da fiança, importará na perda da metade de seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. Acontece que, mesmo reexaminando o presente caso a luz da nova lei, observo dos autos que o acusado foi inúmeras vezes procurado no endereço em que declarou como seu domicílio, Rua Quinze de Novembro, s/nº - Vila Janssem, Farroupilha/RS, não tendo sido encontrado. Tal fato implica em violação ao artigo 328 do CPP, que dispõe que O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento de fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado, obrigação constante do termo de compromisso por ele assinado, juntado à fl. 251. Assim, ao menos neste momento, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Destarte, INDEFIRO por ora o pedido, e mantenho a prisão preventiva do acusado ANDRÉ BONO. Por fim, tendo em vista que o disposto no artigo 289, 3º do CPP, consoante se verifica do documento de fl. 281, oficie-se ao Ilmo. Diretor da Penitenciária Regional de Caxias do Sul solicitando informações quanto à remoção do acusado para esta Subseção. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002558-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002558-9) - MARIA APARECIDA GRANZOTO (SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 436/439: Anote-se. Recebo os recursos de apelação das rés de fls. 442/455 e 456/477, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se. Cumpra-se.

0003299-47.2006.403.6113 (2006.61.13.003299-5) - MARIA DA CONCEICAO AVILA DONZELLI (SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria da Conceição Ávila Donzelli contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão do benefício de pensão por morte. Aduz, para tanto, que faz jus ao reajuste em janeiro/1994: IRSM de setembro/1993 a dezembro/1993; reajuste e conversão para URV em março de 1994: IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 e conversão; reajuste de maio/1995: IPC-r acumulado de julho/1994 a abril/1995, com aumento de 10,2743%; reajuste de maio/1996: IGP-DI de maio e julho de 1995 e INPC de julho de 1995 a abril de 1996, com aumento de 15%; reajuste de junho/1997: IGP-DI de maio/1996 a maio/1997; reajuste de junho/1998: IGP-DI de junho/1997 a maio/1998; reajuste de junho/1999: IGP-DI de junho/1998 a maio/1999; reajuste de junho/2000: IGP-DI de junho/1999 a maio/2000; reajuste de junho/2001: IPCA de junho/2000 a maio/2001; reajuste de junho/2002: IPCA-e de junho/2001 a maio/2002 e reajuste a partir de junho/2003: IPCA-e (IBGE). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos (fls. 02/20). À fl. 22 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 23, o INSS contestou o pedido, alegando em sede de preliminares, carência de ação por falta de interesse de agir em relação ao IRSM de fevereiro de 1994 e a ocorrência de prescrição do direito e pretensão da autora. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 26/45). Houve réplica às fls. 48/52. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 54/57). Declara da incompetência da Justiça Federal (fls. 55/58), os autos foram remetidos para a 2ª Vara Cível dessa Comarca. Foi proferido despacho saneador (fl. 67). Foi realizada perícia contábil (fls. 76/92). As partes apresentaram alegações finais às fls. 100/101 e 105/104. Em sede recursal, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a r. sentença prolatada às fls.

106/109, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 137/145). Os litigantes foram cientificados do retorno do feito (fls. 157 e 158). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Analiso, inicialmente, as preliminares argüidas pelo INSS. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda. No tocante à prescrição, realmente as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Superadas tais questões, passo ao mérito. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. No que toca ao reajuste do benefício previdenciário fundamentado na aplicação da URV, o pedido não pode ser acolhido. Não se verifica ilegalidade na aplicação do IRSM por ocasião da conversão em URV. O legislador determinou apenas a antecipação de parcela de reajuste futuro, a qual foi compensada posteriormente, o que não caracteriza a ocorrência de expurgo. Assim, o reajuste do benefício de janeiro de 1994 já incorporou as antecipações de 10% dos meses de novembro e dezembro de 1993. Os resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 não são devidos, pois a lei n.º 8.880/94, que determinou a utilização da URV do último dia do mês para a apuração da média aritmética revogou a lei n.º 8.700/93, antes que se completasse o período aquisitivo. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote-se inclusive, a Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional cujo teor determina que: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94). Quanto a pedido de reajuste que concerne ao IRSM de fevereiro de 1994, apresso-me em verificar que a data de início do benefício é 26/06/1983, de maneira que a não inclusão de tal índice na correção monetária dos salários-de-contribuição não atingiu o patrimônio jurídico da segurada, pois esse mês (fevereiro de 1994) não foi considerado no período básico para o cálculo do seu salário-de-benefício. Portanto, repiso, nenhuma diferença é devida, ante o questionado nesta demanda. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação do IGP-DI, relativamente aos meses de maio de 1996 e de junho de 1997 a 2003, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei, o IGP-DI. Nos demais períodos, os comandos contidos nos arts. 12 e 13, da Lei n. 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663/98, quanto ao reajuste de junho de 1997, no art. 4º, 2º e 3º, da Lei n. 9.971/2000, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.824/99, (arts. 2º e 3º), para o reajuste de junho de 1999, no art. 17, da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, reedição da Medida Provisória n. 2.022-17/2000, quanto ao reajuste de junho de 2000, e no art. 1º, do Decreto n. 3.826/2001, relativamente ao reajuste de junho de 2001. Nos anos de 2002 e 2003, a questão é semelhante posto que o INSS utilizou o índice legal. Com isto, foi atendido o cânone constitucional (art. 201, 4º), que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0002394-71.2008.403.6113 (2008.61.13.002394-2) - ORLANDO DE JESUS TOMAZINI(SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Orlando de Jesus Tomazini contra a Fazenda Nacional com a qual pretende a declaração da isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos por ele recebidos, nos moldes da Lei 7.713/88, bem como a restituição de todos os valores pagos, desde 2003, acrescidos de correção monetária e juros de mora, desde a retenção. Para tanto, sustenta que é médico aposentado pelo INSS e em razão de ser portador neoplasia maligna foi-lhe concedida isenção do pagamento de imposto de renda. Entretanto, após a aposentadoria, continuou exercendo seu trabalho, razão pela qual pleiteou junto à Secretaria da Receita Federal, a referida isenção sobre todos os seus proventos, tendo seu pedido negado, sob o argumento de inexistência de previsão legal (fls. 02/50). A inicial foi emendada, bem como foram recolhidas custas complementares (fls. 54/71). Citada à fl. 75, a União contestou a demanda, aduzindo preliminarmente ausência de interesse de agir e de documentos essenciais à proposição da ação. No mérito, asseverou que a isenção, da maneira como pleiteada pelo autor, não encontra guarida no ordenamento pátrio (fls. 79/86). O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 105/113. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 115/119 e 127/130). Os autos retornaram ao perito para complementação do laudo médico à fl. 132, tendo sido dada vista às partes (fls. 137/141 e 142). O Ministério Público Federal pugnou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 143). Houve nova conversão em diligência, a fim de que o perito se manifestasse acerca das alegações da parte autora, o que foi atendido à fl. 152, seguindo-se manifestação das partes (fls. 155/156 e 157). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Refuto a preliminar argüida pela Fazenda Nacional, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que aquela contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão

veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a requerida. Não há que se falar ainda em ausência de documentos essenciais, porquanto o autor juntou aos autos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda (fls. 56/70). Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. O autor auferia aposentadoria por tempo de contribuição. Em 1996 descobriu-se portador de neoplasia maligna, razão pela qual pleiteou e obteve administrativamente isenção de imposto de renda sobre os proventos advindos da referida aposentadoria. Entretanto, o demandante continuou trabalhando, razão pela qual pretende a declaração da isenção do imposto de renda sobre seus salários também, alegando para tanto que tal pretensão está albergada pelo art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Em decorrência, pleiteia a restituição dos valores retidos desde 2003. Não assiste razão ao autor. Preceitua o art. 6º, da referida Lei: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) omissis, XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(...) omissis A pretensão do demandante não está abrangida pela lei supra citada, uma vez que esta contempla somente os rendimentos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, percebidos por portadores de moléstias graves. Com efeito, o parágrafo 6º do art. 150 da Constituição prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Outrossim, tratando-se de isenção tributária, há que se observar ainda o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, o qual determina expressamente que somente a lei pode estabelecer exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários. O artigo 111, inciso II, do CTN, por sua vez, dispõe que a legislação atinente à exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente. Na hipótese dos autos, portanto, como a lei de regência não abriga o pedido do autor, bem como não se afigura possível a interpretação analógica, devem os valores percebidos pelo demandante a título de salário serem tributados. Neste sentido colaciono entendimento pacificado no âmbito dos nossos tribunais, convido a transcrição de julgados dos sodalícios como fundamento da presente sentença: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE EM ATIVIDADE. ART. 6º DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é claro ao isentar do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma para os portadores de moléstias graves. 2. Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201001509322, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º DA LEI N. 7.713/88. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO. ART. 111, INCISO II, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas foram examinadas no acórdão embargado. 2. A teor do que dispõe o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, o benefício isencional do imposto de renda é restrito aos aposentados portadores de moléstia grave. 3. Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 819747/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04/08/2006) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.** 1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 2. Faz-se mister a edição de lei formal para a concessão de isenções, devendo-se verificar o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela respectiva lei, para que se efetive a renúncia fiscal. 3. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7713/88, é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstia grave. 4. Consectariamente, tem-se a impossibilidade de interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de descaber a extensão do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 778618/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 28/04/2006) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VENCIMENTO - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - RESTRITO AO PROVENTO DE APOSENTADORIA.** 1 - Preceitua o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). 2 - Nos termos do art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer isenção tributária. 3 - O artigo 111, inciso II, do CTN dispõe que a legislação atinente à exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente. 4 - In casu, é fato

incontroverso que a ora agravante, embora em tratamento médico, está em atividade. 5 - O pedido é manifestamente improcedente, visto que o regime tributário isentivo implica interpretação literal, insuscetível de processo analógico, lembrando que o dispositivo legal aqui examinado exclui o crédito tributário somente em relação àquele que recebe provento de aposentadoria. 6 - Precedente: STJ - REsp 819747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006 p. 302. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201103000065622, JUIZ PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 370.) TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ATIVIDADE. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI Nº 7.713/88. NÃO CONTEMPLAÇÃO. 1. Estabelece o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7713/88, hipótese de isenção de imposto de renda aos proventos de aposentadoria e reforma proveniente de acidentes em serviço e percebidos por portadores de doenças que relaciona, dentre as quais se inclui a do autor (mal de Parkinson). 2. Não colhe o argumento em prol da aplicação do princípio da isonomia, sob a assertiva de que os gastos com tratamentos da doença abrangem ativos ou inativos. Não se trata de considerar na mesma situação todo e qualquer contribuinte portador da moléstia em questão, discrimen não arredado pelo inciso II do art. 150 da lex mater, que também não pretende colocar em pé de igualdade indivíduos que sobrevivam de proventos advindos de aposentadoria e aqueles que percebam rendimentos do trabalho, certo ainda que eventual materialidade de mácula neste campo teria que ser confrontada nas balizas do citado diploma legal. 3. A norma que outorga isenção deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. 4. Não cabe ao julgador, a pretexto de aplicar o princípio da isonomia, estender a isenção concedida, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar aqueles que não foram legalmente contemplados pelo legislador, agindo como legislador positivo. Precedente do C. STF. 5. Honorários em prol da União, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspensos em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 6. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.(APELREE 200561000185620, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 104.) Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.P.R.I.

0003433-70.2008.403.6318 - WALDIR BARBOSA DAS NEVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do autor (fls. 153/154), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 26/01/2012.Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

0000324-13.2010.403.6113 (2010.61.13.000324-0) - MIGUEL RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 107/108, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002386-26.2010.403.6113 - LUCIANO FALEIROS CINTRA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Luciano Faleiros Cintra contra a União Federal, na qual alega que é produtor rural, pessoa física e empregador, sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III e IV, da Lei 8.212/1991.Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar.Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários.Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei.A inicial foi emendada (fls. 372/383).Foi determinada a exclusão do pólo ativo dos autores Alfredo Miura, Marcelo Mitsuki Miura e Mozair Antonio Malta, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda no tocante aos referidos demandantes (fl. 384).Determinou-se ainda a exclusão do INSS do pólo passivo (fl. 390). A tutela antecipada foi inferida (fl. 394/395), decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 398/400 e 401/402), desafiando ainda a interposição de agravo de instrumento (fls. 406/407).Citada (fl. 418), a União sustentou preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido,

bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 421/441). Negou-se efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 443/444). Houve réplica (fls. 446/453). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Passo a analisar alegação atinente à ocorrência de prescrição. Argúi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutiva de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade do acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso

especial parcialmente provido.(RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010).Nos presentes autos, não há que se falar em prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, eis que não transcorrido o prazo de cinco anos anteriores ao protocolo da ação, que se deu em 08/06/2010.No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco).Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça.Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O autor questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAISRELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOIS/AADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S)RECDO (A/S) : UNIÃOPROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.A C Ó R D ã OVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88). Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de

ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelos critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênias para transcrever suas ementas: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de

instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 17/11/2010 Pag.: 486) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, ouso discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela. Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97. Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Esta é a essência. A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição. Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001 não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, institui a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato impositivo, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98. Com efeito, ela própria estabelece às expressas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001. De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento. Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoa física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas. Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição evitada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Logo, deve a Ré restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Observo que os incisos III e IV da Lei 8.212/91 tratam apenas da forma e do responsável pelo recolhimento do tributo impugnado. Assim, dada a ausência de fundamento quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade dos incisos III e IV, bem ainda a sua natureza acessória em relação ao tributo em si, devem seguir a sorte da exação: no período em que o tributo foi declarado indevido, não importa a forma ou o responsável pelo recolhimento - este é indevido e ponto final. No período em que é devido, a arrecadação deve seguir a forma e o responsável em conformidade com os dispositivos mencionados. Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser

cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Colaciono jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso, ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 1086935/SP, DJe de 24/11/2008, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido. (RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009). A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias de todos os recolhimentos indevidos, os mesmos serão apurados em liquidação de sentença. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.020 00, (hum mil e vinte reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, entretanto, pelos fundamentos explicitados nesta sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002404-47.2010.403.6113 - JOSE ALTINO DINIZ (SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à ré Fazenda Nacional, para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, caso queira, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0003546-86.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-43.2010.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela Prefeitura Municipal de Franca contra a Fazenda Nacional com a qual pretende se eximir do recolhimento da contribuição ao custeio de benefícios decorrentes de acidente de trabalho SAT/RAT de acordo com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos moldes previstos pela Lei 10.666/2003, bem como a restituição dos valores recolhidos. Sustenta que a referida lei remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las em flagrante violação do princípio da legalidade tributária. Pleiteia seja declarada a inconstitucionalidade incidental do art. 10 da Lei 10.666/2003, do art. 202-A do Decreto nº 3048/99 e das Resoluções do CNPS 1.308/09 e 1.309/09. Juntou documentos (fls. 02/40). Citada (fl. 44), a Fazenda Nacional contestou o pedido aduzindo em síntese que a introdução da metodologia do FAP não implica violação ao princípio da legalidade. Sustenta que todos os elementos essenciais à cobrança do SAT encontram-se previstos em Lei, sendo que o FAP limitou-se a regulamentar a flexibilização do SAT, garantindo a aplicação prática dos fatores de redução e de majoração, nos termos do art. 10 da Lei 10.666/2003 (fls. 47/75). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, pois se trata de questão exclusivamente de direito, sendo suficientes os documentos anexados aos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Assiste razão à autora. Fundamento. Como é cediço, a contribuição para o SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho) instituída pelo inciso II do

art. 22 da Lei n. 8.212/91, já foi objeto de ampla discussão jurisdicional, prevalecendo o entendimento de que a cobrança era constitucional. Com efeito, a lei expressamente determinou que o critério para classificação dos graus de riscos seria a atividade preponderante da empresa, sendo que os regulamentos apenas explicitaram o que devia ser entendido por atividade preponderante. Para o Decreto n.º 612/92, a percentagem incidente do grau de risco da atividade constata-se pela atividade desenvolvida por estabelecimento, ou seja, desdobramentos da empresa com inscrição específica no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Por sua vez, o Decreto n.º 2.173/97 passou a considerar preponderante a atividade na qual a empresa abriga o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Entendo que, tanto no caso do Decreto n.º 612/92 como no Decreto n.º 2.173/97, independentemente do critério escolhido num e noutro caso, não restou caracterizada qualquer ilegalidade, uma vez que não extrapolaram, ultrapassaram ou exorbitaram os limites do poder regulamentar da Administração. Ao contrário, repito, vieram a lume tão só para dar fácil e fiel cumprimento à lei. Assim, como já tive a oportunidade de julgar, repiso que não há qualquer vício que macule a lei enquanto instituidora da contribuição para o chamado SAT, uma vez que ela traz todos os elementos indispensáveis para a configuração do tipo tributário, ou seja, os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, o fato impositivo, a base de cálculo e a alíquota, de maneira que essa contribuição em especial é legítima, assim como sua graduação quantitativa. Já em relação à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, quer me parecer que a situação seja distinta, pois a Lei n. 10.666/03 não definiu a alíquota para cada situação hipotética, como fez a Lei n. 9.732/98 no tocante à contribuição para o SAT. O art. 10 da Lei n. 10.666/03 definiu um campo de variação das alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Diz a lei que as alíquotas de 1%, 2%, e 3% da contribuição ao SAT poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou aumentadas em até 100% (cem por cento). Para uma mais fácil e rápida visualização, a incidência do FAP implicará alíquotas da contribuição para o SAT de 0,5% a 6%, isso de acordo com o desempenho da empresa conforme os critérios definidos pelo Poder Executivo. Assim, resta aparente que a fixação da exata alíquota, que ensejará o quantum do tributo a ser recolhido pelo contribuinte, passou da lei para o regulamento, pois a este é que efetivamente competirá a definição do percentual que incidirá para cada contribuinte. Logo, quer me parecer que as alíquotas definidas pela Lei que instituiu a contribuição passam a ser mero parâmetro para a definição da efetiva alíquota que incidirá sobre a respectiva base de cálculo. O que valerá, mesmo, é o FAP, que definirá se a empresa com atividade preponderante de risco leve recolherá a contribuição para o SAT sob a alíquota de 0,5% a 2%; a de risco médio contribuirá pela alíquota de 1% a 4%; e a de risco grave se submeterá à incidência da alíquota de 1,5% a 6%. Em outras palavras, a lei que instituiu o tributo estabelece o seguinte quadro: Atividade preponderante de risco leve alíquota de 1% Atividade preponderante de risco médio alíquota de 2% Atividade preponderante de risco grave alíquota de 3% Já a Lei n. 10.666/03 delegou ao regulamento a exata definição da alíquota conforme o seguinte quadro: Atividade preponderante de risco leve alíquota de 0,5% a 2% Atividade preponderante de risco médio alíquota de 1% a 4% Atividade preponderante de risco grave alíquota de 1,5% a 6% À toda evidência que qualquer modificação nos critérios que o Poder Executivo levar em consideração para a definição do FAP implicará direta alteração na alíquota da contribuição. Logo, competirá ao Poder Executivo definir a alíquota efetiva da contribuição, já que a lei que a instituiu somente fixa os parâmetros de 1, 2 ou 3%, sobre os quais incidirá o FAP. Veja-se, ainda, que a Lei n. 10.666/03 define que o FAP variará de 0,5 a 2,0 sobre as alíquotas definidas na Lei de Custeio da Seguridade Social. Assim, quer me parecer que as balizas impostas pela Lei n. 10.666/03 não impedem - antes, expressamente delegam - que o regulamento defina efetivamente as variáveis a serem consideradas para se chegar à alíquota cabível para cada contribuinte. Para definir a alíquota efetiva vigente a partir de janeiro de 2010, é preciso aplicar a metodologia de cálculo prevista no Decreto n.º 3.048/99, com as alterações efetuadas pelos Decretos n.ºs 6.957/2009 e Resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS. Leia-se o art. 202-A do Decreto n.º 3.048/99 (grifos meus): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela

Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Não é difícil perceber que a mudança, pelo Poder Executivo, do peso de qualquer critério, mudará o FAP e, por conseguinte, poderá majorar a alíquota cabível àquele contribuinte. À toda evidência que a intenção do legislador era dar maior pessoalidade à contribuição, inclusive com o estímulo à melhoria das condições ambientais de trabalho, de modo a diminuir o risco de acidentes do trabalho e compensar o custo das aposentadorias especiais, dando maior justiça tributária. Ocorre que tal forma de incentivo até poderia ser aceita se apenas pudesse diminuir a contribuição estabelecida pela lei. Tendo a possibilidade de majorar o tributo - e aqui fica clara a situação de que os critérios escolhidos pelo Poder Executivos podem levar ao aumento da exação - incide o princípio constitucional da legalidade tributária insculpido no art. 150 da Lei Maior, pelo qual Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, o fundamento do pedido se apresenta como relevante, pois a aplicação do FAP viabiliza o aumento do tributo por regras criadas pelo decreto regulamentador, que não se encontram definidas pela lei, a qual apenas estabelece os limites mínimo e máximo da variação, sem exteriorizar cada variante e o seu respectivo peso que deverão ser considerados para o cálculo do FAP. Patente, portanto, que a alteração levada a efeito poderá acarretar aumento de exação, o que é vedado pelo princípio constitucional da legalidade tributária, insculpido no artigo 150, I, da Lei Maior. Por todo o narrado, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, uma vez que tal dispositivo não esgota a fixação de alíquota cominada à lei ordinária, estabelecendo apenas parâmetros que serão observados pelo Executivo, bem como do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, e das Resoluções n. 1.308 e 1.309/09 do CNPS que afrontam o princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, I da Constituição Federal. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade art. 10 da Lei 10.666/2003, bem como do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, e das Resoluções n. 1.308 e 1.309/09 do CNPS, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título de acréscimo do FAP ao SAT/RAT, a partir de fevereiro/ 2010, com correção monetária, a partir da data de cada recolhimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); com incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Consigno que os recolhimentos indevidos serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.090,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário P.R.I.C.

0003734-79.2010.403.6113 - HUGO JOSE MARANGONI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Hugo José Marangoni contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a desaposentação no tocante ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, que ora percebe. Assevera que após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando, contando, atualmente, com mais de 35 anos de tempo de labor, o que lhe confere direito à aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/39). À fl. 53, foram afastadas as hipóteses de prevenção apontadas e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 54, o INSS contestou o pedido, alegando prejudicial de ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, aduziu que não há previsão legal a fundamentar o pleito do autor. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 57/81). O autor pleiteou a desistência da ação (fls. 86/87), com o que não concordou o INSS (fl. 88). O requerente recolheu as custas judiciais e apresentou réplica (fls. 91/108). O Ministério

Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 112). O autor renovou o pedido de desistência da ação (fls. 113/114). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Deixo de dar vista ao INSS da petição de fls. 113/114, pois já houve se manifestou, discordando do pedido de desistência. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ser unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência do direito em que se funda a presente ação, uma vez que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não poderá ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias ou ações de desaposentação. A questão da prescrição, in casu, envolve o mérito da demanda e assim será apreciada. Pretende o autor, em suma, sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas após sua atual aposentadoria. Cogitar-se-ia, num primeiro momento, de pedido juridicamente impossível, dada a vedação existente no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, a possibilidade de desaposentação e a invalidade dessa regra são exatamente o mérito da demanda, de sorte que prossigo no julgamento. Com efeito, o demandante comprovou que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição n. 1039081291-6, desde 06/04/1998, conforme documento de fl. 34. Da mesma forma, o autor comprovou que se trata de aposentadoria proporcional, pois o supra citado documento indica que foi contabilizado apenas 70% do valor do salário de benefício para o cálculo da renda mensal inicial. O ponto central, como já adiantado, é saber se uma pessoa que já tenha se aposentado e continuado a contribuir para a Previdência Social tem direito a renunciar ao primeiro benefício e ser-lhe concedida nova aposentadoria. O interesse jurídico nesse tipo de situação evidencia-se em três situações, cumulativamente ou não: a) ao se aposentar por tempo de contribuição/serviço proporcional, o coeficiente da renda mensal é sempre menor que 100%, coeficiente aplicável à aposentadoria integral; b) as contribuições efetivadas após a aposentadoria geralmente são maiores, o que aumentará o salário-de-benefício e, por conseqüência, a renda mensal da aposentadoria; c) tendo o beneficiário mais idade, o fator previdenciário da nova aposentadoria ser-lhe-á mais favorável, ou seja, com menor expectativa de vida o valor do benefício será maior, pois, em tese, será pago por menos tempo. Como é cediço, a aposentadoria por tempo de contribuição é um direito patrimonial e, bem por isso, passível de renúncia por seu titular. Isso quer dizer que o contribuinte que faça jus à aposentadoria pode requerê-la ou não. Pode pleiteá-la no momento que melhor lhe aprouver. Tendo-a requerido, pode simplesmente renunciar a seu recebimento, da mesma forma que pode rasgar o seu dinheiro e jogá-lo no lixo, eis que se trata de um direito disponível. Ocorre que a relação do contribuinte/beneficiário com a Previdência Social não tem natureza jurídica contratual regida pelo direito privado. Antes de mais nada, se trata de direito social previsto na Constituição (artigos 6º e 7º, inciso XXIV), e rigidamente regulado por lei, sendo que a administração desse sistema compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem a natureza jurídica de autarquia da União, de modo que todo o seu agir encontra-se estritamente balizado pela lei. Logo, trata-se de relação de direito público, uma vez que de um lado se encontra o Estado, cuja função administrativa in casu é delegada a uma autarquia, e do outro lado está o particular, ou seja, o cidadão que contribui para a Previdência Social. Assim, cai por terra toda a argumentação do autor no sentido de que em não havendo vedação expressa à desaposentação, a mesma há que ser admitida. Ora, tal assertiva seria verdadeira se se tratasse de direito puramente privado. No presente caso, entretanto, a relação jurídica estabelecida é de direito público, onde se aplica o princípio constitucional da estrita legalidade. Em outras palavras, somente é possível aquilo que se encontra expressamente permitido na lei. Essa é a lúcida observação do Eminentíssimo Desembargador Federal Peixoto Júnior da 8ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (apelação cível n. 620454, Processo: 200003990501990-SP, publicado em 06/05/2008) : PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Portanto, lícito será o que a legislação previdenciária expressamente permitir, assim considerada toda a ordenação que rege a Previdência Social, inclusive - e acima de tudo - os princípios e diretrizes constitucionais. Primeiramente, há que se lembrar que o Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo e obrigatório para aqueles que se enquadram nas situações prevista em lei, sendo de toda conveniência a transcrição do caput do art. 201 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência

social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. De imediato se verifica que não há disposição constitucional que sirva de abrigo à pretensão do autor, porquanto a Constituição Federal se limita a garantir o direito à aposentadoria, estabelecendo os limites mínimos de tempo de contribuição e idade, delegando todo o mais aos termos da lei. Salvo melhor juízo, não há qualquer disposição ou princípio constitucional que garantam a discricionariedade e a conveniência do segurado da Previdência Social de se aposentar de uma forma e, anos mais tarde, após novas e/ou maiores contribuições, troque de benefício em frontal prejuízo à coletividade que financia a Seguridade Social, eis que terá de arcar com benefício maior. Pelo contrário, reputo que as disposições e princípios constitucionais aplicáveis além de delegar tal normatização à lei, ainda traçam diretrizes no outro sentido, pois, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo e de filiação obrigatória. Ademais, a Seguridade Social é informada pelo princípio da solidariedade, segundo o qual, ao escólio dos doutos, significa que toda a sociedade deve se cotizar para que uma parcela da população seja atendida pelas prestações e serviços oferecidos. Assim, contribuinte não é necessariamente beneficiário e beneficiário não é obrigatoriamente contribuinte. Os exemplos são muitos, como bem ilustrou a autarquia previdenciária: a empresa é contribuinte, mas não é beneficiária; o trabalhador rural pode ser beneficiário sem ter contribuído; o filho do segurado pode ser beneficiário na qualidade de dependente sem ter que contribuir. Nesse contexto é que se encaixa perfeitamente a regra do 3º do artigo 11 da Lei de Benefícios: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nessa mesma linha, dispõe o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, ao contrário do quanto alega o demandante, há evidente vedação de nova aposentadoria com o aproveitamento das contribuições decorrentes de atividade exercida depois da aposentação. A pretensão do autor encontra óbice gritante no texto da lei e, como já dito, tal restrição legal encontra amparo nas disposições e princípios constitucionais, porquanto, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo, de filiação obrigatória e é regida pelo princípio da solidariedade, segundo o qual toda a sociedade a financia para que parte da população seja beneficiada pelas prestações e serviços da Seguridade Social. Ilustra bem essa conclusão precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, em acórdão da lavra da E. Desembargadora Federal Luciane Correa Münch (apelação cível Processo: 200171000088003; UF: RS; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR ; Data da decisão: 18/04/2007): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Ainda que não se olvide da jurisprudência que vem se formando em torno da possibilidade da desaposentação, ainda que condicionada à indenização de todos os valores percebidos pelo segurado que pretenda nova aposentadoria, tenho firme que tal hipótese não encontra guarida na lei e na constituição. Com efeito, o direito à aposentadoria tem balizas genéricas no texto constitucional e vem disciplinado pormenorizadamente na lei, que expressamente dispõe que o já aposentado não fará jus a nenhuma prestação em decorrência do exercício de atividade posterior à aposentadoria, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. Tal jurisprudência, salvo melhor juízo, parte do pressuposto - equivocado no meu entender - de que se trata de mero direito patrimonial disponível e, bem por isso, renunciável e substituível a qualquer momento ao exclusivo talante de seu titular. Embora seja patrimonial e disponível, somente pode ser exercido dentro das condições estabelecidas por lei, eis que, como já visto, se trata de relação de direito público, onde a liberdade dos administrados é restrita ao campo determinado pela lei. Assim, concedida a aposentadoria de acordo com a legislação, opera-se ato jurídico perfeito e acabado, o qual goza da proteção constitucional da imutabilidade. Agindo o INSS - representante da Previdência Social - nos estritos limites da lei, ao conceder a aposentadoria ao segurado que faça jus - também segundo os estritos limites da lei - opera ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ainda que pensarmos com a cabeça voltada para o direito privado (o que não é o caso), haveria a necessidade de consentimento da outra parte (o INSS) para que o segurado aposentado trocasse seu benefício por um mais vantajoso, pois seria o INSS o pagador desse novo benefício. Logo, com todas as vênias possíveis, não vejo sustentáculo na pretensão do autor, porquanto existe vedação legal que se encaixa perfeitamente nos ditames constitucionais que regem a matéria. Compreendo que seria ótimo poder se aposentar proporcionalmente ou com menos idade, gozar o benefício enquanto se mantém contribuindo e, após um determinado tempo, passa-se a receber um benefício mais vantajoso. Esse certamente seria o desejo de todos. Ocorre que a República Federativa do Brasil utilizou-se da técnica de separação das funções estatais, de maneira que não cabe ao Poder Judiciário acolher pretensão do cidadão que prefere uma regra mais vantajosa que aquela estabelecida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de legislar indevidamente, situação evidentemente proibida em nossa Carta Magna. Assim sendo, a disponibilidade do direito (patrimonial) do segurado limita-se a requerer ou não sua aposentadoria; requerê-la no momento que entenda mais conveniente e renunciar ao benefício ou ao

recebimento de suas parcelas. A substituição do benefício da forma pretendida encontra proibição na regra do 2º do art. 18 da Lei de Benefícios, o que já foi objeto de pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Lázaro Guimarães (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359; Processo: 200681000179228; UF: CE; Órgão Julgador: Quarta Turma; data da decisão: 27/05/2008), cuja ementa convém ser transcrita: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Portanto, não há a liberdade total sustentada pelo demandante, nem mesmo se houvesse a devolução de todos os valores percebidos a título da aposentadoria que se pretenda substituir. A legislação é bastante clara nesse sentido e compete ao segurado escolher se e quando deve requerer sua aposentadoria, a qual, se concedida regularmente, constitui ato jurídico perfeito e acabado, que somente pode ser revisto em caso de ilegalidade e dentro do prazo decadencial de dez anos, conforme previsto no art. 103 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004. Do contrário, estar-se-ia instalando a total falta de segurança à administração do custeio da seguridade social, o que certamente prejudicaria o equilíbrio financeiro e atuarial que também são mandamentos constitucionais expressos regentes da Previdência Social. Concluindo e sumulando, a aposentadoria é direito cujo exercício encontra condições e limites nos termos da lei e das diretrizes constitucionais aqui tratadas, não existindo a possibilidade de desaposentação para a percepção de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições posteriores ao benefício em gozo, uma vez que se trata de relação de direito público e existe vedação expressa na lei de benefícios da Previdência Social nesse sentido. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

000528-23.2011.403.6113 - ALCINO RODRIGUES BORGES(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para as partes especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

000556-88.2011.403.6113 - DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP184447 - MAYSAL CALIMAN VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na oitiva do depoimento pessoal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001429-88.2011.403.6113 - MESSIAS DONIZETE DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação. No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0001743-34.2011.403.6113 - LEILA MARIA DE SOUZA GOMES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação. No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0001816-06.2011.403.6113 - JOSE CARLOS MENDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Prazo: 10 (dez) dias.Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002145-18.2011.403.6113 - HELIO BAROLO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 68/69 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0002292-44.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS ARIANI(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Prazo: 10 (dez) dias.Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002384-22.2011.403.6113 - MAURO EMERENCIANO DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Prazo: 10 (dez) dias.Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002515-94.2011.403.6113 - EDSON ANTONIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002517-64.2011.403.6113 - VALDECI SOARES DE PAULA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002519-34.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DA GRACA SILVA SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002520-19.2011.403.6113 - REINALDO MARTINS RIBEIRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002531-48.2011.403.6113 - WALDEIR BORGES RAFACHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Prazo: 10 (dez) dias.Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002534-03.2011.403.6113 - ADEMIR DONIZETE DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma

detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002603-35.2011.403.6113 - VALDIVINO REIS DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002605-05.2011.403.6113 - JOSE ADAUTO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002607-72.2011.403.6113 - EURIPEDES PAULO PEDRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002676-07.2011.403.6113 - SILVIO JOSE DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos

Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002817-26.2011.403.6113 - PAULO PERES DA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002819-93.2011.403.6113 - ORISVALDO LEOPOLDINO MEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Prazo: 10 (dez) dias.Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002824-18.2011.403.6113 - GRACA MARIA NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002826-85.2011.403.6113 - ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende

através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Prazo: 10 (dez) dias. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002839-84.2011.403.6113 - JOSE REINALDO SANTIAGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação. No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002841-54.2011.403.6113 - DULCINEIA PINATI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação. No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002842-39.2011.403.6113 - JOSE LEONEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação. No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002843-24.2011.403.6113 - LOURDES DE FATIMA SANTOS TRISTAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos

endereços. Prazo: 10 (dez) dias. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002844-09.2011.403.6113 - MILTON JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação. No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0003148-08.2011.403.6113 - JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Obs: Republicação do despacho de fls. 1142. Cite-se. Int. Cumpra-se

0003323-02.2011.403.6113 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Defiro o requerimento acerca da representação processual. Anote-se. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003325-69.2011.403.6113 - JOSE GERONIMO MARQUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Defiro prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003326-54.2011.403.6113 - MARY REGINA SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003327-39.2011.403.6113 - ALECIO BECARÊ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Defiro prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003371-58.2011.403.6113 - WALDO GOUVEIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003396-71.2011.403.6113 - CARLOS ROBERTO BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060/1950, art. 4º). Cite-se.

0003397-56.2011.403.6113 - ANTONIO DE PADUA MEDEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 114. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003398-41.2011.403.6113 - JOSE PEDRO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060/1950, art. 4º). Cite-se.

0003399-26.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060/1950, art. 4º). Cite-se.

0003401-93.2011.403.6113 - GASPAR RAIMUNDO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060/1950, art. 4º). Cite-se.

0003403-63.2011.403.6113 - JOSE CARLOS PIRES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060/1950, art. 4º). Cite-se.

0003405-33.2011.403.6113 - NORMA DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060/1950, art. 4º). Cite-se.

0003407-03.2011.403.6113 - PEDRO PAULO DE AZEVEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060/1950, art. 4º). Cite-se.

0003408-85.2011.403.6113 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060/1950, art. 4º). Cite-se.

0003412-25.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO FLORINDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060/1950, art. 4º). Cite-se.

0003414-92.2011.403.6113 - IRENE MARQUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060/1950, art. 4º). Cite-se.

0003547-37.2011.403.6113 - CELSO APARECIDO RAMOS GRANADO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infere-se da planilha acostada à fl. 72 que o valor atribuído à causa pelo autor (R\$ 33.391,68) é a soma do pedido de danos morais (50 salários mínimos ou R\$ 27.250,00) com as prestações vencidas (R\$ 2.611,11) e vincendas (R\$ 2.506,96) do benefício pretendido, além dos honorários advocatícios (R\$ 1.023,61). Contudo, o valor utilizado como parâmetro da renda mensal (R\$ 208,91) é inferior ao salário mínimo, sem aparente justificativa, notadamente porque a pretensão visa à concessão e não à revisão de benefício previdenciário. Por outro lado, os honorários advocatícios são de titularidade do advogado e devidos independentemente de pedido expresso (Súmula n. 256 do STF). Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico efetivamente perseguido na demanda.

0003556-96.2011.403.6113 - JOAO APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060/1950, art. 4º). Cite-se.

0003558-66.2011.403.6113 - SINESIO CARRIJO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060/1950, art. 4º). Cite-se.

0003585-49.2011.403.6113 - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP274601 - ELISA MILITELLO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil:a) atribuindo valor à causa compatível com o objeto econômico perseguido na demanda;b) comprovando o recolhimento das custas processuais iniciais;c) juntando cópia dos seus documentos pessoais.

0003601-03.2011.403.6113 - JUSCELINO ANTONIO FELIPE DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060/1950, art. 4º). Cite-se.

0003619-24.2011.403.6113 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060/1950, art. 4º). Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0003571-65.2011.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PATROCINIO - MG X APARECIDA LOURDES DE PAULA SANTANA(MG089503 - ANGELICA DE OLIVEIRA FERREIRA MANFRE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Diante da não localização da testemunha João Batista de Oliveira, no endereço informado pela autora (fls. 16), caberá a esta trazê-la (ou outra em seu lugar) à audiência, independentemente de intimação. Copia deste despacho servirá de ofício ao Juízo Deprecante, para as cientificações que reputar necessárias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002401-29.2009.403.6113 (2009.61.13.002401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-35.2007.403.6113 (2007.61.13.000976-0)) MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

1. Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de Guarujá/SP, determinando a intimação do Cartório de Registro de Imóveis daquela localidade para que proceda à averbação do cancelamento da penhora que incidiu sobre 50% do imóvel de matrícula n. 47.378 (Av n. 9).2. Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de averbação do cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 56.618, do 1º CRIA local (Av. 9/56.618), intimando-se o embargante Miguel Retucci Júnior para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). 3. No momento da entrega da certidão, advirta-se o embargante a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel mencionado, esclarecendo ao Sr. Oficial da Serventia Imobiliária que tal medida é decorrente de sentença proferida nos presentes autos, com trânsito em julgado ocorrido aos 05/08/2011.4. Caso não retirada no prazo mencionado, encaminhe-se a certidão de inteiro teor, pelo Correio, com aviso de recebimento, ao embargante, a fim de que este tome as providências necessárias à averbação do cancelamento da penhora.5. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002553-43.2010.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de medida cautelar requerida pela Prefeitura Municipal de Franca contra a Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende que seja deferido, de forma cautelar, a depósito integral da contribuição devida ao SAT/RAT, com acréscimo do FAP, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN. Juntou documentos (fls. 02/25). A inicial foi emendada (fls. 28/30). O pedido liminar foi deferido (fl. 32). Citada, a Fazenda Nacional aduziu que, a teor do art. 151 do CTN, nada tem a opor o depósito integral do tributo. Sustentou a desnecessidade do procedimento contencioso e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 39/46). Os depósitos foram efetuados com código

equivocado (fls. 49/54), o qual foi posteriormente retificado (fl. 88). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Nada obstante o requerimento de extinção do feito, nos termos do art. 267 VI do CPC, por ausência de interesse de agir, fato é que a Fazenda Nacional não se opôs ao pleito da autora. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extinta a presente cautelar, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios porquanto a condenação na ação principal é suficiente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-75.2004.403.6118 (2004.61.18.000132-8) - JORGE VIDAL DE MOURA (SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o laudo pericial de fls. 116/120 não informa quanto às datas de início da doença e da incapacidade, vislumbro a necessidade de realização de nova perícia para fins de complementação do laudo acostado aos autos, abordando os quesitos específicos abaixo indicados, relativos à condição de militar. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos, designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos abaixo formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação:

_____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob

intempéries): _____ () restrições quanto a

dirigir veículos automotores

(especificar): _____ () outras restrições

laborativas que o perito entender convenientes

(especificar): _____ 4) Considerando as

limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que

lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0000355-91.2005.403.6118 (2005.61.18.000355-0) - HELTON MUNIZ DE FARIA(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Despacho.1. Fls. 90/93: Ciência às partes do laudo médico pericial.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2, do CNJ.3. Intimem-se.

0000018-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000018-7) - BENEDITO GALDINO DA COSTA(SP218218 - CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBETA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 46/52 e 63/77: Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais.2. Dê-se vista ao MPF.

0000162-42.2006.403.6118 (2006.61.18.000162-3) - MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido à fl. 140.1. Considerando as audiências marcadas para o dia 18.10.2011 na 1ª Vara Federal de Taubaté, cujo(s) agendamento(s) precedera(m) à designação desta magistrada para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá (sem prejuízo de suas funções), REDESIGNO a audiência de conciliação de fl. 133 para o dia 24/11/2011, às 14:00 horas. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO.2. Expeça-se o necessário.3. Intimem-se. SENTENÇA proferida à fl. 150Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 135/136 e 141) e a concordância da parte autora (fl. 141), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado, encaminhando, para tanto, cópia da proposta de fls. 135/136 e dos acréscimos constantes à fl. 141, aceita pela parte contrária. Expeça-se RPV.Dê-se baixa na pauta de audiências (fl. 140).P.R.I.

0000250-80.2006.403.6118 (2006.61.18.000250-0) - GERALDO MONTEIRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 65. Indefiro o pedido de sobrestamento dos autos.2. Dê-se vista ao MPF.3. Após, tendo em vista a impossibilidade de cumulação entre os benefícios LOAS e Aposentadoria por Invalidez, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000285-40.2006.403.6118 (2006.61.18.000285-8) - IRENE MARIA DE ARAUJO ROCHA CORREA - INCAPAZ X IRENE MARIA DE ARAUJO ROCHA - INCAPAZ(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 140. Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls 155/158 e 161/164. Prazo 05 (cinco) dias.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da representante da autora.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000477-70.2006.403.6118 (2006.61.18.000477-6) - JOSE VITOR DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 3. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 4. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.5. Int.

0000540-95.2006.403.6118 (2006.61.18.000540-9) - WALDOMIRO MONTEIRO DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 135/143: vista a parte autora.

0000558-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000558-6) - RENATO MACHADO DE LIMA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X JULIANO GUIMARAES VAZ

DESPACHO.1. Fls. 850/856: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo

da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000733-13.2006.403.6118 (2006.61.18.000733-9) - ELIEL AYRES PIMENTA-INCAPAZ X JULIA DE CARVALHO PIMENTA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 251/257: Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico.2. Dê-se vista ao MPF.

0000933-20.2006.403.6118 (2006.61.18.000933-6) - IVONE RIBEIRO DA SILVA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MARIA DA PENHA DE MECENAS X EDMAR MECENAS MOREIRA SILVA

1. A documentação de fls. 287/288 prova que à época da atuação da advogado(a) peticionário(a) não havia advogados voluntários inscritos nesta subseção judiciária. Nessa situação, consoante resolução nº 440/2005 do CJF e resolução nº 558/2007 do CJF, em especial, art. 1º, 2º da última, cabe o pagamento de honorários ao advogado(a) dativo(a). Ante o exposto, arbitro os honorários advocatícios em 2/3 do valor máximo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários. 2. Intime-se o advogado peticionário.3. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0001099-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001099-5) - OSEAS DANTAS DE AQUINO(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II, art. 1º, XVIII:1. Fls. 123/146 e 147/169: Vistas às partes das Cartas Precatórias cumpridas.

0000614-18.2007.403.6118 (2007.61.18.000614-5) - FRANCISCO FIRMO VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Juntem-se aos os extratos dos sistemas PLENUS e CNIS referentes ao autor. Cite-se. Publique-se e intimem-se.

0000750-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000750-2) - MARIA ROSA FIALHO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 92/97: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.. PA 0,5 2. Dê-se vista ao MPF.

0000787-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000787-3) - SILVIA HELENA DA MOTA X MARCIANO APARECIDO DA MOTA X MARCOS FELIPE DA MOTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Despacho.1. Fl. 154: Defiro o requerimento da perita nomeada nos autos e determino a expedição dos ofícios mencionados na petição, ressaltando a urgência para o cumprimento, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2, do CNJ.2. Intime-se a parte autora a fornecer toda a documentação médica do instituidor relativa ao período de 1995 até a data do óbito, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.3. Após a juntada da documentação médica, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000855-89.2007.403.6118 (2007.61.18.000855-5) - ALINE RIBEIRO IRINEU(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA E SP251791 - DEIZA MOLITERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 68/71: Vista à CEF.

0002175-77.2007.403.6118 (2007.61.18.002175-4) - MARIA HELENA ROSA BATISTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Despacho.1. Diante da ausência injustificada da parte autora quanto a perícia designada à fl. 112, venham os autos conclusos para sentença.2. Intimem-se.s

0002224-21.2007.403.6118 (2007.61.18.002224-2) - LUIZ VANDERLEI MIRANDA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a preliminar de falta de interesse de agir (fls. 31/24), apresente o autor prova do indeferimento

administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença), uma vez que os documentos de fls. 13 e 14 se referem a pedido de benefício assistencial - LOAS, espécie 87.2. Regularize a patrona a Guia de Encaminhamento de fl. 04, aponto sua assinatura.3. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intimem-se.

0002231-13.2007.403.6118 (2007.61.18.002231-0) - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 105/107: Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis.3. Intimem-se.

0002296-08.2007.403.6118 (2007.61.18.002296-5) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001614-29.2007.403.6320 - GLORIA CELESTE MONTEIRO(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 01ª Vara Federal.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região.3. Tendo em vista o momento em que se encontra o processo, bem como as provas juntadas aos autos, e ainda por tratar-se de questão exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, façam os autos conclusos, para prolação da sentença.4. Int.

0002408-50.2007.403.6320 (2007.63.20.002408-5) - ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP115392 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal.3. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, bem como a natureza da lide, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.4. Tendo em vista o despacho de fl. 199, façam os autos conclusos pra sentença.5. Int.

0002548-84.2007.403.6320 (2007.63.20.002548-0) - ORLANDO CAPUCHO MAGALHAES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a petição de fl. 203, que demonstra em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0003177-58.2007.403.6320 (2007.63.20.003177-6) - LAERCIO DE AZEVEDO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 250/293: Vista à parte autora

0003259-89.2007.403.6320 (2007.63.20.003259-8) - MOISES DE LIMA GRILLO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a contestação de fls. 118/147, reconsidero em parte o item 2 do despacho de fl. 282.2. Conforme audiência de instrução e julgamento de fls. 149/152, foi encerrada a fase de instrução processual.3. Assim, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000410-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000410-4) - JOSE DIVINO PINTO(SP213925 - LUCIANA PEREIRA DA ROCHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000496-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000496-7) - MARIA APARECIDA ZAGO BARBETTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:PA 0,5 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000596-60.2008.403.6118 (2008.61.18.000596-0) - RAIMUNDO HILARIO DOS SANTOS(RJ045401 - ROMILDA MARINS PANCARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001598-65.2008.403.6118 (2008.61.18.001598-9) - LUIZ CLAUDIO GONCALVES(SP117508 - VALERIA DE OLIVEIRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intimem-se.

0001873-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001873-5) - JORGE OTAVIO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001935-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001935-1) - THAMIRES CHRISTINE GUIMARAES GAMA - INCAPAZ X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA GAMA - INCAPAZ X LUIS ROBERTO GAMA(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000080-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000080-2) - LUCY APARECIDA DE AMORIM(SP132925 - ROBERTO SERGIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000170-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000170-3) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 74/83: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000459-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000459-5) - JOSE PRUDENTE TENORIO - INCAPAZ X MARLI ALVES PRUDENTE TENORIO(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X UNIAO FEDERAL

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000606-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000606-3) - JOSIANE BITTENCOURT(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000703-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000703-1) - SANDRA REGINA GUEDES JUNQUEIRA PEREIRA(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000960-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000960-0) - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000966-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000966-0) - MARIANA AGRIPINA PAIVA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001254-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001254-3) - BENEDITO DOMINGOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001648-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001648-2) - GUARACIRA MARIA GONCALVES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001741-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001741-3) - CLOVIS ALBERTO DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001746-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001746-2) - MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:PA 0,5 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001802-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001802-8) - ANTONIA IZABEL DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALESKA CRISTIANE DE FREITAS DA SILVA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001882-39.2009.403.6118 (2009.61.18.001882-0) - LUIZ GUARDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001980-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001980-0) - ROMUALDO TEIXEIRA DE SIQUEIRA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002047-86.2009.403.6118 (2009.61.18.002047-3) - ELIZABETH DA SILVA LIMA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal de Guaratinguetá. 2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.3. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 4. Regularize, ainda, o pólo passivo da presente demanda, uma vez que o instituidor era vinculado ao Ministério dos Transportes (fls 12/14).5. Tendo vista as informações constantes na certidão de óbito apresentada (fl. 07), informe a parte autora se há outros beneficiários da pensão pleiteada. 6. O indeferimento administrativo ou a omissão da parte ré em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.7. Concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para que a autora apresente comprovante de indeferimento administrativo da pensão pleiteada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.8. Intimem-se.

0000328-35.2010.403.6118 - HELENICE RIBEIRO DINIZ(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000366-47.2010.403.6118 - JANETE APARECIDA PINTO DE MORAIS DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000642-78.2010.403.6118 - LUIZ MARCELO DA SILVA(SP213667 - FABIO AVERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000852-32.2010.403.6118 - BENEDITO JANDER BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000878-30.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA ANDRADE RIBEIRO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000974-45.2010.403.6118 - EVERALDO FRANCISCO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000992-66.2010.403.6118 - MESSIAS DOMINGUES QUINTAS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000998-73.2010.403.6118 - REGIANE APARECIDA DA SILVA(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001088-81.2010.403.6118 - REGINA AUXILIADORA DE QUEIROZ RIBEIRO DE PAULA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001108-72.2010.403.6118 - ANTONIO IPOLITO FILHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001158-98.2010.403.6118 - PEDRO JOSE(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001196-13.2010.403.6118 - FREDERICO SCHUBERT FILHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001214-34.2010.403.6118 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS LEMOS X MAURO DE JESUS LEMOS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001296-65.2010.403.6118 - GELSON DE SIQUEIRA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001220-07.2011.403.6118 - MARCOS HENRIQUE CORREA - INCAPAZ X HENRIQUETA CORREA(SP297262 -

JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 273, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar que a ré, até ulterior pronunciamento judicial, se abstenha de exigir do autor, Marcos Henrique Correa, o ressarcimento dos valores recebidos a título de benefício assistencial, a que se refere a Carta n. 627/2011/Agência da Previdência Social em Guaratinguetá/SP/Controle Interno (fl. 26).Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e cumprimento desta decisão.Cite-se.P.R.I.

000016-88.2012.403.6118 - NAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE B. CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuoado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora

Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 13, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002001-68.2007.403.6118 (2007.61.18.002001-4) - FRANCISCA QUINTANILHA FERNANDES (SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Despacho. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000532-21.2006.403.6118 (2006.61.18.000532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-28.2001.403.6118 (2001.61.18.000711-1)) ARTUR ZALTSMAN (SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP010641 - ARTUR ZALTSMAN) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 162/163: Manifeste-se o perito nomeado sobre a argumentação trazida pelo embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, com a juntada da manifestação do perito, abra-se nova vista ao Embargante. 3. Em seguida, venham os autos conclusos. 4. Int.

0001445-03.2006.403.6118 (2006.61.18.001445-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-70.2006.403.6118 (2006.61.18.000574-4)) CHEMARAUTO VEICULOS LTDA (SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Abra-se vista à Embargada (Fazenda Nacional) para informar a este Juízo qual a situação atual dos créditos impugnados (CDAs inscritas sob o nº 80 2 02 021172-17; 80 6 05 080094-96 e 80 7 05 021543-27), em especial se tais débitos estão abrangidos em algum regime de parcelamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-08.2006.403.6118 (2006.61.18.001380-7) - IND/ QUIMICAS LORENA LTDA (SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA. Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8405

CARTA PRECATORIA

0011163-45.2011.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO EDUARDO ADLER(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP Intime-se a testemunha de defesa DANILO MONACO, com endereço na Av. Pres. Humberto de Alencar Castelo Branco, 2101, apto. 12, B1 04, Vila Antonieta, Guarulhos/SP, para comparecer à sala de audiências deste Juízo à Rua Sete de Setembro, 138, 2º andar, Centro, Guarulhos/SP, no dia 06/03/2012, às 15:00 horas, a fim de prestar depoimento como testemunha de defesa, dos autos do PRoc. 2006.61.81.010367-1 em que move a Justiça Pública em face de SERGIO EDUARDO ADLER. Cientifique-se o Juízo deprecante da designação supra, servindo a cópia deste despacho como Mandado de Intimação. Intimem-se.

Expediente N° 8406

ACAO PENAL

0005393-71.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ MEDALLA(SP092081 - ANDRE GORAB E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART) PA 0,10 Considerando que o réu não é beneficiário da Justiça Gratuita, reconsidero a determinação constante da ata de audiência de fl. 181/v, consistente na expedição de solicitação de pagamento dos honorários do intérprete Bernardo René Simons, devendo ser cancelada eventual requisição cadastrada no sistema AJG. Intime-se o defensor constituído para que efetue o depósito do importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), referente ao pagamento dos honorários em comento, no prazo de 10 (dez) dias, junto ao Banco Bradesco, Agência 2499-6, conta corrente n° 0016093-8 em favor do intérprete Bernardo René Simons, devendo o depósito ser comprovado nos autos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010604-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010604-9) - ANTONIO TERTO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes acerca dos laudos periciais (ortopedia - fls. 48/60 e clínica geral - fls. 61/66), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010288-12.2010.403.6119 - SERGIO RODRIGUES(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. Intime-se o Senhor Perito para que responda os quesitos suplementares apresentados pela parte autora (fls. 67/68), no prazo de 15 (QUINZE) dias. 2. Após a resposta, dê-se vista às partes no prazo de 05 (CINCO) dias. Int.

0001348-24.2011.403.6119 - SIRENE FERREIRA DE MORAIS(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 201/206: Intimem-se os nobres peritos para que respondam os quesitos complementares da parte autora, no prazo de 15 (QUINZE) dias. Após, a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo de 05 (CINCO) dias. 2. Fls. 204 e 207: INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, porque é absolutamente impertinente à elucidação dos fatos controvertidos. Int.

0002815-38.2011.403.6119 - FLAVIO CESAR MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Considerando que a complementação do laudo pericial (fls. 146/152) não está adequada, haja vista que faltaram as respostas dos quesitos de nº 01 a 05 às fls. 112/115, intime-se o Senhor Perito para que os responda no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo das respostas acima, esclareça também, acerca da incapacidade do autor, conforme pedido do INSS às fls. 134/135. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (CINCO) dias. 2. Fls. 153/154: Manifeste-se o INSS. Int.

0004440-10.2011.403.6119 - GERUILSON MANOEL DOS SANTOS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81/86: Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 51/72: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no mesmo prazo supra. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012807-23.2011.403.6119 - SOFIA GUEDES RESENDE MENDES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o SOFIA GUEDES RESENDE MENDES, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. É o relato. Examinando os fundamentos e decidindo. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro, pois, a realização de perícia(s), a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO - CRM nº 113.298 para funcionar como perito judicial na especialidade de cardiologia/clínica geral. Designo o dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 17:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP. Nomeio, ainda, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO - CRM nº 126.044 para funcionar como perito judicial na especialidade de ortopedia. Designo o dia 07 de MARÇO de 2012, às 15:15 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total e/ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10- Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, apresentando todos os dados relativos ao pedido de benefício da parte autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

0013015-07.2011.403.6119 - LUECI TEIXEIRA GUIMARAES MOREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o LUECI TEIXEIRA GUIMARÃES MOREIRA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou,

subsidiariamente, a manutenção do benefício de auxílio doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o/a DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO - CRM nº 126.044 para funcionar como perito judicial na especialidade de ortopedia. Designo o dia 07 de MARÇO de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total e/ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10- Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, apresentando todos os dados relativos ao pedido de benefício da parte autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

0013028-06.2011.403.6119 - HERBERT VIEIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o HERBERT VIEIRA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio a DRa. LEIKA GARCIA SUMI - CRM nº 115.736 para funcionar como perito judicial na especialidade de psiquiatria. Designo o dia 30 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total e/ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo

do tempo? 10- Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU ASSISTENTE TÉCNICO E DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, apresentando todos os dados relativos ao pedido de benefício da parte autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. Cumpra-se.

000006-41.2012.403.6119 - LUZINETE MARIA DOS SANTOS DAS CHAGAS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De c i s ã o LUZINETE MARIA DOS SANTOS DAS CHAGAS, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o/a DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO - CRM nº 126.044 para funcionar como perito judicial na especialidade de ortopedia. Designo o dia 07 de MARÇO de 2012, às 14:15 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total e/ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10- Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, apresentando todos os dados relativos ao pedido de benefício da parte autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. Cumpra-se.

000111-18.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010014-82.2009.403.6119 (2009.61.19.010014-3)) MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA DUTRA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De c i s ã o MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA DUTRA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de

direito.É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o/a DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO - CRM nº 126.044 para funcionar como perito judicial na especialidade de ortopedia. Designo o dia 07 de MARÇO de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia, a ser realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total e/ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10- Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, apresentando todos os dados relativos ao pedido de benefício da parte autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. Cumpra-se.

0000112-03.2012.403.6119 - MARIA LUCIA FORTUNATO CALHADA PERES (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o MARIA LÚCIA FORTUNATO CALHADA PERES, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro, pois, a realização de perícia(s), a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO - CRM nº 126.044 para funcionar como perito judicial na especialidade de ortopedia. Designo o dia 07 de MARÇO de 2012, às 12:30 horas, para realização da perícia, a ser realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP. Nomeio, ainda, a DRa. LEIKA GARCIA SUMI - CRM nº 115.736 para funcionar como perito judicial na especialidade de psiquiatria. Designo o dia 30 de MARÇO de 2012, às 09:30 horas, para realização da perícia, a ser realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total e/ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso

concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10- Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, apresentando todos os dados relativos ao pedido de benefício da parte autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

0000152-82.2012.403.6119 - LUZENI DIAS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o LUZENI DIAS DOS SANTOS, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a manutenção do benefício de auxílio doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o/a DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM nº 73.102 para funcionar como perito judicial na especialidade de neurologia. Designo o dia 12 de MARÇO de 2012, às 11:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total e/ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10- Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, apresentando todos os dados relativos ao pedido de benefício da parte autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

0000163-14.2012.403.6119 - CRISTIANE MARIA OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o CRISTIANE MARIA OLIVEIRA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a manutenção do benefício de auxílio doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. É o relato. E x a

minados. Fundamento e Decisão. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o/a DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO - CRM nº 126.044 para funcionar como perito judicial na especialidade de ortopedia. Designo o dia 07 de MARÇO de 2012, às 15:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total e/ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10- Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, apresentando todos os dados relativos ao pedido de benefício da parte autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011057-20.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-91.2010.403.6119) CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Considerando o elevado número de documentos a serem apresentados à Receita Federal, e considerando, no entanto, que já foram concedidos à embargante prazos a fls. 3013, 3034 e 3040, DEFIRO derradeiramente o prazo solicitado a fls. 3047/3050 (trinta) dias. Intime-se com urgência.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3495

ACAO PENAL

0000453-63.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MILTON SAFFI GOBBO(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES E SP261598 - DULCELENE MICHELIN)

Intime-se a defesa do acusado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com a defesa escrita, voltem-me conclusos para juízo sobre absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP ou, conforme o caso, para designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002794-62.2011.403.6119 - DAURILIA RIBAS DE SOUZA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2012, às 14:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Intimem-se.

0004431-48.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora e designo o dia 28 de MARÇO de 2012, às 16:30 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0008486-42.2011.403.6119 - SELMA MARIA GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2012, às 15:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Intimem-se.

0009058-95.2011.403.6119 - RUTE LEITE BARBOSA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2012, às 16:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Intimem-se.

0012226-08.2011.403.6119 - ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, bem como especifique desde qual data pretender ver reconhecido o seu direito, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo

0012458-20.2011.403.6119 - FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações. Embora a autora afirme que recebia alimentos de seu ex-cônjuge, consta na certidão de objeto e pé, juntada à fl. 59 e 79, que a título de pensão alimentícia para as filhas, o cônjuge varão arcará com 20% (vinte por cento) de seus vencimentos mensais e que os valores seriam pagos à Francisca Batista dos Santos. Por outro lado, consta do indeferimento administrativo (fl. 91), que o óbito do ex-cônjuge da autora ocorreu após a perda da qualidade de segurado. E não há nos autos, por ora, demonstração inequívoca de que o falecido preenchesse os requisitos para a concessão de aposentadoria. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, desde já designo a audiência para oitiva de testemunhas para o dia 10 de abril de 2012, às 16 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, determino à autora que apresente cópia autenticada da petição inicial da ação de divórcio consensual e da respectiva sentença homologatória (autos de nº 224.01.1992.006957-3/000000-000 - redistribuídos à 4ª Vara da Família e Sucessões de Guarulhos), no prazo de 30 dias. Cite-se o Réu. P.R.I.

0000110-33.2012.403.6119 - ELCIO PINTO FONSECA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos ELCIO PINTO FONSECA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício pensão por morte. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma o autor, em suma, que era casado com APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA, falecida em 22/01/2003. Informa que ingressou com benefício de pensão por morte, que lhe foi deferido até julho de 2010, quando foi suspenso em razão de denúncia recebida pela autarquia dando conta que o autor era separado judicialmente da falecida. Sustenta que, não obstante a separação judicial, o casal se reconciliou e continuaram a viver juntos, como se casados fossem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/46. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido

Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, verifico que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela. O benefício de pensão por morte poderá ser concedido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. As classes de dependentes estão arroladas no artigo 16, da LBPS, ao passo que as formas de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício estão disciplinadas nos artigos 15 e 102, da mesma legislação. A qualidade de segurado da de cujus restou incontroversa tendo em vista que, presumivelmente, foi reconhecida pelo próprio INSS à época da concessão da pensão por morte ao autor, benefício que depois foi cessado em razão de denúncia realizada por terceiro interessado, consubstanciada na declaração de fl. 22. Os documentos juntados aos autos comprovam que, à época do óbito de Aparecida Regina de Oliveira, em 22 de janeiro de 2003 (fl. 19), o casal já se encontrava divorciado, conforme sentença proferida em 25/07/2001, tendo sido averbado o divórcio somente em dezembro de 2007 (fl. 23-verso). A documentação juntada aos autos, por ora, não se mostra suficiente para comprovar a relação de companheirismo ocorrida após o divórcio do casal, tal como alegado pelo autor. As declarações de 35, 38 e 40 foram firmadas em datas não contemporâneas aos fatos tratados nos autos. Ademais, não há nenhum outro documento nos autos, como comprovantes de endereço e outros, que permitam ao menos concluir que o autor e a falecida moravam na mesma residência no período compreendido após o divórcio do casal e até a data do óbito noticiado. Assim, o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário pleiteado demanda instrução probatória, inclusive com a eventual oitiva de testemunhas, para a comprovação da situação fática narrada na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 11). Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Publique-se. Intimem-se.

0000137-16.2012.403.6119 - JOSE CARLOS ARRUDA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirmo o autor que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença no período de 22/06/2009 a 29/08/2011. Informa que ingressou com recurso administrativo, que restou indeferido. Afirmo que padece de lesões de ombro, sinovite e tenossinovite, sem condições para o trabalho. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls 09/37. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade

contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade. Os relatórios mais recentes (fls. 16 e 25), a par de terem sido emitidos anteriormente aos indeferimentos administrativos, apenas atestam que o autor se encontra em tratamento, nada mencionando a respeito da alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 20/10/2011, 08/11/2011 e 06/12/2011 (fls. 27/29), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 18 de ABRIL de 2012, às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, a princípio, neste Fórum, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrar(em) em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que

acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013048-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ADRIANO LIMA NASCIMENTO X PATRICIA DA SILVA PINHAL

Designo o dia 23/05/2012, às 14:30h, para realização da audiência de conciliação, instrução e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré. [Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão. Int.

0013058-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROBERTA KELLY DA SILVA X ANDERSON DE SOUZA DAS NEVES

Designo o dia 23/05/2012, às 14:00h, para realização da audiência de conciliação, instrução e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré. [Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão. Int.

0013061-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIANO MARTINS NOVAZZI

Designo o dia 23/05/2012, às 15:00h, para realização da audiência de conciliação, instrução e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré. [Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão. Int.

0013064-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIELA NUNES ALVES X MARIA NUNES ALVES

Designo o dia 23/05/2012, às 13:30h, para realização da audiência de conciliação, instrução e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré. [Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão. Int.

Expediente Nº 2361

ACAO PENAL

0009287-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009287-0) - JUSTICA PUBLICA X CHING CHIH WANG CHANG X JULIANA TEIXEIRA NICOLELA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI)

Fls. 384/385 e 387 - Tendo em vista a inexistência de qualquer impedimento para expedição de novo passaporte pelo Departamento de Polícia Federal em favor do acusado CHING CHIN WANG CHANG, expeça-se ofício ao NUCAD para que retire de seus sistemas qualquer restrição nesse sentido. Fls. 388/399 - Trata-se de pedido formulado por JULIANA TEIXEIRA NICOLELA, para que seja autorizada a empreender viagem internacional, no período de 27 de janeiro a 04 de março de 2012, em razão de suas atividades profissionais. Instado, o Parquet Federal não opôs óbice ao pleito (fl. 400). É o relatório. Decido. O pedido comporta deferimento. Verifico que a requerente foi autuada em flagrante delito juntamente com CHING CHIH WANG CHANG, em 20/08/2009, por suposta infração aos artigos 296, 299 e 334, todos do Código Penal (autos nº. 0009287-26.2009.403.6119 - IPL 21-0465/2009 - DPF/AIN). Conforme decisão de fls. 81/82 dos autos da Liberdade Provisória nº 0009335-82.2009.403.6119, JULIANA foi beneficiada com a Liberdade Provisória, mediante fiança, por não se vislumbrar a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar. Ademais, firmou o termo de fiança de fls. 92 e verso dos autos da Liberdade Provisória, comprometendo-se, dentre outras obrigações, a comparecer aos atos processuais, bem como a não deixar o país sem expressa autorização deste Juízo, sob pena de quebra da fiança e revogação da Liberdade Provisória. Portanto, não vislumbro elementos aptos a inferir que a requerente venha oferecer obstáculos à continuidade das investigações policiais e, tampouco, à instrução criminal em caso de eventual instauração da ação penal. Diante do exposto, acolho o pedido para autorizar a requerente JULIANA TEIXEIRA NICOLELA a empreender a viagem internacional no período requerido (27 de janeiro a 04 de março de 2012). Oficie-se a DELEMIG. Publique, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009892-35.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY FAUSTINO(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI E SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SIDNEY FAUSTINO, dando-o como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, o réu trazia consigo quatro cédulas monetárias, sabidamente falsas, no valor R\$ 10,00 (dez reais) cada uma. Consta que, no dia no dia 07/03/2007, dois policiais militares, em patrulhamento de rotina, abordaram um veículo táxi, dirigido pelo acusado e ocupado por Marcelo Marques Salvador e Diego Felipe Pereira Félix. Em poder do acusado foram encontradas quatro notas falsas no valor de R\$ 10,00 cada uma e, em poder de Diego, um revólver calibre 38. Requer, assim, a condenação do réu nos termos da denúncia. Auto de prisão em flagrante delito em cópia às fls. 06/14; do auto de exibição e apreensão às fls. 21/22 e 25/26; do laudo documentoscópico das cédulas às fls. 27/30. A fl. 35 foi determinada a remessa de cópias para uma das Varas da Justiça Federal. A denúncia foi oferecida em 09/11/2010 (fl. 45 e verso) e recebida em 11/11/2010 (fl. 47 e verso), tendo sido determinada a citação do acusado para apresentação de resposta e a realização de laudo pericial complementar, para esclarecer se a falsificação das cédulas é apta a iludir o homem de conhecimento mediano. Alegações preliminares de defesa, às fls. 94/95, arrolando uma testemunha. Pela decisão de fls. 99 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu, designando-se audiência para a inquirição das testemunhas de acusação. Na mesma oportunidade, deprecou-se a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, bem como o interrogatório do acusado. Laudo documentoscópico, acompanhado das cédulas, às fls. 123/130. Na audiência foram ouvidas as testemunhas Odair Silva e Paulo César dos Santos (arroladas pela acusação), e Arnaldo Figueiredo Taddeo (arrolado pela defesa), com o interrogatório do réu ao final (fls. 139/144). O Ministério Público Federal apresentou alegações orais (fl. 139), sustentando comprovada a materialidade e a autoria delitiva, pugnando pela condenação do réu, com fixação da pena acima do mínimo legal em razão da quantidade das cédulas com ele encontradas, da reprovabilidade da conduta do acusado (fazendo uso da função de taxista para repasse das notas falsas), dos diversos processos criminais em seu desfavor, e das circunstâncias pessoais objetivas e subjetivas. Em alegações finais (fls. 149/156) pleiteou a defesa a absolvição do acusado, sustentando que não há comprovação de que ele guardava intencionalmente as notas falsas. Alegou que o réu é taxista e recebeu de boa-fé as notas, repassadas pelos clientes, desconhecendo a falsidade. Em caso de eventual condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e a aplicação do regime aberto para cumprimento de pena. Certidões referentes aos antecedentes criminais às fls. 60/61, 64/65, 75, 82, 92, 98, 101, 110, 112, 117, 135, 136 e 170. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade Comprovada a materialidade delitiva do delito de moeda falsa, tendo em vista a apreensão de quatro cédulas semelhantes ao papel-moeda nacional, com valor de face de R\$ 10,00 (dez reais), um exemplar com numeração C7876016762C, outro com numeração C7876016766C e dois com numeração C7876016767C, declaradas falsas na conclusão do laudo pericial de fls. 123/125. Observando-se as cédulas juntadas às fls. 127/130, tem-se que a falsificação não pode ser considerada grosseira, sendo apta a iludir pessoas com discernimento mediano. Portanto, dúvidas não restam quanto à materialidade delitiva. 2.2. Autoria O conjunto probatório mostra-se suficiente para comprovar que o réu sabia da falsidade das moedas encontradas em seu poder. Do depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão do réu, tanto em sede investigativa quanto judicial, tem-se que eles se encontravam em patrulhamento de rotina, no bairro da Vila Galvão, em Guarulhos, quando resolveram parar o táxi conduzido pelo acusado, no interior do qual havia dois passageiros. A testemunha Odair Silva (fl. 140) disse que não se lembra do motivo que levou os policiais a parar o veículo, ocupado pelo taxista e dois passageiros. Afirmou que na região onde se deu a abordagem é comum a ocorrência de roubo e furto de automóveis. Disse que tem vinte e três anos de Polícia militar e só trabalha na rua, daí a sua experiência. A abordagem ocorreu antes das 21 horas. Em vistoria inicial não acharam nada e depois, na cintura de um dos passageiros do táxi, encontram uma

arma de fogo. Indagados a respeito, confessaram que iam praticar roubos na Vila Galvão e que o acusado era amigo deles e ia receber parte da venda do veículo a ser subtraído. Não se recorda se ambos os passageiros confessaram que iam cometer roubos. A função de Sidney era conduzi-los até o local do roubo do veículo. Foi dada voz de prisão aos três. Com Sidney foi apreendido o valor de R\$ 90,00. Não se recorda se havia moedas ou notas menores em poder do acusado. Apreenderam as notas e na delegacia foi levantada a possibilidade de serem falsas. Recorda-se de que houve tentativa de corromper os policiais, mas não se lembra de quem partiu. Na hora da abordagem ficou evidente que eles se conheciam e o acusado também disse que conhecia os passageiros. A testemunha Paulo César dos Santos (fl. 141) disse que estava, juntamente com a testemunha Odair, em patrulhamento no local dos fatos, quando abordaram um táxi com dois ocupantes. Tem catorze anos na polícia e realizam um patrulhamento diferenciado, de força tática, visando mais roubos. Disse que houve suspeita porque o táxi estava com o luminoso apagado e, além disso, ao perceber a viatura, um deles olhou para trás. Abordaram o táxi e viram um dos passageiros com uma arma na cintura. O acusado era o motorista. Indagado a respeito da arma, o indivíduo confessou que estava no trajeto do bairro, procurando uma vítima para roubar. Em vistoria, foram encontradas as notas com Sidney. Perceberam que o réu estava intencionalmente com os demais indivíduos. Na delegacia foi verificado que quatro notas eram duvidosas, sendo que duas delas tinham o mesmo número de série. Não se tratava de falsificação grosseira e o número repetido de série chamou a sua atenção. Não se recorda se havia mais notas com o réu, de maior ou menor valor. Sidney disse que conhecia os dois indivíduos e que receberia parte do produto da venda do veículo a ser furtado ou roubado. Afirma que Sidney tentou suborná-los para que os deixassem ir, oferecendo-lhe propina no valor de mil reais em dinheiro. O acusado, em sede investigativa, preferiu ficar em silêncio (fl. 13). Em juízo, disse que é taxista e que já foi beneficiado com uma suspensão condicional do processo, em razão de discussão no trânsito. Afirmou desconhecer o processo de corrupção que tramitou na Justiça Estadual. Quanto aos fatos, disse que não sabia que as notas eram falsas. O dinheiro estava em seu bolso de trás, porque não carrega carteira. Disse que reside no bairro Jaçanã e conhece Diego, residente no Jardim Brasil, ao lado do Jaçanã. Diego, assim como outras pessoas, têm o cartão do depoente. Diego ligou, por volta das 20 horas ou 20h30m, para que o acusado fizesse uma corrida até Guarulhos. Foi buscá-lo e Diego estava com mais um indivíduo. Os passageiros iam descer na Avenida Timóteo Penteado, em Guarulhos. Na Vila Galvão, a viatura de polícia deu sinal e o depoente parou o veículo. Os policiais o revistaram, assim como os demais. Disse que não viu que um dos passageiros estava armado. Os policiais pegaram o celular e os documentos do acusado e não os devolveram. Não perguntaram ao acusado se ele era taxista e só falaram com os rapazes. Disse que não ouviu a conversa dos policiais com os outros dois indivíduos. Os policiais lhe falaram que ao chegar na delegacia, ele, acusado, seria liberado. Afirmou que em hipótese alguma ofereceu dinheiro aos policiais. Perguntado porque os rapazes o acusaram, sem ser verdade, disse que é a palavra dos policiais. Disse que não tem nenhum fundamento para os rapazes o acusarem e não sabe porque os policiais inventariam isso, nunca os viu. Os policiais não pediram dinheiro ao depoente. Diego confirmou que o revólver estava com ele. O dinheiro que trazia consigo era de seu dia de trabalho. Começa a trabalhar às 8 ou 9 horas da manhã. Perguntado porque só havia R\$ 90,00 consigo, disse que também tinha moedas de um real. Disse ser normal também pegar cheques e boletos. Lembra que nenhuma pessoa, sozinha, naquele dia, lhe deu as quatro notas de dez reais. Isso ocorreu em 2007 e as corridas giram em torno de R\$ 28,00 (fl. 143). Insta consignar que o crime de moeda falsa, em qualquer das modalidades previstas no artigo 289 do Código Penal, só é punível a título de dolo, ou seja, apenas quando o agente, livre e de forma consciente, guarda ou introduz em circulação a moeda falsa, ciente dessa falsidade. Não há, na espécie, a modalidade culposa. E, nos crimes de introdução em circulação de moeda falsa, a aferição da presença do elemento subjetivo do tipo (dolo) dá-se pela análise dos indícios e circunstâncias do crime. No caso, imperioso que se façam as seguintes observações: a) o réu foi preso trazendo consigo quatro notas falsas de dez reais cada uma, duas delas com idêntico número de série; b) não se encontrava ele em situação comezinha da realidade, vez que, na profissão de taxista, no momento da abordagem policial, levava dois passageiros, sendo que um deles (Diego) encontrava-se armado; c) indagado sobre a arma, o passageiro disse que ia praticar furto ou roubo de veículo e que parte da venda do objeto do crime seria destinada ao acusado; d) o próprio réu confirma que conhece Diego, conforme declarado em seu interrogatório; e) há informação de que Marcelo, o outro passageiro, encontrava-se procurado pela justiça, evadido do CPP de Franco da Rocha (fl. 08); f) no interrogatório judicial, à pergunta do Ministério Público Federal, o acusado afirmou que não recebeu as quatro notas de dez reais de uma única pessoa. E não é crível, como bem observa o Ministério Público Federal, que num mesmo dia, o acusado recebesse, de pessoas diferentes, as notas falsas de dez reais, o que somente poderia se imputar a uma coincidência extraordinária. Assim, o quadro probatório conduz à certeza de que o acusado agiu com livre e espontânea vontade, tendo plena consciência da ilicitude da sua conduta, não logrando êxito em demonstrar qualquer excludente de ilicitude ou antijuridicidade.

2.3. Tipicidade O crime imputado ao acusado está inculcado no seguinte dispositivo legal: Código Penal: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. (...) 1.º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Portanto, provadas materialidade e autoria e não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, deve ele ser condenado pelo crime do artigo 289, 1º do Código Penal.

2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O acusado é tecnicamente primário, sendo de se registrar que foi declarada extinta a punibilidade nos autos do processo 0830090-87.2002.8.26.0001 (Termo Circunstanciado 48154/2002), que tramitou perante a 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santana (fls. 92, 98, 112, 135 e 136); assim também em relação ao processo 0026579-12.2005.8.26.0001, que tramitou perante a 4ª Vara Criminal do Foro Regional de Santana (fls. 101 e 110); tendo o réu ainda sido absolvido do crime de corrupção ativa, autos nº 224.01.2007.013287-6/000000-000 (fl. 82). Quanto aos crimes contra a liberdade

individual, o processo 1150/96, da 3ª Vara Criminal do Foro Regional I de Santana, foi arquivado em 02/06/1997 (fl. 117) e o processo 1079/96, da 5ª Vara Criminal do Foro Regional I de Santana, foi extinta a punibilidade (fl. 170). As consequências e circunstâncias são normais à espécie. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade do acusado, os motivos do crime e a conduta social do acusado. Por estas circunstâncias fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase não há incidência de atenuantes ou agravantes. Na terceira e última fase de aplicação da pena, tendo em vista que inexistem causas de aumento e de diminuição, fixo a pena, definitivamente, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 3 (três) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de **CONDENAR** o réu **SIDNEY FAUSTINO**, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 3 (três) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Publique-se, registre-se, intímese.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3974

INQUÉRITO POLICIAL

0000952-47.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA MANSUR REGO X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Cumpra-se o quanto deliberado na decisão de fls. 104/111. Arquivem-se os autos com as cutelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001064-31.2002.403.6119 (2002.61.19.001064-0) - JUSTICA PUBLICA X ZENO PIRONDI FILHO (SP082198 - ALVARO DE AZEVEDO VIANA E SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001232-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001232-1) - JUSTICA PUBLICA X HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Autor: Ministério Público Federal Réu: Hugo Alberto Casasola Salgueiro SENTENÇA Relatório Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Hugo Alberto Casasola Salgueiro, qualificado nos autos, como incurso no artigo 304 c.c 299, ambos do Código Penal. Conforme a denúncia, no dia 04 de fevereiro de 2009, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, o acusado Hugo utilizou-se de passaporte guatemalteco nº 673497 ideologicamente falso ao tentar embarcar em voo com destino ao México. Na oportunidade, verificou-se que o denunciado portava a quantia equivalente a EUR 53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos euros) não declarada à Receita Federal, sendo que, diante deste fato, a d. Autoridade Policial procedeu à classificação do crime

não somente nos tipos previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal, mas também no artigo 299 do mesmo diploma legal. O Ministério Público Federal requereu, prioritariamente, fossem obtidas as certidões de antecedentes criminais em nome do réu, para análise quanto ao cabimento do sursis processual em relação ao crime de falso ideológico e, no que tange à suposta omissão de valores quando do ingresso do acusado em território nacional, entendendo não haver prova de que Hugo efetivamente portava tal quantia no momento de sua prisão, absteve-se o Parquet de oferecer denúncia em seu desfavor, ressalvada as hipóteses previstas no artigo 18 do CPP. A denúncia oferecida pelo Parquet em 02/03/2009 (fls. 58/60) foi recebida em 03/04/2009, por meio da decisão de fls. 80. Às fls. 71/76, foi juntado o laudo documentoscópico atestando a autenticidade material dos documentos apreendidos em poder do acusado. Às fls. 93/100, a Defesa peticionou nos autos requerendo a revogação da prisão em flagrante e pleiteando a liberdade provisória do réu. O Ministério Público Federal opinou pela denegação do pleito defensivo e requereu, na oportunidade, a expedição de ofícios a Embaixada da Guatemala no Brasil para que fossem encaminhadas cópias do registro de requerimento da identidade nº 000016356268, acompanhada de dados e fotografia do titular (fls. 103/104). Por meio da decisão de fls. 113/116, foram indeferidos os pedidos liberatórios formulados pela defesa do acusado, deferindo-se, de outro turno, a diligência requerida pela acusação. Na mesma oportunidade, foram prestadas informações em habeas corpus (118/125). Na seqüência, aportou aos autos ofício da Embaixada da Guatemala no Brasil, dando conta da existência de discrepâncias no documento de identidade que serviu de base para a emissão do passaporte ideologicamente falso apreendido em poder do acusado (fls. 133/140). Alegações preliminares foram apresentadas às fls. 156/161, pugnando a Defesa pela absolvição sumária do réu e, subsidiariamente, pela suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/99. Foram arroladas sete testemunhas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado às fls. 179/179 verso. Em 11/05/2009, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo, na qual o acusado aceitou as condições oferecidas pelo MPF (fls. 200/202). Na mesma oportunidade, foi determinada a soltura do réu. A fim de dar cumprimento ao quanto acordado na audiência de suspensão relativamente ao perdimento do numerário apreendido, foi requisitado pelo Juízo esclarecimentos acerca do destino dado à quantia encontrada com o réu, uma vez que no invólucro lacrado pela Polícia Federal e encaminhado ao BACEN, ao invés de euros, havia apenas a importância de R\$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais). Prestadas informações às fls. 253/258, requereu o MPF o envio de cópias dos autos para a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, requisitando a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos (fls. 265). Às fls. 275/279, ofício oriundo do Banco Central do Brasil. Às fls. 281/282 foram prestadas informações complementares pela Embaixada da Guatemala no Brasil. Às fls. 291/301 foram trasladadas as principais peças do Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas (autos 2009.61.19.006057-1). Entrementes, foram prestadas informações pela d. Autoridade Policial acerca do desaparecimento do numerário, noticiando a instauração do Inquérito Policial n. 21-0469/09 (fls. 311/313), e na seqüência, um novo comunicado da DPF sobre a instauração do Inquérito Policial n. 02763/2009. Após, adveio aos autos a informação de que ambos foram reunidos para tramitação conjunta (fls. 353). Providências acerca do desaparecimento do numerário também foram tomadas pelo Ministério Público Federal, tendo sido instaurado o procedimento cível de n. 1.34.006.000211/2009-03 visando apurar eventual improbidade administrativa (fls. 329). Às fls. 334/335, ofício do Banco Central do Brasil informando que o resultado das investigações pela inexistência de irregularidades aptas a justificar a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar. Informações prestadas também pela Procuradoria da República em Guarulhos às fls. 252, avisando sobre a continuidade das investigações. Em termos de prosseguimento do feito, apurou-se que o acusado não vinha cumprindo a contento as condições do sursis processual, sendo que intimado o réu a comparecer em juízo, manifestou-se a defesa às 368/371, requerendo prazo para localizar o acusado, postergando-se eventual decisão acerca da revogação do benefício da suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pleito defensivo, pleiteando a revogação do benefício e a decretação da prisão preventiva do réu (fls. 374/375). Concedido prazo ao réu para comparecer em Juízo (fl. 376), a Defesa peticionou nos autos informando que ele teria retornado ao seu país de origem e que apesar de encontrar-se trabalhando, não possuía condições financeiras de voltar ao Brasil. Diante da justificativa apresentada pelo acusado, manifestou-se o MPF pela prorrogação por mais oito meses do período de prova, não se opondo quanto à adoção de medidas para que o réu cumprisse o restante do período junto a Embaixada do Brasil na Guatemala (fls. 383 verso). Às fls. 384 o Juízo acolheu a manifestação ministerial e determinou a intimação da Defesa a informar o endereço do réu, o que restou infrutífero ante a sua não localização (fls. 387). Termos de comparecimento do réu em Juízo nos meses de julho, setembro e novembro de 2009 e janeiro de 2010 às fls. 285, 325, 331 e 337. À fl. 391/394, o MPF requereu a extinção do processo ante a perda do interesse de agir pela superveniente falta de utilidade da prestação jurisdicional. Autos conclusos, em 05/12/2011 (fl. 403). É o relatório. Passo a decidir. Acolho integralmente a promoção do Ministério Público Federal. Com razão o Parquet ao invocar o princípio doutrinário da irrelevância do fato, a caracterizar como infração bagatela imprópria o delito cometido pelo réu Hugo Alberto Casasola Salgueiro. Da análise atenta dos autos, vê-se que a tramitação do feito sofreu sérios percalços em decorrência do desaparecimento da elevada quantia de cinquenta e três mil e setecentos euros, fato este que impossibilitou o cumprimento de uma das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público e aceita pelo acusado. Este fato, por óbvio não pode ser imputado ao réu operando em seu desfavor penalidade pelo descumprimento da condição estabelecida em audiência. Ademais, conforme consta dos autos, o extravio do numerário constitui objeto de inquéritos policiais e também de peças informativas que tramitam na Procuradoria da República em Guarulhos, as quais deram origem à propositura de ação civil pública. De outra feita, é certo que o acusado Hugo descumpriu o acordado no que tange ao comparecimento em juízo a fim de justificar suas atividades, havendo comprovação apenas parcial desta condição às fls. 285, 325, 331. Sendo esta, até o presente momento, a situação retratada nos autos, de rigor

o acolhimento do pleito ministerial de extinção do presente feito apoiado na aplicação do princípio doutrinário da irrelevância penal do fato. Em razão do esgotamento da análise meritória, adiro à manifestação ministerial de fls. 391/394, da lavra do d. Procurador da República Dr. Uendel Domingues Ugatti, manifestação esta que reputo irretocável, motivo pelo qual a acolho integralmente como fundamentação desta sentença, in verbis: Não há razão para o prosseguimento do presente processo criminal. Conforme sinalizado no r. despacho de f. 389, a peculiaridade do caso, em que o acusado, após sofrer considerável prejuízo financeiro, decorrente da apreensão de valores que trazia consigo quando da prisão em flagrante, cumpriu parcialmente, no Brasil, as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, autoriza que se aplique in casu o princípio doutrinário da irrelevância penal do fato, o que caracteriza como infração bagatelar imprópria o delito perpetrado por HUGO. Senão, vejamos. Consoante lição de Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina, o princípio da irrelevância penal do fato preceitua, em síntese, que a pena deve ser dispensada quando das circunstâncias contemporâneas e posteriores ao fato delituoso, tido com infração bagatelar imprópria, aliadas às condições pessoais do agente induzam ao reconhecimento da desnecessidade da punição concreta do fato. Em termos mais específicos, os supracitados autores prelecionam que, para que se reconheça o aludido princípio, devem concorrer múltiplos fatores, como ínfimo desvalor da culpabilidade, ausência de antecedentes criminais, reparação dos danos ou devolução do objeto, reconhecimento da culpa, colaboração com a justiça, o fato de ter o agente sido processado, preso ou ter ficado preso por um período etc. Sua aplicação implica a ocorrência de causa excludente da punição concreta do fato, em razão da desnecessidade da pena. De acordo com os defensores da teoria, com fundamento no artigo 59 do Código Penal, cabe ao juiz, no momento da aplicação da pena, aferir sua suficiência e, antes de tudo, sua necessidade. Sustentam, assim, que, diante das circunstâncias do caso concreto, ao verificar a desnecessidade da pena para a reprovação e prevenção do delito, o magistrado deve dispensar a aplicação de pena ao réu. Pois bem. Voltando o foco ao caso concreto, infere-se que, a fim de se evitar o prosseguimento de processo criminal cujo resultado será pouco efetivo em termos de efetivação da pretensão punitiva estatal, deve ser antecipada a necessidade de aplicação de pena para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo acusado, com base nos pressupostos do princípio da irrelevância penal do fato. Nesse sentido, não é demais lembrar que se trata de réu primário e portador de bons antecedentes, cuja culpabilidade não extrapola os limites da normalidade. No que tange às conseqüências penais decorrentes da conduta ilícita por ele perpetrada, embora se trate de medida de cunho processual, verifica-se que HUGO permaneceu preso preventivamente por mais de três meses. Em caso de ulterior condenação, a pena privativa de liberdade imposta ao réu, muito provavelmente, fixada no mínimo legal, seria substituída por uma restritiva de direitos. Nesses termos, à luz do princípio da proporcionalidade, verifica-se que o (sic) cumprimento - ainda que indireto - da prestação pecuniária de R\$ 10.000,00 (cuja devida destinação somente não foi levada a efeito, em decorrência de falha da própria administração pública) e o comparecimento bimestral em juízo, no Brasil, durante um terço do período fixado, equivalem à reprimenda consubstanciada em uma pena restritiva de direitos. No entanto, a efetiva aplicação de pena ao réu demandaria o trânsito em julgado da condenação, o que certamente demandaria anos de tramitação do presente processo. Somado a isso, trata-se de réu estrangeiro, cujo paradeiro é desconhecido, o que minguaria as expectativas de se obter efetiva aplicação da reprimenda penal. Tamanho desperdício deve ser ceifado, desde já. Não é demais lembrar, por derradeiro, que o acusado sofreu considerável prejuízo financeiro, decorrente da apreensão de quase sessenta mil euros que trazia consigo, a fim de embarcar ao exterior. Cumpre frisar, no entanto, que tal prejuízo não decorreu do lamentável extravio do numerário, haja vista que, em razão da não apresentação de declaração de porte de valores na ocasião, o valor excedente a R\$ 10.000,00 (montante fixado como prestação pecuniária por esse d. juízo) seria objeto de perdimento em favor da União, de acordo com o disposto no artigo 65, caput e 3º, da Lei nº 9.069/95, c/c os artigos 1º e 5º da Resolução nº 2.524/98, do Conselho Monetário Nacional, c/c o artigo 1º da Instrução Normativa nº 619/2006, da Secretaria da Receita Federal, vigente à época dos fatos (cópias anexas, cuja juntada ora se requer). Apesar disso, é inquestionável o prejuízo experimentado pelo réu em razão da ação policial que culminou com a prisão em flagrante de HUGO. O processo penal não é fim do direito, mas há de ser entendido como instrumento ético a serviço da sociedade, para realização da ordem jurídica justa. Deve ser estudado e utilizado não apenas do ponto de vista dos produtores do sistema jurídico, mas também dos seus consumidores. A justa reprimenda àqueles que praticaram delitos se faz com a efetiva aplicação das penas especialmente previstas para tanto, e que visam surtir efeito prático proveitoso para a sociedade. É incoerente a postura do caçador que, sabendo não poder arrebatar sua presa, contenta-se em cansá-la, perseguindo-a. Injustificável, assim, aceitar-se comodamente a utilização da máquina judiciária se já se sabe, de antemão, que o resultado da atividade estatal não será juridicamente eficaz. Pensar diversamente equivale a sobrepor o meio ao fim, a priorizar a forma em detrimento do conteúdo. Se assim é, verifica-se, intercorrentemente, a perda do interesse de agir no presente processo, pela superveniente falta de utilidade da prestação jurisdicional. Assim sendo, dadas as peculiaridades do caso, tendo em vista que o réu foi submetido a sursis processual com as condições de comparecimento bimestral em juízo pelo prazo de 02 anos mais o perdimento de R\$ 10.000,00 do valor apreendido, tendo comparecido em parte do período determinado, de 07/2009 a 01/2010, mas permanecendo preso preventivamente por mais de três meses antes disso, bem como teve extravariado, por razões alheias à sua vontade e conduta, o valor de R\$ 10.000,00 que seria destinado à prestação imposta como condição do sursis, e observando que em caso de eventual prosseguimento do feito com condenação a pena seria fixada no mínimo legal ou pouco acima e substituída por pena restritiva de direitos, além de ser o réu estrangeiro com paradeiro desconhecido, o que levaria a moroso e custoso processo com resultados semelhantes aos já alcançados, havendo, ainda, o risco de prescrição da pretensão punitiva em concreto, tendo em conta a bem fundamentada manifestação ministerial no sentido da extinção da punibilidade, dou por satisfeitas as condições da suspensão condicional do processo. Dispositivo Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do beneficiário Hugo Alberto Casasola Salgueiro, qualificado nos autos, tendo em vista o

suficiente cumprimento das condições e a falta de interesse processual no prosseguimento do feito, bem como o parecer favorável do Ministério Público Federal de fls. 391/394. Defiro os requerimentos formulados pela acusação na parte final da aludida manifestação, às fls. 394, devendo a Secretaria expedir o necessário ao cumprimento desta determinação. Remetam-se os documentos apreendidos nos autos a Embaixada da Guatemala no Brasil, nos exatos termos da decisão de fls. 298/299. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, servindo-se esta de ofício. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos, 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 3976

ACAO PENAL

0001615-74.2003.403.6119 (2003.61.19.001615-4) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE VALERIO CAMPOS(ES015310 - NATALIA MADALENA DE SOUZA BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Tendo em vista a prolação da decisão que extinguiu a punibilidade dos fatos imputados à acusada às fls. 359/361, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7564

ACAO PENAL

0008386-62.2007.403.6108 (2007.61.08.008386-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEBERSON RIBEIRO DE LIZ(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Fls. 323: Defiro, nos termos requeridos pelo MPF. Manifeste-se a defesa do réu CLEBERSON RIBEIRO DE LIZ se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000654-03.2007.403.6117 (2007.61.17.000654-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEIDE DE LOURDES NICOLETTI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X ANDERSON RODRIGO DOS SANTOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Manifeste-se a defesa da ré NEIDE DE LOURDES NICOLETTI em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Em relação ao réu ANDERSON RODRIGO DOS SANTOS, a despeito de já haver apresentado suas alegações finais às fls. 331/333, manifeste-se em razão da apresentação das alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 336/340. Int.

0001058-20.2008.403.6117 (2008.61.17.001058-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO DONIZETE APARECIDO CORRADINI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu PEDRO DONIZETE APARECIDO CORRADINI, com as respectivas razões apresentadas às fls. 303/320. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001872-61.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOANA DORA MACHADO DOS SANTOS(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Diante da citação e intimação (fls. 106) da ré JOANA DORA MACHADO DOS SANTOS e diante da falta de apresentação de defesa preliminar (fls. 109/verso), nomeio-lhe como seu defensor o Dr. HELCIUS ARONI ZEBER, OAB/SP 213.211, intimando-o para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas

respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0000368-83.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JONES MICHEL BATISTA(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) Diante da ausência da testemunha arrolada na denúncia Marcos Eglon Marins, policial militar, e diante da insistência na sua oitiva, não há como se realizar a referida audiência de instrução e julgamento, havendo por necessário redesigná-la. Assim, primeiramente, DETERMINO O CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 20/01/2012, às 16 horas, intimando-se a defesa do réu em virtude de sua testemunha arrolada e intimada. Assim, observando-se a certidão de fls. 144, REDESIGNO o dia 25/04/2012, às 14h45mins para realização de audiência de instrução e julgamento, requisitando-se, por meio eletrônico a testemunha Marcos Eglon Marins, policial militar, arrolado na denúncia, bem como INTIMANDO-SE pessoalmente, para que compareçam: 1) a testemunha arrolada pela defesa, ELTON MANOEL MARQUES, brasileiro, residente na Rua Dionísio Ferruci, nº 601, Jd. São Crispim, ou no endereço comercial situado na Rua Pedro Merlini, nº 375, ambos em Jaú/SP, a fim de prestar depoimento; 2) o réu JONES MICHEL BATISTA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 271.356.808-04, residente na Rua Humaitá, nº 1586, Jaú/SP a fim de ser interrogado. Consigne-se à testemunha de que eventual ausência poderá implicar imposição de multa, nos termos do art. 218 do CPP, sua condução coercitiva ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 07/2012-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

0001102-34.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSCAR DE OLIVEIRA BUENO FILHO(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Diante da citação e intimação (fls. 97) do réu OSCAR DE OLIVEIRA BUENO FILHO e diante de sua inércia (fls. 98), nomeio-lhe como seu defensor a Dra. GRAZIELA MALAVASI AFONSO, OAB/SP 290.554, intimando-a para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001421-02.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECIR ANTONIO MAIA(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X MARIA JOSE DUARTE COSTA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

A defesa preliminar apresentada pelos corréus VALDECIR ANTONIO MAIA (fls. 157/159) e MARIA JOSÉ DUARTE DA COSTA (fls. 167/170) não apresentaram argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSSEGUIMENTO do feito em relação aos corréus VALDECIR ANTONIO MAIA e MARIA JOSÉ DUARTE DA COSTA. Assim, a fim de dar início à instrução criminal, DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva da testemunha RITA DE CÁSSIA PIZA MORAES, chefe do Setor de Inscrição e Cobrança do Escritório de Representação PRF - 3ª Região - Bauru, localizado na Rua Rio Branco, 12-27, 4º andar, Centro, Bauru/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 687/2011-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

Expediente Nº 7569

EXECUCAO FISCAL

0006067-75.1999.403.6117 (1999.61.17.006067-3) - FAZENDA NACIONAL X JOAO LUIZ ANDRIOTTI E CIA LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAMASIO AMARAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Vistos, Levada a efeito a arrematação do imóvel matriculado sob n.º 15.901 no 1º CRI de Jaú (f. 174), foram opostos embargos julgados improcedentes (f. 190/192). Interposto recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo, foi negado provimento em 12.01.2012 (extrato anexo). Pela decisão de f. 212/213, foi determinada a expedição de carta de arrematação (f. 223/224). Os executados foram intimados a desocuparem o imóvel (f. 233 e 241). O arrematante requereu à f. 243 a expedição de mandado para desocupação compulsória. É o relatório. Tendo os executados sido intimados, sem que tenham desocupado o imóvel no prazo fixado por este juízo, defiro a imissão na posse do arrematante, que deverá ser levada a efeito no prazo de 30 (trinta) dias. Caberá ao arrematante fornecer os meios necessários para o cumprimento desta decisão, conforme mencionado à f. 243. Em 5 dias, deverá o arrematante informar se procedeu ao registro da carta de arrematação ou se ainda permanece pendente de cumprimento. Após, será apreciado o requerimento de f. 228/232. Determino à secretaria: 1) a imediata expedição de mandado de imissão na posse, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias; 2) a reiteração do ofício 155/2011 - SF 01, instruindo-se-o com as cópias das fls. 171, 206, 212/213, 218, além do presente comando. Aguarde-se o deslinde das demais determinações de f. 212/213. Intimem-se.

Expediente Nº 7570

ACAO CIVIL PUBLICA

0001850-03.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ITAPUI PREFEITURA(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas e manifestação da União a fls. 455/456. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0003021-05.2004.403.6117 (2004.61.17.003021-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-04.2004.403.6117 (2004.61.17.000124-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X GUY FERNANDO DE ALMEIDA PRADO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002866-60.2008.403.6117 (2008.61.17.002866-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO STECCA NETO X ANTONIO CARLOS BRESSANIN X IRANY STECCA BRESSANIN(SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA)

Vistos, Observo, de início, que o despacho contido à folha 301 foi proferido desnecessariamente, porquanto os réus já se manifestaram sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal. Considerando a existência de ação cível movida junto ao JEF, com pendência de recurso interposto em face da sentença de improcedência, determino seja o processo suspenso pelo período de 1 (um) ano, na forma do inciso IV e 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil. Caberá às partes informarem este juízo a respeito do eventual julgamento do recurso neste prazo. Esgotado o período de 1 (um) ano, venham os autos à conclusão para determinação do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000271-20.2010.403.6117 (2010.61.17.000271-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANGELO JOSE DE ALMEIDA SOUZA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ANGELO JOSE DE ALMEIDA SOUZA, para cobrança de valor referente ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0001336-31, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte três mil reais). Citado por edital (f. 72/73), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 77. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 23.522,99 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), apurado em 08/02/2010 (f. 17). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000371-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL PESSUTO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de DANIEL PESSUTO, para cobrança de valor referente ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0000899-85, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Citado por edital (f. 60/61), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 65. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 17.387,17 (dezesete mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), apurado em 18/02/2010 (f. 17). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000573-49.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CONSTANTINO GROMBONE VASCONCELLOS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LUIZ CONSTANTINO GROMBONE VASCONCELLOS, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de dois contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.ºs 24.0315.160.0000952-84 e 24.0315.160.0001208-15, sendo o primeiro no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e o segundo contrato, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Citado (f. 86), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 88. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 21.261,70 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta centavos), referente ao contrato de nº 24.0315.160.0001208-15, apurado em 22/03/2010 (f. 27) e no valor de R\$ 20.583,04 (vinte mil quinhentos e oitenta e três reais e quatro centavos), referente ao contrato de nº 24.0315.160.0000952-84, apurado em 23/03/2010 (16). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000800-39.2010.403.6117 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLA ELAINE NOGUEIRA FIUZA X LUCIANA NOGUEIRA
Fls. 91: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001334-80.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TASSIA DE FREITAS GREGIO X FERNANDO BEBBER X GLAUCIA MARIA CALDERAN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)
Fls. 95: Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, abra-se vista à CEF.Int.

0001392-83.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANDREIA CRISTIANE NICOLETI(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO)
Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de 19.117,05 (atualizado até 02/09/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo

0001749-29.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA ALESSANDRA NETO(SP206114 - RODRIGO BACHIEGA MARTINS)
1-Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).2-Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001825-53.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAYSE CANDIDO FERNANDES(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME)
Manifeste-se a parte ré, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001177-10.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-10.2007.403.6117 (2007.61.17.003473-9)) MARIA APARECIDA BIANZENO BORDOTTI(SP138043 - SERGIO DI CHIACCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Fls. 124: defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos tomem à contadoria.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-44.2005.403.6117 (2005.61.17.003527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EVA APARECIDA TEIXEIRA X LUIZ TEIXEIRA SOBRINHO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)
Aduz os executados às fls. 276/277, ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua conta, junto ao Banco Bradesco S/A, por se tratar de valores referentes à verba salarial.Pelo que consta dos documentos acostados, assiste razão aos requerentes, no que se refere ao bloqueio realizado na conta mantida no Banco Bradesco S/A. Os valores referentes à verba salarial, são protegidos pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC.Sendo este o caso dos autos o valor de R\$ 2.410,08 (conforme extrato de fls. 273), bloqueado na conta mantida

junto ao Banco Bradesco deve ser liberado, ante a presença de hábil comprovação documental correlata. Assim, defiro o pedido de desbloqueio realizado na conta acima citada, providenciando este magistrado, diretamente por meio eletrônico, consoante documento ora anexado. Int.

0001417-62.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

Fls. 34/35: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000194-26.2001.403.6117 (2001.61.17.000194-0) - CERAMICA NATALE PETRI(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO REGIONAL DO INSS DE JAU E REGIAO(Proc. MAURO A G BUENO E Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A. PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002157-20.2011.403.6117 - JOAO CARLOS DAMACENA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CARLOS DAMACENA, em face de ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU - SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 18). As informações foram prestadas às f. 22/23. Manifestou-se o autor pela extinção do feito à f. 27. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo o impetrante já recebido da impetrada o bem jurídico visado no presente feito, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

0002220-45.2011.403.6117 - MARIANE APARECIDA RODRIGUES(SP269274 - SUMAIA APARECIDA GOULART) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002781-40.2009.403.6117 (2009.61.17.002781-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ROSELI FERREIRA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI FERREIRA PEREZ

Fls. 98/133: aduzem as requerentes serem indevidos o bloqueio on-line realizados em suas mencionadas contas bancárias, por se tratarem, no caso da conta n.º 8.816-1, do Banco do Brasil, de valor de salário recibo pela executada e, no caso da conta poupança n.º 10.000.089-4, do Banco do Brasil, de proventos de aposentadoria da sua mãe, ambos protegidos pelo manto da impenhorabilidade do art. 649, do CPC. Pelo que consta dos documentos acostados assiste razão às requerentes. Destarte, com fulcro no dispositivo legal citado, defiro a liberação do valores, providenciando este magistrado o desbloqueio, consoante documento ora anexado. Não obstante, vista ao MPF para opinio delicti a respeito do crime de estelionato, em face do aparente dolo preordenado sobre inadimplemento contratual.

0003410-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003410-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-28.2007.403.6117 (2007.61.17.000426-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AMERICA LATINA LOGISTICA SA ALL HOLDING(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X FERROBAN FERROVIAS BENDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE

ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

Vistos, Dê-se cumprimento ao decisum proferido no julgamento do agravo de instrumento. Defiro, assim, com a concordância do MPF, o requerido às f. 842/845 destes autos, procedendo-se à substituição do bloqueio realizado pela carta de fiança apresentada no valor de R\$ 5.691.400,00 (cinco milhões, seiscentos e noventa e um mil e quatrocentos reais), constante de folhas 852/853. Procedi, eu próprio, no site do BACENJUD, ao desbloqueio do valor, independentemente de alvará. Defiro, por fim, porque dentro da razoabilidade exigida para o caso, a dilação do prazo para a troca dos dormentes faltantes, bem como para execução de todas as obras de melhorias, a serem realizadas até 05/04/2012. Quanto ao requerimento de realização de perícia final, para verificação do cumprimento do julgado, será oportunamente apreciado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001793-87.2007.403.6117 (2007.61.17.001793-6) - MARIA CECILIA GRAVA(SPI94309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS - PAR(SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO E SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001988-33.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS. Com a inicial juntou documentos. Às f. 23/24, foi deferido o pedido de concessão de liminar de reintegração de posse em favor da CEF. Após a citação do réu, a CEF requereu a desistência da presente ação, e conseqüentemente a extinção do feito ante a renegociação do contrato (f. 29). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desaparecer antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelo réu, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Com maior razão porque houve pedido de desistência do feito formulado pela requerente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002146-88.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UELITON RODOLFO DE CARVALHO X ALESIR APARECIDA ROLIM

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de UELITON RODOLFO DE CARVALHO e ALESIR APARECIDA ROLIM. A liminar foi deferida (f. 27/28). A CEF requereu a extinção do feito ante a renegociação do contrato (f. 34). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos réus, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Com maior razão porque houve pedido de desistência do feito formulado pela requerente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Providencie a secretaria o recolhimento

dos mandados de citação e de reintegração de posse expedidos às f. 31/32, caso não tenham sido cumpridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002005-69.2011.403.6117 - EIDE MARIA BRAGA RODRIGUES GOMES FERREIRA(SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Converto julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0002173-71.2011.403.6117 - SUELI GABIRA - INCAPAZ X SONIA REGINA GABIRA GILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)
SENTENÇA (tipo A) RELATÓRIO Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária mediante o qual SUELI GABIRA, incapaz, representada por sua curadora SONIA REGINA GABIRA GILLI, requer o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS e os valores creditados na sua caderneta de participação no Programa de Integração Social (PIS). O feito, originalmente processado perante a Justiça Estadual, foi remetido a essa Justiça Comum Federal após decisão de primeira instância (20-21), confirmada em sede de agravo de instrumento (fls. 47-50). Citada, a requerida apresentou contestação. Diz que a conta vinculada do FGTS em comento já foi sacada, havendo reminiscência apenas no que tange ao PIS. Advoga que, quanto a este, não se está diante de hipótese de levantamento. Por fim, defende que existe litigiosidade, devendo o feito ser convolado em ordinário. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento parcial do pedido, apenas em relação ao PIS, tendo em vista a norma autorizadora constante no parágrafo 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 7/70. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Quanto ao rito, entendo, como a CEF, que há litigiosidade, devendo o feito, daqui para frente, ser processado sob o rito ordinário. No entanto, no caso concreto, não vejo grande diferença entre o rito adotado e o ordinário. Aliás, se diferença houve, essa foi prejudicial à requerente que não foi chamada a se manifestar sobre a contestação. No mais, o rito foi, praticamente, o ordinário, razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade, ou necessidade de providências adicionais, que impeçam o julgamento de mérito. Dito isso, julgo antecipadamente o feito, com amparo no inc. I do art. 330 do CPC. PRELIMINARES FALTA DE INTERESSE Não há interesse de agir na parte do pleito que visa a receber os valores da conta do FGTS. Isso já foi conseguido administrativamente, tornando desnecessária a intervenção judicial. Esta parcela do pedido não merece apreciação de mérito (art. 3º c/c art. 267, VI, do CPC). MÉRITO Quanto ao pleito de se levantar os valores disponíveis no PIS, tem razão o ilustre membro do parquet. O dispositivo citado pelo MPF assim prescreve: 1º - Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei. Bem se vê, portanto, que a incapacidade é motivo legal para o recebimento dos valores depositados. Aplicando a regra ao caso concreto, verifico que o documento de fls. 06 comprova que a autora é incapaz para os atos da vida civil. Logo, a subsunção do fato à norma é perfeita, devendo ela gerar seus efeitos jurídicos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para autorizar a parte autora a levantar os valores depositados em sua caderneta de participação do fundo do Programa de Integração Social. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o feito fica isento de custas (inc. II do art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as prerrogativas da Defensoria e do Ministério Públicos.

0002217-90.2011.403.6117 - ANTONIO JOAO OTHERO VIDAL(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de pedido de alvará judicial, intentada por ANTONIO JOÃO OTHERO VIDAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca o levantamento do valor total do depósito de sua conta vinculada ao FGTS. Com a inicial juntou documentos. Primeiramente, o requerente, postulou pedido perante a 1ª Vara Cível da comarca de Jaú, que se deu por incompetente, remetendo os autos a esta Justiça Federal para apreciação (30/31). À f. 36, foi deferido o benefício da assistência judiciária, momento em que foi facultada a emenda à inicial para apresentar os documentos essenciais indispensáveis à propositura da demanda. À f. 39, foi certificado que a parte autora deixou de cumprir as determinações acerca do r. decisão de f. 36. É o relatório. Trata-se de ônus da parte requerente, quando da propositura do presente feito, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Além de não ter procedido à emenda da inicial, não trouxe os documentos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7571

MONITORIA

0000070-72.2003.403.6117 (2003.61.17.000070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ABM - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALFREDO BRENEIZEN X

THEREZA BRENEIZEN(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP027086 - WANER PACCOLA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003079-32.2009.403.6117 (2009.61.17.003079-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE MAGOSSO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)
Expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre o imóvel indicado a fls. 282.

0003300-15.2009.403.6117 (2009.61.17.003300-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X REINALDO APARECIDO DORO(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO)
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória em fase de execução, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de REINALDO APARECIDO DORO. Após a citação do réu, foi certificado que o requerido não opôs embargos e nem efetuou o pagamento de seu débito (f. 26). À f. 27, diante da regular citação do réu e da não oposição de embargos à ação monitoria, foi constituído o título executivo judicial. A CEF apresentou planilha do débito atualizado às f. 30/32. Intimado o réu a fim de comprovar o pagamento do débito atualizado (f. 33), apresentou embargos à execução às f. 44/46, recebida como impugnação (f. 48). A CEF manifestou-se contrariamente ao pedido de suspensão do feito à f. 49, e sobre impugnação de f. 50/58. À f. 60, foi deferido o benefício da justiça gratuita e facultado ao impugnante oferecer bens à penhora para garantia do juízo. O requerido apresentou proposta de acordo às f. 62/63. A CEF apresentou sua contraproposta às f. 66/67. Foi determinada a penhora livre, que não foi efetivada em virtude de renegociação da dívida (f. 75/81). A CEF requereu a extinção do feito ante a renegociação do contrato (f. 82/89). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelo réu, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação monitória em fase de execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003398-97.2009.403.6117 (2009.61.17.003398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO BARONI

Providencie a serventia expedição de certidão de inteiro teor do ato (art. 659, parágrafo 4º), contendo a qualificação das partes. A autora deverá comparecer em secretaria para retirada da referida certidão mediante cota e, ato contínuo, providenciar o respectivo registro no ofício imobiliário competente, como ônus a si pertencente, independentemente de mandado judicial. Oportunizo o prazo de 30 dias para comprovação nos autos. Int.

0000013-10.2010.403.6117 (2010.61.17.000013-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL MORENO X PEDRO GERALDO MORENO X SELMA KATIA DADAMOS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória em fase de execução, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face RAQUEL MORENO, PEDRO GERALDO MORENO e SELMA KATIA DADAMOS MORENO. Citadas as rés, não apresentaram embargos. Sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo o crédito da autora (f. 60). A CEF apresentou demonstrativo do débito atualizado (f. 66/73). A CEF requereu a extinção do feito ante a renegociação do contrato (f. 116/121). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos réus, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o

exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, proceda a secretaria ao levantamento da penhora formalizada nestes autos e, após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000074-65.2010.403.6117 (2010.61.17.000074-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TELMA KARINA MAMEDE(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X MARCO ANTONIO SERVATO X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se o demandado, pelo correio, para que promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, (também acompanhada da respectiva contrafé). Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo.

0001254-82.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO HENRIQUE PARRAS(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Considerando-se a alegação de excesso da execução, em sede de embargos, e a não observância do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5º, CPC, faculto ao embargante a emenda dos embargos para trazer memória de cálculo, apontando o valor que entendem devido, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento desse fundamento. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001165-93.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002793-0)) MARCELO CAFFEU NETO ME X MARCELO CAFFEU NETO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Recebo a apelação interposta pela embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002793-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002793-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCELO CAFFEU NETO ME X MARCELO CAFFEU NETO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Intime-se a parte executada a manifestar acerca da proposta de acordo efetuada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000285-43.2006.403.6117 (2006.61.17.000285-0) - JOSE ROBERTO SENA DE OLIVEIRA(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI E SP225788 - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquiem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000970-50.2006.403.6117 (2006.61.17.000970-4) - MUNICIPIO DE JAHU(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM JAU-SP

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquiem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002725-41.2008.403.6117 (2008.61.17.002725-9) - RUBENS CONTADOR NETO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquiem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000385-90.2009.403.6117 (2009.61.17.000385-5) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquiem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000882-70.2010.403.6117 - CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000677-07.2011.403.6117 - ADELSON DE OLIVEIRA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002527-48.2001.403.6117 (2001.61.17.002527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-25.2001.403.6117 (2001.61.17.002341-7)) POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de 766,50, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0001934-82.2002.403.6117 (2002.61.17.001934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-25.2001.403.6117 (2001.61.17.002341-7)) POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de 766,50, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000552-39.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA ROSSI SACUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA ROSSI SACUTTI

Nos termos do artigo 475-J, intime-se o demandado, pelo correio, para que promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, (também acompanhada da respectiva contrafé). Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo.

0001328-39.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DE MOURA

Nos termos do artigo 475-J, intime-se o demandado, pelo correio, para que promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, (também acompanhada da respectiva contrafé). Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo.

0001356-07.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIA APARECIDA CABRIOLI AYON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA APARECIDA CABRIOLI AYON

Nos termos do artigo 475-J, intime-se o demandado, pelo correio, para que promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, (também acompanhada da respectiva contrafé). Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001990-03.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON FERNANDO DE SOUZA X JULIANA FRANCISCA DE SANTANA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de EDSON FERNANDO DE SOUZA e JULIANA FRANCISCA DE SANTANA, em razão do inadimplemento dos réus referente ao contrato de arrendamento residencial mercantil. Com a inicial juntou documentos. Às f. 29/30, foi deferido o pedido de concessão de liminar de reintegração de posse em favor da CEF. Os réus citados, interpuseram agravo de instrumento da decisão proferida (f. 41/51) e apresentaram contestação (f. 51/60). A CEF requereu a desistência da presente ação, e consequentemente a extinção do feito ante a renegociação do contrato (f. 61). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desaparecer antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos réus, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se a prolação desta sentença à Relator do Agravo de Instrumento, conforme extrato anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001932-97.2011.403.6117 - LUCILENA APARECIDA BERTTOLOTTI ZAMBELLI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se as providências para liberação dos depósitos já foram tomadas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre o depósito dos honorários efetivado (fls. 40), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000069-72.2012.403.6117 - ANTONIO JOAO OTHERO VIDAL(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência ao requerente acerca da redistribuição. 2- Só se pleiteia em juízo quando há interesse (art. 3º do CPC). In casu, verifica-se que o requerente não logrou demonstrar a recusa por parte da Caixa Econômica Federal de possibilitar o levantamento dos valores. Assim, não demonstrou que pleiteou, primeiramente, na via administrativa, não restando configurados os requisitos da adequação e da necessidade, característicos da solicitação da prestação jurisdicional. Assim, ausente comprovação da negativa da Caixa de atender a pretensão do autor, entende este órgão jurisdicional que, primeiramente, deve o requerente manifestar sua pretensão na esfera administrativa, e somente se a Caixa indeferir seu pleito, é que deverá se socorrer do Poder Judiciário. Dessa forma, enquanto puder alcançar o resultado útil pretendido sem a intervenção do Estado-juiz, o autor será carecedor de ação, não podendo obter um provimento jurisdicional de mérito. De ressaltar que não se pretende afastar a possibilidade de se recorrer ao Judiciário, direito fundamental consagrado em nossa Constituição, porém, a hipótese em análise exige a demonstração de que a parte contrária apresenta resistência à pretensão do requerente na via administrativa, pois somente dessa forma configurar-se-á a necessidade do provimento jurisdicional. Aliás, nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120765 Processo: 2004.61.05.006265-2 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 10/11/2008 Fonte: DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 913 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) 3- E, configurada a pretensão, o rito não é de jurisdição voluntária, mas contenciosa. 4- Dito isso, deve-se indicar em face de quem se litiga, não cabendo ao judiciário presumi-lo. 5- Assim, com base no 284 do CPC, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apresentando os documentos essenciais que são indispensáveis à propositura da demanda, para verificação do interesse processual, e, além disso, manifestando-se sobre o rito que quer ver seguido, o(a)(s) ré(u)(s) de sua demanda, pedido de citação, endereço, etc... Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002777-24.1997.403.6111 (97.1002777-8) - GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP154451 - DANIELA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Intimem-se os exequentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Não havendo manifestação substancial, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003658-98.1997.403.6111 (97.1003658-0) - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO X JOSE GERALDO PIOVESANI X JOSE LOPES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Fls. 404/407: Indefiro, pois cabe aos autores promover os atos e diligências necessárias para a satisfação do seu crédito. Outrossim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para os autores, nos termos do r. despacho de fls. 396, elaborar os cálculos de liquidação. Decorrido este sem manifestação substancial, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005335-68.2006.403.6111 (2006.61.11.005335-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA SALLES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000431-68.2007.403.6111 (2007.61.11.000431-7) - JOAO ROQUE DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003614-13.2008.403.6111 (2008.61.11.003614-1) - LUZIA MARTINS TOZATTI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003659-17.2008.403.6111 (2008.61.11.003659-1) - ANTONIO DIOGO JUNIOR(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005016-32.2008.403.6111 (2008.61.11.005016-2) - JULIA BALDAVIS SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005040-60.2008.403.6111 (2008.61.11.005040-0) - DARCI RODRIGUES DE BRITO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina

processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001906-88.2009.403.6111 (2009.61.11.001906-8) - FELICIANA NUNES QUEIROZ(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este Juízo se realizou os exames requeridos pela médica perita para a conclusão do laudo. Em caso afirmativo, oficie-se à perita requisitando a entrega do laudo pericial em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004293-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004293-5) - JOAO CARRIJO DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 121/122: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001209-33.2010.403.6111 (2010.61.11.001209-0) - ANA JULIA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MAYCON NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MARIANA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo o trâmite da Ação de Retificação de Registro Público (fls. 255/258). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003178-83.2010.403.6111 - FERNANDO CORREA LUAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 120/121. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 113. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003592-81.2010.403.6111 - SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 196/198 e 210/212. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005221-90.2010.403.6111 - CICERO JUSTINO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 109/116. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005513-75.2010.403.6111 - JULINDA TEODORA MOREIRA MERCI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006035-05.2010.403.6111 - ROSA MARIA TUCUNDUVA VERNASCHI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006415-28.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA LISBOA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a eventual conclusão dos exames médicos realizados no dia 16/08/2011, nas dependências do NGA. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000306-61.2011.403.6111 - LUCIA BOLOGNANI OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001426-42.2011.403.6111 - NILSON APARECIDO PENA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NILSON APARECIDO PENA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou a de aposentadoria por invalidez. O autor alega que é segurado da Previdência Social e em decorrência da associação de problemas ortopédicos nos punhos com episódios depressivos, não possui capacidade laborativa. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Juntou-se documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Conforme se observa do laudo médico pericial (fls. 42/51), a infortunística do autor é decorrente de esforços repetitivos e diários oriundos do exercício de sua atividade profissional. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. Por derradeiro, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários dos Srs. Perito, Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427 e Dr. Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002935-08.2011.403.6111 - ORIENTE PREFEITURA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003144-74.2011.403.6111 - MARINO DAL PONTE(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002104-65.1996.403.6111 (96.1002104-2) - SILVIO RIOHEI MARUYAMA X SILVIO SANTO GUASTALI X SHIGUETO NODA X YASSUNORI MATSUDA X SIDNEI DONIZETE JUVENTINO(SP078936 - JOSE JOAO AUAD JUNIOR E SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD E SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONIZETE MACHADO) X SILVIO RIOHEI MARUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO SANTO GUASTALI X UNIAO FEDERAL X SHIGUETO NODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YASSUNORI MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI DONIZETE JUVENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1001092-45.1998.403.6111 (98.1001092-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000508-75.1998.403.6111 (98.1000508-3)) CONSTRUTORA MENIN LIMITADA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA MENIN LIMITADA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000442-44.2000.403.6111 (2000.61.11.000442-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X TRANSENTER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as guias de depósito de fls. 115/200 e sobre a satisfação do seu crédito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001775-94.2001.403.6111 (2001.61.11.001775-9) - MARCIO FERREIRA ALVES(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO FERREIRA ALVES

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE.

INTIMEM-SE.

0003901-15.2004.403.6111 (2004.61.11.003901-0) - ELIAS RODRIGUES XAVIER X SUELI APARECIDA GONCALVES XAVIER(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - COHAB/CRHIS(SP112984 - BENEDITO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS RODRIGUES XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA GONCALVES XAVIER X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - COHAB/CRHIS X ELIAS RODRIGUES XAVIER X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - COHAB/CRHIS X SUELI APARECIDA GONCALVES XAVIER

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002011-70.2006.403.6111 (2006.61.11.002011-2) - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS X SUELI MARQUES X WILLYS ALVES SANTANA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002688-03.2006.403.6111 (2006.61.11.002688-6) - JOEL GOMES DA LUZ(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL GOMES DA LUZ

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000429-30.2009.403.6111 (2009.61.11.000429-6) - JOAO DOMINGOS PEREIRA COSTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOAO DOMINGOS PEREIRA COSTA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001242-57.2009.403.6111 (2009.61.11.001242-6) - FERNANDO BRITO DA SILVA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO BRITO DA SILVA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001762-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001762-0) - JOAO GIRO(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GIRO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001882-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001882-9) - REBECA NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REBECA NEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003630-30.2009.403.6111 (2009.61.11.003630-3) - ADILSON FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GEVANETE DE BARROS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006531-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006531-5) - EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000867-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000867-0) - JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5145

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003501-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003501-3) - JANAINA DE LUCENA ZANDONADI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP247763 - LUCIMARA SILVA TASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

MONITORIA

0001866-19.2003.403.6111 (2003.61.11.001866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X RUBENS FERNANDES PESSOA

Vistos etc.Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RUBENS FERNANDES PESSOA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de adesão ao crédito direto caixa.O réu foi citado e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e oposição de embargos e prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, citando-se o executado para efetuar o pagamento da dívida.Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente de contrato de adesão ao crédito direto caixa, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, intime-se o executado para proceder ao pagamento das custas, certificando-se. Após, com o pagamento das custas, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001941-87.2005.403.6111 (2005.61.11.001941-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X SERGIO LUIZ ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E Proc. JOSE ANTONIO R VIEIRA OAB/SP 229274)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002635-56.2005.403.6111 (2005.61.11.002635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WAGNER EGEA DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o memorial discriminado do crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001753-26.2007.403.6111 (2007.61.11.001753-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIO EUGENIO TAVARES JUNIOR X MARIO EUGENIO TAVARES X MAURA NEVES TAVARES(SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o memorial discriminado do crédito, intemem-se os devedores nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005563-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o memorial discriminado do crédito, intime-se a devedora nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005591-74.2007.403.6111 (2007.61.11.005591-0) - MARIA CONCEICAO ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO ALVES DA SILVA OLIVEIRA

Ciência às partes da juntada de cópia da v. decisão prolatada na Ação Rescisória nº 0027772-30.2011.403.0000/SP (fls. 252). Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001741-56.2000.403.6111 (2000.61.11.001741-0) - MARCELLO COLOMBO FILHO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001439-41.2011.403.6111 - SAMUEL MOREIRA DE SOUZA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Outrossim, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás nº 392, telefone 3413-9407/3433-2020/9713-1435, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fl. 08) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005797-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005797-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-98.2006.403.6111 (2006.61.11.005236-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VIEIRA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 75/76 e 78 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1005296-40.1995.403.6111 (95.1005296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001446-75.1995.403.6111 (95.1001446-0)) A SEMANA GRAFICA OFFSET LTDA(SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO E SP025743 - NORMA VASCONCELLOS P.ARCENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias da sentença, do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

1002960-29.1996.403.6111 (96.1002960-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000398-47.1996.403.6111 (96.1000398-2)) A SEMANA GRAFICA OFFSET LTDA(SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO E SP025743 - NORMA VASCONCELLOS P.ARCENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 97/100, 116/119 e 122 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

1004470-77.1996.403.6111 (96.1004470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002172-15.1996.403.6111 (96.1002172-7)) SOARES GOMES & CIA LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 64/67, 85/86 e 89 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0004042-73.2000.403.6111 (2000.61.11.004042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-50.1999.403.6111 (1999.61.11.001485-3)) IRMAOS ELIAS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0001261-10.2002.403.6111 (2002.61.11.001261-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001618-17.1995.403.6111 (95.1001618-7)) JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 82/84, 91/94 e 96 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0005278-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-40.2006.403.6111 (2006.61.11.001722-8)) MARILIA TENIS CLUBE X HELIO HENRIQUE X WELMAN IBRAHIM CURI X LUCAS RENATO DE MASI MEDICI X MARCO ANTONIO CORDEIRO X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X ANTONIO JOSE TERUEL RODRIGUES X JOSE LUIZ SOTELO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 192/193, 203, 207, 218/219 e 224 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0005421-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-71.2005.403.6111 (2005.61.11.002925-1)) NILTON DE BAPTISTA MARTELLO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 260/261, 279/283 e 285 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos

ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0004876-61.2009.403.6111 (2009.61.11.004876-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-37.2002.403.6111 (2002.61.11.002462-8)) JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 93 e 96 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0006130-35.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-59.2010.403.6111) PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0000074-15.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-57.2011.403.6111) SHELTON EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, já entendeu ser necessário, para a extinção dos embargos à execução fiscal em razão da insuficiência da penhora, que ocorra a intimação do embargante para reforçar a penhora. Portanto, determino a intimação do embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora nos autos da execução fiscal nº 0003074-57.2011.403.6111 (apenso) e, na hipótese de restar silente, venham os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1003742-70.1995.403.6111 (95.1003742-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004440-13.1994.403.6111 (94.1004440-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PETRONILIO ALVES MOREIRA X MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI X LENIRO ALVES MOREIRA X JOSE CARLOS ALVES MOREIRA X PETRONILIO ALVES MOREIRA X MARILIA RITA ALVES X MARINA ALVES MOREIRA X OSMARA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 143/144 e 148 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0000880-94.2005.403.6111 (2005.61.11.000880-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-94.2002.403.6111 (2002.61.11.000654-7)) ODETE APARECIDA ANDRE DA SILVA(SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 36/38 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0004243-89.2005.403.6111 (2005.61.11.004243-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-85.2005.403.6111 (2005.61.11.003228-6)) HERALDO RAMOS SANTOS X MARIA STELA MARINHO RODRIGUES SANTOS(SP138237 - ANA PATRICIA AGUILAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 223, 228/230 e 235 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001122-77.2010.403.6111 (2010.61.11.001122-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001304-37.1996.403.6111 (96.1001304-0)) JONAS AUGUSTO BARLETTA(SP229086 - JULIANA SAVOGIN AIRES E SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 741 e 742 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o

caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0000369-86.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3)) RAFAEL SAQUETI X DIRCE SANFELICE SQUETI (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000808-49.2001.403.6111 (2001.61.11.000808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA) X BENEDITO CARLOS GARCIA ROMERO X GISELE CRISTINA DE BARROS GARCIA (SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)

Vistos etc. Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO CARLOS GARCIA e GISELE CRISTINA DE BARROS GARCIA, objetivando o recebimento de R\$ 128.029,79 oriundo de um Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida(s). Os executados foram citados (fls. 83 verso). Foi penhorado bem (fls. 105). Os embargos à execução nº 2002.61.11.003352-6 foram julgados parcialmente procedentes (fls. 168/177 e 180/184). A CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 190/193 e 195). É o relatório. D E C I D O . A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, oficiando-se. Intimem-se os executados para procederem ao pagamento das custas, certificando-se. Após, com o pagamento das custas, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004672-46.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA MARIA ZURANO YAMASAKI - ME X ANA MARIA ZURANO YAMASAKI

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 31.

0004677-68.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X JOSE LUIS DA SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 32.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008934-25.2000.403.6111 (2000.61.11.008934-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-87.1999.403.6111 (1999.61.11.007406-0)) REGINALDO HENRIQUE DA SILVA (SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 20/22, 32/34, 35/38 e 40/41 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0005397-55.1999.403.6111 (1999.61.11.005397-4) - LEA MARIA PEREIRA OLEA (SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-76.2011.403.6111 - EDUARDO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA (SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHIELLO E SP236898 - MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X EDUARDO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA X UNIAO FEDERAL X JULIANA ORTIZ MINICHIELLO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDUARDO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e

JULIANA ORTIZ MINICHELLO em face da UNIÃO FEDERAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 120. Através do Ofício nº 5060/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 123/125). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003934-97.2007.403.6111 (2007.61.11.003934-4) - GERALDO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE PICHININ DA SILVA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X NEIDE PICHININ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002514-52.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 188. Através do Ofício nº 5060/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 191/193). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003530-41.2010.403.6111 - MARTA FELISBERTO PIRES (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARTA FELISBERTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO ROSELLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003935-77.2010.403.6111 - VICTOR HUGO GONCALVES SOUZA X IARA MARIA GUEDES GONCALVES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICTOR HUGO GONCALVES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA MARIA GUEDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005258-20.2010.403.6111 - DEVITE CARDOSO DE ANDRADE (SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEVITE CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por DEVITE CARDOSO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 129. Através do Ofício nº 3796/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls.

132/133).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ACOES DIVERSAS

0000457-76.2001.403.6111 (2001.61.11.000457-1) - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA MARILIA LTDA-ME(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003629-85.2008.403.6109 (2008.61.09.003629-3) - LUIZ FERNANDO GUIMARAES GUERRERO(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 221/222, 223/224, 225/226 e 229/230: Diante da sentença proferida, que homologou o acordo proposto pelo INSS (fl. 141/141v), do cálculo de liquidação apresentado (fl. 150) e do laudo da contadoria confirmando a correção dos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, PUBLIQUE-SE este despacho para ciência da parte autora do inteiro teor da requisição juntada aos autos (artigo 9º da Resolução nº 122 do CJF). Sem prejuízo, tendo em vista o preceituado no 10 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como nos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal, OFICIE-SE à Fazenda Pública devedora, encaminhando-lhe cópia do requisitório para ciência de seu inteiro teor e, ainda, em se tratando da modalidade precatório, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, informando discriminadamente, eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Havendo pretensão de compensação, tornem os autos conclusos. Caso contrário, venham-me os autos para transmissão do ofício requisitório eletrônico. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008085-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008085-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 14:10 horas. Intimem-se as partes.

0008751-70.2008.403.6112 (2008.61.12.008751-0) - IRENE ALEXANDRE DA SILVA X ANDRESSA ALEXANDRE NUNES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 16:20 horas. Intimem-se as partes.

0010191-04.2008.403.6112 (2008.61.12.010191-9) - MARIA ELZA DA SILVA BUENO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 11:40 horas. Intimem-se as partes.

0012891-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012891-3) - CARLOS PETRI SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 10:10 horas. Intimem-se as partes.

0016289-05.2008.403.6112 (2008.61.12.016289-1) - MERCEDES GABARAO TONI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 14:40 horas. Intimem-se as partes.

0017559-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017559-9) - ANITA PEREIRA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 11:50 horas. Intimem-se as partes.

0017581-25.2008.403.6112 (2008.61.12.017581-2) - MARIA MADALENA DIAS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 15:10 horas. Intimem-se as partes.

0017910-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017910-6) - NEUZA LUCIA FELICIANO DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 11:00 horas. Intimem-se as partes.

0018709-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018709-7) - JOSE VILINATO FLORES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

0001671-21.2009.403.6112 (2009.61.12.001671-4) - JANDIRA MARIA DE JESUS GONCALVES FONTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 10:40 horas. Intimem-se as partes.

0003081-17.2009.403.6112 (2009.61.12.003081-4) - JOSE CARLOS FIORAMONTE(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 11:10 horas. Intimem-se as partes.

0003540-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003540-0) - ILSON JUSTINO RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

0005388-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005388-7) - FATIMA APARECIDA RONDONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

0008481-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008481-1) - ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 15:40 horas. Intimem-se as partes.

0010039-19.2009.403.6112 (2009.61.12.010039-7) - CLEUSA CARMEN DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 14:50 horas. Intimem-se as partes.

0010088-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010088-9) - JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 10:20 horas. Intimem-se as partes.

0010481-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010481-0) - JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 14:20 horas. Intimem-se as partes.

0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0) - APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

0001335-80.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSA DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

0002260-76.2010.403.6112 - LOURDES ALVES DA ROCHA SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 10:30 horas. Intimem-se as partes.

0006100-94.2010.403.6112 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 10:00 horas. Intimem-se as partes.

0006465-51.2010.403.6112 - VILMA FERREIRA DA SILVA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 11:30 horas. Intimem-se as partes.

0006539-08.2010.403.6112 - OZEIAS PAES DE CAMARGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 10:50 horas. Intimem-se as partes.

0006562-51.2010.403.6112 - ELIANE TOLEDO DO PRADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 16:10 horas. Intimem-se as partes.

0008120-58.2010.403.6112 - VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 15:20 horas. Intimem-se as partes.

0008204-59.2010.403.6112 - ROSILENE CAROLINO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 11:20 horas. Intimem-se as partes.

0000391-44.2011.403.6112 - ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

0001290-42.2011.403.6112 - LOURDES PINCELI DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 15:50 horas. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004837-27.2010.403.6112 - CREUSA TANAKA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 16:50 horas. Intimem-se as partes.

0000743-02.2011.403.6112 - NIVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de janeiro de 2012, às 16:40 horas. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2608

ACAO PENAL

0000722-70.2004.403.6112 (2004.61.12.000722-3) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO LEMOS ABDALA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI)

Fl. 416: Ciência às partes da audiência designada no Juízo da Vara Única da Comarca de Ilha Solteira/SP, a ser realizada em 15/02/2012, às 14:50, para oitiva de FAUZI FARHAT, testemunha de acusação. Int.

0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 567: Ciência às partes da audiência da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Guiratinga/MT) para o dia 11/04/2012, às 13:30 horas, para inquirição de CARLOS ALBERTO DIAS, testemunha arrolada pela defesa (fl. 538). Int.

0010105-67.2007.403.6112 (2007.61.12.010105-8) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOPES MORAIS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO)

Fl. 347: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Eldorado/MS) para o dia 13/02/2012, às 13:00 horas, a audiência para a oitiva de testemunha arrolada pela defesa do réu LEANDRO LOPES MORAIS. Int.

0002949-23.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO PAIXAO DE ASSIS(SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

Chamei o feito à conclusão.Revogo o despacho da fl. 102, para autorizar a comprovação da entrega da quinta cesta básica (fl. 99) no próximo comparecimento do beneficiado. Int.

0008446-18.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Fl. 1050: Ciência às partes da audiência deprecada, redesignada para o dia 31/01/2012, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema para inquirição de ADEMAR FERNANDES DOS SANTOS, testemunha de defesa. Int.

Expediente Nº 2609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200888-48.1997.403.6112 (97.1200888-6) - ALEXANDRE BACARIN X ATTILIO SIMIONI X JOSE MASCOLOTI X JULIA ROJO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Forneça a parte autora o endereço de IZABEL SAMPAIO BATISTA SIMIONE, no prazo de cinco dias. Int.

1207289-63.1997.403.6112 (97.1207289-4) - BEBIDAS POLO NORTE LIMITADA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Formalize parte autora, no prazo de dez dias, a execução da Fazenda Pública nos moldes do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0000574-35.1999.403.6112 (1999.61.12.000574-5) - SUELI MARCOLINO SILVA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA MOREIRA E SILVA X MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA X ROSIMEIRE SILVA ALECRIM X LOURDES PADILHA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009047-68.2003.403.6112 (2003.61.12.009047-0) - SALVADOR RAPHAEL RICCO X JOSE NASCIMENTO ALVES X CECILIA BIBIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 181: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0003096-59.2004.403.6112 (2004.61.12.003096-8) - RONALDO PEREIRA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Sem prejuízo, faculto à parte autora proceder à execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0003316-23.2005.403.6112 (2005.61.12.003316-0) - FLAVIO DE LIMA ABREU X MARISTELA SOUZA DE ABREU(SP021921 - ENEAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0007659-62.2005.403.6112 (2005.61.12.007659-6) - ANTONIO CABRERA AVANZINI(SP161260 - GUSTAVO

SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004973-29.2007.403.6112 (2007.61.12.004973-5) - ARMANDO HARUO ENDO X ANDREA ANZAI X YASUO UMEMURA X JOSE CORREA FRANCO X AIMARDI CARLOS PEREIRA DE ARAUJO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA E SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005569-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005569-3) - CLEONICE NERI DE SANTANA ALVES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CLEONICE NERI DE SANTANA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007523-94.2007.403.6112 (2007.61.12.007523-0) - IZABEL MARIA DE SOUZA BONFIM(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011841-23.2007.403.6112 (2007.61.12.011841-1) - JOSE OLEGARIO DE SENA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSE OLEGARIO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001095-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001095-1) - ROSILENY DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002868-45.2008.403.6112 (2008.61.12.002868-2) - NEIF TAIAR(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003522-32.2008.403.6112 (2008.61.12.003522-4) - ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004686-32.2008.403.6112 (2008.61.12.004686-6) - JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA IRACI DE SANTANA MARTINS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

Providencie a parte exequente a juntada aos autos do termo de curatela em nome do outorgante da procuração da fl. 139, no prazo de dez dias. Cumprida essa determinação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O

requerimento do antigo patrono (fls. 130/132) será apreciado por ocasião de eventual requisição judicial de valores, após a solução dos embargos em apenso. Int.

0010881-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010881-1) - SILVANO DOMINGOS DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 118: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0011684-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011684-4) - DANILA OVERBECK(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 147/148: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0014576-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014576-5) - ROBERTO DA ROCHA(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA E SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0014909-44.2008.403.6112 (2008.61.12.014909-6) - MARIA DE LOURDES PICCOLI VEIGA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Apresente a parte autora, diretamente na agência da Previdência Social, os documentos mencionados na fl. 90, a fim de possibilitar a implantação do benefício conforme determinação do julgado. Int.

0015519-12.2008.403.6112 (2008.61.12.015519-9) - JOAO LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 513/521 pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018105-22.2008.403.6112 (2008.61.12.018105-8) - NIVALDO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000341-86.2009.403.6112 (2009.61.12.000341-0) - MAURA IBANHES RAMPAZZO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 283, c.c. artigos 333, inciso I, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. / P.R.I.

0000765-31.2009.403.6112 (2009.61.12.000765-8) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0007782-21.2009.403.6112 (2009.61.12.007782-0) - OLIMPIA RODRIGUES TONDATI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008073-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008073-8) - EDMILSON MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 98. Em relação à verba honorária sucumbencial,

poderá a parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0008941-96.2009.403.6112 (2009.61.12.008941-9) - MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009638-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009638-2) - ALICE MOURA DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a efetuar o pagamento do benefício de auxílio-doença no período pendente, 28/02/2009 a 10/05/2009, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. / Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. / Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. / Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. / Tópico síntese (Provimento 69/2006): / segurada: ALICE MOURA DA SILVA SANTOS; / número do CPF: 117.192.158-63; / nome da mãe: Margarida Maria da Conceição; / número do PIS/PASEP: n/c; / endereço da segurada: rua Antonio Marini, nº 225, Jd. Cobral, Presidente Prudente/SP; / benefício concedido: auxílio-doença (restabelecimento); / DIB: a partir da cessação administrativa do NB 505.140.538-6, ou seja, 28/02/2009 (fl. 58), até 10/05/2009 (dia anterior à nova concessão de auxílio-doença - fl. 59); / renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia; / DIP: data da sentença / P.R.I.

0010804-87.2009.403.6112 (2009.61.12.010804-9) - RUY SAPIA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. / Defiro o requerimento contido à folha 24, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. / P.R.I.

0011028-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011028-7) - OLINDA CORREA GRECHI(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando que a publicação da sentença ocorreu no dia 07 e a contagem do prazo iniciou no dia 09 de novembro, o décimo quinto dia foi 23 de novembro de 2011. O recurso foi protocolado em 24/11/2011; assim, deixo de receber o apelo da parte autora por ser intempestivo. Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Int.

0011081-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011081-0) - JULIANA MAROCHIO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 75/81: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0000261-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000261-4) - JOAO CARLOS BORGES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. / Defiro o requerimento contido à folha 24, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. / P.R.I.

0001250-94.2010.403.6112 (2010.61.12.001250-4) - VERA LUCIA MORANDI DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 60: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0001458-78.2010.403.6112 - EUDILA DE JESUS BATISTA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, não tendo a Autora cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de haver sido pessoalmente intimada para tanto, deixando transcorrer prazo superior a trinta dias sem manifestação, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo. / P.R.I.

0001621-58.2010.403.6112 - AMALIA MARTINS ZAMPOLI (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / extinto o processo, sem resolução de mérito, no que diz respeito à aplicação dos índices de 84,32%, 44,80% e 7,87%, de março, abril e maio de 1990, referentes à conta-poupança nº 0337.013.134210-4, aberta em 15/06/1990, uma vez que inexistia nos períodos vindicados (fls. 52/53); / improcedente o pedido formulado pela autora, no que se refere à aplicação do IPC de 21,87%, de fevereiro de 1991, para a conta-poupança nº 0337.013.134210-4. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

0001860-62.2010.403.6112 - ALZIRA ZAQUI SASSAKI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo suplementar de trinta dias, apresente os cálculos de liquidação alusivos a este feito. Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0003033-24.2010.403.6112 - ALEXIS GUIMARO ABEGAO (SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, como consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. / Condeno a parte autora a pagar à UNIÃO FEDERAL, a título de honorários advocatícios, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0003361-51.2010.403.6112 - RICARDO DE OLIVEIRA CARDOSO (SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 283, c.c. artigos 333, inciso I, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. / P.R.I.

0003966-94.2010.403.6112 - VALDIR SOARES TEIXEIRA (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo ocorrido em 29/09/2010 (fl. 27) até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 05/04/2011 (fl. 48), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / No que diz respeito ao item I da petição inicial, defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados lá constantes, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Arbitro os

honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, CRM 17.184, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Tópico síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 00039669420104036112. / Nome do segurado: VALDIR SOARES TEIXEIRA. / Número do CPF: 097.423.258-04. / Nome da mãe: Maria Soares Teixeira. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do Segurado: Rua Anestor Frederico Vicensotto, n. 1942, Centro, Euclides da Cunha Paulista, SP. / Benefício concedido: concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. / Data de início de benefício (DIB): 29/03/2010 - fl. 27. / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. / Data de início do pagamento (DIP): data da sentença. / P.R.I.

0004799-15.2010.403.6112 - HELIO ALVES DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 36/37: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0004813-96.2010.403.6112 - DELDINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual, forte no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P.R.I.

0005547-47.2010.403.6112 - DEJANIRA SERAFIM FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à Autora o benefício assistencial, a contar da data da juntada do laudo pericial, ou seja, 23/02/2011 (folha 73), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Sem custas em reposição porquanto a parte autora está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. LEANDRO DE PAIVA - CRM 61.431 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Sem prejuízo, considerando os trabalhos desenvolvidos pela advogada nomeada, Dra. ANA MARIA RAMIRES DE LIMA, OAB/SP nº 194.164, arbitro seus honorários no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Nome da Beneficiária: DEJANIRA SERAFIM FERREIRA. / Número do CPF: 121.138.348-20. / Nome da mãe: Maria José. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço da beneficiária: Rua Sebastião Carvalho, 175, Vila Líder, Presidente Prudente-SP. / Benefício concedido: Benefício Assistencial. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 23/02/2011. / RMI: 01 (um) salário mínimo. / Data do início do pagamento: 11/01/2012. / P.R.I.

0005571-75.2010.403.6112 - MANOEL PRACHEDES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. / Defiro o requerimento contido à folha 16, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. / P.R.I.

0005581-22.2010.403.6112 - ARLINDO GEA SINEME SANCHES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. / Defiro o requerimento contido à folha 17, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. / P.R.I.

0006092-20.2010.403.6112 - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem custas e honorários por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça e o INSS delas isento. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / P. R. I.

0006102-64.2010.403.6112 - ELIAS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006301-86.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferida a pretensão antecipatória pelos mesmos fundamentos acima alinhavados. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Sem prejuízo, considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado, Dr. EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP nº 212.741, arbitro seus honorários no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

0006606-70.2010.403.6112 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS AIRES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença nº 532.629.587-0, a contar da data da sua cessação, ou seja, 14/09/2010 - fl. 75/76. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta (auxílio-doença). / Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM 53.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Tópico síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 00066067020104036112. / Nome do segurado: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS AIRES. / Número do CPF: 121.040.538-54. / Nome da mãe: Maria José da Silva. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do Segurado: Rua Boiadeira Norte, nº 01-50, Bairro Vila Martins, Presidente Epitácio, SP. / Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença. / Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. / Data de início de benefício (DIB): 14/09/2010 - fl. 75/76. /

Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. / Data de início do pagamento (DIP): data da sentença. / P.R.I.

0006794-63.2010.403.6112 - VENUS JOAO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença nº 538.367.927-4, a contar da data da sua cessação, ou seja, 23/09/2010 - fl. 23. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta (auxílio-doença). / Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / No que diz respeito ao item j da petição inicial, defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados lá constantes, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM 53.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Tópico síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 00067946320104036112. / Nome do segurado: VENUS JOAO DOS SANTOS. / Número do CPF: 089.252.138-42. / Nome da mãe: Maria Veríssima de Souza. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do Segurado: Rua João Botelho Sena, n. 121, Centro, Narandiba, SP. / Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença. / Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. / Data de início de benefício (DIB): 23/09/2010 - fl. 73. / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. / Data de início do pagamento (DIP): data da sentença. / P.R.I.

0007053-58.2010.403.6112 - MARLI APARECIDA MUNGU(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem custas e honorários por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça e o INSS delas isento. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / P. R. I.

0007345-43.2010.403.6112 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 536.438.502-3 de auxílio-doença no período específico de 15/10/2010 a 19/07/2011, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. / Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. / Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. / Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. / Tópico síntese (Provimento 69/2006): / segurado: APARECIDO GOMES DOS SANTOS; / número do CPF: 141.901.618-02; / nome da mãe: Maria da Silva; / número do PIS/PASEP: n/c; / endereço do segurado: rua Chavantes, nº 195, Jd. Bela Vista, Álvares Machado/SP; / benefício concedido: auxílio-doença (restabelecimento); / DIB: a partir da cessação administrativa do NB 536.438.502-3, ou seja, 15/10/2010 (fl. 67), até 19/07/2011 (três meses depois da realização da perícia médica - fl. 40); / renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia; / DIP: data da sentença. / P. R. I.

0007395-69.2010.403.6112 - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6 da

proposta - folha 75, verso. / Após, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 75 e verso, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM 28.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

0007460-64.2010.403.6112 - MARIA BERNADETE ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 06 da proposta - ao verso da folha 65. / Após, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 64/66, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM 28.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

0007783-69.2010.403.6112 - CARMEN FIM VESSANI DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM-SP nº 53.701) -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. Requistem-se. / P. R. I.

0000430-41.2011.403.6112 - MILTON CARDOSO DE PAULA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e: / a) extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/1989 e abril/1990 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; / b) julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% - e março/1990 - 84,32% -, na forma da fundamentação acima. / Sem custas em reembolso e honorários, haja vista que a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P.R.I.

0000749-09.2011.403.6112 - ALEX LEANDRO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício n. 505.202.673-7 (fls. 39/41), no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, - item 05 da proposta - folha 40. / Após, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios (fl. 18) serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c. 5 do pedido, à folha 13 e reiterado à folha 48. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0001397-86.2011.403.6112 - SILVINO ANTONIO FERREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 10 da proposta - folha 51, verso. / Após, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 51 e verso, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida

a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM 28.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 10 da proposta. / P.R.I.

0001476-65.2011.403.6112 - LAIR DO CARMO NASCIMENTO BRESSA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001575-35.2011.403.6112 - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios por ausência de requisito de admissibilidade. / P.R.I.

0001688-86.2011.403.6112 - ADELINO SOARES BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. / Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I.

0002093-25.2011.403.6112 - FRANCISCO NOGUEIRA MORAIS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002301-09.2011.403.6112 - MARIA ROSA CANEVARI REIS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002650-12.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002707-30.2011.403.6112 - JURACI GONCALVES DE AZEVEDO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO - CRM 49.009, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / P. R. I.

0002979-24.2011.403.6112 - JOSE AVELINO DE SOUZA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença sob os números 531.485.889-0 e 536.300.235-0, bem como da aposentadoria por invalidez nº 536.593.057-2, com DIBs fixadas em 01/08/2008, 06/07/2009 e 15/07/2009, respectivamente (juntada a seguir), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção

monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0003013-96.2011.403.6112 - MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003653-02.2011.403.6112 - MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Pará-grafo Único, do CTN); / b) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); / c) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inci-so VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. / Defiro exclusivamente para que as publicações cor-respondentes sejam efetivadas em nome da Advogada MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, con-forme requerido à folha 21, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer consti-tuído. Anote-se. / Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Publi-que-se. Registre-se. Intimem-se.

0003780-37.2011.403.6112 - ELAINE CRISTINA DA MOTA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 06 da proposta - folha 67. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 64/68, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. OSWALDO SILVESTRE TIEZZI - CRM 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

0003859-16.2011.403.6112 - MARCELO APARECIDO VICENTE X CELIA MARIA TELES PEDRO X MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA X EDSON SOARES DA CRUZ(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DEFERIDA e JULGO PRO-CEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir-lhe os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes so-bre o adicional de férias (terço constitucional), no período não abrangido pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 08/06/2001, bem como aqueles realizados entre 10/06/2005 a 08/06/2006. / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. /

Sentença não sujeita a reexame necessá-rio. / Custas na forma da lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004078-29.2011.403.6112 - JOSUE BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios por ausência de requisito de admissibilidade. / P.R.I.

0004212-56.2011.403.6112 - WALKYRIA MANFRIN(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo - verso da folha 55. / Após, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 55/56, através de requisição de pequeno valor (RPV). / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - item 06 da proposta de acordo (verso da folha 55). / Arbitro os honorários profissionais do auxiliar do Juízo - DR. SYDNEI ESTRELA BALBO - CRM 49.009 - , pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Deixo de arbitrar honorários para a advogada nomeada nestes autos (fl. 30) em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0004571-06.2011.403.6112 - APARECIDA IGNEZ PIN SOAREZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6 da proposta - folha 84. / Após, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 83/84, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

0004921-91.2011.403.6112 - JURANDIR PORTES(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e: / a) extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/1989 e abril/1990 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; / b) julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% - e março/1990 - 84,32% -, na forma da fundamentação acima. / Sem custas em reembolso e honorários, haja vista que a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P.R.I.

0005394-77.2011.403.6112 - CLAUDOMIRO SEBASTIAO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6 da proposta - folha 55, verso. / Após, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 55 e verso, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN - CRM 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

0005463-12.2011.403.6112 - EDUARDO DA ROCHA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO)

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício n. 529.774.732-1 (fls. 29/30), no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme consta no item 11 da proposta - folha 30. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, - item 11 da proposta - folha 30. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios (fl. 10) serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c. 5 do pedido, à folha 06 e reiterado à folha 39. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0005892-76.2011.403.6112 - INES ODETE PATRICIO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Pará-grafo Único, do CTN); / b) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Pará-grafo Único, do CTN). / Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Providencie a Secretaria junto ao Sedi, via eletrônica, a retificação do pólo pas-sivo para constar a União (Fazenda Nacional) ao invés do INSS. / Fl. 74. Defiro. Anote-se. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006100-60.2011.403.6112 - MILTON ZANDONATO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício n. 505.786.266-5 (fl. 18), no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 11 da proposta - ao verso da folha 18. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 18 e verso, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0006194-08.2011.403.6112 - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6 da proposta - folha 56. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 55/56, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM 98.523 - , pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

0006227-95.2011.403.6112 - TEREZA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício nº 505.163.715-5 (fls. 17/18), no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias - item 11 da proposta - fl. 18. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à

folha 18, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0006296-30.2011.403.6112 - JOSE RAIMUNDO GARCIA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). / P.R.I.

0006297-15.2011.403.6112 - MARIA DOS REIS RODRIGUES SPERANDIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). / P.R.I.

0006344-86.2011.403.6112 - SUELI APARECIDA HILARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício n. 535.127.124-5 (fl. 24), no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias - item 11 da proposta - ao verso da folha 24. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 24/25, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Providencie a Secretaria a troca da capa destes autos de acordo com o rito. / P.R.I.

0006514-58.2011.403.6112 - PAULO YASUO KITAGUTI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Pará-grafo Único, do CTN); / b) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); / c) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inci-so VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. / Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006615-95.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício n. 505.243.330-8 (fls. 31/32), no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme o item 11 da folha 32. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, - item 11 da proposta - folha 32. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios (fl. 08) serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c. 5 do pedido, ao verso da folha 05 e reiterado à folha 42. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0006876-60.2011.403.6112 - EDVAL BEZERRA DE FREITAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício n. 529.545.165-4 (fls. 31/32), no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, - item 05 da proposta - verso da folha 31. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios (fl. 13) serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c. 5 do pedido, à folha 06 e reiterado à folha 37. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0006887-89.2011.403.6112 - SONIA MARIA GOMES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício n. 141.774.682-0 (fls. 33/35), no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, - item 11 da proposta - folha 35. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios (fl. 11) serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c. 5 do pedido, ao verso da folha 07 e reiterado à folha 46. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0007156-31.2011.403.6112 - MARIA ANUNCIATA DA SILVA ASSAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). / P.R.I.

0007230-85.2011.403.6112 - JOSE DE NARTE GOMES DE PAIVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios por ausência de requisito de admissibilidade. / P.R.I.

0007495-87.2011.403.6112 - SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício n. 526.261.914-9 (fl. 32 e verso), no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, - item 11 da proposta - verso da folha 32. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios (fl. 10) serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c. 5 do pedido, ao verso da folha 06 e reiterado à folha 45. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0007501-94.2011.403.6112 - GENI GENARO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação dos benefícios ns. 560.197.380-2 e 505.380.390-7 (fl. 42), no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme o item 11 ao verso da folha 37. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, - item 11 da proposta - verso da folha 37. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios (fl. 10) serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c. 5 do pedido, ao verso da folha 06 e reiterado à folha 42. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0007510-56.2011.403.6112 - RHEENI KARICHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Pará-grafo Único, do CTN); / b) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); / c) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inci-so VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. / Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007815-40.2011.403.6112 - FRANCISCA MERIZIO MANFRE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). / P.R.I.

0008119-39.2011.403.6112 - MARCIA ELISABETH DE OLIVEIRA MACEDO NEVES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Pará-grafo Único, do CTN); / b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008158-36.2011.403.6112 - MILTON CORREIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFIE SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício n. 528.548.602-1 (fl. 18) e apresentar o valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias - item 11 da proposta - folha 20. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 18/21, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0008602-69.2011.403.6112 - AGENOR ALVES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir-lhe os valores recolhidos a título de contri-

buição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (terço constitucional), no período não abrangido pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos realizados entre 10/06/2005 a 07/11/2006. / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, suspendendo a exigibilidade do crédito referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias da parte autora desta ação até ulterior determinação deste Juízo. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Custas na forma da lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009035-73.2011.403.6112 - GILMAR DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); / b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002911-74.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004843-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDNA CRISTINA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à embargada, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1204068-72.1997.403.6112 (97.1204068-2) - SERVCOM SERVICOS E COMERCIO ESPECIALIZADOS LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. / P. R. I. C. / Presidente Prudente, 12 de janeiro de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200752-56.1994.403.6112 (94.1200752-3) - ALCIDES MEZETTI X ANTONIO MANSANO X ANTONIO MARTINS X ANTONIO ELVIRA X BALBINO PEREIRA DE SOUZA X ROSA ALARCON MEZETTI X ELIANE MEZETTI CUNHA X IVONE MEZETTI DO NASCIMENTO X ADILSON MARCOS MEZETTI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES MEZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE MEZETTI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA ALARCON MEZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE MEZETTI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON MARCOS MEZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BALBINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

1203417-45.1994.403.6112 (94.1203417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201379-60.1994.403.6112 (94.1201379-5)) ALECIO APARECIDO PAVANI X DROGARIA SANTO ANTONIO LTDA ME

X FERREIRA & MENINI LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALECIO APARECIDO PAVANI X UNIAO FEDERAL X DROGARIA SANTO ANTONIO LTDA ME X UNIAO FEDERAL X FERREIRA & MENINI LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 269: Defiro o prazo requerido por trinta dias. Int.

1203633-35.1996.403.6112 (96.1203633-0) - ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X IRIA CORREIA MENEZES SILVA X EUNICE BATISTA TEIXEIRA X LAURIE MARI CARDOSO CASOTI X ANIETE CARDOSO LOPES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIA CORREIA MENEZES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIETE CARDOSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 335/348: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente. Int.

1207074-87.1997.403.6112 (97.1207074-3) - ODAIR DE CRISTOFANO X OLIMPIO JOSE DE SOUZA X PEDRO TACACI X RODRIGO CABRERA X SILVIA LAPA PONTALTI AMORIN X VAILDO MADUREIRA X APPARECIDA MARQUES CABRERA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RODRIGO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VAILDO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho da fl. 323. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos das fls. 324/336. Int.

1204514-41.1998.403.6112 (98.1204514-7) - MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA LIANE LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006262-36.2003.403.6112 (2003.61.12.006262-0) - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE LOURDES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0002684-94.2005.403.6112 (2005.61.12.002684-2) - ALBERTO KURAK(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALBERTO KURAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DA FL. 309 - Intime-se o INSS para que comprove que a renda inicial atual do autor encontra-se em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 293. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 293 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se. DESPACHO DA FL. 310 - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar o valor requisitado e pago para a mesma data do valor a requisitar, a fim de apurar o valor total do crédito do autor e possibilitar a expedição da RPV complementar.

0008144-62.2005.403.6112 (2005.61.12.008144-0) - HELENA PEREIRA DOS REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HELENA PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI o cadastramento da Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo.Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 159. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012545-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012545-9) - ROQUE FERNANDES REDIVO X DALVO ARLINDO DA SILVA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X

ROQUE FERNANDES REDIVO X UNIAO FEDERAL X DALVO ARLINDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 128/130. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012988-21.2006.403.6112 (2006.61.12.012988-0) - IRINEU GONCALVES CORREA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202785 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IRINEU GONCALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0013331-17.2006.403.6112 (2006.61.12.013331-6) - RUBENS NUNES GARCAO(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RUBENS NUNES GARCAO X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 110/115. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0008855-96.2007.403.6112 (2007.61.12.008855-8) - DIRCE FERREIRA DEL POZZO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIRCE FERREIRA DEL POZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SCARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 134 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0013581-16.2007.403.6112 (2007.61.12.013581-0) - CLAUDIO DONIZETE MERISSE MIRANDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDIO DONIZETE MERISSE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003027-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003027-5) - SUELI DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SUELI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 131. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0003821-09.2008.403.6112 (2008.61.12.003821-3) - SEBASTIAO JORGE FRANCISCO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira

Região. Intimem-se.

0006739-83.2008.403.6112 (2008.61.12.006739-0) - ISMERINDA MARIA DE SOUSA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ISMERINDA MARIA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora o seu nome no cadastro da Receita Federal conforme consta nos documentos de fls. 8 e 9. Após, requisiite-se o pagamento.

0006876-65.2008.403.6112 (2008.61.12.006876-0) - MANOEL MESSIAS SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MANOEL MESSIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0006877-50.2008.403.6112 (2008.61.12.006877-1) - LUIZ XAVIER DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZ XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0006953-74.2008.403.6112 (2008.61.12.006953-2) - LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZ DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do tempo decorrido, informe a parte autora sobre a regularização do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Int.

0010616-31.2008.403.6112 (2008.61.12.010616-4) - JOSE FRANCISCO LEME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE FRANCISCO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 130. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011357-71.2008.403.6112 (2008.61.12.011357-0) - REINALDO TRIVES(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X REINALDO TRIVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisiitem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como os demonstrativos das fls. 181 e 190. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012156-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012156-6) - MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0016210-26.2008.403.6112 (2008.61.12.016210-6) - APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ N° 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0002141-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002141-2) - EVA OLIVEIRA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EVA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ N° 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0008503-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008503-7) - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIZ ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 134. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012215-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012215-0) - CARMINDA BEZERRA FAGUNDES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARMINDA BEZERRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004770-62.2010.403.6112 - VANESSA FABIANE DOS SANTOS FARIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VANESSA FABIANE DOS SANTOS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL. 64: Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 162. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.-DESPACHO DA FL. 66: Cumpra-se conforme determinado na fl. 64, observando o demonstrativo da fl. 62.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001612-36.1997.403.6112 (97.1001612-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202314-32.1996.403.6112 (96.1202314-0)) ASSISDATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSISDATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Em face da inércia do executado, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005122-25.2007.403.6112 (2007.61.12.005122-5) - FRANCISCO DO NASCIMENTO NUNES X EDNA SUELI MUNGO RIBEIRO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDNA SUELI MUNGO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 105/117: Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

0005923-38.2007.403.6112 (2007.61.12.005923-6) - DURVALINA FERREIRA MARQUES X ANTONIO CASTALDELLI X MARIA JULIETA FAGUNDES X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X DURVALINA FERREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CASTALDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JULIETA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001444-65.2008.403.6112 (2008.61.12.001444-0) - SILVIO HIRAO(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SILVIO HIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000060-33.2009.403.6112 (2009.61.12.000060-3) - ARIOSVALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIOSVALDO SOARES DE OLIVEIRA

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 523,85 (Quinhentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), posicionada para novembro de 2011, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2610

ACAO CIVIL PUBLICA

0012538-10.2008.403.6112 (2008.61.12.012538-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Ante o decurso do prazo de suspensão do feito deferido à folha 984 e a petição da folha 987, manifestem-se o Ministério Público Federal e a União Federal, no prazo de cinco dias. Int.

0003924-45.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X HELIO BARBOSA DE ANDRADE X OSVALDO JOSE MARTINS X NIVALDO APARECIDO MARINOTTI X VITOR LUCIANO FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) Ante a decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 569/570, providenciem os réus, apelantes, o recolhimento das custas de preparo e as custas de porte e remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (Lei nº 9289/96, art. 14-II). Int.

0007763-44.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DASSIE X MARIA ORTEGA DASSIE(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ)

Manifestem-se a parte autora e a União Federal sobre a contestação e documentos juntados às fls. 65/115, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

MONITORIA

0004580-65.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEIR BOSCHETTI TEIXEIRA

Defiro prazo suplementar de noventa dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 38. Int.

0004889-86.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS GAZETA

Defiro prazo suplementar de noventa dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 33. Int.

0004891-56.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIVALDO MATHIAS

Defiro prazo suplementar de noventa dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 32. Int.

0000189-33.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAMILA FAZIONI X WILSON FAZIONI X EDNA SOCORRO DE SOUZA FAZIONI

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o

pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final).Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação dos réus CAMILA FAZIONI, WILSON FAZIONI e EDNA SOCORRO DE SOUZA FAZIONI, todos com endereço na Rua Maria Luiza Boscoli, 19, Jardim Itapura, Presidente Prudente ou onde forem encontrados.Intimem-se.

0000190-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X ALTEVIR BENEDICTO FILETTI
Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 31. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203210-12.1995.403.6112 (95.1203210-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP078291 - APARECIDO HERCULES GIMAE) X AUGUSTO BELOTO X WILSON ALEXANDRE SALOMAO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)
Ante a certidão da folha 202-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000388-31.2007.403.6112 (2007.61.12.000388-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSILENE MARTINS VIEL(SP169771 - AYRTON FERREIRA) X OSWALDO HENRIQUE VIEL(SP169771 - AYRTON FERREIRA)
Defiro prazo suplementar de noventa dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 130. Int.

0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
Ante a certidão da folha 63-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005947-71.2004.403.6112 (2004.61.12.005947-8) - APARECIDA ROS BERNAL DA COSTA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PRESIDENTE VENCESLAU - SP(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)
Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de cinco dias, dos documentos juntados às fls. 151/178. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Ante a certidão da folha 251-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000458-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3)) C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X C LUCAS LIMA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAROLINA LUCAS LIMA
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito.
Int.

Expediente Nº 2611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203560-92.1998.403.6112 (98.1203560-5) - LEONILDO MIRANDOLA X SEVERINO RAMOS DA SILVA X JORGE FERNANDES X JOSE LINO DA HORA FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 977/992 e 997/999: Vista à COHAB-CRHS pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0013295-38.2007.403.6112 (2007.61.12.013295-0) - OROZINO JOSE DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a autora promova a habilitação de sucessores, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III. Intime-se.

0013522-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013522-0) - APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X ADOLFO MARTINS MALAGUTI

Ciência às partes de que foi designado pelo juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 29 de Fevereiro de 2012, às 15h15min, para realização do ato deprecado. Intimem-se

0013939-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013939-0) - MARIA ZILMAR DE SOUZA MOREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 31 de Janeiro de 2012, às 14h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0005485-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005485-5) - HOLANDA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do alegado pelo réu à fl. 87 e considerando que o benefício em manutenção referido à fl. 90 é o mesmo indicado pela autora na inicial desta lide (fl. 3, terceiro parágrafo), solicite-se ao Juízo da 1ª Vara desta subseção cópia da petição inicial do feito nº 0006962-65.2010.4.03.6112. Juntada a cópia referida, providencie a Secretaria, independentemente de novo despacho, a intimação da autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

0004073-41.2010.403.6112 - VALTER GUIDO(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, à ré não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0004582-69.2010.403.6112 - LUCEMIR MACHADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 88/91: Indefero: desnecessária a realização de perícia por engenheiro do trabalho. Intime-se pela via eletrônica o médico perito para que, no prazo de cinco dias, esclareça o laudo médico conforme quesitos da fl. 90. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Intime-se.

0006207-41.2010.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO LUIZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau o dia 06 de Fevereiro de 2012, às 13h50min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0007078-71.2010.403.6112 - JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de trinta dias, cumpra o despacho da fl. 23 sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Intime-se.

0007085-63.2010.403.6112 - ROSA SOARES PINHEIRO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de trinta dias, cumpra o determinado no despacho da fl. 16, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Intime-se.

0007433-81.2010.403.6112 - AVANY MARIA FERREIRA DA ROCHA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo juízo da Comarca de Santo Anastácio o dia 21 de Março de 2012, às 15h40min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0007611-30.2010.403.6112 - PAUMA PARTICIPACOES LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 155: Declaro sem efeito a citação da fl. 144. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a substituição, no pólo

passivo, do INSS pela UNIAO FEDERAL. Após, cite-se a UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional). Intime-se.

0008008-89.2010.403.6112 - JOAO GABRIEL COUTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 29 de Fevereiro de 2012, às 14h00min, para realização do ato deprecado. Intimem-se

0008131-87.2010.403.6112 - ALAN CRISTHIEM LIMA SOARES(SP297799 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de cinco dias, apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Intime-se.

000571-60.2011.403.6112 - NEUZA LEAO GUESSO DOS SANTOS(SP274598 - ELIANE DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, tendo em vista a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais de que o benefício está ativo (fls. 162/171). Intime-se.

0002038-74.2011.403.6112 - NEUZA DE CAMPOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002043-96.2011.403.6112 - VALTAIR DE PAULO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002205-91.2011.403.6112 - FRANCISCO ARLINDO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, especialmente a respeito da informação de que o seu benefício já foi revisto administrativamente. Int.

0002615-52.2011.403.6112 - MARIA DE BARROS VIEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Comunique-se ao Juízo Deprecado a substituição das testemunhas conforme apontado em fl. 52. Carta Precatória nº 627.01.2011.004357, distribuída em 09/11/2011 na Vara Única de Teodoro Sampaio, ano de ordem 2011 e nº ordem 2284. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

0003076-24.2011.403.6112 - JUCILEIDE ARAUJO SERRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/57: Defiro. Apresente a parte autora cópia da CTPS do de cujus, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0003779-52.2011.403.6112 - MARIA CECILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004039-32.2011.403.6112 - CREUMILDA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004139-84.2011.403.6112 - JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA ME(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004275-81.2011.403.6112 - EDSON GONCALVES DRIMEL JUNIOR(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, à ré não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0004392-72.2011.403.6112 - JULIANA CRISTINA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes de que foi designado pelo juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 29 de Fevereiro de 2012, às 13h40min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0004723-54.2011.403.6112 - MARIA VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de trinta dias, cumpra o despacho da fl. 33 sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Intime-se.

0005205-02.2011.403.6112 - ANTONIO MANSANO FILHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de trinta dias, cumpra o despacho da fl. 14 sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Intime-se.

0005582-70.2011.403.6112 - ALEXANDRA APARECIDA FELIPE ALGAZAL X ELIANE MOREIRA DE FRANCA X JAIR JOSE TEIXEIRA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, à ré não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0005612-08.2011.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA DE LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: APARECIDA FERREIRA DA SILVA DE LIMA, RG 35.040.003-9 SSP/SP, residente na Rua Domicio Tolentino, nº 176, no Distrito de Cosa Machado, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: PEDRO VITURINO DOS SANTOS, residente na Rua Dr. Labiano, nº 269, no Distrito de Costa Machado, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: FRANCISCA VICENTE DA SILVA, residente na Estância 2L, Bairro Boteco Verde, no Distrito de Costa Machado, Mirante do Paranapanema/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006952-84.2011.403.6112 - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0007149-39.2011.403.6112 - WAGNER PAIAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se novamente a respeito da proposta de acordo formulada à folha 25, tendo em vista que o benefício n. 505.539.580-6 (fl. 19), não contido na proposta de revisão apresentada, trata-se de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), cuja competência é da Justiça Estadual, devendo lá ser pleiteada referida revisão. Int.

0007237-77.2011.403.6112 - MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO X CELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos o original da procuração das fls. 21/24, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Intime-se.

0007425-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de trinta dias, cumpra o despacho da fl. 20 sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Intime-se.

0007505-34.2011.403.6112 - MARIA CELIA DE PAULO FERNANDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0009194-16.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO DALLEFE HONORIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, juntar o termo de adesão informado ou extratos que comprovem os saques efetuados pela parte autora.

0009924-27.2011.403.6112 - JESUS RUFINO MOTA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 16h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Emende o autor a inicial, no prazo de cinco dias, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. / Ultimada a providência e sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0009928-64.2011.403.6112 - OSMARINA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. / P.R.I. e Cite-se.

0010036-93.2011.403.6112 - MINERVINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício Aposentadoria por tempo de Contribuição integral. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / P. R. I. e Cite-se.

0010106-13.2011.403.6112 - ELIZIA BATISTA DE JESUS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Retifico parcialmente a decisão da fl. 29 e verso para constar que a perícia médica está agendada para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 09h00min. No mais, permanece tal decisão tal como lançada. Intime-se.

0000036-97.2012.403.6112 - LUCIMARIO DOS SANTOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização antecipada das provas técnicas. Para realizar a perícia médica, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na

desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino, também, a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Em apartado, os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobrevido o laudo técnico e o auto de constatação, cite-se. P.R.I.

000087-11.2012.403.6112 - AMERICO GARCIA LEAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização antecipada das provas técnicas. / Para realizar a perícia médica, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 09h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 19. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Determino, também, a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. / Em apartado, os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico e o auto de constatação, cite-se. / P.R.I.

000092-33.2012.403.6112 - MARIA BERTI NOVAES DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

000095-85.2012.403.6112 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria especial por idade ao Autor. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

0000148-66.2012.403.6112 - SANDRA APARECIDA CAVALHERI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Egrégia Justiça Estadual desta Comarca, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P. I.

0000149-51.2012.403.6112 - ANA LUCIA MARQUES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 17h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 07-verso. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000158-13.2012.403.6112 - LUIZ RAFAEL RABELO DA MOTTA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 09. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000161-65.2012.403.6112 - ADILSON BUENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, CRM-SP nº 17.184. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA

DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 22/26 e restitua-os ao advogado do autor, vez que estranhos à lide. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0000169-42.2012.403.6112 - SONIA MARIA MEDEIROS DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 11h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / O mandato outorgado ao advogado deve ser veiculado por instrumento público visto que a Autora não é alfabetizada. Porém, não tendo ela condições financeiras para pagar taxas cartorárias e, uma vez que a Carta de Escritura Pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. / Fica a Autora intimada, por meio de seu advogado, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Lavre-se o termo respectivo. / Regularizada a representação processual e sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000275-04.2012.403.6112 - MARIA LELI DE SOUSA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 42. / P. R. I. e Cite-se.

0000276-86.2012.403.6112 - LOURDES APARECIDA ZOCOLARO HONDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 13h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade,

podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

0000277-71.2012.403.6112 - CACILDA BEATRIZ TERIN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da folha 37. Intime-se.

0000282-93.2012.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA DUARTE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei n 1060/50. Considerando que no documento da fl. 14 consta NÃO ALFABETIZADO a procuração outorgada deve ser por instrumento público. Caso o autor não tenha condições financeiras para pagar taxas cartorárias e como a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária, para não cercear o acesso do Autor ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a parte autora intimada a comparecer em Secretaria, com seu advogado, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. No mesmo prazo, considerando que reside na zona rural, apresente o croqui que viabilize a realização de Constatação para elaboração do respectivo Auto. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

0000286-33.2012.403.6112 - ROBSON LOURENCAO ADAO(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome do autor conforme documento da fl. 28. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000288-03.2012.403.6112 - EURIDECE DE OLIVEIRA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 09h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000290-70.2012.403.6112 - TEREZINHA DE FARIAS TOLEDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 09h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000304-54.2012.403.6112 - VALDOMIRO VERGINIO DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize o autor o CPF, que deve conter a mesma grafia do nome que consta no RG, procuração e inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000066-35.2012.403.6112 - VILMA PEREIRA PARENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 13/14. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.

0000220-53.2012.403.6112 - LADY DIANA APARECIDA MIRANDA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 11h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 10. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida

de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. / Faculto à parte autora a oportunidade de fornecer rol de testemunhas a serem ouvidas neste juízo, no prazo de dez dias. / P. R. I. e Cite-se.

0000225-75.2012.403.6112 - MIRIAM BARBOSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2775

MONITORIA

0005458-34.2004.403.6112 (2004.61.12.005458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MAURO BRATIFISH(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP194619 - BRUNO INAGUE)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0008081-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008081-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X VALERIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste sobre as certidões do Analista Judiciário Executante de Mandados lançadas nos versos das fls. 65/66. Intime-se.

0009771-91.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DE SOUZA ARAUJO SANNA

Depreque-se a expedição de mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

0009859-32.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS FILHO

Depreque-se a expedição de mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001606-31.2006.403.6112 (2006.61.12.001606-3) - ZILDA ALBINA DE BARROS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0010905-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010905-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ante a justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia anteriormente agendada e considerando ainda o teor da mensagem eletrônica retro, bem como que até o momento o perito nomeado não regularizou seu cadastro junto à AJG, desconstituiu a nomeação do Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa. Nomeio para o mesmo encargo o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, designando o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 10 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 53/54. Procedam-se às intimações necessárias.

0015526-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015526-6) - MARIA APARECIDA CIRILO DA SILVA X IRENE LEANDRO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA CIRILO DA SILVA, representado por sua genitora, Irene Leandro da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. A parte autora alegou que é portadora de desenvolvimento mental retardado, além de ser surda-muda, não reunindo condições laborativas. Juntou procuração e documentos (folhas 08/17). A liminar foi indeferida (folhas 19/20). O réu apresentou contestação (folhas 24/34), pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. A parte autora não apresentou réplica (folha 41, verso). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial e realização de auto de constatação (folhas 45/46). Auto de constatação às folhas 51/58. Perícia juntada às folhas 60/66. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação, sob o fundamento de inexistência de comprovação quanto à impossibilidade de a família da autora prover a sua subsistência. Juntou documentos (folhas 75/76). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou

companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada).Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis.Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um

salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401). Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. No caso concreto, a autora alega ser portadora de desenvolvimento mental retardado, além de ser surda e muda, não reunindo condições de exercer atividades laborativas. Pois bem, no que concerne à sua condição de saúde, o perito judicial informou que a autora apresenta deficiência mental de grau severo (resposta ao item 1 da folha 62), estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho e para a vida independente (resposta aos quesitos n. 9 e 10 da folha 63). Conforme já mencionado, tal afecção remonta a data de seu nascimento (resposta aos quesitos n. 4 e 6 da folha 62), não sendo passível de tratamento (resposta ao quesito n. 8 da mesma folha). A resposta aos demais quesitos apresentados são no mesmo sentido. Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte requerente possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é negativa. Consta no auto de constatação que a autora reside somente com sua mãe (resposta ao item 3 da folha 51), sobrevivendo com o valor por ela auferido a título de aposentadoria por invalidez, no importe de um salário-mínimo mensal. Entretanto, o documento apresentado pelo Ministério Público Federal (folha 76) demonstra que a genitora da autora recebe, como benefício, valor muito superior àquele informado no relatório social. Conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários de valor mínimo, recebido por qualquer integrante do grupo familiar. Nestes autos, o valor percebido pela mãe da autora, de R\$ 1.509,47, é muito superior ao mínimo, não ficando caracterizada a alegada hipossuficiência, necessária para a concessão do benefício. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018512-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018512-0) - VALDECIR MARQUES RIZATO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002976-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002976-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o teor da Certidão lançada na folha 145, deixo de receber o recurso apresentado pelo INSS, por intempestivo. Desentranhe-se a peça juntada como folhas 137/144 (protocolo n. 201161120052425-1) restituindo-a à Procuradoria do INSS. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, por estar a respeitável sentença prolatada nas folhas 129/131, sujeita ao reexame necessário. Intime-se.

0003265-70.2009.403.6112 (2009.61.12.003265-3) - LUCIA MARIA BOTELHO SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se quanto à procuração da folha 129. Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006216-37.2009.403.6112 (2009.61.12.006216-5) - ROSA MARIA DE JESUS CIRINO (SP161752 - LUCIANA

DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006769-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006769-2) - CELSO MARCELO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007633-25.2009.403.6112 (2009.61.12.007633-4) - ADAUTO CORDEIRO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç AVistos em sentença,Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ADAUTO CORDEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos.Juntou aos autos procuração e documentos (folhas 21/52).Pleito liminar indeferido, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas (fls. 55/57).A parte autora apresentou quesitos às fls. 59/60.Saneado o feito foi redesignada a produção da prova pericial (fl. 73).À fl. 85 a parte autora foi intimada a esclarecer seus pedidos, bem como sobre o seu interesse de prosseguir com a demanda.Pela petição de fls. 87/88 o autor informou ter conseguido o benefício pleiteado na esfera administrativa, subsistindo seu interesse apenas quanto aos valores atrasados.Citado o INSS apresentou contestação alegando como preliminar a falta de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos do autor (fls.94/100).Em decorrência ao desinteresse na presente demanda, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 108), a qual foi expressamente aceita pelo INSS (fl. 110).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu.No presente caso, tendo o réu concordado com o pedido de desistência, impõe sua homologação.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008244-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008244-9) - JOSE DOMINGOS(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010073-91.2009.403.6112 (2009.61.12.010073-7) - VALTER DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0011128-77.2009.403.6112 (2009.61.12.011128-0) - MARCIANO VELOSO DE REZENDE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç AVistos.MARCIANO VELOSO DE REZENDE, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do parágrafo 5.º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez).Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito atinente à prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 33/48).Réplica às fls. 61/71. Pelo petitório de fls. 72/73, acostou uma edição de jornal.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da decadênciaO artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de

benefícios).Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei.Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63):Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição:ProcessoPEDILEF 200850500033797PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALRelator(a)JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTOSigla do órgãoTNUData da Decisão08/04/2010Fonte/Data da PublicaçãoDJ 25/05/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.EmentaDECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Muito embora sintética, a summa do julgado deixa extrema de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita:A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3a Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica.Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido:[...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos anteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que:Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais.

<<http://www.sarai.vajur.com.br/doutrina/Artigos/Detail.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Ressalto, mais uma vez, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP n.º 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundava em considerar o lapso extintivo da postestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 01/01/1983 (fl. 22), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 21/10/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011761-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011761-0) - NIDIO ALVES DE MORAES X CECILIA DE JESUS DA SILVA (SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006355-55.2010.403.6111 - JORGE BARACAT DIB (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Vistos. JORGE BARACAT DIB, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/53, com preliminar de falta de interesse de agir, referente a benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004 e prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 58/70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Da não ocorrência da decadência. Muito embora haja, de fato, acerto, ao menos em tese, no argumento de extinção do direito à revisão de benefícios previdenciários em razão do decurso de lapso dilargado (10 anos) - erigido sob a forma de questão prejudicial pelo INSS -, a demanda versada nestes autos não comporta aplicação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Com efeito, a decadência atrela-se, segundo imemorial lição doutrinária, a uma potestade - e implica, ante o decurso do prazo legal ou convencional estipulado para exercício desta, extinção do direito subjetivo titularizado pelo sujeito que se mantém inerte. Assim, para benefícios concedidos anteriormente a 1997, o prazo decenal acarreta extinção da potestade revisional em 2007 - e, para aqueles cuja concessão é a tal átimo posterior, no exato dia correspondente ao final do prazo de 10 (dez) anos, nos precisos termos do já citado art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Sucede que a Legislação não prevê prazo para que o segurado intente a liberação mensal da parcela decotada de sua RMI em razão do teto imposto aos benefícios do RGPS. Ao revés, o dispositivo mencionado apenas fixa prazo extintivo da potestade de revisar o ato de concessão do benefício - o que passa ao largo da intenção do segurado neste processo. Afinal, não pretende a parte autora revisar o benefício ora fruído, mas tão-só suprimir o decote realizado em sua renda mensal em razão do teto então vigente, sem qualquer infringência sobre o ato concessório - ou qualquer de suas nuances. Vale ressaltar - e a isto voltarei ainda nesta sentença - que a jurisprudência já se firmou no sentido de que a limitação da renda mensal do benefício em razão da aplicação de teto legalmente estipulado não integra o seu cálculo, tampouco pode ser considerada imbricada ao ato de sua concessão. Constitui a limitação, isso, sim, uma operação posterior à própria concessão, que resulta em desconsiderar, para fins de recebimento mensal, a parcela que medeia, em termos pecuniários, o valor do teto do RGPS e aquele apurado enquanto RMI do benefício. Em linguagem mais simples: o decote promovido pelo teto não altera o cálculo da RMI, tampouco o ato de concessão do benefício, sendo a eles posterior, em termos lógicos, e significando, tão somente, que, a despeito de ter o segurado alcançado salário-de-

benefício (e RMI) superior ao limite máximo pago pelo RGPS, o que superar este (o malsinado teto) não lhe (ao segurado) será pago mensalmente. Dessa forma, mesmo entendendo que o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 é aplicável a todos os benefícios - anteriores ou posteriores à sua vigência, respeitada, quanto àqueles, a nuance de que a contagem se inicia com a edição da novel legislação -, afastado a prejudicial erigida, posto não haver pedido de revisão do ato de concessão do benefício versado neste processo. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 01/08/1995, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no teto de pagamento de benefícios do RGPS, passando, inicialmente, para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998, e, depois, para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998; mais tarde, o limite sofreu incremento para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003, e, por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e aquela proveniente da limitação ao teto procedida para fins de pagamento, desde o ato de concessão. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto vigente à época do início da percepção do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele limitador, atribua-se à parte autora o que perdeu em razão da limitação legal anteriormente vigente. Importante frisar que não há, em tal raciocínio, qualquer tentativa de, violando o princípio da segurança jurídica, em sua vertente representada pela proteção ao ato jurídico perfeito contra a superveniência legislativa, fazer retroagir o quanto disposto nas Emendas Constitucionais comentadas, incrementando o valor recebido pelo segurado em período a elas pretérito. Ocorre que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação outrora imposta - medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão a parte autora: não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Nesses termos, e apenas para ilustrar o quão injusta seria a solução contrária ao quanto ora defendido, um aposentado que obtivesse seu benefício em novembro de 1998, e cuja média de contribuições tivesse ultrapassado o teto então vigente, perceberia valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, mas que tivesse requerido seu benefício após dezembro de 1998, e cujo período básico de cálculo implicasse uma média de contribuições igual ao do primeiro, beneficiar-se-ia com o novo valor do teto, no importe de R\$ 1.200,00. Essa situação, claramente, afronta o princípio da igualdade, e não encontra respaldo na Constituição da República de 1988, tampouco em qualquer texto a ela inferior. O correto seria, incontestavelmente, a elevação do benefício de todos os segurados que ficaram limitados pelos tetos vigentes ao tempo do ato concessório, mesmo tendo média contributiva reveladora de renda mensal inicial que o suplantava. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica, contudo, que deva haver igual medida relativamente a todos os benefícios percebidos em importe igual ao limite de benefícios anterior (teto anterior). Afinal, implicaria isso atentado ao primado da indicação prévia da fonte de custeio - não houve, em momento algum, previsão, nos atos em tela, de incremento dos benefícios percebidos, mas apenas do valor máximo de benefícios pagos pelo RGPS (teto). Assim entendo que o disposto no art. 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/03 alcança, de forma imediata, os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início de sua percepção tenham restado limitados ao teto que, então, vigorava. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Destarte, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Aliás, no julgamento do recurso extraordinário de nº 564354, cuja relatoria coube à Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, esse foi precisamente o entendimento que prevaleceu - a única discordância manifestada na sessão foi consignada pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, que considerava a limitação ao teto como parte integrante do próprio ato de concessão; e, como o posicionamento restou vencido, o afastamento da decadência para este caso resta, como adiantei ao início, plenamente justificado. Veja-se a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Assentada a contenda pela Corte Suprema, desnecessárias ulteriores digressões - ainda que, facilmente, colham-se na jurisprudência dos demais Tribunais pátrios farto repertório concorde ao posicionamento ora externado.3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de:a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a, observando-se a prescrição da pretensão alusiva às parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante 0,5% ao mês, contados da citação (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, bem como o teor do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença.Sem condenação em custas.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Nome do segurado: Jorge Baracat DibNome da mãe:Elvira Amarillia Baracat DibCPF: 558.218.638-72PIS: 1.055.614.714-3Endereço do segurado: Travessa Alamandas, n.º 106, quadra 92, na cidade de Primavera/SPBenefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 121.541.949-7).Renda mensal atual: a calcular.OBS: reconhecida a prescrição quinquenalNova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSP. R. I.

0000446-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000446-5) - FRANCISCA MARIA MARQUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000928-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000928-1) - VALERIA MARIA RODRIGUES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0001289-91.2010.403.6112 (2010.61.12.001289-9) - OSVALDO ALVES(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001326-21.2010.403.6112 - OLGA TARIFA ALTAFINE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002464-23.2010.403.6112 - JACYRA DE ALMEIDA NAVARRO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
S E N T E N Ç AVistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JACYRA DE ALMEIDA NAVARRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão aposentadoria por invalidez, nos

termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos procuração e documentos (folhas 22/41).A parte autora foi intimada a comparecer a perícia médica administrativa (folha 43).Laudo médico administrativo às folhas 47/51.Pela decisão de folhas 54/56, foi indeferida a tutela antecipada e determinada a realização antecipada da prova pericial.Laudo pericial apresentado às folhas 67/80.Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (folhas 94/98), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios.A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou réplica às folhas 106/114.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (folhas 99/100), observo que no caso em voga a parte autora começou a contribuir com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, a partir de novembro de 2006, vertendo tributos até a data de 08/2009, sendo certo que, em 25/08/2009, após ter completado os requisitos de carência e qualidade de segurada, percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 25/08/2009 a 20/01/2010. Ora, nascida em 10/02/1930, a autora, em novembro de 2006, já contava com setenta e seis anos de idade.As patologias as quais a autora é portadora (osteoartrose grave do joelho esquerdo, gonartrose e discopatia degenerativa de coluna lombo-sacro), são reconhecidamente doenças degenerativas que se desenvolvem ao longo do tempo, podendo levar à incapacidade laborativa - como de fato ocorreu com a demandante, conforme laudo pericial acostado aos autos.Ocorre que, como dito, as doenças que a atingem não causam incapacidade de um momento para outro; iniciam-se e com o tempo levam a degeneração discal e de cartilagem, causando um processo doloroso ao portador da patologia.No caso da postulante, o perito médico afirmou não ser possível indicar o início da incapacidade, mas asseverou que a incapacidade se dá mais propriamente devido a idade da Autora e avaliação clínica atual, do que os laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial. Desta forma, não é crível que tivesse a autora condição laborativa no momento de sua filiação à Previdência Social, vindo a perdê-la pouco tempo após o cumprimento do período de carência, até porque as contribuições foram vertidas na condição de contribuinte facultativo, o que pode ser realizado sem o efetivo desempenho de atividade profissional.Assim, conclui-se que a filiação da autora ao sistema se deu quando já era portadora de doença incapacitante, incidindo, portanto, a regra prevista no artigo 42, 2º, primeira parte, da Lei n° 8.213/91.Tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos para o benefício postulado, e a necessidade, para a concessão de aposentadoria por invalidez, do preenchimento cumulativo das exigências legais, prejudicada a análise dos demais requisitos.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n° 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003865-57.2010.403.6112 - GERALDO FRANCISCO MOREIRA X ADELINA MARIA DE JESUS MOREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990.Juntou procuração e documentos (fls. 10/17).O feito acusou prevenção à fl. 18.Às fls. 27/33 foi acostado aos autos cópia da inicial e da sentença que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção, a qual acusou prevenção.É o essencial.2. FundamentaçãoDe acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que já foi decidida por sentença. Por sua vez, o 2 do

mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando o feito verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que já foi decidida por sentença transitada em julgado, caracterizando clara hipótese de coisa julgada. No presente caso, a parte autora pretende obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990. No processo n. 0003864-72.2010.403.6112 a parte requerente objetivou a recuperação dos expurgos inflacionários em relação aos mesmos meses, conforme pode ser verificado na cópia da exordial juntada como folhas 27/30 e cópia da sentença daquele feito. Assim, o pedido aqui formulado já foi apreciado na precedente demanda o que caracteriza clara hipótese de coisa julgada. 3. Dispositivo. Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Junte-se cópia da pesquisa processual do feito preventivo para que se verifique o trânsito em julgado da sentença prolatada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004205-98.2010.403.6112 - LEVINO FELICIANO GARCIA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Após realização de perícia administrativa (fls. 83/87), o pleito liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 89/91, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 94/106. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 112/119). Manifestação sobre o laudo às fls. 133/134. Laudo complementar às fls. 142/143. Cientificados, a parte autora não apresentou manifestação e o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fls. 145 e 146). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fls. 106, 140 e 143). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de artrose de coluna cervical, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos, constatou-se que a afecção não é incapacitante e que as alterações degenerativas podem causar episódios de dores, mas que, neste caso, a dor não impede o trabalho. A perícia médica baseou-se em exames apresentados pela parte autora, datados dos anos 1997, 2007 e 2010, conforme se observa à fl. 98 e da resposta ao quesito n.º 15 de fl. 101, de forma que o expert pode analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 96/98, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, o perito consignou a existência de enfermidade, que pode acarretar dores esporadicamente, mas que o autor não apresentou receitas ou laudos de medicamentos para dores ou tratamentos fisioterápicos atuais (item b de fl. 95), o que evidencia que a doença não é incapacitante. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Por oportuno, em que pese o autor qualificar-se na inicial como motorista, da narrativa fática, Carteira de Trabalho e Previdência Social e declarações do autor no ato pericial, depreendem-se que o autor já realizou várias outras atividades, entre elas, ajudante geral, açougueiro, auxiliar de cozinha, cozinheiro, operador de máquinas e serviços de consertos de utensílios domésticos, sendo esta sua última atividade habitual. Percebe-se ainda, que o último trabalho do autor como motorista encerrou-se em 24/07/1991 (fl. 36), ou seja, há mais de vinte anos, de forma que a baixa acuidade visual não é fator preponderante de incapacidade laborativa. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro os pedidos de item II e III de fl. 134, posto que desnecessários ao deslinde da causa. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda

Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005018-28.2010.403.6112 - DORIVAL SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005174-16.2010.403.6112 - MARY HELENA PACHEGA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005909-49.2010.403.6112 - FLAVIANE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FLAVIANE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido da condenação ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho, Samuel Oliveira Silva Santos, em 06/03/2008. Afirma a autora que exerce a atividade rural como diarista/bóia-fria, todavia o INSS não reconhece esse labor para fins de concessão do benefício previdenciário. Sustenta que o artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito ao recebimento do benefício salário-maternidade para os segurados especiais. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 1.660,00. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 17). O réu foi citado (fl. 18) e apresentou contestação (fls. 19/22) sem suscitar preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da qualidade de segurado. Réplica às fls. 27/32. Feito saneado pela decisão de fl. 33, oportunidade em que foi deferida a produção de prova oral, com a expedição de carta precatória para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas. A audiência restou prejudicada, tendo em vista a ausência da autora e testemunhas (fl. 52). Intimado a justificar a ausência (fl. 54), a parte autora apresentou pedido de desistência (fl. 56). O INSS requereu a improcedência da ação à fl. 58. É o relatório. Decido. Inicialmente, oportuno mencionar que o pedido de desistência formulado pela parte autora não pode ser homologado, tendo em vista a justificativa apresentada pelo instituto-réu, posto que, nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. Logo, ante a expressa discordância por parte do INSS (fl. 58), não é possível reconhecer a desistência da ação, uma vez que a relação jurídica processual já se encontra triangularizada e, a partir da citação, também ao réu é assegurada a prestação jurisdicional, pois o direito de ação é ambivalente. Passo ao exame do mérito. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da Lei de Benefícios da Previdência Social, são, de um lado, a demonstração da maternidade e, de outro, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência. De se ressaltar que o benefício em questão dispensa o cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, com exceção da segurada especial e do contribuinte individual, para os quais se exige carência de 10 contribuições (artigo 25, inciso III, da lei acima citada). Assim, uma vez que a autora declara ser trabalhadora rural, deve comprovar também o cumprimento da carência. A maternidade foi comprovada por meio da juntada da certidão de nascimento de Samuel Oliveira Silva Santos (fl. 13), ocorrido em 06/03/2008. In casu, a controvérsia gira em torno da comprovação da qualidade de segurada da autora no momento do nascimento de seu filho. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado o trabalhador rural diarista como segurado empregado para fins de salário-maternidade, senão vejamos o seguinte julgado: (...) I - A trabalhadora rural volante exerce atividade remunerada, devendo ser privilegiada a classificação na categoria dos empregados. II - Intelicção que se impõe pela condição do trabalho exercido em regime de subordinação, elemento de maior relevância que a questionada falta de permanência da prestação de serviços ao mesmo empregador, bem como por aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, em face do qual o impasse deve ser resolvido na direção que propicia a maior proteção previdenciária. III - Salário-maternidade devido à trabalhadora rural volante na condição de segurada empregada (...) (AC 490984/SP, Rel. Dês. Fed. Peixoto Júnior, DJU, 17-1-2002, p. 729). Entretanto, deve-se observar que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a autora apresentou apenas um documento a comprovar suas alegações, qual seja, a certidão de casamento em que seu marido foi qualificado como leiteiro (fl. 14). Tal documento não se presta como início de prova do alegado trabalho rural da autora, uma vez que esta fora qualificada como do lar. Ademais, a certidão de nascimento indica, que ao tempo do nascimento da criança, o marido da autora exercia outra atividade, sendo qualificado como auxiliar geral, bem como o INSS juntou à fl. 27 o CNIS do pai da criança, onde se verifica que

ele trabalhou em Industria e Comércio Laticínios Novo Tempo Ltda, quando do nascimento de seu filho, o que não nos permite inferir a qualidade de segurada especial de sua esposa, e posteriormente, com o ramo de construção. Por fim, não foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, uma vez que o advogado daquela parte não justificou sua ausência na audiência designada, prejudicando ainda mais o convencimento quanto aos fatos narrados na inicial. Deste modo, não havendo início de prova material do labor rural da parte autora para a comprovação da atividade rurícola, e não tendo a parte alegado a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, o que poderia afastar a exigência legal acima mencionada (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Impõem-se a improcedência do pedido. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007392-17.2010.403.6112 - ELISANGELA MONTEIRO MELO(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ELISANGELA MONTEIRO MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 13/27). Pleito liminar deferido, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas (fls. 30/33). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 45/59. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 64/65). A parte autora manifestou sua discordância quando a proposta apresentada pelo réu (fls. 68/69). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 72), que se restou infrutífera (fl. 76). Pela manifestação judicial de fl. 77 foi determinada a realização de nova perícia. Laudo pericial às fls. 83/96. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, cuja juntada ora determino, observo que no caso em voga que a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 23/04/2007, manteve vínculo empregatício no período de 23/04/2007 a 03/05/2007 e possui contrato de trabalho em aberto desde 09/08/2007. Sendo que está em gozo de benefício previdenciário desde 28/05/2010 (NB 541.206.998-0 - ativo por força judicial). O médico perito fixou a data do início da incapacidade em 21/10/2010, conforme se depreenda das respostas aos quesitos n.º 10 das folhas 51/52 e 89/90. Logo, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constituiu-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C

(artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme atesta seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial, mais recente, acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de lesão no menisco lateral de joelho esquerdo, tratado, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que a incapacidade da autora autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente de 3 (três) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se indevida. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Elisangela Monteiro Melo 2. Nome da mãe: Marli Monteiro Gomes 3. CPF: 354.085.638-204. RG: 41.452.669-7 SSP/SP 5. PIS: 1.289.587.718-36. Endereço do(a) segurado(a): Rua Fernando Luiz Biondo, n.º 141, Jardim Marisa, nesta cidade 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da data do início da incapacidade - 21/10/2010 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de 3 (três) meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o extrato CNIS da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007610-45.2010.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da prova técnica, nomeio o perito Adriano Machado Santos. Fixo prazo sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiser, indique assistente técnico. Com a apresentação dos quesitos pelas partes e eventual indicação de assistente técnico, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0002421-55.2011.403.6111 - DIVA LOPES DOS SANTOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) S E N T E N Ç A Vistos. DIVA LOPES DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 31. O INSS apresentou contestação às fls. 33/49, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 70/79). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da ilegitimidade ativa Não assiste razão ao INSS. Nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Todavia, no presente caso, a autora não busca revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por

tempo de contribuição que era titularizado por Casimiro João dos Santos, seu falecido marido, mas sim busca a revisão de seu benefício de pensão por morte - aplicando-se ao benefício da parte autora os reajustes (sic) (item a, de fl. 11) -, sendo, portanto, titular do direito material ora deduzido. Da não ocorrência da decadência. Muito embora haja, de fato, acerto, ao menos em tese, no argumento de extinção do direito à revisão de benefícios previdenciários em razão do decurso de lapso dilargado (10 anos) - erigido sob a forma de questão prejudicial pelo INSS -, a demanda versada nestes autos não comporta aplicação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Com efeito, a decadência atrela-se, segundo imemorial lição doutrinária, a uma potestade - e implica, ante o decurso do prazo legal ou convencional estipulado para exercício desta, extinção do direito subjetivo titularizado pelo sujeito que se mantém inerte. Assim, para benefícios concedidos anteriormente a 1997, o prazo decenal acarreta extinção da potestade revisional em 2007 - e, para aqueles cuja concessão é a tal átimo posterior, no exato dia correspondente ao final do prazo de 10 (dez) anos, nos precisos termos do já citado art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Sucede que a Legislação não prevê prazo para que o segurado intente a liberação mensal da parcela decotada de sua RMI em razão do teto imposto aos benefícios do RGPS. Ao revés, o dispositivo mencionado apenas fixa prazo extintivo da potestade de revisar o ato de concessão do benefício - o que passa ao largo da intenção do segurado neste processo. Afinal, não pretende a parte autora revisar o benefício ora fruído, mas tão-só suprimir o decote realizado em sua renda mensal em razão do teto então vigente, sem qualquer infringência sobre o ato concessório - ou qualquer de suas nuances. Vale ressaltar - e a isto voltarei ainda nesta sentença - que a jurisprudência já se firmou no sentido de que a limitação da renda mensal do benefício em razão da aplicação de teto legalmente estipulado não integra o seu cálculo, tampouco pode ser considerada imbricada ao ato de sua concessão. Constitui a limitação, isso, sim, uma operação posterior à própria concessão, que resulta em desconsiderar, para fins de recebimento mensal, a parcela que medeia, em termos pecuniários, o valor do teto do RGPS e aquele apurado enquanto RMI do benefício. Em linguagem mais simples: o decote promovido pelo teto não altera o cálculo da RMI, tampouco o ato de concessão do benefício, sendo a eles posterior, em termos lógicos, e significando, tão somente, que, a despeito de ter o segurado alcançado salário-de-benefício (e RMI) superior ao limite máximo pago pelo RGPS, o que superar este (o malsinado teto) não lhe (ao segurado) será pago mensalmente. Dessa forma, mesmo entendendo que o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 é aplicável a todos os benefícios - anteriores ou posteriores à sua vigência, respeitada, quanto àqueles, a nuance de que a contagem se inicia com a edição da novel legislação -, afasto a prejudicial erigida, posto não haver pedido de revisão do ato de concessão do benefício versado neste processo. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito Alega a parte autora ser beneficiária da Previdência Social. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no teto de pagamento de benefícios do RGPS, passando, inicialmente, para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998, e, depois, para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998; mais tarde, o limite sofreu incremento para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003, e, por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e aquela proveniente da limitação ao teto procedida para fins de pagamento, desde o ato de concessão. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto vigente à época do início da percepção do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele limitador, atribua-se à parte autora o que perdeu em razão da limitação legal anteriormente vigente. Importante frisar que não há, em tal raciocínio, qualquer tentativa de, violando o princípio da segurança jurídica, em sua vertente representada pela proteção ao ato jurídico perfeito contra a superveniência legislativa, fazer retroagir o quanto disposto nas Emendas Constitucionais comentadas, incrementando o valor recebido pelo segurado em período a elas pretérito. Ocorre que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação outrora imposta - medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão a parte autora: não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Nesses termos, e apenas para ilustrar o quão injusta seria a solução contrária ao quanto ora defendido, um aposentado que obtivesse seu benefício em novembro de 1998, e cuja média de contribuições tivesse ultrapassado o teto então vigente, perceberia valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, mas que tivesse requerido seu benefício após dezembro de 1998, e cujo período básico de cálculo implicasse uma média de contribuições igual ao do primeiro, beneficiar-se-ia com o novo valor do teto, no importe de R\$ 1.200,00. Essa situação, claramente, afronta o princípio da igualdade, e não encontra respaldo na Constituição da República de 1988, tampouco em qualquer texto a ela inferior. O correto seria, incontestavelmente, a elevação do benefício de todos os segurados que ficaram limitados pelos tetos vigentes ao tempo do ato concessório, mesmo tendo média contributiva reveladora de renda mensal inicial que o suplantava. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica, contudo, que deva haver igual medida relativamente a todos os benefícios percebidos em importe igual ao limite de benefícios anterior (teto anterior). Afinal, implicaria isso atentado ao primado da indicação prévia da fonte de custeio - não houve, em momento algum, previsão, nos atos em tela, de incremento dos benefícios percebidos, mas apenas do valor máximo de benefícios pagos pelo RGPS (teto). Assim entendo que o disposto no art. 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/03 alcança, de forma imediata, os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início

de sua percepção tenham restado limitados ao teto que, então, vigorava. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Destarte, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Aliás, no julgamento do recurso extraordinário de nº 564354, cuja relatoria coube à Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, esse foi precisamente o entendimento que prevaleceu - a única discordância manifestada na sessão foi consignada pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, que considerava a limitação ao teto como parte integrante do próprio ato de concessão; e, como o posicionamento restou vencido, o afastamento da decadência para este caso resta, como adiantei ao início, plenamente justificado. Veja-se a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Assentada a contenda pela Corte Suprema, desnecessárias ulteriores digressões - ainda que, facilmente, colham-se na jurisprudência dos demais Tribunais pátrios farto repertório concorde ao posicionamento ora externado. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da pensão por morte, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a, observando-se a prescrição da pretensão alusiva às parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante 0,5% ao mês, contados da citação (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, bem como o teor do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome da segurada: Diva Lopes dos Santos Nome da mãe: Jacira Neide do Amaral CPF: 164.484.398-62 PIS: 1.176.765.508-2 Endereço do segurado: Travessa das Gabirobas, n.º 41, Quadra 75, Centro, Primavera/SP. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 134.076.831-0). Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSP. R. I.

0000350-77.2011.403.6112 - MARIA DOS SANTOS GONCALVES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 106/107, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 112/120. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fl. 122). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação

de réplica, conforme certidão de fl. 124. Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a pericianda encontra-se APTA para o desempenho de atividades laborativas (sic) (grifei) (fl. 120).O laudo pericial relatou ser a autora portadora de artrose de coluna cervical, síndrome do túnel do carpo operado, obesidade e hipertensão arterial em tratamento, que podem provocar algias e parestesias, mas que não foi detectado sinais de comprometimento funcional do sistema locomotor, não sendo constatada incapacidade laborativa. A perícia médica baseou-se no exame clínico e exames complementares, descritos às fls. 113 e 114 e conforme se observa da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 116, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, que podem ser controladas com medicamentos ou aparelhos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o médico perito para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, a médica perita consignou a existência de enfermidades, mas afirmou que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa atual na paciente.Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-47.2011.403.6112 - VANDA MARIA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000379-30.2011.403.6112 - FLAVIO CARDOSO DE MENESES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç AVistos.FLÁVIO CARDOSO DE MENESES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seus benefícios previdenciários, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Suspenso o feito para que a parte promovesse o requerimento administrativo (fl. 23), a parte autora comprovou o pedido e a inércia do INSS (fls. 25 e 29).Citado (fl. 32), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 33), tendo a parte autora aceitado (fl. 40-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo as partes declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo e cota de fl. 40-verso), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento

de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000642-62.2011.403.6112 - OLAVO ROSA OLIVEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). O feito acusou prevenção à fl. 12. A fl. 13 foi conferido prazo para que a parte autora se manifestasse sobre a eventual prevenção. Às fls. 17/29 foi acostado aos autos cópia da inicial e da sentença que tramitou perante a 5ª Vara desta Subseção, a qual acusou prevenção. É o essencial. 2. Fundamentação De acordo com o 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que já foi decidida por sentença. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando o feito verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que já foi decidida por sentença transitada em julgado, caracterizando clara hipótese de coisa julgada. No presente caso, a parte autora pretende obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de junho de 1987 e janeiro de 1989. No processo n. 0004155-72.2010.403.6112 a parte requerente objetivou a recuperação dos expurgos inflacionários em relação aos mesmos meses, conforme pode ser verificado na cópia da exordial juntada como folhas 17/25 e cópia da sentença daquele feito. Assim, o pedido aqui formulado já foi apreciado na precedente demanda o que caracteriza clara hipótese de coisa julgada. 3. Dispositivo Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Junte-se cópia da pesquisa processual do feito prevento para que se verifique o trânsito em julgado da sentença prolatada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000685-96.2011.403.6112 - IZA ALVES DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. IZA ALVES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. O feito foi suspenso à fl. 19, tendo a parte autora apresentado pedido de reconsideração às fls. 21/24 e juntado cópia do agravo de instrumento às fls. 25/41. A decisão de fl. 42 reconsiderou o despacho anterior e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 45/57, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 60/64). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da não ocorrência da decadência. Muito embora haja, de fato, acerto, ao menos em tese, no argumento de extinção do direito à revisão de benefícios previdenciários em razão do decurso de lapso dilargado (10 anos) - erigido sob a forma de questão prejudicial pelo INSS -, a demanda versada nestes autos não comporta aplicação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Com efeito, a decadência atrela-se, segundo imemorial lição doutrinária, a uma potestade - e implica, ante o decurso do prazo legal ou convencional estipulado para exercício desta, extinção do direito subjetivo titularizado pelo sujeito que se mantém inerte. Assim, para benefícios concedidos anteriormente a 1997, o prazo decenal acarreta extinção da potestade revisional em 2007 - e, para aqueles cuja concessão é a tal átimo posterior, no exato dia correspondente ao final do prazo de 10 (dez) anos, nos precisos termos do já citado art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Sucede que a Legislação não prevê prazo para que o segurado intente a liberação mensal da parcela decotada de sua RMI em razão do teto imposto aos benefícios do RGPS. Ao revés, o dispositivo mencionado apenas fixa prazo extintivo da potestade de revisar o ato de concessão do benefício - o que passa ao largo da intenção do segurado neste processo. Afinal, não pretende a parte autora revisar o benefício ora fruído, mas tão-só suprimir o decote realizado em sua renda mensal em razão do teto então vigente, sem qualquer infringência sobre o ato concessório - ou qualquer de suas nuances. Vale ressaltar - e a isto voltarei ainda nesta sentença - que a jurisprudência já se firmou no sentido de que a limitação da renda mensal do benefício em razão da aplicação de teto legalmente estipulado não integra o seu cálculo, tampouco pode ser considerada imbricada ao ato de sua concessão. Constitui a limitação, isso, sim, uma operação posterior à própria concessão, que resulta em desconsiderar, para fins de recebimento mensal, a parcela que medeie, em termos pecuniários, o valor do teto do RGPS e aquele apurado enquanto RMI do benefício. Em linguagem mais simples: o decote promovido pelo teto não altera o cálculo da RMI, tampouco o ato de concessão do benefício, sendo a eles posterior, em termos lógicos, e significando, tão somente, que, a despeito de ter o segurado alcançado salário-de-benefício (e RMI) superior ao limite máximo pago pelo RGPS, o que superar este (o malsinado teto) não lhe (ao segurado) será pago mensalmente. Dessa forma, mesmo entendendo que o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 é aplicável a todos os benefícios - anteriores ou posteriores à sua vigência, respeitada, quanto àqueles, a nuance de que a contagem se inicia com a edição da novel legislação -, afasto a prejudicial erigida, posto não haver pedido de revisão do ato de concessão do benefício versado neste processo. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício

previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito Alega a parte autora ser beneficiária de pensão por morte desde 25/08/2009, oriundo de aposentadoria por invalidez concedida a seu falecido esposo em 11/09/2003. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no teto de pagamento de benefícios do RGPS, passando, inicialmente, para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998, e, depois, para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998; mais tarde, o limite sofreu incremento para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003, e, por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e aquela proveniente da limitação ao teto procedida para fins de pagamento, desde o ato de concessão. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto vigente à época do início da percepção do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele limitador, atribua-se à parte autora o que perdeu em razão da limitação legal anteriormente vigente. Importante frisar que não há, em tal raciocínio, qualquer tentativa de, violando o princípio da segurança jurídica, em sua vertente representada pela proteção ao ato jurídico perfeito contra a superveniência legislativa, fazer retroagir o quanto disposto nas Emendas Constitucionais comentadas, incrementando o valor recebido pelo segurado em período a elas pretérito. Ocorre que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação outrora imposta - medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão a parte autora: não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Nesses termos, e apenas para ilustrar o quão injusta seria a solução contrária ao quanto ora defendido, um aposentado que obtivesse seu benefício em novembro de 1998, e cuja média de contribuições tivesse ultrapassado o teto então vigente, perceberia valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, mas que tivesse requerido seu benefício após dezembro de 1998, e cujo período básico de cálculo implicasse uma média de contribuições igual ao do primeiro, beneficiar-se-ia com o novo valor do teto, no importe de R\$ 1.200,00. Essa situação, claramente, afronta o princípio da igualdade, e não encontra respaldo na Constituição da República de 1988, tampouco em qualquer texto a ela inferior. O correto seria, incontestavelmente, a elevação do benefício de todos os segurados que ficaram limitados pelos tetos vigentes ao tempo do ato concessório, mesmo tendo média contributiva reveladora de renda mensal inicial que o suplantava. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica, contudo, que deva haver igual medida relativamente a todos os benefícios percebidos em importe igual ao limite de benefícios anterior (teto anterior). Afinal, implicaria isso atentado ao primado da indicação prévia da fonte de custeio - não houve, em momento algum, previsão, nos atos em tela, de incremento dos benefícios percebidos, mas apenas do valor máximo de benefícios pagos pelo RGPS (teto). Assim entendo que o disposto no art. 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/03 alcança, de forma imediata, os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início de sua percepção tenham restado limitados ao teto que, então, vigorava. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Destarte, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Aliás, no julgamento do recurso extraordinário de nº 564354, cuja relatoria coube à Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, esse foi precisamente o entendimento que prevaleceu - a única discordância manifestada na sessão foi consignada pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, que considerava a limitação ao teto como parte integrante do próprio ato de concessão; e, como o posicionamento restou vencido, o afastamento da decadência para este caso resta, como adiantei ao início, plenamente justificado. Veja-se a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03

PP-00487) Assentada a contenda pela Corte Suprema, desnecessárias ulteriores digressões - ainda que, facilmente, colham-se na jurisprudência dos demais Tribunais pátrios farto repertório concorde ao posicionamento ora externado.3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de:a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da pensão por morte, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a, observando-se a prescrição da pretensão alusiva às parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante 0,5% ao mês, contados da citação (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, bem como o teor do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença.Sem condenação em custas.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Nome da segurada: Iza Alves da SilvaNome da mãe: Honorina Ferreira AlvesCPF: 388.536.568-59PIS: 1.198.273.542-7Endereço do segurado: rua Álvares Machado, n.º 208, Vila Euclides, nesta cidade, CEP 19.015-450Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria de pensão por morte (NB 150.135.244-7).Renda mensal atual: a calcular.OBS: reconhecida a prescrição quinquenalNova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSP. R. I.

0000688-51.2011.403.6112 - ROSA GIROTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001060-97.2011.403.6112 - ALBERTINA BATISTA MOTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç AVistos.ALBERTINA BATISTA MOTA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria concedida a seu esposo em 01/02/1994, com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991 a 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 22.Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/30).Réplica às fls. 34/44.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da decadênciaO artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei.Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63):Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição:ProcessoPEDILEF 200850500033797PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALRelator(a)JUIZ

FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTOSigla do órgãoTNUData da Decisão08/04/2010Fonte/Data da PublicaçãoDJ 25/05/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. EmentaDECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora sintética, a suma do julgado deixa extrema de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita: A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. <<http://www.sarai.vajur.com.br/doutrina/Artigos/Detailhe.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Ressalto, mais uma vez, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundava em considerar o lapso extintivo da potestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios

concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007.No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 01/02/1994 (fl. 17), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 18/02/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência.DispositivoAnte o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001520-84.2011.403.6112 - DIVANI CALIXTO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç AVistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.O pleito liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 84/86, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 89/100.Citado (fl. 103), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 104 e verso).Manifestação sobre o laudo às fls. 107/108, requerendo a realização de nova perícia, indeferida pela decisão de fls. 109 e verso. Laudo complementar às fls. 142/143.Cientificados, a parte autora não apresentou manifestou e o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fls. 145 e 146).Às fls. 113/114 sobreveio decisão em agravo de instrumento, negando-o provimento.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 100).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de discopatia degenerativa de coluna lombo-sacro, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos, contactou-se que a afecção não é incapacitante e que a doença não está em seu estágio final.A perícia médica baseou-se em exame apresentado pela parte autora, datado do final do ano de 2010, conforme se observa à fl. 93 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 96, portanto, contemporâneo a perícia realizada em 31/03/2011, de forma que o expert pode analisar o quadro atual da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 91/93, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que no estágio atual não é incapacitante.Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-73.2011.403.6112 - JOSE VALDIR DE SOUZA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ VALDIR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.A parte autora alegou que é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral - AVC, não reunindo condições laborativas.Juntou procuração e documentos (folhas 11/18).Postergou-se a apreciação da liminar para após a realização de prova pericial e auto de constatação (folhas 35/40).Auto de constatação às folhas 50/57. Perícia juntada às folhas 65/78.O INSS foi cientificado do auto de constatação e laudo pericial à folha 82.O réu apresentou contestação (folhas 83/88), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício.Réplica às folhas 102/104.Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação, sob o fundamento de inexistência de comprovação quanto à impossibilidade de o autor prover a sua subsistência.

É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG/ MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será

computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401). Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. No caso concreto, o autor alega ser portador de seqüela de AVC, não reunindo condições de exercer atividades laborativas. Pois bem, no que concerne à sua condição de saúde, o perito judicial informou que o autor, em virtude de um acidente vascular cerebral isquêmico - AVCi (resposta ao quesito n. 5 da folha 71), está total e permanentemente incapacitado para o trabalho e para a vida independente (resposta aos quesitos n. 9 e 10 da mesma folha). Foi dito, ainda, pelo senhor expert, que tal incapacidade remonta o ano de 2004, época em que o autor sofreu o alegado AVCi, conforme ficou demonstrado por relatos do autor, pelo exame, e pela análise dos documentos apresentados (resposta ao quesito n. 12 da folha 72). A resposta aos demais quesitos apresentados são no mesmo sentido. Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte requerente possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é negativa. O relatório social das folhas 114/117 informa que o autor reside com sua mãe e uma irmã (resposta ao quesito n. 3 da folha 50), sendo que ambas recebem, a título de aposentadoria, respectivamente, R\$ 545,00 e R\$ 1.391,00 (resposta ao quesito n. 5, letra c, da folha 51). Foi relatado, ainda, que a casa em que vivem pertence a irmã do autor, construída em alvenaria, sendo médio o padrão da residência, com bom estado de conservação (resposta ao quesito 11, letras a a c da folha 51). Além disso, a residência possui telefone (letra f da folha 51). Ficou consignado, também, que a irmã do autor possui um veículo Gol, fabricado em 2002 (letra g da folha 51). Pois bem, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Dessa forma, ainda que seja excluído do cômputo da renda mensal o valor mínimo auferido a título de aposentadoria, o montante remanescente superaria em muito o limite legal de , estabelecido para a concessão do benefício, não havendo o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001612-62.2011.403.6112 - LUIZ ALVES DE ARAUJO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.LUIZ ALVES DE ARAUJO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.A parte autora juntou os documentos de fls. 20/23 a fim de demonstrar a ausência de prevenção.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 24).O INSS apresentou contestação às fls. 26/34, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 38/42).É O RELATÓRIO.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Da não ocorrência da decadência.Muito embora haja, de fato, acerto, ao menos em tese, no argumento de extinção do direito à revisão de benefícios previdenciários em razão do decurso de lapso dilargado (10 anos) - erigido sob a forma de questão prejudicial pelo INSS -, a demanda versada nestes autos não comporta aplicação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91.Com efeito, a decadência atrela-se, segundo imemorial lição doutrinária, a uma potestade - e implica, ante o decurso do prazo legal ou convencional estipulado para exercício desta, extinção do direito subjetivo titularizado pelo sujeito que se mantém inerte.Assim, para benefícios concedidos anteriormente a 1997, o prazo decenal acarreta extinção da potestade revisional em 2007 - e, para aqueles cuja concessão é a tal átimo posterior, no exato dia correspondente ao final do prazo de 10 (dez) anos, nos precisos termos do já citado art. 103, caput, da Lei 8.213/91.Sucedede que a Legislação não prevê prazo para que o segurado intente a liberação mensal da parcela decotada de sua RMI em razão do teto imposto aos benefícios do RGPS. Ao revés, o dispositivo mencionado apenas fixa prazo extintivo da potestade de revisar o ato de concessão do benefício - o que passa ao largo da intenção do segurado neste processo. Afinal, não pretende a parte autora revisar o benefício ora fruído, mas tão-só suprimir o decote realizado em sua renda mensal em razão do teto então vigente, sem qualquer infringência sobre o ato concessório - ou qualquer de suas nuances.Vale ressaltar - e a isto voltarei ainda nesta sentença - que a jurisprudência já se firmou no sentido de que a limitação da renda mensal do benefício em razão da aplicação de teto legalmente estipulado não integra o seu cálculo, tampouco pode ser considerada imbricada ao ato de sua concessão. Constitui a limitação, isso, sim, uma operação posterior à própria concessão, que resulta em desconsiderar, para fins de recebimento mensal, a parcela que medeia, em termos pecuniários, o valor do teto do RGPS e aquele apurado enquanto RMI do benefício.Em linguagem mais simples: o decote promovido pelo teto não altera o cálculo da RMI, tampouco o ato de concessão do benefício, sendo a eles posterior, em termos lógicos, e significando, tão somente, que, a despeito de ter o segurado alcançado salário-de-benefício (e RMI) superior ao limite máximo pago pelo RGPS, o que superar este (o malsinado teto) não lhe (ao segurado) será pago mensalmente.Dessa forma, mesmo entendendo que o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 é aplicável a todos os benefícios - anteriores ou posteriores à sua vigência, respeitada, quanto àqueles, a nuance de que a contagem se inicia com a edição da novel legislação -, afastado a prejudicial erigida, posto não haver pedido de revisão do ato de concessão do benefício versado neste processo.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Do méritoAlega a parte autora ser beneficiária da Previdência Social com data de início em 25/05/1994.Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no teto de pagamento de benefícios do RGPS, passando, inicialmente, para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998, e, depois, para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998; mais tarde, o limite sofreu incremento para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003, e, por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e aquela proveniente da limitação ao teto procedida para fins de pagamento, desde o ato de concessão.Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto vigente à época do início da percepção do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele limitador, atribua-se à parte autora o que perdeu em razão da limitação legal anteriormente vigente.Importante frisar que não há, em tal raciocínio, qualquer tentativa de, violando o princípio da segurança jurídica, em sua vertente representada pela proteção ao ato jurídico perfeito contra a superveniência legislativa, fazer retroagir o quanto disposto nas Emendas Constitucionais comentadas, incrementando o valor recebido pelo segurado em período a elas pretérito. Ocorre que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação outrora imposta - medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.Com razão a parte autora: não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.Nesses termos, e apenas para ilustrar o quão injusta seria a solução contrária ao quanto ora defendido, um aposentado que obtivesse seu benefício em novembro de 1998, e cuja média de contribuições tivesse ultrapassado o teto então vigente, perceberia valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, mas que tivesse requerido seu benefício após dezembro de 1998, e cujo período básico de

cálculo implicasse uma média de contribuições igual ao do primeiro, beneficiar-se-ia com o novo valor do teto, no importe de R\$ 1.200,00. Essa situação, claramente, afronta o princípio da igualdade, e não encontra respaldo na Constituição da República de 1988, tampouco em qualquer texto a ela inferior. O correto seria, incontestavelmente, a elevação do benefício de todos os segurados que ficaram limitados pelos tetos vigentes ao tempo do ato concessório, mesmo tendo média contributiva reveladora de renda mensal inicial que o suplantava. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica, contudo, que deva haver igual medida relativamente a todos os benefícios percebidos em importe igual ao limite de benefícios anterior (teto anterior). Afinal, implicaria isso atentado ao primado da indicação prévia da fonte de custeio - não houve, em momento algum, previsão, nos atos em tela, de incremento dos benefícios percebidos, mas apenas do valor máximo de benefícios pagos pelo RGPS (teto). Assim entendendo que o disposto no art. 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/03 alcança, de forma imediata, os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início de sua percepção tenham restado limitados ao teto que, então, vigorava. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Destarte, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Aliás, no julgamento do recurso extraordinário de nº 564354, cuja relatoria coube à Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, esse foi precisamente o entendimento que prevaleceu - a única discordância manifestada na sessão foi consignada pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, que considerava a limitação ao teto como parte integrante do próprio ato de concessão; e, como o posicionamento restou vencido, o afastamento da decadência para este caso resta, como adiantei ao início, plenamente justificado. Veja-se a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Assentada a contenda pela Corte Suprema, desnecessárias ulteriores digressões - ainda que, facilmente, colham-se na jurisprudência dos demais Tribunais pátrios farto repertório concorde ao posicionamento ora externado. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a, observando-se a prescrição da pretensão alusiva às parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante 0,5% ao mês, contados da citação (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, bem como o teor do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Luiz Alves de Araujo Nome da mãe: Arlinda Olidia dos Apóstolos CPF: 592.083.418-87 PIS: 1028610873-6 Endereço do segurado: rua Pedro Alves, nº 50, Jardim Campo Grande, na cidade de Presidente Epitácio/SP Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.141.758-

7). Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. R. I.

0001993-70.2011.403.6112 - SONIA IVANETE DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Indefiro o requerido pela parte autora na petição retro, porquanto decidiu-se, em sentença, pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Certifique-se eventual decurso de prazo para a interposição de recurso voluntário pela Autora. Ao INSS. Intime-se.

0002092-40.2011.403.6112 - MERCEDES JULIA MARQUES BENTO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de inépcia da inicial. Tal preliminar deve ser afastada, uma vez que não há que ser declarada a inépcia da inicial, tampouco ser reconhecida a impossibilidade de defesa do Instituto Previdenciário por conta da narrativa da peça inaugural, tendo em vista que ela suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório. Assim, afastado a preliminar arguida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como a tomada de depoimento pessoal da parte autora, devendo ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002183-33.2011.403.6112 - JOSE DIVINO ALVES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos. JOSÉ DIVINO ALVES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seus benefícios previdenciários, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Suspendo o feito para que a parte promovesse o requerimento administrativo (fl. 31), a parte autora comprovou o pedido e a inércia do INSS (fls. 34 e 47). Citado (fl. 50), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 51), tendo a parte autora recusado (fl. 58). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao julgador reconhecer de ofício a prescrição. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 02/03/2004, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (05/04/2011), restando prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 05/04/2006. Do mérito. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n.º 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deferido à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito

jurisprudencial:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator(PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.)Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença.Em tal sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.)Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada.Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição.Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema.Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal.Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo).Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99).Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão:Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não

seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 505.187.645-1) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): José Divino Alves; 2. Nome da mãe: Filomena Maria de Oliveira; 3. CPF: 780.728.248-72; 4. PIS: 10421125397; 5. Endereço do(a) segurado(a): Rua Henrique Rangel, nº 1392, Vila Marques, Pirapozinho/SP; 6. Número do Benefício: 505.187.645-17. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício; 8. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS; 9. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal. Custas ex lege. P.R.I.

0002225-82.2011.403.6112 - MARTA MORAFCHIK DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. MARTA MORAFCHIK DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 29/30. O INSS apresentou contestação às fls. 33/45, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 53/65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da não ocorrência da decadência. Muito embora haja, de fato, acerto, ao menos em tese, no argumento de extinção do direito à revisão de benefícios previdenciários em razão do decurso de lapso dilargado (10 anos) - erigido sob a forma de questão prejudicial pelo INSS -, a demanda versada nestes autos não comporta aplicação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Com efeito, a decadência atrela-se, segundo imemorial lição doutrinária, a uma potestade - e implica, ante o decurso do prazo legal ou convencional estipulado para exercício desta, extinção do direito subjetivo titularizado pelo sujeito que se mantém inerte. Assim, para benefícios concedidos anteriormente a 1997, o prazo decenal acarreta extinção da potestade revisional em 2007 - e, para aqueles cuja concessão é a tal átimo posterior, no exato dia correspondente ao final do prazo de 10 (dez) anos, nos precisos termos do já citado art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Sucede que a Legislação não prevê prazo para que o segurado intente a liberação mensal da parcela decotada de sua RMI em razão do teto imposto aos benefícios do RGPS. Ao revés, o dispositivo mencionado apenas fixa prazo extintivo da potestade de revisar o ato de concessão do benefício - o que passa ao largo da intenção do segurado neste processo. Afinal, não pretende a parte autora revisar o benefício ora fruído, mas tão-só suprimir o decote realizado em sua renda mensal em razão do teto então vigente, sem qualquer infringência sobre o ato concessório - ou qualquer de suas nuances. Vale ressaltar - e a isto voltarei ainda nesta sentença - que a jurisprudência já se firmou no sentido de que a limitação da renda mensal do benefício em razão da aplicação de teto legalmente estipulado não integra o seu cálculo, tampouco pode ser considerada imbricada ao ato de sua concessão. Constitui a limitação, isso, sim, uma operação posterior à própria concessão, que resulta em desconsiderar, para fins de recebimento mensal, a parcela que medeia, em termos pecuniários, o valor do teto do RGPS e aquele apurado enquanto RMI do benefício. Em linguagem mais simples: o decote promovido pelo teto não altera o cálculo da RMI, tampouco o ato de concessão do benefício, sendo a eles posterior, em termos lógicos, e significando, tão somente, que, a despeito de ter o segurado alcançado salário-de-benefício (e RMI) superior ao limite máximo pago pelo RGPS, o que superar este (o malsinado teto) não lhe (ao segurado) será pago mensalmente. Dessa forma, mesmo entendendo que o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 é aplicável a

todos os benefícios - anteriores ou posteriores à sua vigência, respeitada, quanto àqueles, a nuance de que a contagem se inicia com a edição da novel legislação -, afastando a prejudicial erigida, posto não haver pedido de revisão do ato de concessão do benefício versado neste processo. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito Alega a parte autora ser beneficiária da Previdência Social com data de início em 20/02/1989. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no teto de pagamento de benefícios do RGPS, passando, inicialmente, para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998, e, depois, para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998; mais tarde, o limite sofreu incremento para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003, e, por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e aquela proveniente da limitação ao teto procedida para fins de pagamento, desde o ato de concessão. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto vigente à época do início da percepção do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele limitador, atribua-se à parte autora o que perdeu em razão da limitação legal anteriormente vigente. Importante frisar que não há, em tal raciocínio, qualquer tentativa de, violando o princípio da segurança jurídica, em sua vertente representada pela proteção ao ato jurídico perfeito contra a superveniência legislativa, fazer retroagir o quanto disposto nas Emendas Constitucionais comentadas, incrementando o valor recebido pelo segurado em período a elas pretérito. Ocorre que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação outrora imposta - medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão a parte autora: não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Nesses termos, e apenas para ilustrar o quão injusta seria a solução contrária ao quanto ora defendido, um aposentado que obtivesse seu benefício em novembro de 1998, e cuja média de contribuições tivesse ultrapassado o teto então vigente, perceberia valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, mas que tivesse requerido seu benefício após dezembro de 1998, e cujo período básico de cálculo implicasse uma média de contribuições igual ao do primeiro, beneficiar-se-ia com o novo valor do teto, no importe de R\$ 1.200,00. Essa situação, claramente, afronta o princípio da igualdade, e não encontra respaldo na Constituição da República de 1988, tampouco em qualquer texto a ela inferior. O correto seria, incontestavelmente, a elevação do benefício de todos os segurados que ficaram limitados pelos tetos vigentes ao tempo do ato concessório, mesmo tendo média contributiva reveladora de renda mensal inicial que o suplantava. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica, contudo, que deva haver igual medida relativamente a todos os benefícios percebidos em importe igual ao limite de benefícios anterior (teto anterior). Afinal, implicaria isso atentado ao primado da indicação prévia da fonte de custeio - não houve, em momento algum, previsão, nos atos em tela, de incremento dos benefícios percebidos, mas apenas do valor máximo de benefícios pagos pelo RGPS (teto). Assim entendo que o disposto no art. 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/03 alcança, de forma imediata, os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início de sua percepção tenham restado limitados ao teto que, então, vigorava. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Destarte, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Aliás, no julgamento do recurso extraordinário de nº 564354, cuja relatoria coube à Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, esse foi precisamente o entendimento que prevaleceu - a única discordância manifestada na sessão foi consignada pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, que considerava a limitação ao teto como parte integrante do próprio ato de concessão; e, como o posicionamento restou vencido, o afastamento da decadência para este caso resta, como adiantei ao início, plenamente justificado. Veja-se a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao

recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Assentada a contenda pela Corte Suprema, desnecessárias ulteriores digressões - ainda que, facilmente, colham-se na jurisprudência dos demais Tribunais pátrios farto repertório concorde ao posicionamento ora externado.3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de:a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI de Pensão por Morte, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a, observando-se a prescrição da pretensão alusiva às parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante 0,5% ao mês, contados da citação (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, bem como o teor do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença.Sem condenação em custas.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Nome do segurado: Marta Morafchik dos SantosNome da mãe: Hildegari NickelCPF: 114.295.388-21PIS: 1.245.505.706.4Endereço do segurado: rua Maria F. Pereira, n.º 17, quadra 67, CEP 19273-000, na cidade de Rosana/SPBenefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Pensão por Morte (NB 0850520681).Renda mensal atual: a calcular.OBS: reconhecida a prescrição quinquenalNova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSP. R. I.

0002592-09.2011.403.6112 - ROSA DE LIMA LUNA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROSA DE LIMA LUNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 17/79).A decisão de fls. 81/83 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.A parte autora apresentou quesitos (fls. 86/87 e 89/90)Laudo pericial juntado às fls. 91/104.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 114/116), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício.A autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou réplica às fls. 124/131, oportunidade em que requereu a realização de nova perícia.Nos termos da manifestação judicial da fl. 138, foi indeferido o pedido de nova perícia.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 104).O laudo pericial relatou ser a autora portadora de espondilodiscoartrose de coluna lombar e cervical, abaulamento discal em L4L5 e transtorno misto depressivo de ansiedade e de humor, as que não impede o trabalho (conclusão - fls. 103/104).Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (manicure e depiladora), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte

o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002768-85.2011.403.6112 - ROBERTO HOROSHI KATAIAMA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003028-65.2011.403.6112 - ODUWALDO REMELLI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição da folha 35 e documentos que a acompanham. Intime-se.

0003198-37.2011.403.6112 - JOSE DOMINICHELLI (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003609-80.2011.403.6112 - JESUS JOAQUIM MIRANDA X MARIA GERALDA DA SILVA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JESUS JOAQUIM MIRANDA, representado por sua genitora, Maria Geralda da Silva Miranda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. A parte autora alegou que é portadora de paralisia cerebral espástica, não reunindo condições laborativas. Juntou procuração e documentos (folhas 15/21). A liminar foi indeferida (folhas 23/25). Pela mesma decisão, deferiu-se a realização de prova pericial e auto de constatação. Auto de constatação às folhas 37/43. Perícia juntada às folhas 45/500 réu apresentou contestação (folhas 52/66), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às folhas 70/76. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação, sob o fundamento de inexistência de comprovação quanto à impossibilidade de o autor prover a sua subsistência. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto

reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

[destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de

miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401). Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. No caso concreto, o autor alega ser portador de paralisia cerebral espástica, não reunindo condições de exercer atividades laborativas. Pois bem, no que concerne à sua condição de saúde, o perito judicial informou que o autor é portador de sequelas motoras e intelectuais de natureza congênita (desde o nascimento), conforme resposta ao item 1 da folha 48, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho e para a vida independente (resposta aos quesitos n. 9 e 10 da folha 47). Conforme já mencionado, tal afecção remonta a data de seu nascimento (resposta aos quesitos n. 7 e 11/12, da mesma folha), não sendo passível de tratamento (resposta ao quesito n. 8 da folha 47). A resposta aos demais quesitos apresentados são no mesmo sentido. Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte requerente possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é negativa. O relatório social das folhas 37/43 informa que o autor reside com sua mãe e padrasto (resposta ao quesito n. 3 da folha 37). Sobrevivem com o valor de um salário-mínimo auferido por sua mãe, decorrente de um benefício previdenciário, e da aposentadoria de seu padrasto, no montante de R\$ 768,00 (conforme resposta ao quesito n. 5, letra c, da folha 37). Foi relatado, ainda, que a casa em que vivem, apesar de bastante humilde (resposta ao quesito n. 11, letra a da folha 38), é própria, pertencendo à mãe do autor (resposta ao quesito 10 da folha 38). Além disso, a residência possui telefone (letra f da mesma folha). Ficou consignado, também, que o padrasto do autor possui um veículo VW Santana Quantum, fabricado em 1986 (letra g da folhas 38/39). Pois bem, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Dessa forma, ainda que seja excluído do cômputo da renda mensal o valor mínimo recebido pela genitora do autor, o montante remanescente, percebido por seu padrasto, dividido pelos demais integrantes do núcleo familiar, supera em muito o limite legal de 1/4, estabelecido para a concessão do benefício, não havendo o preenchimento do segundo requisito necessário a sua concessão. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003686-89.2011.403.6112 - JOSE UBALDINO CARVALHO DE SOUZA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP296135 - CRISTIANE MAYARA DE SOUZA FILIZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ UBALDINO CARVALHO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 20/47). A decisão de fls. 49/51 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 54/67. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 72/76), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. A parte autora apresentou réplica e se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 78/86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei, e a comprovação da existência de doença que incapacite a parte requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade

laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 67).O laudo pericial relatou ser o autor portador de discopatia degenerativa de coluna lombo-sacro e abaulamento discal L4-L5 e L5-S1, mas que não impede o trabalho (conclusão - fls. 66/67).Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (zelador), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004269-74.2011.403.6112 - JOAO SPINOLA X ANTONIO MARCOS DA SILVA DE OLIVEIRA X GESSILDA APARECIDA CASTALDELLI X CANDIDO DOMINGOS SOARES MALDONADO X KARINA DURANTE NICOLUCCI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç AVistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 73/77.Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido de restituição dos valores que forem descontados durante o curso da ação.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.Assiste razão à parte embargante.A despeito de o texto colocado na peça de embargos como sendo o item a do pedido (fl. 80), na verdade corresponder ao item c da petição inicial (fl. 8), certo é que seu acolhimento necessariamente deveria estar expresso na parte dispositiva da sentença embargada.Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração, para complementar a parte dispositiva da r. sentença de fls. 73/77, nos seguintes termos:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como aqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da ação, além de lhe impor o dever jurídico de se abster de efetivar novos descontos a tal título.Anote-se à margem do registro da sentença embargada.P.R.I.

0004458-52.2011.403.6112 - FATIMA CESCO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004470-66.2011.403.6112 - ELIZANGELA DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ELIZANGELA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 09/46).A decisão de fls. 48/50 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Laudo pericial juntado às fls. 55/67.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72/74), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício.A autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou réplica às fls. 79/81, oportunidade em que requereu a realização de nova perícia.Nos termos da manifestação judicial da fl. 82, foi indeferido o pedido de nova perícia.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic)

(grifei) (fl. 67).O laudo pericial relatou ser a autora portadora de síndrome do túnel do carpo leve bilateral, mas que não impede o trabalho (conclusão - fls. 66/67).Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (doméstica), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Proceda-se a renumeração dos autos a partir da folha 70.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004772-95.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES VIANA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004787-64.2011.403.6112 - ISAO ITO(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos.ISAO ITO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 30).O INSS apresentou contestação às fls. 32/46, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 55/62).É O RELATÓRIO.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Da não ocorrência da decadência.Muito embora haja, de fato, acerto, ao menos em tese, no argumento de extinção do direito à revisão de benefícios previdenciários em razão do decurso de lapso dilargado (10 anos) - erigido sob a forma de questão prejudicial pelo INSS -, a demanda versada nestes autos não comporta aplicação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91.Com efeito, a decadência atrela-se, segundo imemorial lição doutrinária, a uma potestade - e implica, ante o decurso do prazo legal ou convencional estipulado para exercício desta, extinção do direito subjetivo titularizado pelo sujeito que se mantém inerte.Assim, para benefícios concedidos anteriormente a 1997, o prazo decenal acarreta extinção da potestade revisional em 2007 - e, para aqueles cuja concessão é a tal átimo posterior, no exato dia correspondente ao final do prazo de 10 (dez) anos, nos precisos termos do já citado art. 103, caput, da Lei 8.213/91.Sucedede que a Legislação não prevê prazo para que o segurado intente a liberação mensal da parcela decotada de sua RMI em razão do teto imposto aos benefícios do RGPS. Ao revés, o dispositivo mencionado apenas fixa prazo extintivo da potestade de revisar o ato de concessão do benefício - o que passa ao largo da intenção do segurado neste processo. Afinal, não pretende a parte autora revisar o benefício ora fruído, mas tão-só suprimir o decote realizado em sua renda mensal em razão do teto então vigente, sem qualquer infringência sobre o ato concessório - ou qualquer de suas nuances.Vale ressaltar - e a isto voltarei ainda nesta sentença - que a jurisprudência já se firmou no sentido de que a limitação da renda mensal do benefício em razão da aplicação de teto legalmente estipulado não integra o seu cálculo, tampouco pode ser considerada imbricada ao ato de sua concessão. Constitui a limitação, isso, sim, uma operação posterior à própria concessão, que resulta em desconsiderar, para fins de recebimento mensal, a parcela que medeia, em termos pecuniários, o valor do teto do RGPS e aquele apurado enquanto RMI do benefício.Em linguagem mais simples: o decote promovido pelo teto não altera o cálculo da RMI, tampouco o ato de concessão do benefício, sendo a eles posterior, em termos lógicos, e significando, tão somente, que, a despeito de ter o segurado alcançado salário-de-benefício (e RMI) superior ao limite máximo pago pelo RGPS, o que superar este (o malsinado teto) não lhe (ao segurado) será pago mensalmente.Dessa forma, mesmo entendendo que o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 é aplicável a todos os benefícios - anteriores ou posteriores à sua vigência, respeitada, quanto àqueles, a nuance de que a contagem se inicia com a edição da novel legislação -, afastado a prejudicial erigida, posto não haver pedido de revisão do ato de concessão do benefício versado neste processo.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Do méritoAlega a parte autora ser beneficiária da Previdência Social.Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no teto de pagamento de benefícios do RGPS, passando, inicialmente, para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998, e, depois, para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998; mais tarde, o limite sofreu incremento para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003, e, por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e aquela proveniente da limitação ao teto procedida para fins de pagamento, desde o ato de concessão.Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto vigente à época do início da percepção do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele limitador, atribua-se à parte autora o que perdeu em razão da limitação legal anteriormente

vigente. Importante frisar que não há, em tal raciocínio, qualquer tentativa de, violando o princípio da segurança jurídica, em sua vertente representada pela proteção ao ato jurídico perfeito contra a superveniência legislativa, fazer retroagir o quanto disposto nas Emendas Constitucionais comentadas, incrementando o valor recebido pelo segurado em período a elas pretérito. Ocorre que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação outrora imposta - medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão a parte autora: não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Nesses termos, e apenas para ilustrar o quão injusta seria a solução contrária ao quanto ora defendido, um aposentado que obtivesse seu benefício em novembro de 1998, e cuja média de contribuições tivesse ultrapassado o teto então vigente, perceberia valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, mas que tivesse requerido seu benefício após dezembro de 1998, e cujo período básico de cálculo implicasse uma média de contribuições igual ao do primeiro, beneficiar-se-ia com o novo valor do teto, no importe de R\$ 1.200,00. Essa situação, claramente, afronta o princípio da igualdade, e não encontra respaldo na Constituição da República de 1988, tampouco em qualquer texto a ela inferior. O correto seria, incontestavelmente, a elevação do benefício de todos os segurados que ficaram limitados pelos tetos vigentes ao tempo do ato concessório, mesmo tendo média contributiva reveladora de renda mensal inicial que o suplantava. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica, contudo, que deva haver igual medida relativamente a todos os benefícios percebidos em importe igual ao limite de benefícios anterior (teto anterior). Afinal, implicaria isso atentado ao primado da indicação prévia da fonte de custeio - não houve, em momento algum, previsão, nos atos em tela, de incremento dos benefícios percebidos, mas apenas do valor máximo de benefícios pagos pelo RGPS (teto). Assim entendendo que o disposto no art. 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/03 alcança, de forma imediata, os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início de sua percepção tenham restado limitados ao teto que, então, vigorava. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Destarte, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Aliás, no julgamento do recurso extraordinário de nº 564354, cuja relatoria coube à Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, esse foi precisamente o entendimento que prevaleceu - a única discordância manifestada na sessão foi consignada pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, que considerava a limitação ao teto como parte integrante do próprio ato de concessão; e, como o posicionamento restou vencido, o afastamento da decadência para este caso resta, como adiantei ao início, plenamente justificado. Veja-se a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Assentada a contenda pela Corte Suprema, desnecessárias ulteriores digressões - ainda que, facilmente, colham-se na jurisprudência dos demais Tribunais pátrios farto repertório concorde ao posicionamento ora externado. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por idade, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a, observando-se a prescrição da pretensão alusiva às parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Extingo o feito, com resolução

de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante 0,5% ao mês, contados da citação (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, bem como o teor do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Isao Ito Nome da mãe: Yoshiko Ito CPF: 201.742.508-78 PIS: 1.092.925.059.9 Endereço do segurado: rua Cristóvão Goulart Marmo, n.º 805, na cidade de Adamantina/SP Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 048042396-2). Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. R. I.

0004795-41.2011.403.6112 - CLEMENTE MORATA HERNANDES X VANDERLEIA BERTI SARTORELI X MARTA MUNIZ NEVES X ROSIMEIRE DOMINGUES CARRASCO X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 75/79. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido de restituição dos valores que forem descontados durante o curso da ação. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante. A despeito de o texto colocado na peça de embargos como sendo o item a do pedido (fl. 82), na verdade corresponder ao item c da petição inicial (fl. 8), certo é que seu acolhimento necessariamente deveria estar expresso na parte dispositiva da sentença embargada. Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração, para complementar a parte dispositiva da r. sentença de fls. 75/79, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como aqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da ação, além de lhe impor o dever jurídico de se abster de efetivar novos descontos a tal título. Anote-se à margem do registro da sentença embargada. P. R. I

0005307-24.2011.403.6112 - MANOEL ANTONIO MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. MANOEL ANTONIO MARTINS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício concedido em 02/09/1993, com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991 a 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 18. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 20/30). Réplica às fls. 36/46. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei. Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63): Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº

PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição: Processo PEDILEF 200850500033797 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Ementa DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora sintética, a suma do julgado deixa extrema de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita: A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à princiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que instituiu lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. <<http://www.sarai.vajur.com.br/doutrina/Artigos/ArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Ressalto, mais uma vez, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do

prazo desde então; isso redundaria em considerar o lapso extintivo da postestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 02/09/1993 (fl. 16), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 29/07/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006018-29.2011.403.6112 - VALNIER AMORIM MENINO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006036-50.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES JACOMETE NEGRI(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. MARIA DE LOURDES JACOMETE, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria concedida a seu esposo em 23/05/1994, com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991 a 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 25. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/32). Réplica às fls. 38/41. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei. Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63): Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição: Processo PEDILEF 200850500033797 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTOSigla do órgão TNU Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Ementa DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora sintética, a suma do julgado deixa extrema de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita: A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas

instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalcem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. <<http://www.sarai.vajur.com.br/doutrina/ArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Ressalto, mais uma vez, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundava em considerar o lapso extintivo da potestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 23/05/1994 (fl. 19), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 18/08/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006237-42.2011.403.6112 - MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faculto à parte autora a manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0006764-91.2011.403.6112 - MICHEL OLIMPIO DIAS X JOSE APARECIDO DIAS (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até o momento o perito nomeado não regularizou seu cadastro junto à AJG, desconstituiu a sua nomeação. Nomeio para o mesmo encargo o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, designando o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 8 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 29/34. Procedam-se às intimações necessárias.

0008051-89.2011.403.6112 - LAURETE DE SOUZA RODRIGUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008261-43.2011.403.6112 - LUZIA RODRIGUES BARBOSA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro e considerando que até o momento o perito nomeado não regularizou seu cadastro junto à AJG, desconstituiu a sua nomeação. Nomeio para o mesmo encargo o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, designando o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 10H30MIN, para realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 62/67. Procedam-se às intimações necessárias.

0008510-91.2011.403.6112 - JOSE PEDRO DIAS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009449-71.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOCuidam os autos de ação ajuizada por IGOR PADOVANI DE CAMPOS em face da UNIÃO, por meio da qual objetiva o demandante a desconstituição de procedimento administrativo disciplinar contra si instaurado no âmbito da Polícia Federal. O autor, Delegado de Polícia Federal, sustenta, em apertado resumo, que vem sendo alvo de perseguição em sua atuação funcional, tendo sido instaurados diversos procedimentos administrativos disciplinares em seu desfavor, dentre eles aquele de nº 016/2010-SR/DPF/PR. Tal apuratório, nos termos da exordial e dos documentos a ela acostados, foi deflagrado visando a verificação da conduta do autor quanto ao fato de ter, valendo-se de sua condição de autoridade policial, emitido ofício endereçado a sociedade empresária prestadora de serviço público de telefonia móvel (TIM) com o intento de obter informações sobre possível interceptação de comunicações telefônicas originadas ou destinadas a um ramal de telefone móvel celular de sua titularidade, mas que seria utilizado, outrossim, no exercício das funções de Delegado de Polícia Federal. O demandante sustenta que o ofício encaminhado à operadora de telefonia visava apurar, de maneira prévia e informal, suposto monitoramento perpetrado por pessoa investigada pelo cometimento de crimes de contrabando. Aduz, todavia, que, como não detinha indícios suficientes de materialidade e autoria, promoveu o ato fora do âmbito de procedimento investigativo policial específico (inquérito policial), mas de modo documentado e oficial - por meio de comunicação catalogada sob número de ordem e com a identificação clara da autoridade solicitante. Afirma, ainda, que a solicitação foi explícita quanto ao objeto pretendido, vale dizer, monitoramentos ilegais - pelo que não abrangia eventuais medidas de investigação determinadas por autoridade judiciária que estivessem em seu desfavor sendo adotadas. Apesar disso, narra que houve deflagração de procedimento administrativo disciplinar, tombado, como já mencionado, sob o nº 016/2010-SR/DPF/PR, para investigação da suposta prática de ato infracional disciplinar, ao fundamento de que teria se valido do cargo ocupado para solicitação de informações sigilosas, além de ter o intuito de obstaculizar suposta investigação que a Polícia Federal estaria promovendo quanto a si. Nos termos da exordial, a Comissão processante, em primeira deliberação conclusiva, afastou o caráter ilícito do ocorrido - ao que aquiesceram as Superiores Instâncias. Ocorre que, ao ser avaliado o procedimento no âmbito da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, exsurgiu parecer divergente, confeccionado no sentido da necessidade

de indiciamento do agente, em razão da existência do fato imputado, bem como da quebra de dever funcional pela não instauração de procedimento investigativo formal quando da solicitação das informações à prestadora de serviço de telecomunicações. Nos termos do despacho juntado aos autos às fls. 88/92, a Comissão teria incorrido em equívoco ao negar responsabilidade ao investigado, mesmo afirmando ter havido o fato imputado - consignando-se que tal competência seria cometida à autoridade julgadora, e não ao colegiado processante. Tendo a manifestação em comento sido aprovada (fl. 93), os autos respectivos retornaram à instância originária para reabertura do procedimento disciplinar. Segundo o autor, esse quadro evidencia várias ilegalidades, todas elencadas na pormenorizada peça de ingresso, mas que podem, ao menos quanto ao necessário relato nesta sede de cognição sumária, ser assim resumidas: (a) a criação de mais de uma Comissão no âmbito de cada unidade regional da Polícia Federal não encontraria respaldo legal, sendo a portaria que instaurou o PAD comentado nula, por tal circunstância; (b) os pareceres favoráveis, exarados em sede regional e mesmo no âmbito da Coordenação de Disciplina da Corregedoria-Geral da Polícia Federal não teriam encontrado qualquer ilegalidade em sua conduta, sendo a decisão de reabertura das investigações administrativas fruto de perseguição funcional; (c) a objurgada decisão de restauração do curso das investigações não se fundamentaria na incorreção do relatório final da Comissão por força de sua incongruência quanto às provas constantes dos autos, tratando-se de interferência indevida na atuação do colegiado; (d) a aplicação imediata de sanções disciplinares fere o direito fundamental à ampla defesa. Além disso, assevera o demandante que não utilizou o expediente como forma de interferir em qualquer investigação em curso, mas apenas como meio de obter a informação especificada em seu bojo (existência, ou não, de grampo ilegal no ramal utilizado em sua atuação funcional). Com espeque nesses fundamentos - expostos de forma, como dito, bastante resumida neste relatório -, deduziu o autor pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para fins de arquivar-se não só o PAD de nº 016/2010, mas, outrossim, aqueles tombados sob as numerações de ordem 003/2010 e 004/2010. Subsidiariamente, clamou pela imposição à ré do dever de abstenção, durante a tramitação do processo, de aplicação de penas administrativas ao demandante, mormente porquanto há previsão normativa específica para seu cumprimento de forma imediata, sem a oportunização de contraste mediante recurso a ser analisado de forma prévia ao apenamento. É o relatório, no que por ora reputo bastante. Decido. A peça de ingresso, a exemplo do quanto deduzido nos demais processos ajuizados pelo autor contra os procedimentos administrativos disciplinares em seu desfavor instaurados no âmbito da Polícia Federal, narra situação de suposta perseguição funcional, materializada na instauração de investigações que não teriam amparo fático ou legal. A questão é complexa, e o quadro pintado, acaso verdadeiro, deveras grave. De todo modo, e logo de início, consigno que a situação afigura-se-me já acautelada no tocante aos PADs de nºs. 003/2010 e 004/2010. Isso porque ambos foram tolhidos em sua potencial eficácia imediata, relativamente a eventuais apenamentos aplicados pela autoridade julgadora, até o esgotamento das vias recursais administrativas. Com efeito, avoquei, por força do pedido ora analisado, os demais processos envolvendo o demandante e os procedimentos questionados, notadamente aqueles de nºs. 0002152-13.2011.403.6112 e 0002021-08.2011.403.6112, e verifiquei que houve prolação de providimentos cautelares em tal exato sentido para ambos - vale dizer, não poderá a autoridade administrativa promover qualquer apenamento imediato em desfavor do autor naquelas sedes, ao menos não sem que os recursos por ele eventualmente interpostos tenham sido à exaustão apreciados. Essa conformação das coisas, equalizada pela pena serena do Excelentíssimo Juiz Federal que me antecedeu na análise das contendas, não se mostra passível de qualquer reparo, mormente porquanto um dos fundamentos da irresignação do demandante é, justamente, o modo imediato e, até certa medida, secreto, por meio do qual as penas administrativas são impostas aos Delegados de Polícia Federal - e, sem qualquer sombra de dúvida, ao menos em meu sentir, a ordem jurídica nacional repele, com veemência, qualquer ato do Poder Público que elimine ou dificulte o legítimo direito de defesa dos agentes investigados ou acusados, seja em esfera administrativa ou judicial. Não que seja impossível, ante casos graves e por meio de fundamentos concretos, afastar-se um agente público - qualquer um, reforço, por mais graduada que seja sua posição no organograma funcional do Estado - de suas funções para fins de ultimar investigações em curso. Há previsão para tanto, seja em sede administrativa ou judicial; mas com fundamento cautelar - e não como antecipação de pena não definitivamente assentada pela instância derradeira de cognição. Esse motivo seria, por si só, suficiente ao deferimento de medida de igual teor nos autos deste processo - haja vista que, da mesma forma como naquelas sedes, eventual apenamento aqui observado cumpriria o ritual de surpresa e exigibilidade imediata, antes da oportunidade de contraste recursal. Ocorre que, analisando o caso de forma detida, e levando, inclusive, em consideração a cópia do novel relatório confeccionado pela Comissão processante - trazida a lume pelo demandante por meio da petição de fls. 244/245 -, verifico haver necessidade de medida de maior extensão nesta sede. Corro em me explicar. Sem adentrar, por ora, o mérito quanto ao ato imputado ao demandante - a isso me dedicarei em momento oportuno, após a última instrução processual -, vislumbro, ainda assim, que há clara celeuma instaurada em via administrativa quanto ao deslinde do PAD de nº 016/2010. Nessa seara, colho do despacho de nº 431/2011-CODIS/COGER/DPF (fls. 88/92) a clara motivação para a reabertura da investigação: a Comissão teria afastado a responsabilidade do autor, quando, ao revés, ante a existência do fato imputado, deveria ter promovido seu indiciamento. Ora, a Comissão, ao que se me afigura pela análise do arrazoado de fls. 66/73 (relatório final), não afastou a responsabilidade funcional do demandante no caso relatado, mas concluiu, antes disso, pela atipicidade da conduta - vale dizer: o fato imputado, em sua conformação global, que abrange, por certo, o abuso no exercício das prerrogativas funcionais, na visão do colegiado, não existiu, ainda que se tenha firmado, com todas as letras, que o malsinado ofício endereçado à prestadora de serviços de telefonia o tenha. A visão apresentada no aludido despacho, em meu sentir, acaba por conferir um deslinde único aos procedimentos sindicantes, posto que, invariavelmente, o fato, ou um fato, seja ele qual for, haverá sempre. Mas existem casos, como o presente, em que essa simples nuance não implica necessário indiciamento, posto que a conduta praticada - a exteriorizar o fato sob julgamento - pode, ou não, qualificar-

se como ilícito administrativo-funcional - e era isso o que estava sendo perscrutado nos autos do PAD de nº 016/2010. Não há dúvidas, aliás, quanto aos fatos (simplesmente os fatos) narrados: o demandante, interessado na investigação administrativa, emitiu o ofício, na forma narrada em sede inquisitorial; além disso, não instaurou inquérito policial para tanto. Essas circunstâncias são incontroversas, e o fundamento da Comissão processante para opinar pelo arquivamento não reflete ausência de responsabilidade - aliás, o demandante, até mesmo por ter afirmado a prática dos atos em tela, é, sim, responsável por eles, inequivocamente -, mas atipicidade dos fatos existentes e provados. Mas, até aí, existiria apenas uma forma não muito precisa de manifestação de discordância. Ocorre que, novamente instada a relatar o caso de forma conclusiva, a Comissão processante, conforme comprovam as cópias de fls. 249/264, afirmou, uma vez mais, inexistir fato infracional a ser imputado ao demandante, concluindo que: (a) a expedição de ofício à prestadora de serviço de telefonia constitui ato funcional legítimo e de atribuição dos Delegados de Polícia Federal; (b) a não instauração do IPL não implicou falta funcional, posto que não havia, verdadeiramente, elementos suficientes, estando a investigação preliminar informal respaldada por atos regulamentares - além de pelo próprio CPP. E o mais relevante: averiguou-se, nesse arrazoado, que não havia qualquer investigação sigilosa promovida pela Polícia Federal em desfavor do autor - o que retira até mesmo o motivo supostamente subjacente à atuação tida, em instância superior, como ilegal (fl. 260, parte final). Sob tal colorido, e sem adentrar, como já adiantei que não o farei, o mérito da questão - que não se revela, em meu sentir, pela existência ou inexistência do fato (simplesmente considerado), mas por sua qualificação como ilícito funcional, ou não -, tenho por certo que há, para afirmar o mínimo, severas dúvidas no âmbito da própria Polícia Federal quanto à capitulação dos fatos narrados em algum dispositivo tipificador de faltas funcionais dos Delegados de Polícia Federal. Isso me basta, neste momento, não para determinar o arquivamento do feito administrativo - como pretendido pelo demandante -, mas para impor à ré, por meio da autoridade competente no âmbito da Polícia Federal, o dever de se abster de aplicar qualquer apenamento ao autor até que a questão reste definitivamente dirimida nos autos deste processo (judicial, reforço para que não haja dúvidas de interpretação). Não vejo, contudo, óbices ao prosseguimento do feito. Aliás, pelo contrário. Segundo as informações prestadas pelo próprio demandante, o relatório encaminhado a julgamento lhe é favorável, opinando a Comissão, novamente, pelo arquivamento do PAD contra o qual se insurge. Assim, pode suceder, até mesmo, a perda superveniente de interesse neste feito, acaso o opinativo seja, finalmente, acolhido. Dessa forma, a medida ora determinada, reitero, limita-se à obstaculização de aplicação de apenamentos administrativos, mesmo após esgotada a instância funcional; mas a tramitação regular do feito deverá ser ultimada, na forma como entender por bem a autoridade julgadora. Consigno, ainda, que tal medida não revela antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo demandante - motivo pelo qual não enfrentarei o mérito da qualificação jurídica do fato imputado neste momento de cognição inicial -, mas verdadeiro provimento cautelar tendente a tornar estável a situação de fato subjacente à lide enquanto melhor avalio o caso. Nesse quadrante, não exige a legislação pátria o atendimento ao severo requisito de prova inequívoca da verossimilhança das alegações - ou, em termos doutrinários mais precisos, estado de evidência do direito invocado -, mas apenas a plausibilidade inerente aos provimentos de urgência sem caráter de satisfação antecipada de pretensões materiais. E mais. Desde a reforma promovida em 2002, a sede liminar dos feitos de conhecimento passou a unificar as medidas antecipatórias, sejam satisfativas ou cautelares, desde que preenchidos os requisitos específicos de cada uma (art. 273, 7º, do CPC). Destarte, havendo plausibilidade (*fumus boni iuris*) quanto aos argumentos suscitados - não exigindo, para a estirpe decisória ora adotada, a legislação a caracterização de estado de evidência -, e mostrando-se premente a necessidade de adoção de acautelamento da situação de fato para evitar dano ao requerente (*periculum in mora*) - o apenamento imediato em via administrativa representa tal perigo -, a medida de cautela se impõe, posto presentes seus requisitos. Posto isso, defiro, com fulcro no art. 273, 7º, do CPC, a medida cautelar acima descrita, mantendo a situação de fato inalterada até o julgamento desta causa e preservando, assim, a utilidade do provimento intentado pelo autor neste processo - o que faço, como dito, pela determinação de não aplicação imediata de qualquer punição administrativa ao autor no âmbito do PAD nº 016/2010, podendo, contudo, ser ultimado o procedimento normalmente em sua análise no âmbito da Polícia Federal. Indefiro, contudo, o pleito tipicamente satisfativo (arquivamento), posto demandar dilação probatória o enfrentamento da questão afeita à tipicidade, ou atipicidade, da conduta perpetrada pelo autor (há afirmação controvertida de intenção específica e ilícita para a prática do ato, o que demanda perscrutação subjetiva incompatível com a sede liminar). Expeça-se, com urgência, ofício dirigido ao Sr. Corregedor-Geral da Polícia Federal, dando-lhe ciência desta decisão, para que cumpra seus termos, ultimando a análise do PAD, mas não aplicando qualquer apenamento de forma imediata ao autor. Cite-se a União, intimando-se-a, outrossim, da presente, para que, se assim entender devido, apresente sua contestação no prazo legalmente estabelecido. Vindo aos autos a peça de defesa, abra-se vista ao demandante, para manifestação e especificação pormenorizada das provas pretendidas, sob pena de indeferimento. Registro, desde logo, e para ambas as partes, que pleitos genéricos no tocante à produção probatória serão indeferidos, considerando-se preclusa a fase instrutória do feito. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0009708-66.2011.403.6112 - JOAO EVARISTO APARECIDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o

relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a

possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009849-85.2011.403.6112 - REGINA NUNES RIBEIRO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Regina Nunes Ribeiro, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por idade rural. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que satisfeito o requisito etário (folha 18). Cite-se o INSS. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu, bem como especificar as provas cuja produção deseja. P.R.I.

0009873-16.2011.403.6112 - JAIME RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Jaime Rodrigues do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial e testemunhal. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por outro lado, também não se encontra presente o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, o autor, na inicial, qualificou-se como supervisor de tratamento de caldo, o que faz concluir que continua exercendo atividades laborativas, não estando desamparado financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0009956-32.2011.403.6112 - JENIFER CRISTIANE DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao Sedi as anotações devidas. Ato contínuo, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0010027-34.2011.403.6112 - CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao Sedi as anotações devidas. Ato contínuo, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0000044-74.2012.403.6112 - ROSA FERNANDES DE MOURA SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Disse que requereu administrativamente o benefício ao INSS em 16/09/2011, sendo que, até o presente momento, não houve nenhuma decisão por parte do Instituto-réu a respeito. Sustentou a aplicação do artigo 174 do Decreto 3.048/99, que estabelece que os pedidos administrativos devem ser analisados e concluídos no prazo de 45 dias. Alegou que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e, assim, pediu liminar para implantação da mencionada aposentadoria. É o breve relatório. Por ora, e para melhor apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se, especificamente, acerca da alegação da autora de que seu pedido administrativo não foi analisado por

aquela Autarquia. Sem prejuízo do prazo fixado acima, cite-se o INSS, para que no prazo legal, apresente, querendo, sua contestação. Defiro a gratuidade processual. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que satisfeito o requisito étário. Intime-se.

000048-14.2012.403.6112 - MARIA JOSE PLASZEZESKI ESPOLADOR (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação proposta, sob o procedimento comum e rito ordinário, por MARIA JOSÉ PLASZEZESKI ESPOLADOR com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Em sede antecipatória, pretende a concessão do auxílio-doença ou do benefício assistencial, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas, por ser portadora de doença renal em estágio final. Disse que requereu administrativamente os benefícios, que foram indeferidos pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte demandante, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Não bastasse, e especificamente quanto ao pedido correlato ao benefício de amparo assistencial, não há como inferir, apenas pela análise do quanto já juntado aos autos a título de elementos probatórios, o estado de miserabilidade exigido pela Legislação à sua fruição. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino: 2.1 - a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Designo perícia para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 11h20m, para realização do exame pericial. 2.2. - antecipação da realização de auto de constatação. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01 - Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações

apresentadas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

000094-03.2012.403.6112 - MARINA BERETTA E SOUZA (SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
DESPACHO Anjos & Souza Ltda. ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual, em face do Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, pretendendo desobrigar-se do pagamento de taxa referente à aferição de balança existente em seu estabelecimento. Alegou que se destina ao comércio de postes metálicos, suportes, ferragens e ferramentas, equipamentos e acessórios para uso na agricultura e pecuária, sendo tal produção comercializada por unidade e não por peso. Dessa forma, não há a necessidade de aferição das balanças existentes, uma vez que são de mera utilização interna. Disse que, a despeito disso, o réu realizou aferição das balanças e emitiu a cobrança referente ao serviço prestado, no valor de R\$ 71,40. Pela r. decisão da folha 28 e verso, declinou-se da competência para a Justiça Federal de Presidente Prudente. É o relatório. Decido. Primeiramente, aceito a redistribuição dos presentes autos, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. No mais, faculto à parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas devidas à União, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Antes, porém, corrija-se a autuação, posto que a pessoa física administradora da sociedade empresária restou indevidamente cadastrada como autora. Intime-se.

0000354-80.2012.403.6112 - ILDA ROSA DA SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP294824 - PRISCILA SAITO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 9H30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles,

a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000357-35.2012.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 10 HORAS, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000369-49.2012.403.6112 - PEDRINA CORREIA DA CRUZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 10H 30MIN, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000374-71.2012.403.6112 - ZEFIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização

da prova pericial e, para tanto nomeio o Doutor Itamar Cristian Larsen-CRM/PR 19.937 e designo o DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 17 HORAS para a realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000381-63.2012.403.6112 - CAETANO OSORIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 9 HORAS para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000395-47.2012.403.6112 - JULIANA NASCIMENTO MANOEL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 8H30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de

5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000431-89.2012.403.6112 - ALAN MUNIZ BARBOSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 8 HORAS para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000440-51.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA GONCALVES LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 8H30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo

em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000464-79.2012.403.6112 - ZENILDA PICHITELLI ROSSI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 9 HORAS para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000465-64.2012.403.6112 - JOSE ELENILTON DA SILVA BISPO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 9H30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000487-25.2012.403.6112 - RIVALCI XAVIER DE LACERDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor LEANDRO DE PAIVA, para realizar perícia médica na parte autora e designando o DIA 11 DE ABRIL DE 2012, ÀS 11H15MIN, para realização do exame. Fica a parte autora intimada de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade

de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000488-10.2012.403.6112 - OZAI R DE OLIVEIRA SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 10 HORAS para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001074-18.2010.403.6112 (2010.61.12.001074-0) - JOANA DAS NEVES QUIRINO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. JOANA DAS NEVES QUIRINO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. A fim de verificar eventual prevenção (fl. 20), a parte autora manifestou-se e juntou os documentos de fls. 37/52. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito atinente à prescrição, preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 55/81). Réplica foi juntada às fls. 88/109. Determinada a suspensão do feito (fl. 111), a parte autora comprovou o requerimento administrativo e inércia da parte ré às fls. 112/119. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da ausência de interesse de agir Tendo a decorrido o prazo de suspensão determinado pelo Juízo sem notícia quanto à resposta do réu ao requerimento formulado pela parte autora na esfera administrativa (fl. 119), a presente preliminar não pode ser acolhida. Afinal, a inércia prolongada, tanto quanto a recusa expressa,

violam o suposto direito da parte demandante, o que qualifica a relação posta em debate como conflituosa, e autoriza a intervenção judicial para fins de dirimi-la. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 11/02/2004, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (17/02/2010), restando prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 17/02/2005. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deferido à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por

incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido.(Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.204.264-3) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal.Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei n.º 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Joana das Neves Quirino;2. Nome da mãe: Maria Pereira Macedo;3. CPF: 058.871.558-17;4. PIS: 1.235.062.505-4;5. RG: 10.909.027-5 SSP/SP;6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Mathilde Meloni, 41, Presidente Prudente/SP;7. Número do Benefício: 505.204.264-3;8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;10. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal.Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente,

0000482-03.2012.403.6112 - FLAVIA MARCELINO DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial.Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 11 HORAS para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, deste Juízo.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Por fim, considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário.Solicite-se ao Sedi a retificação.Intimem-se.

0000490-77.2012.403.6112 - IZAIAS JOSE CAETANO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial.Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 10H30MIN, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia

realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Por fim, considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Solicite-se ao Sedi a retificação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000141-74.2012.403.6112 - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl.107/108), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante traga aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais decisões referentes aos feitos lá constantes. Com a juntada aos autos, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005668-51.2005.403.6112 (2005.61.12.005668-8) - DOLORES MARTINS VAZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES MARTIN VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Após, remetam-se os autos à Subsecretaria da 10ª Turma do TRF-3ª Região. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

ACAO PENAL

0007398-73.2000.403.6112 (2000.61.12.007398-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

O mandato é um contrato que tem a procuração por instrumento. Se aquele contrato é estabelecido entre o advogado e seu cliente, a renúncia é distrato que não depende de deferimento e nem mesmo de intervenção do Juízo. O advogado constituído permanece na defesa do réu enquanto não substabelece ou não dá, a ele, conhecimento da renúncia, para que possa constituir novo defensor. Assim, não conheço do pedido de renúncia. Intime-se.

0017907-82.2008.403.6112 (2008.61.12.017907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-03.2005.403.6112 (2005.61.12.004546-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCONDES PINTO RIBEIRO(GO029192 - CASSICLEY DA COSTA DE JESUS)

Ante o contido na certidão da folha 587, intime-se o doutor Cassicley da Costa de Jesus, OAB/GO 29.192 para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor de R\$ 10.375,00 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais), por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18740-2), referente ao pagamento de multa pelo abandono do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se, pessoalmente, o réu para, no mesmo prazo, constituir novo defensor para apresentar as alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1849

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009904-36.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-91.2004.403.6112 (2004.61.12.004135-8)) ROSEMEIRE ARAUJO HERRERA SILVA X JOSE ANTONIO HERRERA DA SILVA(SP167786 - WILSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Constato que incide neste caso litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Assim, promova a Embargante a integração dos Executados no pólo passivo destes Embargos, nos termos do art. 47 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Após, voltem imediatamente conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

1205600-18.1996.403.6112 (96.1205600-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUP COM/ E REMANUFATURA DE AUTO PECAS LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Fl. 128: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

1201169-04.1997.403.6112 (97.1201169-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(Proc. ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X MAQ COPY MATERIAIS P/ ESCRITORIO LTDA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, levantada eventual penhora, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0006008-97.2002.403.6112 (2002.61.12.006008-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LINCOLN GAKIYA(SP142600 - NILTON ARMELIN)

(r. sentença de fl. 125): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de LINCOLN GAKIYA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial.Na petição de fl. 122, a Exequente pleiteou a extinção da execução relativa à CDA 80.1.02.006757-62 com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C. É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 122 e discriminativo de fl. 123, constando o cancelamento da CDA 80.1.02.006757-62 pelo pagamento, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006051-34.2002.403.6112 (2002.61.12.006051-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO)

Fls. 238/239: Vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias, a começar pela Exequente. Int.

0001024-02.2004.403.6112 (2004.61.12.001024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ZONA COUNTRY - MATERIAL ESPORTIVO LTDA - EPP(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)

Fl(s) 46: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008231-52.2004.403.6112 (2004.61.12.008231-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PHM SISTEMAS E PROC.DE DADOS S/C LTDA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA X PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO OSHIKA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl(s) 202 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005479-34.2009.403.6112 (2009.61.12.005479-0) - INSS/FAZENDA X BUCHALLA PIPOLO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X CARLOS ALBERTO PIPOLO X MICHEL BUCHALLA JUNIOR(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Fl(s) 106 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a

suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009912-81.2009.403.6112 (2009.61.12.009912-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDREA ESPER EPP X ANDREA ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
Fl(s) 47: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013210-18.2008.403.6112 (2008.61.12.013210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-57.2007.403.6112 (2007.61.12.001214-1)) PEDREIRA TAQUARUCU LTDA X VERANICE PEGOLARO SALIONE X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X FAZENDA NACIONAL X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA X FAZENDA NACIONAL X VERANICE PEGOLARO SALIONE X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO SALIONE

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que condenada a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à Embargada/Exequente.2. Conforme se depreende dos autos, seguiu-se o rito estipulado no art. 475-J do C.P.C. Intimada a Embargante, esta prontamente recolheu o valor devido por meio da guia DARF competente, não tendo havido qualquer contestação ao mérito da cobrança, de forma que não há mais qualquer decisão a ser proferida nestes autos.3. Desta feita, satisfeita a dívida, arquivem-se os autos com baixa findo.4. Cumpra-se com premênciaInt.

Expediente Nº 1850

EMBARGOS A EXECUCAO

0002767-03.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-46.2007.403.6112 (2007.61.12.004461-0)) DEUSDETH RODRIGUES DA ROCHA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)
SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 87 E VERSO:DEUSDETH RODRIGUES DA ROCHA opôs embargos à execução fiscal nº 0004461-46.2007.403.6112, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando, em sede de antecipação de tutela, o levantamento da penhora sobre seu veículo (fls. 73/74) e a exclusão de seu nome do CADIN e similares.Proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 0004461-46.2007.403.6112, desconstituindo a penhora levada a efeito nos autos (cópia à fl. 77), o embargante foi intimado para se manifestar acerca da persistência do seu interesse de agir neste feito.Em resposta, o embargante se pronunciou às fls. 79/81, pelo prosseguimento do feito. Após, vieram os autos conclusos.É relatório. Fundamento e DECIDO.Pretende o embargante o levantamento da penhora levada a efeito sobre seu veículo. Ocorre que, conforme consta dos autos, a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0004461-46.2007.403.6112, sobre o veículo PAS/AUTOMÓVEL, marca/modelo GM/CORSA WIND, gasolina, de cor prata, ano fabricação/modelo 1998/1998, placa CQD 2115, chassi nº 9BGSC68ZWWC721089, 04 portas, foi desconstituída, conforme cópia de fl. 69, ocasião em que foi determinado o cancelamento do seu registro perante o órgão competente.Assim, o fim principal destes Embargos - que era o levantamento da penhora sobre o veículo -, foi atingido e, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, torna evidente a perda do seu objeto.Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso.Dessa forma, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários por não ter havido integração da embargada à lide.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0004461-46.2007.403.6112.Transitando em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008291-49.2009.403.6112 (2009.61.12.008291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-53.2009.403.6112 (2009.61.12.000964-3)) BUFFET HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 182/187-VERSO:Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por BUFFET HZÃO LTDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal nº 2009.61.12.000964-3, promovida pela Fazenda Nacional.Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de prescrição, eis que a CDA não aponta o lançamento oficial pelo qual tenha sido constituído o crédito tributário. Aduz que no caso de lançamento por homologação, o débito declarado só se transforma em crédito tributário depois que a administração expressamente o homologa e só a partir de então pode ocorrer a inscrição em dívida ativa e sua cobrança através de execução fiscal. Acrescenta que o título exequendo falece de liquidez e certeza, exigidos pela lei de regência, o que

afasta sua exigibilidade. Pugna pela total desconstituição do título em cobrança, com a condenação da exequente nos consectários legais. Com a inicial dos embargos vieram os documentos de fls. 12/73. Deliberação de fl. 76 recebeu os embargos para discussão. Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 77/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/167. Sustenta, em resumo, a ausência dos documentos indispensáveis ao trâmite dos embargos e, no mérito, reafirma a legalidade da cobrança e pugna pelo afastamento da alegação de prescrição, eis que no caso, a Fazenda Pública possui cinco anos para constituir o crédito tributário e cinco anos para cobrá-lo, prazos esses que não transcorreram. Réplica às fls. 169/177, onde a empresa embargante reitera as alegações da inicial. Instadas a especificar provas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 179 e 180). Após, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que as partes não requereram a realização de provas em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. I - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS Afirma a embargada que a empresa devedora não trouxe, com sua inicial, os documentos indispensáveis à interposição dos embargos, consistente na cópia integral da execução fiscal, o que impede a verificação de cumprimento da integral garantia do juízo. Sem razão a embargada. Encontra-se nos autos toda a documentação necessária para analisar as alegações da parte embargante. No tocante à verificação da condição legal de integral garantia do juízo, observo que os embargos foram recebidos para discussão sem suspensão da execução fiscal, o que significa que, em não havendo garantia integral do juízo, a exequente pode dar continuidade aos atos expropriatórios até alcançá-la. Desnecessária a juntada de cópia integral da execução fiscal nos embargos, por ser suficiente a apresentação de cópia dos títulos exequíveis, da intimação da penhora, dos atos constitutivos quando se tratar de embargante pessoa jurídica e dos demais documentos juntados aos autos. II - FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição, quando se trata de tributos sujeitos a homologação, se dá nos termos da declaração apresentada pelo próprio contribuinte. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este se utilizar de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). No presente pleito, pretende a embargante afastar a certeza e liquidez dos títulos em cobrança alegando que não houve lançamento oficial pelo qual tenham sido constituídos os créditos tributários. Importante observar, desde logo, que os tributos que estão em cobrança são tributos sujeitos à homologação da autoridade fazendária, ou seja, foram previamente declarados pelo próprio contribuinte. No caso em comento, além dos créditos tributários decorrerem de declaração do contribuinte, há ainda outra circunstância a ser considerada, que é a ocorrência de confissão da dívida quando a embargante celebrou os parcelamentos administrativos dos valores devidos. Diante dessas duas peculiaridades, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo oficial para apurar os valores devidos ou prévia intimação do devedor para pagamento, uma vez que a cobrança que se instalou nos autos da execução fiscal decorre de saldos devedores de parcelamentos tributários de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 13 STJ - VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. (...) - A título puramente elucidativo é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). - Recurso especial não conhecido. (RESP 281867 / SC, 2ª T, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003). - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. (in REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (RESP 551015 / AL, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/09/2004, v.u., DJU 04/10/2004). As alegações expendidas pela Embargante mostram-se insuficientes para ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Com isso, no tocante à parte formal, verifica-se que as certidões de dívida ativa que embasam o executivo impugnado citam com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a Embasamento Legal, não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido. Ademais, presume-se total o conhecimento do embargante quanto à origem e natureza dos créditos cobrados, eis que se

defendeu exaustivamente contra as exações, como se vê pela atuação combativa de seu patrono nestes embargos. Nesse sentido já se julgou:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA.1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza.(...)3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO).__TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA.(...)3. O título executivo que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral.4. A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurre na hipótese.(...)(TRF/3ª. Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 285194 Processo: 95030891388 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF300088649 Fonte DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 318, relatora Dês. Fed. MARLI FERREIRA).-EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. QUESTÃO NÃO DEDUZIDA NA INICIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. REQUISITOS. FORMA DE CALCULAR JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.1. (...)2. A forma de calcular os juros moratórios e a correção monetária foi evidenciada na exposição, na CDA, dos dispositivos legais que incidiram na hipótese. Inexistência de nulidade.3. (...)4. Apelação conhecida parcialmente e, nesta parte, provida em parte.(TRF - 5ª Região, AC nº 264.383-CE (2001.05.00.035533-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Manuel Maia, j. 08.10.2002, v.u., DJU 07.11.2002, pág. 663, g.n.)Em suma, nenhum argumento expendido pela embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que são revestidos os créditos tributários, restando incólumes os títulos extrajudiciais em cobrança.III - DA PRESCRIÇÃO sustenta a embargante que o crédito tributário em execução foi fulminado pela prescrição. Tal alegação, porém, não merece acolhimento.Da análise dos elementos constantes destes autos, verifica-se que em relação às CDA's 80408005620-65, 80608038196-06 e 80608038197-97 (processo administrativo nº 10-835.450893/2001-61), foram elas objeto de parcelamento administrativo em 27/10/2000, mediante adesão ao REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000. A comprovação de tal circunstância se dá da leitura dos documentos juntados às fls. 99/133.A exclusão da embargante do referido parcelamento se deu em 01/06/2008, conforme Portaria do Comitê Gestor do programa de Recuperação Fiscal nº 1.917, publicada no DOU em 20/05/2008. Posteriormente à exclusão da embargante, o saldo devedor dos débitos confessados espontaneamente por ela foram inscritos em dívida ativa, gerando, então as CDA's acima mencionadas (80408005620-65, 80608038196-06 e 80608038197-97).Em relação à CDA de nº 80606125468-18 (processo administrativo nº 10835501824/2006-37, cópia às fls. 31/55), constata-se que se refere ela à cobrança de COFINS em valores declarados pela devedora nas competências que vão de 01/08/2002 a 01/11/2004. Também nesse caso consta ter havido parcelamento tributário, com adesão em 13/08/2006 e rescisão em 13/01/2008 (fls. 85/94).A adesão a tais programas de refinanciamento tributário (como o é o REFIS), interrompe o curso do lapso prescricional (artigo 174, IV, do CTN). Ao aderir a referidos programas, a executada reconheceu a procedência da cobrança. Frise-se: tal reconhecimento deu-se antes que o prazo de prescrição se consumasse.Com isso, é de se reconhecer que no período mencionado (da adesão aos dois parcelamentos até a exclusão da devedora de ambos) o prazo prescricional restou interrompido, começando a fluir a partir da rescisão do parcelamento. A exclusão da devedora, dos parcelamentos, deu-se em 13/01/2008 e 01/06/2008, quando retomado o transcurso do prazo prescricional, sendo que a execução fiscal foi proposta em 16/01/2009. Muito embora tenha decorrido mais de cinco anos entre a data dos vencimentos dos tributos e a data do ajuizamento da execução fiscal, verifica-se que esta foi ajuizada dentro do prazo legal, tendo em vista a interrupção da prescrição, por força do parcelamento avençado, como se vê acima. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. MULTA. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. LEI Nº 6.830/80. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...)6. Todavia, com a juntada de cópia do processo administrativo de parcelamento nº RJ-2004-3390 pela agravante, verifica-se que houve pedido de parcelamento, mediante confissão irretratável da dívida, em 27/04/2004, quanto aos débitos sob nºs 18714 - multa por atraso no envio da DFP/1999 e 18715 - multa por atraso no envio da 1ª ITR/2000, ambos com vencimento em 02/11/2000, coincidentes com as inscrições nºs 21 e 23. 7. O parcelamento, com confissão espontânea da dívida, mesmo em se tratando de crédito não-tributário, constitui reconhecimento do débito e, portanto, interrompe a prescrição, a qual tem sua contagem retomada a partir do descumprimento do acordo. 8. No tocante às inscrições nºs 21 e 23, com termo inicial em 02/11/2000, houve a interrupção do prazo prescricional em 27/04/2004, com a confissão espontânea, tendo sido a execução ajuizada em 14/12/2006, com despacho determinando a citação em 11/01/2007, antes do quinquênio, na forma do disposto no 2º do artigo 8º da LEF, mantendo-se a prescrição unicamente em relação ao débito da inscrição nº 22, os quais não foram objeto de parcelamento, impondo-se a redução da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o montante do débito prescrito, em 11/2006, era de R\$ 2.162,75. 9. Agravo inominado parcialmente provido. (TRF/3ª. Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1496743, processo 0052743-

36.2006.4.03.6182, relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, fonte: DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011).- TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. FINSOCIAL. EXIGÊNCIA FULCRADA NO DECRETO-LEI N.º 1.40/82. CONSTITUCIONALIDADE. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ.1. (...)4. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 5. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 6. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.7 No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 9. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ. 10. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. 11. Descumprido o acordo de parcelamento, com interrupção dos pagamentos, dá-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR. 12. Afasto qualquer possibilidade de suspensão do prazo prescricional uma vez que não há nos autos outra hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 13. In casu, os valores relativos à cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que o transcurso do prazo foi reiniciado com a rescisão do acordo de parcelamento, e o termo final a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o disposto na regra sumular. 14. À míngua de impugnação, mantida a verba honorária fixada na r. sentença. 15. Apelação improvida. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331009, processo 96.03.059454-7, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 510).IV - DECISUMAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por BUFFET HZÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Mantenho íntegras as cobranças e penhoras efetivadas nos autos principais, devendo prosseguir a execução fiscal até seus ulteriores termos.Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que já inserido nos títulos em cobrança o encargo de 20% (vinte por cento).Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (feito nº 2009.61.12.000964-3), que deverá ter regular andamento. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014056-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014056-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-11.2000.403.6112 (2000.61.12.003742-8)) MAIARA MONTRONI BEZERRA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RN PUBLICIDADES PROMOCOES E MARKETING S/C LTDA X SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA X REGINALDO NUNES BEZERRA

Vistos.Tratam-se de embargos de terceiros, onde a embargante alega que foram penhorados indevidamente valores de sua conta corrente, pois não é sujeito passivo da execução fiscal. Esclareceu que apesar de constar dos autos da execução fiscal que houve penhora em face de Sandra Magali Montroni Bezerra, na verdade a conta bloqueada a ela pertence, e não à referida executada. Requereu a desconstituição da penhora recaída sobre sua conta corrente. Para melhor elucidação dos fatos, converto o julgamento em diligência, e determino a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa S/A, agência 0279-8 Junqueirópolis/SP, solicitando informar quais os titulares da conta 01-009351-6, se houve alteração dos mesmos ao longo do tempo, o número do CPF de cada titular, e se referida conta sofreu algum bloqueio judicial e, em caso positivo, qual a origem da ordem judicial.Sem prejuízo, intime-se a embargante a juntar aos autos cópia autenticada de seus documentos pessoais.Com a vinda de tais documentos, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos, novamente, para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201094-96.1996.403.6112 (96.1201094-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES)

Fl(s) 151: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a

suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010167-88.1999.403.6112 (1999.61.12.010167-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCA E BRESSANIN LTDA ME(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X PLINIO ROBERTO BRESSANIN X ROSEMARI MIRTES FRANCA BRESSANIN

Fl. 100: Defiro a juntada de procuração. Anote-se.Quanto às intimações, deverão ser dirigidas preferencialmente aos procuradores indicados, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer dos procuradores constituídos.Aguarde-se por cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.Int.

0010356-66.1999.403.6112 (1999.61.12.010356-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)

Fl(s) 119: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003643-41.2000.403.6112 (2000.61.12.003643-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ESQUEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA)

Fl(s) 40 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003916-20.2000.403.6112 (2000.61.12.003916-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SACOLAO BRASIL COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ADILSON ROBINSON COMITRE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

(R. Sentença de fl. 123): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SACOLÃO BRASIL COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA, JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA e ADILSON ROBINSON COMITRE, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instruem a inicial.Na petição de fl. 120, a Exeçúente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da Exeçúente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002041-78.2001.403.6112 (2001.61.12.002041-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VITOR LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fl. 167 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo, trasladem-se cópia das peças de fls. 167/171 para os autos dos Embargos em apenso nº 2004.61.12.008361-4, inclusive desta decisão.Int.

0001735-75.2002.403.6112 (2002.61.12.001735-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DARVAM COMERCIO DE ALIMENTOS ROUPAS ARMARINHOS LTDA ME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X VANIR ALVES DE CARVALHO X DARCI ALVES DE CARVALHO(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

Fl. 217: Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos pelo prazo de dez dias.Concedo aos executados, exceto à pessoa jurídica, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, que visa, pela análise de seu teor proteger a subsistência da pessoa física e somente excepcionalmente atinge a pessoa jurídica, como no caso de entidades filantrópicas.Após, abra-se vista à Exeçúente para manifestação em termos de prosseguimento.Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados

aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0001736-60.2002.403.6112 (2002.61.12.001736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DARVAM COMERCIO DE ALIMENTOS ROUPAS ARMARINHOS LTDA ME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X VANIR ALVES DE CARVALHO X DEONIR ALVES DE CARVALHO

Fl. 57: Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos pelo prazo de dez dias. Inobstante, atente(m) a(o)(s) executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2002.61.12.001735-9. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento do r. despacho de fl. 64 da execução em apenso, incluindo no polo passivo deste feito os sócios VANIR ALVES DE CARVALHO e DARCI ALVES DE CARVALHO. Int.

0004309-71.2002.403.6112 (2002.61.12.004309-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PHARMACIA ALEXANDRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - MASSA FALIDA - X RONALDO APARECIDO MANEA X ROMILDO APARECIDO MANEA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Fl. 172 : Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0005922-29.2002.403.6112 (2002.61.12.005922-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ZOOSAL IND/ COM/ PRODS AGROPEC LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Fl. 132: Por ora, a fim de bem regularizar sua representação processual, traga a executada aos autos, no prazo de cinco dias, cópia autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinado à fl. 127. Intime-se com premência.

0007473-10.2003.403.6112 (2003.61.12.007473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X A J P - ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl(s) 57 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002849-44.2005.403.6112 (2005.61.12.002849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Fl. 358: Oficie-se ao e. Juízo laboral solicitando informações quanto ao desfecho da reclamatória nº 1.755/2010, notadamente quanto ao destino do valor reservado para pagamento das verbas pleiteadas naquele feito em caso de sucesso no acordo, R\$ 98.195,49, mais juros e correção monetária, conforme informação de fls. 341/343. Quanto ao depósito de fl. 356, transformo em definitivo, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se à CEF. Antes, porém, certifique a Secretaria o valor das custas processuais finais desta e das execuções apensadas a fim de que, no mesmo expediente, seja solicitado à CEF o pagamento, à conta do depósito de fl. 356. Após a notícia de cumprimento das medidas por parte da CEF, abra-se vista à exequente para: a) declinar expressamente para qual ou quais execuções pretende o redirecionamento do sobejo do depósito, trazendo, para tanto, valor do débito posicionado para a data do depósito, 03.08.2011. b) indicar, de igual maneira, para qual feito pretende a vinculação do numerário que porventura vier a este Juízo, oriundo da Justiça do Trabalho, por força da reserva noticiada à fl. 343. Por fim, em razão do que ora se decide, prejudicada a proposta veiculada às fls. 324/328. Cumpra-se com urgência. Int.

0002955-35.2007.403.6112 (2007.61.12.002955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X L. R. PROTA - ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X LIDIA REGINA PROTA(PR056694 - ADRIANO PROTA SANNINO)

(Despacho de fl.111): Fl. 108: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a

este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Despacho de fl. 122): Fls. 114/115 : Pela análise da petição e documentos acostados às fls. 116/119, verifica-se que os valores bloqueados coincidem com o crédito salarial antes depositado. Assim, sendo absolutamente impenhorável nos termos do art. 649 IV do CPC, defiro o pedido requerido. Desta forma, providencie a Secretaria o desbloqueio numerário (fl. 120), via Bacenjud. Sem prejuízo, traga a executada, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato, porquanto o n. signatário não está regularmente constituído nestes autos, sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, abra-se vista à exequente, como determinado na parte final do despacho de fl. 111. Cumpra-se com urgência. Int.

0010261-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010261-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SP101036 - ROMEU SACCANI) (R. Sentença de fl(s). 152): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 148, o Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente, conforme extrato de fl. 150. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 148, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010461-33.2005.403.6112 (2005.61.12.010461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007502-60.2003.403.6112 (2003.61.12.007502-9)) PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SAN CLEIR RIBEIRO SILVA (SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 100 : Considerando a expressa desistência à faculdade de promover a execução do julgado, dê-se vista aos Exequentes-embargados, inclusive ao n. advogado Arthur Luiz de Almeida Delgado, que deverá ainda, manifestar-se conclusivamente se há interesse no prosseguimento da execução do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo-findo, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 1852

EXECUCAO FISCAL

1201692-50.1996.403.6112 (96.1201692-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COML DE VEICULOS LTDA (SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

Fl. 162: Defiro a juntada de procuração com poderes específicos de cópia. Fls. 165: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1201954-29.1998.403.6112 (98.1201954-5) - INSS/FAZENDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA (SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO FERREIRA (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fl. 341: Considerando que a petição apresentada pela credora nos autos em apenso nº 98.1202087-0, foi instruída com documentos que comprovam a inclusão do crédito objeto desta execução e também dos apensos, no parcelamento instituído pela lei 11.941/09, requerendo, inclusive a suspensão do feito, indefiro nova vista destes autos. Desde já, nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006959-62.2000.403.6112 (2000.61.12.006959-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASUCKI X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fls. 211/212 : Defiro. Oficie-se ao 2º CRI local, a fim de que proceda ao levantamento da penhora de fl. 67, tão somente em relação à anotação R-12, como requerido. Sobrevindo resposta e cumprida a ordem, retornem os autos ao arquivo-fundo. Cumpra-se com premência. Int.

0004630-43.2001.403.6112 (2001.61.12.004630-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REVECAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE AUTO PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Vistos. Em face do comparecimento espontâneo da(o)s executada(o)s à(s) fl(s). 41/42, considero-a(o)s citada(o)s, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Fl. 58: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003548-40.2002.403.6112 (2002.61.12.003548-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL IND.E COM.DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTD X RAFAEL NABHAN GARCIA X OCIMAR MIGUEL DICOLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Considerando que a exequente não confirma o pagamento integral do débito, mas tão-somente a manutenção da executada no parcelamento instituído pela lei 11.941/09, indefiro o pedido de fls. 195/196. Remetam-se os autos ao arquivo, como determinado à fl. 193, ante o decurso do prazo de suspensão concedido, conforme certidão de fl. 194 verso. Int.

0008589-85.2002.403.6112 (2002.61.12.008589-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X F.C. PINHEIRO DE CARVALHO & CIA LTDA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO X SILVIA HELENA PINHEIRO DE CARVALHO CALVO

Fls. 195: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007081-60.2009.403.6112 (2009.61.12.007081-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR(SP228734 - PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, postergo o cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 51, uma vez que o executado não cumpriu a determinação exarada no provimento de fl. 47. Assim, traga o executado os dados bancários (nº da conta, agência, banco) para que seja efetuada a devolução do valor depositado à fl. 27 à conta de origem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Com a resposta, oficie-se, com premência, ao PAB-CEF local para que proceda à referida restituição. Após, aguarde-se como determinado na parte final do provimento de fl. 47. Intime-se com premência.

0011144-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011144-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDSON KENJI DOI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)

Fl. 33: Suspendo a presente execução até 30/11/2015, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

Expediente Nº 1853

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009996-14.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200597-53.1994.403.6112 (94.1200597-0)) AISHA AHMAD MUHD BARAKAT HUSEIN RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL X MOYSES GARCIA

(R. Decisão de fls. 36 e verso): Tratam-se de embargos de terceiros opostos por AISHA AHMAD MUHD BARAKAT HUSEIN, a fim de que seja suspenso o curso do processo principal nº 1200597-53.1994.403.6112, com a determinação do recolhimento do mandado de imissão na posse do imóvel arrematado por MOYSES GARCIA, aos 19 de outubro do corrente ano (auto de arrematação à fl. 402 e mandado de imissão à fl. 409, dos autos de execução fiscal), evitando-se assim prejuízo irreparável para si e para sua família, bem como que, ao final, seja declarada insubsistente a referida penhora e mantida a sua posse. A instruir seu pleito, juntou documentos de fls. 09/32. É o relatório do

necessário.Fundamento e decido. Em que pese dispor o artigo 694, do Código de Processo Civil, que com a assinatura do auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerase-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado, não pode este Juízo descuidar acerca da situação de que a parte postulante está ingressando com ação própria à defesa do direito que alega ser titular, em relação ao qual apresenta fatos e fundamentos jurídicos, abalizados prima facie por documentos que, repito, segundo a tese que defende, estariam a fundamentar o seu pleito. Diante de todo o exposto, e do fato de que nos autos da execução fiscal 1200597-53.1994.403.6112 foi determinada a suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse (fls. 435/436), a hipótese que se coloca nesta demanda é a de reconhecimento da existência de razões para concessão parcial da antecipação de tutela de forma a suspender o trâmite da ação principal até que estes Embargos de Terceiro sejam efetivamente decididos, inclusive sobre a manutenção da imissão na posse, frente aos argumentos deduzidos e demonstrados nos autos. Em prosseguimento e sem prejuízo do ora decidido, promova a Embargante a emenda da inicial com a regularização do pólo ativo da demanda, fazendo integrar à lide o seu marido, que também foi donatário do imóvel em questão, eis que a demanda envolve, entre outros pedidos, o reconhecimento de constituir ele bem de família. Ainda, deve a Embargante regularizar também o pólo passivo, fazendo integrar à lide os executados, eis que a sentença a ser proferida nestes autos trará conseqüências jurídicas também em relação a eles.Prazo: 10 (dez dias), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Em face da existência de elementos nos autos que demonstram não se tratar a parte autora de pessoa destituída de condições econômicas de arcar com as custas da demanda, ínfimas perto do valor econômico do uma propriedade imóvel de 2.600 metros quadrados e do fato de ter sido constituído advogado particular para a defesa do seu direito, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte embargante recolher as custas judiciais também no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida as determinações supra, e juntadas contras-fé necessárias, citem-se. Descumpridas, venham os autos conclusos para decisão. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 1200597-53.1994.403.6112.Cumpra-se com premência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203750-60.1995.403.6112 (95.1203750-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTRATOR IND E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X WERNER LIEMERT(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

(r. deliberação de fl. 507): Ante o certificado à fl. 501, desconstituo a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31.129 (R.11/31.129).Desnecessária a comunicação da serventia extrajudicial competente, porquanto o pedido de fls. 491/492 já foi deferido nos autos da execução fiscal nº 1203735-57.1996.403.6112. Intimem-se. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 490. Int.(r. deliberação de fl. 516): Fl. 513: Defiro a juntada de substabelecimento.Publique-se o despacho de fl. 507, sem olvidar a publicação deste.(r. deliberação de fl. 534): À vista do certificado à fl. 528, desconstituo a penhora que recai sobre 50% do imóvel objeto da matrícula 36.103 - 2º CRIPP (fls. 292/294), pertencente a Werner Liemert. Oficie-se ao órgão competente para fins de levantamento do registro, como requerido às fls. 517/518.Após, publique-se este, bem assim os despachos de fls. 507 e 516.Cumpra-se tudo com premência.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 490. Int.

1200227-35.1998.403.6112 (98.1200227-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA) X O G DUARTE ME X ODAIR GARCIA DUARTE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

(R. Sentença de fl. 142): Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de O G DUARTE ME e ODAIR GARCIA DUARTE objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelos Executados, motivando o pedido de extinção de fl. 138. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intimem-se os Executados para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Pagas as custas, ao arquivo findo. Caso contrário, venham conclusos. P.R.I.

1206006-68.1998.403.6112 (98.1206006-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROJETOS E INSTALACOES DE AR REFRIGERADO ENGEPAR LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA)

(R. Decisão de fls. 193/195): Vistos em decisão.- Fls. 69/84 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelo co-Executado RICARDO ANDERSON RIBEIRO, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PROJETOS E INSTALAÇÕES DE AR REFRIGERADO ENGEPAR LTDA., através da qual pretende ver reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda executiva, sob o argumento de que não exercia cargo de gerência da pessoa jurídica co-Executada.Instada, a Exeqüente defendeu a regularidade do redirecionamento da Execução Fiscal em desfavor do Excipiente, pois os fatos impositivos ocorreram no período em que este fazia parte dos quadros da empresa co-Requerida na qualidade de sócio majoritário (fls. 86/95). Juntou os

documentos de fls. 96/158. Manifestação do Excipiente à respeito da documentação trazida pela Exequente, às fls. 160/162-verso. Na seqüência, a decisão de fls. 168/170 deixou de conhecer a exceção de pré-executividade oposta, sob o fundamento de que a matéria tratada - ilegitimidade passiva - compõe o conteúdo de eventuais embargos à execução. Inconformado com a decisão o excipiente/co-executado interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 174/185), cuja decisão consignou que Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, formulado em autos de agravo, determinar que o MM. Juízo a quo aprecie a questão da ilegitimidade passiva argüida por RICARDO ANDERSON RIBEIRO, trazida na exceção oposta, conforme seu juízo de convicção. (fl. 187 e verso). Assim, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser opostas a seus constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, devendo ser analisada à luz do regramento ordinário tanto da espécie societária quanto do ordenamento tributário. Comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão, no artigo 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos, no artigo 135, relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. Nas sociedades personificadas, a responsabilidade dos sócios será ilimitada, limitada ou mista, dependendo da espécie societária. Da primeira, na qual os credores poderão buscar satisfação de seus créditos no patrimônio dos sócios, uma vez esgotados os bens da sociedade, há somente um tipo no direito brasileiro: a sociedade em nome coletivo. Da segunda, a responsabilidade se estende somente àquele capital subscrito, mas ainda não integralizado pelo sócio/acionista; ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade: é o caso das limitadas e das sociedades anônimas. Da última, a responsabilidade é limitada para uns e ilimitada para outros por força de lei, como nas sociedades em comandita simples e nas sociedades em comandita por ações. Por fim, há aquelas em que a responsabilidade é em regra ilimitada, mas que, por força de convenção no ato constitutivo, podem assumir a natureza das limitadas, que são as sociedades simples, entre elas as sociedades cooperativas. Para efeitos fiscais não se derogam essas regras. Mas, no entanto, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, in fine, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o artigo 596 do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei. Portanto, o princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária, e igualmente da legislação tributária. O Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento. O artigo 135 prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convolar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes elencados no inciso I, como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Aqui é importante destacar, de um lado, que essa responsabilidade não é necessariamente de sócio, já que um não-sócio pode ser administrador, e que simplesmente ostentar a qualidade de sócio também não basta para estar sujeito a ela, porquanto há aqueles que não têm qualquer participação na administração. Porém, o sócio-gerente ou terceiro administrador, assim indicado no ato constitutivo ou em atos posteriores da sociedade, uma vez verificada a existência do fato ilícito, estará sujeito a essa responsabilidade por presunção legal de autoria - que, evidentemente, admite prova contrária, a seu cargo. Também o sócio não-gerente poderá responder se houver em conduta tipificada no caput, quando eventualmente tome decisões administrativas e nas decisões em colegiado - como, aliás, já era previsto no artigo 16 da Lei nº 3.708/19, e hoje no artigo 1.080 do Código Civil. O que importa, portanto, não é a qualidade de sócio, mas a de administrador. Portanto, a responsabilidade do artigo 135, incisos II e III, do CTN, só se aplica em face de administradores, sócios ou não, inclusive empregados, e mesmo que não recebam essa designação ou denominação - desde que tomem decisões administrativas. In casu, verifico que a Excepta, quando do pedido de inclusão dos sócios nos autos da Execução, fundamentou seu pedido apenas na tese de que o mero inadimplemento é infração à lei, fazendo incidir o artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 13/15). Não demonstrou, entretanto, que os sócios pessoas físicas, tenham agido com infração à lei ou ao contrato social. Ademais disso, no período em que compôs o quadro societário, não há demonstração nos autos de que o Excipiente tenha ostentado a qualidade de gerente da empresa executada. Do que se infere dos documentos de fls. 189/191, não era ele gerente ou administrador. Ora, para fins de responsabilização do sócio, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, seja ele sócio majoritário ou não, há necessidade de que seja comprovado que este exerça ou tenha exercido poderes de gerência no período referente ao crédito executado, para, daí, ser demonstrado qual ou quais atos constituem infração à lei. A Exequente não se desincumbiu desta prova. Como visto acima, lastreou seu pedido de inclusão do Excipiente no pólo passivo da demanda com base na tese de que o mero inadimplemento constitui infração a lei, o que não determina responsabilização, olvidando-se, entretanto, do fato de que o Requerente não desempenhou atividades de gerência na pessoa jurídica co-Executada. Assim, ausente o requisito legal para responsabilização do sócio, qual seja a qualidade de gerente da empresa devedora, resta impossibilitado o redirecionamento desta Execução em face do Excipiente, devendo o pleito por ele formulado, ser deferido. Diante de todo o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO à Exceção de Pré-Executividade oposta por RICARDO ANDERSON RIBEIRO, para EXCLUÍ-LO da relação processual instaurada neste feito. Providencie a Serventia junto ao SEDI, por meio eletrônico, a exclusão de RICARDO ANDERSON RIBEIRO do

pólo passivo desta demanda. Considerando o transcurso do prazo fixado na deliberação de fl. 63, abra-se vista à exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se a empresa executada ainda permanece no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - causa de suspensão da presente execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005362-58.2000.403.6112 (2000.61.12.005362-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO)

(R. Sentença de fls. 101 e verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de PANIFICADORA JD EVEREST LTDA, JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e NELI SILVEIRA DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Atendendo a pedido da Exequente, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 69). Por intermédio da petição de fls. 70/81, os Executados pugnaram pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o trâmite processual encontra-se suspenso desde setembro de 2004. Aberta vista à Exequente, esta concordou com o pleito dos Executados, pugnando pela declaração da extinção dos créditos tributários em virtude da consumação da prescrição intercorrente. Requereu, ainda, que não seja condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (fl. 95). É o breve relato. Decido. A Exequente informou que no período em que os autos permaneceram arquivados não houve qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional. Assim, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (23.09.2004) e a data de desarquivamento (06.10.2010), após decorrido 01 (um) ano de suspensão da ação, transcorreu o interstício prescricional de 5 (cinco) anos. Diante do exposto, e consoante a concordância da Exequente, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTAS a presente Execução Fiscal, assim como a apensa, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se ambos os autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006988-15.2000.403.6112 (2000.61.12.006988-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Em face dos reiterados pedidos de suspensão dos presentes autos, e do fato de não serem localizados devedor/bens, há de ser suspensa a execução. Pelo exposto e considerando a disposição do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0002759-07.2003.403.6112 (2003.61.12.002759-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES) X SIND.DOS EMPREG.NO COM.HOTEL.E SIMIL.DE P.PTE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X JADIR RAFAEL DA SILVA

Fl(s) 68 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009346-45.2003.403.6112 (2003.61.12.009346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl. 61: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0002984-56.2005.403.6112 (2005.61.12.002984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP120721 - ADAO LUIZ)

GRACA)

(R. Decisão de fls. 468/468 verso): Fls. 353/355 e 365/372 - Requer o arrematante do veículo penhorado à fl. 274, JOSÉ EDUARDO FRANCISCO, que o valor pago pelo bem no leilão levado a efeito por este Juízo Federal sofra abatimento, tendo em vista que no momento da entrega foi constatado que o equipamento adquirido não correspondia à descrição constante do edital da hasta pública. Aduziu que só se interessou pelo veículo porque estaria equipado com guincho com capacidade de elevar 7.000 kg (sete mil quilogramas). Entretanto, no momento do recebimento do bem, foi verificado que o guindaste suporta a elevação de 3.000 kg (três mil quilogramas). Assim, tendo em estima que o valor de mercado do guincho que equipa o veículo é menor do que aquele de maior capacidade, bem como de que há vício redibitório, pugna o arrematante que o valor pago sofra abatimento. Instada, a Exeçquente manifestou-se contrária ao pleito, aduzindo que o arrematante, antes de oferecer seu lance, deveria ter analisado o bem (fls. 462/463). É o relatório. DECIDO. O pedido formulado pelo arrematante JOSÉ EDUARDO FRANCISCO não procede. Em sede de hasta pública não há como autorizar a diminuição do valor do lance vencedor do leilão, sob pena de prejuízo aos demais possíveis interessados na arrematação do bem. Ademais disso, o arrematante adquiriu o bem por um valor razoável (R\$ 36.000,00), dividido em 60 parcelas mensais, valor esse bastante inferior àquele da avaliação (R\$ 55.000,00), estando no uso de referido equipamento desde 24 de junho de 2009 (fl. 346). Em vista da alegação de que o bem descrito e alienado em leilão público não corresponde ao que efetivamente foi entregue ao arrematante, poderá, se do seu interesse, pleitear a desconstituição da hasta pública, arcando, porém, com eventuais custos e encargos que lhe couberem pelo uso do equipamento durante tanto tempo vez que ao recebê-lo deveria ter comunicado imediatamente a divergência das suas qualificações, o que não fez. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de abatimento do valor da arrematação, formulado às fls. 353/355 e 365/372, devendo o arrematante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se tem interesse na manutenção da aquisição do bem, em face da alegação de nulidade, requerendo o quê de direito. Transcorrido o prazo in albis, em prosseguimento, abra-se vista à Exeçquente para ciência desta decisão e para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o contido às fls. 383/386. Intimem-se. (r. deliberação de fl. 477): Fls. 470/472: Por ora, publique-se com urgência a decisão de fl. 468 e aguarde-se o decurso do prazo concedido ao arrematante. Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de preferência de crédito (fl. 383/386).

0003882-35.2006.403.6112 (2006.61.12.003882-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NOSAKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SATIKO MIYASAKI NOSAKI X PEDRO TERUO NOSAKI X YOSHIAKI NOSAKI(SP114614 - PEDRO TEOFILIO DE SA E SP189979 - CRISTINA KAZUKO SAKAUIE)

Fl(s) 151: Considerando os extratos acostados às fls. 153/160, que confirmam o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Quanto ao pedido de inclusão e citação do espólio do executado Yoshiaki Nosaki, postergo para momento oportuno, quando da eventual retomada da execução. Int.

0007805-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007805-7) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Fl(s) 48 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003489-71.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO HOLMES LINS(SP303750 - JULIANE DE ASSIS E SILVA HOLMES LINS)

(R. Sentença de fl.(s) 31): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de FÁBIO HOLMES LINS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 29, o Exeçquente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, I, do C.P.C., renunciando à ciência e ao direito de interpor recurso em face desta sentença. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do Exeçquente de fl. 29, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários advocatícios já fixados (fl. 8). Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006492-34.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI)

(r. deliberação de fl. 126): 1. Fls. 109/109-verso - Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, como pleiteado

pelo(a) exequente. Intime-se o(a) Executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80.2. Int. 3. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s). (R. Sentença de fl.(s) 127): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 109 e verso, a Exeçquente pleiteou a extinção da execução em face do crédito tributário incluído na(s) CDA(s) n.º 80.21.0004779-03 e 80.61.0010616-10, com fundamento no artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais, porquanto os débitos foram cancelados administrativamente. Em relação aos demais débitos em execução, requereu a continuidade da execução. É relatório. Fundamento e DECIDO. As CDAs n.º 80.21.0004779-03 e 80.61.0010616-10 foram canceladas administrativamente, porquanto os créditos por elas representadas foram pagos em momento anterior à inclusão em Dívida Ativa. Desta feita, quanto a estes créditos, deve a Execução Fiscal ser extinta. Assim, em conformidade com o pedido de fl. 109 e verso, EXTINGO a presente Execução Fiscal, em relação às CDAs n.º 80.21.0004779-03 e 80.61.0010616-10, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Deliberação de fl.(s) 126): 1. Fls. 109/109-verso - Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, como pleiteado pelo(a) exequente. Intime-se o(a) Executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80.2. Int. 3. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s). (R. Sentença de fl.(s) 127): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 109 e verso, a Exeçquente pleiteou a extinção da execução em face do crédito tributário incluído na(s) CDA(s) n.º 80.21.0004779-03 e 80.61.0010616-10, com fundamento no artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais, porquanto os débitos foram cancelados administrativamente. Em relação aos demais débitos em execução, requereu a continuidade da execução. É relatório. Fundamento e DECIDO. As CDAs n.º 80.21.0004779-03 e 80.61.0010616-10 foram canceladas administrativamente, porquanto os créditos por elas representadas foram pagos em momento anterior à inclusão em Dívida Ativa. Desta feita, quanto a estes créditos, deve a Execução Fiscal ser extinta. Assim, em conformidade com o pedido de fl. 109 e verso, EXTINGO a presente Execução Fiscal, em relação às CDAs n.º 80.21.0004779-03 e 80.61.0010616-10, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1854

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010852-46.2009.403.6112 (2009.61.12.010852-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-64.2005.403.6112 (2005.61.12.003268-4)) ELIAS CAMPOS SALES X OESTE PTA COMERCIO DE CEREAIS E SEMENTES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0007294-95.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-72.2002.403.6112 (2002.61.12.004587-2)) ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC. Providencie ainda cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007304-42.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009102-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009102-5)) BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da intimação acerca da constrição (fl. 760 verso), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200345-79.1996.403.6112 (96.1200345-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA X ANTONIO VIANA DA CUNHA FILHO - ESPOLIO X PAULO EDUARDO VIANA CUNHA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Fls. 213/214: A renúncia ao munus de inventariante dativo se deu após o recebimento da intimação de fl. 218, já que, embora coincidam as datas de intimação e da petição de fl. 215, não é crível que a homologação do pedido tenha ocorrido no mesmo dia. Destarte, considero válida a intimação. Doravante, para os demais atos, intime-se a inventariante qualificada à fl. 217. Em prosseguimento, manifeste-se a credora no prazo de cinco dias. Int.

0006670-66.1999.403.6112 (1999.61.12.006670-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X RESTAURANTE ALPINA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X ALVAMAR CARDOSO RODRIGUES(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Fls. 183/185 - Requer o(a) Exeçúente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçúente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras ao exterior pretendida pelo(a) Exeçúente, pois a medida não se enquadra no dispositivo em questão. Intimem-se.

0000247-22.2001.403.6112 (2001.61.12.000247-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AMELIA TAKAYAMA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA)

Fl. 344 e documentos que lhe seguem: Ciência às partes, devendo a credora requerer o que de direito no prazo de dez dias.Considerando o comparecimento da executada à fl. 272, após a juntada da carta precatória de fls. 203/216, considero-a intimada da penhora lavrada à fl. 215.Publicue-se o provimento de fl. 331, sem olvidar este.Int.

0005799-60.2004.403.6112 (2004.61.12.005799-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LOJA XERETA DE ADTINA-ME SUC.DE BALDO & MORGA X ROSANGELA MARIA DA SILVA BALDO(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Fls. 137/139 - Requer o(a) Exeçúente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçúente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras peBacen-Jud, restando infrutíferas. .PA 2,15 Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras ao exterior pretendida pelo(a) Exeçúente, pois a medida não se enquadra no dispositivo em questão. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

Expediente Nº 1855

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203632-84.1995.403.6112 (95.1203632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202906-13.1995.403.6112 (95.1202906-5)) MARIA LUCIA MARTINS GALETTI(SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ E SP103674 - DENISE MELO DE LIMA FRATINI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9 REGIAO(SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) Fl(s). 103: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Anote-se.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006832-41.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-22.2003.403.6112 (2003.61.12.003243-2)) FOTO MODERNO LTDA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s) cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato. Proceda(m) o(a)(s) também à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002043-04.2008.403.6112 (2008.61.12.002043-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008979-50.2005.403.6112 (2005.61.12.008979-7)) LUIZ CARLOS LIMA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NEUSA LEITE DA SILVA CARRARA ME(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o(s) embargado(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 475-J, do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargado(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0007007-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202897-51.1995.403.6112 (95.1202897-2)) FELICI MARIA DA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA

Por ora, promova a embargante, no prazo de dez dias, a integração à lide dos executados Associação Mathilde Zacharias AMZA e Paulo Oscar Neto - Espólio, nos termos do art. 47, do CPC, trazendo endereço para citação e contraféis necessárias ao ato. Deverá, no mesmo prazo, trazer endereço e contrafé para citação de Demétrio Augusto Zacharias, já incluído na inicial, bem como cópia da penhora questionada, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para integração dos litisconsortes, inclusive de Demétrio Augusto Zacharias, mencionado na inicial, procedendo-se, em seguida, à citação de todos para contestação. Sem prejuízo, à vista da disposição contida no art. 1.052 in fine, do CPC, susto os atos executórios em relação ao imóvel matrícula 6.786, do 1º CRIPP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para a execução e anote-se na capa daqueles autos a circunstância. Int.

0008214-69.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013395-27.2006.403.6112 (2006.61.12.013395-0)) FRANCISCO DE ASSIS DE VASCONCELOS COSTA X MARIA EMILIA BASTOS DE CAMPOS (SP284276 - PATRICIA REGINA VIUDE HERRADA) X INSS/FAZENDA

Vistos. Preliminarmente, promovam os Embargantes a integração à lide dos executados Ilda Felipe & Cia Ltda, Rosa Pizeli e Ilda Felipe Rossetti, ao pólo passivo da relação processual, nos termos do art. 47 do CPC. Traga, ainda, as cópias necessárias às citações, bem assim cópia autenticada do auto de penhora, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, forte na Lei 1060/50. Nos termos do art. 1052 do CPC, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução e translade-se para lá cópia desta decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203125-89.1996.403.6112 (96.1203125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIM S/A X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO - X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI (SP096670 - NELSON GRATAO E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE E SP273445 - ALEX GIRON)

(r. deliberação de fl. 445): Fl. 433: Solicite-se o registro da penhora ao CRI de Pirapozinho/SP, tal como orientado no ofício de fl. 434. Fl. 440: Defiro a juntada de procuração. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre o pleito de nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento de Edson Jacomossi. Na ocasião, manifeste-se a União quanto ao depósito do bem penhorado nos autos, ante o noticiado falecimento do proprietário e à vista do pedido de exoneração do encargo formulado por Angelo César Fernandes Jacomossi. Em razão do falecimento, comprovado por meio do documento acostado à fl. 442, informe a União quanto à existência de processo de inventário, declinando, no caso, o nome do inventariante, o nº do processo, o Juízo e a Vara pelos quais tramita. Sem prejuízo, antes da remessa à credora, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo espólio à frente do nome do coexecutado Edson Jacomossi. Int. (r. deliberação de fl. 449): Fl. 447: Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Cumpra a Secretaria a primeira parte do provimento de fl. 445. Publique-se referido despacho, sem prejuízo deste. Após, abra-se vista à exequente, como lá determinado. Int.

1205524-91.1996.403.6112 (96.1205524-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIM S/C LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 91: Defiro a juntada requerida. Inobstante, tendo em vista que a presente execução encontra-se extinta, indefiro o seu prosseguimento. Cumpra-se o despacho de fl. 90. Int.

1201421-70.1998.403.6112 (98.1201421-7) - INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP144252 - MEIRE CRISTINA ZANONI E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP305659 - ANELIS Y PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 519: Defiro a juntada da procuração, como requerido. À vista do extrato acostado à fl. 532, aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 402 verso. Sem prejuízo, publique-se, com urgência, o despacho de fl. 516, sem olvidar a deste. Int.

0008090-33.2004.403.6112 (2004.61.12.008090-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CONSTRUTORA DOESTE LTDA X OSVALDO RODRIGUES (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)

Fl. 180: Abra-se nova vista ao excipiente, nos termos do art. 398 do CPC, acerca do proceimento administrativo juntado por linha. Após, voltem conclusos. Int.

0013395-27.2006.403.6112 (2006.61.12.013395-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ILDA FELIPPE & CIA LTDA X ROSA PIZELI X ILDA FELIPE ROSSETTI(SP130228 - CHRISTIANE CHOAIRY SALEM)

Fl. 103 : Defiro a juntada, bem assim vista dos autos, como requerido. Prazo : 05 dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente, a fim de que forneça endereço atualizado das coexecutadas Ilda Felipe Rossetti e Rosa Pizeli, tendo em vista a certidão de fl. 106. Se em termos, intimem-se da penhora de fl. 106, bem como do prazo para oposição de embargos, inclusive, a intimação da empresa executada na pessoa de um dos representantes legais, expedindo-se o necessário. Após, tudo cumprido, oficie-se novamente o registro da penhora, instruindo com as providências solicitadas na Nota de Devolução de fl. 112. Intime-se com premência.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 174

MONITORIA

0007978-20.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS DA SILVA SOARES

Providencie a parte autora, diretamente no Juízo deprecado, o recolhimento das diligências do oficial de justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-33.2000.403.6112 (2000.61.12.000740-0) - FILOMENA GALVANI GONCALVES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0007032-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007032-0) - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA MENDES CONTE X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 07/02/2012, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (2ª Vara Federal de Araçatuba/SP). Int.

0007352-40.2007.403.6112 (2007.61.12.007352-0) - JAIR DA SILVA GUIDIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013211-37.2007.403.6112 (2007.61.12.013211-0) - FLORENTINA ARENALES YOLANDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

FLORENTINA ARENALES YOLANDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer a seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso constatada a presença dos requisitos necessários para tanto. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferiu-se em parte a tutela perseguida, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença. No mesmo ato, foram concedidos à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia, assim como ordenada a citação (f. 45/46). O INSS

interpôs agravo retido contra o deferimento da tutela (f. 55/57). Foi oferecida contestação (f. 61/71), sustentando a Autarquia, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, sobretudo no que se referem à incapacidade para o exercício de atividade laboral. Defendeu o procedimento denominado de alta programada. Requereu a improcedência dos pedidos, ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da perícia médico-judicial. Apresentou quesitos e juntou documentos. Realizada a prova pericial (f. 87/91), abriu-se nova vista à Autora (f. 94/95) e ao Réu (f. 98/99). À vista do pedido de esclarecimentos formulado pela Requerente, determinou-se a intimação do perito para complementação do laudo apresentado (112). Feita a complementação da prova (f. 114), as partes foram novamente ouvidas (f. 115). O INSS exarou seu ciente, ressaltando que a incapacidade é anterior ao reingresso ao RGPS (f. 116). A Demandante, por sua vez, reiterou os termos da inicial, pugnando pela procedência dos pedidos (f. 118/119). Conclusos os autos, determinou-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse requisitado o prontuário médico da Autora (f. 126). Com a sua juntada (f. 130/219) e após vista às partes (f. 220/225), vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 87/91, complementado à f. 114, que aponta que a segurada apresenta quadro de cardiopatia orovalvar, operada com prótese metálica (resposta ao quesito 1 do Juízo). Segundo o Perito, referida enfermidade incapacita a Autora de forma permanente e parcial, permitindo-lhe tão somente a realização de tarefas que exijam esforços leves (respostas aos quesitos 2 e 3 do Juízo). Diz, ainda, que esta doença se origina na infância/puberdade com a febre reumática, atingindo a válvula progressivamente, culminando com a necessidade de cirurgia (resposta ao quesito 2 da Autora). Consignou, por fim, que não há como datar o início da doença, mas pode afirmar que a Autora está incapacitada desde 10/04/2003, quando realizou a cirurgia de troca valvar mitral por prótese metálica (laudo complementar). No que se refere à carência e à qualidade de segurada, no entanto, observo que razão assiste ao INSS. Com efeito, pelo que se colhe do processado, tudo leva a crer que, ao tempo do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social (outubro de 2004), a Autora já era portadora de doença preexistente, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão da enfermidade. Em verdade, os diversos documentos que compõem o prontuário de f. 131 e seguintes, aliados às informações da perícia, indicam à saciedade que a enfermidade que a acomete a Demandante a levou à incapacidade em data anterior à sua reafiliação ao RGPS (ocorrida, conforme se infere do extrato do CNIS anexo, em 10/2004), mais precisamente no dia 10/04/2003, data da cirurgia para implantação da prótese metálica, conforme conclusão do Perito. Nesses termos, mister reconhecer que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade em questão preexistia à data de início do vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: AUXÍLIO-DOENÇA A INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente

para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010).E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela (f. 45/46), devendo tal comunicação ser feita imediatamente ao INSS. Contudo, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a Autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003346-53.2008.403.6112 (2008.61.12.003346-0) - DORCELINA CANDIDA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0005189-53.2008.403.6112 (2008.61.12.005189-8) - MARIA DO CEU ALVES OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0008056-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008056-4) - JOAO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015678-52.2008.403.6112 (2008.61.12.015678-7) - ANA MARIA GONCALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

0017686-02.2008.403.6112 (2008.61.12.017686-5) - PAULO DO NASCIMENTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PAULO DO NASCIMENTO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Clamou pela assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação, indeferindo-se a medida antecipatória pleiteada (f. 38/39).O INSS foi regularmente citado, tendo oferecido contestação (f. 44/52).O Requerente se manifestou acerca da resposta apresentada (f. 60/63).Determinou-se, na sequência, a produção de prova pericial (f. 72/72-verso e 73). O Autor, todavia, não compareceu ao exame médico agendado (f. 76).Instada a se manifestar sobre o seu não comparecimento à nova perícia designada, sob pena de preclusão da prova (f. 78), compareceu a parte autora aos autos, por meio de seu procurador, para requerer a extinção do feito (f. 80).Ouvido (f. 81), consignou o INSS que não poderia concordar com o pleito de desistência, a não ser que a parte

renunciasse expressamente ao direito sobre que se funda a ação, por força de determinação legal (f. 83). O Requerente discordou da condição imposta pela Autarquia (f. 86/87). É o que importa relatar. DECIDO. Embora não desconheça da abalizada corrente invocada por parte dos Tribunais Superiores no sentido de que a norma prevista no art. 3º da Lei 9.469/97, deve ser interpretada de forma sistemática com o art. 267, 4º do Código de Processo Civil, considerando-se como condição suficiente à recusa ao pedido de desistência formulado pelo Autor, por parte da Administração, a exigência à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (STJ. RESP 201000721391. Segunda Turma. DJE DATA:02/06/2010; STJ. EDAG 201000107337. Primeira Turma. DJE DATA:30/06/2010), filio-me ao entendimento daqueles que consideram que a homologação desse pedido pode ser deferida a critério do magistrado, tendo em vista que a menção a tal dispositivo legal, por si só, não é motivo justificado para que a Autarquia se oponha à desistência. Diz-se isso, sobretudo, porque, ao condicionar sua concordância à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o INSS obstaculiza, em última análise, o próprio direito do Autor ao livre acesso à jurisdição, constitucionalmente garantido. Nessa ordem de idéias, a propósito, julgo não ser ocioso trazer à colação os seguintes e elucidativos arestos:(...) O impedimento dos procuradores autárquicos de consentirem aos pedidos de desistência formulados pelas partes demandantes sem que estas renunciem o direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não impede de homologar a desistência. Ademais a renúncia é instituto de natureza material e é ato privativo da parte autora, - A razão de ser do disposto no 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando existam fundadas razões para não fazê-lo. - A extinção do processo sem resolução de mérito e a possibilidade de renovação da ação pela parte autora não configuram, por si só, prejuízo à parte ré, uma vez que o ônus da sucumbência caberá àquele que desiste. - Litigando a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, desaparece o interesse do Instituto demandado em ver declarada a sucumbência inexigível. - Apelação autárquica desprovida. (TRF3. AC 200703990008531. Rel. Desembargadora Federal Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 CJ1 Data: 05/08/2009 Página: 394)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU CONDICIONADO À RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 9469/97. ART. 5º DA LICC. NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO. RAZOABILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. 1. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 2. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da autora ao direito sobre que se funda a ação, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 9469/97. 3. O pedido de desistência da ação formulado pela demandante acarreta, conseqüentemente, a perda do seu interesse processual, perdendo-se a ratio da necessidade e da utilidade do processo, não se mostrando razoável, no caso em apreço, a anulação da sentença para que seja proferida nova decisão, com julgamento do mérito, como pugnou o INSS, pois estar-se-ia fomentando o litígio onde nem mais lide há, premiando-se a burocracia e a inutilidade da prestação jurisdicional e demandando, em vão, tempo e recursos de todos os participantes da relação processual. 4. A finalidade última da jurisdição é promover a pacificação social. Ao aplicar a lei, o juiz deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme expressa previsão contida no art. 5º da LICC (Decreto-Lei nº 4657, de 04-09-1942). 5. O princípio do devido processo legal substantivo autoriza ao magistrado a promover um juízo axiológico perante eventual subsunção de uma norma desarrazoada, o qual deverá então, com base na proporcionalidade e na razoabilidade, não proferir uma decisão contra legem, mas encontrar uma possível e justa solução ao caso concreto no seio do próprio ordenamento jurídico em vigor. 6. A mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não poderá ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que não configura qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 7. Em face do estatuído no art. 5º da LICC e tendo em vista os princípios da razoabilidade, celeridade e economia processual, bem como o binômio utilidade e necessidade do processo, mantém-se a r. sentença homologatória do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. 8. Registra-se, para fins de prequestionamento, que a decisão atacada não vulnerou o disposto no artigo 267, 4º, do CPC e artigo 3º, da Lei nº 9.494/97. 9. Apelação improvida. (TRF4. AC 200970990020179. Rel. Eduardo Tonetto Picarelli. Turma Suplementar. D.E. 08/09/2009). Aliás, condicionar o pleito de desistência à renúncia objetada pelo INSS implicaria, simplesmente, em extinguir o instituto processual relativamente aos processos envolvendo a Fazenda Pública - e tal medida não se me afigura democrática ou isonômica, posto não salvaguardar qualquer interesse público primário, limitando-se a oprimir o litigante ex adverso por meio da ameaça de perda de eventual direito que titularize, bem como não haver determinação similar em desfavor do Estado. Não é demais consignar, outrossim, que o próprio texto normativo invocado pelo INSS, tomado em sua literalidade, contém severa contradição: aquiescer à desistência, desde que haja renúncia, significa, então, que jamais sucederá concordância com a manifestação de vontade do autor - ora, o demandante, em casos tais, não renuncia, mas desiste, pelo que não poderia o ente fazendário estar, verdadeiramente, concordando com algo que não foi requerido. O imbróglcio é inevitável, e, como ensinava Carlos Maximiliano, sendo a interpretação que assim apregoa ilógica, equivocada, por absurda, patentemente está. Assim, a melhor exegese é, de fato, e com todas as vênias aos que entendem de forma diversa, aquela que, sem afastar o comando normativo em voga, exige, para sua aplicação, legítima fundamentação por parte dos representantes da Fazenda pública - o que inexistiu no caso vertente. Em sendo assim, tendo em vista que o Autor peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (f. 80), acolho o pedido da parte como se desistência fosse para HOMOLOGAR o requerimento e EXTINGUIR o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta

decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012450-35.2009.403.6112 (2009.61.12.012450-0) - GESSE ROSA DE SOUSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GESSE ROSA DE SOUZA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 35 determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi juntado às f. 46-50.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 53-62). Sustentou, em síntese, que a autora já se encontrava incapaz quando do seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social. A autora apresentou sua réplica às f. 74-77.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.No caso, apesar de o Perito atestar a incapacidade total e permanente da autora para seu trabalho habitual (resposta ao quesito 3 do Juízo na f. 47), afirmou que ela - a autora - já tratava da doença que a acomete desde 2000 (f. 48, quesito 6), data em que a autora não era segurada da Previdência (CNIS às f. 63-64), porque, tendo perdido a qualidade de segurada em 09/1997, somente voltou a adquiri-la em 08/2004.É de se notar que, ao contrário do que afirmou a demandante em sua manifestação acerca da contestação, a questão não se resolve, no caso vertente, pela aferição do cumprimento da carência mitigada para os reingressos no RGPS. Trata-se, ao revés, de verificar a data de início da incapacidade - posto não existirem dúvidas quanto à data de acometimento pela doença.Seria necessário, pois, que houvesse comprovação de que o estado de incapacidade - e não a doença - tivesse advindo posteriormente ao recolhimento da terça parte das contribuições exigidas para efeitos de carência mitigada - o que não foi evidenciado nos autos.Digo isso com os olhos voltados a duas nuances: (a) o médico perito, mesmo não tendo fixado expressamente a data de início da incapacidade, ou afirmado decorrer esta de agravamento da doença que acomete a demandante, consignou que, nos termos do relato desta, já em 2005, não havia condições laborais, sendo o tratamento iniciado em 2000; e (b) a demandante, conforme documentação administrativa acostada aos autos (fl. 65, principalmente), filiou-se, após longo período sem qualquer contribuição, na condição de segurado facultativo (desempregado).Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário - e o ônus, ante a afirmação como causa de pedir, recai sobre a autora -, que o reingresso ap RGPS, mesmo sem o exercício de atividade de filiação obrigatória, sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício almejado.Dessa forma, resta-me claro, de fato, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento da doença tratada desde 2000, não sucedeu posteriormente à novel filiação, mas foi, ao contrário, seu móvel determinante - a demandante manteve-se alheia ao sistema contributivo por longo período, retomando suas contribuições, sem declaração de atividade remunerada, às vésperas do pleito de aposentação.Assim, tendo em vista que a autora contrariou a previsão contida no transcrito 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, não há direito ao gozo do benefício pleiteado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012473-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012473-0) - VALDEMAR TRINDADE DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 08/02/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Ji-Paraná/RO).Int.

0001753-18.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ROZO MAZZI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 51/118.Int.

0002442-62.2010.403.6112 - DULCELENE DA COSTA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DULCELENE DA COSTA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso atenda aos requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência

judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 33 determinou que a autora fosse submetida à perícia administrativa antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em razão do resultado da perícia administrativa, que não constatou a existência de incapacidade laborativa, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a realização da perícia judicial. A mesma decisão deferiu a realização da perícia médica, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu (f. 45). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 50-59). Sustentou, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados, sustentando a ausência da incapacidade laboral. Subsidiariamente, discorreu acerca da data do início do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. A perícia médica foi juntada às f. 68-72. Réplica às f. 89-91. O pedido liminar foi apreciado pela decisão de f. 95, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Tendo em vista o resultado da perícia médica, o feito foi baixado em diligência e o INSS, intimado para tanto, formulou proposta de acordo (f. 109-110). O autor fez uma contraposta (f. 116-117), mas o INSS ficou inerte. É o relatório. Decido. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao argumento de que falta à parte autora interesse de agir. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). De minha parte, entendo, contudo, que a caracterização, ou não, do interesse processual por meio da existência, ou inexistência, de pleito administrativo - e não exaurimento das vias respectivas, registro - não adentra o âmbito fático que ensejou a edição dos mencionados enunciados de Súmula. É que, à míngua de resistência, não há lide; e, ausente lide, não há se falar em exercício da jurisdição (salvo nos casos indevidamente denominados pela vetusta expressão jurisdição voluntária). De todo modo, mesmo o mero pleito administrativo, na visão atualmente dominante, mostra-se desnecessário à abertura da via judicial de implementação forçada de pretensões previdenciárias (REsp 1108079/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 03/11/2011, dentre inúmeros outros). Ademais, manter meu posicionamento apenas acarretaria prejuízo às partes - posto que, invariavelmente, seria minha decisão reformada pelas instâncias superiores. Desse modo, e tendo em vista, de qualquer sorte, que houve contestação neste feito, rejeito a preliminar suscitada. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios pleiteados. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 68-72), do anexo extrato do CNIS e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pelo INSS (f. 109-110), restam superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo acostado aos autos, a autora é portadora de seqüela de fratura em antebraço direito com diminuição da função do membro afetado além de quadro depressivo (quesito do Juízo de nº 2, f. 69), encontrando-se atualmente incapacitada de forma total e temporária para o trabalho (quesitos do Juízo de nºs 3 e 4, f. 69). Quanto à data de início da incapacidade, o médico Perito a fixou em 13/07/2009, época em que o INSS, inclusive, administrativamente concedia o benefício de auxílio-doença à autora (f. 11-12). O pedido há, então, de ser julgado parcialmente procedente para deferir o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/02/2010, dia imediatamente posterior à cessação administrativa - f. 12 - não fazendo jus, contudo, a demandante à pretendida aposentação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora Dulcelene da Costa Silva, com DIB em 01/02/2010. A liminar de f. 95, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas parcelas pagas em razão da decisão liminar de f. 95 e aquelas parcelas já administrativamente recebidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação (29-07-2010), ambos respeitando o quanto disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios, em

virtude da sucumbência recíproca. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício Prejudicado Nome do segurado DULCELENE DA COSTA SILVA Nome da mãe Flaudizia Brandão da Costa Endereço Rua Felício Golim, 92, Presidente Prudente - SP CEP 19.040-330 RG/CPF 24.429.198-6-SSP/SP / 281.712.788-92 NIT 1.239.671.253-7 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do Início do Benefício (DIB) 01/02/2010 Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular Data de início do Pagamento (DIP) 03/10/2010 - liminar de f. 95 e ofício de f. 101 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002485-96.2010.403.6112 - MARIA ELISA DA SILVA XAVIER (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004242-28.2010.403.6112 - SILENE HELENA MOURA CORREIA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0004913-51.2010.403.6112 - DARCY MONTEIRO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

DARCY MONTEIRO propõe esta ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria em razão da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista que promoveu em desfavor da empresa CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA., em que lhe foi reconhecido o direito de horas extras laboradas além das 44 horas semanais. Objetiva, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do benefício previdenciário que lhe foi concedido, como decorrência da revisão ora pleiteada, além dos demais consectários legais. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 50 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do réu (f. 50). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 53-70). Aduziu, preliminarmente, a prescrição quinquenal do crédito pretendido. No mérito, defendeu a ineficácia da sentença trabalhista contra terceiro não integrante da lide, tendo em vista que não figurou como parte na relação jurídica processual trabalhista. Sustenta que do reconhecimento daquela relação jurídica não decorre obrigação direta para a Autarquia previdenciária, mas deita reflexos diretos apenas nos direitos trabalhistas, impondo ao empregador obrigações de fazer e dar, tudo restrito ao processo do trabalho. Ressaltou que a sentença trabalhista não se fundamentou em provas materiais, o que impede seja considerada como início de prova material. Por fim, alegou que não há comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária referida na sentença trabalhista. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às f. 75-80. O feito foi baixado em diligência para viabilizar a juntada pela parte autora dos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária destacada na sentença trabalhista (f. 82). Em atenção ao referido despacho de f. 82, o autor juntou nos autos cópia da guia de recolhimento da contribuição previdenciária destacada na sentença trabalhista (f. 83-88). É o que importa relatar. Decido. Cuida-se de ação em se visa à revisão da renda mensal de benefício previdenciário em razão da sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista, que reconheceu ao autor o direito a horas extras laboradas além das 44 horas semanais (f. 15-21). O pedido é procedente. Com efeito, ao contrário do que quer fazer crer o INSS, a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, mesmo que o INSS não tenha integrado a lide, sobretudo porque as contribuições previdenciárias relativas às horas extras, que foram reconhecidas pela Justiça do Trabalho, restaram devidamente recolhidas (f. 84-88). Destaco que foi o INSS regularmente intimado para se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor (f. 89), mas não apresentou qualquer insurgência. Acerca dos reflexos previdenciários que as contribuições devidamente recolhidas geram em razão de sentença trabalhista, transcrevo os seguintes precedentes dos nossos tribunais: (...) Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias em decorrência de sentença homologatória de acordo trabalhista, deve ser aceito, para fins previdenciários, o tempo de serviço reconhecido na Justiça Especializada (...). (TRF1. AMS 200438000250915. Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. Terceira Turma Suplementar. e-DJF1 Data: 16/03/2011 Página: 127) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...) (TRF3. AC 200603990009233. Rel. Juíza Marisa Santos. Nona Turma. DJF3 CJ1 Data: 15/10/2010 Página: 927). Destaco que o entendimento ora afirmado não inquina a posição majoritária - e, hoje, pacificada no âmbito do

Superior Tribunal de Justiça - acerca da impossibilidade de utilização da sentença trabalhista para fins de contagem de tempo de serviço ou contribuição, mormente quando ausente dilação probatória de índole material no feito processado pela Justiça do Trabalho. É que, no caso vertente, não se tem qualquer dúvida quanto à existência do vínculo laboral - a sentença não se revestiu da natureza normalmente controvertida de declaração da relação de emprego -, tendo consignado verdadeira condenação ao pagamento dos tributos devidos (contribuições, tanto patronais quanto obreiras) - condenação esta, aliás, já cumprida em sua integralidade (conforme comprovação constante dos autos). Sob tal colorido, aquiescer à tese exposta pelo INSS, no específico caso de que ora se cuida - rememoro, por não ser demais, que não estou reconhecendo tempo de contribuição ou serviço em razão de sentença declaratória trabalhista -, seria malferir o próprio sistema contributivo que anima o RGPS: não pode este se locupletar pelo recebimento de contribuições em razão de determinação judicial e, ao depois, negar a contrapartida, em fruição de benefícios, ao segurado / contribuinte. Por fim, quanto à prescrição, ficam excluídas da condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para fins de: 1) determinar ao INSS que efetue o cálculo da renda do benefício previdenciário concedido à parte autora, de modo que as contribuições previdenciárias que se refiram à ação trabalhista mencionada na inicial (Processo n. 967/2001 - 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente / SP) sejam também consideradas para fins de apuração do salário-de-benefício; 2) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura desta ação; 3) condenar a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (31/08/2010 - f. 51) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento. Sentença não sujeita a reexame necessário.

0005980-51.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CIAN ALMEIDA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0006101-79.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES DESIDERIO SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS DORES DESIDÉRIO SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, caso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foi indeferido o pedido antecipatório, visto que não preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do CPC. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização da perícia médica e ordenada a citação (f. 28/29). Realizada a prova pericial (f. 46/50), houve-se por bem antecipar a tutela pretendida (f. 52/52-verso). O INSS foi citado e propôs o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido à Requerente após o ajuizamento desta demanda (f. 59/60), proposta com a qual a Autora, todavia, não concordou (f. 65/66). É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente - em verdade, o pedido não foi veiculado de forma alternativa, mas, na terminologia consagrada pela doutrina processualista nacional, subsidiária -, de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n.

8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 46/50), do extrato do CNIS de f. 61 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 59/60), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, MARIA DAS DORES encontra-se acometida de tendinopatia do supra espinhal bilateral, síndrome do túnel do carpo à esquerda e espondiloartrose de coluna lombar e cervical (resposta ao quesito 2 do Juízo). Diz, ainda, que é possível a reabilitação ou readaptação da parte para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desde que realizado o tratamento cirúrgico adequado (resposta ao quesito 5 do Juízo). A incapacidade da Autora, de acordo com o Perito, é total, porém, temporária para a sua atividade habitual de cozinheira (resposta ao quesito 4 do Juízo). Não foi possível precisar a data inicial da incapacidade (v. respostas aos quesitos 3 do Juízo e 2 e 3 do INSS). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Requerente é de fato devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo Réu, cuja data inicial, todavia, deverá remontar à do pedido administrativo formulado no dia 31/08/2010 (f. 13), conforme requerido na inicial, pois em que pese não tenha sido possível ao Perito fixar o marco inicial da incapacidade, há no processado suficiente comprovação de que, àquela época, a Demandante já se encontrava inabilitada para o trabalho, justamente em razão de patologias iguais ou semelhantes às constatadas em Juízo (vide, a propósito, os atestados de f. 14/25). Não há, todavia, e nos termos acima, direito à aposentação por incapacidade - justamente por ser possível, nos termos da perícia realizada, promover-se a reabilitação da demandante, seja para a mesma ou outra função, mediante tratamento cirúrgico. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela perseguida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder à Autora benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 31/08/2010 (data do requerimento administrativo), descontadas as parcelas eventualmente pagas em razão da concessão superveniente do benefício de n. 546.928.323-9 (v. extratos de f. 61/62). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas, como já ressaltado, aquelas pagas em razão da decisão liminar ou por decisão administrativa, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação (29-07-2010), ambos respeitando o quanto disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Maria das Dores Desidério Souza Nome da mãe Maria Antônia de Conceição Endereço Rua Ailton Orlando, n. 781, Jardim Bela Vista, Pirapozinho/SP. RG/CPF 10.908.597-8 / 006.570.788-59 PIS / NIT 1.079.423.679-8 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 31/08/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) Prejudicada - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007426-89.2010.403.6112 - EVANDRO RONALDO DE ALVARENGA VIDAL (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EVANDRO RONALDO DE ALVARENGA VIDAL propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 35-37 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Após a juntada do laudo pericial de f. 39-49, o INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 56-58). Aduziu, em síntese, que o autor não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais exigidos à concessão dos benefícios buscados, em especial a incapacidade laborativa. Manifestação do autor acerca do laudo às f. 63. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o autor: a) é segurado da Previdência Social; b) tem carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a presença da incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o autor preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios pleiteados. Na espécie, à vista do laudo pericial (f. 146-152), do anexo extrato do CNIS e do fato do autor ter recebido benefício previdenciário entre março e maio de 2010, restam superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação dos requisitos de qualidade de segurado e de carência, pelo que hei de me deter, doravante, quanto à incapacidade laborativa do autor e sua respectiva data de início. A incapacidade do autor foi constatada pelo laudo pericial de f. 39-49. Neste, o Perito afirma que o autor é portador de artrose L4-L5 e L5-S1 e de pequena protrusão discal foraminal à esquerda em L4-L5 (quesito do Juízo de nº 2, f. 44) e que essas patologias o incapacitam de forma total e em caráter permanente para suas atividades laborativas habituais (quesito do Juízo de nº 4, f. 44). Tal incapacidade, todavia, segundo o próprio Expert, é relativa, tendo em vista que somente acarreta limitação para as atividades que demandam esforço físico de sobrecarga excessiva de coluna total (quesito de nº 4.1 do Juízo, f. 44). Convém salientar que o autor conta com apenas 32 anos de idade (f. 12), ou seja, encontra-se em plena idade ativa, além do que as patologias diagnosticadas, embora de natureza permanente e impeditivas do desempenho de atividades que demandam esforço físico de sobrecarga excessiva de coluna total, não geram incapacidade global ao trabalho. Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença - não fazendo jus o autor, todavia, à aposentação pretendida. Quanto à data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada a partir de 01/09/2010, data em que o autor já se encontrava incapacitado, conforme constatações do laudo pericial (f. 43). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor EVANDRO RONALDO DE ALVARENGA VIDAL, com DIB em 01/09/2010. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício de caráter alimentar. Comunique-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/01/2012. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação (04/02/2011), ambos respeitando o quanto disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca (AC 2009611270036329 - TRF3). Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado EVANDRO RONALDO DE ALVARENGA VIDAL Nome da mãe Altina Lemos de Alvarenga Vidal Endereço Rua Dolores Paraná Alvarenga, 273, Jardim Sumaré, Presidente Prudente - SPRG/CPF 29.958.692-3 / 284.246.838-46 PIS/PASEP/NIT 1.254.087.351-2 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/09/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/01/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007468-41.2010.403.6112 - EVANILDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVANILDO LUIZ DE OLIVEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso atenda aos requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 43-45 indeferiu a liminar pleiteada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Com a juntada do laudo médico (f. 49-59), o INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 71-76). Sustentou, em síntese, que a incapacidade temporária do autor, nos termos do laudo pericial, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Manifestação do autor sobre o laudo às f. 81-87 e às f. 88-90. O pedido liminar foi reapreciado pela decisão de f. 92, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Tendo em vista o resultado da perícia, o INSS formulou proposta de acordo (f. 100-101), com a qual o autor não concordou (f. 104-106). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a

sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios pleiteados. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 49-59), do extrato do CNIS de f. 77-78 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pelo INSS (f. 100-101), restam superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo acostado aos autos, o autor é portador de artrose de coluna cervical e lombar, abaulamento discal de L3-L4 e hérnia discal L4-L5 (quesito do Juízo de nº 2, f. 54), encontrando-se atualmente incapacitado de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (quesito do Juízo de nº 4, f. 54). Ressalto que o laudo pericial foi expresso em afirmar que após o período de tratamento indicado, o autor conseguirá desempenhar suas atividades laborativas normalmente (f. 56, quesito 6, letra b, do réu). Quanto à data de início da incapacidade, verifico dos autos que os documentos acostados à inicial (em especial o de f. 33) apontam os mesmos problemas de saúde diagnosticados pelo médico Perito desde agosto de 2010, época em que o INSS, inclusive, administrativamente concedia o benefício de auxílio-doença ao autor (f. 37-38). O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir o benefício de auxílio-doença, com DIB em 14/10/2010, dia imediatamente posterior à cessação administrativa - f. 38 - não fazendo jus, contudo, o demandante à pretendida aposentação. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor EVANILDO LUIZ DE OLIVEIRA, com DIB em 14/10/2010. A decisão de f. 92, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, fica expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação (04/02/2011), ambos respeitando o quanto disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício Prejudicado Nome do segurado EVANILDO LUIZ DE OLIVEIRA Nome da mãe Maria do Carmo de Souza Oliveira Endereço Rua Pedro Brambilla, 141, Pirapozinho - SP CEP 19.200-000 RG/CPF 16.403.539-SSP/SP / 046.964.378-17 NIT 1.235.110.711-1 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do Início do Benefício (DIB) 13/10/2010 Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular Data de início do Pagamento (DIP) 01/06/2011 - liminar de f. 92 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007578-06.2011.403.6112 - SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no laudo pericial acostado aos autos, determino a realização de nova prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de março de 2012, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007598-94.2011.403.6112 - MANOEL DE JESUS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no laudo pericial acostado aos autos, determino a realização de nova prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de março de 2012, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007665-59.2011.403.6112 - NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá

antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se do anexo CNIS que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovadas. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 60 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está atualmente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto sofreu ruptura de músculo supra espinhoso de ambos os ombros e é portadora de espondilodiscoartrose de coluna lombar e protrusões discais em L2-L3 e L4-L5 (resposta ao quesito 2 do juízo - f. 65). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, do benefício de auxílio-doença em favor de NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA, com DIP em 01/01/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre a perícia, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo.Arbitro os honorários do perito nomeado às f. 57 - subscritor do laudo de f. 60-75 - no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008123-76.2011.403.6112 - ODILIA FRANCISCA XAVIER SOARES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se do anexo CNIS que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovadas, tendo a autora administrativamente recebido benefício de auxílio-doença até junho de 2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 44-53, atestando o Perito que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto é portadora de gonartrose de ambos os joelhos e de artrose avançada de coluna total (resposta aos quesitos 2 e 4 do juízo - f. 49). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ODILIA FRANCISCA XAVIER SOARES, com DIP em 01/01/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre a perícia, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo.Arbitro os honorários do perito nomeado às f. 41 - subscritor do laudo de f. 44-53 - no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008128-98.2011.403.6112 - NIVALDIR ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Intime-se o autor para que instrua sua petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, com os seguintes documentos que afirmar ser possuidor: (a) notas fiscais emitidas em razão de trabalho rural exercido em regime de economia familiar; (b) atestado de residência; e (c) atestado de exploração de lote rural.Intime-se. Publique-se.

0008188-71.2011.403.6112 - ANGELIM MONTELLO FELIPPE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se do anexo CNIS que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovadas, tendo o autor, inclusive, administrativamente recebido benefício de auxílio-doença até agosto de 2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 57-72, atestando o Perito que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto é portadora de insuficiência cardíaca moderada, devido a miocardiopatia dilatada (resposta aos quesitos 2 e 4 do juízo - f. 62). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ANGELIM MONTELLO FELIPPE, com DIP em 01/01/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre a perícia, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo.Arbitro os honorários do perito nomeado às f. 54 - subscritor do laudo de f. 57-72 - no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008189-56.2011.403.6112 - OLIVIA TEODORO DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se do anexo CNIS que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovadas, tendo a autora administrativamente recebido benefício de auxílio-doença até setembro de 2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 31-47, atestando o Perito que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto é portadora de tendinite crônica de ambos os ombros, gonartrose de ambos os joelhos, artrose de coluna cervical e lombar e protrusões discais em C3 a C7 e L4-L5 (resposta aos quesitos 2 e 4 do juízo - f. 36). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de OLÍVIA TEODORO DE SOUZA, com DIP em 01/01/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre a perícia, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Arbitro os honorários do perito nomeado às f. 28 - subscritor do laudo de f. 31-47 - no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008483-11.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA MENEZES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se do anexo CNIS que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovadas, tendo a autora, inclusive, administrativamente recebido benefício de auxílio-doença em setembro de 2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 38-53, atestando o Perito que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto é portadora de síndrome do túnel do carpo moderado de punho direito e protrusão discal em L4-L5 (resposta aos quesitos 2 e 4 do juízo - f. 43). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MÁRCIA CRISTINA MENEZES, com DIP em 01/01/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre a perícia, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Arbitro os honorários do perito nomeado às f. 34 - subscritor do laudo de f. 38-53 - no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008752-50.2011.403.6112 - VALDECIR BALBINO DE SOUZA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se do anexo CNIS que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovadas, tendo o autor, inclusive, administrativamente recebido benefício de auxílio-doença até outubro de 2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 39-52, atestando o Perito que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto é portadora de tendinite crônica do ombro esquerdo, discopatia degenerativa de coluna lombar e abaulamentos discais em L3-L4, L4-L5 e L5-S1 (resposta aos quesitos 2 e 4 do juízo - f. 44). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de VALDECIR BALBINO DE SOUZA, com DIP em 01/01/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre a perícia, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Arbitro os honorários do perito nomeado às f. 37 - subscritor do laudo de f. 39-52 - no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009701-74.2011.403.6112 - RITA DESIDERIO BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 31/05/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às f. 24 e 25, que comparecerão ao ato independentemente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0009703-44.2011.403.6112 - IMACULADA ALVES ALBERTINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 31/05/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às f. 24 e 25, que comparecerão ao ato independentemente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0000170-27.2012.403.6112 - WALTER GONCALVES(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 12, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0000171-12.2012.403.6112 - WALTER GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000177-19.2012.403.6112 - ANA LUCIA CASASSI DA SILVA(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000179-86.2012.403.6112 - MARIA JOSE BISPO GOULART DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de março de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0000184-11.2012.403.6112 - WILLIAM ROBERTO ANTONIO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de março de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0000185-93.2012.403.6112 - ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000187-63.2012.403.6112 - CICERA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de março de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A)

ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000243-96.2012.403.6112 - REGINALDO ZORZATTO DE ALMEIDA(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de março de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000283-78.2012.403.6112 - CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0000287-18.2012.403.6112 - MARIA NILDA DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0000353-95.2012.403.6112 - ARMENIO DE JESUS MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não conheço a prevenção apontada à fl. 21, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0000359-05.2012.403.6112 - APARECIDA MENEZES DA CRUZ(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 10, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0000363-42.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO ALENCAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0000371-19.2012.403.6112 - CREUZA VIEIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0000376-41.2012.403.6112 - EDITE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 25/04/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 24,

que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intemem-se.

0000383-33.2012.403.6112 - MARIA DA GLORIA FERREIRA CALLE TEIXEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Leandro de Paiva, que realizará a perícia no dia 11 de abril de 2012, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0000386-85.2012.403.6112 - MARCOS ALEXANDRE ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000434-44.2012.403.6112 - JEREMIAS RODRIGUES PORTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000436-14.2012.403.6112 - DIRCE MATEU JUAREZ(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de março de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSVALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X ALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE

ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X ELIO ALVES X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0002190-25.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Citado (f. 36), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 38-39), que foi aceita pela autora (f. 53).É o relatório. Decido.Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 38-39) para revisar os benefícios de auxílio-doença que menciona, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 53).Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, revisar os benefícios e implantar a nova RMI e para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 39 verso, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogados (f. 53).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007610-50.2007.403.6112 (2007.61.12.007610-6) - UNIAO FEDERAL X VALDELICE PRUDENCIO X GESSI DE SOUZA LACERDA X NEIDE IZABEL MODESTO X ALICE ALVES DA SILVA X LUCIANE FELICI NOGUEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

A UNIÃO opõe os presentes embargos à execução de sentença, alegando que os valores apresentados por VALDELICE PRUDENCIO E OUTROS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 97.1203838-6 afiguram-se excessivos em razão de exorbitarem o comando do título judicial que lhes deram origem, bem como da decisão proferida na ADI 1797/200-PE. Defende que não há qualquer crédito a ser pago no período apurado pelos Autores haja vista que o percentual de 11,98% já fora incorporado aos seus vencimentos e que, não havendo o principal, não há também verba honorária dele decorrente. Juntou documentos.Recebidos os embargos, deu-se vista à parte embargada (f. 57).Em sua impugnação (f. 59/67), os Embargados pleitearam a improcedência dos pedidos, sustentando a correção dos cálculos por eles apresentados. Também acostaram documentos aos autos.A UNIÃO teve vista da impugnação oferecida (f. 116).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 119), vieram em resposta as informações e cálculos de f. 122 e seguintes e de f. 216 e seguintes, com as quais anuiu, em parte, a Embargante e concordaram, na íntegra, os Embargados (v. manifestações f. 241/242 e 244/245). É o relato do essencial.DECIDO.Ao que se colhe, as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da derradeira manifestação da Contadoria do Juízo (f. 216), a qual aponta não mais haver crédito devido aos autores, remanescendo a controvérsia tão só quanto a verba honorária, pois ao passo que a UNIÃO dispõe tratar-se de verba acessória do crédito dos exequentes (razão por que deve seguir a mesma sorte do montante principal), anuem os Embargados com o valor auferido pela Contadoria, equivalente a R\$ 11.024,41 (onze mil e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), em 07/2009.Pois bem. Do cotejo atento das disposições constantes da sentença de f. 112/121 com os cálculos apresentados pela Contadoria e demais argumentos suscitados pelas partes, vislumbro que outra não pode ser a conclusão se não a de que, em verdade, razão assiste aos Embargados.Digo isso porque, conforme se infere da mencionada decisão, a UNIÃO foi condenada ao pagamento de 10% do valor do débito, desconsideradas as parcelas vincendas devidas a partir da concessão da antecipação dos efeitos da tutela (f. 120/121). Em outras palavras, portanto, tem-se que o percentual fixado a título de honorários deve incidir sobre o montante apurado como sendo o efetivamente devido pelo ente

público aos servidores públicos federais, frise-se, em razão desta demanda e limitado ao advento da ordem para início de pagamentos administrativos. Quero com isso dizer que, muito embora não haja de incidir verba honorária sobre aquilo que porventura fora pago aos Demandantes por deliberação de ordem administrativa posteriormente ao comando judicial comentado, remanesce, como base de cálculo lúdica à aferição do quanto devido, o montante dos valores anteriores à decisão antecipatória. Nesse passo, verifico que a mencionada decisão foi proferida em 27/06/1997 (fl. 34), e, conforme cálculos apresentados pela Contadoria, o valor devido aos embargados, até então, monta R\$ 47.035,03 - nos termos da planilha de fl. 219, da qual extraio, aliás, a menção explícita ao somatório cognominado por Base de Cálculo dos Honorários Advocatícios, linha que limita a aferição ao mês de junho de 1997, respeitando, portanto, a sentença transitada em julgado. Assim, há, de fato, excesso de execução a ser extirpado da pretensão de natureza correlata exercida pelos embargados nos autos do processo principal. Contudo, o avertado excesso não é de tal monta a elidir a execução da verba deferida ao causídico representante dos autores no processo de conhecimento. A prevalecer o entendimento manifestado pela União, haveria, aí, sim, descumprimento do comando contido na sentença transitada em julgado, porquanto a verba honorária, claramente deferida - ainda que limitada ao advento da decisão antecipatória, como visto -, seria negada ao credor, em afronta ao título formado no processo de conhecimento. A impossibilidade de prevalência de tal tese é facilmente confirmada, em meu sentir, por exame hipotético representado pelo ideal de pacificação dos conflitos: acaso todas as sentenças condenatórias fossem cumpridas de forma espontânea, jamais haveria verba honorária a executar. Ora, a mim parece que a tese baralha os momentos processuais: a verba sucumbencial é fixada quando do conhecimento da contenda, e não quando da efetivação da decisão que a dirimiu. Sob tal colorido, pouco importa que o pagamento do quanto devido aos embargados tenha sido empreendido de forma administrativa; constituído crédito em favor do advogado, transitando em julgado a respectiva sentença, tal numerário lhe é tão devido quanto qualquer outra parcela constante do título formado - e, registre-se, goza de autonomia executiva, nos termos do art. 23 do Estatuto da OAB. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados nestes embargos opostos pela UNIÃO, extirpando da execução os valores pagos administrativamente, mas mantendo a verba honorária, limitada ao advento da decisão antecipatória proferida no processo de conhecimento e nos exatos termos do parecer contábil anexado aos autos (fls. 216/237). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de promover condenação em honorários. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão respectiva para o feito principal, arquivando-se estes autos e requisitando-se o pagamento naquela sede. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0004092-13.2011.403.6112 - EMILIO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habeas data impetrado por EMILIO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas a obter informações constantes do banco de dados Plenus CV-3: REVSIT, INFEN, CONBAS e CONREAJ, além de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Colhidas as informações, juntou a Autarquia Impetrada os referidos documentos, noticiando o atendimento do pedido administrativo de fornecimento dos mesmos, em 06/07/2011 (f. 51/62). À vista disso, considerou-se prejudicado o pedido antecipatório (f. 64). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela extinção do feito, sem resolução do mérito (f. 68). O Impetrante também requereu a extinção deste remédio constitucional, anuindo com a afirmação de que o Impetrado já fornecera os documentos almejados (f. 71). É o relatório, no essencial. DECIDO. Logo de partida, verifico que o impetrante não apontou, em sua peça de ingresso, a autoridade supostamente coatora; outrossim, não comprovou, documentalmente, que houve recusa ou extrapolação do prazo legalmente definido para resposta à solicitação administrativa das informações objetivadas. Isso, por si só, e nos termos do enunciado de nº 2 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, além, por evidente, do quanto previsto no art. 8º, I, da Lei 9.507/97, inviabiliza até mesmo o processamento do pedido ora analisado - note-se que a impetração data de apenas 2 (dois) dias após o requerimento apresentado à autarquia co-titular do pólo passivo, e isso para não mencionar a previsão específica em âmbito previdenciário de prazo mais dilargado para a prestação de informações aos interessados (art. 29-A, 1º, da Lei 8.213/91). Ademais, e conforme se constata dos autos, as informações pretendidas restaram prestadas, independentemente de qualquer coerção judicial. Assim, sob qualquer ângulo pelo qual se observe a questão, inexistente interesse processual a determinar o julgamento do pedido, devendo o processo ser extinto de forma terminativa. Posto isto, diante da ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC c/c art. 8º, I, da Lei 9.507/97 (e art. 29-A, 1º, da Lei 8.213/91), invocando, outrossim, o quanto disposto no enunciado de nº 2 da Súmula do STJ. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (CF/88, art. 5, LXXVII). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000295-92.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009147-42.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIANA PONTES DE OLIVEIRA X JOSE DE LIMA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009147-42.2011.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

0000296-77.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-27.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSENI APARECIDA BARBOSA FARIAS X CICERO DUARTE BEZERRA X WALDINEY LIMA PEREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009148-27.2011.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

0000297-62.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009144-87.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OSMARINA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA TEDEU DA SILVA X IDALIA FIRMO DA CRUZ(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009144-87.2011.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

0000298-47.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009154-34.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ISABEL ALEXANDRE DOS SANTOS X ANDREIA CRISTINA DE BRITO X CRISTIANA NOVAIS SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009154-34.2011.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

0000299-32.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009156-04.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CREUSA ALCENA DOS SANTOS BARBOSA X FRANCISCO ALBUQUERQUE DE MELO X LUIZ CARLOS MENIGHETI DOS SANTOS X CLEONICE DE SOUZA MENIGHETI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009156-04.2011.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

0000300-17.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-17.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CINTIA DOS SANTOS DOMINGUES X TAIS FERNANDA MULLER DUTRA DIAS X ANTONIO ALVES CORREIA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007532-17.2011.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000294-10.2012.403.6112 - BELAGRICOLA COM/ E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X BELAGRICOLA COM REP PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. (filial de Nantes-SP) e BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. (filial de Iepê-SP) impetram este mandado de segurança contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE consistente na exigência da retenção e do recolhimento da contribuição previdenciária FUNRURAL, devida sobre a receita bruta dos produtos agropecuários adquiridos ou consignados de produtores rurais, pessoas físicas empregadores. Além de questionar a exigência em tela, pretendem não sejam os valores não descontados e recolhidos óbice à expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa. Sustentam, em síntese, ser ilegal e inconstitucional a exigência do FUNRURAL, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 363.852 e nº 596.177. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a medida liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida - fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final da tramitação regular do processo (fumus boni iuris e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar caracterizados nos autos. No caso em apreço, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro relevância nos fundamentos das impetrantes para o deferimento da medida liminar pleiteada, já que o FUNRURAL foi indevido somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001. Com efeito, consta do próprio corpo do acórdão extraído do citado RE nº 363.852 ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Como a lei ordinária nº 10.256/2001 entrou em vigência sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (conferida pela EC 20/98), a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, a partir de então, não é inconstitucional, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e,

consequentemente, seja criado por lei ordinária. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.** I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2010 PÁGINA: 376) Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003915-25.2006.403.6112 (2006.61.12.003915-4) - GEMMA BOFF RIZZON X CESAR MARCOS RIZZON X SILVIO RIZZON X SILVIA RENATA RIZZON X MARIA FERNANDA BARACAT JUNDI X SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ X NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA X TIOSSO & TIOSSO LTDA ME (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0006470-78.2007.403.6112 (2007.61.12.006470-0) - JOSE ROBERTO BRUM (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0009388-84.2009.403.6112 (2009.61.12.009388-5) - ANTONIO CLARO DA SILVEIRA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO CLARO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002041-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002041-1) - ADRIANA REGINA DE FREITAS SILVA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADRIANA REGINA DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

Expediente Nº 178

ACAO PENAL

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Comuniquem-se ao Juízo da 12ª Vara Federal em Brasília/DF que o réu José Rainha insiste na oitiva da testemunha JOÃO PAULO CUNHA e solicite-se, urgência, na oitiva das três testemunhas, visto tratar-se de processo com réus

presos e o tempo decorrido desde a expedição da deprecata. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 17/2012 ao Juízo da 12ª Vara Federal em Brasília, DF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007029-60.2010.403.6102 - SALVADOR RAIMO FAIANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 148, ofício juízo deprecado de Sao Simao:... que para cumprimento do ato deprecado...foi designado o dia 03 de abril de 2012, as 16:00 horas.

0010397-77.2010.403.6102 - DEVANIR DE JESUS ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 181, ofício juízo deprecado de Olimpia:... foi designado o dia 09/02/2012, as 13:55 hs, para audiência de inquirição da testemunha arroladas pelo requerida.

Expediente Nº 1046

EXECUCAO DA PENA

0000084-91.2009.403.6102 (2009.61.02.000084-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X DAVID WILLIAN DA SILVA(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA)

Presente em juízo, requereu, o réu, autorização para se ausentar de sua residência nas noites de 24, 25 e 26 deste mês, a fim de passar com a sua família as festividades natalinas, na cidade de Brodowski, com retorno no dia seguinte. A análise do comportamento do réu na fase da execução não demonstra qualquer prejuízo à concessão do pedido. Nesse sentido, defiro-o, nos termos postulados. Cientifique o réu e o MPF.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0006879-50.2008.403.6102 (2008.61.02.006879-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

A exemplo do ocorrido nas festividades do final do ano de 2010 para 2011, o réu vem pleitear autorização para passar as festividades deste final de ano com seus familiares, nas cidades de Poços de Caldas e Adamantina /MG, entre os dias 19/12/2011 e 19/01/2012. A análise dos autos nos autoriza dizer que referido réu cumpre, satisfatoriamente, as condições a ele impostas. De forma que demonstra, a priori, qualquer prejuízo à execução no deferimento do pleito. Assim, defiro os pedidos nos moldes pleiteados, impondo ao réu a condição de se apresentar na secretaria deste juízo no primeiro dia útil após o retorno da viagem, quando então deverá a serventia lavrar o respectivo termo. Cientifique-se as partes.

ACAO PENAL

0008562-54.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-97.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCIANO RODRIGUES NOBRE(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

Preliminarmente, face o teor da promoção de fls. 173/174, abra-se vista para o que de direito a defesa pelo prazo de 03 (três) dias.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3123

MONITORIA

0001474-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS GODOI(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLER)

Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0340.160.0001167-50. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/15). A ré foi procurada em diversos logradouros, contudo, não foi localizada. Atendendo a requerimento da CEF, procedeu-se à citação por edital (fls. 46 e 49/51). Tendo em vista a não manifestação da parte requerida, nomeou-se curadora especial (fl. 52), a qual, após intimação, apresentou embargos à ação monitoria (fls. 57/59). Preliminarmente, alegou nulidade da citação por edital e, no mérito, questionou a capitalização de juros e o termo inicial da correção monetária, pugnando pela procedência dos embargos. Sobreveio impugnação, ocasião em que alegou a carência da ação e refutou os argumentos do embargante (fls. 65/73). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Afasto a alegação de nulidade da citação editalícia. Como se observa, o requerido não foi localizado para citação pessoal no endereço fornecido na inicial, contudo, foram realizadas diversas diligências, pela Serventia do Juízo, visando a obtenção de outros endereços mediante pesquisa junto aos programas disponibilizados à Justiça Federal. Foram ainda realizadas diligências pelo Sr. Oficial de Justiça. Porém, em nenhum outro endereço obtido o réu foi encontrado. Igualmente, pela requerida, não foi possível o fornecimento de outros logradouros, diversos dos já constantes dos autos. Assim, foi expedido edital de citação e intimação, o qual foi afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 46/47), bem como, providenciada a publicação em jornal de grande circulação local, por duas vezes (fls. 49/51), pela requerente. Mesmo assim, não houve qualquer manifestação dos requerido, transcorrendo in albis o prazo para tanto (fl. 52). Desta forma, nomeou-se Curadora Especial, a qual apresentou a manifestação acostada às fls. 58/59. Assim, a citação por edital encontra-se justificada, não sendo necessárias novas diligências como as requeridas pela curadora. Afasto, outrossim, a preliminar de carência da ação levantada pela embargada CEF. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitorios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, de todos os argumentos tecidos. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros

não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 16ª do contrato (fl. 10):

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de 1,59% de juros ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela

TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 14/12/2009; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 0340.160.0001167-50. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários do curador especial no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015430-53.2007.403.6102 (2007.61.02.015430-2) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço e/ou de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (17.03.2006). Pugna, ainda, pela averbação na contagem do tempo de serviço/contribuição do período compreendido entre 01/05/1988 a 01/08/2000 laborado na empresa Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP, onde exerceu a função de cabista. Pleiteia a concessão do benefício mais vantajoso, ou seja, a aposentadoria proporcional sem a incidência do fator previdenciário ou aposentadoria integral com a incidência do fator previdenciário (até a EC 20/98, até a Lei 9.876/99 ou até a DER). Por fim, requer o deferimento do pedido de antecipação da tutela para implantação do benefício pleiteado juntamente com a sentença de primeiro grau. Juntou documentos (fls. 12/31). À fl. 33 foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como requisitada cópia do procedimento administrativo noticiado na inicial. O autor juntou documentos (fls. 36/98). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 100/122). Alegou a prescrição e a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos períodos desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Às fls. 125/188 foi juntada cópia do procedimento administrativo pelo INSS, dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica (fls. 193/200). Determinou-se a juntada de documentos pelo autor, contudo, diante da manifestação de fl. 206, oficiou-se diretamente ao ex-empregador do autor - Telesp - Grupo Telefônica - Telecomunicações de São Paulo S.A., requisitando os formulários PPP, os quais foram acostados aos autos às fls. 214/216. A parte autora contestou o documento juntado pela empresa, sob a alegação que pertence a pessoa homônima (fls. 221/231). Determinou-se a realização de perícia técnica (fl. 234), cujo laudo foi carreado às fls. 242/253. O autor manifestou-se a respeito à fl. 256 e o INSS às fls. 259/264. Foram requisitados os honorários periciais (fls. 265/268). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Desnecessária a realização de outras provas. Não há prescrição, pois a DER é igual a 17/03/2006. Mérito O autor pretende a concessão de aposentadoria, com a averbação de tempo de serviço de 01/05/1988 a 01/08/2000 em que trabalhou junto à empresa Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP, exercendo a função de cabista, bem como o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadores: 1) Eletro Vinte Ind. Com. Materiais Ltda., de 01.06.1976 a 29.11.1976, como eletricitista; 2) Ind. e Com. de Papel e Papelão Ribeirão Preto Ltda., de 01.03.1978 a 17.09.1979 e de 01.10.1979 a 29.09.1980, como auxiliar de rebobinador; 3) Indústrias Villares S.A., de 16.03.1981 a 30.08.1983 como ajudante de montagem e 4) Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A., de 06.06.1984 a 01.08.2000, como auxiliar de cabista e cabista. O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Do tempo de serviço cuja averbação se requer O autor pleiteia a inclusão no cálculo de contagem de tempo de serviço do período de 01/05/1988 a 01/08/2000 em que trabalhou junto à empresa Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP, exercendo a função de cabista. Observo que referido período já consta das planilhas de contagem do tempo de serviço elaboradas pela

autarquia, conforme corretamente asseverado na contestação de fls. 100/122. Ressalvo, apenas, que a data de encerramento do contrato de trabalho deverá corresponder a 01.08.2000, conforme anotação na CTPS do obreiro à fl. 22, e não aquela considerada pelo INSS (28.07.2000). Desta forma, o autor carece de interesse processual quanto a tal pedido, podendo-se anotar a existência de lide somente no que toca aos quatro últimos dias de trabalho em referida empregadora, cuja averbação fica ora determinada. Passo a verificar o tempo de serviço especial Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (Resp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi

pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, com relação ao empregador Eletro Vinte Ind. Com. Materiais Elétricos, o formulário DSS 8030 acostados aos autos, corroborado pelas anotações na CTPS do autor, confirmam que o autor exercia a atividade de eletricitista. Verifico que pela legislação vigente à época da prestação de trabalho, a atividade de eletricitista encontrava-se elencada no anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.1.1, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho até 05/03/1997, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Por outro lado, o Decreto n. 2172/1997, restou afastada a caracterização da nocividade das condições de trabalho pelo enquadramento profissional e listados os agentes agressivos que habilitavam a postulação de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida. Quanto aos períodos laborados para o empregador Ind. Com. de Papel Ribeirão Preto Ltda., de 01.03.1978 a 17.09.1979 e de 01.10.1979 a 29.09.1980, na função de auxiliar de rebobinador, o autor apresentou formulários DSS 8030 (fls. 24/25), elaborado pela empresa com base em informações contidas em laudo técnico pericial, em que afirmam que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído contínuo em intensidade equivalente a 84 dB(A) de forma habitual e permanente. Destaco que os documentos estão devidamente preenchidos e foram assinados por profissional qualificado. Com relação aos empregadores Indústria Villares S.A. e Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A., nos períodos de 16.03.1981 a 29.08.1983 e de 06.06.1984 a 01.08.2000, respectivamente, o autor juntou aos autos formulários DSS 8030 e/ou laudos periciais elaborados pelas empresas, sendo que em ambas empresas consta que o autor esteve exposto a eletricidade com tensão superior a 250 Volts, proveniente da rede elétrica, com enquadramento no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Ademais, ao final da fase instrutória, sobreveio produção de laudo pericial. Concluiu-se, na oportunidade, pela exposição ao agente físico ruído - 82 dB(A) - nos períodos de 01/06/1976 a 17/09/1979 e de 01/10/1979 a 29/09/1980, na Indústria e Comércio de Papel e Papelão Ribeirão Preto Ltda., bem como à eletricidade, arriscando-se ao choque elétrico - de tensão superior a 250 volts - nos períodos de 01/06/1976 a 29/11/1976 e de 06/06/1984 a 01/08/2000, respectivamente nas empresas Eletro Vinte Ind. Com. Materiais Ltda. e Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A (CETERP). Neste sentido há precedentes: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. ELETRICIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. (EINF 200371000339264, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 16/09/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPO ESPECIAL. ENGENHEIRO ELETRICISTA - MOD. TELECOMUNICAÇÕES. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 53.831/64 E LEI Nº 9.032/95. I - Comprovada a formação profissional em Engenharia Elétrica - Mod. Telecomunicações, conforme registrado em Carteira de Identidade emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - RJ, não tem a anotação em CTPS o condão de descaracterizar a qualificação

principal do segurado pelo simples fato de consignar a especialização da categoria profissional a qual pertence. II - Considerando que o Contrato de Trabalho do segurado com a EMBRATEL S/A foi alterado, passando o mesmo a exercer as atividades de Engenheiro Eletricista, especializado em Telecomunicações, entre 01/05/74 a 28/04/1995, deve o direito à conversão do referido período ser reconhecido, já que até a edição da Lei nº 9.032/95, bastava a comprovação do exercício de atividades elencadas no anexo do Decreto 58.831/64. III - Informações prestadas pela empresa no sentido de que o formulário de informação não tramitou pelos órgãos autorizados para emissão/validação e que a exposição ocorreu de forma intermitente - não são capazes de elidir o direito subjetivo, tendo em vista que a legislação aplicável previa a possibilidade de enquadramento da atividade como insalubre, bem como o entendimento pacífico do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo, ainda, que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.). IV - Ademais, tendo o segurado apresentado o Formulário SB -40 e Laudo Técnico Pericial, confeccionado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, dando conta de que exerceu atividades típicas e próprias de Engenheiro Eletricista, de forma habitual e permanente, realizando testes elétricos de aceitação de centrais telefônicas eletromecânicas, CPA espaciais e digitais, interligadas a equipamentos de energia alimentados com tensões superiores a 250 volts, faz jus à referida conversão do tempo especial para tempo comum. V - Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200051015317144, Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 19/12/2008).Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada indiretamente na empregadora Eletro Vinte Indústria e Comércio Materiais Ltda. em razão da impossibilidade material resultante do encerramento das atividades daquela pessoa jurídica. Contudo, tal fato não prejudica a aceitação da prova pericial, uma vez que os trabalhos desenvolvidos pelo autor em ambas as empresas eram de fato similares, pois tanto as atividades desenvolvidas quanto o local de seu exercício eram semelhantes. Do contrário, simplesmente se negaria o próprio direito. Por outro lado, observo que não foi realizada perícia na empresa Indústria Villares S.A. (16/03/1981 a 30/08/1983). Porém, como já dito, foi carreado aos autos o formulário DSS 8030 de fl. 26 e laudo técnico pericial elaborado pela empresa (fls. 27), onde consta que o autor estava exposto à tensão elétrica acima de 250 a 440 volts, razão pela qual reconheço também este período como especial. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Verifico, outrossim, que na data de 16.12.1998, o autor contava com mais de trinta anos de tempo de serviço, porém, não adimpliu os demais requisitos previstos no artigo 9º, da EC. 20/98, qual seja a idade mínima (o autor contava na DER com 49 anos de idade). Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB a partir do requerimento administrativo, e contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS, incluindo-se o período laborado para a empresa Ceterp - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A, de 29/07/2000 a 01/08/2000, e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal,

sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Carlos Roberto de Lima 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 17/03/20065. Tempos de serviço especiais reconhecidos:- ELETRO VINTE IND. COM. MATERIAIS LTDA., na função de eletricitista, de 01/06/1976 a 29/11/1976;- IND. E COM. DE PAPEL E PAPELÃO RIBEIRÃO PRETO LTDA., função de auxiliar de rebobinador, de 01/03/1978 a 17/09/1979 e de 01/10/1979 a 29/09/1980; - INDÚSTRIA VILLARES S.A., ajudante de montador, de 16/03/1981 a 30/08/1983; e- CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PETO S.A. - CETERP, função de ajudante de cabista, de 06/06/1984 a 01/08/2000. 6. CPF do segurado: 020.059.658-63 7. Nome da mãe: Ana Rosa Camargo Lima 8. Endereço do segurado: Rua Emílio Gulaci, 146, Parque Ribeirão Preto - Ribeirão Preto - SP - CEP 14.031-060.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0001921-21.2008.403.6102 (2008.61.02.001921-0) - ANTONIO JOAO NOGUEIRA DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que a autora alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, majorando-o de 76% (setenta e seis por cento) para 82% (oitenta e dois por cento). Sustenta, ainda, que tal erro no cálculo reduziu a renda mensal de seu benefício, causando prejuízos à sua sobrevivência e danos de natureza moral. Requer, assim, a revisão de seu benefício previdenciário a partir da data de implantação, bem como a condenação da autarquia em danos morais. Trouxe documentos. Deferiu-se o pedido de gratuidade processual, à fl. 156. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 161/187), do que foi dada vista às partes. O INSS foi citado, apresentou contestação. Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do juízo, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Intimados a apresentar impugnação à contestação, o autor manifestou-se ciente, pugnando pela prova pericial (fl. 233), o que foi deferido pelo Juízo. Trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa de nº 2008.61.02.003992-0 (fls. 249/257). À fl. 263, determinou o Juízo que a parte autora juntasse documentos, de modo a suprir a realização da perícia. Diante da manifestação de fls. 266/268, o Juízo determinou novamente a realização de perícia judicial, cujo laudo foi carreado às fls. 300/313. Intimados, autor e réu manifestaram-se a respeito do laudo (fl. 317 e 319/3250). Atendendo à determinação do Juízo, foram requisitados os honorários periciais (fls. 322/325). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminar Acolho a alegação de prescrição, limitando o pedido do autor ao pagamento das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo resta superada ante a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, onde a matéria levantada já foi decidida, conforme cópias de fls. 249/257. Prescrição reparação de dano moral Da mesma forma, também acolho a alegação de prescrição da pretensão de reparação do dano moral com base no artigo 206, V, do Novo Código Civil de 2002. Com efeito, a reparação do dano moral tem natureza de verba civil e a ela não se aplicam os prazos de prescrição e decadência das prestações previdenciárias. E, ainda, tratando-se de matéria específica, não se aplica a regra geral do prazo de prescrição contra a Fazenda Pública previsto no Decreto 20.910/32. Neste sentido, considerando que a Lei 10.406/2002, reduziu o prazo anterior da pretensão de reparação civil de danos de 20 anos para 03 anos, e não havia decorrido mais da metade do prazo anterior, contado entre a data do dano (concessão do benefício - 16/09/1997) e data de vigência do Novo Código Civil (11/01/2003), tenho como inaplicável o artigo 2.028, da nova lei. Embora o dano tenha supostamente ocorrido em 16/09/1997, a contagem do novo prazo de prescrição reduzido inicia-se a partir da vigência da Lei 10.406/2002. Assim, considerando que entre a vigência do Novo Código Civil (11/01/2003) e o ajuizamento da ação (12/02/2008) transcorreu prazo superior a 03 anos, acolho a alegação de prescrição da ação quanto à pretensão de reparação do alegado dano moral que o autor teria sofrido. Mérito O pedido de revisão de benefício é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de

segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Aduz o autor ter laborado em condições especiais de trabalho junto às seguintes empresas: 1. GERALDO NASCIMENTO & CIA. LTDA., na função de servente, de 01/06/1973 a 31/07/1973; 2. INDUSCOBRE S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, na função de operário, de 17/08/1973 a 24/09/1973; 3. INSTITUTO SANTA LYDIA, na função de guarda, de 12/11/1973 a 01/04/1974; 4. EMPRESA TRANSPORTADORA ANDRADE S/A, na função de ajudante, de 01/06/1974 a 03/05/1975; 5. CEOLOTO S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, na função de motorista, de 01/07/1975 a 30/04/1977; 6. CEOLOTO S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, na função de motorista, de 01/06/1977 a 30/09/1979; 7. RIBE TRANSPORTADORA LTDA., na função de motorista, de 03/10/1979 a 27/10/1980; 8. NACIONAL EXPRESSO LTDA., na função de motorista, de 28/10/1980 a 10/02/1988; 9. RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO S/A, na função de motorista, de 01/03/1988 a 12/11/1996; 10. RÁPIDO DOESTE LTDA., na função de motorista, de 26/02/1997 a 16/09/1997. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do

ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Verifico que o INSS já reconheceu como atividades desempenhadas em regime especial os seguintes períodos laborados pelo autor: de 01/07/1975 a 30/04/1977, de 01/06/1977 a 30/09/1979, de 03/10/1979 a 27/10/1980, de 28/10/1980 a 10/02/1988 e de 01/03/1988 a 28/04/1995, conforme documentos de fls. 89/93. Com o reconhecimento de tais atividades especiais, houve a concessão do benefício de aposentadoria proporcional ao autor - NB 107782130-0 -, conforme carta de concessão acostada à fl. 69. Assim, inexistente interesse processual por parte do autor em ver apreciado novamente o caráter especial de tais atividades, eis que incontestáveis. Quanto aos demais períodos pleiteados, no entanto, entendo que as atividades desempenhadas pelo autor também merecem tal reconhecimento, conforme os formulários DSS 8030 acostados aos autos à fl. 72 (Rápido DOeste Ltda - 26/02/1997 a 25/08/1997) e fl. 88 (Rápido Ribeirão Preto S.A. - 29/04/1995 a 12/11/1996), bem como a conclusão do laudo pericial elaborado por este juízo (fls. 300/313), exceto no que tange ao período compreendido entre 06.03.1997 a 16.09.1997. Referidos formulários descrevem minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo requerente junto às empresas ao longo do período laborativo, bem como mencionam a exposição do autor ao agente de risco ruído acima dos limites permitidos e a agentes químicos (poeira, calor, etc). Porém, a fim de complementar a prova trazida aos autos e esclarecer qualquer divergência ou inconsistência existente nos formulários e/ou laudos juntados, realizou-se prova pericial. Conforme já dito, referido laudo confirmou que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído além dos níveis de tolerância permitidos em cada época, junto às empresas Induscobre S.A. Condutores Elétricos (operário), Empresa Transportadora Andrade S.A. (ajudante), Rápido Ribeirão Preto S.A. (motorista) e Rápido DOeste Ltda. (motorista), enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99; bem como, esteve exposto aos agentes químicos - poeiras minerais, quando do exercício como servente, junto à Geraldo Nascimento e Cia. Ltda, enquadrando-se no Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10. Destacou o expert tratar-se as atividades exercidas junto às empregadores Empresa Transportadora Andrade S.A., Rápido Ribeirão Preto S.A. e Rápido DOeste Ltda. de atividades penosas. Quanto à atividade exercida junto à empresa Instituto Santa Lydia, como guarda, concluiu o Sr. Perito pelo caráter especial da mesma, por se tratar de trabalho de cunho periculoso, com enquadramento no Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 2.5.7. A credibilidade da prova pericial judicial não foi infirmada por qualquer das partes, pois sequer foi apresentado parecer divergente. Verifico, ademais, que o Sr. Perito realizou os seus trabalhos diretamente apenas na empresa Rápido DOeste Ltda., pois, as demais não mais exercem as suas atividades, encontrando-se inativas. Assim, a conclusão foi apresentada utilizando-se empresas paradigmas. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos mencionados, impõe-se o reconhecimento do tempo especial. Porém, faz-se relevante destacar, que conforme as informações supracitadas, a partir de 06/03/1997, a legislação passou a considerar a exposição acima de 85 dB(A) como nociva à saúde. Por isso, tendo em vista que o índice de ruído apontado pelo trabalho pericial relativamente às atividades desenvolvidas pelo autor junto à Rápido DOeste Ltda. equivale a 81 dB(A), não há que se reconhecer como especial a atividade exercida após 05/03/1997, razão pela qual devem ser excluídos da

conversão os períodos laborados após essa data. Deixo, outrossim, de reconhecer como especial o período em que o autor laborou como guarda junto à empregadora Instituto Santa Lydia, embora o Sr. Perito tenha atestado que o caráter especial de suas atividades, ou seja, a exposição de cunho periculoso, era inerente às próprias atividades por ele executadas. Discordo de tal assertiva, pois não há qualquer prova nos autos de que o autor exercia a atividade de guarda fazendo uso de arma de fogo, o que descaracteriza o caráter periculoso de sua atividade. Por tal razão, não entendo possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Assim sendo, considero que são especiais os seguintes períodos laborados pelo autor, além daqueles já reconhecidos administrativamente: de 01/06/1973 a 31/07/1973 (servente, Geraldo Nascimento & Cia. Ltda), 17/08/1973 a 24/09/1973 (operário, Induscobre S.A. Condutores Elétricos), 01/06/1974 a 03/05/1975 (ajudante, Empresa Transportadora Andrade S.A.), 29/04/1995 a 12/11/1996 (motorista, Rápido Ribeirão Preto S.A.) e 26/02/1997 a 05/03/1997 (motorista urbano, Rápido DOeste Ltda.), devendo ser aplicado o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos ora mencionados. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados até a DER, o autor totalizava maior tempo de serviço que o apurado pelo INSS e faz jus à revisão da renda mensal do benefício, com alteração do cálculo do fator previdenciário, desde a DER, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para CONDENAR o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a conversão do tempo de serviço em condições especiais ora reconhecido segundo o índice de 1,40, e aumentar a alíquota de cálculo da renda mensal inicial de 76% para 82% do salário de benefício, bem como a pagar os atrasados a partir da concessão do benefício (16/09/1997), observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Aplicar-se-á à condenação correção monetária, segundo os índices oficiais adotados pelo manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. E, também, JULGO EXTINTO o processo quanto ao pedido de reparação de dano moral, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, em razão da prescrição. Em face da sucumbência, o INSS arcará com os honorários do patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: ANTONIO JOÃO NOGUEIRA DA SILVA 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.781.230-03. Renda mensal inicial do benefício revisada: 82% do salário de benefício 4. Data da revisão: 16/09/1997, observada prescrição. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - GERALDO NASCIMENTO & CIA. LTDA., na função de servente, de 01/06/1973 a 31/07/1973; - INDUSCOBRE S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, na função de operário, de 17/08/1973 a 24/09/1973; - EMPRESA TRANSPORTADORA ANDRADE S/A, na função de ajudante, de 01/06/1974 a 03/05/1975; - RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO S/A, na função de motorista, de 29/04/1995 a 12/11/1996; e - RÁPIDO DOESTE LTDA., na função de motorista urbano, de 26/02/1997 a 05/03/1997. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010563-46.2009.403.6102 (2009.61.02.010563-4) - SAMUEL ROSA SOBRINHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, na data do ajuizamento da presente demanda. Pleiteia, ainda, a reparação de danos morais e a concessão da gratuidade processual. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS apresentou contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, bem como que, na hipótese de procedência do pedido, o termo inicial deve ser fixado na data da apresentação do laudo pericial ou da citação. Intimado a se manifestar qual aos termos da contestação, o autor permaneceu inerte. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado aos autos às fls. 147/158, dando-se vista às partes. O autor se manifestou às fls. 162/163, oportunidade em que requereu a antecipação da tutela para implantação do benefício a partir da sentença de primeiro grau, o réu declarou-se ciente às fls. 165. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 19.09.2007. Mérito O pedido de

aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: Indústria de Sabonetes NM Ltda., de 01.08.1983 a 04.08.1986, nas funções de auxiliar de produção e auxiliar de embalagem. AFASA - Indústria de Sacos Plásticos Ltda., de 01.09.1986 a 05.02.1987, na função de auxiliar de corte. Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, de 23.02.1987 a 07.08.2009; Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova

testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, para a comprovação do labor em regime especial, o autor apresentou formulário PPP de fls. 72/74. Todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos e empresas descritos na inicial. Segundo quadro conclusivo de fls. 153/154, constatou-se a exposição a ruídos acima do limite permitido nas empresas Indústria de sabonetes NM Ltda. (de 01.08.1983 a 04.08.1986) e AFASA - Indústria de sacos plásticos Ltda., (de 01.09.1986 a 05.02.1987) e, ainda, agentes biológicos junto a empregadora Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP (de 23.02.1987 a 07.08.2009). Segundo itens 3 de fls. 151/152, os níveis de pressão sonora (ruído) encontrados nas empresas Indústria de Sabonetes NM Ltda e AFASA - Ind. de sacos plásticos, correspondem, respectivamente, a 87 dB(A) e 85,5 dB(A). Junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes Biológicos, Vírus, bactérias, Fungos, Protozoários, e Microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas, prejudiciais à sua saúde e sua integridade física, decorrentes da sua exposição e contato direto com a rede de esgoto, bem como o inevitável contato com todo tipo de fluídos orgânicos, como sangue, urina, fezes de pacientes portadores ou não das diversas moléstias infecto-contagiosas, tais como: AIDS, HEPATITE, MENINGITE, TUBERCULOSE, SARAMPO, RAIVA, MAL DE HANSEN, BLASTOMICOSSES, VARICELA, COQUQLUCHE, SÍFILIS, GRIPE H1N1, entre outras. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos como especiais. Verifico que o Sr. Perito realizou os seus trabalhos diretamente na empresa AFASA - Indústria de sacos plásticos Ltda e HC de Ribeirão Preto e indiretamente nas Ind. Matarazzo de óleos e derivados em razão de não ser possível a constatação in loco na empregadora Indústria de Sabonetes NM Ltda, pois, desativada. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais. Finalmente, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Observo que, embora o autor tenha constado na inicial que, à data da entrada do requerimento administrativo, já contava com mais de 25 anos de atividade especial, o mesmo incorreu em erro, uma vez que àquela data o autor computava em seu favor tão somente 24 anos e 06 dias de atividade especial. Porém, à data do ajuizamento da ação, o autor já havia completado o tempo mínimo necessário à sua aposentadoria. Verifico que, embora o formulário Perfil Profissiográfico Profissional

expedido pela empresa Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - USP esteja datado 09.08.2007, como o autor continua trabalhando no mesmo local, conforme comprovado pelo extrato do CNIS, possível estender as considerações lá lançadas para a data do ajuizamento da ação. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a data do ajuizamento da ação, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente naquela data. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, como acima referido, o autor não possuía na data do procedimento administrativo tempo mínimo necessário a concessão da aposentadoria especial, pois, computava em seu favor tão-somente 24 anos e 06 dias de atividade especial, sendo impossível a concessão da benesse naquela oportunidade. Assim, reconheço a inexistência de dano ao autor, seja de índole material (pela ausência da renda para sua sobrevivência e suas conseqüências) ou moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito). Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento da presente demanda, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Samuel Rosa Sobrinho 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: Ajuizamento da presente demanda - 27.08.2009 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Indústria de Sabonetes NM Ltda., de 01.08.1983 a 04.08.1986. - AFASA - Indústria de Sacos Plásticos Ltda., de 01.09.1986 a 05.02.1987. - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, de 23.02.1987 a 27.08.2009; E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013403-29.2009.403.6102 (2009.61.02.013403-8) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reparação de danos morais e a averbação de alguns períodos de trabalho laborados pelo autor em atividades comuns. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 29/116). À fl. 118, houve o deferimento da gratuidade processual. Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 125/157), dos quais deu-se vistas às partes. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 159/188), sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da

entrada do requerimento administrativo. À fl. 191, o autor manifestou-se ciente da contestação e do P.A. O INSS manifestou a sua ciência do procedimento administrativo à fl. 192. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado aos autos (fls. 210/224). As partes foram intimadas a respeito, ocasião em que o autor pugnou pela antecipação da tutela (fls. 229/230). O INSS após sua ciência (fl. 231). Foram requisitados os honorários periciais (fls. 233/235). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 19/09/2008. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar os tempos de serviços comuns e especiais Pretende o autor o reconhecimento de atividades comuns nos seguintes períodos e empregadores: 15/07/1976 a 13/11/1976, Nutri Kenti Ltda, ajudante de cozinha; 24/03/1977 a 02/07/1977, Racional Engenharia S.A., ajudante de cozinha; 01/05/1979 a 01/09/1979, Antônio Lorençato, serviços gerais; 15/10/1979 a 25/03/1980, Antônio Lorençato, serviços gerais; 01/03/1983 a 06/07/1983, Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, carregador; 27/07/1983 a 31/07/1984, Departamento de Urbanização e Saneamento de Ribeirão Preto, trabalhador braçal. Pretende, ainda, o autor o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho laborados pelo autor em atividades especiais: 1. Engenharia Comércio e Indústria S/A, de 06.10.1975 a 05.05.1976, na função de servente; 2. Maso, Martins & Cia Ltda., de 16.07.1977 a 10.11.1978, na função de servente; 3. Racional Engenharia S/A, de 31.03.1980 a 12.05.1980, na função de servente; 4. Petrogaz S/A, de 14.05.1980 a 13.02.1983, na função de trabalhador braçal; 5. Departamento de Urbanização e Saneamento de Ribeirão Preto, de 01/08/1984 a 31/07/1987, na função de motorista; 6. Rek Construtora Ltda., de 01.08.1987 a 22.07.1988, na função de motorista; 7. Comercial Luso de Secos e Molhados Ltda., de 01.11.1988 a 18.10.1990, na função de motorista; 8. Rápido DOeste Ltda., de 25.10.1990 a 14.06.1993, na função de motorista urbano; 9. Adriano Coselli S/A Comércio e Importação, de 16.08.1993 a 16.11.1993, na função de motorista; 10. Empresa de Transportes Andorinha S/A, de 24.01.1994 a 23.11.2007, na função de motorista; e 11. Viação São Bento Ltda., de 17.07.2008 a 19.09.2008, na função de motorista de ônibus. Quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados, observo que o INSS já reconheceu administrativamente quase todos, deixando, porém, de computar somente os tempos de serviço exercidos juntos às empresas Engenharia Comércio e Indústria S/A, de 06.10.1975 a 05.05.1976 e Nutri Kenti Ltda., de 15.07.1976 a 13.11.1976, conforme se verifica nas planilhas de contagem de tempo do INSS, bem como do CNIS, acostados aos autos. Assim, entendo que o autor tem interesse em ver averbado estes períodos, pois os mesmos constam das carteiras de trabalho e não houve qualquer insurgência do INSS em sua peça defensiva, não carecendo da juntada de quaisquer outros documentos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do

pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, verifica-se que a autarquia, em suas planilhas de contagem de tempo do autor e decisão manifestada nos autos do procedimento administrativo, reconheceu o caráter especial das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: 25.10.1990 a 14.06.1993 (Rápido DOeste S/A); 16.08.1993 a 16.11.1993 (Adriano Coselli S/A Comércio e Importação); e, 24.01.1994 a 28.04.1995 (Empresa de Transportes Andorinha S/A). Assim, carece o autor de interesse processual relativamente a estes períodos, pois não são controvertidos. Passemos agora à análise dos períodos não reconhecidos administrativamente. Embora tenha o autor acostado aos autos documentos (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 93/100, e laudos paradigmas, às fls. 101/115), relativos a alguns períodos trabalhados, para a comprovação do exercício de atividades em condições especiais, realizou-se prova pericial (fls. 210/224), a fim de dirimir quaisquer dúvidas. Conforme a conclusão

do expert do juízo, confirmou-se a exposição ao agente físico ruído estimado em 80,1 dB(A), bem como a agentes químicos (poeiras minerais, cal, cimento), nos períodos em que o autor trabalhou nas empresas Engenharia Comércio e Indústria S/A, de 06.10.1975 a 05.05.1976; Maso, Martins & Cia Ltda., de 16.07.1977 a 10.11.1978; e Racional Engenharia S/A, de 31.03.1980 a 12.05.1980. O período em que laborou na empresa Petrogaz S/A, de 14.05.1980 a 13.02.1983, vislumbrou-se a exposição ao ruído estimado em 81 dB(A) e que a atividade exercida caracterizava trabalho de cunho perigoso. Os períodos em que o autor trabalhou como motorista nas empresas Departamento de Urbanização e Saneamento de Ribeirão Preto, de 01.08.1984 a 31.07.1987; Rek Construtora Ltda., de 01.08.1987 a 22.07.1988; Comercial Luso de Secos e Molhados Ltda., de 01.11.1988 a 18.10.1990; e Adriano Coselli S/A Comércio e Importação, de 16.08.1993 a 16.11.1993, além de considerar o trabalho como de cunho perigoso, estimou-se que o ruído a que estava exposto o autor era de 84,9 dB(A). Quanto ao período em que o autor trabalhou na empresa Rápido DOeste Ltda., de 25.10.1990 a 14.06.1993, na função de motorista urbano, além de destacar-se o caráter perigoso do trabalho, verificou-se a exposição ao agente físico ruído estimado em 80,2 dB(A). Por fim, o perito também frisou o trabalho perigoso e a exposição ao ruído estimado em 85,5 dB(A) nos períodos em que o autor exerceu suas atividades laborativas na empresa Empresa de Transportes Andorinha S/A, de 24.01.1994 a 23.11.2007. O único período pleiteado que não foi reconhecido pelo expert como exercido em condições especiais foi aquele executado como motorista de ônibus na empresa Viação São Bento Ltda., de 17.07.2008 a 19.09.2008, em que se constatou que o ruído de seu ambiente de trabalho estimava-se em 75 dB(A), em conformidade, portanto, à legislação pátria. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos mencionados como especiais. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Além disso, para as funções de servente de pedreiro e motorista, os agentes agressivos são substancialmente os mesmos em qualquer localidade. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (19/09/2008), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviço comuns e especiais ora analisados, o que levou ao indeferimento do requerimento administrativo. Isto resultou na cessação de benefício de índole alimentar por parte do INSS, o que privou a parte de uma fonte de sustento, com danos de índole material (pela falta da renda necessária à sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida, sendo impelida a percorrer a longa via judicial para o reconhecimento de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos. Verifico que, segundo as conclusões desta sentença, o não reconhecimento do tempo especial na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito do autor. Ressaltou que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preencham os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Aliás, tem sido prática reiterada da autarquia rejeitar os formulários apresentados pelos segurados com a alegação de que os EPIs são eficazes. Todavia, há muito tal argumento foi superado pelas decisões dos Tribunais Superiores que sumularam a matéria em favor dos segurados, com o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho especial. Assim, não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima, pois foram apresentados todos os documentos necessários para a concessão do benefício. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem

o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 20.000,00, expondo que a não percepção do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e a conseqüente diminuição de renda. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal da aposentadoria, concedida nestes autos ao autor, na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supracitados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (19/09/2008), com a contagem dos tempos de serviço em condições comuns e especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, porém, incluídos os valores relativos ao dano moral, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Antonio José dos Santos 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 30/06/2009 5. Tempos de serviços reconhecidos não constantes do CNIS: a) Engenharia Comércio e Indústria S/A, de 06.10.1975 a 05.05.1976, como servente b) Nutri Kenti Ltda., de 15.07.1976 a 13.11.1976, como ajudante de cozinha; 6. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - judicialmente nestes autos: a) Engenharia Comércio e Indústria S/A, de 06.10.1975 a 05.05.1976, na função de servente; b) Maso, Martins & Cia Ltda., de 16.07.1977 a 10.11.1978, na função de servente; c) Racional Engenharia S/A, de 31.03.1980 a 12.05.1980, na função de servente; d) Petrogaz S/A, de 14.05.1980 a 13.02.1983, na função de trabalhador braçal; e) Departamento de Urbanização e Saneamento de Ribeirão Preto, de 01/08/1984 a 31/07/1987, na função de motorista; f) Rek Construtora Ltda., de 01.08.1987 a 22.07.1988, na função de motorista; g) Comercial Luso de Secos e Molhados Ltda., de 01.11.1988 a 18.10.1990, na função de motorista; j) Empresa de Transportes Andorinha S/A, de 29.04.1995 a 23.11.2007, na função de motorista. - administrativamente pelo INSS: a) Rápido DOeste Ltda., de 25.10.1990 a 14.06.1993, na função de motorista urbano; b) Adriano Coselli S/A Comércio e Importação, de 16.08.1993 a 16.11.1993, na função de motorista; e c) Empresa de Transportes Andorinha S/A, de 24.01.1994 a 28.04.1995, na função de motorista. 6. CPF do segurado: 020.047.498-737. Nome da mãe: Maria Edite de Souza 8. Endereço do segurado: Rua José Roberto Rodrigues, nº 510, Bairro Dom Bernardo José Mielle, na cidade de Ribeirão Preto, CEP 14057-390. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*,

devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0001922-35.2010.403.6102 (2010.61.02.001922-7) - PEDRO VARRICHIO(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação dos diversos expurgos inflacionários ocorridos em virtude de diversos planos econômicos, a saber: Plano Collor I (1990), meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Juntou documentos, dentre eles extratos referentes à conta nº 0340-00031362-0, operação 643 e operação 013 (fls. 10/19). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 22), determinando-se a citação da ré. Citada, a CEF contestou (fls. 24/42), apresentando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos), até mesmo para fixação da justiça competente; a falta de interesse de agir para os Planos Collor I e Collor II por inovação legislativa posterior, ressaltando sua ilegitimidade, para este último plano, para a segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes, contextualizando o bloqueio dos depósitos e a ruptura das relações jurídicas já constituídas, impondo-se a decretação da carência da ação. Ao final, sustenta prejudicial de prescrição dos juros. No mérito, refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 49/59). O autor foi intimado a complementar os extratos (fls. 60 e 63), vindo a pugnar pela dilação de prazo (fls. 65/67), o que foi deferido (fl. 68). Posteriormente, determinou-se a apresentação dos extratos pela requerida (fl. 71). Intimada, a CEF acostou documentos e prestou esclarecimentos (fls. 73/76), sobre os quais a parte autora manifestou-se (fl. 80). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **PRELIMINARES PROCESSUAIS** Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que com a inicial, foram carreados os extratos necessários, relativos a alguns períodos questionados, e, posteriormente, houve a juntada de outros extratos pela requerida. Ademais, verifico que o valor dado à causa supera aquele que fixaria a competência do Juizado para o julgamento e processamento da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Entendo que nos casos como este em apreço (Lei 7.730/89), são partes passivas legítimas desta espécie de ação, os bancos depositários. Eventuais edições de planos econômicos não retiram a legitimidade passiva ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, mesmo nos casos em que uma delas é uma instituição financeira. Muito embora a promulgação de normas emitidas por órgãos oficiais possam afetar relações de direito privado, isto não quer dizer que a legitimidade processual das partes envolvidas se altere. Este entendimento vem sendo corroborado por inúmeras manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Resp. 27840/92-RS, Relator Waldemar Zveiter, DJ, 29/03/93, pg:05256 e RESP 0034491/93-CE, DJ, 18-04-94, P:08492; e RESP 0040543/93-AL, Relator CLAUDIO SANTOS, DJ, 16-05-94, PG:11763). Julgo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal, haja vista que o art. 17, inc. I, da lei 7.730/89 é inaplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo do rendimento antecede a edição da medida provisória n. 32, como no caso dos autos. As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. Da prescrição vintenária Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices a partir de março de 1990, fica rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito. **PLANO COLLOR I** - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril e em maio de 1990 e do BTN-f a partir de junho de 1990 Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). O entendimento acima se aplica ao caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido visando à aplicação do IPC apurado em março, abril e maio de 1990 aos ativos que permaneceram depositados na CEF, independentemente da data de aniversário das contas. Quanto aos índices eventualmente postulados a partir de junho de 1990, o índice aplicável é a BTN-f, índice este que já foi aplicado às contas, sendo improcedente o pleito neste ponto. Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EREsp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) Cumprimento do julgado A forma de efetivação do direito que é mais consentânea com a instrumentalidade do processo e com a tutela efetiva de direitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré. Neste sentido, caberá à ré apurar os valores devidos, atualizando e remunerando (juros remuneratórios de 0,5%) os valores como se estivessem depositados desde a data dos expurgos indevidos, e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em março (84,32), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de

que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002865-52.2010.403.6102 - SERGIO CUSTODIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, além de contribuições individuais e vínculos empregatícios anotados em CTPS e não contabilizados na via administrativa. Requer a concessão do benefício de a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação e ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Foi realizada prova pericial e o laudo veio aos autos, dando vista as partes. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 15.12.2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e com anotação na CTPS. Das Contribuições individuais e do serviço anotado em CTPS e não reconhecidos administrativamente Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação dos seguintes períodos recolhidos como contribuinte individual: de 01.05.1982 a 30.08.1982, 01.09.1982 a 30.11.1982, 01.04.1983 a 31.03.1984 e de 01.10.1999 a 31.12.1999. Observo, pelas guias de recolhimentos de fls. 48, 56, 59 e 61/61 dos autos, que a parte autora sempre recolheu, mês a mês, valores a título de contribuições previdenciárias, devendo para tanto ser consideradas para todos os efeitos, seja para contagem de carência, tempo de serviço ou valores dos salários de contribuição nos períodos. Quanto ao labor desempenhado junto à empregadora Gaplan Veículos Pesados Ltda, de 16.09.1993 a 29.11.1993, na função de consultor técnico, o vínculo se encontra anotado na CTPS do autor, mas não foi reconhecido pelo INSS no procedimento administrativo. Assim, para a comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Todavia, no caso dos autos, verifico que o autor apresentou a CTPS(s) nº 052967, série 348ª e continuação, a primeira com foto datada aos 22.12.1972, devidamente assinadas pelo autor, emitidas em 12.12.1972 e 10.08.1988, com os carimbos do Ministério do Trabalho, sendo que consta nas fls. 53, o vínculo mencionado, com a qualificação completa do empregador, inclusive endereço, carimbos do empregador, datas de entrada e saída sem rasuras e assinatura do empregador. Além disso, verifico que os demais vínculos anotados na CTPS estão na ordem cronológica e obedecendo a sequência de numeração das folhas do documento, sendo que todos já foram reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo. Dessa forma, o documento está hígido em seu conteúdo e cartularidade, pois as anotações são contemporâneas e sequenciais na CTPS, de tal forma que entendo que deve prevalecer a presunção de legitimidade dos vínculos, ainda que não constem no CNIS, pois este cadastro não existia na época e não contém todas as informações sobre a vida dos trabalhadores, na medida em que incompleto. Desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a prova material é plena e não há qualquer elemento que afaste a presunção de legitimidade das anotações contidas no documento, em especial, porque os demais vínculos anotados no mesmo documento já foram reconhecidos pelo INSS. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empresas: EMACO - Empresa de Materiais e Construções Ltda., de 25.12.1972 a 12.06.1975, na função de apontador. Armando

Custódio da Silva & Cia Ltda, de 01.09.1975 a 08.10.1976, de 01.01.1977 a 06.10.1981, ambos na função de apontador. Cotali Comercial Tarraf Limeira Ltda., de 24.01.1994 a 28.12.1994, na função de consultor técnico do alinhamento e Atri Comercial Ltda., de 10.05.1995 a 06.04.1997, na função de mecânico. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº

57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, realizou-se perícia técnica judicial, a qual atestou a exposição do autor a agentes nocivos químicos e físicos - ruído em intensidades superiores aos níveis de tolerância permitidos em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Segundo quadro conclusivo de fls. 140/141 as atividades exercidas pelo autor expôs o mesmo a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto ao agente físico ruído em intensidade entre 81 e 82,6 dB(A), quando o limite era de 80 dB, de modo habitual e permanente, nas atividades pleiteadas na inicial e apreciadas pelo laudo pericial, além da exposição a diversos agentes químicos, tais como: óleo diesel, lubrificantes, gasolina, graxas e solventes orgânicos, junto as empregadoras Cotali Comercial Tarraf Limeira Ltda e Atri Comercial Ltda. Rejeito a impugnação do réu de fl. 152/157, tendo em vista que as inconsistências por ele levantadas não são suficientes a infirmar a sua credibilidade da prova pericial produzida em Juízo. Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada diretamente na empresa Atri Comercial Ltda. e indiretamente nas demais empregadoras em razão da impossibilidade material resultante do encerramento das atividades daquelas pessoas jurídicas. Contudo, tal fato não prejudica a aceitação da prova pericial, uma vez que os trabalhos desenvolvidos pelo autor em todas as empresas eram de fato similares, pois tanto as atividades desenvolvidas quanto o local de seu exercício eram semelhantes. Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos e, ainda, agentes químicos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS ou já reconhecidos na via administrativa e somados aos tempos comuns e especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da

Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Sergio Custódio da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 15.12.2009 5. Tempos de serviço reconhecidos: 5.1. Comum: Contribuinte individual: de 01.05.1982 a 30.08.1982, de 01.09.1982 a 30.11.1982, de 01.04.1983 a 31.03.1984 e de 01.10.1999 a 31.12.1999; além do período laborado na empresa Gaplan Veículos Pesados Ltda, de 16.09.1993 a 29.11.1993. 5.2. Especiais: EMACO - Empresa de Materiais e Construções Ltda., de 25.12.1972 a 12.06.1975; Armando Custódio da Silva & Cia Ltda, de 01.09.1975 a 08.10.1976, de 01.01.1977 a 06.10.1981; Cotali Comercial Tarraf Limeira Ltda., de 24.01.1994 a 28.12.1994 e Atri Comercial Ltda., de 10.05.1995 a 06.04.1997. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006237-09.2010.403.6102 - EDIVALDO DE OLIVEIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício com renda mensal inicial de 100% do salário-benefício, a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da presente ação. Pede a concessão da gratuidade processual, bem com a tutela antecipada para implantação do benefício a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. À fl. 42 foi deferida a gratuidade processual, bem como a realização de perícia técnica nos períodos pleiteados como especiais na inicial. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício deve ser concedido somente a partir da sentença. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 72/95). Pelo autor foi juntado documento às fls. 108/109. O laudo pericial foi juntado às fls. 114/122, dando vista às partes, o autor se manifestou à fl. 120 e o réu declarou-se ciente à fl. 128. Vieram conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, registro a ocorrência de erro material no laudo de fls. 114/122, no tocante a data de início do segundo período laborado na Usina Barbacena S.A., sendo a data correta aquela anotada na CTPS do autor à fl. 33, ou seja, 09.09.1985, a qual fica devidamente retificada no laudo. Não há prescrição, pois a DER é igual a 06.07.2007. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadores, conforme se observa pela tabela de fls. 04/05 da inicial: Usina Barbacena S.A., e Usina Santa Elisa S.A. (filial), de 02.06.1980 a 03.11.1986, nas funções de serviços gerais e servente de usina; L. Paschoal & Cia. Ltda, de 03.11.1986 a 29.12.1988, na função de mecânico de plainador, e; Mecânica Industrial Moreno Ltda, de 12.01.1989 a 31.08.1995, na função de plainador. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial

em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde

06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, realizou-se perícia técnica judicial. Segundo quadro conclusivo de fls. 126/127 as atividades exercidas pelo autor o expôs a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto, de modo habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidade correspondente a 89,1 dB(A), nas empresas Paschoal & Cia Ltda (de 03.11.1986 a 29.12.1988) e Mecânica Industrial Moreno Ltda. (de 12.01.1989 a 31.08.1995). Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente físico (ruído), além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial em referidos períodos. Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada diretamente na empresa Mecânico Industrial Moreno Ltda. e indiretamente na empresa Paschoal & Cia. Ltda, em razão da impossibilidade material resultante da paralisação de suas atividades. Contudo, tal fato não prejudica a aceitação da prova pericial, uma vez que os trabalhos desenvolvidos pelo autor em ambas as empresas eram de fato similares, pois tanto as atividades desenvolvidas quanto o local de seu exercício eram semelhantes. Do contrário, simplesmente se negaria o próprio direito. Quanto aos períodos laborados na empresa Usina Barbacena S.A., verifico que a perícia técnica não foi realizada nesta empregadora porque, segundo o laudo (fl. 116), a empresa foi totalmente desmontada ficando assim impossível de se realizar a perícia por similaridade; a empresa (LDC Bionergia S/A) que adquiriu a mesma não possui em suas dependências a máquina (plaina) que alegou o autor que desempenhava suas funções. Declarou o autor que no período de safra trabalhava no gerador de onde tirava a leitura e no período de entressafra desempenhava suas funções na máquina denominada plaina. No entanto, reconheço também a especialidade dos trabalhos prestados nos períodos de entressafra, em referida empregadora, pois os serviços eram realizados nos mesmos equipamentos (máquina denominada plaina), cuja insalubridade foi constatada pelo laudo pericial na empresa Mecânico Industrial Moreno Ltda, sendo que os agentes agressivos são substancialmente os mesmos, uma vez que as atividades desenvolvidas e o local de seu exercício (setor industrial) eram semelhantes. Neste sentido, tendo em vista que o laudo não especifica o período de safra/entressafra, portanto, cabe adotar o critério de que no centro-sul a safra se inicia em abril e termina em novembro, conforme Sérgio Alves Torquato, no site do IEA-SP, Instituto de Economia Agrícola de São Paulo, em <http://www.iea.sp.gov.br/out/verTexto.php?codTexto=7033>, consulta em 10/09/2009, às 17h10. Portanto, os períodos de dezembro a março de cada ano, de 1980 a 1986, devem ser contados como tempo de serviço comum. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor não totaliza tempo de serviço equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, necessários a aposentadoria com renda mensal inicial de 100% do salário benefício, conforme pleiteado na inicial. Por sua vez, considerando como data da concessão o ajuizamento da presente demanda, ou seja, 23.06.2010, o autor contabiliza tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido e do exercício de atividades prejudiciais à saúde. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do ajuizamento da presente demanda, com a contagem dos tempos comuns somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ficando os mesmos arbitrados em R\$ 492,20, diante da complexidade do exame, do local de sua realização e das inúmeras empresas visitadas, devendo a Secretaria providenciar o respectivo pagamento, bem como comunicar à Corregedoria Regional. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o

tópico:1. Nome do segurado: Edivaldo de Oliveira2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS4. DIB: 23.06.20105. Tempos de serviço reconhecidos:L. Paschoal & Cia. Ltda, de 03.11.1986 a 29.12.1988; Mecânica Industrial Moreno Ltda, de 12.01.1989 a 31.08.1995 e, ainda, todos os períodos laborados na entressafra junto a empregadora Usina Barbacena S.A. e filial (de dezembro a março de cada ano, entre 1980 e 1986).E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007984-91.2010.403.6102 - OCIMAR JOSE FARIA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OCIMAR JOSÉ FARIA DE OLIVEIRA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz que é segurado da Previdência Social e desde junho de 2009 não possui condições para desempenhar suas atividades laborais, lhe sendo concedido benefício de auxílio-doença nº 31/535.843.164-7. Sustenta que referido benefício foi prorrogado por duas vezes e mantido até 28.05.2010, quando, a partir de então, foi arbitrariamente cessado sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Discorda, porém, desse entendimento, alegando que desde a data do último encerramento do auxílio doença não reúne mais condições de trabalhar. Pugna, pois, pelo reconhecimento da incapacidade total e definitiva para o trabalho desde a data da cessação do último benefício (28.05.2010), com a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio doença desde sua cessão indevida. Requereu, ainda, a gratuidade processual e juntou documentos. Deferia a gratuidade processual, bem como a realização da perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação. Em síntese, requereu a improcedência da ação, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios. Veio aos autos cópia do benefício e prontuários médicos em nome do autor, conforme solicitado. O laudo e documentos foram acostados às fls. 120/127, tendo o autor se manifestado às fls. 133/140 e o INSS à fl. 141. Vieram conclusos para sentença.II. FundamentosSem preliminares, passo ao mérito.O pedido de auxílio-doença é procedente.São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: a qualidade de segurado; a carência prevista na legislação; e a incapacidade total e permanente para o trabalho no primeiro caso e a incapacidade total e temporária no segundo.A Lei 8213/1991 assim dispõe:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão....(omissis).. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Verifico que, de fato, o autor recebeu benefício previdenciário até junho de 2010, mantendo a qualidade de segurado na data do ajuizamento desta ação e cumpriu a carência mínima de 12 contribuições mensais. Passo a analisar a questão da incapacidade. Conforme documentos carreados aos autos, o autor foi afastado de suas atividades e passou a perceber auxílio-doença em 01.06.2009, cessado em 28.05.2010. Registro que os dois últimos contratos de trabalho do autor, segundo dados do CNIS (fl. 93), datam de 01.03.1991 a 01.02.2007 e 01.06.2007 a 07/2007.O laudo pericial, com explanação clara e objetiva, constata que o autor tem 44 anos de idade, apresenta baixo grau de escolaridade, pois só estudou até a 8ª série do primeiro grau, esteve em gozo de auxílio-doença desde 2007 e não mais trabalhou. Segundo o perito, o autor foi diagnosticado com Doença de Crohn, sendo submetido à cirurgia para tratamento de quadro compatível com obstrução intestinal em 2005, fazendo uso de medicamentos para controle do quadro intestinal até a presente data.Apresenta, ainda, hipertensão arterial sistêmica, controlada com tratamento instituído; epilepsia e transtornos psíquicos (depressão e stress pós-traumático). Relata o perito que a Doença de Crohn, apesar da necessidade de intervenção cirúrgica prévia para tratamento de obstrução intestinal, quando em uso de medicações adequadas produz melhora dos sintomas intestinais. Refere ao autor quadro paralelo de miopatia em aparelho apendicular com fraqueza muscular e neorpatia desmilitinante em hemiface esquerda, que em somatória impossibilita a realização de esforços físicos ou atividades laborativas de natureza pesada. Quanto a epilepsia e os transtornos depressivos alega que vem sendo tratado com medicação apropriada, sob supervisão médica periódica, apresentando-se estáveis até o momento. O perito esclarece que a restrição funcional apresentada pelo autor face às enfermidades supramencionadas é relativa à realização de esforços físicos ou atividades laborativas de natureza pesada, estando assim incapacitado parcial e permanentemente ao trabalho.Dessa forma, diante do extenso histórico de enfermidades apresentadas pelo autor e

considerando a impossibilidade do retorno ao trabalho que anteriormente exercia, entendendo que se configura a incapacidade total para o trabalho que garanta a sua subsistência. Entretanto, o autor possui apenas 44 anos de idade, o que indica a incapacidade temporária, com necessidade de tratamento e fornecimento pelo réu de programa de reabilitação profissional. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendendo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício anterior (28.05.2010), pois a incapacidade remonta àquela época, segundo histórico e evolução da doença narrados pelo perito, devendo o benefício ser mantido até que o réu forneça ao autor programa de reabilitação profissional para outras funções e tarefas que sejam adequadas às limitações físicas e sociais apuradas nestes autos, ou seja, a proibição de exercício de trabalhos que exijam esforços físicos e o exercício de atividades compatíveis com a qualificação profissional do autor e que possibilitem acesso a fontes de renda compatíveis com as anteriores. Enquanto não for realizada a reabilitação, o réu não poderá cessar o benefício de auxílio-doença, conforme disposto na Lei 8.213/91. Por fim, verifico a presença dos requisitos para manter a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor continue a receber o benefício durante o transcorrer da ação. Além disso, fica o INSS, desde já, autorizado a realizar a reabilitação profissional. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o gozo do benefício de auxílio-doença foi cessado em razão de parecer contrário da perícia do INSS. Isto resultou na negativa de gozo de benefício devido ao autor, acarretando graves prejuízos, com danos de índole material (pela ausência da renda para sua sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que a cessação do pedido na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito ao benefício. Ressalto que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preencham os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a vinte vezes o valor de seu benefício, expondo que a cessação do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e comprar medicamentos para tratamento de sua doença. Neste sentido, entendendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de auxílio-doença, concedido nestes autos à parte autora. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a restabelecer o pagamento do auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes, da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, desde a cessação do benefício (25.03.2010), devendo ser mantido até que o réu

forneça ao autor programa de reabilitação profissional para outras funções e tarefas que sejam adequadas às limitações físicas e sociais apuradas nestes autos, ou seja, a proibição de exercício de trabalhos que exijam esforços físicos e o exercício de atividades compatíveis com a qualificação profissional e que possibilitem acesso a fontes de renda compatíveis com as anteriores. Condene, ainda, o INSS a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do auxílio doença concedido, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), incluído o valor a título de reparação do dano moral, bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. É também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS manter o benefício de auxílio-doença em favor do autor até a reabilitação profissional, podendo, desde já, convocá-lo para tal finalidade. Oficie-se à EADJ para cumprimento desta decisão. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Ocimar José Faria de Oliveira 2. Benefício restabelecido: auxílio-doença 3. DIB do restabelecimento: 28.05.2010. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009863-36.2010.403.6102 - HENRIQUE TONZAR (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega que recebe a aposentadoria proporcional por tempo de serviço - NB 42/063.476.356-3, com DIB em 13/09/1993, com RMI de CR\$ 53.796,35, correspondente a 94% do salário de benefício, por ter comprovado 34 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de serviço. Sustenta que no cálculo do salário de benefício, o INSS limitou os salários de contribuição ao valor teto, o que lhe causou prejuízos. Invoca o direito de majoração da renda mensal por intermédio da aplicação dos tetos máximos dos benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas atrasadas desde 16/12/1998. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, ocasião em que se deferiu o pedido de gratuidade processual (fl. 32). O INSS foi citado e apresentou contestação. Aduziu, preliminarmente, a decadência do direito à revisão em razão do art. 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Invoca a prescrição quinquenal, bem como a inexistência de regulamentação quanto à aplicabilidade daquelas Emendas Constitucionais vislumbrando o reajuste em benefícios concedidos anteriormente. No mérito, propriamente dito, sustenta a improcedência dos pedidos (fls. 36/62). O autor impugnou a defesa (fls. 66/67). Os autos foram remetidos à Contadoria, a fim de se manifestar acerca dos cálculos apresentados na inicial (fl. 69). Sobreveio informação da Contadoria do Juízo à fl. 70, da qual se deu vistas às partes. O autor manifestou-se às fls. 74/78 e o INSS após nota de ciência à fl. 79. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de decadência, pois entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação das normas anteriores. Vale dizer, que o novo prazo se conta a partir da última lei que o alterou, ainda que tenha feito ressurgir prazo anterior, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e irretroatividade de norma. Acolho, no entanto, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido de revisão é improcedente. Verifico que o autor formulou o seguinte pedido: revisão da aposentadoria por tempo de serviço do Autor, aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 16/12/1998, o valor fixado pela EC n. 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC n. 41/2003 (R\$ 2.400,00) e os novos tetos fixados pela lei para as parcelas vencidas até o ajuizamento, e sobre as parcelas vincendas no curso dessa ação, inclusive, as diferenças de 13º salários, conforme apurado na planilha anexa, sem prejuízo de nova atualização; O pagamento ao autor das diferenças de proventos decorrentes da revisão acima, acrescidas de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento. O autor apresentou documentos, em cotejo com a memória de cálculo da carta de concessão, que assevera comprovarem a observância de salários de contribuição superiores ao teto, os quais foram limitados ao teto máximo previsto na legislação de cada época, antes do cálculo da média para definição do salário de benefício. Entendo que a conduta da

autarquia previdenciária, causadora de prejuízos ao autor, resultou de incorreta interpretação e aplicação sistemática de dois preceitos veiculados pela Lei 8.213/91: seu art. 29, 2º; e seu art. 136. O primeiro deles, em sua redação vigente à época, vinha assim redigido: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.... 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Este dispositivo impõe limitações apenas e tão somente ao salário-de-benefício do segurado, que por sua vez é a resultante das médias aritméticas dos salários-de-contribuição. Vamos então frisar mais uma vez: a limitação do teto, pelo mandamento legal acima, incide apenas no resultado final da média, e nunca em cada uma de suas parcelas. Esse entendimento é corroborado pelo art. 136 da mesma Lei no. 8.213/91: Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício. O artigo de Lei acima apenas positiva e explícita o que já foi dito. Quando da operação de apuração da média dos salários-de-contribuição, que comporão o salário-de-benefício, nenhum limitador pode ser aplicado. Os limitadores do teto incidirão, apenas e tão somente, quando do resultado final. Dizendo por outro giro, se a média das últimas trinta e seis contribuições do segurado for superior ao teto vigente no mês de concessão do benefício, sua renda será limitada a este teto. Este é o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal brasileiro: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.06.2003, pág. 349). Cabível, portanto, a revisão, para que os valores dos salários de contribuição não sejam limitados ao teto antes do cálculo do salário de benefício, devendo ocorrer a limitação pelo teto apenas sobre o salário de benefício que resultou da média dos 36 últimos salários de contribuição. Entretanto, conforme constatado pela Contadoria do Juízo, em análise aos documentos carreados aos autos, mormente pela análise do demonstrativo da Renda Mensal Inicial acostada à fl. 25, o salário de benefício foi concedido em valor inferior ao teto da época da concessão (fl. 70). Assim, afastada se encontra a possibilidade de revisão a ser efetuada pela aplicação dos limites determinados nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Por fim, apenas esclarecendo as questões colocadas ao Juízo, considerando-se hipoteticamente que o teto salarial tenha sido fixado, destaca-se que, ainda que pese em favor da parte autora a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, verifico que tal julgamento ocorreu por maioria de votos e não tem força vinculante, não se podendo dizer que exista jurisprudência pacífica daquela Corte a respeito da questão. Dessa forma, continuo a manter entendimento anterior no sentido de que o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94 tem aplicação restrita ao primeiro reajustamento do benefício e não serve de fundamento legal para que o autor pleiteie a aplicação da mesma sistemática nos reajustamentos posteriores. Tal fato é mais nítido quando se verifica que, por força de duas Emendas Constitucionais sucessivas, ou seja, a EC. 20/98 e a EC. 41/2003, por critérios de conveniência e oportunidade, o legislador constitucional optou por alterar os tetos de contribuição e de benefícios previstos dentro de um sistema atuarial de contrapartida. Não há o pretendido nexos entre o artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e as alterações constitucionais do teto de contribuição e benefício. Não cabe ao Juiz estender por via oblíqua reajustes do teto aos benefícios se não há previsão legal para que se aplique a sistemática do dispositivo invocado para os reajustamentos posteriores ao primeiro. O estabelecimento do valor máximo do salário de contribuição atende a vários critérios políticos e contábeis relativos aos interesses arrecadatórios e de fluxo de caixa da previdência para manutenção dos benefícios futuros. O teto do salário de contribuição representa tão somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários de contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário de contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Na sistemática atual, por exemplo, o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, corresponde à média dos salários de contribuição que representam oitenta por cento do período de trabalho do segurado. Assim, os aumentos do teto de salário de contribuição, mencionados pelo autor, ainda que este houvesse recolhido no valor máximo, jamais implicariam o reajuste pretendido. De outro lado, o reajuste procedido no valor do teto terá reflexo proporcional, em razão da sistemática de cálculo, e apenas nos benefícios futuros. O benefício da parte autora foi concedido com base nos salários de contribuição reais deste e de acordo com a sistemática de cálculo vigente à época da concessão, em perfeita consonância com os ditames legais para tanto. Não lhe é devido, portanto, qualquer reajuste decorrente das alterações no maior valor de salário de contribuição admitido. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Aliás, reza o artigo 201, 2º, do Estatuto Supremo, que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não

foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Dessa forma, as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ao fixarem um novo limite para o salário-de-contribuição, fizeram apenas estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. Sendo assim, a alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando à reposição do valor monetário. Inexiste, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Neste sentido há precedentes jurisdicionais: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. (...) ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. (...) 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98. RENDA MENSAL. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, cuidou apenas em estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. Deste modo, a alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando a reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. (...) (AI nº 2006.04.00.024164-9/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, un., j. 25-10-06, DJ 16-11-06) P R E V I D E N C I Á R I O. E M E N D A C O N S T I T U C I O N A L N º 2 0 / 9 8. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NOVO LIMITE. FIXAÇÃO. NOVO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A SEREM CONCEDIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA. NOVO TETO NÃO SE CONFUNDE COM REAJUSTE DE RENDA MENSAL. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, cuidou apenas em estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. 2. A alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando a reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Precedentes desta Corte. (AI nº 2006.04.00.019534-2/RS, Rel. Juiz Federal Jorge Antônio Maurique - Convocado, T. Supl., un., j. 16-08-06, DJ 30-08-06). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Não há condenação em custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-07.2011.403.6102 - SINDICATO DOS TRAB NA EBCT SIMILARES DE RIB PRETO E REG(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)
Trata-se de ação declaratória com pedido de repetição de indébito na qual a parte autora, na condição de substituto

processual de todos os seus associados, trabalhadores com vínculo empregatício com a ECT na base territorial de Ribeirão Preto/SP e região, sustenta a inexistência de relação jurídica tributária entre os substituídos e a União quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a título de adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e respectivo 13º reflexo e os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente anteriormente à concessão de auxílio-doença. Argumenta que se tratam de verbas indenizatórias. Invoca precedentes. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das referidas contribuições sobre as verbas indenizatórias mencionadas, condenando-se a União a restituir aos ora substituídos os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antecedentes à propositura da presente demanda. Apresentou documentos (fls. 38/293 e, posteriormente, às fls. 301/302). À fl. 303, determinou o Juízo a apresentação da ata da assembléia que autorizou o ajuizamento desta ação, bem como relação nominal dos seus filiados e indicação dos respectivos endereços, nos termos da Lei 9.494/97. O autor opôs embargos de declaração (fls. 310/360), os quais não foram recebidos pelo Juízo (fl. 361). O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 368/386, nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 387). Em referidos autos foi proferida decisão dando provimento ao recurso (fls. 389/392). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a contestação (fl. 393). Citados os réus, vieram as autos as contestações. A ECT alegou, preliminarmente, a existência de prerrogativas processuais concedidas à ela; ilegitimidade passiva ad causam; ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada; descabimento da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Ad cautelam, pugnou pela compensação de eventuais valores pagos sob os mesmos títulos, evitando-se o enriquecimento ilícito por parte do autor e a prescrição cabível (fls. 409/430). A União, por sua vez, defendeu a natureza salarial dos valores pagos pelo empregador, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 431/438). A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 439). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. Preliminar: ilegitimidade passiva dos Correios A princípio, poderia se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pois a ré foi incluída no pólo passivo apenas em razão de ostentar a qualidade de empregadora dos substituídos processuais representados pelo sindicato autor e ser a responsável tributária pela retenção e pelo repasse dos valores à União. No caso, a relação jurídica tributária se dá entre os empregados dos Correios e a União. Todavia, os pedidos relacionados à ECT relacionam-se às obrigações de fazer consistentes na realização de depósitos, identificação de cada empregado substituído e discriminação nos contracheques da expressão relativa aos depósitos, as quais impõem à ré mudanças em suas rotinas operacionais. Neste sentido, no caso dos autos, em que há uma única empregadora, entendo que sua presença no pólo passivo quanto aos pedidos formulados guardam pertinência com a causa de pedir, razão pela qual a considero parte legítima. Finalmente, anoto que é de todo importante sua presença no pólo passivo a fim de possibilitar o devido cumprimento da sentença. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente em parte. O autor alega que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus associados a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário reflexo e os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença-acidente, anteriores à concessão de auxílio-doença. Aduz que não haveria prestação de serviços pelos empregados e que as verbas teriam natureza indenizatória, o que afastaria a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Cumpre, pois, verificar a natureza das referidas verbas. a) Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença Há precedentes no C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, que reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em razão de doença ou acidente, anteriores à concessão de auxílio-doença (REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.2.2008, p. 290; AgRg no REsp nº 1.042.319/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006; e REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ. de 07.11.2005). São verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207).** **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005. ...)** 5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006, p. 234). **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a**

anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem. III- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag nº 538.420/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004, p. 336).b) Verbas pagas a título de aviso prévio e 13º indenizado reflexo ao aviso prévio e adicional constitucional de 1/3 sobre férias Destaco os precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seu 13º reflexo:As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (Resp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290). As verbas devidas a título de aviso prévio não possuem natureza salarial, porquanto creditada ao empregado sempre que este é dispensado da empresa, sem que haja necessidade da contraprestação de serviço no período, em geral, de trinta dias. Da mesma forma, não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela do 13º indenizado relativo ao aviso prévio. No tocante às férias e seu adicional constitucional, verifico que, a teor do art. 28, 9º, alínea d, tais verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, ou seja, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Da mesma forma, configura salário a gratificação natalina (13º salário), razão pela qual incide contribuição previdenciária. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (RESP 200701793160, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009). Verifico que os precedentes citados na inicial não se aplicam ao caso dos autos, pois se referem especificamente a servidores estatutários, os quais estão sujeitos a outras normas constitucionais e legais. Para o empregado, tanto o arcabouço Constitucional quanto o legal autorizam a cobrança, pois as férias e seu adicional de 1/3 não têm natureza indenizatória, salvo se pagas quando extinto o contrato de trabalho e impossível a fruição. Portanto, o pedido da parte autora somente procede em parte quanto à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o adicional de 1/3 sobre férias indenizadas; sobre as verbas pagas ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença; sobre as verbas devidas a título de aviso prévio e a respectiva parcela do 13º (1/12 avos) reflexa. Para as demais verbas, os pedidos são improcedentes. Assim, nos termos dos artigos 165 e 167 do Código Tributário Nacional, procede o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente, atualizados a partir da data do recolhimento pela taxa SELIC, conforme previsto no artigo 39, da Lei 9.250/95, sem qualquer outro acréscimo porque a referida taxa já inclui a atualização monetária e os juros de mora. A União arcará com as custas em restituição e os honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito. Além disso, a autora arcará com os honorários em favor dos Correios que fixo em R\$ 3.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, tendo em vista que o processo foi extinto em relação aos Correios, não demandou intenso trabalho do patrono e o valor da causa não expressa o conteúdo econômico da demanda. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para:(a) declarar a inexistência de relação jurídica-tributária entre os empregados dos Correios associados da autora e a União no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empregadora (ECT) a título de adicional de 1/3 sobre férias indenizadas; aviso prévio indenizado e respectivo 13º reflexo (1/12 avos); primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente anteriormente à concessão de auxílio-doença;(b) condenar a União a restituir os valores pagos e recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ajuizamento da ação, em relação a cada substituído processual, os quais deverão ser atualizados desde o recolhimento indevido e acrescido de juros de mora com base na taxa SELIC, conforme parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95, até o efetivo e integral pagamento. Em razão da sucumbência da União, arcará esta com as custas processuais e pagará os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação relativa a cada associado. Os valores serão apurados para cada associado individualmente na fase de cumprimento da sentença, em autos apartados, a fim de viabilizar o

cumprimento da decisão. Deixo de condenar a ECT ao pagamento de honorários, tendo em vista que não participa da relação jurídica tributária em questão e não há resistência quanto aos pedidos relacionados à obrigação de fazer, não podendo falar propriamente em sucumbência. Defiro o pedido da autora para autorizar o depósito dos valores relativos às contribuições previdenciárias consideradas indevidas por esta decisão, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN. Intime-se a ECT para que proceda à retenção dos valores exigidos pela União a título de contribuições previdenciárias das verbas pagas aos seus empregados descritas no item a supra e realize o depósito judicial dos valores em favor do Juízo, em contas individualizadas para cada empregado, considerando os fatos geradores ocorridos a partir da intimação desta decisão. Os valores deverão continuar a ser depositados mensalmente, no mesmo prazo para o recolhimento das contribuições, até decisão final nos autos, sob pena de aplicação de multa e outras sanções cabíveis. Nas hipóteses em que ECT não realizar a retenção fica dispensado o depósito nos autos. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001218-85.2011.403.6102 - IDEMIR RESENDE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação ordinária visando assegurar a correção de poupança mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido em fevereiro de 1991, em virtude do plano econômico Collor II junto às contas poupança n.ºs. 014-188-0, 013-152158-7 e 014-324-6, todas da agência 0340, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Por fim, requer a gratuidade processual. Foram juntados documentos (fls. 15/19). Foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação (fl. 21). Citada, a CEF contestou (fls. 24/48), apresentando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, dos extratos, e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a prescrição e refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 54/65). Atendendo à determinação do Juízo, a CEF informou que a conta n.º 0340.013.00152158-7 foi encerrada em 16/07/90, juntando documentos e pediu para prazo para apresentar os demais extratos referentes às outras contas (fls. 66/68), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 69). Posteriormente, a CEF juntou outros extratos (fls. 71/77), referentes às contas n.ºs. 0340.013.00000188-0 e 0340.013.00000324-6, sobre os quais o autor manifestou-se (fl. 81). Intimado, o autor regularizou a sua representação processual (fls. 84/86). É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARES PROCESSUAIS Rejeito a preliminar de falta de documentos. A parte autora já apresentou com a inicial os documentos necessários, bem como o(s) extrato(s) do(s) período(s) questionado(s) já foram carreados aos autos pela requerida, restando, pois, prejudicado o pleito. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Entendo que nos casos como este em apreço (Lei 7.730/89), são partes passivas legítimas desta espécie de ação, os bancos depositários. Eventuais edições de planos econômicos não retiram a legitimidade passiva ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, mesmo nos casos em que uma delas é uma instituição financeira. Muito embora a promulgação de normas emitidas por órgãos oficiais possam afetar relações de direito privado, isto não quer dizer que a legitimidade processual das partes envolvidas se altere. Este entendimento vem sendo corroborado por inúmeras manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Resp. 27840/92-RS, Relator Waldemar Zveiter, DJ, 29/03/93, pg:05256 e RESP 0034491/93-CE, DJ, 18-04-94, P:08492; e RESP 0040543/93-AL, Relator CLAUDIO SANTOS, DJ, 16-05-94, PG:11763). Julgo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal, haja vista que o art. 17, inc. I, da lei 7.730/89 e inaplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo do rendimento antecede a adição da medida provisória n. 32, como no caso dos autos. As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória n.º 168, que foi editada e convertida na Lei n.º 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. Da prescrição vintenária Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices a partir de fevereiro de 1991, fica rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito. PLANO COLLOR II - Correção em janeiro e fevereiro de 1991: BTN-f. Correção em março de 1991: TRDNeste tópico, é inicialmente necessário esclarecer

que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). Assim, conforme demonstrado, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para, em seu lugar, colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário do último mês do trimestre, para os demais depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991. Nesse contexto, conclui-se que o critério para janeiro e fevereiro de 1991 é o BTN-f e, para março do mesmo ano, é a TRD, na forma prevista pelo art. 11 da Medida Provisória nº 294-91. Sendo assim, não há fundamento para o acolhimento do pedido em relação a qualquer

desses meses, eis que referidos índices já foram aplicados às contas. Verifico, ademais, que relativamente à conta de poupança nº 013-152158-7, ag. 0340, a requerida demonstrou que a conta foi encerrada antes mesmo do período cuja correção se pleiteia nestes autos, o que também conduz, inafastavelmente, à improcedência do pleito relativamente à conta mencionada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais verbas, tendo em vista a gratuidade processual deferida. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001808-62.2011.403.6102 - JOSE VALDIR COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a gratuidade processual e, em sede de antecipação de tutela, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a tutela antecipada, no entanto, concedeu-se a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (53/95), dando vista às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação e, em caso de procedência, que o termo inicial do benefício deva ser fixado na data da sentença. No mérito, alegou ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. O autor impugnou a defesa. Intimado a juntar aos autos formulário PPP de período laborado junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, o autor alegou hipossuficiência, requerendo o enquadramento por equiparação ao anexo 1.3.2 do Decreto 53.831/64. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 15.12.2010. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo

apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos trabalhados para as seguintes empresas: HC Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, de 14.01.1976 a 13.04.1976, na função de servente; Departamento de Estrada e Rodagem - D.E.R., de 27.09.1983 a 15.12.2010, nas funções de auxiliar de serviços gerais, assistente e encarregado. Anoto, porém, que, consoante a análise e decisão técnica de atividade especial (f. 88) e, ainda, planilha de tempo de contribuição (fls. 90/91) constantes dos autos do procedimento administrativo, houve o reconhecimento administrativo de atividade especial no período de 27.09.1983 a 23.04.1986, laborado junto à empresa Departamento de Estradas e Rodagens - D.E.R., carecendo o autor de interesse processual neste período. Assim, com relação a esta empregadora, remanescem controvertidos apenas os demais períodos posteriores àquela data. Passo, pois a analisar os demais períodos pugnados na inicial. Para o serviço prestado na empresa Hospital das Clinicas da Faculdade de Medicina de

Ribeirão Preto - USP, de 14.01.1976 a 13.04.1976, anoto que o autor somente juntou aos autos a Carteira de Trabalho comprovando o vínculo empregatício e o exercício da atividade na função de servente (f. 33v), não sendo suficientes para caracterizar o exercício de atividade especial. É certo que algumas atividades desempenhadas no interior de Hospitais devem ser consideradas especiais, uma vez que são exercidas com exposição habitual e permanente a agentes biológicos provenientes do contato com pacientes ou materiais contaminados. No entanto, no caso, a simples anotação da função de servente na CTPS, mesmo tratando-se de ambiente hospitalar, não condiciona o enquadramento do trabalho como especial por equiparação ao anexo 1.3.2 do Decreto 53.831/64, pois impossível verificar se as atividades atribuídas a sua função eram exercidas em ambiente interno ou externo, com contato habitual ou esporádico a pacientes enquanto em tratamento e/ou materiais contaminados. Ausente, nos autos, qualquer exposição efetiva ao fator de risco biológico pleiteado. Quanto aos serviços prestados junto à empresa D.E.R. - Departamento de Estradas de Rodagem - Divisão Regional de Ribeirão Preto - DR-8, período de 24.04.1986 a 15.12.2010, o autor juntou aos autos PPPs de fls. 39/40, elaborado por profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Referidos formulários apontam que o autor desempenhou suas atividades nos setores de conservação e compras até 31.01.2001 e, após esta data, no setor de almoxarifado. Quanto à menção de trabalhos com postura forçada e movimentos repetitivos, a descrição das atividades no PPP denota que se trata de movimentos rotineiros a que qualquer pessoal ligada a setores administrativos está sujeita no seu dia a dia, impossibilitando o reconhecimento da especialidade. No entanto, verifico que no exercício das atividades prestadas no setor de almoxarifado, períodos posteriores a 31.01.2001, o autor era responsável pelo abastecimento de veículos e guarda de combustíveis junto à bacia de risco (tanques de óleo diesel, gasolina e álcool hidratado), além do transporte e carga de óleos lubrificantes junto a tambores de lubrificação para serviço de campo. Assim, em se tratando de circunstância perigosa, cujo risco potencial de acidente é iminente e comprovada mediante formulário, correto o reconhecimento da atividade especial, pois sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que podem causar danos à saúde ou à sua integridade física, sendo notório o risco de explosão e incêndio. Há anotação no formulário de fl. 40 de que os trabalhadores que executam as funções de abastecimento de veículos podem optar pelo recebimento do adicional de periculosidade de acordo com o previsto na NR 16 da Portaria 3214/78, impedida a acumulação de adicionais (insalubridade e periculosidade). Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais, reconhecidos administrativamente, até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente o direito do autor ao benefício da aposentadoria. Isto resultou na não concessão de benefício de índole alimentar por parte do INSS, o que privou a parte de uma fonte de sustento, com danos de índole material (pelo fim da renda necessária à sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida, sendo impelida a percorrer a longa via judicial para o reconhecimento de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que, segundo as conclusões desta sentença, o não reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito da autora. Ressaltou que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preenchem os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de

direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Neste sentido, arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal da aposentadoria nesta data. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição. Por fim, verifico a presença dos requisitos para conceder a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo de trabalho em condições especiais. III.

Dispositivo Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao período de 27.09.1983 a 23.04.1986, laborado junto ao Departamento de Estradas de Rodagem - D.E.R.; b) JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço anotados na CTPS ou já reconhecidos na via administrativa e somados aos tempos comuns e especiais ora reconhecidos, estes convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, na data desta sentença, a ser paga em parcela única, atualizada desde a data desta decisão (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Valdir Costa 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 15.12.2010 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Departamento de Estradas e Rodagem - DER, de 01.02.2001 a 15.12.2010 (DER) E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002831-43.2011.403.6102 - EDMILSON TAVARES DA SILVA (SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP301147 - LUIS GUSTAVO FIGUEIREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

EDMILSON TAVARES DA SILVA, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão dos contratos de empréstimos consignados de nºs 24.1165.110.0001880-83 e 24.1165.110.0001931-68 entabulados com a requerida. Esclarece sempre ter adimplido o pagamento dos empréstimos, através de um desconto de 30% em sua folha de pagamento. Ocorre que no momento da contratação exercia a função de Gerente Geral, porém, no mês de fevereiro de 2010, foi transferido de cargo passando à técnica bancário, tendo uma diminuição em seu salário. Afirma ter recebido o salário correspondente a gerente até o mês de maio/2010 e os descontos foram devidamente efetivados. A partir de junho daquele ano, quando o seu salário diminuiu, a CEF interrompeu os descontos, pois o desconto da margem consignável de 30% sobre o novo salário não seria suficiente para cobrir o que foi pactuado, ocasionando um aumento considerável da dívida e a inclusão do nome do autor no rol de inadimplentes. Pediu a antecipação da tutela e, ao final, a condenação da requerida a revisar o contrato para que seja realizado um novo parcelamento de empréstimos, que importará no aumento do número de parcelas e a conseqüente diminuição do valor a ser pago mensalmente, reenquadrando o valor cobrado de empréstimo ao percentual máximo que o autor pode pagar, no valor de R\$ 1.526,48, na margem consignável de seus rendimentos, bem como a exclusão de seu

nome do rol de inadimplentes do Serasa e do SCPC. Pugnou pela concessão da assistência judiciária e apresentou documentos (fls. 13/41).O pedido de antecipação da tutela teve sua análise postergada para após a vinda da peça defensiva (fl. 43). Citada, a ré contestou (fls. 47/87), pugnando pela improcedência dos pedidos. Designou-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Posteriormente, veio aos autos notícia do falecimento do autor (fls. 101/103). À audiência designada compareceram a viúva do autor, Regina Montalvão Tavares da Silva, bem como seu patrono, os quais solicitaram a juntada de procuração outorgada pela viúva, bem como por seus filhos, Laura Montalvão Tavares da Silva e Rafael Montalvão Tavares da Silva, a fim de regularizar a representação processual (fls. 106/117). Tendo em vista a ausência da requerida, a conciliação restou prejudicada. Vieram conclusos. II. Fundamentos Defiro a habilitação dos herdeiros conforme pugnado, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo nele constar a viúva Regina Montalvão Tavares da Silva, bem como seus filhos Laura Montalvão Tavares da Silva e Rafael Montalvão Tavares da Silva, como sucessores do falecido.Quanto ao pedido formulado na inicial, verifico a falta de interesse processual dos autores no prosseguimento do feito, considerado o binômio necessidade/utilidade, ante a perda do objeto da ação.Conforme se denota, o pedido do autor consubstancia-se na revisão de seus contratos de empréstimos entabulados com a CEF, objetivando um novo parcelamento dos empréstimos, de modo a limitar o desconto em sua folha salarial aos 30% de seus rendimentos permitidos na margem consignável. Ocorre que, com o óbito do autor, automaticamente os descontos em folha deixam de existir, pois não há mais que se falar em salário ou vencimentos do de cujus.Assim, resta evidente a perda superveniente do interesse de agir, por parte dos herdeiros, na limitação pretendida pelo autor falecido, o que resulta na extinção do processo sem o exame do mérito, pela carência da ação, supervenientemente ao ajuizamento.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista o teor da presente decisão. Defiro, outrossim, a gratuidade processual pugnada. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de nele constar como sucessores do falecido Regina Montalvão Tavares da Silva, Laura Montalvão Tavares da Silva e Rafael Montalvão Tavares da Silva. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006854-71.2007.403.6102 (2007.61.02.006854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312777-20.1998.403.6102 (98.0312777-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARLENE VICTOR JANES X MILZA MONTEIRO ZERBINI MIZUTA X NEUSA BALIEIRO DE FREITAS X PAULO SERGIO BORTOLETTO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 98.0312777-2, objetivando o reconhecimento de excesso de execução tal como proposta pelos embargados Marlene Victor Janes, Milza Monteiro Zerbini Mizuta e Paulo Sérgio Bortoletto. Alega que, de acordo com a informação da Receita Federal, nenhum dos valores apontados nas planilhas apresentadas pelos embargados corresponde aos valores retidos pela fonte pagadora e que todos os interessados tiveram restituição em parte do imposto de renda retido na fonte por ocasião das declarações de juste anual. Por fim, argumenta que o excesso de execução do valor principal levou a um excesso de execução também da verba honorária excutida. Apresentou documentos (fls. 09/45). Os embargos foram recebidos (fl. 46). Os embargados apresentaram impugnação (fls. 50/52) e, posteriormente, acostaram documentos (fls. 56/62). À fl. 64 trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa interposto pelos embargados (proc. nº 2007.61.02.009514-0). Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio a informação de fls. 72/73, acompanhada dos cálculos relativamente aos embargados Marlene e Milza (fls. 74/76). Os embargados manifestaram-se concordando com os cálculos e pugnando pela expedição de ofício à Receita Federal (fls. 80/81). A União manifestou-se às fls. 82/84, discordando dos cálculos. Retornando o feito ao Contador, foram apresentados cálculos retificadores (fls. 86/88), com os quais concordou a União (fl. 89). Os embargados manifestaram-se concordando parcialmente com tais cálculos (fl. 94). Oficiou-se à Receita Federal, vindo aos autos a resposta de fls. 99/113. Posteriormente, o Contador Judicial elaborou cálculos relativamente ao embargado Paulo Sérgio Bortoletto (fls. 115/118). Intimados, os embargados concordaram com o cálculo (fl. 122), ao passo que a União não se manifestou (fl. 123). II. Fundamentos Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia se encontra limitada a questões de direito. Inicialmente, destaco que, conforme mencionado pelos embargados em sua manifestação de fls. 50/52, houve a desistência da ação pela autora Neusa Balieiro de Freitas (fl. 107 da ação principal), o que foi devidamente homologado pelo Juízo às fls. 139/148, não havendo alteração pela Superior Instância por ocasião do V. Acórdão proferido (fls. 213/225). Além disso, a execução foi proposta somente pelos autores Marlene Victor Janes, Milza Monteiro Zerbini Mizuta e Paulo Sérgio Bortoletto, razão pela qual deve o feito ser remetido ao SEDI para exclusão do pólo passivo do nome Neusa Balieiro de Freitas. Inexistem preliminares para apreciação. A apuração dos valores devidos, com base na coisa julgada, depende de simples cálculos aritméticos, pois, a decisão em execução apenas assegurou a redução da base de cálculo de incidência do IRPF, em razão do reconhecimento de verbas sobre as quais não incidem o IR, cabendo apenas a apuração desta base nas declarações de ajuste anual e a sua redução, com posterior recálculo do tributo e identificação dos valores pagos a maior para efeitos de repetição do indébito. A União, nestes autos, alega que os embargados não deduziram do montante a repetir valores que já foram devolvidos, bem como lançaram valores informados como retidos em desacordo com os informados pelo empregador (fonte pagadora). Assim, apresentou cálculos apurando um excesso de execução de R\$ 69.405,04 por parte das embargadas. Intimada, a parte embargada discordou dos embargos, dando ensejo à remessa dos autos ao Contador, o qual apresentou conta de liquidação (fls. 74/76) relativamente às embargadas Marlene e Milza, com a qual os embargados concordaram, vindo a União a discordar apresentando outros cálculos, apontando valores

diversos dos mencionados na inicial. Assim, devolvidos os autos ao setor competente, foram apresentados cálculos retificadores (fls. 86/88) em relação à embargada Milza. Assim, intimados, a União concordou com os novos cálculos e os embargados manifestaram concordância somente em relação a Marlene, pedindo para prevalecer os cálculos da União em relação a Milza, diga-se, de passagem, um pouco superior ao do Contador. Relativamente aos cálculos apresentados pelo Contador do Juízo em nome do embargado Paulo Sérgio Bortoletto a concordância foi manifestada por ambas as partes. Verifico, pois, que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo foram elaborados em estrita observância à coisa julgada e aos documentos colacionados aos autos, nada havendo a ser retificado. E, como já dito, a União concordou expressamente com os cálculos. Outrossim, os embargados Marlene Victor Janes e Paulo Sérgio Bortoletto também concordaram com os cálculos do Juízo. Sobreleva destacar que, apesar de ter a parte embargada discordado dos cálculos apurados em nome de Milza Monteiro Zerbini Mizuta, não houve impugnação específica aos cálculos judiciais. A embargada simplesmente pugnou pelo acolhimento dos cálculos apresentados posteriormente pela União, no montante de R\$ 13.306,52 (para março de 2007), alegando pequena incorreção no apontado pela Contadoria Judicial, que apurou R\$ 12.923,69 (para março de 2007), sem, contudo, esclarecer onde estava a incorreção. Assim, acolho os cálculos judiciais apresentados às fls. 74/76, com a retificação de fls. 86/88, e os cálculos apresentados às fls. 115/118. Observo, porém, que os cálculos judiciais apresentaram valor superior ao apontado na inicial, o que denota a existência de crédito não reconhecido pela União, e inferior ao apontado pela parte embargada, o que denota excesso de execução, conduzindo à procedência parcial do pedido. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os presentes embargos, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 74/76, com a retificação de fls. 86/88, e os cálculos apresentados às fls. 115/118, e determino o prosseguimento da execução, nos seguintes valores: em favor de Marlene Victor Janes: R\$ 48.879,02; Milza Monteiro Zerbini Mizuta: R\$ 12.923,69; Paulo Sérgio Bortoletto: R\$ 1.211,16; valores estes atualizados até março de 2007. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo do nome Neusa Balieiro de Freitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015000-33.2009.403.6102 (2009.61.02.015000-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9)) CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA (SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos à execução de nº 2009.61.02.010557-9 ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de créditos embasados nos contratos particulares de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações nºs 24.1942.690.0000040-08 e 24.1942.690.0000041-99. Aduz a embargante, preliminarmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão. No mérito, impugna o cálculo do suposto débito apresentado pela credora, alegando a ausência de certeza do título, haja vista que não foi apresentado detalhamento dos cálculos. Insurge-se contra a cobrança da comissão de permanência sobre o principal mais os juros. Bate-se, ainda, contra a capitalização dos juros e a prática do anatocismo. Pede a concessão de prazo para apresentar memória atualizada do cálculo correto de atualização do suposto débito, bem como a determinação para que a CEF indique quais os critérios foram por ela utilizados. Pede a inversão dos ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apresentou documentos (fls. 21/22). Recebidos os embargos, a CEF foi intimada, vindo a apresentar impugnação (fls. 26/48). Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da intempestividade dos embargos, bem como, alegou defeito de representação. Pugna, outrossim, pelo indeferimento da inicial, nos termos do art. 736 c.c. 739-A, 5º, e inciso III, todos do CPC, sob o argumento de que não foram acostados documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo ser liminarmente rejeitados. No mérito, defendeu a exigibilidade e legalidade dos títulos cobrados. Impugnou, outrossim, o pedido de assistência judiciária gratuita. Não sobreveio réplica à impugnação, apesar de intimada (fl. 52). Realizou-se audiência visando a conciliação das partes, ocasião em que foi suspenso o processo por trinta dias para que as tratativas pudessem ser melhor analisadas (fl. 58). Posteriormente, intimadas as partes, veio a CEF informar que não acordo entre elas (fls. 66), aduzindo não ter provas a produzir. A embargante não se manifestou a respeito (fl. 68). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, defiro a gratuidade processual à embargante, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação da requerente e restou amparada pela declaração de pobreza firmada de próprio punho, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, bem como que a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Desnecessária a realização de prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Acolho a preliminar de intempestividade dos embargos. De fato o mandado de citação, nos termos do art. 652, do CPC, foi juntado aos autos em 23/11/2009 (fls. 33-verso/37 da ação principal), sendo que o prazo de 15 dias para oposição de embargos começou a correr a partir de 24/11/2009, nos termos do art. 738, CPC. Não se aplica ao caso o disposto no art. 191 do CPC que trata do prazo em dobro no caso de pluralidade de litisconsortes e procuradores, nos termos do 3º do art. 738 mencionado, com a redação dada pelo 3º da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Assim, ajuizada esta ação somente em 16/12/2009, forçoso reconhecer que o prazo para embargar já havia se expirado, uma vez que não houve qualquer suspensão ou interrupção do prazo em questão. Por tal razão, referidos embargos devem ser rejeitados, nos termos do art. 739, I, do mesmo Código. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. LITISCONSORTES. PROCURADORES DIFERENTES. ART.191 DO CPC.DESACABIMENTO. 1- A regra prevista no 3º do art. 738 do Código de Processo

Civil, inserida pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, de forma clara, preceitua que aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. 2- Com a edição da Lei nº 11.382/2006, que alterou a execução por título extrajudicial, buscou-se tornar a sistemática processual mais célere e efetiva. 3- Portanto, não se aplica a previsão do artigo 191 do CPC, para que haja a contagem do prazo em dobro para recorrer da sentença proferida em sede de embargos à execução, já que, embora a regra em comento seja de natureza geral, os embargos à execução se caracterizam como ação autônoma e incidental, sendo aplicáveis as disposições específicas previstas no Capítulo dos Embargos do Devedor. 4- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200902010175579, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 19/04/2010). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos, nos termos do art. 739, I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal cobrança nos termos da lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015001-18.2009.403.6102 (2009.61.02.015001-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9)) MERCONUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos à execução de nº 2009.61.02.010557-9 ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de créditos embasados nos contratos particulares de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações nºs 24.1942.690.0000040-08 e 24.1942.690.0000041-99. Aduzem os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão. Alegam que os contratos de empréstimos, ora embargados, são provenientes do programa do governo federal ligado ao Ministério do Trabalho para a geração de emprego. Portanto, as taxas de juros aplicadas ao caso não correspondem ao programa criado pelo governo - o FAT. Impugnam as cobranças abusivas por parte da CEF, aduzindo a nulidade de diversas cláusulas contratuais. Insurgem-se, assim, contra a abusividade dos juros e a sua capitalização. Questionam, outrossim, a cobrança da comissão de permanência. Por fim, alegam que o FAT, que deu origem aos contratos em questão, aumentou o spread bancário, com aplicação de juros abusivos, devendo ser banido pelo Juízo. Pedem a compensação dos valores já pagos e a quitação dos contratos, bem como a realização de prova pericial e a exibição de documentos, por parte da CEF e, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apresentaram documentos (fls. 10/12). Recebidos os embargos, a CEF foi intimada, vindo a apresentar impugnação (fls. 16/38). Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da intempestividade dos embargos, bem como, alegou defeito de representação. Pugna, outrossim, pelo indeferimento da inicial, nos termos do art. 736 c.c. 739-A, 5º, e inciso III, todos do CPC, sob o argumento de que não foram acostados documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo ser liminarmente rejeitados. No mérito, defendeu a exigibilidade e legalidade dos títulos cobrados. Impugnou, outrossim, o pedido de assistência judiciária gratuita. Sobreveio réplica à impugnação, ocasião em que os embargados juntaram documentos (fls. 42/440). Deu-se vistas à CEF, que se manifestou à fl. 444. Às fls. 446/448, trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa de nº 0003154-82.2010.403.6102. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, defiro a gratuidade processual ao embargante Carlos Eduardo Santos, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação da requerente e restou amparada pela declaração de pobreza firmada de próprio punho, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Por outro lado, indefiro a gratuidade processual à embargante Merconutri Refeições de Coletividade, ante a ausência de qualquer documentação que demonstre a sua incapacidade de arcar com os custos processuais, ou seja, a sua dificuldade financeira. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, bem como que a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Desnecessária a realização de prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são de direito. Acolho a preliminar de intempestividade dos embargos. De fato o mandado de citação, nos termos do art. 652, do CPC, foi juntado aos autos em 23/11/2009 (fls. 33-verso/37 da ação principal), sendo que o prazo de 15 dias para oposição de embargos começou a correr do dia 24/11/2009, nos termos do art. 738, CPC. Não se aplica ao caso o disposto no art. 191 do CPC, que trata do prazo em dobro no caso de pluralidade de litisconsortes e procuradores, nos termos do 3º do art. 738 mencionado, com a redação dada pelo 3º da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Os embargos foram opostos em 16/12/2009, motivo pelo qual é imperioso se reconhecer que o prazo para embargar já havia se expirado, uma vez que não houve qualquer suspensão ou interrupção do prazo em questão. Por tal razão, referidos embargos devem ser rejeitados, nos termos do art. 739, I, do mesmo Código. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. LITISCONSORTES. PROCURADORES DIFERENTES. ART.191 DO CPC.DESCABIMENTO. 1- A regra prevista no 3º do art. 738 do Código de Processo Civil, inserida pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, de forma clara, preceitua que aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. 2- Com a edição da Lei nº 11.382/2006, que alterou a execução por título extrajudicial, buscou-se tornar a sistemática processual mais célere e efetiva. 3- Portanto, não se aplica a previsão do artigo 191 do CPC, para que haja a contagem do prazo em dobro para recorrer da sentença proferida em sede de embargos à execução, já que, embora a regra em comento seja de natureza geral, os embargos à execução se caracterizam como ação autônoma e incidental, sendo aplicáveis as disposições específicas previstas no Capítulo dos Embargos do Devedor. 4- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200902010175579, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA

ESPECIALIZADA, 19/04/2010). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos, nos termos do art. 739, I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de verba honorária, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal cobrança nos termos da lei 1060/50 relativamente ao embargante Carlos Eduardo Santos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015002-03.2009.403.6102 (2009.61.02.015002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-43.2009.403.6102 (2009.61.02.007498-4)) ALCANUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA EPP X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução de nº 2009.61.02.007498-4 ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de créditos embasados nos contratos particulares de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações nºs 24.1942.690.0000038-93, 24.1942.690.0000037-02 e 24.1942.690.0000035-40. Aduzem os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão. Alegam que os contratos de empréstimos, ora embargados, são provenientes do programa do governo federal ligado ao Ministério do Trabalho para a geração de emprego. Portanto, as taxas de juros aplicadas ao caso não correspondem ao programa criado pelo governo - o FAT. Impugnam as cobranças abusivas por parte da CEF, aduzindo a nulidade de diversas cláusulas contratuais. Insurgem-se, assim, contra a abusividade dos juros e a sua capitalização. Questionam, outrossim, a cobrança da comissão de permanência. Por fim, alegam que o FAT, que deu origem aos contratos em questão, aumentou o spread bancário, com aplicação de juros abusivos, devendo ser banido pelo Juízo. Pedem a compensação dos valores já pagos e a quitação dos contratos, bem como a realização de prova pericial e a exibição de documentos, por parte da CEF e, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apresentaram documentos (fls. 10/12). Recebidos os embargos, a CEF foi intimada, vindo a apresentar impugnação (fls. 16/26). Preliminarmente, pugnou pelo indeferimento da inicial, nos termos do art. 736, do CPC, sob o argumento de que não foram acostados documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a exigibilidade e legalidade dos títulos cobrados, asseverando o reconhecimento expresso e incontestado da presente dívida por parte dos embargantes. Foi apresentada réplica à impugnação por Christiane Paulino de Paiva (fls. 33/40). A embargante Alcanutri Refeições de Coletividade Ltda. apresentou laudo pericial e pugnou pela juntada de documentos pela CEF (fls. 42/339). Intimada, a embargada manifestou-se a respeito. Posteriormente, a embargante Alcanutri Refeições de Coletividade Ltda. regularizou a sua representação processual (fls. 348/355). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, defiro a gratuidade processual à parte embargante, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação da requerente e restou afirmada pelo patrono das embargantes na peça vestibular, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, bem como que a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Desnecessária a realização de prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Desnecessária também a juntada de outros documentos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Rejeito a preliminar de indeferimento da inicial, haja vista que a peça vestibular encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos em lei, não havendo que se falar em não cumprimento do disposto no art. 736, do CPC. Ademais, a não juntada de cópia da inicial da execução não impediu a apresentação de defesa por parte da ré. Aliás, tendo em vista que se trata de relação de consumo, aplica-se o princípio da facilitação da defesa do consumidor em Juízo, dada a sua hipossuficiente diante do fornecedor de serviços. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 739-A, 5º DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade e abusividade na taxa de juros remuneratórios, na capitalização mensal, na comissão de permanência, na TR e na cobrança de seguro de crédito interno, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por conseqüência apenas, em sendo procedente, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade de até 10%, os juros moratórios de 1% e a multa contratual de 2%. 5. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 6. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (AC 200870000253729, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 13/10/2009) Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. Os embargantes assinaram três contratos particulares de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações nºs 24.1942.690.0000038-93,

24.1942.690.0000037-02 e 24.1942.690.0000035-40, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa e nestes autos, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até fevereiro de 2009, com base no CDI mais 2,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal

provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes prevêem o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. As planilhas de fls. 14/15, 23/24 e 32/33 da execução indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar os valores das execuções em R\$ 21.310,27 (vinte e um mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos), relativamente ao contrato de nº 24.1942.690.0000038-93, R\$ 12.331,41 (doze mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), relativamente ao contrato nº 24.1942.690.0000037-02 e R\$ 10.174,59 (dez mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) relativamente ao contrato nº 24.1942.690.0000035-40, todos atualizados até 23/02/2009, valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal cobrança relativamente aos embargantes nos termos do artigo 12 da lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000937-66.2010.403.6102 (2010.61.02.000937-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315390-18.1995.403.6102 (95.0315390-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ANTENOR ALBERTI FILHO X ANTONIO ROBERTO MARTINS X JOSE AUGUSTO DA COSTA MELO X JOSE ROSSATI X OSMAR VETTORE(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (95.0315390-5), que concedeu aos autores o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis para veículos automotores. Sustenta excesso de execução, argumentando que os critérios de atualização desbordam da coisa julgada, uma vez que os embargados utilizaram tabela de cálculos com critérios diversos dos definidos na sentença, bem como incluíram as diferenças do IPC de janeiro de 1989 e março de 1990. Os embargos foram recebidos e a parte embargada apresentou impugnação (fls. 07/10). Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, a qual apresentou os cálculos de fls. 14/23. As partes manifestaram-se a respeito (fls. 26/27 e 29). Em atenção à determinação de fl. 31, o Contador Judicial prestou informações (fl. 32). Intimadas as partes, somente os embargados manifestaram-se (fls. 36/37), quedando-se inerte a embargante (fl. 39). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Registro, inicialmente, que não foram levantadas questões preliminares e não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento. No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Trata-se de embargos opostos em face de decisão que condenou o embargante ao pagamento de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório. A matéria controvertida refere-se aos critérios de correção monetária e juros, bem como aplicação ou não de expurgos inflacionários. Razão parcial assiste à União, haja vista que, pelo que se infere dos autos, a conta de liquidação apresentada pelo autor apresenta incorreções. Conforme restou definido, às fls. 137/144 dos autos principais, os critérios de correção monetária seriam estabelecidos quando da execução do julgado, razão pela qual reconsidero em parte a decisão de fl. 31, no tocante à afirmação de que os critérios foram estabelecidos pelo V. Acórdão. Apesar de ter havido a definição de critérios pelo Desembargador Federal Relator, mormente à fl. 140, referido ponto não foi acolhido pelos demais Desembargadores Federais que participaram do julgamento. Assim, restou postergado para o momento da execução o estabelecimento dos critérios a serem utilizados para a atualização do indébito tributário. É cediço que, se as partes não concordavam com os ditames do V. Acórdão, deveria a parte interessada ter se socorrido do recurso adequado, a seu tempo e modo. Uma vez transitada em julgado (fl. 146), a decisão não mais comporta modificações, em observância ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. Em casos que tais, em que não houve o estabelecimento de critérios para a atualização monetária entendo que devam ser utilizados os critérios condensados nos proventos da Justiça Federal vigentes à época da execução. Assim, corretos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 14/23), os quais foram ratificados à fl. 32. Observo que referidos cálculos apontam valor superior ao apurado pelo embargante, o que, por si só, já demonstra a existência de crédito não reconhecido. Por outro lado, apurou-se valor inferior ao apontado pelos embargados em sua inicial de execução, denotando excesso de execução. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para acolher os cálculos da Contadoria do Juízo e fixar o valor da execução, conforme os cálculos apresentados às fls. 14/23, em R\$ 21.749,54 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), data base setembro de 2009. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os

honorários de seus advogados, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002392-66.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312778-05.1998.403.6102 (98.0312778-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ANGELA MARIA QUERIDO X CAROLINA DALIDA DA SILVA MADEIRA X GILDA CARASCOSA ARRUDA X IARA REGINA AUD LOURENCO X ISILDA ROSA DOS REIS URBANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 98.0312778-0, objetivando a redução do valor excutido. Alega excesso de execução, aduzindo que as contas apresentadas não consideraram a restituição recebida pelas embargadas quando das declarações de ajuste feitas à época. Apresentou documentos (fls. 03/108). Os embargos foram recebidos (fl. 109). Os embargados apresentaram impugnação (fls. 112/114). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados os cálculos de fls. 116/132. Houve concordância parcial das embargadas com os cálculos em questão (fl. 138), sendo que a União concordou com os mesmos (fl. 140). Tendo em vista a insurgência da parte embargada, retornaram os autos à Contadoria. Foram apresentados novos cálculos pelo setor competente (fls. 143/151). Intimadas as partes, embargados e embargante concordaram com eles (fls. 155 e 157, respectivamente). Vieram conclusos. II. Fundamentos Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia se encontra limitada a questões de direito. Inexistem preliminares para apreciação. A apuração dos valores devidos, com base na coisa julgada, depende de simples cálculos aritméticos, pois, a decisão em execução apenas assegurou a redução da base de cálculo de incidência do IRPF, em razão do reconhecimento de verbas sobre as quais não incidem o IR, cabendo apenas a apuração desta base nas declarações de ajuste anual e a sua redução, com posterior recálculo do tributo e identificação dos valores pagos a maior para efeitos de repetição do indébito. A União, nestes autos, alega que as embargadas não deduziram do montante a repetir valores que já foram devolvidos. Assim, apresentou cálculos apurando um excesso de execução de R\$ 21.869,82 por parte das embargadas, entendendo como devido o valor de R\$ 146.545,66, atualizado até fevereiro de 2010. Inicialmente, a parte embargada discordou, dando ensejo à remessa dos autos ao Contador, o qual apresentou conta de liquidação. Intimadas as partes, as embargadas concordaram parcialmente com tais cálculos. Submetidos os cálculos à análise do setor competente, foram apresentados cálculos retificadores (fls. 143/151). Desta vez, intimadas as partes, ambas concordaram com os valores apurados. Verifico, pois, que referidos cálculos foram elaborados em estrita observância à coisa julgada e aos documentos colacionados aos autos. Outrossim, as partes não se insurgiram aos mesmos, razão pela qual os acolho. Observo, porém, que os cálculos judiciais apresentaram valor bem semelhante (R\$ 145.190,79, em dezembro de 2009) ao apontado pela parte embargante e inferior ao apurado pelas embargadas, o que denota excesso de execução e conduz à procedência do pedido. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 143/151), e determino o prosseguimento da execução. Condeno as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008409-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVARO SAVI NETO X GLEIDE MARTINS SANTOS SAVI

Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, localizado na Rua Javari nº 3600, bloco 10, apto. 24, Condomínio Residencial Javari, nesta cidade, registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto-SP, matrícula nº 50.521. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta ao(s) requerido(s) que se obrigou(aram), em contrapartida, ao pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmio de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidas no contrato. Aduz que a parte requerida encontra-se inadimplente com as taxas de arrendamento, seguro e IPTU, vencidas a partir do ano de 2008. Argumenta que o(s) requerido(s) não atendeu(ram) às notificações para regularização, caracterizando o esbulho possessório. Requereu liminar. Apresentou documentos (fls. 07/32). O pedido de liminar foi postergado para após a contestação (fl. 34). Expedido mandado visando a citação dos réus, veio aos autos certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que o imóvel encontra-se desocupado e que, segundo informações do zelador, os requeridos teriam se mudado para Minas Gerais, não sabendo, contudo, precisar o endereço (fls. 39/40). A CEF pugnou pela citação editalícia (fl. 44). Atendendo à determinação judicial, providenciou a Secretaria pesquisa junto aos programas disponibilizados pela Receita Federal visando a obtenção de novo endereço, porém, sem êxito (fl. 45-verso). Expedido edital de citação e intimação, realizou-se a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como comprovou a CEF ter providenciado a publicação do edital em jornal de grande circulação local, por duas vezes (fls. 51/53). Intimada, a requerente pugnou pelo julgamento do feito (fl. 58). À fl. 59, o Juízo nomeou curadora especial para defender os requeridos, bem como deferiu a liminar pugnada. Às fls. 66/68 sobreveio manifestação por parte dos requeridos, representados pela curadora nomeada. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 6º e 9º, da Lei 10.188/2001 dispõem: ...Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único.

Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)...Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Verifico que os requeridos não foram localizados para citação pessoal. Contudo, apesar de realizadas diligências, pela Serventia do Juízo, visando a obtenção de outros endereços mediante pesquisa junto aos programas disponibilizados à Justiça Federal, nada foi acrescentado ao feito (fl. 45-verso). Igualmente, pela requerida, não foi possível o fornecimento de outros logradouros dos réus. Assim, foi expedido edital de citação e intimação, o qual foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 50), bem como, em jornal de grande circulação local, por duas vezes (fls. 51/53). Mesmo assim, não houve qualquer manifestação dos requeridos, transcorrendo in albis o prazo para tanto (fl. 55). Desta forma, nomeou-se Curadora Especial, a qual apresentou a manifestação acostada às fls. 66/68, tecendo diversos argumentos, os quais não procedem. Com efeito, a citação por edital encontra-se justificada em razão dos réus terem abandonado o imóvel e não deixarem endereço conhecido. Após diligências junto aos programas disponibilizados à Justiça Federal (BACENJUD, RENAJUD, RECEITA FEDERAL), os réus não foram localizados, não se justificando novas diligências como as requeridas pela curadora. Assim, ante a regularidade da citação e o não atendimento ao chamamento judicial, caracteriza-se a revelia dos réus, com a conseqüente sanção processual de presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, vez que a situação não se subsume às exceções previstas no artigo 320 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, os documentos juntados às fls. 17/23 e 26 comprovam que a autora e os requeridos assinaram contrato de Arrendamento Residencial com fundamento na Lei 10.188/2001. Por sua vez, o documento de fl. 31 comprova a notificação extrajudicial do requerido para regularização de sua situação contratual, face à inadimplência. Ausente prova em contrário, infirmo o que alegado pela CEF, o esbulho possessório está configurado, pois a partir da notificação, a posse passou a ser precária, autorizando a reintegração da posse. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, ratificando os termos da liminar concedida à fl. 59, restituir à CEF a posse direta do imóvel. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á ao arrombamento do imóvel, para viabilizar seu cumprimento. Expeça-se o mandado, imediatamente, independentemente do trânsito em julgado da sentença. A parte sucumbente arcará ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Fixo os honorários da curadora especial no valor máximo da tabela. Oportunamente, requirite-se o pagamento e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

Expediente Nº 3182

MANDADO DE SEGURANCA

0006030-73.2011.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 428/432: notifique-se a autoridade impetrada para justificar as razões pelas quais não cumpriu a ordem judicial. Após, venham conclusos para análise quanto à eventual instauração de Inquérito Policial para apuração de crime de desobediência. EXP. 3182

Expediente Nº 3185

ACAO PENAL

0006522-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006522-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WENDELL FERREIRA PASSOS(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

Fls.: 863/864: vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a defesa da ré CLÉLIA DE JESUS DA SILVA alega omissão na sentença de fls. 823/839, que teria deixado de apreciar a tese defensiva de que a acusada não teria o dolo consciente e anterior de praticar a fraude, não restando comprovado o elemento subjetivo do tipo de estelionato, consistente no animus fraudandi. Requer, assim, a análise do argumento e a absolvição da ré. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Conheço dos embargos e lhes nego provimento. Ao contrário do que alega a defesa, o argumento de que a ré não teria agido com dolo de fraude foi devidamente analisado na sentença, conforme se transcreve a seguir (fls. 836/836v): Para a configuração do tipo penal, basta verificar que havia unidade de desígnios, ou seja, tanto WENDELL, como CLÉLIA como LUCILIA sabiam do uso do atestado falso, das finalidades para o saque indevido do FGTS, da ilicitude de uso de documento falso, da obtenção de vantagem indevida, pouco importando se o benefício era próprio ou alheio. Apesar de CLÉLIA ter negado sua participação nos casos envolvendo os funcionários José Aparecido da Silva Puga, Maurílio Batista da Silva e José Messias Mariano, os depoimentos na fase policial e em Juízo provam que ela participou da fraude, recebendo documentos e valores e intermediando a atuação de WENDELL. As alegações das rés de que apenas realizavam o leva e traz de documentos e dinheiro entre os servidores do HC/USP e WENDELL não lhes socorre, pois há nítida coordenação da atividade por WENDELL no sentido de aliciar o maior número possível de pessoas no menor espaço de tempo possível, a fim de maximizar o potencial de lucro com o crime. Neste sentido, o envolvimento de CLÉLIA e LUCILIA era absolutamente necessário, pois se tratavam de pessoas bastante conhecidas no HC/USP e com acesso a áreas e setores em que havia grande número de servidores. Os motivos

ditos altruístas alegados pelas réis não lhes socorre ou exclui o crime, pois sabiam da ilicitude da conduta e a alegação de estado de necessidade, como causa de exclusão da ilicitude, deve estar amplamente demonstrada, não bastando para tanto a simples existência de dificuldades financeiras, pois, considerando que vivemos em país em que as pessoas não ostentam índices adequados de renda, todos poderiam se eximir da aplicação da lei penal com tal argumento. Finalmente, aponto que a participação de ambas foi determinante para a prática do crime por todos os inúmeros servidores envolvidos, pois ratificaram a aparência de impunidade alardeada por WENDELL com a invocação do conceito de advogado, como conhecedor do direito e das formas legais, pois amparadas na relação de amizade e confiança social que expunham no ambiente de trabalho no HC/USP. Vale dizer, sem elas não teria sido aliciado o grande número de pessoas que se apresentam nas denúncias e a fraude não teria provocados os prejuízos ao FGTS, da ordem de R\$ 744.167,47, considerados apenas os fatos dos autos. Ora, como expressamente constou na sentença, CLÉLIA sabia do uso dos atestados falsos e suas finalidades, ou seja, obter indevidamente o saque de valores do FGTS. Ainda assim, consciência da ilicitude, participou das condutas, auxiliando diretamente o acusado WENDELL. Como já referido, CLÉLIA alegou que participou dos fatos para ajudar colegas de trabalho que estariam em dificuldades financeiras e necessitariam do numerário. Todavia, os ditos motivos altruístas (ajudar aos outros sem receber recompensa) não justificam a conduta ou excluem a culpabilidade, conforme fundamentado na sentença. O ânimo de fraude é manifesto, somente não sendo possível apurar se efetivamente CLÉLIA agiu para beneficiar terceiros ou se recebeu valores a título de honorários, mediante rateio do proveito com os demais. Tal fato, porém, como já dito na sentença, é irrelevante, pois a obtenção do proveito econômico para si ou terceiro, mediante fraude e com ciência da ilicitude, tipifica o crime de estelionato. O animus fraudandi, assim, foi devidamente analisado, restando configurado que CLÉLIA tinha ciência da ilicitude e praticou a fraude prévia e conscientemente, em unidade de desígnios com os demais réus. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e lhes nego provimento. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009166-20.2007.403.6102 (2007.61.02.009166-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO MARQUES SIQUEIRA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA)
...Abram-se vistas as partes (...) a fim de que apresentem suas alegações finais. (PRAZO DA DEFESA)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313146-14.1998.403.6102 (98.0313146-0) - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA)

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0015423-61.2007.403.6102 (2007.61.02.015423-5) - VORAX POSITRON LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Manifeste-se a União sobre a impugnação apresentada pelo autor nas fls. 774/777, no sentido de esclarecer a aplicação do disposto no art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11.941-2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0008036-24.2009.403.6102 (2009.61.02.008036-4) - FRANCINE TALLIS LOURENZONI(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA)
Determino que a parte apresente seu o rol de testemunhas, fundamentando a razão da oitiva, no prazo legal. Int.

0009889-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009889-7) - SERVIÇO FUNERÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X PREVER RIBEIRÃO PRETO FUNERARIA E VELÓRIOS LTDA EPP(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X JORGE FRANCISCO RODRIGUES ROSA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X ORGANIZAÇÃO FRANCISCO JORGE ROSA - PARTICIPAÇÕES E EMPR(SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ)

Em face do requerimento de fls. 244/246 determino que a parte autora esclareça as provas que pretende produzir, bem como indique o tipo de perícia que pretende realizar, no prazo legal. Sucessivamente determino que a parte ORGANIZAÇÃO FRANCISCO JORGE ROSA junte aos autos, as provas documentais que pretende produzir, bem como arrole as testemunhas que pretende ouvir, justificando a pertinência. Os requerimentos de 01 a 10 de fls. 241/243 serão apreciados oportunamente. Int.

0004252-05.2010.403.6102 - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA(SP153337 - LUIS EVANEO GUERZONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Determino que a ré Industria e Comercio de Autopeças Rei LTDA cumpra imediatamente o despacho de fl. 428, juntando Certidão de Inteiro Teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de conciliação informada nas fls. 458/459, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008259-40.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009889-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009889-7)) ORGANIZAÇÃO FRANCISCO JORGE ROSA - PARTICIPAÇÕES E EMPR(SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ) X SERVIÇO FUNERÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X PREVER RIBEIRÃO PRETO FUNERARIA E VELÓRIOS LTDA EPP(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Em face da contestação da reconvenção nas fls. 243/246, manifestem-se os réus, no prazo legal. Sucessivamente, determino que a parte autora junte aos autos a prova documental que pretende produzir, bem como arrole as tesmunchas que pretende ouvir, justificando a pertinência da oitiva, no prazo legal. Int.

0001381-65.2011.403.6102 - JESSE DARC SILVA FILHO(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004324-55.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-40.2009.403.6102 (2009.61.02.009574-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BENEDITO PAULINO NOGUEIRA(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI)

Apensem-se estes autos, aos da ação principal. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Ao embargado, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303217-64.1992.403.6102 (92.0303217-7) - USINA MARINGÁ S/A IND/ E COM/ X CITRO MARINGÁ S/A AGRICOLA E COML/ X FELIPE AFFONSO GIANANTE X ARNALDO MARCHESONI X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X USINA MARINGÁ S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X CITRO MARINGÁ S/A AGRICOLA E COML/ X UNIAO FEDERAL X FELIPE AFFONSO GIANANTE X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MARCHESONI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face do requerimento de fls. 746/747 determino a transferência dos valores depositados nas fls. 528/529, em nome da exequente CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA (CNPJ 50.936.889-91) para 1ª Vara Federal de Araraquara, vinculando o depósito aos autos n. 0007261-91.2005.403.6120, conforme requerido. Com o decurso do prazo, expeça-se ofício para que a CEF realize a transferência, conforme determinado acima, no prazo 10 (dez) dias. A CEF deverá informar este Juízo e a 1ª Vara Federal de Araraquara do cumprimento desta ordem. Oportunamente, dê-se nova vista para União. Em nada sendo requerido, em face da sentença de extinção de fl. 723, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008475-45.2003.403.6102 (2003.61.02.008475-6) - ANNA MARIA GALLO DOS SANTOS X ANNA MARIA GALLO DOS SANTOS X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X CARMEM MOURA BANDEIRA X CARMEM MOURA BANDEIRA X CLARICE GONZAGA BONFIM X CLARICE GONZAGA BONFIM X DIRCE DE ANDRADE MOLLO X DIRCE DE ANDRADE MOLLO X ELIANE EULALIA ANDRADE DOS SANTOS X ELIANE EULALIA ANDRADE DOS SANTOS X EUNICE CABRAL X EUNICE

CABRAL X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA LEVY X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA LEVY X ROSA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA ROSIM X ROSA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA ROSIM X NEUSA GUIGUER DOMINGUES X NEUSA GUIGUER DOMINGUES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0313957-08.1997.403.6102 (97.0313957-4) - RONALDO GUIMARAES CORREA X ROSA MARIA BONFA RODRIGUES X ROSANE LUCIA CHICARELLI ALCANTARA X ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO X RUTH HERTA GOLDSCHMIDT ALIAGA KIMINAMI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X RONALDO GUIMARAES CORREA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ROSA MARIA BONFA RODRIGUES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ROSANE LUCIA CHICARELLI ALCANTARA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X RUTH HERTA GOLDSCHMIDT ALIAGA KIMINAMI

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0010942-60.2004.403.6102 (2004.61.02.010942-3) - VERZA E LAVECCHIA SERVICOS MEDICOS S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X VERZA E LAVECCHIA SERVICOS MEDICOS S/S Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC. Após, intime-se a União para se manifestar sobre a petição de f. 221.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008285-72.2009.403.6102 (2009.61.02.008285-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FRANCISCO CANINDE DA SILVA NASCIMENTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009899-78.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO LUIZ DE SOUZA X ANDREA APARECIDA ANACONE DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Fls. 85-86. Arbitro os honorários do advogado Sandro Daniel P. Thomazello, OAB/SP 241.458, nomeado na qualidade de advogado dativo (fl. 48), no valor máximo permitido na legislação vigente. Expeça-se a solicitação de honorários. SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal CEF (fls. 87-88) em face da sentença prolatada às f. 82, sustentando a ocorrência de contradição e omissão, porquanto, primeiramente, teria havido contradição quanto à concessão da gratuidade concedida no processo e omissão ante a não apreciação do pedido de desentranhamento dos documentos que vieram com a inicial da presente ação. Assiste razão à embargante. De fato, a sentença embargada incorreu em erro material e dispôs expressamente que o benefício da gratuidade foi concedido à autora, quando referido benefício cabe à ré. De outro lado, deixou de apreciar o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial. Posto isso, acolho os embargos de declaração, alterando a sentença, para nela fazer constar a seguinte redação: Onde se lê Concedo a gratuidade à autora, deverá constar Concedo a gratuidade à ré. E, no parágrafo subsequente, deverá constar: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 23-31, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 2592

IMISSAO NA POSSE

0300990-91.1998.403.6102 (98.0300990-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIDILZA CARLOS DE ALENCAR(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308167-19.1992.403.6102 (92.0308167-4) - ANTENOR BELOTI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0300794-92.1996.403.6102 (96.0300794-3) - ANTONIO ALVES X DELMIRO PEDRO ALVES X JOAO ROBERTO PEGORARO X OSVALDO ZUCCO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, recolha a parte autora as custas de desarquivamento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Cumprido o item supra, expeça-se a Certidão de Inteiro Teor requerida. Int.

0004610-82.2001.403.6102 (2001.61.02.004610-2) - REGINA CELIA JACOB(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008206-74.2001.403.6102 (2001.61.02.008206-4) - EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Nos termos do acórdão de fls. 304/307, determino que a parte autora faça prova nos autos, que houve consolidação dos débitos referentes ao PIS no parcelamento apontado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio do advogado da parte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012213-31.2009.403.6102 (2009.61.02.012213-9) - ESMERALDA PAULINO DERVAL(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Em face da apresentação de alegações finais pela União Federal, concedo prazo para que a parte autora apresente as suas alegações. Após, com ou sem alegações finais da autora, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005418-72.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE SERRANA(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo MUNICÍPIO DE SERRANA contra a sentença prolatada às fls. 380-384, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão posto que não se pronunciou acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados e servidores a título de ajuda de custo e diárias para viagem acima de 50% (cinquenta por cento) do montante da remuneração mensal. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste parcial razão ao embargante. De fato, a sentença embargada nada dispôs acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados e servidores a título de ajuda de custo, que, segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, só deixará de integrar o salário de contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. 1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos

suficientes para justificar a conclusão adotada.2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200701738078 - 970510, Segunda Turma, DJe 13.2.2009)De outra parte, anoto que a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as diárias para viagem acima de 50% (cinquenta por cento) do montante da remuneração mensal foi devidamente apreciada às fls. 380-verso e 381, nos seguintes termos:Preliminarmente, acolho os argumentos da ré que consignam que, nos termos do 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição previdenciária, o salário-família, o vale transporte, a licença prêmio indenizada, a diárias para viagens até o limite de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, o abono de férias e as férias indenizadas.Assim, reconheço a falta de interesse processual da parte autora em relação às mencionadas verbas e passo à análise das questões que remanescem.Uma vez consignado que as diárias para viagens até o limite de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal não integram o salário de contribuição previdenciária, é possível, logicamente, concluir que a mencionada contribuição incidirá sobre o valor que exceder aquele percentual.Por fim, em razão da ocorrência de erro material constatado na sentença prolatada às fls. 380-384, retifico, nos termos de artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o seu cabeçalho e a sua fundamentação, de modo que:Onde se lê:Autor: Município de SerraLeia-se: Autor: Município de SerranaE onde se lê: Assim, reconheço a falta de interesse processual da parte autora em relação às mencionadas verbas e passo à análise das questões que remanescem.a) primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) auxílio creche; c) salário família; d) vale transporte; e) ajuda de custo, f) licença prêmio indenizada; g) diárias para viagem; h) bolsas de estudo; i) abono de férias - férias indenizadas; j) adicional de férias de 1/3; k) horas extras e l) exercício de função gratificada.Leia-se:Assim, reconheço a falta de interesse processual da parte autora em relação às mencionadas verbas e passo à análise das questões que remanescem, quais sejam: a) primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) auxílio creche; c) ajuda de custo; d) bolsas de estudo; e) adicional de férias de 1/3; f) horas extras e g) exercício de função gratificada.Ante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os parcialmente, nos termos da fundamentação supra, para suprimir, da sentença embargada, a omissão suscitada e os erros materiais apontados. Assim, o seu dispositivo passará a ter a seguinte redação:Ante o exposto, acolho a matéria preliminar suscitada para reconhecer a falta de interesse processual da parte autora em relação às verbas mencionadas no 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91 [salário-família, vale transporte, licença prêmio indenizada, diárias para viagens até o limite de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, abono de férias e as férias indenizadas] e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores atinentes ao auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio acidente, auxílio creche, ao terço constitucional de férias, função gratificada, à bolsa de estudo concedida ao empregado ou servidor e à ajuda de custo quando paga eventualmente e para fins de indenização.P. R. I.

0001125-25.2011.403.6102 - ANTONIO APARECIDO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002676-89.2001.403.6102 (2001.61.02.002676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308167-19.1992.403.6102 (92.0308167-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANTENOR BELOTI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005179-34.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008391-15.2001.403.6102 (2001.61.02.008391-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X V G C COM/ E CONFECOES LTDA - ME X MOACIR CLETO SITA - ME X OPTICA VISAGE BEBEDOURO LTDA - ME X DISK PIZZA MEDALHA DE OURO LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO)

Apensem-se estes autos, aos da ação principal. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Ao embargado, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304038-39.1990.403.6102 (90.0304038-9) - VALDOMIRO RAMOS MEIRA X SEBASTIAO CAVALMORETTI X GILSON MAETRINI MUZA X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X TADAKI AKASSAKA X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO RAMOS MEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CAVALMORETTI X UNIAO FEDERAL X GILSON

MAETRINI MUZA X UNIAO FEDERAL X AKIO OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL X TADAKI AKASSAKA X UNIAO FEDERAL X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL

Em face dos esclarecimentos prestados nas fls. 304/307 desconsidero a manifestação realizada nas fls. 240/273.

Manifeste-se a União sobre a habilitação pretendida nas fls. 304/307, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido pela União, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor OKUSHIRO & CIA LTDA, pelos seus sócios AKIO OKUSHIRO e MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO, conforme distrato social de fls. 229/232. Ressalvo que o autor AKIO OKUSHIRO já é parte nos autos, enquanto requerente em direito próprio. Cumprido os itens acima, expeça-se o requisitório determinado na fl. 293, na proporção estabelecida no distrato social da empresa. Int.

0000335-27.2000.403.6102 (2000.61.02.000335-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado, nos termos do extrato do CPPJ juntado na fl. 193. Após expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos requeridos na cota de fl. 192. Cumprido o item supra, intím-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0000740-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000740-2) - SECURITI CAR-PECAS E ACESSORIOS LTDA X SECURITI CAR-PECAS E ACESSORIOS LTDA X ALCACUZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, § 1.º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002519-14.2004.403.6102 (2004.61.02.002519-7) - RAFAEL SPADON(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL SPADON(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

A questão aventada nas fls. 232/233 já foi objeto de apreciação na fl. 22 dos autos. Ressalvo que a gratuidade foi indeferida e que o autor recolheu todas as custas processuais, desde a inicial até mesmo dos Recursos Especial e Extraordinário. Verifico no entanto, que em fase de execução, quando intimado para pagar a verba honorária, vem a parte executada alegar ser pobre nos termos da lei. Dessa forma, determino que a parte executada comprove a alteração de sua condição econômica, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora. Assevero nos termos do acórdão de fls. 117/127 que a verba honorária foi fixada considerando a elevada importância social da causa tributária, bem como o zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional. Por fim, aponto que há possibilidade de parcelamento da verba honorária nos termos do art. 745-A do CPC ou mesmo administrativamente, junto a Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio da executada, requeira a União o que de direito, no prazo legal. Int.

0002628-28.2004.403.6102 (2004.61.02.002628-1) - SARP SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO S/C X SARP SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Verifico que a executada efetuou o pagamento dos honorários de sucumbência no prazo legal, restando apenas a atualização monetária. Dessa forma, afasto a multa de 10% do art. 475-J do CPC e determino a transferência do valor apontado no item C, da fl. 464, da conta Corrente do Banco do Brasil bloqueada na fl. 448. Após, intime as partes da transferência. Em nada sendo requerido pela executada, a União deverá indicar o código para realização da conversão em renda, desde já deferida. Cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000678-47.2005.403.6102 (2005.61.02.000678-0) - V A ARAUJO E CIA/ LTDA X V A ARAUJO E CIA/ LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Em face do requerimento da União na fl. 480, os autos deverão aguardar em arquivo sobrestado, até nova provocação da parte exequente. Int.

Expediente N° 2626

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004066-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS EDUARDO ANTIORIO(SP255094 - DANIEL DE

SOUZA CAETANO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado pela CEF (fl. 143).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002403-42.2003.403.6102 (2003.61.02.002403-6) - PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E Proc. RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Cuida-se de cumprir determinação do Superior Tribunal de Justiça (fls. 419-426), a fim de complementar a sentença proferida (fls. 201-210), para que haja pronunciamento quanto à demonstração dos fatos ensejadores do direito à compensação no período posterior à Lei nº 9.779-1999 (o direito à compensação, em tese, já foi reconhecido naquele grau de jurisdição), à forma que a (eventual) compensação deve adotar, à incidência ou não de correção monetária e à prescrição. As partes foram intimadas do retorno dos autos daquela Corte e se manifestaram nas fls. 435-436 e 438-440. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que a prescrição, no caso dos autos, deve seguir a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para o aproveitamento de créditos de IPI, é aplicável o disposto no Decreto n. 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito (REsp nº 746.304. DJe de 1.12.2010). No mérito, observo que a inicial vem acompanhada por notas-fiscais indicativas da realização de operações nas quais não houve incidência do IPI, o que autoriza o direito ao creditamento, observada a limitação colocada no julgamento realizado no Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, somente as operações que, demonstradas pelas notas-fiscais que acompanham a inicial, desde que realizadas na vigência da Lei nº 9.779-1999, poderão ser utilizadas para o creditamento. Destaco, em seguida, que, nos termos do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matéria-prima e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco (REsp nº 746.304. DJe de 1.12.2010). Tendo em vista que a resistência foi demonstrada somente na presente demanda, a correção monetária é devida a partir do ajuizamento. Tendo em vista o disposto pelo art. 11 da Lei nº 9.779-1999, a compensação deverá ser feita em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. Ante o exposto, complemento a sentença, para declarar que o direito à compensação se limita às operações que, demonstradas pelas notas-fiscais que acompanham a inicial, desde que realizadas na vigência da Lei nº 9.779-1999, aplicando-se o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430-1996, com correção monetária (Resolução CJF nº 134-2010) a partir do ajuizamento da presente ação, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários por força da reciprocidade na sucumbência P. R. I.

0008906-79.2003.403.6102 (2003.61.02.008906-7) - CLINICA ANGIO CORDIS S/C(SP202476 - RODRIGO CARLOS BISCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Cumpra-se o despacho da fl. 295 expedindo o ofício de conversão em renda. Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0004864-16.2005.403.6102 (2005.61.02.004864-5) - I S I PARTICIPACOES LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X ROBECA PARTICIPACOES LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a expedição de ofício de conversão em renda, com relação a guia de depósito judicial juntada na fl. 3077, conforme requerido pelo INCRA na fl. 3078. Cumprido o item supra, dê-se nova vista ao INCRA. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008411-64.2005.403.6102 (2005.61.02.008411-0) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro a expedição conforme requerido pelo exequente nas fls. 257/259 dos autos.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos.Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios.Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário.Int.

0002262-42.2011.403.6102 - TRANSPORTADORA MULTIPLA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Transportadora Múltipla Ltda. ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, almejando assegurar a desconstituição de gravame lançado relativamente ao caminhão Mercedes Benz, modelo L 1620, placas DBC 3610, em decorrência de infração ambiental cometida mediante o uso do veículo pelo antigo proprietário. Sustenta-se, em suma, que, quando a autora adquiriu o veículo, não havia nenhum registro de gravame, o que somente foi providenciado posteriormente à aquisição. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 20-75. A decisão de fl. 76 assegurou a persistência do bloqueio somente para transferências, de forma que possibilitou o licenciamento do veículo, bem como determinou a citação da autarquia, que deixou de apresentar contestação, mas, no requerimento de fls. 104-106, instruído pelos documentos de fls. 107-112, informou a baixa da restrição sobre o veículo. A autora havia informado a mencionada decisão da autarquia (fls. 92-96 e 97-101).As partes, agora, debatem se a sentença deve se fundar no art. 267, VI, ou no art. 269, II, ambos do CPC, sem encargos de sucumbência na primeira hipótese e com encargos a serem suportados pelo réu, na segunda.Acerca da controvérsia, observo que o IBAMA foi citado e intimado em 9.5.2011 (fls. 90 e 91), mesma data em que foi subscrita a decisão administrativa pela qual foi assegurada a baixa no gravame (fl. 101). É certo que, conforme o que consta atualmente dos autos, não é possível ter certeza absoluta se a decisão administrativa foi feita antes ou depois da citação, embora tenha sido demonstrado que ambos os eventos ocorreram no mesmo dia. É que a decisão administrativa não veio acompanhada pelos atos que a antecederam imediatamente no procedimento administrativo.Ante o exposto, determino a intimação do IBAMA, para que, em até 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópias das folhas a partir da de número 60 (mais remota referida na fl. 100 destes autos judiciais, que reproduzem a decisão administrativa) dos autos administrativos em que a decisão de fl. 97-101 foi tomada, sob pena de se presumir que a mesma foi elaborada depois de ciência da existência da presente demanda.Depois de juntados os documentos, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.P. I. Oportunamente, voltem conclusos.

0002411-38.2011.403.6102 - MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

O pedido formulado pela parte autora às fls. 180-181 restou apreciado à fl. 178.Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 189-192.Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003259-25.2011.403.6102 - ZILDETE RIBEIRO DO DESTERRO(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ZILDETE RIBEIRO DO DESTERRO contra a sentença prolatada às fl. 56, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios.A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em erro omissão porque não houve apreciação acerca da prevalência da tutela dos direitos dos doentes em contraposição aos direitos dos aposentados ou reformados.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Com efeito, a sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado.De fato, a sentença embargada, ao comentar a norma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713-1988, consignou que o elemento material da regra de não incidência legal é claro: são exclusivamente os proventos de aposentadoria (inatividade remunerada civil) ou reforma (inatividade remunerada militar), e não toda e qualquer remuneração. Portanto, a isenção é atinente aos proventos de aposentadoria, ainda que o benefício tenha sido concedido em razão das doenças enumeradas naquela norma e não à remuneração recebida anteriormente à inatividade.Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.P. R. I.

0004215-41.2011.403.6102 - ML BIORGANICO LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X FAZENDA

NACIONAL

Considerando o silêncio da parte autora no tocante ao cumprimento do despacho de fl. 93, verifico que está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004322-85.2011.403.6102 - RITA MARIA GAONA(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI) X UNIAO FEDERAL

Rita Maria Gaona, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União, visando assegurar a conversão em pecúnia de dois meses de licença-prêmio, adquiridos e não usufruídos e nem contados em dobro para fins de aposentadoria. Pleiteia, ainda, que sobre a verba em questão, não incida imposto de renda. A União ofereceu a contestação de fls. 57-62. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A parte autora busca seja determinada a conversão em pecúnia dos dois meses de licença-prêmio adquiridos e não gozados, nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sem a incidência de imposto de renda. O entendimento jurisprudencial, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para fins de ingresso na inatividade, sob pena de configuração do indevido enriquecimento da Administração em detrimento dos interesses dos servidores. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 540.493/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 19.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 405) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 459 DO CPC. LEGITIMIDADE PARA A ARGÜIÇÃO DA NULIDADE. AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. 1. O julgador pode remeter os autos à liquidação, em face do princípio do livre convencimento, na hipótese de pedido de indenização de férias ou licença-prêmio não gozadas, sem que tal procedimento implique ofensa ao art. 459 do Código de Processo Civil, sendo certo que a legitimidade para se argüir a sua violação é apenas do Autor. 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. Precedentes do STF. 3. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 631.858/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 15.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 291) No caso dos autos, segundo informação da própria administração pública (fl. 22), restou demonstrado que a autora, servidora pública federal aposentada, não usufruiu de dois meses das licenças-prêmio a que teve direito. Também se constatou que esse período não foi utilizado para a aposentadoria. Portanto, faz jus a parte autora à conversão requerida. Por último, quanto à incidência ou não de imposto de renda sobre os valores correspondentes à licença-prêmio ora convertida em pecúnia, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 136, que transcrevo: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União a pagar para a autora os dois meses de licença prêmio não usufruídos, sem a incidência de imposto de renda. Sobre os valores devidos, incidirá a correção monetária e os juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas, na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao egrégio TRF da 3ª Região, para o reexame obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011613-78.2007.403.6102 (2007.61.02.011613-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317715-92.1997.403.6102 (97.0317715-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA CICERA DA SILVA X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Cuida-se de embargos questionando execução de sentença que assegurou a aplicação do percentual de 28,86%, relativamente a janeiro de 1993, para majorar os vencimentos dos embargados. Em suma, alega-se excesso de execução quanto a dois exequentes (Maria Aparecida Gataveska e Rafael Teubner da Silva Monteiro), que são os únicos embargados na presente demanda. Os outros dois exequentes (Maria Cícera da Silva e Mauro Kiomassu Tamashiro) não são embargados, tendo em vista que a União concordou com os valores por eles apresentados. Não houve impugnação, apesar da regular intimação dos embargados (certidão de fl. 23). O despacho de fl. 29 determinou a remessa dos autos para a Contadoria, a fim de que fossem analisados os cálculos apresentados pelas partes. O órgão técnico, na

manifestação de fl. 31, evidenciou a necessidade da apresentação de documentos sob custódia da embargante, cuja intimação para suprir essa ausência foi determinada pelo despacho de fl. 33. Todavia, na fl. 58 foi proferido despacho retificador, tendo em vista que os documentos necessários para os trabalhos da Contadoria já se encontravam nos autos da ação originária. O órgão técnico desempenhou o seu mister (fls. 61-87), de cujo teor as partes foram intimadas (fl. 91), mas somente a União se manifestou (fls. 93-96), ensejando os esclarecimentos de fl. 98 e novos cálculos de fls. 99-108 da Contadoria. A União se manifestou na fl. 113. Relatei o suficiente. Decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação, mas é conveniente memorar que os presentes embargos são restritos aos exequentes Maria Aparecida Gataveska e Rafael Teubner da Silva Monteiro. É que a União concordou com os cálculos dos outros dois (Maria Cícera da Silva e Mauro Kiomassu Tamashiro), que, portanto, não são partes nos presentes embargos. No mérito, deve ser reconhecido o excesso relativamente à embargada Maria Aparecida Gataveska, porquanto ela nada tem a receber. Com efeito, a referida parte celebrou acordo na esfera administrativa, que satisfaz a pretensão revisional que foi objeto da presente ação (vide, em confirmação, o documento de fl. 43, que confirma o pagamento feito à mencionada embargada). O embargado Rafael Teubner da Silva Monteiro, na inicial da execução (fl. 459 dos autos da ação originária [317715-92.1997.403.6102]), especificou que seria credor do montante de R\$ 33.851,55. A União, nos embargos, afirma que eventuais diferenças a ele devidas teria sido absorvidas em outubro de 1994, quando o mencionado embargado atingiu o ápice da carreira funcional. A Contadoria judicial, em manifestação relativa ao embargado Rafael Teubner da Silva Monteiro (fls. 81) não impugnada por qualquer das partes, apurou que o valor a ele devido, na época da elaboração da inicial da execução (janeiro de 2007), era de R\$ 11.708,86, razão por que, quanto ao ponto, o pedido dos embargos deve ser apenas parcialmente acolhido. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido dos embargos relativamente à embargada Maria Aparecida Gataveska, para declarar que ela nada mais tem a receber, e parcialmente procedente o pedido concernente ao embargado Rafael Teubner da Silva Monteiro, para fins de reconhecer como devido, a título de atrasados na presente ação, o montante de R\$ 15.416,05 (quinze mil quatrocentos e dezesseis reais e cinco centavos), posicionado para março de 2010, conforme o cálculo de fl. 81 dos presentes embargos, que deve ser considerado parte integrante da presente decisão. Condeno a embargada Maria Aparecida Gataveska ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fl. 81 para os autos da ação originária (nº 317715-92.1997.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente, inclusive no que concerne aos exequentes Maria Cícera da Silva e Mauro Kiomassu Tamashiro, com cujos cálculos a União concordou expressamente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desapensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315597-56.1991.403.6102 (91.0315597-8) - OTAVIO YASUO NAKAJIMA X WALDEMAR THOMAZINI FILHO X ELIZA CAROLINA THOMAZINI PALAZZO X ALICE MARINA THOMAZINI X FRANCISCO DE ASSIS THOMAZINI X WASHINGTON LUIZ THOMAZINI X DORIVAL THOMAZINI X MARIA JOSE BERARDO CHAIM X GIUSEPPE ROBERTO GIULIANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X OTAVIO YASUO NAKAJIMA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR THOMAZINI FILHO X UNIAO FEDERAL X ELIZA CAROLINA THOMAZINI PALAZZO X UNIAO FEDERAL X ALICE MARINA THOMAZINI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS THOMAZINI X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIZ THOMAZINI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL THOMAZINI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE BERARDO CHAIM X UNIAO FEDERAL X GIUSEPPE ROBERTO GIULIANI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, § 1.º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, cumpra-se o despacho da fl. 380. Int.

0317715-92.1997.403.6102 (97.0317715-8) - MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA CICERA DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Considerando a anuência da União com os valores devidos a Maria Cícera da Silva e a Mauro Kiomassu Tamashiro (fl. 4 dos autos dos embargos à execução, em apenso), intemem-se os referidos exequentes para que requeiram o que de direito. Int.

0012116-46.2000.403.6102 (2000.61.02.012116-8) - A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA X INSS/FAZENDA

Em que pese os argumentos da União Federal, defiro a substituição do exequente A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA, apenas pelo sócio restante, qual seja, JOSE LUIZ MASSONETO. No termos do despacho da fl. 304 determino a citação da União Federal, com relação ao crédito principal, nos termos do art. 730 do CPC. Indefiro o

destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 186 do CTN e afastando a analogia aplicada em razão da natureza alimentar, equiparando-o com crédito trabalhista, por ausência de amparo legal. Com relação aos honorários de sucumbência, em face do silêncio da União com relação ao Ofício Requisitório n. 20110000067, expedido na fl 310, determino sua transmissão. Por fim, determino que seja expedido ofício para 9ª Vara de Ribeirão Preto, comunicando a existência de créditos em favor de A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA, que em caso de penhora, deverão preferencialmente garantir as execuções fiscais ajuizadas. Com o decurso de prazo, em nada sendo requerido, remetam os autos ao SEDI para retificação e após cumpram os itens seguintes. Int.

0007223-75.2001.403.6102 (2001.61.02.007223-0) - SERRA & SERRA LTDA(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X SERRA & SERRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de incidente em execução de julgado, tendo por objeto a restituição de valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga mensalmente aos avulsos e autônomos, bem como ao pro-labore devido aos administradores de pessoas jurídicas. Por meio da petição de fl. 258 a União informou que o exequente possui débito a ser compensado, nos termos dos documentos de fls. 259-260. Intimado a se manifestar, a parte exequente informou que o débito em questão encontra-se parcelado nos termos da Lei n. 10.683/2003, razão pela qual incabível a compensação pleiteada pela União (fl. 313-317). É O RELATÓRIO. DECIDO. O 9º do artigo 100 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/2009, dispõe que: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei). A despeito da natureza alimentar dos honorários, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp n. 1.068.838/PR, DJ 4.2.2010, concluiu, por maioria, que o crédito decorrente dos honorários advocatícios não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. Assim, considerando que a parte autora/exequente está sendo executada pela União, incabível a reserva da verba honorária contratual, pois, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza, ressalvados os créditos trabalhistas e de acidente de trabalho, não se sujeitando a concurso de credores. Assim, considerando expressa determinação contida no 9º do artigo 100 da Constituição da República, defiro o abatimento, a título de compensação, do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor da Fazenda Pública SERRA E SERRA LTDA. Int.

0006613-73.2002.403.6102 (2002.61.02.006613-0) - R J BISSON E CIA/ LTDA X R J BISSON E CIA/ LTDA - FILIAL(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X R J BISSON E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X R J BISSON E CIA/ LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001457-36.2004.403.6102 (2004.61.02.001457-6) - R BONINI E D C MAZER ADVOGADOS(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X R BONINI E D C MAZER ADVOGADOS

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012303-73.2008.403.6102 (2008.61.02.012303-6) - CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual

requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0008495-26.2009.403.6102 (2009.61.02.008495-3) - LUIZ CARLOS BENEDITTINI X LUIZ CARLOS BENEDITTINI(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Esclareça o executado LUIZ CARLOS BENEDITTINI se realizou o pagamento das demais parcelas, referentes aos honorários de sucumbência devidos, sob pena de penhora. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006536-35.2000.403.6102 (2000.61.02.006536-0) - JOSE LUIZ BAIOCO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Em face do alegado pela União Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001680-76.2010.403.6102 (2010.61.02.001680-9) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vista à parte autora dos esclarecimentos prestados pela União na fl. 375, no prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido cumpra-se o despacho da fl. 247, com a remessa dos autos para o E. TRF da 3ª Região. Int.

0005671-60.2010.403.6102 - WALTER APPARECIDO DORIGAN(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Em face da regularização do pólo passivo, nos termos do despacho da fl. 655, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014355-76.2007.403.6102 (2007.61.02.014355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015398-29.1999.403.6102 (1999.61.02.015398-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGB COM/ DE FRUTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 100/101. Defiro a compensação requerida pela União Federal, entre os honorários de sucumbência destes autos, com o crédito principal da ação ordinária. Oportunamente, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317694-19.1997.403.6102 (97.0317694-1) - ANTONIO CARLOS X ANTONIO CARLOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES X JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES X MARGARIDA DE ALMEIDA X MARGARIDA DE ALMEIDA X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TARCISIO BOTELHO DE PAULA X TARCISIO BOTELHO DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Defiro a vista requerida pelo advogado ORLANDO FARACCO NETO, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0317739-23.1997.403.6102 (97.0317739-5) - ALBERTO TCHAKERIAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X LUIS CARLOS ROBERTO DE SOUSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ALBERTO TCHAKERIAN X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ROBERTO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Em face da concordância das partes com os cálculos apresentados, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0089078-84.1999.403.0399 (1999.03.99.089078-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313633-86.1995.403.6102 (95.0313633-4)) AUTO ELETRICA NOSSA SENHORA AP DE PITANGUEIRAS LTDA-ME X AUTO ELETRICA NOSSA SENHORA AP DE PITANGUEIRAS LTDA-ME(SP040840 - ANTONIO

TADEU MAGRI E SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, § 1.º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0015398-29.1999.403.6102 (1999.61.02.015398-0) - AGB COM/ DE FRUTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGB COM/ DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente o que de direito, em face do trânsito em julgado da sentença dos embargos a execução n. 2007.61.02.014355-9, observada a compensação deferida, com relação a verba de sucumbência daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008056-67.2000.403.0399 (2000.03.99.008056-9) - GUALTER HUGHES FERREIRA X GUALTER HUGHES FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Mantenho a decisão de fl. 491. Expeça-se alvará de levantamento em benefício do advogado ORLANDO FARACCO NETO - OAB/SP: 174.922, que deverá apresentar seu número de CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União sobre eventual prescrição do título do exequente GUALTER HUGHES FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, cumprido os itens acima, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008121-25.2000.403.6102 (2000.61.02.008121-3) - JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT X JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Assiste razão ao executado com relação a aplicação dos descontos previstos no art. 7, visto que o débito encontra-se parcelado, sendo possível a antecipação de valores, mediante a amortização prevista no parágrafo 3º, do art.1º, da Lei n. 11.941/2009 (REFIS).Dessa forma, determino que a União Federal traga aos autos os cálculos da dívida apontada na fl. 374 atualizado, bem como o valor do crédito do exequente, ambos para mesma data. Assevero que a possibilidade de antecipação do parcelamento, mediante a aplicação de descontos, somente poderá ser realizada se o valor amortizado for no mínimo de 12 (doze) parcelas e se o devedor estiver cumprindo o parcelamento, nos termos do parágrafo 2º, art. 7º da Lei n. 11.941/2011. Cumprido os itens supra, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009974-69.2000.403.6102 (2000.61.02.009974-6) - VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA X VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro o bloqueio de veículos (impossibilidade de transferência) por meio do Sistema Renajud, conforme requerido pelo SESC nas fls. 1506/1508. Oportunamente intime-se primeiro o exequente e posteriormente o executado, no prazo legal. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1097

CAUTELAR FISCAL

0010257-43.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA-EPP. X MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE X NEIDE FICHER DE ANDRADE(SP119751 - RUBENS CALIL)

Recebo a apelação da parte requerente apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1827

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007238-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO MANTOVA

Vistos em decisão. A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de Fernando Augusto Mantova, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que o requerido encontra-se inadimplente, fato que autoriza a retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. As partes celebraram contrato de mútuo para compra do veículo, marca: PEUGEOT, modelo 207HB XR 5P 1,4 FX, cor CINZA, chassi n. 8AD2MKWBG029209, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa ETD2455/SP, RENAVAM n. 253784123, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com a cláusula 18 do instrumento contratual (fl. 12). Em conformidade com a cláusula 18.5 (fl. 13), do instrumento contratual, havendo inadimplência, fica a mutuante autorizada a reaver o bem. Segundo a requerente, o mutuário encontra-se inadimplente desde janeiro deste ano. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial de instrumento de protesto no qual consta a informação de que houve a intimação por edital (fl. 17). Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Não é necessário que a intimação do protesto se faça de maneira pessoal, sendo suficiente a intimação por edital. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200301534180, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 08/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201000672732, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, 11/06/2010) Ademais, a Lei n. 9.492/97 em seu artigo 15 autoriza a intimação por edital, no em apreço, na medida em que o requerente reside fora da competência territorial do Tabelionato (o requerido reside em Santo André e o Tabelionato é de São Paulo). Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão do automóvel marca: PEUGEOT, modelo 207HB XR 5P 1,4 FX, cor CINZA, chassi n. 8AD2MKWBG029209, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa ETD2455/SP, RENAVAM n. 253784123, localizado no endereço Avenida Brasília, 239, casa A, Vl. Bela Vista, Santo André/SP, observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência. Cumprida a diligência, o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o depositário indicado pela CEF (fl. 05, a), para que o bem lhe seja entregue. Retornado o bem, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinando a consolidação da propriedade em nome da CEF. À Secretaria para que a presente ação seja autuada como cautelar, trocando-se a capa, se necessário. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000082-25.2004.403.6126 (2004.61.26.000082-1) - CSU CARDSYSTEM S.A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP137760 - ANA PAULA GARCIA SANTOS E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação de fls. 377/383. Int.

0000677-24.2004.403.6126 (2004.61.26.000677-0) - CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP169029 - HUGO FUNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003076-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003076-4) - JOSE NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 243/277 - reitere-se o ofício à Multiprev, conforme solicitado pela autoridade impetrada. Com a resposta, dê-se-lhe vista para manifestação. Int.

0003912-52.2011.403.6126 - ROBERTO NEVES DE ARAUJO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005204-72.2011.403.6126 - TECHPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005395-20.2011.403.6126 - LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA(SP201710 - KATIA SIMONE TROVA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005512-11.2011.403.6126 - VANESSA TEIXEIRA DE CASTRO(SP296355 - AIRTON BONINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 74 - Tendo em vista a sentença prolatada, dê-se vista dos autos ao Procurador da Advocacia Geral da União.

0000205-42.2012.403.6126 - JOAO DINIZ DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000208-94.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO MIRANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077004-95.1999.403.0399 (1999.03.99.077004-1) - ROGERIO BOSSI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 288/293 - Dê-se ciência ao autor. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0044815-30.2000.403.0399 (2000.03.99.044815-9) - OLIVEIRA LUIZ DE ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA

VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 383 - Dê-se ciência ao autor da implantação da renda. Fls. 384 - Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Int.

0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7) - LUZIA BENTO DOS SANTOS (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência às partes.

0041183-59.2001.403.0399 (2001.03.99.041183-9) - JOSE AILTON ALVES X GABRIELA DIAS ALVES - INCAPAZ X SIMONE DIAS PEREIRA X MARINA JOANA DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 224-226: Dê-se vista ao autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0000001-81.2001.403.6126 (2001.61.26.000001-7) - FORTUNATO VITRIO (SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provedimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0000166-31.2001.403.6126 (2001.61.26.000166-6) - ANTONIO NAPPI X MARIA DARIENZO NAPPI X ANTONIO MARIA FERREIRA X ANTONIO TAROSI X OLIVIO DE MELO X OLANDA NASCIMENTO DE MELO X MANOEL MARQUES VELOSA X ALTAIR LAZZARINI X APARECIDA LAZZARINI X NAPOLEAO SALGADO X LAERCIO ARAGAO X ANTONIO VIVIANI X MARIA APARECIDA VIDO VIVIANI X FLORINDO DANHEZ X CRISTIANO GIOZZET X ONOFRE SILVEIRA TOLEDO X ALCIDES BERALDO X ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ante a concordância do réu, habilito ao feito OLANDA NASCIMENTO DE MELO, nos termos da Lei 8213/91, em razão do óbito de OLÍVIO DE MELO. Ao SEDI para alteração do pólo ativo. Após, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0000455-61.2001.403.6126 (2001.61.26.000455-2) - DORIVAL BARROZO HELERA (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 194: Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001338-08.2001.403.6126 (2001.61.26.001338-3) - AILSON ANTONIO DA SILVA X ODILON SILVA ALVES X SERGEY NIKOLAEVICH DIAKOFF X OSVALDO NUMERATO X GEORGIOS ELLISEOS STERGIPOULOS X ARLINDO GUTIERREZ X NELSON GITTI X JOAO BATISTA MARQUES X AIRTON ANTONIO BORDINI X RAMIRO DEMEIS X GERALDO FERREIRA X SILVINO GONCALVES DE OLIVEIRA X OLAVO CANDIDO MOREIRA X KIYOSHI HOSOE X VICENTE MARTINS DILLEU X ERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE MORAES DANTAS X JOSUE DOS SANTOS X JOSE ALFREDO BARDY X LIDIO PRANDINI X SERGIO PEZZOLATO X GERALDO CARLOS ZUCCO X CARLOS NIGMAM X VALTER MENEGASSO X OVIDIO LAZARI (SP033991 - ALDENI MARTINS E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 211/217 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001540-82.2001.403.6126 (2001.61.26.001540-9) - JOSE LUCINDA NETO X EDIL SPERANDIO X ORLANDINA JESUS OLIVEIRA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Publique-se o r. despacho de fls. 551.Fls. 553: Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da determinação judicial retro.Fls. 551:1.Fls. 550: Assiste parcial razão o réu, pois efetuou a correção da RMA utilizando-se a RMI revista de acordo com o r. despacho de fls. 519/522. Contudo, deixa de informar e, sendo o caso, pagar eventual complementação de atrasados a partir desta revisão feita, não cumprindo integralmente o r. despacho mencionado (especificamente quanto ao item 2.5), bem como item 5 da manifestação da Contadoria (fls. 528).Sendo assim, dê-se nova vista ao réu. Oportuno reiterar, para tanto, a faculdade de deduzir-se o valor recebido em duplicidade pelo autor.2. Com efeito, acolho o cálculo do Contador deste Juízo, e fixo o valor de R\$ 2.353,76, atualizado para 05/2011, como sendo o montante recebido pelo autor em duplicidade.Insta consignar que havendo saldo em favor do réu, será atendida a determinação de fls. 512, com as alterações de fls. 519/222.Com as informações do réu, tornem conclusos.

0002117-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002117-3) - FRANCISCO MODONO X ANTONIO ARCHANJO X JOAO ARCHANJO X APARECIDA ARCHANJO GAETA X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X JOSE DOMINGOS FARIA X APARECIDA FARIA SARTORI X NAIR DE FARIA RIENDA X ADELINA TESULIN ARMELIN X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LOFREDO X ODILA ROSINA LOFREDO X PAULO VICCARI X MARIA DO CARMO VICCARI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X FRANCISCO MODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ARCHANJO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DE FARIA RIENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA TESULIN ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO LOFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes.

0002224-07.2001.403.6126 (2001.61.26.002224-4) - JOAO RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
Fls. 192 - Dê-se ciência ao autor da implantação da renda.Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso.Int.

0003027-87.2001.403.6126 (2001.61.26.003027-7) - LUZINETE ALMEIDA DA SILVA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provedimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0010071-26.2002.403.6126 (2002.61.26.010071-5) - EDEVILSON DE SOUZA BRITO X MARIA SELMA ALVES DA COSTA BRITO(SP080883 - SUELI CARLOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 175/190: Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a alegação do autor, corroborada pela documentação de fls. 184/187, no sentido de que realizou o pagamento avançado, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, na pessoa de seu representante legal, determinando: a) o cancelamento do registro R. 7/51.933 constante na CARTA DE ADJUDICAÇÃO e; b) restabelecimento do registro R. 6/51.933 do CONTRATO DE HIPOTECA E DAS GARANTIAS REAIS ORIGINALMENTE PACTUADAS ENTRE AUTOR E RÉ - Contrato 1120641460313 - Matrícula 51.933.Após, aguarde-se comunicação oficial do cumprimento desta decisão.Sem prejuízo, intime-se a ré para se manifestar acerca da realização do pagamento fruto do acordo.

0011228-34.2002.403.6126 (2002.61.26.011228-6) - JAIME APARECIDO DA CONCEICAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0011532-33.2002.403.6126 (2002.61.26.011532-9) - NELSON APARECIDO RIBEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0011701-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011701-6) - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X MARIA SANDRE NAVARRO X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X ANESIA PEREIRA DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 667-669: A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.036324-0/SP deu parcial provimento ao recurso a fim de determinar o pagamento dos honorários sucumbenciais, independente de qualquer nova providência pelos beneficiários, condicionando, por outro lado, a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários contratuais à regular habilitação dos sucessores (fls. 669). Contudo, a petição inicial do recurso dá conta de que o pedido lá formulado se restringiu ao levantamento das verbas honorárias arbitradas judicialmente, nada dispondo acerca dos honorários contratados (fls. 595-599). Postas estas considerações, o que se mostra relevante é o fato de que a decisão transitou em julgado e, por isso, deve ser cumprida (fls. 670). Assim, nos termos da decisão de fls. 648-652, da qual apenas a coautora Maria Sandre Navarro requereu reconsideração, negada a fls. 665, expeçam-se os alvarás de levantamento observando-se o seguinte: i) honorários sucumbenciais em sua totalidade em favor de SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS; ii) verbas principais em favor de cada autor em sua integralidade (com exceção das verbas relativas a ZELIA DON PEDRO CUNHA e MARIA SANDRE NAVARRO), cabendo ao patrono o levantamento e prestação de contas junto aos clientes; iii) alvarás de levantamento da verba principal em favor de ZELIA DON PEDRO CUNHA e MARIA SANDRE NAVARRO, excluindo-se 30% relativos aos honorários contratados, conforme contrato de prestação de serviços de fls. 573 e 644, cujo beneficiário será a sociedade SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Para tanto, deverá ser observado o discriminativo que segue (baseado no cálculo do contador de fls. 590-591), que estabelece as verbas devidas a cada beneficiário, aos sucessores bem como os honorários advocatícios e os contratados, se o caso: 1) JOSÉ FRANCO HONÓRIO - R\$ 29.132,762) ARNALDO PROCÓPIO DO NASCIMENTO - R\$ 6.354,333) PAULO FELIPE SOBRINHO - R\$ 26.456,964) FRANCISCO LA MONTAGNA - R\$ 14.824,665) NELSON PEREIRA DE SOUZA - R\$ 27.752,616) NELSON SAQUELI - R\$ R\$ 18.221,737) NERCI JOÃO GREGÓRIO - R\$ 20.665,588) JOÃO GALLARDO - R\$ 59.396,239) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CONTA 43350005-0: R\$ 51.994,69, sendo: - R\$ 36.754,02 (sucumbência relativa à todos os autores, com exceção de JOÃO GALLARDO porque o depósito foi feito em conta distinta)- R\$ 7.515,95 (30% - honorários contratados relativos à MARIA SANDRE NAVARRO)- R\$ 7.724,72 (30% - honorários contratados relativos à ZELIA DON PEDRO CUNHA) 10) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CONTA 43350006-8: R\$ 8.909,44 (JOÃO GALLARDO) 11) MARIA SANDRE NAVARRO (sucessora de Joaquim Navarro Herrera) - R\$

17.537,21 (total depositado de R\$ 25.053,16 menos os 30% contratados de R\$ 7.515,95)12) ZELIA DON PEDRO CUNHA (sucessora de José Alfredo Maia Cunha) - R\$ 18.024,34 (total depositado de R\$ 25.749,06 menos os 30% contratados de R\$ 7.724,72)13) ANESIA PEREIRA DO PRADO (sucessora de Geraldo Nascimento do Prado) - R\$ 25.491,8814) SUCESSORAS DE ANTONIO ALVES - TOTAL DEPOSITADO DE R\$ 25.323,97:- ROSELI ALVES DE ASSIS - R\$ 8.441,33,- ROSILENE ALVES DE ASSIS - R\$ 8.441,32,- ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS - R\$ 8.441,32Por fim, oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0016827-18.2010.403.0000, comunicando-o desta decisão.

0000330-25.2003.403.6126 (2003.61.26.000330-1) - LAERCIO TADEU JANUARIO X VALDEMAR TEIGA X LUIZ ALBERTINI NETO X ALEXANDRE ALBERTO AGOSTINHO X MARCOS ANTONIO BISPO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao Contador para que elabore novos cálculos, nos termos do julgado de fls. 404/405

0000335-47.2003.403.6126 (2003.61.26.000335-0) - GILMAR ANTONIO BONIFACIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 139/140 - Dê-se ciência ao autor da implantação da renda.Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.Int.

0000394-35.2003.403.6126 (2003.61.26.000394-5) - FLAUSINO JOSE RIBEIRO FILHO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 126 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 127/129: Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0000500-94.2003.403.6126 (2003.61.26.000500-0) - ROSANE LAPATE LISBOA(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à execução nº 0003457-87.2011.403.6126, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002855-77.2003.403.6126 (2003.61.26.002855-3) - ANTONIO APARECIDO BUENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifestem-se as partes.

0003984-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003984-8) - JOSE CIONE SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0005665-25.2003.403.6126 (2003.61.26.005665-2) - DULCINEIA MARIA MARTINS GONCALVES(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.No mais, diante da certidão retro, aguarde-se a regularização do sistema para expedição do ofício requisitório referente à verba principal.

0007834-82.2003.403.6126 (2003.61.26.007834-9) - JOSE MARIO NOGUEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES

ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência às partes.

0008773-62.2003.403.6126 (2003.61.26.008773-9) - NELSON DE CARVALHO X SERGIO FERNANDES CERVAN X JOAO FERNANDES SENA X MAURO COUTO X JOAQUIM PEREIRA DOS REIS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP100106 - ELISABETE DOS SANTOS DI CESARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 127 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000253-79.2004.403.6126 (2004.61.26.000253-2) - GLADYS DEL CARMEN VERAS HERNANDEZ X INGRID DE LAS MERCEDES DINAMARCA VERA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN E SP168103E - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004692-36.2004.403.6126 (2004.61.26.004692-4) - JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.No mais, diante da certidão retro, aguarde-se a regularização do sistema para expedição do ofício requisitório referente à verba principal.

0006234-89.2004.403.6126 (2004.61.26.006234-6) - CLEIDE APARECIDA ATTILIO PEDUTO X FELIKS SUDYLOWSKI(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X HUGO SEVERO DE CARDOSO X JOSE ARMANDO BARIZON(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 91 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0901685-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901685-4) - FRANCISCA OLIVEIRA DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SIMPLICIO RODRIGUES DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e intimem-se.

0002224-65.2005.403.6126 (2005.61.26.002224-9) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X RENATO ARMANDO DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X DEIVISON DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Fls. 203/204 - Dê-se ciência às partes.Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso.Int.

0002528-64.2005.403.6126 (2005.61.26.002528-7) - ANDERSON SILVA DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES E SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 113 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003276-96.2005.403.6126 (2005.61.26.003276-0) - JOSE ANDRE DA COSTA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 84: Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0004345-66.2005.403.6126 (2005.61.26.004345-9) - CLARINDA FANTONI VIANA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da

verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0006830-39.2005.403.6126 (2005.61.26.006830-4) - WILSON DE JESUS TOLEDO(SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0002450-65.2008.403.6126 (2008.61.26.002450-8) - OTAVIO AZEVEDO TEIXEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP261625 - FLAVIA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos valores apresentados como devidos ao autor, bem como a notícia acerca da inexistência de débitos em relação ao mesmo para com o INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do numerário requisitado.

0003014-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003014-4) - LUZIA MACIEL DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003732-41.2008.403.6126 (2008.61.26.003732-1) - SANDRA ROCHA(SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL

0004526-62.2008.403.6126 (2008.61.26.004526-3) - DANILO DE OLIVEIRA STOIANOF(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

0004709-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004709-0) - MARCO ANTONIO CSELAK(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes.

0004983-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004983-9) - MARIA OLIVEIRA DO ROSARIO MACEDO(SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Diante da expressa concordância do réu acerca da conta de liquidação apresentada pelo autor, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do numerário requisitado.

0000839-86.2008.403.6317 (2008.63.17.000839-7) - JIDECIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos valores apresentados como devidos ao autor, bem como a notícia acerca da inexistência de débitos em relação ao mesmo para com o INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do numerário requisitado.

0000437-59.2009.403.6126 (2009.61.26.000437-0) - ELIO CODOGNO JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 341-347: Manifeste-se o autor.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0000493-92.2009.403.6126 (2009.61.26.000493-9) - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 116-125: Assino o prazo de 5 dias para que o autor se manifeste acerca da alegação de que já recebeu os valores ora pleiteados em demanda diversa.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0000858-49.2009.403.6126 (2009.61.26.000858-1) - ANA REGINA CURUCHI CORREA(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes.

0003271-35.2009.403.6126 (2009.61.26.003271-6) - ROSEMBERGUE CHIOZANI(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003297-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003297-2) - CREUSA DE FATIMA RIBEIRO DAS CHAGAS(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimto n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0004486-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004486-0) - RETROFITTING ITALIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP287321 - ANA PAULA CHACON E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005357-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005357-4) - ANA MARIA MONTE DA SILVA MARTINS SIMAO X JANAINA SANTANA LOPES X CAROLINA PIVA SOLDI X CELI COIMBRA MORAES X IRACEMA DIAS DOS SANTOS X KATIA DOS SANTOS X PATRICIA MANZO DE CARVALHO X TALITA RIBEIRO DA SILVA X SEZEFREDO SILVEIRA GOMES JUNIOR X ROSELI LINA CAMPOS X SILVANA FERREIRA DOS SANTOS NOVAIS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ANA PAULA DA SILVA X NATHALIA ARANTES FAGUNDES(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X CENTRO UNIVERSITARIO DE SANTO ANDRE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005374-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005374-4) - JOAO AUGUSTO BASO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219 - Dê-se ciência ao autor.Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0005382-89.2009.403.6126 (2009.61.26.005382-3) - DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS(SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 166: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Oportunamente, altere-se a classe processual.

0001451-44.2010.403.6126 - MARISA APARECIDA HERRERIAS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e intimem-se.

0002054-20.2010.403.6126 - NAIR LUIZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

0002532-28.2010.403.6126 - JOSE CAVALCANTE DE MELO FILHO(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X ARTHUR L TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 372-388: Dê-se ciência às partes

0003733-55.2010.403.6126 - ARNALDO GOMES MENEZES X DULCINEA DOS SANTOS MENEZES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 226-228: Intimem-se os autores, por mandado, para que constituam novo patrono no prazo de 10 dias. Considerando que a sentença de fls. 213-218 julgou os autores carecedores da ação, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, não há que se falar em verba honorária. Assim, indefiro o pedido de fls. 226, parte final.

0004970-27.2010.403.6126 - ALCINDO LIZIARIO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 213/215 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005143-51.2010.403.6126 - ATILIO KAIZER(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

0005231-89.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) ANTONIO ROSINA X IRENE PIVA ROSINA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP057608 - CLAUDIO DESTRO E SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005450-05.2010.403.6126 - DOUGLAS WILIANS DE OLIVEIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 121-122: Cumpre esclarecer que este Juízo diligenciou junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) na busca de peritos na área de psiquiatria, com consultório localizado neste município. Contudo, somente a perita nomeada a fls. 115-117 manifestou interesse, não havendo como deferir o pedido do autor. Ademais, acresça-se a isso que o consultório está situado em área próxima ao metrô, o que facilita o deslocamento, e que a perícia se realiza em uma única visita. Embora o autor não tenha comprovado, documentalmente, os motivos que o levaram a não comparecer à perícia designada a fls. 115, e, para que não se alegue cerceamento de defesa, redesigno o exame para o dia 27/03/2012, às 13:40 horas, frisando que deverá comparecer, independente de intimação, à Rua Pamplona, 788, conjunto 11, Jardim Paulista (próximo ao metrô Trianon MASP), São Paulo.

0003244-20.2011.403.6114 - GENESIO APARECIDO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diante da certidão de fls. 115, reconsidero o r. despacho de fls. 111/113, apenas no que toca à data da realização da perícia. Redesigno para o dia 03/04/2012, às 15:00 horas. No mais, mantenho o r. despacho de fls. 111/113; publique-se. Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo médico THATIANE FERNANDES (PSIQUIATRA). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos

conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 09/12/2011 às 17:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, jardim paulista (próximo ao metro Trianon Masp), São Paulo, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subsequentes para o réu, bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0000950-56.2011.403.6126 - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Fls. 291/294 - Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0002523-32.2011.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA (SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
Informação supra: Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mais, publique-se o r. despacho de fls. 703. Caso regularizado, expeçam-se as cartas precatórias para citação. Fls. 703: Mantenho a r. decisão de fls. 674/676 por seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foram recebidos os autos do Agravo de Instrumento interposto.

0002647-15.2011.403.6126 - ADRIANA PREVITAL BARBOSA (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Diante da certidão de fls. 68, dê-se ciência às partes acerca da nomeação da Dra. THATIANE FERNANDES (PSIQUIATRA). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 03/04/2012 às 14:40 horas para a realização da perícia médica, que se realizará na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, jardim paulista (próximo ao metro Trianon Masp), São Paulo, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subsequentes para o réu, bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA,

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0003668-26.2011.403.6126 - LAZARO PEDRO DA SILVA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175: Dê-se ciência ao autor e guarde-se por 30 dias a comunicação da implantação do benefício.

0004572-46.2011.403.6126 - PAULO AKIYOSHI(SP075558 - NELSON MORIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Diante da expressa concordância do réu acerca da conta de liquidação apresentada pelo autor, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do numerário requisitado.

0005041-92.2011.403.6126 - IRMA URBANO FRATUCCI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes.

0005143-17.2011.403.6126 - OCRESIO CANTARES X ANTERO BUENO(SP174478 - ADRIANA FERNANDES E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 195/196 - Defiro a substituição do procurador. Anote-se.Tendo em vista que o despacho de fls. 183 foi publicado em nome do advogado, ora substituído, dê-se ciência aos novos procuradores do despacho de fls. 183.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Fls. 1831. Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.3. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;4. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. I.

0006101-03.2011.403.6126 - JOSE ANTONIO BASSI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 111.761,27.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0006186-86.2011.403.6126 - WILSON ARREBOLA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 35.778,24. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0006192-93.2011.403.6126 - BENEDITO MARCILIO ALVES DA SILVA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 80.054,19. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento da aposentadoria especial, ao argumento de que as prestações pagas aos anistiados políticos, causa da cessação, passaram a ter caráter indenizatório com o advento da lei 10.559/02. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0006214-54.2011.403.6126 - JULIO DO ESPIRITO SANTO X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X VAGNER DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X JULIO CESAR DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X LEANDRO DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X AMELIA DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X ALMIR DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X ALTAIR DO ESPIRITO SANTO X ALTAISE DO ESPIRITO SANTO X ADELIA DO ESPIRITO SANTO X ARLETE DO ESPIRITO SANTO (SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. No mais, publique-se o r. despacho de fls. 389. Fls. 389: 1) Dê-se ciência da redistribuição, requeiram as partes o que for de seu interesse; 2) Ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar da demanda os habilitados, nos termos do despacho de fl. 140; 3) Após, à vista do ofício de fls. 376/388, encaminhem-se os autos ao contador para que esclareça se, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, a execução encontra-se satisfeita, considerando os depósitos de fls. 253 e 281. Esclarecendo, em caso negativo, o quanto ainda devido ao autor.

0006260-43.2011.403.6126 - DELCIO FERRANTE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 83.929,38. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0006323-68.2011.403.6126 - JOSE RUIVO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 48.827,62. III - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0006324-53.2011.403.6126 - CLEIDE MOREIRA PRADO RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 33.189,83. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Santo André, data supra.

0006359-13.2011.403.6126 - JOSE MARTINS CESPEDES (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 46.532,92. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento

antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0006382-56.2011.403.6126 - URIAS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da i. Contadoria Judicial, e fixo o valor da causa em R\$ 149.279,04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0006466-57.2011.403.6126 - BRUNO SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ZACARIAS PEREIRA DA SILVA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.715,60. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do Amparo Social. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Necessária a dilação probatória para comprovação, tanto da incapacidade do autor, quanto de sua condição financeira, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício assistencial, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Por fim, também incabível a designação de perícia em caráter de urgência, tendo em vista que ausentes os requisitos do artigo 849 do Código de Processo Civil, não havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. O deferimento da medida excepcional sem o preenchimento dos requisitos legais somente causará indevido tumulto processual. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0006469-12.2011.403.6126 - JAIR BOIAGO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X ANTONIO AGUIAR(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X CARLOS CABRAL(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X DORIVAL ANTUNES GARI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X FRANCISCO BIGNAMI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X FRANCISCO MERICI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X HELIO PIMENTA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X HONORIO XAVIER NETO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X INOCENTE BATISTONE(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X ITALO MENEZHINE(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X IVES BENJAMIN DE SOUZA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JAYME FARIA MACHADO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JOEL MARTINEZ(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JOSE FABIAN(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JOSE PEDRO GERALDO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X LAURENIL LEO COIMBRA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X LUIGIA BERTAGNA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X OSVALDO BONALDI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X PEDRO DA SILVA COSTA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X PROPICIO AUGUSTO DO CARMO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X ROBERTO RIGO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SAMUEL DE SOUZA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SIDNEI ESPEDITO DE FREITAS(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X VINICIUS BORGES(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara. Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, transitada em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse, sob pena de provocação em arquivo.

0007319-66.2011.403.6126 - HELENO FRANCA DOS SANTOS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Heleno França dos Santos ajuizou ação no JEF de São Paulo (0031787-25.2009.403.6301), alegando fazer jus ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em razão da sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Em consulta ao sistema processual, os autos encontram-se no arquivo findo, em razão do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Agora, ajuíza a presente ação, com pedido de tutela antecipada, para requerer: a) aposentadoria por invalidez; b) benefício assistencial - LOAS; Pelo exposto, verifico que há coisa julgada parcial entre os feitos no que toca ao pedido específico da alínea a. Logo, esta demanda fica restrita ao pedido mencionado na alínea b acima descrita. 2. Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC.

0007636-64.2011.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata suspensão da exigibilidade da aplicação do Fator Acidentário Previdenciário no cálculo do SAT/RAT a partir de 2012. Argumenta que a lei 10.666/03 delegou às normas infralegais a tarefa de definir os critérios para aumento ou diminuição das alíquotas do FAP, em ofensa ao princípio da legalidade. É o breve relato. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer

do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (g.n.) Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade, especialmente em sede sumária e sem a formação do contraditório, assegurado indistintamente a ambas as partes em litígio. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0007638-34.2011.403.6126 - GERALDO APARECIDO DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de remeter os autos ao Contador Judicial para apuração do valor da causa posto que o processo que tramitou no JEF, cujo objeto se repete nesta demanda, foi extinto sem julgamento do mérito em razão da extrapolação do valor de alçada daquele Juízo. Não há, pois, relação de prevenção entre os feitos (fls. 85). Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0007790-82.2011.403.6126 - ANTONIO ARCANJO MILANEZI X ANTONIO SORDATTI X ARIS MAZZI X LUIZ PARRA PERES FILHO X MAURO PIMENTEL X OSWALDO STROZZI (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação, no arquivo. Int.

0000087-66.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO BANDEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça o autor o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 38.000,00.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002108-54.2008.403.6126 (2008.61.26.002108-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025520-41.1999.403.0399 (1999.03.99.025520-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X APARECIDO BARQUILHA CAMBREA (SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Fls. 59-60: Considerando que a alegação do embargado diz respeito ao prazo recursal da decisão proferida em segunda instância, tornem os autos ao excelentíssimo Desembargador Relator (Nona Turma do E. TRF da 3ª Região) para dirimir a controvérsia

0005540-13.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-55.2008.403.6126 (2008.61.26.003647-0)) MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência às partes.

0000926-28.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-21.2002.403.6126 (2002.61.26.001115-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Vistos, etc...Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 123/133 dos autos principais julgou procedente em parte o pedido, não tendo sido conhecida a remessa oficial pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com certidão do trânsito em julgado às fls.146.Ofertados cálculos pela parte autora (fls.156/161, fls.163/167 e fls.174/179), a autarquia-ré foi CITADA, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 183/184). De seu turno, os EMBARGOS À EXECUÇÃO (processo 2007.61.26.005918-0) foram julgados procedentes em parte, para que a execução tivesse prosseguimento pelo valor de R\$ 31.634,60, em janeiro de 2008 (sentença trasladada às fls. 194/196).Às fls. 204/209 dos autos principais foram trasladadas cópias do relatório, voto e acórdão da Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o imediato restabelecimento do benefício, independentemente da regularização do mandato, em âmbito administrativo, como condição para execução do título executivo judicial. Manteve, no mais, a sentença, não determinando a alteração dos valores nela fixados.Não obstante, foram apresentados novos cálculos pela parte autora, ora discutidos, que ensejaram NOVA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 730, CPC (fls. 212/218), originando os presentes embargos.Assim, a demanda não está em condições de decisão imediata, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja aberta conclusão nos autos principais para decisão.P. e Int.

0001198-22.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-94.2002.403.6126 (2002.61.26.012194-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ADEMAR ZAMPRONI X AMADEU PASCHOAL CORASSARI X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X EDUARDO DE CARVALHO X EUPHASIO DEMETRIO X FLORINDO MOLINARO X FILOMENA QUEIROZ NICACIO X JAIR TEIXEIRA X JOSE WOLF X LUIZ GOMES DE SA X MANUEL MORGADO X OSVALDO FERNANDES DE CAMARGO X SEBASTIAO ALVES DE MACEDO X SEBASTIAO ALVES DE MACEDO(SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO E SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP110118 - ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS E SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO E SP279856 - NAGYLA NOGUEIRA SAED FACIOLI E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Fls. 28-41: Dê-se ciência aos Embargados.Após, tornem conclusos para sentença.

0001354-10.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-65.2005.403.6126 (2005.61.26.002224-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DEIVISON DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA X RENATO ARMANDO DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO)

Considerando a r. decisão proferida na ação rescisória (cópia juntada nos autos principais), que negou a antecipação da tutela, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001390-52.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-38.2008.403.6126 (2008.61.26.003189-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Dê-se ciência às partes.

0005562-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-49.2008.403.6317 (2008.63.17.002193-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SIMAO DE SALES - INCAPAZ X ANA ALVES FERREIRA SALES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP194207 - GISELE NASCIMBEM)

Manifestem-se as partes.

0006470-94.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-12.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X JAIR BOIAGO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Após, traslade-se cópia da sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

0007328-28.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-07.2001.403.6126 (2001.61.26.002224-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.

0007516-21.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002258-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.

0007517-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-25.2008.403.6126 (2008.61.26.001418-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.

0007518-88.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009718-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.

0007791-67.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007790-82.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANTONIO ARCANJO MILANEZI X ANTONIO SORDATTI X ARIS MAZZI X LUIZ PARRA PERES FILHO X MAURO PIMENTEL X OSWALDO STROZZI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais nº 0007790-82.2011.403.6126. Após, desapensem-se e remetam estes autos ao arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006488-18.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-33.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195599 - RENATA MIURA) X EVANILDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara. Após, traslade-se cópia da r. decisão para os autos principais, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000788-13.2001.403.6126 (2001.61.26.000788-7) - PAULO MARCELINO PEREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/202 - Dê-se ciência ao autor da implantação da renda. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso. Int.

0001115-21.2002.403.6126 (2002.61.26.001115-9) - ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 -

OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Conforme já observado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, verifico que a sentença de fls. 123/133 julgou procedente em parte o pedido, não tendo sido conhecida a remessa oficial pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com certidão de trânsito em julgado às fls. 146. Ofertados cálculos pela parte autora (fls. 156/161, 163/167 e 174/179), a autarquia ré foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 183/184). De seu turno, os embargos à execução (processo nº 2007.61.26.005918-0) foram julgados procedentes em parte, para que a execução tivesse prosseguimento pelo valor de R\$ 31.634,60, em janeiro de 2008 (sentença trasladada às fls. 194/196). Às fls. 204/209 foram trasladadas cópias do relatório, voto e acórdão da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o imediato restabelecimento do benefício, independentemente da regularização do mandato, em âmbito administrativo, como condição para execução do título executivo judicial. Manteve, no mais, a sentença, não determinando a alteração dos valores nela fixados. Não obstante, foram apresentados novos cálculos pela parte autora, que ensejaram NOVA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 730, CPC (fls. 212/218), originando os Embargos à Execução nº 0000926-28.2011.403.6126, em apenso. Do exposto, reconsidero o despacho de fls. 219 e torno sem efeito a citação de fls. 221. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença de extinção nos autos em apenso.

0004814-20.2002.403.6126 (2002.61.26.004814-6) - JOSE DAINEZI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSE DAINEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191: Com razão a autarquia. A verificação da alegada prescrição dos créditos que se pretende compensar, por ser matéria estranha ao presente feito, deverá ocorrer no respectivo executivo fiscal, sob pena de usurpação de competência, de resto vedada pelo ordenamento. Decorrido o prazo recursal, requisitem-se as verbas mediante a compensação dos créditos informados a fls. 181-184.

0004292-56.2003.403.6126 (2003.61.26.004292-6) - ALCINDO LIZIARIO DA SILVA X ALCINDO LIZIARIO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 112/114 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007427-76.2003.403.6126 (2003.61.26.007427-7) - MASAYUKI OKUMURA X MASAYUKI OKUMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Aguarde-se no arquivo a comunicação oficial do pagamento da verba honorária (fls. 187), oportunidade em que será apreciado o requerimento de fls. 207-209.

0006190-70.2004.403.6126 (2004.61.26.006190-1) - AUGUSTO ELIZEU DE CARVALHO(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X AUGUSTO ELIZEU DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121-124: Anote-se visando o cumprimento, na medida do possível.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003338-63.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL)

0005280-96.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005687-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE TOALDO NETTO(SP192248 - CLISLENE CORREIA LIMA)

Manifestem-se as partes.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3910

ACAO PENAL

0002731-21.2008.403.6126 (2008.61.26.002731-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO RODRIGUES(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu EDVALDO RODRIGUES (fls.373/389), nos regulares efeitos de direito e nos termos do 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal.II - Abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.III - Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.IV- Intime-se.

0003296-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003296-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X OSCAR MENDES DO NASCIMENTO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X NELMA TEREZA FERNANDES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu OSCAR MENDES DO NASCIMENTO (fls.487/502), nos regulares efeitos de direito e nos termos do 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal.II - Abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.III - Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.IV- Intime-se.

0003443-40.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MICHAEL JAMES PAIVA(SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS)

Apresente o Réu MICHAEL JAMES PAIVA seus memoriais finais, no prazo legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8) - ACELINO LEAL SILVA X AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES X LEONOR ATANASIO X ALAYDE BENEDITA CIPRIANO X ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS X ANNA MARTINS DA SILVA X APARICIO RODRIGUES FILHO X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA RODRIGUES MARTINS X NILCE DE OLIVEIRA COSTA X BEATRIZ GONCALVES VARGAS X LIDIA GOMES DOS REIS X MARCIONILLA DOS SANTOS QUINTEIRO X BENEDITA TORRES DOS SANTOS X ALMIR CARLOS TORRES JACINTO X ODAIR TORRES JACINTO X ROSELI TORRES JACINTO X SIDNEY TORRES JACINTO X SUELI APARECIDA JACINTO MARQUES X BENEDITA PEREIRA TRIGO X BENEDITO RAMOS X BERNARDINO DE ANDRADE FILHO X ZINAH BATISTA DA SILVA X JACIREMA DA SILVA POVOAS X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X MARIA DIAS ALVES X VILMA FERNANDES CRISTO X DINALDO RAMOS X FERNANDES DE LARA FRANCA X AMELIA COUTO DE SOUZA X JACIREMA CORREA MARTINS X IGNES RAMOS TORRES X JOANA VERA DA SILVA X JOAO ELIAS DE SOUZA X DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS X AMELIA DA SILVA ABREU X JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA X LUIZA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CANDIDO CHAGAS X DOREMI PASSOS DO CARMO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS X CORINA PASSOS GOULART X JOSE SATO X LUIZ FERNANDES X ODETE DOS PASSOS SANTOS X MARIA PERONIA CORREA X MARIA LOPES SANTANA X ROSELI LOPES DE SANTANA X ROSANGELA SANTANA X ROSEANE SANTANA X VALDELI SANTANA X VALDEMIR SANTANA X RENATA CRISTINA DE LIMA SANTANA X RAQUEL RIAN DE LIMA SANTANA X ROBERTA ALESSANDRA DE LIMA SANTANA X RAFAEL LUIS DE LIMA SANTANA X MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA X JANE DE SOUZA X KORINA MOREIRA X GERTRUDES MOREIRA DE SIQUEIRA X MARIA REGINA DE CASTRO LIMA X ANA LUCIA MARIANO X MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA X ANA MARIA OLIVEIRA X MITURO MATSUMOTO X NESTOR DE OLIVEIRA FONTES X NHAYR BRANDAO DOS SANTOS X ODAIR MANOEL DE SOUZA X OLIMPIO RAMOS DE OLIVEIRA X EDITHE MARIA DE SOUZA X OLMIRO FLORES X ORLANDO JOSE DE FREITAS X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X OSMENDIO FIUZA ROSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO X PAULA LEITE DA SILVA RODRIGUES X MARINALVA

TELLES FRAGOSO X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X AURISTELA OLIVEIRA DE MIRANDA X ODIL SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUCILI APARECIDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X PAULA SAMPAIO DE OLIVEIRA X JULIANA SAMPAIO RAIMUNDO X ESTELLA NAZARIO MARQUES X BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTOINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE DE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS X DEOLINDA VILA NOVA X ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI X SALETE MASSUNO ARATA X MARIA CRISTINA MASSUNO X MALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X SEBASTIAO TORRES FILHO X BENEDITA MARTINHA DOS PASSOS X ISaura CHAGAS DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS X NORACY SANCHES SANTANA X KIYOKO NAKAI X ALZIRA PEREIRA CRISTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Ante a inexistência de débitos fiscais a serem compensados, expeçam-se precatórios nos termos da Resolução nº. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, em nome daqueles com situação regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 4476). Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. 2. Manifeste-se a União Federal/AGU, em 10 (dez), sobre as petições e documentos de fls. 4479/4482, 4483/4487, 4488/4489, 4490/4497, 4498/4507, 4508/4524, 4525/4534, 4535/4546 e 4616/4625. 3. Fl. 4547: Primeiramente, providencie o inventariante Odair Fiúza Rosa, documentação hábil comprovando sua condição de inventariante dos bens deixados por Osmêndio Fiúza Rosa. 4. Fls. 4550/4584: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. 5. Fls. 4585/4586: Dê-se ciências às partes.

0202850-21.1995.403.6104 (95.0202850-3) - JANETE OLIVEIRA COUTINHO DE SOUZA CEZAR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0203073-66.1998.403.6104 (98.0203073-2) - PAULO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 413: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003592-88.1999.403.6104 (1999.61.04.003592-7) - DOMINGOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 388/389: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001447-25.2000.403.6104 (2000.61.04.001447-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X DAVID DA CRUZ X WILSON CHUCHILL CANDIDO DE SOUZA X WILSON ROBERTO DOS SANTOS X VANDERLEI MELO DE BARROS X RAIMUNDA SANTANA MELO DE BARROS X VALMIR CUSTODIO DE OLIVEIRA X REINALDO MARQUES DA SILVA X MANOEL PEDRO DA SILVA X JOSE ALDINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002616-47.2000.403.6104 (2000.61.04.002616-5) - GRACIANO CORDEIRO DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005691-38.2002.403.6100 (2002.61.00.005691-0) - RIVALDO MARTINS FONSECA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0006313-71.2003.403.6104 (2003.61.04.006313-8) - RUY GRUBBA VIANNA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0007014-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007014-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA REPRES P/ ALMIR GOMES DA SILVA(SP100437 - SOLANGE DA SILVA E SP127334 - RIVA NEVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008842-63.2003.403.6104 (2003.61.04.008842-1) - FRANCISCO UBALDINO MARLIANO CORREA X MARIA VALDILENE MARLIANO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009572-06.2005.403.6104 (2005.61.04.009572-0) - HELEZIRA MAIA DIAS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009600-71.2005.403.6104 (2005.61.04.009600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008676-60.2005.403.6104 (2005.61.04.008676-7)) TARCIO BARBOZA X ANILDE FARIA RAMOS BARBOZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010687-62.2005.403.6104 (2005.61.04.010687-0) - HORACIO GONCALVES NETO X JANDIRA GASPAR GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009388-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009388-8) - PEDRO CARLOS PARREIRA HORMANN X STELLA PARREIRA HORMANN X WALTER CONRADO ADOLPHO HORMANN X GILDA PARREIRA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X FRANCISCO MATARAZZO JUNIOR X MARIANGELA MATARAZZO X ANDRE IPPOLITO X MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPPOLITO X FRANCISCO MATARAZZO SOBRINHO X COSTABILE MATARAZZO X MARIANGELA MATARAZZO X GIANNICOLA MATARAZZO X CAMILA CAZZOLA X PEDRO PAULO MATARAZZO X DORA ZUCCARI X FRANCESCO CARAMIELLO X MARIA RAFFAELA MATARAZZO CARAMIELLO X EMPRESA RILO S/A IMOBILIARIA E INCORPORADORA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X AGATHE STRAUSS(SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X PAULA JANETE SALFATI X MARTHA SIMONE HORMANN OLIVEIRA X TANIA BEATRIZ HORMANN X EDGARD CONRADO AFFONSO HORMANN - ESPOLIO X MARIA EXPEDITA DE SOUZA HORMANN X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e

518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004497-15.2007.403.6104 (2007.61.04.004497-6) - VALTER CORREA LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0202973-24.1992.403.6104 (92.0202973-3) - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo sobrestado a efetivação da penhora noticiada pela União Federal (fls. 289/290). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010889-49.1999.403.6104 (1999.61.04.010889-0) - DARCI SILVA NASCIMENTO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X DARCI SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 264/276 e 283/287: Expeça-se ofício requisitório (complementar), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0011507-91.1999.403.6104 (1999.61.04.011507-8) - JOAO BARNABE DA PAIXAO X MARIO FRANCISCO AFONSO X ADILSON DOS SANTOS SALES X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X ILIZEU VIOLA X DIRCEU FERNANDES X MOISES JESUS DE FREITAS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO BARNABE DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO AFONSO X UNIAO FEDERAL X ADILSON DOS SANTOS SALES X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ILIZEU VIOLA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MOISES JESUS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações e cálculos de fls. 393/395 e 407/241, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja apurada a devida diferença paga à menor, para posterior expedição de ofício requisitório complementar. Publique-se.

0011627-95.2003.403.6104 (2003.61.04.011627-1) - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0009057-05.2004.403.6104 (2004.61.04.009057-2) - RAFAEL ALBANO X WALDEMIRIO MALVAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALBANO X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRIO MALVAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Fls. 277/278 e 279: A execução do julgado encontra-se em sua fase final, aguardando a expedição de ofício requisitório. O ilustre advogado constituído nestes autos, juntou às fls. 242/247, os contratos de honorários celebrados com os autores. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, primeiramente, providencie a Secretaria o cancelamento do cadastro do ofício requisitório cadastrado à fl. 273. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devidos aos autores, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 10% (dez por cento). Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

000068-73.2005.403.6104 (2005.61.04.000068-0) - GERALDO MARQUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO MARQUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204451-67.1992.403.6104 (92.0204451-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203898-20.1992.403.6104 (92.0203898-8)) CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV

Fls. 282/286: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0206819-15.1993.403.6104 (93.0206819-6) - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X DEVALDO DE SOUZA X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X FRANCISCO LUIZ BARBOSA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

0207814-28.1993.403.6104 (93.0207814-0) - DIAMANTINO MARQUES X JOAO BATISTA MENEZES X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X OSVALDO FELGUEIRAS X RUBENS DIAS LEAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIAMANTINO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO FELGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DIAS LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

0201830-29.1994.403.6104 (94.0201830-1) - REINALDO JESUS TEODORO X RICARDO SHELLING X RINALDO JOAQUIM LEANDRO X ROGERIO JOSE DE SOUZA X ROGERIO DE LARA FELIPE X RUBENS QUERINO X SEBASTIAO DONIZETE ARANTES X SERGIO ROBERTO DA SILVA X SILVIO SIQUEIRA DA SILVA X TARCISIO ALVES DO BOMFIM(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REINALDO JESUS TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO SHELLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RINALDO JOAQUIM LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO DE LARA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS QUERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DONIZETE ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO SIQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TARCISIO ALVES DO BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 567/573, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202239-05.1994.403.6104 (94.0202239-2) - LUIZ PAULO DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 411/419, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200626-76.1996.403.6104 (96.0200626-9) - CLEUZA FERREIRA VELLOSO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLEUZA FERREIRA VELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 311/313, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202432-15.1997.403.6104 (97.0202432-3) - VALTER PANCHORRA X JOVELINO NORBERTO DE SOUZA X DILSON SANTANA SILVA X ISAIAS DE JESUS SILVA X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X ARNALDO PIROLO X EDUARDO ADAN CARRERA X MARIA JULIA VIEIRA PASCON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALTER PANCHORRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVELINO NORBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILSON SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO PIROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ADAN CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JULIA VIEIRA PASCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 617/618: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206366-78.1997.403.6104 (97.0206366-3) - JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE CARVALHO X JOSE ALVES DE MENEZES X JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA X JOSE ANEZIO BISPO X JOSE ANTONIO AMORIM TUNA X JOSE ANTONIO CRISTO X JOSE ANTONIO GONCALVES X JOSE ANTONIO NEVES X JOSE ANTONIO SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANEZIO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO AMORIM TUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO CRISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 936/942, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201382-17.1998.403.6104 (98.0201382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205082-69.1996.403.6104 (96.0205082-9)) FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Fl. 80: Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0201947-78.1998.403.6104 (98.0201947-0) - BENEDITO PEDRO DELFINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO PEDRO DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 340: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202708-12.1998.403.6104 (98.0202708-1) - JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 374/376 e 378, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009664-91.1999.403.6104 (1999.61.04.009664-3) - MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP132776 - CORIOLANO AURELIO DE ALMEIDA CAMARGO SANTOS E SP249292 - MARCIA NADILA BESSA CARDOSO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Fls. 386/387: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de

15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0004255-66.2001.403.6104 (2001.61.04.004255-2) - QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fls. 259/260: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0004503-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004503-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X MANOEL ROMILDO SILVA X MARCIO MENDES MOURA X VIVALDO CUNHA BRANDAO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ROMILDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO MENDES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007414-80.2002.403.6104 (2002.61.04.007414-4) - NICOLAU MOREIRA SUZART X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NICOLAU MOREIRA SUZART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 288/334, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003146-46.2003.403.6104 (2003.61.04.003146-0) - OSVALDO LOPES X DIRCEU VIEIRA CAMARA X JANDIRA GONCALVES LOPES X JOAO CARLOS MENDONCA X JOAO DE DEUS SANTOS X MARCIAL DA CONCEICAO X MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU VIEIRA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIRA GONCALVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIAL DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002138-97.2004.403.6104 (2004.61.04.002138-0) - IRMAOS RIBEIRO E EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS RIBEIRO E EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA Fls. 759/761: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0007565-41.2005.403.6104 (2005.61.04.007565-4) - JOSE ROBERTO ANTUNES - ESPOLIO (RICARDO DA SILVA ANTUNES)(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ROBERTO ANTUNES - ESPOLIO (RICARDO DA SILVA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 150/151: Dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001375-28.2006.403.6104 (2006.61.04.001375-6) - NAZARE SANTOS DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NAZARE SANTOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 158/159: Dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006551-46.2010.403.6104 - LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200741-78.1988.403.6104 (88.0200741-1) - WALDEMAR DAVID X ADAO GERVASIO PAULO X ANGIOLINA MAIDRANO ROSELLI X ANTONIO DE ALMEIDA X MARILENE DOS SANTOS FERNANDES X ELIANA VERISSIMO SOARES X JORGE MARTINS DE CARVALHO X JOSE PORPORA X JOSE RIBEIRO X JOSE SEMIAO LOPES X LUCIANO AUGUSTO VENANCIO X MANOEL MATHIAS X MANOEL DA SILVA AZEVEDO X MARCILIO LEITE X NILZA RIBEIRO VILLARINHO X LEONOR MACIEL MARQUES REPRESENT.P/ HUMBERTO MACIEL MARQUES X WALDEMAR MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0200741-78.1988.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO Exequentes: WALDEMAR DAVID, ADÃO GERVÁSIO PAULO, ANGIOLINA MAIDRANO ROSELLI, ANTONIO DE ALMEIDA, MARILENE DOS SANTOS FERNANDES, ELAINA VERÍSSIMO SOARES, JORGE MARTINS DE CARVALHO, JOSÉ PORPORA, JOSÉ RIBEIRO, JOSÉ SEMIÃO LOPES, LUCIANO AUGUSTO VENÂNCIO, MANOEL MATHIAS, MANOEL DA SILVA AZEVEDO, MARCÍLIO LEITE, NILZA RIBEIRO VILLARINHO, WALDEMAR MARTINS E LEONOR MACIEL MARQUES representada por HUMBERTO MACIEL MARQUES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefícios previdenciários, proposta inicialmente por WALDEMAR DAVID E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Habilitação de LEONOR MACIEL MARQUES representada por Humberto Maciel Marques em substituição ao co-autor falecido, PAULO DE OLIVEIRA MARQUES (fl. 785). Habilitação de ELIANA VERÍSSIMO SOARES em substituição ao co-autor falecido, IRIO FERNANDES QUEIJA (fl. 889). Os exequentes apresentaram memória discriminada de cálculos (fls. 179/394). A Autarquia executada concordou com os cálculos apresentados (fl. 369). Remetidos os autos para a Contadoria Judicial (fl. 397), esta forneceu informações a este Juízo acerca da inclusão dos expurgos dos Planos Verão e Collor I nos índices de correção monetária utilizados nas parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, os quais somente poderiam ser utilizados mediante autorização expressa do juízo (fl. 398). Os exequentes elaboraram nova conta (fls. 401/569). O INSS opôs Embargos à Execução (fl. 583), os quais foram julgados procedentes para declarar devidos os cálculos apresentados às fls. 588/622 e fixar a execução no valor de R\$ 92.586,42 (noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) (fls. 623/626). Expedição de Ofício Requisitório (fl. 630). Guias de Depósitos Judiciais (fls. 635/636). Remetidos os autos para a Contadoria Judicial (fl. 642), esta elaborou novos cálculos (fls. 643/694), os quais foram acolhidos por este Juízo (fl. 702). Expedição de Alvará de Levantamento (fl. 702/705). Expedição de Precatório (fl. 718). Guia de Depósito Judicial (fl. 739). Expedição de Alvará de Levantamento (fl. 740 e 770). Os exequentes alegaram a existência de diferenças não satisfeitas e apresentaram planilha de cálculos (fls. 741/757), os quais foram impugnados pelo INSS, que apresentou nova conta (fl. 774/784). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 785/verso), esta forneceu informações referentes à incorreção dos cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou novos cálculos (fls. 787/799), acolhidos por este Juízo (fls. 805/807). A autarquia executada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 808/816), o qual foi dado provimento (fl. 824/834). Remetidos os autos para a Contadoria Judicial (fl. 836), esta forneceu informações e elaborou nova conta, de acordo com a decisão de fls. 829/834 (fls. 837/850), a qual foi aceita por ambas as partes (fls. 853/854). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 890/896). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 897/902. Instada a

manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 903), decorreu in albis o prazo para manifestação da parte exequente (fl. 904/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0201173-92.1991.403.6104 (91.0201173-5) - OZEAS CAMPOS DE ALMEIDA X AFONSO MACIEL X ALBINO LOUREIRO X VERA LUCIA DE PAIVA X ANGELO VILCHEZ RAMOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANA PAULA GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X RUTH ALVES DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO CARDOSO X ANTONIO JANUARIO X JACYRA DE LIMA RAMOS X JOAO DE LUNA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ADERNALDO MAIA X JOSE LOPES JUNIOR X OSMAR DOS SANTOS X PAULO RUIZ ALVARES X PEDRO LOPES DE FIGUEREDO X SERAFEM LAMAS NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 636, intime-se o Ilmo. Patrono para que confirme se os números de CPF encontrados às fls. 637/640 pertencem aos autores AFONSO MACIEL, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, OSMAR DOS SANTOS e PAULO RUIZ ALVARES.Sem prejuízo, intime-se o autor ANTONIO FRANCISCO CARDOSO para que regularize seu CPF perante a Receita Federal, consoante informação de fl. 654.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número de CPF das autoras RUTH ALVES DA SILVA (216.255.208-67) e JACYRA DE LIMA RAMOS (097.239.458-35).Com as devidas regularizações, expeça-se ofício requisitório.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Int.

0203123-63.1996.403.6104 (96.0203123-9) - GENIVALTON JOSE RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS n. 0203123-63.1996.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: GENIVALTON JOSÉ RODRIGUESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez proposta por GENIVALTON JOSÉ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O INSS informou que concedeu aposentadoria por invalidez com NB 32/145.884.172-0 e apresentou cálculos (fls. 146/154).O exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 158).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 183/185).Comprovações de pagamento (fls. 186 e 187).Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 188), decorreu in albis o prazo para manifestação do exequente (fl. 188/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0206396-50.1996.403.6104 (96.0206396-3) - JANUARIO OLIVIERI FILHO X ELIZABETH CONCEICAO OLIVIERI BERTON X CINTIA BONILHA OLIVIERI X CIBELE BONILHA OLIVIERI(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 298. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0206988-60.1997.403.6104 (97.0206988-2) - FIDENCIO SEBASTIAO DE MOURA X FLAVIO DE CEZARE X FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X GILDA JULIO BARREIRA LAMBERT X HAROLDO MARIA PENEDO X LOURDES DIVANY DA SILVA VEIGA X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X HORACIO CORREA X ITELINO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS n. 0206988-60.1997.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: FIDÊNCIO SEBASTIÃO DE MOURA, FLÁVIO CEZARE, FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO, GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR, GILDA JULIO BARREIRA LAMBERT, HAROLDO MARIA PENEDO, LOURDES DIVANY DA SILVA VEIGA, HENRIQUE ZANOTTO

FERRAZ DO PRADO, HORÁCIO CORREA e ITELINO DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefícios previdenciários, proposta inicialmente por FIDÊNCIO SEBASTIÃO DE MOURA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Habilitação de LOURDES DIVANY DA SILVA VEIGA em substituição ao co-autor falecido, HENRIQUE ANDRÉ VEIGA (fl. 247). Os exequentes apresentaram memória discriminada de cálculos (fls. 169/188). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 189), esta elaborou novos cálculos e informou que inexistem diferenças a pagar aos autores FIDÊNCIO SEBASTIÃO DE MOURA, FLAVIO DE CEZARE, HAROLDO MARIA PENEDO e ITELINO DOS SANTOS, tendo em vista que suas RMIs pagas resultam superiores àquelas devidas em razão do título exequendo. Outrossim, não há diferenças para o autor HENRIQUE ANDRÉ VEIGA, em virtude de o salário de benefício quando da fixação da RMI já ter restado superior ao maior valor teto, nos termos do dispositivo no inciso II, do art. 21, 4, do Decreto n. 89.312/84. (fls. 190/217). O INSS alegou a inexistência de diferenças a pagar (fls. 253/266) e informou que procedeu à revisão dos benefícios dos autores FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO, GILDA JULIO BARREIRA LAMBERT, HORÁCIO CORREA e HENRIQUE ZANOTHO FERRAZ DO PRADO, sendo que para o último, o benefício foi revisto através dos autos do processo n. 1999.61.04.000623-0 (fl. 374). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 369 e 375), esta forneceu informações no sentido de descabimento da revisão para o autor HORÁCIO CORREA e apresentou cálculos (fls. 376/406). O executado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 437). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 448/451). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 456/458. Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 454), decorreu in albis o prazo para manifestação dos exequentes (fl. 461/verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004749-96.1999.403.6104 (1999.61.04.004749-8) - ALAYDE PAULO BARROS X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X SILVIA HELENA SANTANA DE CARVALHO X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X ENERINA RIBEIRO ALIAGA X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X MARCIA MARTINS AZEVEDO X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X PALMYRA SINHORAO DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0003370-86.2000.403.6104 (2000.61.04.003370-4) - JOSEFA MARIA DE ANDRADE (SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0003370-86.2000.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO Exequente: JOSEFA MARIA DE ANDRADE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão de benefício previdenciário por idade proposta por JOSEFA MARIA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A exequente apresentou cálculos (fls. 325/327). A autarquia-ré apresentou nova conta (fls. 334/340). O INSS concordou com os cálculos apresentados pela exequente e informou que concedeu à autora aposentadoria com NB 41/145.897.745-2 e DIB 08.09.1994 (fls. 341/343) Intimado a esclarecer a divergência de fl. 343 (fl. 344), uma vez que apresentou cálculo diverso daquele apresentado pela parte autora, o INSS reiterou os cálculos de fls. 334/340 (fl. 348). A exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 350/351). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 356 e 357). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 361 e 362. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 360), decorreu in albis o prazo para manifestação da exequente (fl. 362/verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004832-78.2000.403.6104 (2000.61.04.004832-0) - MARLENE VITAL COSTA DOS SANTOS (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0004832-78.2000.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO Exequente: MARLENE VITAL COSTA DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário proposta por MARLENE VITAL COSTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A exequente apresentou cálculos (fls. 117/133). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 134), vieram com informações no sentido da incorreção dos cálculos apresentados e foi

elaborada nova conta (fls. 135/142), a qual foi impugnada pela autora (fl. 152/153). Novamente remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 157), esta forneceu informações no sentido de que descabe a alegação autoral às fls. 152/153 e ratificou os cálculos de fls. 135/142 (fl. 159). O INSS opôs Embargos à Execução (fl. 166), os quais foram julgados procedentes para fixar a execução em R\$ 92.149,57 (noventa e dois mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) (fls. 178/179). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 180/182). Comprovantes de pagamento (fls. 183 e 184). Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 185), decorreu in albis o prazo para manifestação da exequente (fl. 185/verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007208-37.2000.403.6104 (2000.61.04.007208-4) - JESUS ARAUJO DOS SANTOS X DIRCEU BENEDITO MEDEIROS X GILSON DOMINGOS RAMOS X JOEL RAMIRO PINTO X JORGE OHASHI X JOSE BOMFIM X JOSE TENORIO DE LIMA X MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS X MOACIR TAVEIRA DE SOUZA X SIDNEY DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0008671-14.2000.403.6104 (2000.61.04.008671-0) - LUIZ DA SILVA JEREMIAS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0006843-46.2001.403.6104 (2001.61.04.006843-7) - GENI CAETANO DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0006843-46.2001.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: GENI CAETANO DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão de benefício de pensão por morte proposta por GENI CAETANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou cálculos (fls. 141/146). A autarquia-ré elaborou nova conta e informou que o benefício foi devidamente implantado (fls. 168/181). O exequente retificou a conta anterior e apresentou novos cálculos (fls. 183/188 e 191/192). O INSS reiterou os cálculos e as informações de fls. 168/181 (fl. 198). O exequente concordou com a conta apresentado pelo executado (fl. 159). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 201/203). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 204/205. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 207), decorreu in albis o prazo para manifestação do exequente (fl. 207/verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000478-39.2002.403.6104 (2002.61.04.000478-6) - MANOEL CALAZANS DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0000478-39.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MANOEL CALAZANS DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefícios previdenciários proposta por MANOEL CALAZANS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou cálculos (fls. 95/101) O INSS informou que procedeu à revisão do benefício do autor e apresentou novos cálculos (fls. 102/112). A autarquia-ré informou que desconsidera os cálculos de fls. 106/112, concordando com o cálculo do autor de fls. 96/101 (fl. 119), o qual foi acolhido por este Juízo à fl. 122. Expedição de Ofício Requisitório (fl. 122e 123). Comprovante de pagamento foi colacionado à fl. 125. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 126), o exequente informou que já efetuara o levantamento, não havendo nada mais a requerer (fl. 128). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO

EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004772-37.2002.403.6104 (2002.61.04.004772-4) - JOSE AMANCIO DA SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0004772-37.2002.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO Exequentes: JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez proposta por JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O INSS informou que procedeu à implementação do benefício de aposentadoria por invalidez com NB 32/145.897.228-0 e apresentou planilha de cálculos (fls. 212/213 e 217/222). A exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 228). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 232/234). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 236 e 237. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 238), decorreu in albis o prazo para manifestação da exequente (fl. 238/verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007003-37.2002.403.6104 (2002.61.04.007003-5) - TEREZINHA ENEZIA RAMOS (SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0007003-37.2002.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO Exequente: TEREZINHA ENESIA RAMOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício proposta por TEREZINHA ENESIA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O INSS informou que procedeu à revisão do benefício da autora (fl. 80) e apresentou cálculos (fls. 87/93). A exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 95). Expedição de ofício requisitório (fl. 101 e 102). Comprovante de pagamento foi colacionado à fl. 103. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 104), decorreu in albis o prazo para a manifestação da parte exequente (fl. 104/verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003826-31.2003.403.6104 (2003.61.04.003826-0) - IRENE RODRIGUES DOS SANTOS NEVES (SP167698 - ALESSANDRA SANTOS JORGE E SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0003826-31.2003.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO Exequentes: IRENE RODRIGUES DOS SANTOS NEVES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário proposta por IRENE RODRIGUES DOS SANTOS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A exequente apresentou cálculos (fls. 125/132, 139/143 e 145/147). A autarquia-ré concordou com a conta apresentada (fls. 153 e 154). Expedição de Ofício Requisitório (fls. 155/156). A exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 350/351). Comprovante de pagamento colacionado à fl. 158. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 159), decorreu in albis o prazo para manifestação da exequente (fl. 159/verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007813-75.2003.403.6104 (2003.61.04.007813-0) - ROBERTO COGLIONI X ALZERIMA LEANDRO SANTOS X ISILDA TAVORA PADRAO DA COSTA X JOAO MASSARO KUROIVA X MANOEL RUBIO GONCALVES SALVADOR X MARCELINO PINHEIRO X SILVANIRA GOMES FERREIRA X VALTER LUCIO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS ALVARENGA X WALTER ABREU DE CERQUEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0007813-75.2003.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO Exequente: ROBERTO COGLIONI, ALZERIMA LEANDRO SANTOS, ISILDA TAVORA PADRAO DA COSTA, JOAO MASSARO KUROIVA, MANOEL RUBIO GONÇALVES SALVADOR, MARCELINO PINHEIRO, SILVANIRA GOMES FERREIRA, VALTER LUCIO DA SILVA, VERA LUCIA DOS SANTOS ALVARENGA e WALTER ABREU DE CERQUEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício proposta por ROBERTO COGLIONI E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os

exequentes informaram que o INSS procedeu à revisão dos benefícios (fl. 164) e apresentaram memória discriminada de cálculos (fls. 164/326).O executado opôs Embargos à Execução contra o co-autor VALTER LUCIO DA SILVA (fl. 351), os quais foram julgados procedentes para fixar a execução no valor de R\$ 57.633,91 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), de acordo com cálculo apresentado pelo INSS (fl. 374).Expedição de ofícios requisitórios (fls. 378/398).Comprovantes de pagamentos foram colacionados às fls. 400/418.Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 419), os exequentes requereram o arquivamento dos autos, tendo em vista que o executado já efetuara o pagamento das diferenças devidas (fl. 421).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0013564-43.2003.403.6104 (2003.61.04.013564-2) - MARIA DOS ANJOS DIAS FIGUEIREDO(SP149013 - CRISTHIANE NEVES SARAIVA MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS n. 0013564-43.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: MARIA DOS ANJOS DIAS FIGUEIREDOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefícios previdenciários proposta por MARIA DOS ANJOS DIAS FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O INSS informou que procedeu à revisão do benefício da autora (fl. 88).A exequente apresentou cálculos (fls. 91/97).A autarquia-ré opôs Embargos à Execução (fl. 105), os quais foram julgados parcialmente procedentes para fixar a execução em R\$ 25.263,24 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 109/115).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 121/123 e 143/144).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 149/151.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 147), decorreu o prazo para manifestação da exequente (fl. 147/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0014573-40.2003.403.6104 (2003.61.04.014573-8) - VALDSON BARROS PINTO(SP188803 - ROBERTA BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS n. 0014573-40.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: VALDSON BARROS PINTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário proposta por VALDSON BARROS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O exequente apresentou cálculos (fls. 99/103).O executado apresentou nova conta (fls. 115/120).O exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 124)Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 126/128).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 129 e 130.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 131), decorreu in albis o prazo para manifestação da exequente (fl. 131/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0009702-30.2004.403.6104 (2004.61.04.009702-5) - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS n. 0009702-30.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez proposta por PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O INSS informou que concedeu ao autor aposentadoria por invalidez com NB 32/148.137.952-3 e apresentou cálculos (fls. 159/171).O exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 174).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 181/183).Comprovantes de pagamento (fls. 185 e 186).Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 188), decorreu in albis o prazo para manifestação do exequente (fl. 188/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0006036-50.2006.403.6104 (2006.61.04.006036-9) - GILMAR RIBEIRO VARELLA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0006036-50.2006.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: GILMAR RIBEIRO VARELLA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefícios previdenciários proposta por GILMAR RIBEIRO VARELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou memória discriminada e atualizada de cálculos (fls. 153/158). O INSS informou que implantou o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, NB 46/146.068.045-3, e apresentou novos cálculos (fls. 160/165). O exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 169/170). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 175/177). Comproventes de pagamento (fls. 178/179). Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 180), decorreu in albis o prazo para manifestação dos exequentes (fl. 180/verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003472-88.2008.403.6311 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009004-14.2010.403.6104 - LAMONIER RODRIGUES JUNIOR (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0009004-14.2010.403.6104 AUTOR: LAMONIER RODRIGUES JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por LAMONIER RODRIGUES JUNIOR, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria (NB 148.872.096-4), desde a data do requerimento administrativo, 06/07/2009, através do reconhecimento da especialidade de períodos nos quais alega ter laborado sob ação de agente agressivo à sua saúde. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas em atraso, ônus da sucumbência e honorários advocatícios, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/77). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/86. Intimado a se manifestar sobre a contestação, o autor deixou decorrer in albis o prazo (fl. 90 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Passo a tecer algumas considerações sobre a atividade especial: 1. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo

técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do

trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). 2. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. 3. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10) Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99): A conversão de tempo de serviço é de duas espécies: a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante; b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era permitida a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível, pois, a partir da mencionada lei, passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial. Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no

sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ouso divergir. Isso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. 4. O caso concreto No caso em exame, não especificou o autor quais períodos deseja ver o reconhecimento de que teriam sido exercidos em condições especiais, apenas colacionou cópia do procedimento administrativo, instruído com cópias de sua CTPS, formulários e laudos técnicos periciais, já apreciados pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo e requereu sejam novamente apreciados por este Juízo. Verifico dos documentos de fls. 70/72 dos autos, que o INSS já considerou especiais alguns períodos laborados pelo autor, no total de catorze anos, sete meses e vinte e dois dias. São eles: Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 01/03/1983 01/04/1984 391 1 1 1 02/04/1984 30/06/1984 89 - 2 29 01/07/1984 13/11/1986 853 2 4 13 28/01/1988 05/03/1997 3.278 9 1 8 01/08/1998 31/05/2000 661 1 10 1 Total especial incontroverso 5.272 14 7 22 Por outro lado, a autarquia previdenciária informa ao requerente o indeferimento do seu pedido de aposentadoria (fl. 73), tendo em vista não terem sido reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 06/03/1997 a 31/07/1998, 01/06/2000 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 23/05/2009. Fixados, pois, os períodos controvertidos, passo à reanálise do procedimento administrativo, cuja cópia foi colacionada aos autos, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária. Observo do documento de fl. 33, corroborado pelo laudo técnico de fls. 34/36, ter o autor exercido a função de mecânico de manutenção na empresa COSIPA, no período de 28/01/1988 a 31/07/1998, exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme relata o formulário DIRBEN-8030. A autarquia não reconheceu parte desse período, posterior ao advento do Decreto 2.172/97 (06/03/1997), que elevou o nível de pressão sonora exigido para o reconhecimento da especialidade pelo agente ruído, a exposição a índice igual ou acima de 90 decibéis. Desse modo, embora o autor tenha continuado o exercício da mesma atividade desenvolvida por ele até 05/03/1997 e exposto ao mesmo agente agressivo, após 06/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172, não é possível o reconhecimento dessa atividade como especial se o laudo técnico conclui pela exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, consoante fundamentação supra. Ressalto que a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de se aplicar aos benefícios previdenciários a lei do tempo em que o trabalho foi exercido, em homenagem ao axioma tempus regit actum. Destarte, agiu bem o INSS ao entender não restar provado o nível de pressão sonora exigido, em virtude de constar do laudo técnico que atesta as condições de trabalho do autor, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora (ruído), superiores a 80 decibéis. Ademais, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em alguns momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair dos documentos apresentados que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído no nível exigido para reconhecimento da especialidade. Vale ressaltar, a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis poderia ser estabelecida apenas entre 80 e 89 decibéis, o que excluiria o direito do autor no o período pleiteado. Destarte, não reconheço a especialidade do período laborado pelo autor entre 06/03/1997 e 31/07/1998, por falta de amparo legal. Da mesma forma, para a atividade exercida entre 01/06/2000 e 31/12/2003, o autor apresentou o formulário DIRBEN-8030, o qual informa a sua exposição a ruídos superiores a 80 decibéis (fl. 41) e laudo técnico pericial no mesmo sentido (fls. 42/47), razão pela qual também não reconheço a especialidade desse período, pelos motivos já expendidos na análise do período controverso anterior. Conforme já salientado na fundamentação supra, a partir de 18/11/2003, o Decreto 4.882/03 reduziu para 85 decibéis o índice exigido para o reconhecimento da atividade especial. Assim, em relação ao período laborado entre 01/01/2004 e 23/05/2009, verifico do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 48/52, ter o autor exercido a função de mecânico de manutenção em altos fornos da empresa USIMINAS, em Cubatão, exposto ao agente agressivo ruído em níveis de variação sonora oscilantes entre 80 e 128 decibéis, a depender da área de medição, sem estabelecer, entretanto, se a exposição foi de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a índice igual ou superior a 85 decibéis. O referido Perfil Profissiográfico Previdenciário, portanto, não traz elementos suficientes ao reconhecimento da especialidade para esse período que se requer, ou seja, entre 01/01/2004 e 23/05/2009, razão pela qual não reconheço como atividade especial. Destarte, no cômputo do tempo de serviço especial do autor, apura-se o total supramencionado de 14 (catorze) anos 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Na presente ação, requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria, sem especificar se apenas a especial. Sendo assim, passo à contagem do seu tempo de serviço, tomando por base a planilha de fls. 70/72, com a conseqüente conversão para comum dos períodos especiais, a fim de verificar se o mesmo fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo: Até a DER (06/07/2009): Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 01/03/1983 13/11/1986 1.333 3 8 13 1,4 1.866 5 2 6 2 14/11/1986 01/01/1987 48 - 1 18 - - - - 3 15/01/1987 18/09/1987 244 - 8 4 - - - - 4 28/01/1988 05/03/1997 3.278 9 1 8 1,4 4.589 12 8 29 5 06/03/1997 31/07/1998 506 1 4 26 - - - - 6 01/08/1998 31/05/2000 661 1 10 1 1,4 925 2 6 25 7 01/06/2000 31/12/2003 1.291 3 7 1 - - - - 8 01/01/2004 30/04/2009 1.920 5 4 - - - - 9 01/05/2009 23/05/2009 23 - - 23 - - - - Total 4.032 11 2 12 - 7.380 20 6 0 Total Geral (Comum + Especial) 11.412 31 8 12 Conforme se observa da tabela

acima, após a contagem do tempo de serviço/contribuição do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, já considerado o aumento decorrente da conversão dos períodos especiais e somado ao tempo de serviço comum, temos o total de 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Destaco que o autor, LAMONIER RODRIGUES JUNIOR, também não faz jus à aposentadoria proporcional, nos termos das regras de transição introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois, consoante documento acostado à fl. 12, não contava com a idade mínima de 53 anos na data do requerimento administrativo e nem na data da distribuição da presente ação judicial, razão pela qual deixo de proceder ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005003-44.2010.403.6311 - DIRCEU DO CARMO VIEIRA X REMEDIOS LORENZO VIEIRA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 24 de MAIO de 2012, às 14 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intime-se pessoalmente a autora, o INSS e as testemunhas arroladas às fls. 02/06. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente. Int.

0002977-78.2011.403.6104 - JOSE ALBERTO CLEMENTE (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002977-78.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ALBERTO CLEMENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por JOSÉ ALBERTO CLEMENTE, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 04/01/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/61. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pois bem. Em sede de cognição sumária, face à documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. No caso em tela, o autor relata o indeferimento de seu pedido administrativo do benefício em questão, ao argumento da não comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o que teria acarretado a falta da carência estipulada pela lei. Assim, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Ademais, em relação ao requisito da urgência, vale lembrar que não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Noutro giro, o autor não demonstrou encontrar-se em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade de dano irreversível, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 26 de abril de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008186-28.2011.403.6104 - MARIA BRASÍLIA DE LIMA (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008186-28.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA BRASÍLIA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Vistos. Trata-se de ação de rito

ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por MARIA BRASÍLIA DE LIMA, com o escopo de restabelecer o seu benefício de pensão por morte, que foi suspenso pelo INSS sob alegação de falta de qualidade de dependente. Aduziu, em síntese, que em razão do óbito do segurado, Sr. Roberto Ferreira da Silva, ocorrido em 25/05/1994, requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte. Contudo, em 06/08/2009, após reunir novos documentos que comprovariam a efetiva união estável do casal, a autarquia previdenciária deferiu o citado benefício, mas posteriormente o cancelou, ante a constatação de que não detinha qualidade de dependente. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 07/36. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). Os documentos acostados aos autos pela autora não são suficientes para verificação do verossímil, importando salientar que a cabal comprovação dos fatos, dentre eles a qualidade de dependente, deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que entre a data da suspensão do benefício, em 04/08/2009, conforme documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social, e a data da propositura da ação, em 24/08/2011, decorreram mais de 02 (dois) anos, o que demonstra não haver premente perigo da demora. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Proceda a Secretaria à juntada do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. Intime-se. Santos, 30 de setembro de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002208-36.2008.403.6311 - ANA MARIA CARVALHO(SP261047 - JOSÉ GUERSTENMAJER FILHO E SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206587-61.1997.403.6104 (97.0206587-9) - ACIOLI SANTANA DA CRUZ X ADALBERTO GONCALVES X ADALBERTO MENDES MARQUES - ESPOLIO (IVONITA REBELO MARQUES) X ADELINO NUNES X ADELINO PEDRO GOULART FILHO X ADEMIR RAMOS JUSTO X ADEMARIO TEIXEIRA MATOS X AGIL GOMES X JOSE LUIZ OLIVEIRA VEPPPO X JOSE MARTINS DE SOUZA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em cumprimento ao determinado no tópico final do despacho de fl. 281, a executada forneceu nova cópia do termo de adesão, no entanto, o referido documento também está ilegível. Sendo assim, e com o intuito de comprovar a alegação de que foi efetuado crédito em favor de Ágil Gomes, nos termos do acordo previsto na LC 110/01, intime-se a Caixa

Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o depósito efetuado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203050-62.1994.403.6104 (94.0203050-6) - MIGUEL ADELSON X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO X RENATO DE OLIVEIRA X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X RODIVAL CERQUEIRA TANAN X JOSE PEREIRA SILVA X RENE QUINTELA SANTOS X PIRACY SANTOS DA COSTA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIGUEL ADELSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODIVAL CERQUEIRA TANAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENE QUINTELA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIRACY SANTOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 462/523, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0202676-12.1995.403.6104 (95.0202676-4) - ISABEL CRISTINA BEZERRA DA SILVA X JOAQUIM DIAS ESCRIVAO X JOSE OSCAR KUMM X MARCOS DE FREITAS GUIMARAES X ELAINE DUARTE LOUREIRO (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAQUIM DIAS ESCRIVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OSCAR KUMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DE FREITAS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE DUARTE LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 426/454 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0202977-56.1995.403.6104 (95.0202977-1) - REGINALDO GONCALVES X JOAO CONSTANTIM X VLADimir MULERO X JOSE TEIXEIRA HIGINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X MAURO PAULO X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REGINALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CONSTANTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLADimir MULERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TEIXEIRA HIGINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se Reginaldo Gonçalves, João Constantim, Vladimir Mulero, José Teixeira Higino, José Roberto Barbosa e Cleomar José dos Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o postulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 440. Intime-se.

0201590-69.1996.403.6104 (96.0201590-0) - JOSE RUBENS LOPES X MIGUEL REBELO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE RUBENS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 521/529 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0204206-17.1996.403.6104 (96.0204206-0) - ANTONIO JULIO FERREIRA X CLAUDIO GOMES SANTOS X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA X JOAO ANTONIO RODRIGUES X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X PAULO ROMEU GARCIA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. SEM PROC E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X ANTONIO JULIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO GOMES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

JOAO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROMEU GARCIA X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 546/586 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0206713-14.1997.403.6104 (97.0206713-8) - ROBERTO CARLOS CONCEICAO PASCHOAL X ROBERTO FRANCISCO MATIAS X ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X ROBERTO MARTINS X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X ROBERTO RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES MACHADO X ROBERTO ROGERIO CAMPOS X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO DOS PASSOS LEITE(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO CARLOS CONCEICAO PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FRANCISCO MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RODRIGUES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ROGERIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DOS PASSOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado por Roberto Fernandes Rodrigues às fls. 562/563 no sentido de que o cálculo elaborado pela executada não observou a aplicação da taxa progressiva de juros concedida em outra ação. Intime-se.

0206133-47.1998.403.6104 (98.0206133-6) - EXPEDITO TEIXEIRA DE CAMPOS X DORIVAL DE OLIVEIRA X AMARILDO VASSAO FILGUEIRAS X ODAIR DOMINGUES X JOSE GERALDO DE SALES X INACIO PACHECO DE LIMA X MAURO LOPES DE LIMA(SP095009 - ROSELENA MUNHOZ BONAVENTURA SELLEGA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EXPEDITO TEIXEIRA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARILDO VASSAO FILGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INACIO PACHECO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO LOPES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se pessoalmente Dorival de Oliveira, José Geraldo de Sales e Odair Domingues, nos endereços indicados às fls. 510/512, para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela União às fls. 527/532, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelos devedores até a data do efetivo pagamento, devendo ser preenchida guia própria para recolhimento, conforme requerido pela União às fl. 528. Dê-se ciência a Expedito Teixeira de Campos do extrato de fl. 536, comprobatório do crédito efetuado em sua conta fundiária nos termos da Lei 10.555/02. Oportunamente, dê-se vista a União Federal para que se manifeste sobre o item 2 do despacho de fl. 526. Intime-se.

0007413-03.1999.403.6104 (1999.61.04.007413-1) - ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA X CELIO DE OLIVEIRA GEROTICA X JACKSON MUNIZ DE AGUIAR X JAIRO GERALDO DE OLIVEIRA X LUIZ GOMES LEANDRO FILHO X MAURO LANZELOTTI GUIMARAES X RIVALDO RAMOS X TARICK NEHME(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO DE OLIVEIRA GEROTICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACKSON MUNIZ DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GOMES LEANDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO LANZELOTTI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIVALDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TARICK NEHME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 545/583 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0007377-24.2000.403.6104 (2000.61.04.007377-5) - ANIBAL LINO X DORVALINO ELIAS DA SILVA X GERALDO EMIDIO DA SILVA X JOSE TEIXEIRA FILHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANIBAL LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORVALINO ELIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO EMIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 403 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o

primeiro para o autor.No mesmo prazo, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos solicitados pelo setor de cálculos.Intime-se.

0000839-56.2002.403.6104 (2002.61.04.000839-1) - JOSE ANTONIO DE PAULA X MARCILIO DA SILVA XAVIER(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ANTONIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO DA SILVA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 197/209 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0001290-47.2003.403.6104 (2003.61.04.001290-8) - JOSE ONOFRE PIMENTA X ORIAS ALVES X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ONOFRE PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 212/236 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0002435-41.2003.403.6104 (2003.61.04.002435-2) - JOSE EUPERTINO DA LUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE EUPERTINO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o postulado às fls. 185/188, pelas razões já expostas nos autos (fl. 182).Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000919-49.2004.403.6104 (2004.61.04.000919-7) - ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 247/254 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0012825-31.2007.403.6104 (2007.61.04.012825-4) - REGINA ROZA PEREIRA(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINA ROZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada a CEF a cumprir voluntariamente a obrigação a qual foi condenada (pagamento de valores relativos a juros progressivos), comprova ter solicitado ao banco depositário (Banco Brasileiro de Descontos - Bradesco) os extratos necessários à elaboração do cálculo de liquidação. Em resposta à solicitação, aquela instituição financeira informou que não foi possível localizar os extratos da conta vinculada de Firmino Pereira Filho do período solicitado, pois se tratam de documentos com prazo de guarda vencido (fl. 106). Demonstrado o esforço da gestora do FGTS no sentido de obter os extratos da conta fundiária junto ao antigo banco depositário (Banco Brasileiro de Descontos - Bradesco), tenho como justificada a impossibilidade de a executada apresentar referidos documentos.Com fundamento nos artigos 633, 644 e 461, I, do Código de Processo Civil, admito a conversão da obrigação em perdas e danos, ante a impossibilidade de localização dos extratos referentes à conta vinculada do autor.No sentido acima, trago à colação os precedentes a seguir : ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1991. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que incumbe à CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior a maio de 1991. 2. Caso realmente venha a ser constatada a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá a obrigação de fazer converter-se em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, mas nunca na extinção dessa obrigação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, RESP 675782, Relator Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, DJU 14/03/2005);AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF PELA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe à CEF, na qualidade de gestora do FGTS, fornecer os extratos necessários para a apuração do quantum devido, obrigação essa que, na impossibilidade de seu cumprimento, pode ser convertida em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º, e 644, ambos do Código de Processo Civil, às expensas da própria empresa pública e inclusive por arbitramento. Precedentes do STJ. 2. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 401380, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª TURMA, DJF3 26/08/2010).Sendo assim, proceda-se a liquidação por arbitramento. Para tanto, nomeio para a realização da perícia o Sr. Cezar Augusto Amaral, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução CJF n 558/2007. Fixo de imediato, o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo pericial (art 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206884-78.1991.403.6104 (91.0206884-2) - AGENOR DOS SANTOS MENEZES X ALBERTO MIGUEL X ALBERTO DE SOUZA GOMES X AMAURI DEODORO DA CUNHA X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DUARTE COLACO FILHO X ANTONIO ESPERON MAGARINOS X ANTONIO GONCALO MENDES X ANTONIO JOAO DUARTE X ANTONIO JORGE DE SOUZA X ANTONIO LEITAO GOMES X ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO X ANTONIO RUFINO DA SILVA X ANTONIO TEIXEIRA LOPES X CLELIA LOPES BRAVO DE SOUZA X DIRCE LOPES X HELIO DE FREITAS X HELIO MATHIAS X EDISON PEREIRA X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X JAHURY BRANDAO FILHO X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE CARLOS BRAZAO LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FONTES(SP132745 - ROGERIO MARQUES DA SILVA) X JOSE LOPES FILHO X JOSE MARIA TITATO X JOSE RICCI X JOSE ROBERTO FERNANDES X JOSE VOLPE X LUIZ CARLOS LOPES X MARCOS SALES GALVAO X NELSON COSTA X NELSON GONCALVES X ODILIA FELICITA SEGOVIA VOLPE X OSVALDO GAMBINI FRANCA X PAULO SERGIO RODRIGUES X PEDRO DA CONCEICAO X PEDRO MAXIMINO ALAMBRE X RINALDO RAY DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS SU X SERGIO MATHIAS X WALDIR MATEUS X WALTER DE BARROS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No mesmo prazo, manifeste-se o advogado dos exequentes mencionados no tópico final do despacho de fl. 790, sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0205503-30.1994.403.6104 (94.0205503-7) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HARALDO SILVIO DE SOUZA SANTOS MARQUES X MARIA CRISTINA RAMALHO MARQUES(SP036359 - JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA CASTRO) Fl. 236 - Defiro a expedição do Mandado de Imissão na Posse a favor da autora FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIÁRIO S/A, representada por seu Patrono, Dr. Laurindo da Silva Moura Junior, OAB/SP 25.851, relativamente ao imóvel localizado à Av. Vicente de Carvalho (antiga Av. dos Sonhos) nº 506, loteamento Vila Balneária, Praia dos Sonhos, na cidade de Itanhaém/SP, matrícula nº 40.904 do CRI de Itanhaém. Concedo aos réus, HARALDO SILVIO DE SOUZA SANTOS MARQUES e MARIA CRISTINA RAMALHO MARQUES o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação, contados da apresentação do mandado, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a requisitar força policial em caso de resistência ao cumprimento da ordem, observando, entretanto, que o mandado não será executado contra possíveis terceiros ocupantes do imóvel, hipótese em que deverão esclarecer a que título ocupam o imóvel. Cumpra-se. Int.

0205792-26.1995.403.6104 (95.0205792-9) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E Proc. ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(Proc. THADEU ALVERNE FACUNDO LEITE E Proc. RICARDO M. MORAES SARMENTO)

Dê-se ciência a exequente da guia de depósito juntada à fl. 159 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0206647-05.1995.403.6104 (95.0206647-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista a concordância da União Federal com o cálculo apresentado (fl. 155), requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0202759-57.1997.403.6104 (97.0202759-4) - ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP167406 - ELAINE PEZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 245/248 e 250 - Dê-se ciência. Após e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 243 que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

0003743-54.1999.403.6104 (1999.61.04.003743-2) - EXPEDITO DA COSTA POLARI JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Banco do Brasil, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o

crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0002725-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002725-0) - LUCIO CLAUDIO BORBA CANGIANO(SP093870 - JOSE LUIS DE CASTILHO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 136 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0000413-39.2005.403.6104 (2005.61.04.000413-1) - MARIOVALDO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VANDA DOS SANTOS CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RONALDO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GUILHERME DO AMARAL TAVORA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000438-52.2005.403.6104 (2005.61.04.000438-6) - ARNALDO MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RICARDO GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO SILVA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TAVARES FERRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARMANDO JOSE FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004547-12.2005.403.6104 (2005.61.04.004547-9) - ROBERTO PEDROSO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (PETROS), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

0006748-74.2005.403.6104 (2005.61.04.006748-7) - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (PETROS), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de

previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

0011921-79.2005.403.6104 (2005.61.04.011921-9) - ELIAS JOSE DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Anote-se no sistema processual o sigilo de documentos.Dê-se ciência ao autor da documentação juntada às fls. 175/184 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a execução do julgado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209923-15.1993.403.6104 (93.0209923-7) - ANTONIO NOBRE OVALLE(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO NOBRE OVALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 354/361.Tendo em vista a manifestação de fls. 354/355, resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 351/352.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0207857-86.1998.403.6104 (98.0207857-3) - RICARDO GIRARDI NUNES - REPRESENTAÇÃO/ VALERIA GIRARDI LEITE X VIVAN GIRARDI NUNES - REPRESENTAÇÃO/ VALERIA GIRARDI LEITE(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO GIRARDI NUNES - REPRESENTAÇÃO/ VALERIA GIRARDI LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVAN GIRARDI NUNES - REPRESENTAÇÃO/ VALERIA GIRARDI LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Após, apreciarei o postulado à fl. 443.Intime-se.

0000177-24.2004.403.6104 (2004.61.04.000177-0) - JOAQUIM ALVES FERREIRA X ROSA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAQUIM ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado (fl. 145) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse.Após, apreciarei o pedido de levantamento formulado à fl. 142, item a.Intime-se.

0001908-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001908-7) - ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA(SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Intime-se.

Expediente Nº 6538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201480-70.1996.403.6104 (96.0201480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208755-07.1995.403.6104 (95.0208755-0)) TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES

LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

0201882-54.1996.403.6104 (96.0201882-8) - JAMBLAM COMESTIVEIS LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES)
Arquivem-se os autos, diante da inércia do exequente.Intime-se.

0002890-69.2004.403.6104 (2004.61.04.002890-8) - VALDSON DOS SANTOS FONTES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 125, aguardando os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0000973-78.2005.403.6104 (2005.61.04.000973-6) - MAURICIO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 659/701) e da ré (fls. 702/710) em ambos os efeitos.Vista às respectivas partes contrárias para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000255-13.2007.403.6104 (2007.61.04.000255-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE RAIMUNDO MENEZES(SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X ALAN DA CONCEICAO BEZERRA X EUNICE MENEZES ROCHA
Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002916-62.2007.403.6104 (2007.61.04.002916-1) - JOSSELIA APARECIDA FOSIA CARNEIRO DE FONTOURA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 262/274 - Verifico que as custas de porte de remessa e retorno não foram recolhidas pela parte autora, razão pela qual determino o seu recolhimento em GRU com seguintes códigos: UG 090017 - GESTÃO 00001 - Código para recolhimento 18.730-5, pagamento exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0010083-96.2008.403.6104 (2008.61.04.010083-2) - ISAC DA CONCEICAO SILVA DE FARIAS(SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fl 231 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho ded fl. 229.Intime-se.

0000361-04.2009.403.6104 (2009.61.04.000361-2) - FERNANDA PINTO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
SENTENÇA:Vistos ETC.FERNANDA PINTO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança, mantida junto à instituição financeira, mediante a aplicação de índices considerados adequados para recompor a perda inflacionária nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.Afirma, em suma, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação ocorrida e desrespeitando o avençado entre as partes. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 16/27).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em preliminares, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito (fls. 34/56). Houve réplica.Intimada a autora a comprovar ser titular da conta de poupança (fl. 121), apresentou o documento de fl. 128. Conclusos os autos para sentença, determinou-se que se aguardasse, sobrestados, em secretaria, tendo em vista a suspensão de qualquer julgamento de mérito determinada pelo E. STF no Agravo de Instrumento nº 754745.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, cumpre consignar que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes

a demonstrar que a autora possuía saldo na conta-poupança mencionada na inicial, nos períodos reclamados. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o autor pretende satisfazer, por meio da presente ação, pretensão de receber a diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na conta de caderneta de poupança, nos períodos janeiro de 1989, março, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Com efeito, o Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nos autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes do Plano Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis para movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso da presente demanda, posto que a pretensão está plenamente delimitada na inicial. Confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. (...) (TRF 3ª Região, AC 1236229, Rel. Márcia Hoffmann, DJ 09/01/2008, p. 204) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS RETIDOS. LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO PROTETÓRIO. INOCORRÊNCIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. Consolidou-se o entendimento desta Corte, na esteira de orientação traçada pelo Egrégio STF, no sentido de que o Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos depósitos da poupança bloqueados por força da Lei 8024/90, pois, a partir de quando os aludidos recursos foram transferidos para o BACEN, os bancos depositários perderam a disponibilidade desses recursos. 4. Recurso especial conhecido e provido, para decretar a ilegitimidade passiva da recorrente. (STJ - 2ª Turma - REsp 479944/SP - Rel. Francisco Peçanha Martins - DJ 10/05/2004 - p. 220). Por outro lado, verifico a ausência de interesse de agir para o pleito de aplicação do índice de 84,32%, relativamente ao IPC do mês de março de 1990, uma vez que administrativamente utilizado por determinação do Banco Central. Com efeito, de fato a MP n.º 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Em relação às quantias inferiores, que ficariam então disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei n.º 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168/90, nos seguintes termos: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, estabeleceu-se a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal em relação às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR N.º 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90 (grifei). Portanto, através do Comunicado n.º 2.067 foi determinado às instituições

financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Por consequência, inexistente lide em relação a esse aspecto. Em relação à pretensão de aplicação do IPC em fevereiro de 1991, verifico que não há notícia da renovação do prazo de suspensão dos julgamentos de mérito nos processos que a ele se referem (Plano Collor II - STF - AI 754745), de modo que inexistente óbice ao julgamento do mérito da causa. Analiso a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se com a suposta lesão ao interesse da parte autora, ou seja, na data de aniversário seguinte à do início da vigência da Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ajuizada a ação em 12 de janeiro de 2009, não há se falar em prescrição. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Diante das considerações acima, passo a apreciar os períodos especificamente pleiteados na inicial. Janeiro de 1989 - Plano Verão. Com referência ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não poderia retroagir para alcançar períodos em curso, ou seja, os iniciados entre 01/01/89 a 15/01/89. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do banco depositário. 2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art.

557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.(grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).No caso concreto, a data da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança nº 00037860-9 ocorreu no dia 11/01/1989, antes, portanto, da vigência da legislação sob enfoque (fl. 20).Logo, de rigor que a pretensão seja acolhida.Abril de 1990 - Plano Collor INo que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN.Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Determinou o citado dispositivo legal:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2.(...).3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS.1.(...).2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Cumprir ressaltar, outrossim, que sobre as diferenças existentes deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração das cadernetas de poupança, a vista da existência de determinação legal específica.Fevereiro de 1991 - Plano Collor IIno que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito.Sobre a questão, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).Diante do exposto: 1) Extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao índice de março de 1990, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.2) resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC nos percentuais de 42,72% e 44,80% sobre o saldo existente na conta nº 00037860-9, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente.Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.Custas pro rata.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I.

0000828-80.2009.403.6104 (2009.61.04.000828-2) - LAUDELINO BARBOSA X EDNA RODRIGUES DE JESUS(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) S E N T E N Ç A LAUDELINO BARBOSA e EDNA RODRIGUES DE JESUS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais.Segundo a exordial, na data de 04/03/2008, o autor compareceu, acompanhado de sua esposa, à época grávida, co-autora, à agência do Município de Itanhaém da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o propósito de desbloquear cartão que havia sido bloqueado no dia anterior por digitação equivocada da senha.Relatam, em síntese, ter sido o autor retido por porta giratória instalada na agência acima indicada e, mesmo com a presença do gerente e após a entrega de todos os objetos de metal que trazia, não lhe foi permitida a entrada no estabelecimento bancário, perdurando a situação a ponto, inclusive, de ser obrigado a retirar uma prótese dentária na frente de todos que ali se encontravam.Sustentam que em virtude do fato narrado sofreram forte constrangimento e foram expostos à humilhação pública, devendo, assim, a ré reparar o prejuízo moral causado por seus prepostos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18.A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual. Ainda naquele foro, deferiu-se a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, citando-se a requerida (fls. 20).A CEF ofertou contestação, suscitando preliminar de incompetência absoluta. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que agiu de acordo com os procedimentos de segurança, não tendo seu funcionário atuado de forma abusiva a justificar a condenação (fls. 30/40).O MM. Juiz Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal através da r. decisão de fl. 44. Redistribuídos os autos a este Juízo, ratificaram-se os atos praticados no foro estadual.As partes postularam a produção de prova oral. Designada audiência (fl. 62), foram ouvidos os autores e as testemunhas indicadas (fls. 93/105).Às fls. 113/114, a CEF juntou cópia de livro de ocorrência do serviço de segurança, sobre o qual se manifestou a parte requerente (fls. 158/159). Memorial dos autores às fls. 167/169.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo preliminares a serem dirimidas e encerrada a instrução processual, passo ao julgamento da lide.Pois bem. A questão de fundo consiste em perquirir a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por danos morais, em razão de o autor, acompanhado da esposa gestante, não ter conseguido adentrar em agência bancária, devido ao travamento da porta giratória.Vale lembrar de antemão, que a utilização de equipamento detector de metais constitui medida de segurança, visando à prevenção de furtos e roubos no interior de estabelecimentos de crédito, haja vista os níveis alarmantes atingidos pela violência urbana.E, tendo em vista o objetivo maior de preservar a segurança da coletividade, algum dissabor ou pequeno prejuízo experimentado relativos ao direito ao livre acesso e trânsito, fragilizam esse direito em razão de um interesse maior da sociedade.Deste modo, eventuais aborrecimentos causados pelo funcionamento de porta giratória, que costuma travar na presença de um simples chaveiro de metal, por si só, não ensejam reparação por dano moral. Restará, todavia, configurado, menos do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, e mais dos desdobramentos daí decorrentes, ante as iniciativas que o estabelecimento venha a tomar para solução do impasse.Nessa linha de raciocínio, e diante das provas coligadas, verifico que os prepostos da ré podendo minimizar os efeitos danosos do ocorrido, intensificaram-nos, transformando o que poderia ser um simples contratempo, até mesmo tolerado pelo autor, em fonte de vergonha e humilhação para o próprio cliente e para sua esposa, a qual, naquela data, grávida, estava próxima de dar à luz, conforme comprova a certidão de nascimento de fl. 18.Nesses termos, o direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no art. 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem,

importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano. Com efeito, cristalina a causalidade entre a ação da instituição bancária e o dano causado, qual seja, a violação da imagem da parte autora, pois foram lançadas sérias suspeitas quanto à idoneidade de sua pessoa, sem sequer restar evidenciado qual seria o óbice para o ingresso na agência. Conforme se infere do testemunho de ECLENIR MARIA BORGHI DA SILVA (fls. 98/99):(...) que conhece os autores por residirem no mesmo bairro; que presenciou os fatos passados com os autores na agência da CEF; que estava no terminal de auto atendimento cerca de três metros de distância do autor, o que lhe permitiu ver o Sr. Laudelino de mãos para o alto, retirando os óculos e a prótese dentária, o que lhe pareceu muito humilhante; que o Sr. Laudelino se mostrava muito nervoso; por serem moradores do mesmo bairro e Sr. Laudelino possuir um comércio ali, a depoente permaneceu observando o desenrolar dos acontecimentos, até porque já passou por situação semelhante e sabe o quão constrangedor é isso; que chegou na agência quando tudo se transcorria, mas ficou ali até quase o seu final, acreditando que tudo tenha se passado em 45 a 50 minutos; embora não tenha visto como, pode afirmar que depois de muito tempo o Sr. Laudelino conseguiu adentrar na agência; que não se falaram, o autor e a testemunha, durante o acontecimento; que devido a distância que estava não há mais nada que possa acrescentar ao depoimento. (grifei) Da mesma forma, elucida o depoimento de ASTERIA ARRUA (fls. 100/101):(...) que viveu maritalmente com o Sr. Laudelino por 37 anos e está separada a mais ou menos 7 anos; que no dia dos fatos encontrou com o ex marido do lado de fora da agência da CEF, pois estava sendo impedido de nela adentrar devido à porta giratória não permitir o seu ingresso; que presenciou o autor retirando a prótese dentária, exibindo-a ao gerente como sendo o último recurso que impedia o seu ingresso no interior da agência; presenciou também quando a atual esposa do autor saiu do estabelecimento bancário para utilizar-se dos terminais de auto atendimento, mas não observou se o Sr. Laudelino teve êxito em adentrar na agência; que a senhora Edna estava grávida neste dia; que foi a testemunha quem levou o casal à agência, sendo também responsável por levá-los embora, por isso afirma que o impasse durou cerca de uma hora; que deixou o casal na residência deles.(...) presenciou o Sr. Laudelino muito nervoso, ouvindo-o dizer ao gerente que sentia-se humilhado e por ser cliente da CEF há muitos anos, iria as últimas conseqüências; que Sra. Edna também estava muito nervosa, retificando, assim, que após o ocorrido levou-a ao Pronto Socorro e só depois de atendida retornou (a testemunha) para São Paulo; que não presenciou Sr. Laudelino tentando forçar a porta giratória. (grifei) Os depoimentos acima transcritos, os quais estão em consonância com os depoimentos pessoais dos autores (fls. 94/97), levam ao convencimento deste Juízo de que a vigilância bancária, no caso em apreço, foi abusiva e excessiva, capaz de ofender a esfera íntima do homem médio. Por outro lado, a prova produzida pela ré não foi capaz de impor conclusão diversa. A situação à qual foram submetidos os autores extrapolou os padrões de normalidade dos procedimentos de segurança. Na tentativa de serem descaracterizados os danos morais, não merece ser acolhido o singelo argumento da ré no sentido de que o evento obriga os dissabores decorrentes da vida em sociedade. Aliás, a situação mostra-se lamentável e vexatória, pois o autor, idoso, cliente da ré há bastante tempo, foi impedido, ao lado da esposa grávida, de ingressar na agência, apesar de ter lançado o último recurso para lograr seu intento, qual seja, retirar sua prótese dentária. O ingresso do autor na agência só ocorreu a pedido do gerente, ante o impasse a que culminou o evento. Ainda que travada a porta giratória, cujo acionamento é sensível e corriqueiro, analisadas as provas, restou clara, nas circunstâncias que permearam os fatos, a inexistência de qualquer motivo ponderável capaz de justificar a proporcionalidade entre a postura ultimada pelos funcionários do banco e do autor, os quais se mostraram insensíveis, inclusive, em relação ao estado de sua esposa. Afigura-se, portanto, caracterizada a responsabilidade civil da empresa pública haja vista a ofensa à imagem, à honra e à reputação dos autores. Como é cediço, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, não havendo que se falar em dolo ou culpa, sendo inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as disposições da Lei nº 8.078/90, consoante a regra do seu art. 3º, 2º. O dano moral, in casu, é patente. Aferível pelo homem médio, a conduta da ré deixou de ser legítima quando, de maneira abusiva e desproporcional, passou a submeter os autores a constrangimento evitável no contexto examinado. Além do desgaste natural imposto para solucionar mais do que um simples mal entendido, o comportamento da ré infringiu regras básicas relativas à dignidade da pessoa humana. Passo, então, à fixação do quantum a ser arbitrado. Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado. Por isso, o quantum não deve se reduzir a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:(...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa. (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001). Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito, sobretudo a resistência da instituição financeira manifestada em sua contestação, a idade avançada do autor e a condição delicada da sua esposa, que estava grávida, é razoável fixar a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Cumpre, por fim, ressaltar que por ser meramente estimativo o quantum pedido na inicial a título de indenização por dano moral, não há se falar em sucumbência parcial na hipótese de a condenação ser fixada em valor menor, como na espécie. Este, aliás, é entendimento pacífico acerca do tema, retratado na Súmula 326 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, a pagar aos autores o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente atualizado monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a ré arcará com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até o efetivo desembolso. P. R. I.

0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6) - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. DIOGO LOPES FILHO e RITA MARIA SIDANEZ PAPA ajuizaram a presente ação judicial em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A, objetivando provimento jurisdicional com o fim de descaracterizar o indício de multiplicidade do financiamento, e absorvendo os benefícios do FCVS, e assim fornecendo ao autor o termo de quitação com levantamento de hipoteca referente ao imóvel da Rua Monteiro Lobato, nº 520 em São Vicente. Segundo a inicial, referido imóvel foi adquirido em 11/09/1981, mediante contrato firmado perante o Banco Nossa Caixa S/A. Alega o autor que, após o pagamento de todas as prestações, bem como de um saldo residual no valor de R\$ 6.080,73, requereu a quitação do contrato e liberação da hipoteca perante o agente financeiro, sendo recusado o pedido sob o fundamento de multiplicidade de financiamento apontada no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, o que impediria a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Sustenta sua pretensão, em suma, alegando que o imóvel por ele adquirido anteriormente ao financiamento obtido perante a ré, foi objeto de Contrato de Permuta celebrado em 18/09/1980, de modo a descaracterizar a alegada multiplicidade. Com a inicial (fls. 02/07), vieram documentos (fls. 08/55). Distribuída a ação inicialmente perante a Justiça Estadual, determinou o Juízo fosse emendada a petição inicial (fl. 56). A petição de fls. 57/68 foi recebida como emenda, para inclusão de RITA MARIA SIDANEZ PAPA no pólo ativo. Citado, o Banco Nossa Caixa S/A apresentou contestação denunciando a lide à Caixa Econômica Federal, uma vez que a recusa em outorgar quitação contratual aos autores advém da negativa de cobertura do FCVS, remanescendo, assim, saldo devedor de responsabilidade dos mutuários (fls. 122/126). Juntou documentos (fls. 103/257). Acolhida a exceção de incompetência interposta pelo réu, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Santos e redistribuídos a esta 4ª Vara Federal, determinou a citação da Caixa Econômica Federal na condição de litisconsorte necessário, bem como a intimação da União Federal (fl. 276). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnando pela intimação da União Federal para manifestar interesse na demanda. No mérito, sustentou a impossibilidade de cobertura do FCVS a mais de um saldo devedor e, no caso em exame, verificou-se, em nome dos autores, a existência de anterior contrato de financiamento tendo por objeto imóvel na mesma localidade, habilitado e liquidado com 100% de cobertura do FCVS (fls. 285/297). Intimada, a União Federal se manifestou às fls. 302/304, requerendo sua integração à lide na condição de assistente simples da CEF, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 305). Sobreveio réplica (fls. 311/316). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão é unicamente de direito. De início, resta prejudicada a análise da denunciação da lide formulada pelo Banco Nossa Caixa S/A, por não figurar hipótese do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, posto que CEF, na condição de gestora do FGTS, deverá vincular-se diretamente ao destino da lide principal. Com efeito, cuida-se de financiamento que possui previsão expressa de cobertura pelo FCVS, devendo a CEF figurar no pólo passivo da lide como sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do Fundo. Nesse sentido, já se pronunciou reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.133.769/RN). Desse modo, a Caixa Econômica Federal deve figurar na lide principal como litisconsorte passivo necessário, consoante prescrito no artigo 47 do Código de Processo Civil e determinado no despacho de fl. 276, não impugnado pelo banco particular. Não havendo outras preliminares a serem decididas, passo ao exame de mérito. Analisando os autos, verifica-se que os autores, em 11/09/1981, firmaram contrato de financiamento perante o Banco Nossa Caixa S/A, para aquisição do imóvel localizado na Rua Monteiro Lobato nº 52, Jardim Independência, Santos/SP. Na oportunidade, recolheram os mutuários, em única parcela, a contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos da cláusula sétima e item 10, letra a do quadro resuma da avença (fls. 60/62). Conforme se infere da cláusula décima, não há dúvida quanto à previsão de cobertura daquele Fundo para o financiamento em questão: CLÁUSULA DÉCIMA - SALDO DEVEDOR - O saldo devedor será corrigido trimestralmente, em função da variação das UPCs. Findo o prazo contratual, e ainda, restando saldo devedor, nada mais será exigido do(a,s) COMPRADOR(A,S,ES) e DEVEDOR(A,S,ES). (grifos nossos) Desse modo, após o pagamento das 180 (cento e oitenta) parcelas pactuadas, bem como do saldo residual decorrente da opção pelo reajuste das prestações pelo salário mínimo (fls. 170/177), os mutuários foram surpreendidos com a negativa de liquidação do contrato junto ao agente financeiro, o qual informou a impossibilidade de fazê-lo em razão da existência de mais de um financiamento em nome deles, conforme consulta ao Cadastro Nacional dos Mutuários, impedindo a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. De fato, o documento de fl. 298 aponta em nome do autor a existência de contrato hipotecário firmado em 1975, para aquisição do imóvel localizado na Rua Jacob Emerick nº 86, apto. 63, São Vicente/SP, já habilitado e analisado no FCVS com cobertura integral. Por essa

razão, a fim de dar continuidade ao processo de liquidação, o Banco solicitou documentos comprovando a venda ou transferência daquele primeiro contrato no prazo de 180 dias após aquisição do imóvel em questão (fl. 179). Os autores apresentaram instrumento de procuração pública outorgada ao Sr. Wadid Michel Doss, em 21/07/1981, dando-lhe amplos poderes para vender, prometer à venda o imóvel situado na Rua Jacob Emerick (fl. 192/194), em razão de Instrumento Particular de Permuta firmado com o mesmo em 18/09/1980 (fls. 18/20). Todavia, o agente financeiro noticiou que o anterior contrato de financiamento impede a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, sendo a quitação de responsabilidade dos mutuários (fls. 202/203). Pois bem, apartadas as questões atinentes à cessão do imóvel financiado em data anterior pelos autores, o fato é que o contrato de mútuo em análise foi celebrado em 1981, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, de modo que esse diploma não pode ser aplicado retroativamente para atingir contratos já aperfeiçoados. De outro lado, a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2001, afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, dando nova redação ao artigo 3º da Lei nº 8.100/90: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Não seria possível, portanto, estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor (STJ, RESP 902117/AL, 1ª Turma, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Sendo assim, ainda que os autores fossem os responsáveis pelo financiamento anterior, o contrato em questão permaneceria com cobertura do FCVS, sendo incabível a resistência das rés em garantir a liberação da hipoteca. Deve-se ressaltar que, não obstante a declaração feita pelos primeiros mutuários no sentido de não serem proprietários, promitentes compradores ou promitentes cessionários de imóvel situado no mesmo município onde se encontra o objeto do financiamento (cláusula décima nona, letra b), a única sanção contratualmente prevista para o descumprimento era o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula vigésima, medida essa não aplicada no curso do financiamento habitacional, tampouco na fase de renegociação do saldo devedor residual. De qualquer modo, adimplidas todas as parcelas, deve o agente financeiro Banco Nossa Caixa S/A entregar aos autores a devida quitação, pois, havendo contribuição para o FCVS, não pode ser negada a utilização desse recurso para liquidação daquele saldo, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de julgado repetitivo, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUA. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica

gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3° O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/12/2009)Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais pela cobertura do saldo devedor do contrato nº 3.151.633-56 no seu termo final, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A que forneça o termo de quitação e proceda à liberação da hipoteca e à Caixa Econômica Federal que habilite, junto ao FCVS, o valor do crédito do agente financeiro. Condeno as rés a arcarem, pro rata, com o valor das custas processuais e a pagarem honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre do saldo devedor atualizado. P. R. I. Santos, 27 de setembro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0008630-32.2009.403.6104 (2009.61.04.008630-0) - VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X DENISE MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MOACYR CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS PINHEIRO X MARILZA DOS SANTOS COSMO X MARILENE CARNEIRO DOS SANTOS NETO X MARIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARTON ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS LEITE X MAURICIO CARNEIRO DOS SANTOS X MILTON CARNEIRO DOS SANTOS (SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇA: Vistos etc, VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, DENISE MARIA DE ALMEIDA, ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES). Requerem, ainda, seja declarada a nulidade da cláusula de garantia, a conseqüente exclusão dos fiadores do contrato de e seus aditamentos. Alegam, em suma, que em razão de cláusulas abusivas, após a conclusão do curso, o débito alcançou valores exorbitantes, agravando a situação financeira do contratante e comprometendo os próprios fins do Programa de Crédito Educativo. Insurge-se contra a aplicação da Tabela Price e a capitalização mensal de juros. Aduz a ilegalidade das aludidas cláusulas por onerar de forma excessiva o vínculo, contrariando, outrossim, preceitos do Código do Consumidor. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/144). Em atendimento ao despacho de fl. 146, os autores promoveram a emenda da inicial e a juntada dos documentos de fls. 150/157. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 159/161. Nessa decisão, restou indeferida parcialmente a inicial, com fulcro no artigo 267, I, c.c. artigo 295, II, ambos do CPC, em relação aos co-autores MOACYR CARNEIRO DOS SANTOS, MARIA DOS SANTOS PINHEIRO, MARILZA DOS SANTOS COSMO, MARILENE CARNEIRO DOS SANTOS NETO, MARIO CARNEIRO DOS SANTOS, MARTON ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS, MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS LEITE, MAURÍCIO CARNEIRO DOS SANTOS e MILTON CARNEIRO DOS SANTOS. Determinou-se, outrossim, a regularização do pólo ativo no que tange ao Espólio de Vicentina de Moraes Santos e designou-se audiência para tentativa de conciliação. Citada, a CEF apresentou contestação argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição em relação aos juros. No mérito, sustentou a inexistência de abusividade no contrato em debate, pugnano pela improcedência da ação (fls. 186/199). Sobreveio informação da requerida acerca do equívoco no aditamento do contrato (fls. 239/240). Réplica às fls. 250/256. Designada nova audiência de tentativa de conciliação, deferiu-se pedido de concessão de prazo a fim de que as partes se conciliassem (fl. 270). Noticiada a impossibilidade de acordo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Quanto às preliminares argüidas em contestação, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que a ela compete a gestão financeira do contrato objeto da ação (art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001), descabendo falar-se, pois, em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Afasto a argüição de decadência, porque não dispondo a Lei nº 10.260/01 sobre o prazo para pleitear a anulação do contrato de financiamento, a hipótese cuida de prescrição, que diz respeito ao exercício da ação, in casu, de natureza pessoal (artigo 205, do CC). Rejeito a preliminar de prescrição em relação aos juros, tendo em vista que inaplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil ao caso, uma vez que a pretensão não está dirigida para a cobrança de juros, mas sim para a nulidade de valores indevidamente cobrados. Passo ao exame de mérito. Em primeiro lugar

ressalto que, na espécie, descabe falar-se em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (...) na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. (STJ, REsp nº 479.863/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04/10/2004). Analisando o contrato firmado pelas partes, inexistente motivo para extinção da fiança ou exoneração dos fiadores. Com efeito, a fiança foi assumida nos seguintes termos (cláusula décima oitava, parágrafo décimo): O(s) FIADOR(es) se obriga(m), por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil, Termos Aditivos e Termo de anuência, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 1.486 do Código Civil Brasileiro. O objeto da avença foi a concessão de um crédito global de R\$ 30.240,00 (cláusula terceira), a ser liberado em parcelas semestrais e sucessivas, objetivando o pagamento do curso de graduação frequentado pelo afiançado. Logo, os fiadores responsabilizaram-se pelas obrigações referentes ao financiamento desse curso. Relativamente à taxa de juros e sua capitalização, prevê expressamente a cláusula décima quinta do contrato (fl. 70): DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (grifei) Foram estabelecidos juros anuais de 9%, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei 10.260/2001, e fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). À primeira vista, uma análise apressada e menos refletida, poderia conduzir à ilação de referida cláusula estar em dissonância com o Decreto nº 22.626/33, que em seu art. 4º veda a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Conclusão semelhante seria alcançada se em mira a orientação pretoriana que aceita a capitalização mensal de juros somente quando expressamente permitida em lei, tal como ocorre no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80), pois, excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada. Entretanto, o exame mais cuidadoso da cláusula em comento, permite concluir que não houve aplicação de juros compostos ou anatocismo na evolução do financiamento estudantil em apreço. Com efeito, a expressão capitalização mensal prevista no contrato significa dizer que a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano será operacionalizada mensalmente, numa taxa de 0,72073% ao mês. A capitalização aqui prevista não significa aplicação de juros compostos; apenas estipula a incidência da taxa de juros efetiva, diluída mensalmente sobre o valor principal da dívida, depois de realizada a amortização. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e se o contrato, apoiado no art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal fracionária não caracteriza o vedado anatocismo. Nessa linha de raciocínio, igualmente não vejo ilegalidade na aplicação da Tabela Price, que comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juro. O sistema de amortização ali albergado tem como principais características o valor de juros decrescentes e amortizações crescentes. A mera aplicação da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, tendo em vista que apenas distribui de modo próprio o pagamento dos juros durante a execução contratual. Nesse sentido: FIES. TABELA PRICE. FORMA DE INCIDÊNCIA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O índice de correção monetária é aquele indicado no contrato. (grifei, TRF 4ª Região, AC 200471000436043/RS, 3ª Turma, Data: 21/08/2007, Rel. Des. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Por fim, deixa este Juízo de apreciar as pretensões relativas à indenização por danos morais e nulidade do Termo de Aditamento referente ao 2º semestre de 2003, pois, apesar de constar da inicial os fundamentos fáticos e jurídicos, não foram deduzidos pedidos nesse sentido. Não obstante, verifico que a ré reconheceu o equívoco existente no valor indicado no Termo de Aditamento referente ao 2º semestre de 2003, tendo-o reduzido para R\$ 2.457,00, satisfazendo, voluntariamente, a pretensão da autora. Vê-se, assim, que o excesso de valores cobrados não decorreu da aplicação das cláusulas contratuais, as quais deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial, pois a avença uma vez lícitamente celebrada incorpora-se ao ordenamento jurídico, transformando-se em verdadeira norma de direito. O Contrato é lei entre as partes, desde que estipulado validamente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, arbitrando-os em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 30 de setembro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0010181-47.2009.403.6104 (2009.61.04.010181-6) - VERA ELIANE BLEMUDES BITRAN X CARLOS ROBERTO CARLAN(SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA: Vistos ETC. VERA ELIANE BLEMUDES BITRAN e CARLOS ROBERTO CARLAN, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenar a ré a pagar a diferença entre a atualização monetária apurada no IPC e a creditada nos depósitos de caderneta de poupança mantidos na instituição, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990, bem como fevereiro de 1991. Afirmam, em suma, que foi pactuado um contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração não considerou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, de modo a ignorar parcialmente a desvalorização monetária ocorrida e o contrato avençado entre as partes. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/76). Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 247/264), arguindo, preliminarmente, falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Juntou extratos de fls. 88/218. Cientificados, os autores apresentaram réplica, requerendo a complementação dos extratos da conta de poupança nº 74.527-0 (fls. 270/271). Vieram os documentos de fls. 246/279. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOA teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Primeiramente, verifico a ocorrência de preclusão consumativa relativamente à peça de defesa acostada às fls. 221/244, porquanto já protocolada pela ré, em data anterior (25/11/2009), a contestação de fls. 247/264. Rejeito a preliminar genérica de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois os autos encontram-se devidamente instruída com extratos suficientes a demonstrar que os autores possuíam saldo nas contas de poupança mencionadas na inicial, durante os períodos reclamados. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados são comuns e estão arquivados na instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, o fez. Falta de interesse de agir. No que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989, observo ser superior ao pretendido pela parte autora (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, referente ao mês de fevereiro/89, as instituições financeiras utilizaram a Letra Financeira do Tesouro - LFT, conforme determinação contida no artigo 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89, que, nesse mês foi de 18,35%. Por conseqüência, a pretensão não traz vantagem econômica ao autor, razão pela qual é inútil a apreciação judicial do pedido. Verifico, também, a ausência de interesse de agir para o pleito de aplicação do índice de 84,32%, relativamente ao IPC do mês de março de 1990, uma vez que administrativamente utilizado por determinação do Banco Central. Com efeito, de fato a MP nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Em relação às quantias inferiores, que ficariam então disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, estabeleceu-se a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal em relação às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero

vírgula oito quatro três dois zero zero).....IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90 (grifei).Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Em consequência, inexistente lide em relação a esse aspecto.Reconheço, por fim, a ausência de interesse de agir em relação à conta nº 00073871-1, apenas no que se refere ao índice de janeiro de 1989, uma vez que o extrato acostado à fl. 207 demonstra sua abertura em 14/06/1989, o que inviabiliza o acolhimento de aplicação do índice postulado. Acolho em parte a objeção de prescrição.Inicialmente, em relação à questão, esclareço que a pretensão não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim de atualização monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Ademais, cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (STJ, REsp nº 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005).Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Portanto, encontram-se prescritas as pretensões relativas ao índice de janeiro de 1989, uma vez que a presente ação foi distribuída em 30 de setembro de 2009.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis.De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento.Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular.Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo.Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito.Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC).Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária.Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento.No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN.Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Determinou o citado dispositivo legal:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo,

acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS.1.(...)2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Por fim, cumpre ressaltar que sobre as diferenças existentes deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração da caderneta de poupança, a vista da existência de determinação legal específica.Em relação a junho de 1990, a situação não é mais a mesma, pois a sistemática foi alterada em 30/05/90, pela Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, converteu-se na Lei nº 8.088/90. Nesse período, portanto, os saldos devem ser corrigidos pelo BTN, com base na citada legislação, em vigor quando a conta foi renovada. Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. (...)5. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.6. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.7. O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória ns 189/90.8. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.10. (...). (grifei)(TRF 3ª Região, AC 1333198, Rel. Miguel di Pierro, DJ 20/10/2008)Fevereiro de 1991 - Plano Collor IINo que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito.Sobre a questão, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção

do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).Em face de todo o exposto:1) Extingo o processo sem resolução de mérito no que se refere aos meses de fevereiro de 89 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança nº 00059833-2, 00070905-3, 00074527-0, 00052202-6 e 00055731-8, e também quanto ao índice de janeiro 1989 apenas em relação à conta nº 00073871-1, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil;2) Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela CEF, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao índice de janeiro de 1989.3) Resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC nos percentuais de 44,80% e 7,87%, sobre o saldo existente nas contas nº 00059833-2, 00070905-3, 00073871-1, 00074527-0, 00052202-6 e 00055731-8, relativos aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente.Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.Custas pro rata.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Desentranhe-se a contestação de fls. 221/244, entregando-a ao seu subscritor, porquanto operada preclusão consumativa. P. R. I.Santos, 23 de setembro de 2011.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

0012370-95.2009.403.6104 (2009.61.04.012370-8) - MARIA ANGELICA DACAX(SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000032-55.2010.403.6104 (2010.61.04.000032-7) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0005194-31.2010.403.6104 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
O S E N T E N Ç A, Alberto Rodrigues da Silva, qualificado na inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento declaratório de inexistência de relação jurídica com a ré, bem como o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 86.280,00 (oitenta e seis mil duzentos e oitenta reais).Requer a antecipação da tutela para exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes do banco de dados da Associação Comercial de São Paulo - SCPC, do SERASA e Sistema de Inadimplentes da CAIXA - SINAD.Narra o autor que um cartão de crédito enviado pela requerida para seu antigo endereço, sem solicitação, foi interceptado por terceiro, que efetuou o desbloqueio perante a instituição financeira, utilizando-o de maneira fraudulenta.Relata que para aquisição de imóvel com recursos do FGTS, abriu conta corrente em agência da CEF em meados de fevereiro de 2006, a qual somente teve movimentação até a efetivação do negócio, sendo definitivamente encerrada em 29/02/2008, jamais adquirindo cartão a ela vinculado.Aduz haver sido surpreendido com duas faturas mensais emitidas pela CEF, entregues em sua antiga residência, referentes à utilização do cartão de crédito Mastercard nº 5187.6707.9406.0396, que não lhe pertencia, embora constasse como o titular, tendo sido seu nome, em razão desses débitos, inserido no rol de inadimplentes do SERASA, SPC e SINAD.Afirma que após contato com o serviço de atendimento ao consumidor daquela instituição, apurou que o cartão foi recebido no seu domicílio anterior e desbloqueado em 26/11/2009, por sua irmã, que negou tal fato. Ressalta que não conseguiu solucionar a questão no âmbito administrativo.Aponta, por fim, que a negligência da instituição financeira foi a única causa do abalo moral que sofreu, ao ter seu nome negativamente.Instruíram a inicial os documentos de fls. 50/79.O exame do pleito antecipatório foi postergado para após a contestação. Devidamente citada, a ré apresentou sua resposta às fls. 88/101, na qual deduz preliminar de denunciação da lide à pessoa que teria recebido o cartão. Afirma, outrossim, não ter praticado qualquer conduta dolosa ou culposa capaz de ensejar a reparação postulada. Sustenta, ainda, que inexistente prova do abalo à honra e dignidade. Trouxe os documentos de fls. 102/108.Deferido o pleito antecipatório (fls. 111/113), sobreveio a réplica de fls. 120/141.O benefício da assistência judiciária gratuita foi revogado pela r. decisão proferida nos autos de incidente de impugnação à justiça gratuita promovida pela requerida(fl. 149/151).Indeferido o pedido de denunciação da lide (fl. 159), a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 165/172), o qual teve o seguimento negado pela Eg. Corte Superior

(fls. 175/177).As partes não se interessaram pela produção de provas.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes as condições da ação bem como os pressupostos processuais e, não havendo preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito.Cinge-se a controvérsia em saber da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA/SINAD), em razão de débitos de fatura de cartão de crédito não contratado perante a instituição financeira.Pois bem. O direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral.O dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano.Na hipótese em apreço, analisando os elementos constantes dos autos, é possível verificar que a ré não tomou as necessárias cautelas na emissão, envio e desbloqueio do cartão de crédito, decorrendo daí provável fraude e a inclusão do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito, tendo, por esse motivo, causado-lhe restrições.Nesse passo, conforme consta dos autos (fls. 58/59), a CEF comunicou ao autor o encerramento de sua conta na agência Shopping Praiamar, em 29/02/2008, enviando aviso para o seu atual domicílio (Av. Dino Bueno, 19, ap. 57, Santos/SP). Tinha, portanto, em seus cadastros o endereço do correntista, sobretudo porque tal conta havia sido aberta naquela agência somente para viabilizar depósito de montante referente ao FGTS do requerente para a aquisição de imóvel.Da mesma forma, juntaram-se cópias das questionadas faturas, com vencimentos nas datas de 12/01/2010 e 13/02/2010, as quais foram remetidas para a Rua Waldery de Almeida, 889, Jardim Progresso, Guarujá/SP, antigo endereço do demandante (fls. 60/61), para onde também fora remetido o sobredito cartão de crédito liberado por terceiro, conforme demonstra o documento trazido pela ré à fl. 104.A própria CEF, em sua contestação, confirma que o cartão foi, de fato, desbloqueado por terceiro:Referido cartão foi desbloqueado via Call Center, através de um atendente que realizou a identificação do cliente mediante a confirmação de dados existentes no cadastro, tais como CPF, RG, data de nascimento, entre outros, o que significa que a pessoa que realizou o desbloqueio possuía os números dos documentos pessoais do Sr. ALBERTO RODRIGUES DA SILVA!Recorde-se a afirmação do autor de que seus pais residem próximo ao endereço onde residia, razão pela qual, os fatos levam a crer que, em tese, quem recebeu o cartão foi a Sra. Luciene Rodrigues da Silva, irmã do autor.Assim, nenhum defeito na prestação dos serviços pode ser imputado à ré. A ré emitiu cartão de crédito múltiplo, por solicitação do autor, que foi recebido e utilizado pelo mesmo, apenas na função de débito. Com o encerramento da conta corrente, e aproximando-se o prazo de expiração do cartão de crédito, outro lhe fora encaminhado para o endereço que constava do cadastro do cartão de crédito.O mesmo foi recebido por alguém que se identificou como sendo a irmã do autor, e realizou o desbloqueio com os dados deste. Logo, agiu com imprudência ao não atualizar seu endereço, bem como permitir que terceiros tivessem acesso aos dados dos seus documentos pessoais.No caso em apreço, a instituição bancária não tomou as necessárias cautelas na emissão, envio e desbloqueio do cartão de crédito. Com efeito, pelos elementos presentes nos autos, observa-se pouca atenção à natureza pessoal e intransferível caracterizadora do cartão de crédito, que não poderia ter sido entregue, tampouco liberado a terceiro que não o titular.Inaceitável a vaga alegação da instituição financeira de que os fatos levam a crer que, em tese, quem recebeu o cartão foi a Sra. Luciene Rodrigues da Silva, irmã do autor (fl. 92).De outro lado, sequer demonstra a requerida eventual celebração de contrato para fornecimento de cartão de crédito/débito para o autor, do que se deduz que não houve solicitação do envio de cartão.Desnecessárias, portanto, grandes considerações para se concluir pela inserção indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.Vale lembrar, nesse contexto, que a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, não havendo que se falar em dolo ou culpa. Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as disposições da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, 2º.O art. 14 de referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não ocorreu na espécie.Neste aspecto, tratando-se de anotação restritiva de crédito, o abalo moral é presumido, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pois a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de instituições de proteção ao crédito constitui injusta agressão à imagem e ao bom nome deste (STJ, RESP 817.150, Rel. Min. Jorge Scartezini, 28/08/2006).Destarte, sendo incontroversa a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, resta demonstrado o dano moral por ele sofrido, bem como o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta da instituição financeira.Sobre o tema, os precedentes adiante colacionados:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REMESSA A CLIENTE DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. DEVOLUÇÃO. EXTRAVIO. UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO RESTRITIVA EM ÓRGÃOS CADASTRAIS DE CRÉDITO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE DO BANCO PELO ILÍCITO. INFRINGÊNCIA AO ART. 39, III, DO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIRMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO EM SENTENÇA. PRECLUSÃO. CPC, ART. 530. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. I. O banco é parte legitimada passivamente e comete ato ilícito, previsto no art. 39, inciso III, da Lei n. 8.078/90, quando, fornecendo ao cliente cartão de crédito por ele não solicitado, dá-se ulterior extravio e indevida utilização por terceiros, gerando inadimplência fictícia e inscrição do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito, causadora de dano moral indenizável. II. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na

hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. Precedentes do STJ. III. (...).IV. Recursos especiais não conhecidos.(STJ, REsp nº 514358, Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 03/05/2004, pág. 172)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS E MORAIS. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SCPC E SERASA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. 1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados à autora em razão da indevida inscrição de seu nome perante o SCPC e o SERASA, pois lastreada em débito oriundo de cartão de crédito, cuja solicitação pela autora não foi comprovada. 2. No caso, a CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, admitindo, inclusive que era procedimento não manter assinatura de adquirentes de cartão de crédito, os quais, sequer, precisariam ser correntistas, limitando sua defesa a sustentar a inocorrência do dano moral.3. Do contexto probatório ressai a responsabilidade da CEF, não sendo o caso de culpa exclusiva de terceiro, porquanto também era sua obrigação a averiguação da veracidade de informações fornecidas para fornecimentos da espécie. Sobretudo a quem não é cliente do banco. 4. Também não comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. 5. (...). 6. Apelações das partes a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 1395388, Rel. Roberto Jeuken, DJF3 CJ1 03/09/2009, pág. 33)Passo, então, à fixação do quantum a ser reparado.Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado.Por isso, o quantum não deve se reduzir a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:(...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa. (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001).Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito, sobretudo a resistência da instituição financeira manifestada em sua contestação, e levando em consideração a quantia objeto do apontamento (R\$ 405,73), é razoável fixar a indenização em R\$ 5.000,00(cinco mil reais).Cumpro, por fim, ressaltar que por ser meramente estimativo o quantum pedido na inicial a título de indenização por dano moral, não há se falar em sucumbência parcial na hipótese de a condenação ser fixada em valor menor, como na espécie. Este, aliás, é entendimento pacífico acerca do tema, retratado na Súmula 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídica do autor em relação ao débito cobrado nas faturas do cartão de crédito Master Card nº 5187.6707.9406.0396 (fls. 60/61), bem como condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, no pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado a partir desta data (Súmula 362 do STJ), consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, a ré arcará com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até o efetivo desembolso.Comunique-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.P. R. I.Santos, 29 de setembro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0000733-79.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAALIANÇA NAVEGAÇÃO LOGÍSTICA LTDA. ajuizou a presente Ação Anulatória contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando anular débito constituído indevidamente na inscrição em dívida ativa, reconhecendo-se sua inexigibilidade, em razão da ocorrência de prescrição. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/36).Realizo-se depósito judicial do valor do débito com o fim de suspender a exigibilidade do crédito (fl. 42). Citada, a União Federal não opôs resistência ao pedido, reconhecendo a prescrição do direito à cobrança pela via da Execução Fiscal (fls. 70/71). Manifestou-se a autora. É o relatório. Fundamento e decido.A demanda não comporta maiores digressões, em razão da manifestação da União Federal concordando com os argumentos expedidos na inicial, o que representa claro reconhecimento do pedido. Tanto assim, carrou aos autos extrato do débito com a situação da inscrição versada nos autos já alterada.Verifico, assim, que o objetivo da autora só foi alcançado em decorrência da propositura da presente demanda, razão pela qual são devidos os honorários de sucumbência em favor da requerente. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o crédito tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 50785.094035/2006-93 (Dívida Ativa sob nº 80.6.10.061967-35), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela autora, do depósito judicial realizado nos autos.P.R.I.Santos, 30 de setembro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0001864-89.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP140570 - ADRIANA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Sentença MARIA DE LOURDES MARQUES, qualificada nos autos, propôs a presente ação declaratória, sob o procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a anulação das cobranças de parcelas referentes a empréstimo em consignação, descontadas de seus proventos entre os meses de dezembro de 2007 e fevereiro de 2008. Requer, ainda, condenação das réis no pagamento de indenização no importe de cem salários mínimos. título de antecipação da tutela postula a autora a suspensão dos descontos e seu benefício; a exclusão do seu nome dos cadastros de órgãos de proteção a crédito; e a devolução da importância que foi retirada de sua conta corrente em autorização. egundo a inicial, a autora recebia benefício previdenciário (pensão por morte de seu primeiro marido) por intermédio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em janeiro de 2008, a requerimento da segurada, o referido benefício foi substituído pela pensão deixada por seu companheiro estável, mas continuou sendo depositado na mesma instituição financeira. firma que sobre os valores do primeiro benefício incidia desconto referente a empréstimo consignado obtido junto a CEF. Ocorre que em março de 2008 recebeu carta de cobrança em razão do não pagamento das parcelas relativas aos meses de dezembro de 2007 e janeiro e fevereiro de 2008, que teriam sido pagas e, segundo informação do INSS, estariam retidas no Banco. Por sua vez, a CEF alega que os valores foram devolvidos à autarquia previdenciária. diz a Autora que seu nome foi lançado no rol de inadimplentes e os réus passaram a descontar os valores que consideram atrasados de seu benefício, sem autorização. instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/25 e distribuiu a ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Mongaguá. Por determinação daquele Juízo, anexou novos documentos (fls. 31/35). deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o exame do pedido e antecipação da tutela foi postergado para após as contestações (fl. 36). citados, os réus ofertaram respostas (fls. 50/62 e 72/79). O INSS arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir; a CEF, a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Ambos, no mérito, pugnaram pela improcedência do pleito. época às fls. 91/92. fl. 97 o I. Magistrado Estadual acolheu preliminar da CEF e declinou da competência em favor da Justiça Federal, determinando o encaminhamento dos autos à esta Subseção Judiciária. redistribuída a ação a este Juízo, a autora sanou irregularidade com a juntada do instrumento de mandato de fl. 106. pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 109/111. intimadas as partes, a autora e a CEF não se manifestaram sobre a produção de provas. O INSS aduziu não possuir interesse em produzi-las. O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. vista do desinteresse das partes pela produção probatória, passo ao julgamento da lide. o que atine às preliminares arguidas, verifico não assistir razão ao INSS, considerando o documento de fl. 25, emitido pela Ouvidoria daquela autarquia, cujo teor admite possível reparação na hipótese de comprovação de irregularidade na operação. o mérito, versa o presente feito, em suma, sobre suposta irregularidade no montante descontado de benefício previdenciário, referente a parcelas de financiamento avençado com a CEF, o que teria provocado a inadimplência e a inscrição em cadastros de proteção ao crédito. o caso em discussão, entretanto, ao compulsar os autos, denoto a fragilidade dos elementos trazidos pela autora quanto à demonstração de prática de qualquer conduta abusiva dos requeridos, capaz de ensejar a anulação de cobranças ou reparação de danos. o efeito, versando a lide sobre matéria fática, imprescindível a produção de prova, ônus do qual a requerente não se desincumbiu satisfatoriamente (art. 33, I, do CPC). aliás, conforme já havia assentado na decisão de fls. 109/111, malgrado os argumentos delineados na exordial, a inicial já carecia de prova inequívoca a sustentar o alegado. o efeito, em que pesem os documentos de fls. 19/21 apontarem desconto da parcela de R\$ 104,80 do benefício nº 110.841.972-8, tais quantias foram glosadas o âmbito do INSS que, a teor da missiva de fl. 25 emitida pela Ouvidoria-Gera da Previdência Social, seriam passíveis de restituição. Para tanto, restou esclarecida a necessidade de serem prestadas informações pela interessada, o que não foi devidamente comprovado em juízo. e outro lado, a Autora, além de não comprovar os descontos atuais no benefício nº 142.687.265-5 (fl. 24), não demonstrou ter buscado a regularização de dados essenciais ao empréstimo, conforme estipulado no contrato firmado com a CEF. Assim, na ausência de provas que permitam delimitar qualquer conduta danosa dos réus, elemento conformador da responsabilidade civil, exclui-se a possibilidade de reconhecimento do dever de indenizar. Em face de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Isenta de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inciso II). P.R.I.

0002395-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICÍPIO DE IPORANGA/SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Intime-se o Município de Iporanga da r. sentença. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTA DESPACHO, instruída com cópia da r. sentença, Intime-se a parte contrária também para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Sr. Oficial de Justiça: Intime o MUNICÍPIO DE IPORANGA Praça Padre Calaffa, 70 CEP: 18330-000 - Iporanga/SP

0002903-24.2011.403.6104 - JULIO PAULINO CUNHA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Vistos ETC. JULIO PAULINO CUNHA ajuizou a presente ação anulatória em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com o pedido de antecipação da tutela, objetivando seja decretada a nulidade da

execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, reconhecendo-se a ocorrência de vício no decorrer do procedimento e/ou a sua inconstitucionalidade. Na hipótese de não ser anulado o processo executório, requer a devolução integral dos valores despendidos. Aduz, em suma, ter adquirido o imóvel localizado na Rua do Colégio nº 11, apto. 105, São Vicente/SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré em 17.08.1998, tornando-se inadimplente em razão de desemprego. A ré procedeu à execução extrajudicial da dívida, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional. Sustenta, ainda, vícios na condução do procedimento administrativo de execução extrajudicial, postulando, ao final, a sua anulação. Com a inicial vieram documentos (fls. 41/64). Distribuídos os autos inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Santos, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 67). Citada, a CEF apresentou defesa juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Em preliminar, argüiu ilegitimidade passiva, em razão da cessão do crédito àquela empresa, e denunciou a lide ao agente fiduciário. No mérito, defendeu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a regularidade do procedimento executório (fls. 71/93). Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal, tendo em vista o processo indicado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 65. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, a Empresa Gestora de Ativos foi intimada a trazer aos autos cópia do procedimento executório (fl. 114), acostado às fls. 142/171. Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 173/175), interpôs o autor agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. De início, indefiro o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, tendo em vista que o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. No caso, além de se tratar de ação cautelar, inexistente comprovação de existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é promover a execução extrajudicial (TRF 3ª Região, AG 280316/SP, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR; AC 826912/SP, 5ª Turma, j. 21/11/2005, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE). Rejeito a argüição de decadência, pois, não dispondo o Decreto-Lei nº 70/66 sobre o prazo para pleitear a anulação da execução extrajudicial, a hipótese cuida de prescrição, que diz respeito ao exercício da ação, in casu, de natureza pessoal (artigo 205, do CC). Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Objetiva a parte autora a declaração de nulidade da execução extrajudicial de dívida hipotecária na forma do Decreto-Lei nº 70/66, fundada na inconstitucionalidade do referido ato normativo e na ocorrência de vícios no decorrer do respectivo procedimento. Analisando o contrato de financiamento celebrado entre as partes, verifica-se da cláusula vigésima sétima que seria considerada antecipadamente vencida a dívida, ensejando a execução da hipoteca, se houvesse falta de pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Previu a cláusula vigésima oitava que o processo poderia, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71 ou no Decreto-Lei nº 70/66, este último escolhido pela instituição credora. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, o STF já declarou constitucional o procedimento previsto nesse diploma: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o referido procedimento executório não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que configura norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). Relativamente ao apontado vício no decorrer de referido procedimento, consubstanciado na ausência de notificação pessoal para purgação da dívida, também não assiste razão ao autor. Verifico que o agente fiduciário diligenciou no sentido de localizar o mutuário no endereço do imóvel financiado (Rua do Colégio nº 11, 21, 43 e 63, apto. 105, São Vicente/SP), não o localizando nas três oportunidades em que lá esteve. Diante da não localização de seu paradeiro, não restou alternativa senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 144/146. Observo, contudo, que a esposa do autor, Maria de Fátima Andrade Cunha, foi encontrada naquele local e pessoalmente cientificada acerca da execução extrajudicial da hipoteca e do valor das prestações em atraso (fl. 145), de modo que não há se falar em desconhecimento dos fatos. Não há que se falar, de outro lado, em ausência de liquidez do título, tendo em vista que se trata de débito contratual, cuja apuração depende tão-somente de cálculos aritméticos e o valor da dívida constou da carta de cientificação, para fins de purgação da mora (R\$ 18.025,23). Por fim, não procede o pedido de devolução dos valores pagos à instituição financeira, tendo em vista

que se trata de parcelas relacionadas à execução de contrato de mútuo habitacional e não de contrato de compra e venda. Saliento que, no caso em questão, o valor da adjudicação do imóvel foi inferior ao valor da dívida em execução, conforme documentos de fls. 162/163. Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Deixo de condenar os autores em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno-os, porém, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de setembro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010599-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010599-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANGELICA DACAX(SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

ACOES DIVERSAS

0013281-83.2004.403.6104 (2004.61.04.013281-5) - AERO AGRICOLA CAICARA LTDA(SP150642 - NEIVA REGINA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da descida. Requeira a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No mesmo prazo, considerando o determinado no julgado em relação a conversão em renda da União do montante depositado nos autos, informe o código da receita a ser utilizado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2330

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000732-11.2004.403.6114 (2004.61.14.000732-0) - SERGIO SILVESTRE VIEIRA X EDNA GOMES VIEIRA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0000388-64.2003.403.6114 (2003.61.14.000388-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES X VINICIUS GAIOTTO MAURO(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES E SP094522 - MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de MARIANN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES E VINICIUS GAIOTTO MAURO, qualificado nos autos, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 1.679.085,23, atualizados até 31/12/2002. Narra que os réus entabularam junto à instituição vários contratos de empréstimos financeiros em conta corrente, denominados Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul, junto à agência Magnólia. Diz que os limites de créditos foram utilizados, sem a devida restituição das quantias. Aponta ter aforado anterior processo de execução para a cobrança da dívida, o qual foi extinto sem apreciação do mérito. Citados, os requeridos Vinicius e Maria Cristina apresentaram embargos à monitória às fls. 125/146. Impugnam a via processual eleita, porquanto não demonstrada a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos que a embasam. Afirmaram que a CEF litiga de má-fé ao tentar receber dívida já paga, nesse sentido buscando demonstrar que o primeiro contrato em cobrança, celebrado em 25/02/1993, foi liquidado, em face do termo aditivo firmado em 30/08/1993, pelo qual se alterou o limite de crédito de Cr\$50.000.000,00 para Cr\$400.000,00, sendo emitida nota promissória nesse valor, que foi levada a protesto no equivalente a R\$ 145,45, em 07/11/1994. Conclui que a celebração do termo aditivo indica a liquidação total do primeiro contrato, resgatando-se a nota promissória de Cr\$ 50.000.000,00, motivo pelo qual entendem ser indevida a atualização desse montante e sua cobrança. Quanto ao

segundo contrato entabulado, dizem que se trata de contato de financiamento no valor de CR\$2.510.000,00, ocorrendo o crédito em conta de apenas a quantia de CR\$2.501.050,00, ante o desconto, de início, de todos os juros e encargos. Apontam ser abusiva a cobrança de montante superior ao creditado. Defendem que houve o pagamento do débito, fato esse desconsiderado pela CEF, que protestou nota promissória que garantia a dívida, no valor de R\$ 912,72, em novembro de 1994, nada justificando o cálculo que instrui a inicial a indicar para a mesma data o débito de R\$ 3.020,26. Sobre o terceiro contrato avençado, referente a desconto de duplicatas firmado em 06/12/1993, com depósito líquido de CR\$ 3.879.903,99, também ocorreu o desconto antecipado de encargos e juros. Destacam que com relação a este pacto não houve a assinatura por parte de Maria Cristina, que havia deixado o quadro societário da empresa Mariann, transferindo-o para Valdemar Pinheiro de Carvalho. Asseveram que o crédito contou com a caução das duplicatas descontadas. Relatam que não há prova de que tenha ocorrido qualquer protesto desses títulos, o que indica a liquidação da avença. No tocante ao quarto contrato, não há especificação de data de vencimento ou de quais as duplicatas a ele vinculadas, porém estando o crédito garantido pela caução dos títulos, deixando a CEF, na mesma linha, de reconhecer sua liquidação exigindo o montante integral pactuado. Apontam que o valor recebido foi diminuído pelo desconto do IOF, juros e tarifas. Com relação ao quinto contrato, expõem que o instrumento das fls. 62/63 não foi firmado por Maria Cristina, havendo uma assinatura por procuração, sem que houvesse a transferência de poderes. Indicam que não são verdadeiras as indicações de que foram protestadas as duplicatas descontadas. Com relação ao sexto contrato, repetem não haver menção a vencimento ou valores de encargos, estando garantido pelas duplicatas descontadas, sem notícia quanto a protesto ou não recebimento. Contestam os títulos supostamente vinculados aos contratos 510-04, 510-05 e 510-06, pois o único contrato que corresponde a conta corrente é aquele de número 510-2. Apontam que os títulos com número 40003876844 e 40003876852 estão com o código da CEF que indica baixa por devolução. Requerem a restituição em dobro do indébito exigido. A CEF apresentou impugnação às fls. 199/210, na qual aponta a revelia da pessoa jurídica e a legalidade das quantias exigidas, em síntese. A AJG requerida pelos embargantes foi deferida à fl. 211. A decisão das fls. 225/230 ordenou a produção de prova pericial. Foi também realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou inexitosa (fl. 271). A re mariann compareceu espontaneamente aos autos 449/451. Vieram aos autos o laudo pericial das fls. 745/808 e os esclarecimentos das fls. 835/842 917/970 e 1088/1012 1029 e 1061/1067, sobre os quais se manifestaram as partes. É o relatório do necessário.

DECIDO. Reconheço a revelia da pessoa jurídica, na forma do artigo 319 do CPC, mas deixo de lhe aplicar seus efeitos, uma vez que os corréus apresentaram resposta (art. 320, inc. I, do CPC). Suscitam os embargantes que a Caixa embasou a ação monitória em título despido de certeza, liquidez e exigibilidade. Baralham os requeridos os requisitos exigidos para o ajuizamento do processo de execução e da ação monitória. Naquele, exige-se a presença de prova material que demonstre a existência de débito vencido, líquido, certo e exigível, ao passo que nesta é suficiente a apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo, dentre os quais estão os títulos de crédito prescritos. Observo que a CEF trouxe cópias das avenças entabuladas e extratos a indicar a origem e evolução do débito, preenchendo a exigência positivada no art. 1.102-A do CPC. Afasto a incidência do CDC na análise do presente feito, uma vez que os contratos em exame foram entabulados pela pessoa jurídica requerida, tendo com objetivo o financiamento de sua atividade empresarial. No que diz com a insurgência apresentada em face do primeiro contrato firmado, afasto a alegação dos embargantes no sentido de que houve a liquidação do montante inicialmente ofertado em crédito rotativo pelo aditamento efetuado. A leitura dos instrumentos acostados às fls. 11/15 e 16 indica que, ofertado inicialmente o limite de crédito de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) em fevereiro de 1993, houve a alteração do limite para CR\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros reais) em agosto do mesmo ano. A mudança do limite de crédito não implica o encerramento da avença anteriormente entabulada, pois os contratos de crédito rotativo não equivalem aos de mútuo, em que há a efetiva entrega do numerário para o correntista. Na primeira espécie, a instituição bancária compromete-se a cobrir eventuais débitos de seu cliente até o valor acordado, que pode ou não utilizar o limite que lhe é concedido. Havendo a cobertura do saldo devedor, nada, além dos encargos contratuais, é exigido do correntista. Caso isso não ocorra, cumprirá ao banco apurar o valor devido quando do vencimento da avença. No que diz com a nota promissória vinculada a tal contrato, resta evidenciado que a Caixa não cobra o título protestado, mas sim o débito existente. O protesto do título, por tal razão, desimporta. Observando tal sistemática, apurou o perito do juízo que existia débito em 07/1994, data de vencimento do contrato, no valor de R\$ 867,83. citada quantia tem origem na data em que houve o decurso do prazo para que o cliente quitasse a dívida, o que não ocorreu, tendo sido o montante contabilizado em conta contábil da CEF como crédito em atraso (CA). Logo, o montante indicado pelo perito, e não os R\$ 145,45, ainda está em aberto. Aquele deverá ser corrigido conforme as balizas contratuais e não pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Quanto ao contrato de empréstimo pessoa jurídica firmado em 15/10/1993 (fls. 27/30- 21.1207.606.0000004-11), resta provado que houve o crédito de Cr\$ 2.501.050,52, saldo esse do valor inicialmente mutuado (Cr\$ 2.510.000,00) após o desconto de encargos. O valor mutuado deveria ter sido restituído em quatro prestações mensais (cláusula 4 do contrato-fl.28), no valor de Cr\$ 691.480,01 cada a vencer em 11/1993, 12/1993, 01/1994 e 02/1994. A leitura do extrato bancário no período (fls. 893/914) é suficiente para se constatar que não houve o pagamento das prestações, pois não havia saldo credor na conta da pessoa jurídica a possibilitar o adimplemento. A dívida, no montante de CR\$8.305.715,00 foi transferido para conta de crédito em atraso em 16/03/1994 (fl.34). Logo, assiste razão à CEF ao exigir citada quantia, a qual atingia em março de 1997 o montante de R\$ 3.020,26, conforme apurado pelo perito (fl.1063) e comprovado pelo documento da fl.69, que demonstra o protesto dos títulos. Passo à análise das quantias exigidas vinculadas aos contratos de desconto de duplicatas. Foram entabulados quatro contratos de desconto, segundo os quais a empresa que possui títulos a receber de terceiros os entrega ao banco antes dos respectivos vencimentos, que antecipa os créditos e cauciona os títulos, aguardando seu posterior recebimento

e conseqüente abatimento do valor inicialmente antecipado. Como se vê, a sistemática é similar ao contrato de mútuo. O primeiro borderô de desconto foi firmado em 06/12/1993 (fls.39/43), quando a empresa recebeu como limite de crédito o valor de Cr\$ 5.540.000,00 (fls.43 e 49), tendo recebido o depósito de CR\$ 3.879.903,99 (fl.899). A empresa apresentou quatro duplicatas para desconto no primeiro valor retromencionado, ofertando as mesmas como garantia. Dois títulos que integravam citado contrato restaram impagos, a saber, a de número 4000334572-5, no valor de Cr\$ 1.680.000,00, vencimento em 06/01/1994 (fl.568), e de número 4000334575-0, no valor de Cr\$ 1.480.000,00, vencimento em 06/01/1994 (fl.569), ambas protestadas. Conforme o documento da fl.601, ambas duplicatas foram quitadas, não havendo valores em aberto para este contrato. O segundo borderô de desconto foi entabulado em 15/12/1993, quando o crédito fornecido foi de Cr\$ 7.196.450,00 (fl.53), sendo fornecido à empresa o crédito de Cr\$ 5.424.581,37 (fl.901), dos quais apenas CR\$ 4.310.000,00 foram utilizados (fl.57). Não foram pagas três duplicatas que integravam citada avença, a saber, a de número 4000361561-7, no valor de Cr\$ 1.480.000,00, vencimento em 12/01/1994 (fl.555), a de número 4000361562-5, no valor de Cr\$ 1.150.000,00, vencimento em 12/01/1994 (fl.556) e a de número 4000361563-3, no valor de Cr\$ 1.680.000,00, vencimento em 12/01/1994 (fl.552). A soma do débito atinge a quantia de CR\$ 4.310.000,00 (fl.57). O terceiro borderô de desconto foi firmado em 28/12/1993, tendo como valor de crédito a quantia de Cr\$ 7.789.600,00 (fl.62), sendo efetivamente entregue à pessoa jurídica a quantia de Cr\$ 6.356.418,04 (fl. 62 e 902/903). Resta provado o inadimplemento das seguintes duplicatas: a de número 4000385143-4, no valor de Cr\$1.503.000,00, com vencimento em 14/01/1994 (fl.569), a de número 400387684-4, no valor de CR\$ 1.830.000,00 com vencimento em 14/01/1994 (fl.546) e a de número 40003857685-2, no valor de Cr\$1.500.600,00, com vencimento em 14/01/1994 (fl.548). Ainda nesse contrato, existem as duplicatas número 400385142-6, no valor de CR\$1.535.000,00, vencimento em 10/01/1994 (fl.558) e número 400387683-6, no valor de CR\$1421.000,00, vencimento em 10/01/1994 (fl.559). Os três primeiros títulos foram quitados, conforme provado pelo documento da fl. 601. Quanto ao último título mencionado, não houve prova do protesto, de modo que forçoso concluir que não há inadimplemento quanto a este contrato. Referente ao quarto contrato, firmado na data de 01/09/1993, resta provado que fora concedido crédito no valor de CR\$443.280,00, tendo a CEF fornecido à empresa crédito no valor de CR\$407.764,19 (fl.888). Porém, não há nos autos prova da existência de duplicatas vinculadas a tal borderô, o que impede a verificação da alegada dívida, embora a parte autora defenda que haja duplicata vinculada a tal avença. Quanto ao fato de ter a embargante Maria Cristina deixado de integrar o quadro societário da empresa, observo que a mesma firmou os contratos na condição de avalista (à exceção do contrato firmado em 06/12/1993), devendo ser mantida no pólo passivo. Além disso, não veio aos autos prova de sua retirada da sociedade. Por fim, rejeito o pedido de condenação da CEF às penas de litigância de má-fé, pois o que se verifica é que a instituição não agiu com a necessária diligência na gestão dos contratos, o que não caracteriza deslealdade processual ou ainda conduta dolosa. Assim sendo, não merece acolhida a pretensão relativa à incidência do art.940 do Código Civil, que determina a restituição em dobro das quantias exigidas indevidamente. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial formulado na ação monitória, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a exigibilidade das seguintes dívidas: (a) R\$ 867,83, em 07/1994, referente ao contrato de crédito rotativo firmado em fevereiro de 1993; (b) R\$ 3.020,26, em 03/1997, atinente ao contrato de mútuo entabulado em outubro de 1993; e (c) CR\$ 4.310.000,00 em 12/1993, atinente ao contrato de desconto de duplicatas firmado em 15/12/1993. Os valores em atraso devem ser corrigidos conforme os encargos previstos nas cláusulas contratuais (inclusive no que diz com a multa moratória de 10%, ante a inaplicabilidade do CDC), observando-se ainda a Resolução nº 134 do CJF, quanto aos índices de correção monetária e de juros de mora. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios igualmente compensados, na forma do art.20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006916-75.2007.403.6114 (2007.61.14.006916-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCLOG LOCAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA X RITA DE CASSIA MONTANHARE(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LOCLOG LOCAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., CAROLINA RODRIGUES DE MOURA E RITA DE CÁSSIA MONTANHARE para o pagamento da quantia de R\$ 29.914,06, valor consolidado em 30/07/2007, referente ao CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA, firmado em 30/08/2005 pela pessoa jurídica, no valor de R\$25.755,00 a ser pago em 18 parcelas, e que foi avalizado pelas corrés. Loclog Locação e Logística Ltda. e sua representante legal foram citadas (fl.128), tendo a requerida Rita de Cássia Montanhare apresentado os embargos monitórios das fls.131/137. Defende já ter efetuado o pagamento do débito, apontando que a execução deve ter por base título líquido e certo. Alega que deixou de pedir recibos para comprovar o adimplemento. Pugna pela aplicação do CDC, com inversão dos ônus da prova. Bate pelo excesso de execução, alegando a existência de taxas abusivas e anatocismo. Defende que os juros de mora somente podem ser exigidos a partir de sua citação e não desde 29/05/2009. Requer a concessão da AJG. Carolina Rodrigues de Moura foi citada (fl.161), deixando fluir in albis o prazo para apresentar embargos. A CEF apresentou impugnação às fls.172/179, na qual defende a higidez das cláusulas contratuais. A decisão da fl.182 concedeu a Rita de Cássia os benefícios da AJG, ordenando a produção de prova

pericial.Veio aos autos o laudo das fls.140/208, sobre o qual puderam as partes se manifestar.A Caixa pugnou então pela realização de audiência de conciliação, deixando entretanto de apresentar proposta na data aprazada.É o relatório. Decido.Decreto inicialmente a revelia dos requeridos LOCLOG e Carolina, na forma do artigo 319 do CPC, deixando entretanto de lhes aplicar os efeitos daquela, nos termos da redação do inciso I do artigo 320 do CPC.A leitura dos autos dá conta que em 30 de agosto de 2005, a pessoa jurídica requerida firmou com a Caixa Contrato de Empréstimo/Financiamento, sob o número 21.4093.606.0000003-90, no valor de R\$ 25.755,00 e com prazo de 18 meses, e que teve como avalistas as corrés. Segundo a perícia realizada, houve o pagamento de seis parcelas, o que acarretou o vencimento antecipado do débito.Os embargos apresentados pela requerida Rita de Cássia são destituídos de qualquer amparo, motivo pelo qual devem ser prontamente rejeitados.De início saliente que não há de se falar em título executivo líquido e certo, pois a via processual eleita pela Caixa não foi o processo executivo, mas sim a ação monitória, O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.102-A, dispõe que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Logo, inexigível a apresentação de título dotado de liquidez, certeza e exigibilidade.Por outro lado, defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90.Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica requerida e a instituição bancária teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida pela primeira, mediante a concessão de empréstimo.Assim, não está presente a figura do consumidor como destinatário final dos serviços bancários, mas sim mero intermediário, o que afasta a incidência da lei consumerista e, por via de consequência, acarreta a rejeição do pleito de inversão dos ônus da prova.Insurge-se embargante contra a incidência de cobrança de juros capitalizados. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.o 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.Assim dispõe o texto da Súmula n.o 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.o 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedente que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.o 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.Desse modo, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.o 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Como o contrato discutido foi firmado em 2005, cabível a capitalização. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, como demonstram seus recentes pronunciamentos acerca do tema:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33).2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1045805/DF, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) QUARTA TURMA DJe 17/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. CONCLUSÃO MANTIDA, ENTRETANTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.I - Nos termos do atual entendimento sufragado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi), a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período de normalidade contratual; b) O mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora.II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.III - Reconhecida pelo Juízo a quo a abusividade da capitalização de juros porque não demonstrada a sua expressa pactuação, descaracterizada está a mora do devedor, tendo em vista tratar-se de encargo incidente sobre o período de normalidade do contrato.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 872301/RS Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJe 03/06/2009)Aponta a devedora que os juros moratórios são ilegais, pois deveriam ter sido exigidos após sua citação. A tese defensiva é ridícula. Os juros de mora decorrem de previsão contratual (cláusula 20), e nos termos do artigo 394 do CCB deve ser computados a partir do atraso no pagamento.Por fim, a alegada quitação do débito não está amparada em qualquer elemento de prova, tendo sido inclusive rejeitada pela perícia efetuada, o que acarreta a rejeição do pedido.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA, nº 21.4093.606.0000003-90, firmado em 30/08/2005, no valor de R\$ 29.914,06, posicionado para julho de 2007 e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Com

o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se os devedores para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência dos réus/embarcantes nos embargos, condeno-os, de forma solidária, ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada em relação à devedora Rita de Cássia, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002424-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AMARAL DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002964-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER YOSHIO OKABE TEIXEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005089-87.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI BRUNI HONDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005324-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILSON ANTONELLI(SP079540 - FERNANDO DUQUE ROSA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006071-04.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA LOPES SOARES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007269-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SOUZA ALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007363-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007365-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI FERNANDES BARROS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008393-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE APARECIDA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004244-65.2005.403.6114 (2005.61.14.004244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002571-5)) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO

BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA. E OUTROS opõem embargos à execução que lhes move o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL-BNDES. Suscitam em preliminar a ilegitimidade do BNDES para a exigência do débito e a iliquidez do débito. Aduzem que houve a incidência de capitalização de juros, tendo havido também o pagamento de diversas parcelas não amortizadas do quantum debeatur. O BNDES apresentou impugnação às fls.64/72, pugnano pela segurança completa do juízo para a apreciação dos embargos. Apontam ainda que o imóvel dado em garantia ao contrato entabulado deveria necessariamente penhorado, o que não ocorreu, e que não foi demonstrada a titularidade dos automóveis constrictos. Bate pela intempestividade dos embargos e por sua legitimidade, ante a sub-rogação da dívida. Defende a liquidez do título, apontando ter apurado o valor da dívida consoante as balizas contratuais e mediante os descontos dos valores adimplidos até 15/04/2003. Os embargantes manifestaram-se às fls.88/92. A decisão da fl.120 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, instando a embargada a esclarecer o teor dos documentos apresentados junto de sua impugnação.O BNDES trouxe aos autos a planilha das fls.130/134, na qual explica a sistemática utilizada para a apuração do débito e a diferença apontada. Remetidos os autos a Contadoria Judicial, foi constatado que os cálculos da exequente observaram as determinações contratuais e os pagamentos efetuados. Ambas as partes se manifestaram acerca das conclusões da Contadoria Judicial, tendo os embargantes discordado da mesma.Instados a dizer sobre a produção de prova, requereram os embargantes a produção de perícia contábil, a qual foi deferida à fl.191.Citada decisão foi reconsiderada à fl.221, em face da desnecessidade de produção de prova técnica, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar sustentada pelo embargado quanto à intempestividade dos embargos não merece acolhida. Verifico de início que houve a penhora de bens móveis suficientes para a segurança do juízo, já que além da constrição dos veículos indicados no auto de penhora da fl.50, cuja propriedade está demonstrada às fls.68 e seguintes da execução, houve o reforço da penhora, com a constrição do imóvel oferecido em garantia ao contrato (fl.161 da execução). Os embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo legal, contado a partir da primeira penhora efetuada. Diga-se que a lei não exige a segurança total do juízo para a apresentação de impugnação por parte do devedor como condição para o recebimento daquela, havendo a possibilidade de reforço da garantia ao longo do trâmite processual.Superadas tais questões, passo ao exame da alegada iliquidez do débito.Batem os embargantes pela impossibilidade de apuração do valor devido mediante cálculo aritmético. Porém, tal tese é destituída de fundamento, uma vez que o contrato entabulado traz de forma clara e bem delimitada todos os encargos incidentes sobre o valor mutuado. Não pois em falar em impossibilidade de constatação do saldo devedor. A leitura da petição inicial dos embargos revela que os embargantes fulcram sua irrisignação em dois pontos, a saber: existência de capitalização dos juros e ausência de amortização das parcelas devidamente adimplidas. O débito tem origem no instrumento contratual acostado às fls.14/18, aditado em 31/10/2002 (fls.20/21), com a manutenção expressa dos encargos e taxas inicialmente contratados.No que diz com os juros incidentes, está prevista a utilização da TJLP como critério de remuneração na cláusula sexta do contrato de abertura de crédito fixo, o que se deu em obediência às disposições contidas no artigo 4º da Lei nº 9.365/96, que assim dispõe: Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei. Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite. Considerando-se que a avença entabulada entre as partes prevê a utilização de recursos originários do fundo PIS-PASEP e do FAT, perfeitamente legal o critério de remuneração adotado. Dessa forma, a utilização da TJLP decorreu da letra da lei. No que diz com a existência de capitalização, pontuo que os embargantes se limitaram a indicar que houve o cômputo de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.o 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.Como já salientado, a capitalização de juros está autorizada pela Lei nº 9.365/96. Além dessa norma imperativa, reforça a legalidade da capitalização o fato de ter o contrato sido entabulado após a edição da Medida Provisória n.o 1.963-17/2000, em março do citado ano, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Na hipótese dos autos, verifico que os contratos celebrados entre as partes foram entabulados em janeiro de 2001 e outubro de 2002, sob a égide da referida Medida Provisória. Havendo permissivo legal e previsão contratual, como se lê cláusula sexta, para a capitalização mensal dos juros remuneratórios, inexistente motivo para reconhecer a abusividade de tal disposição contratual. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, como demonstram seus recentes pronunciamentos acerca do tema:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as

instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33).2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1045805/DF, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) QUARTA TURMA DJe 17/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. CONCLUSÃO MANTIDA, ENTRETANTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.I - Nos termos do atual entendimento sufragado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi), a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período de normalidade contratual; b) O mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora.II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.III - Reconhecida pelo Juízo a quo a abusividade da capitalização de juros porque não demonstrada a sua expressa pactuação, descaracterizada está a mora do devedor, tendo em vista tratar-se de encargo incidente sobre o período de normalidade do contrato.Agravo regimental improvido.AgRg no REsp 872301/RS Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJe 03/06/2009)Resta analisar se houve o correto abatimento das parcelas quitadas para a amortização da dívida. Conforme aponta a instituição financeira, o adimplemento do contrato ocorreu até 14 de abril de 2003. Os mutuários apresentaram os documentos das fls.40/48, os quais, segundo entendem, comprovariam a existência de quantias entregues à instituição bancária e não amortizadas da dívida. Sem razão os embargantes, conforme já havia indicado a Contadoria Judicial.Os executados defendem que houve o pagamento das seguintes parcelas, que teriam sido desconsideradas pelo banco: em 09/01/2002 R\$ 8.280,00, em 04/02/2002 R\$ 89.274, 25, em 28/02/2002 R\$ 45.994,06, em 30/07/2202 R\$ 26.220,78, em 15/01/2003 R\$ 23.605,87 e em 15/04/2003 R\$ 22.760,55.Quanto à primeira parcela (09/01/2002), veio aos autos o recibo da fl.48, que não indica a competência que tal valor teria quitado. O recibo também foi apresentado em sua via original, com duas assinaturas não identificadas. Vale frisar que o contrato firmado prevê que as amortizações teriam início a partir de 15/03/2002, ou seja, após a data lançada no recibo, ao passo que as parcelas atinentes aos encargos ocorreriam a partir de 15/05/2001, a serem recolhidas a cada trimestre. Segundo a planilha da fl.131, houve o pagamento de 4 parcelas a título de encargo (em maio de 2001, agosto e novembro de 2001 e fevereiro de 2002) . Não houve a exigência de pagamento em janeiro de 2002. Como se vê, inexistem elementos que permitam concluir que o valor indicado no recibo da fl.48 tenha de fato sido utilizado para o abatimento do débito. De outra banda, o montante de R\$ 89.274,25 foi devidamente descontado do valor da dívida. O recibo da fl.43 demonstra que a quantia foi empregada na quitação das parcelas vencidas em 16/11/01, 15/02/2002, 15/03/02 e 15/04/04, pagamentos esses que foram devidamente lançados pelo banco, segundo aponta a planilha da fl.131.Quanto às últimas quatro parcelas, embora tenha havido o resgate de aplicações em nome dos sócios da empresa devedora, comprovado pelos extratos das fls.208/216, é fato que inexistem provas de que tais valores tenham sido de fato empregados na quitação parcial do débito. Nesse particular, sinalo que as correspondências das fls.49/53 não trazem confirmação de recebimento das solicitações junto ao Banco Royal de Investimentos S/A. Assim, há prova do resgate,mas não do emprego do dinheiro no abate do débito.Logo, e ratificando a conclusão da Contadoria Judicial lançada à fl.144, forçoso concluir que os cálculos do banco credor estão corretos, já que efetuado o abatimento dos valores pagos anteriormente à subrogação e observados os parâmetros delimitados para a atualização do débito.Pelo exposto, REJEITO os embargos à execução, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC.Diante da sucumbência dos embargantes, ficam os mesmos condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da natureza da causa e do trabalho desenvolvido. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução nº 2005.61.14.002571-5.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007533-74.2003.403.6114 (2003.61.14.007533-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ROOFER COM/ ATACADISTA DE CHAPAS LTDA X RONALDO BENTO DA SILVA X WANDA BRANDAO DA SILVA

Fls. - Defiro a penhora on-line dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifeste-se as partes.Int.

0005567-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A A FONTANA BATERIAS ME X ADELIA APARECIDA FONTANA X APARECIDO ALBERTO GARCIA BERGAMINI(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003407-34.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X ASEXPRESS TRANSPORTES LTDA ME X HELIO APARECIDO ANDREAZI

Dê-se ciência à CEF acerca da baixa dos autos. Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000523-95.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA DA SILVEIRA

Face ao caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito. Anote-se. Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 54. Int.

0003014-75.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS FELICIO DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003015-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006927-65.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUSA RODRIGUES MARTINS X OTACILIO DOS REIS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005472-85.1999.403.6114 (1999.61.14.005472-5) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a impetrante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004045-33.2011.403.6114 - BRM COM/ E SERVICOS DE INSTRUMENTACAO LTDA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

BRM COM E SERVIÇOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, anulando o ato de exclusão. Aduz, em apertada síntese, que ingressou no REFIS, honrando com os pagamentos das parcelas. Todavia, foi surpreendida com sua exclusão sob o fundamento de inadimplemento. Alega que interpôs recurso administrativo demonstrando o pagamento das parcelas consideradas em aberto, sendo constatado erro material no código de recolhimento. Acrescenta que a autoridade indeferiu seu pedido de recurso, relatando que ainda ficaram pendentes os pagamentos de abril/2011, julho/2003 a janeiro/2004, julho/2004, janeiro/2005 e março/2005, informando, ainda, outros motivos para exclusão sem especificá-los. Sustenta que efetuou todos os pagamentos. Juntou documentos (fls. 18/90). Emenda à inicial (fls. 94/99, 105/106 e 107/109). Decisão indeferindo o pedido de liminar (fls. 112/117). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando que mesmo após a correção do erro material no preenchimento do código da receita por parte da impetrante, restaram ainda pagamentos do parcelamento não efetuados, assim como pendências tributárias com vencimento posteriores à adesão, que são motivos suficientes à exclusão do programa (fls. 123/125). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 136/141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS foi instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, que regulamentou a exclusão em seu art. 5º, que assim dispõe: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7º e 8º do art. 2º; V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996; IX - decisão definitiva, na

esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão; X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta; XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte. 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento. No caso dos autos, a impetrante foi excluída com fundamento no inciso II do artigo supracitado, todavia, alegou que não está inadimplente. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante efetuou alguns pagamentos com erro no preenchimento do código da receita, que impossibilitou seu alocamento no programa. No entanto, constatado o erro e feitas as devidas correções, informou a Receita Federal a falta de pagamento das parcelas referentes ao programa nos meses de abril/2001, julho/2003 a janeiro/2004, julho/2004, novembro/2004, janeiro/2005 e março/2005, bem como outras pendências tributárias com vencimento após a adesão. Com efeito, deixou o impetrante de comprovar o pagamento das referidas parcelas, ainda que com erro no preenchimento do código, sendo de rigor a improcedência da ação. Ademais, é certo que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída das alegações, devendo a impetrante arcar com sua desídia. Assim, deixando o contribuinte de comprovar todos os pagamentos, inexistente motivo para sua reinclusão no programa de parcelamento. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006669-55.2011.403.6114 - ALEXANDRE PAGANELLI(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

ALEXANDRE PAGANELLI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando o afastamento da retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre gratificação especial por tratar-se de ajuda de custo. Aduz, em apertada síntese, que é engenheiro contratado da FORD Motor Company Brasil Ltda e recebeu comunicação de transferência para outra unidade. Alega que para cobertura das despesas geradas pela mudança a empregadora lhe pagará o valor de 7 (sete) salários nominais. Sustenta que a verba recebida não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não deve prevalecer a incidência do IRPF na espécie. Juntos documentos (fls. 09/25). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 33/34). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 37/42). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O fato gerador do imposto sobre a renda pressupõe a verificação, na situação fática ou relação jurídica em testilha, de efetivo acréscimo patrimonial em favor do contribuinte (art. 43 e parágrafos, do CTN), sendo que as verbas que possuem natureza indenizatória, por não constituírem um plus ou acréscimo patrimonial, mas somente uma recomposição do patrimônio do contribuinte, não se encontram sujeitas à incidência do imposto. No caso da ajuda de custo, a situação encontra-se pacificada em nossos Tribunais no sentido da não incidência do imposto. Já em relação à chamada Gratificação Especial, paga por liberalidade do empregador, firmou-se o entendimento de que possui natureza salarial e, assim, sujeita-se à incidência do imposto. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA HABITUALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A doutrina e a jurisprudência entendem que a ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não-continuativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor daquele. 2. Todavia, se a ajuda de custo for paga com habitualidade, possuirá caráter salarial e, portanto, sobre ela incidirá o imposto de renda. 3. Em momento algum se questionou sobre a habitualidade ou variação no recebimento da ajuda de custo. Não há, portanto, como averiguar se os pagamentos eram ou não constantes, ou se os valores recebidos eram variáveis de acordo com a efetiva utilização dos veículos por seus proprietários, visto que, para isso, seria essencial analisar os fatos e as provas constantes dos autos, o que é inviável nesta sede recursal, por óbice da Súmula 7/STJ. Desse modo, adota-se, no caso, o entendimento esposado na apelação, no sentido de que a ajuda de custo possui caráter indenizatório, não incidindo sobre elas o imposto de renda. 4. Recurso especial não-conhecido. (STJ, REsp 501.173/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 174) DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Controvérsia que se restringe a discutir a não-incidência do imposto de renda de pessoas físicas sobre os valores obtidos a título de gratificação especial paga ao recorrido por seu antigo empregador em razão da rescisão, sem justa causa, de seu contrato de trabalho. 2. Revendo posicionamento anterior quanto à matéria ora discutida, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que sobre as gratificações pagas voluntariamente pelos empregadores em decorrência da quebra do contrato de trabalho incide o imposto de renda, na medida em que tais gratificações geram acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Na espécie, foi devidamente consignado pelo Tribunal a quo que o impetrante, ora recorrido, não aderiu a nenhum plano de demissão voluntária, concluindo-se que a verba denominada gratificação lhe foi paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho pela empregadora (fl. 108). 4. A mencionada gratificação não se confunde com as indenizações decorrentes da participação em PDV, valendo ressaltar que essas estão isentas da

incidência do imposto de renda em decorrência de previsão expressa de lei (art. art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 - Decreto 3000/99). Portanto, na esteira dos precedentes da Primeira Seção, a isenção do tributo ora discutido não se aplica à presente hipótese, já que o pagamento da gratificação decorreu de mera liberalidade do empregador. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1081303/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 04/03/2009) Portanto, necessário se faz verificar no caso concreto se a verba paga pelo empregador tem apenas a natureza de ressarcimento pelas despesas suportadas pelo empregado, ou se além do ressarcimento, também constitui remuneração ou incentivo para que o empregado se submeta a determinadas condições. Note-se que a questão diz respeito à comprovação do enquadramento do caso concreto nas situações contidas nas normas isentivas previstas na Lei 7.713/88, regulamentada pelo Decreto 3.000/99, respectivamente aplicáveis a respeito, a saber: Lei nº 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. Decreto 3000/99: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: Ajuda de Custo I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX) De se ressaltar que ambas as normas imputam ao contribuinte o ônus da comprovação da situação isentiva. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 12, que o salário pago ao impetrante é de R\$ 8.066,00. Já a gratificação especial é no importe de 7 (sete) salários nominais e alcança a cifra de R\$ 56.462,00. Com efeito, é certo que, para além de retribuir as despesas com deslocamento e nova moradia no município para onde se deslocará o impetrante, a gratificação paga assume também nítido caráter de incentivo remuneratório para que o impetrante adira à transferência proposta pelo empregador. Assim, a natureza puramente indenizatória da verba paga fica descaracterizada na hipótese vertente. Daí, corretamente, o empregador denominá-la de gratificação especial e não ajuda de custo, coerente com o entendimento sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, in casu, compulsando os autos, verifica-se que não há demonstração da vinculação do valor auferido com eventual dano gerado pelo deslocamento ou mesmo pela permanência do empregado para outra localidade. Pelo contrário, ao que tudo indica, a verba, a bem da verdade, gera acréscimo patrimonial ao impetrante. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0009864-48.2011.403.6114 - LAR ESCOLA JESUE FRANTZ (SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em sentença. Registro nº _____/2011 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAR ESCOLA JESUE FRANTS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando a expedição de Certidão Positiva com efeito negativo de débitos. Alega a Impetrante, em síntese, que lhe foi negada a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND, documento de que necessita com urgência para receber repasse de verbas da Administração de Convênios do Município de São Bernardo do Campo. Aduz que após ser surpreendida por cobranças de débitos referentes a recolhimento do INSS, realizou pesquisa junto ao sítio da Receita Federal e, após ter conhecimento dos mesmos, apurou equívoco nas cobranças e interpôs recurso administrativo junto a Impetrada, o qual está pendente de análise. É o relatório. DECIDO. O Impetrante é carecedor da ação mandamental, cabendo indeferir a inicial e extinguir o processo sem exame do mérito. É que no rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, exige-se a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido a lição da doutrina mais abalizada: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante (Meirelles, H. L., Mandado de Segurança, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 37-38). Não há nos autos qualquer documento que infirme a cobrança feita pela Impetrada, tampouco que houve o devido pagamento ou regularização por parte do Impetrante dos débitos apontados. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010021-21.2011.403.6114 - FILIPE PIMENTEL GOMES (SP277750A - ROGERIO BASTOS SANTAREM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, forneça o impetrante copia dos documentos que instruem os autos, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000020-40.2012.403.6114 - AMB INTERMEDIACOES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, forneça a impetrante a contrafé, que deverá ser composta por copia integral da petição inicial e os documentos que a instruem, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07/8/2009, em 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento.Sem prejuízo, publique-se a liminar de fls. 30/31.Fls. 30/31 - ... Pelo exposto e fundamentado, NEGO A LIMINAR...Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000900-66.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENE MASAMI KINOSHITA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002842-41.2008.403.6114 (2008.61.14.002842-0) - MARIO PINSUTI FILHO X GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003301-53.2002.403.6114 (2002.61.14.003301-2) - MAURO SANCHES - ESPOLIO X ALAIDE RODAS SANCHES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000967-41.2005.403.6114 (2005.61.14.000967-9) - SALVADOR LAURENTINO RAFAEL(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001507-84.2008.403.6114 (2008.61.14.001507-3) - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Julgo procedente o pedido formulado por FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (aposentadoria por tempo de contribuição) desde a data da citação (15/05/2008), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;b-) Julgo procedente o pedido formulado por FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a data da citação (15/05/2008), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;Por conseguinte, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a

obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição, ainda que provisória, da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provedimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: A definir; 2. Nome do beneficiário: FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE; 3. Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 15/05/2008; 6. Renda Mensal Inicial: A apurar; 7. Data de Início de Pagamento: 15/05/2008.

0002683-98.2008.403.6114 (2008.61.14.002683-6) - WAGNER TADEU POSTIGO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por WAGNER TADEU POSTIGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do requerimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o requerimento administrativo (04/04/06), além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/31). Tutela antecipada negada às fls. 34/36. Citação ordenada e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 34/36 e 78). Contestação ofertada às fls. 84/88 despidida de questões prévias. Perícia produzida em Juízo (fls. 58/63, 110/116 e 130/134). Manifestações das partes às fls. 71/72, 74/76, 95/98, 119, 121/122, 137, 139/141. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir: Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Assento que não há interesse de agir em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença no período de 13/06/2007 a 14/04/2008, uma vez que já concedido o benefício na esfera administrativa. Portanto, extingo o feito sem exame do seu mérito em relação a essa parcela do pedido, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais os pedidos procedem em parte. Devido o pagamento de auxílio-doença no intervalo de 29/07/2008 até 29/01/2009 senão vejamos: O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examine o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. Exame das manifestações periciais acostadas ao feito permite a conclusão de que a parte autora esteve incapacitada para o desempenho de funções laborais no intervalo de 29/07/2008 até 29/01/2009 (fl. 61). Não há notícia de incapacidade total em caráter permanente. Por essa razão descabida aposentadoria por invalidez. As conclusões periciais indicam incapacidade total em caráter transitório nos limites acima indicados, o que configura um dos requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença. Ressalto que não pode ser considerada como data da incapacidade, 04/04/2006, eis que não há documentação

que conforte tal linha de raciocínio. Constatam apenas documentos dando conta que o autor esteve internado no período de 02/06/06 a 06/06/06 (fl.22), mas não há prova de incapacidade laboral pelo período mínimo exigido para a concessão de auxílio-doença (15 dias), conforme preconiza o artigo 59 da Lei de Benefícios. Friso ainda que o laudo pericial de fls. 58/63 não pode ser prestigiado quando aponta 02/06/06 como sendo a data na qual instalada sonda vesical na parte autora. Isso porque o documento de fl. 21 não permite qualquer consideração nesse sentido. Assenta apenas que o autor esteve internado em determinado hospital, por determinado período, sem esclarecer as razões. E em nenhum outro documento anexado ao feito consta a data de instalação da referida sonda vesical mencionada pelo perito, a qual, em tese, poderia justificar termo inicial diverso de incapacidade laboral. A prova de tal fato incumbia à parte autora, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Deste modo concluo que não há prova de incapacidade laboral por período justificante da concessão de benefício previdenciário, exceção feita ao lapso de 29/07/2008 até 29/01/2009, conforme perícia médica de fls. 58/63. Demonstrado, nesses termos, o requisito relativo à incapacidade laboral. b-) Condição de segurado na data do infortúnio social Conforme se depreende do documento de fl. 25, urge concluir que na data do infortúnio a parte autora possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. Embora não tenha o INSS promovido a juntada do extrato do CNIS, verifico que o artigo 13, II, do Decreto 3.048/99 dispõe que mantém a qualidade de segurado por: até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (grifei). Está provado nos autos que a parte autora gozou de auxílio-doença no período de 13/06/2007 a 14/04/2008. Portanto, hialino que aos 29/07/2008 possuía a qualidade de segurado, porque em período de graça, conforme artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99). Demonstrada, pois, a condição de segurado na data do infortúnio social. c-) Carência O requisito da carência é disciplinado nos artigos 24 a 27 do Plano de Benefícios nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Na hipótese cumprido o período de carência, conforme artigo 25, I, da Lei 8.213/91. O documento de fl. 25 leva a essa conclusão. Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença no intervalo de 29/07/2008 até 29/01/2009. d-) Dos valores atrasados Os valores do benefício previdenciário são devidos apenas no período de 29/07/2008 até 29/01/2009. Não há notícia de incapacidade além desses limites temporais. e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência não deve ser outorgada, pois está em questão apenas o pagamento de valores em atraso. Não se cogita da imediata implantação de benefício previdenciário. E em situações desse jaez não é admissível a concessão de tutela de urgência sob pena de restar violada a regra constitucional que estabelece a observância de ordem cronológica no pagamento de condenações judiciais. Ilustrando, trago à colação o precedente que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O pagamento de valores atrasados somente pode ser efetuado por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e não em sede de tutela antecipada. Precedentes desta Corte. 2. Tendo o INSS já implantado o benefício pleiteado, não se justifica a concessão de tutela antecipada para o pagamento das parcelas vencidas, que deve ser

realizado na fase de execução, em respeito ao princípio do devido processo legal.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AC 1453866 - 10ª Turma - Relator; Juíza Federal Convocada Giselle França - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/03/2010).Impertinente a concessão da tutela de urgência.f-) Da prescrição quinquenal.O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei).A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e os períodos nos quais reconhecido o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal.g-) Dispositivo.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Extingo o feito sem exame do mérito em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença formulado por WAGNER TADEU POSTIGO em face do INSS, relativamente ao período de 13/06/2007 a 14/04/2008, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;b-) Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por WAGNER TADEU POSTIGO em face do INSS, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;c-) Julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado por WAGNER TADEU POSTIGO em face do INSS, relativamente ao período de 29/07/2008 até 29/01/2009, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;d-) Julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária de auxílio-doença formulado por WAGNER TADEU POSTIGO em face do INSS, relativamente ao período de 29/07/2008 até 29/01/2009, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09).Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: A determinar;2. Nome do beneficiário: WAGNER TADEU POSTIGO;3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença;4. Renda Mensal Atual - A apurar;5. DIB: 29/07/2008;6. Renda Mensal Inicial: A apurar;7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0013273-58.2008.403.6301 (2008.63.01.013273-2) - FLORISVALDO ARAUJO SOUZA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por FLORISVALDO ARAUJO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do requerimento administrativo.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o requerimento administrativo (25/11/08) (fl. 136), além de verbas de sucumbência e demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/68).A demanda foi distribuída junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, onde restou produzida prova pericial (fls. 72/81).Documentos acostados às fls. 86/96.Houve declínio da competência (fls. 97/98).Os autos foram redistribuídos perante esta Subseção Judiciária (fls. 97/98).Contestação ofertada às fls. 112/119 despida de questões prévias.Documentos às fls. 122/128.Réplica às fls. 135/138 com documentos (fls. 139/140).Foi produzida prova pericial (fls. 142/159 e 177/181).Manifestações das partes às fls. 162/167, 180/190 e 197.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a

desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os pedidos procedem em parte. Devido ao pagamento de auxílio-doença no intervalo de 26/11/2008 (conforme pedido formulado pela parte autora) a 10/12/2009, senão vejamos: O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto: a-) Da incapacidade laboral. Exame conjugado das manifestações periciais acostadas ao feito permite a conclusão de que a parte autora esteve incapacitada para o desempenho de funções laborais no intervalo de 26/11/2008 a 10/12/2009 (conforme conclusão pericial de fl. 76). Não há notícia de incapacidade total em caráter permanente. Por essa razão descabida aposentadoria por invalidez. As conclusões periciais indicam incapacidade total em caráter transitório nos limites acima indicados, o que configura um dos requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença. Demonstrado o requisito relativo à incapacidade laboral. b-) Condição de segurado na data do infortúnio social. Conforme se depreende do documento de fl. 122, urge concluir que na data do infortúnio a parte autora possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. Em vigor contrato de trabalho, gerador da condição de segurado obrigatório (03/08/00 a 17/02/09). Demonstrada, pois, a condição de segurado na data do infortúnio social. c-) Carência. O requisito da carência é disciplinado nos artigos 24 a 27 do Plano de Benefícios nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 27. Para o cálculo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos

segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Na hipótese cumprido o período de carência, conforme artigo 25, I, da Lei 8.213/91.Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença no intervalo de 26/11/2008 a 10/12/2009.d-)Dos valores atrasadosOs valores do benefício previdenciário são devidos apenas no período de 26/11/2008 a 10/12/2009.Não há notícia de incapacidade além desses limites temporais. e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.A tutela de urgência não deve ser outorgada, pois está em questão apenas o pagamento de valores em atraso.Não se cogita da imediata implantação de benefício previdenciário.E em situações desse jaez não é admissível a concessão de tutela de urgência sob pena de restar violada a regra constitucional que estabelece a observância de ordem cronológica no pagamento de condenações judiciais. Ilustrando, trago à colação o precedente que segue:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.1. O pagamento de valores atrasados somente pode ser efetuado por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e não em sede de tutela antecipada. Precedentes desta Corte. 2. Tendo o INSS já implantado o benefício pleiteado, não se justifica a concessão de tutela antecipada para o pagamento das parcelas vencidas, que deve ser realizado na fase de execução, em respeito ao princípio do devido processo legal.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AC 1453866 - 10º Turma - Relator; Juíza Federal Convocada Giselle França - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/03/2010).Impertinente a concessão da tutela de urgência.f-) Da prescrição quinquenal.O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei).A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e os períodos nos quais reconhecido o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal.g-) Dispositivo.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por FLORISVALDO ARAUJO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;b-) Julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado por FLORISVALDO ARAUJO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente ao período de 26/11/2008 a 10/12/2009, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;c-) Julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária de auxílio-doença formulado por FLORISVALDO ARAUJO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente ao período de 26/11/2008 a 10/12/2009, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09).Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimientos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: A determinar;2. Nome do beneficiário: FLORISVALDO ARAUJO SOUZA;3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença;4. Renda Mensal Atual - A apurar;5. DIB: 26/11/2008;6. Renda Mensal Inicial: A apurar;7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0036816-90.2008.403.6301 (2008.63.01.036816-8) - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário

decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data de 20/04/2007.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde 20/04/2007, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/05).Com a inicial vieram documentos (fls. 06/28).A demanda foi distribuída junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, onde restou produzida prova pericial (fls. 35/42).Contestação ofertada às fls. 50/62 com questões prévias (preliminares de incompetência absoluta, prescrição quinquenal e sobre a impossibilidade de cumular benefícios).Documentos às fls. 63/81.Decisão declinou da competência em favor de uma das varas especializadas na Subseção Judiciária da capital (fls. 83/84).Réplica às fls. 99/104.Documentos às fls. 112/118.Decisão declinou da competência em favor de uma das varas desta Subseção Judiciária (fl.119).Perícia complementar realizada às fls. 132/142.Manifestações das partes às fls. 147 e 148/149.Documentos apresentados às fls. 150/159.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Pois bem.Examino as questões prévias agitadas na resposta autárquica.Não há interesse processual a justificar o exame da preliminar relativa à incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Por sua vez no que tange à preliminar de incompetência da Justiça Federal, construída sobre a tese de que se trata de pedido de benefício derivado de acidente do trabalho, observo que medida de rigor rejeitá-la.O INSS não apresentou quaisquer elementos de convencimento a esse respeito e o quadro probatório desenhado nestes autos não autoriza, de ofício, reconhecer que estamos diante de pedido de benefício fundado em acidente do trabalho.Rejeito a preliminar em questão.Sobre a alegação de prescrição quinquenal, assento que medida de rigor rejeitá-la.O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei).A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e os períodos nos quais pleiteado o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal.Alerto, ademais, que não há interesse de agir que permita exame do pedido de concessão de auxílio-doença no intervalo de 17/09/2008 a 26/07/2010, porque concedido no plano administrativo conforme noticiado pela própria parte. Incidência do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Quanto ao mais os pedidos procedem em parte.Devido o pagamento de auxílio-doença no intervalo de 20/04/2007 a 16/09/2008, senão vejamos:O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal.E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo.Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório.Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios.Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por

incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinado o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. Exame conjugado das manifestações periciais acostadas ao feito permite a conclusão de que a parte autora esteve incapacitada para o desempenho de funções laborais no intervalo de 2003 a julho de 2010. Não há notícia de incapacidade total em caráter permanente. Por essa razão descabida aposentadoria por invalidez. As conclusões periciais indicam incapacidade total em caráter transitório nos limites acima indicados, o que configura um dos requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença. Tanto é que houve pagamento de auxílio-doença nos intervalos de 05/11/2003 a 19/04/2007 e de 17/09/2008 a 26/07/2010, conforme asseverado pela própria parte (fl. 109) e documentos anexados ao feito. Desconsiderados os períodos de concessão administrativa e considerado as balizas do pedido da parte autora, concluo que revelado o requisito relativo à incapacidade laboral no período de 20/04/2007 a 16/09/2008. b-) Condição de segurado na data do infortúnio social. Conforme se depreende dos documentos de fls. 66 e 69, urge concluir que na data do infortúnio a parte autora possuía a qualidade de segurado da Previdência Social, conforme artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99). Há anotação de vínculo de emprego no intervalo de 26/09/1986 a 17/12/2001 (fl. 69). A parte indica meados de novembro de 2003 como data de início da incapacidade (fl. 03). Houve concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença) de 04/11/2003 a 19/04/2007 e de 17/09/2008 a 06/11/2009 (fl. 69). Laudo pericial indica incapacidade a partir do ano de 2003 (fl. 37). Demonstrada, pois, a condição de segurado na data do infortúnio social (20/04/2007 a 16/09/2008). Estava em gozo do período de graça, conforme artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social. c-) Carência. O requisito da carência é disciplinado nos artigos 24 a 27 do Plano de Benefícios nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Na hipótese não há que se falar em carência a ser exigida. Aplicável o artigo 26, II, da Lei 8.213/91. Em caso de acidente de qualquer natureza não se exige carência. Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença no intervalo de 20 de abril de 2007 a 16 de setembro de 2008. d-) Dos valores atrasados. Os valores do benefício previdenciário são devidos apenas no período de 20/04/2007 a 16/09/2008. Houve pagamento de benefício por incapacidade à parte autora no período de 05/11/2003 a 19/04/2007, 17/09/2008 a 26/07/2010 (fl. 109) e consta expressa afirmação pericial no sentido de que não há incapacidade laboral a partir de julho de 2010. e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência não deve ser outorgada, pois está em questão apenas o pagamento de valores em atraso. Não se cogita da imediata implantação de benefício previdenciário. E em situações desse jaez não é admissível a concessão de tutela de urgência sob pena de restar violada a regra constitucional que estabelece a observância de ordem cronológica no pagamento de condenações judiciais. Ilustrando, trago à colação o precedente que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O pagamento de valores atrasados somente pode ser efetuado por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e não em sede de tutela antecipada. Precedentes desta Corte. 2. Tendo o INSS já implantado o benefício pleiteado, não se justifica a concessão de tutela antecipada para o pagamento das parcelas vencidas, que deve ser

realizado na fase de execução, em respeito ao princípio do devido processo legal.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AC 1453866 - 10º Turma - Relator; Juíza Federal Convocada Giselle França - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/03/2010).Impertinente a concessão da tutela de urgência.f-) Dispositivo.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS em contestação, conforme fundamentação supra;b-) Extingo sem exame do mérito o pedido de concessão de auxílio-doença formulado por JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente ao período de 17/09/2008 a 26/07/2010, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;c-) Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;d-) Julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado por JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente ao período de 20/04/2007 a 16/09/2008, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;e-) Julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária de auxílio-doença formulado por JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente ao período de 20/04/2007 a 16/09/2008, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;Face a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09).Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: A determinar;2. Nome do beneficiário: JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS;3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença;4. Renda Mensal Atual - A apurar;5. DIB: 20/04/2007;6. Renda Mensal Inicial: A apurar;7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0004899-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004899-0) - ROSANA ERVOLINO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por ROSANA ERVOLINO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do requerimento administrativo.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o requerimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/08).Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18).Citação ordenada e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 21).Contestação ofertada às fls. 25/30, despida de questões prévias.Laudos periciais às fls. 48/51 e 68/72.Manifestações das partes às fls. 55/57, 74-verso e 76/77.Eis a síntese do necessário. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Pois bem.Quanto ao mérito os pedidos não procedem.O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal.E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando

for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examine o caso concreto. a-) Da condição de segurado. Exame detido dos documentos entranhados ao feito não permite concluir, seguramente, que na data da incapacidade apontada pelo laudo pericial (18/12/2007) a parte autora ostentasse a condição de segurada da Previdência Social, requisito obrigatório para a concessão de qualquer das prestações previdenciárias reivindicadas. Tal ordem de pensamento é confirmada pela declaração da parte autora junto ao expert no sentido de que: (...) Não trabalha atualmente. Refere ter trabalhado até o ano de 2000. Não tem carteira de trabalho, sempre trabalhou sem registro, segundo suas informações (...) (grifei) (fl. 48). Insisto. A parte autora não juntou aos autos cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Guia de Recolhimento de Contribuições Sociais (GRPS) ou quaisquer outros elementos de prova capazes de indicar o desempenho de função laboral em data sequer próxima a incapacitação. O ônus da produção de prova acerca desse fato - constitutivo do direito pleiteado em Juízo - repousa sobre os ombros do autor, conforme determinação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. E nem se diga que, na hipótese, a produção de prova oral permitiria demonstrar relação de trabalho capaz de provar a condição de segurado da Previdência Social (segurado obrigatório dispensado do dever de promover os próprios recolhimentos de contribuições sociais aos cofres públicos), eis que não foi apresentada qualquer prova material - ainda que indiciária - acerca de vínculos de labor. Aplicação do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. O regime previdenciário brasileiro possui natureza contributiva, exigindo - via de regra - o pagamento de contribuições sociais para a aquisição ou manutenção da condição de segurado da Previdência Social. No caso em tela não há prova de recolhimento de contribuições sociais. Também não há prova de vínculos de trabalho que permitam enquadrar a parte autora como segurada obrigatória, dispensada do dever de promover os seus próprios recolhimentos aos cofres públicos. Uma vez não demonstrada a condição de segurado da Previdência Social, medida de rigor rejeitar o pedido de concessão de prestação previdenciária. Nessa senda: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO.** Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência exigida. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (grifei). (TRF3 - APELREEX 1173982 - 7º Turma - Relator: Desembargadora Federal Leide Polo - Publicado no DJF3-CJ1 de 18/11/2011). Repilo, portanto, o pedido de aposentação formulado nestes autos. b-) Dispositivo. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por ROSANA ERVOLINO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de 10% do valor atribuído à demanda, conforme 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0002615-80.2010.403.6114 - JENECLÉIDE OLIVEIRA SANTOS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por JENECLÉIDE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora seria dependente de segurado da Previdência Social (Juarez de Oliveira Santos), tendo cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde a data do óbito. Assevera, em síntese, que se trata de pessoa incapaz desde o nascimento, e, portanto, dependente do falecido na forma do artigo 16, I, da Lei 8.213/91. Entende que o fato de ter contraído núpcias não desnatura a condição de dependente, porque incapaz desde o nascimento. Reputa incorreto o indeferimento do pleito na esfera administrativa. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/11). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/69). Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, restou ordenada a citação (fl. 72). Citado, apresentou o INSS resposta, despida de questões prévias (fls. 75/78). Documento foi juntado com a resposta (fl. 79). Réplica ofertada às fls. 82/84, requerendo a produção de prova pericial, oral, e a requisição do procedimento administrativo que concluiu pela concessão do benefício assistencial à autora. Prova pericial produzida às fls. 93/108. Manifestações das partes às fls. 112/114 e 115/116. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre

as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Não há ainda que se falar em requisição de cópia do procedimento administrativo que determinou o pagamento de benefício assistencial à parte autora. Isso porque cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório veiculadas pelo artigo 333 do Código de Processo Civil. A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, (...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...) (STJ - RESP 222445 - 4º Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Publicado no DJU de 29/04/2002). E no caso não está revelada situação extraordinária. A obtenção de cópia de procedimento administrativo da natureza pretendida junto ao INSS é providência corriqueira e ordinária, que podia e devia ter sido empreendida pela parte interessada, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Repito. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, o que à evidência não é o caso. É ainda que assim não fosse, observe que a vinda de cópias do procedimento administrativo no qual restou concedido benefício assistencial à autora seria providência absolutamente inútil, considerando que houve nestes autos produção de prova pericial específica em relação ao pedido formulado pela parte autoral. Aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil. Portanto, desde logo examino o mérito dos pedidos formulados em Juízo. Os pedidos não procedem. Dos requisitos legais para a concessão do benefício: A Constituição Federal prevê o pagamento de pensão por morte de segurado aos dependentes, conforme artigo 201, inciso V. E os artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 assim dispõem em relação à pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei (...) Já o artigo 16 da Lei 8.213/91 identifica e disciplina o rol de dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do

direito às prestações das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A concessão do benefício de pensão por morte exige determinados requisitos, quais sejam: a-) condição de segurado na data do óbito; b-) prova do óbito do segurado e c-) condição de dependente do segurado na data do óbito. A carência não é exigível em se tratando de pensão por morte. Avalio o caso ora submetido aos meus cuidados. a-) Prova do óbito. A certidão anexada à fl. 29 revela que JUAREZ DE OLIVEIRA SANTOS faleceu nesta cidade aos 23/10/2008. Demonstrado o requisito relativo ao óbito. b-) Condição de segurado na data do óbito. Conforme se depreende da carta de concessão acostada ao feito (fls. 17/18) o falecido possuía a qualidade de segurado na data do óbito, conforme artigo 15, I, da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (...) (grifei). Demonstrada, pois, a condição de segurado do falecido na data do óbito. c-) Condição de dependente do segurado na data do óbito. Não está demonstrada a condição de dependente da parte autora. O artigo 16, I, da Lei de Benefícios é claro no sentido de que os filhos são dependentes quando: a-) não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos; b-) incapazes laborais de qualquer idade; c-) deficientes mentais ou intelectuais, absoluta ou relativamente incapazes, declarados judicialmente, independentemente da idade. Veja que não estamos diante de quaisquer das hipóteses acima elencadas. A incapacidade laboral que justifica a concessão do benefício de pensão por morte ao filho de qualquer idade é aquela total e permanente. E o laudo pericial é categórico no sentido de que a autora possui incapacidade, total e permanente, apenas e tão somente para atividades laborais que exijam vigor físico. Em outras palavras: não há incapacidade laboral da autora para o desempenho de atividades braçais de natureza leve ou mesmo intelectuais. Entendo, por isso, que não está demonstrada a condição de incapacidade total e permanente, exigida pela lei para que o filho maior de idade seja considerado dependente previdenciário. Deve-se ter ainda em mente que, na hipótese, a autora é uma adulta jovem, nascida no ano de 1978, não sendo razoável concluir que as limitações físicas descritas no laudo pericial, desde logo, a impeçam de desenvolver alguma espécie de atividade laboral. Consta ainda do laudo pericial informação no sentido de que a autora possui o segundo grau completo, nível de instrução formal que, considerada a realidade da sociedade brasileira nesta quadra da nossa história, torna possível o desempenho de atividades laborais, especialmente diante da idade ostentada pela parte autora. E tal ordem de raciocínio mostra-se sobremodo acertado quando a própria autora informou ao perito que: (...) não realiza atividades laborais formais desde meados de dois mil e nove; a mesma informa que trabalhava como babá de crianças e teria interrompido suas atividades laborais devido ao casamento (...) (grifei) (fl. 95). Vê-se, pois, que não resta caracterizado um quadro de incapacidade laboral justificante da concessão do benefício previdenciário reivindicado nestes autos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE IDADE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. I - A condição de dependente da autora, em relação ao falecido, na figura de filha inválida, na forma do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91, não restou caracterizada, haja vista o parecer do perito judicial atestando que a apelada sofre de hipertensão controlada, o que lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições apenas para atividades que necessitem de muito esforço físico e exposição prolongada ao calor, o que leva a conclusão de que não faz jus ao benefício de pensão por morte, uma vez a referida incapacidade não a torna inválida. II - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (grifei). (TRF3 - AC 1483237 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3-CJ1 de 06/04/2011). Concluo que não estão reunidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte à parte autora. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por JENECLÉIDE OLIVEIRA SANTOS em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0007620-83.2010.403.6114 - VALDIR BENTO STEVANATO X JOSE CARLOS FINOCCHIARO X ALESSIO TRANQUERO X VERA LUCIA NAVARRO X JOSE DE BRITO SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO

FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por ALESSIO TRANQUERO e JOSÉ DE BRITO SOBRINHO contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Alegam, ainda, incorreção quanto ao nome dos autores beneficiados com a antecipação da tutela. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. As particularidades referentes aos benefícios dos coautores Aléssio Tranquero e José de Brito Sobrinho deveriam ter sido declinadas e comprovadas anteriormente à prolação da sentença, a qual encerrou a prestação jurisdicional deste juízo. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada quanto aos benefícios dos coautores Aléssio Tranquero e José de Brito Sobrinho. Corrijo evidente erro material quanto ao parágrafo que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, devendo ali constar como beneficiários os coautores Valdir Bento, José Carlos e Vera Lúcia.

0007988-92.2010.403.6114 - ALZIRA PINHEIRO TEJO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por ALZIRA PINHEIRO TEJO contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. O primeiro parágrafo da fundamentação da sentença esclarece que o laudo médico pericial é suficiente para este juízo firmar convicção a respeito dos males alegados pela autora afastando a necessidade de apresentação dos processos administrativos relativos aos benefícios concedidos pelo INSS ao autor. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

0008614-14.2010.403.6114 - DILMA CAMPOS NUNES GONCALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por DILMA CAMPOS NUNES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora seria dependente de segurado da Previdência Social (Adalésio José Ferreira), tendo cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde a data do requerimento administrativo. Reputa-se incorreto o indeferimento do pleito na esfera administrativa. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/05). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). Restou determinada a emenda da inicial e reconhecidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 25). Documento apresentado à fl. 27. Citado, apresentou o INSS resposta, despida de questões prévias (fls. 31/39). Documentos foram juntados com a resposta (fls. 40/41). Réplica ofertada às fls. 101/103, requerendo a produção de prova testemunhal. Prova testemunhal colhida, conforme mídia eletrônica anexada à fl. 112. Manifestações das partes às fls. 114/115 e 116/119. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Quanto ao mérito os pedidos não procedem. Dos requisitos legais para a concessão do benefício: A Constituição Federal prevê o pagamento de pensão por morte de segurado aos dependentes, conforme artigo 201, inciso V. E os artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 assim dispõem em relação à pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou

inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei (...). Já o artigo 16 da Lei 8.213/91 identifica e disciplina o rol de dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A concessão do benefício de pensão por morte exige determinados requisitos, quais sejam: a-) condição de segurado na data do óbito; b-) prova do óbito do segurado e c-) condição de dependente do segurado na data do óbito. A carência não é exigível em se tratando de pensão por morte. Pois bem. Avalio o caso ora submetido aos meus cuidados. a-) Prova do óbito. A certidão anexada à fl. 27 revela que ADALESIO JOSÉ FERREIRA faleceu na cidade de Santo André-SP aos 17/08/2009. Demonstrado o requisito relativo ao óbito. b-) Condição de segurado na data do óbito. Conforme se depreende do extrato do CNIS acostado ao feito (fl. 74) o falecido possuía a qualidade de segurado na data do óbito - 17/08/2009 - porque em gozo do denominado período de graça, conforme artigo 15, II, da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (...) (grifei). Tanto é assim que o INSS concedeu pensão por morte em benefício de Leone Aparecido Nunes Ferreira, filho do falecido. Demonstrada, pois, a condição de segurado do falecido na data do óbito. c-) Condição de dependente do segurado na data do óbito Não está demonstrada a condição de dependente da parte autora. A união estável da parte autora e do falecido na data do óbito não restou suficientemente demonstrada. Sobre a configuração da união estável e seus requisitos, assaz esclarecedor o seguinte julgado: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. SEPARAÇÃO DE FATO. VERIFICAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DE PROVA. IMPROVIMENTO. 1. O tema em debate diz respeito à suposta condição de pensionista em razão da morte de ex-servidor civil na condição de companheira. O servidor era casado e, consoante as provas produzidas nos autos, não mais

mantinha de fato seu casamento.2. Após o advento da Constituição Federal de 1988, mormente diante da regra expressa contida no artigo 226, 3º, finalmente foi reconhecida oficialmente a família constituída entre companheiros, inclusive para fins de proteção estatal.3. O companheirismo, ou união estável (na terminologia adotada pelo legislador constituinte) é a união extramatrimonial monogâmica entre o homem e a mulher desimpedidos, como vínculo formador e mantenedor da família, estabelecendo uma comunhão de vida e dalmás, nos moldes do casamento, de forma duradoura, contínua, notória e estável.4. Um dos requisitos objetivos para a configuração do companheirismo (ou união estável, na terminologia constitucional) é a ausência de impedimentos matrimoniais, ressalvada a possibilidade de o companheiro que tem o estado civil de casado encontrar-se separado de fato de seu cônjuge (CC, art. 1.723, 1).(...) (grifei).(TRF2 - APELRE 435857 - 6ª Turma Especializada - Relator: Desembargadora Federal Carmen Silvia de Arruda Torres - Publicado no DJU de 27/07/2009).Observo ainda que, para fins de comprovação da dependência econômica, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo válidos quaisquer meios.A restrição contida no artigo 22 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) carece de respaldo legal, porquanto o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 somente se refere à comprovação de tempo de serviço. O decreto é ato de natureza infralegal e, obviamente, não possui forças para além dos limites da legalidade. Os decretos não inovam, via de regra, o ordenamento jurídico.Compartilhando essa linha de pensamento, transcrevo os seguintes julgados: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. (grifei)(STJ - RESP 783697 - 6ª Turma - Relator: Ministro Nilson Naves - Publicado no DJU de 09/10/2006).AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.- A E. Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção de benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.- Nos presentes autos, constata-se da análise dos depoimentos colhidos em juízo (fls. 57/59) que a autora manteve união estável com o de cujus. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o falecido manteve relacionamento com a autora até o momento de seu óbito, apesar de não estarem morando mais juntos.- Ademais, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 não trata da necessidade de início de prova material para a comprovação da união estável, mas sim para a comprovação de tempo de serviço.- Precedentes.- Agravo a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AC 923302 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3 03/09/2008).Outrossim, no caso de união estável há que se concluir que a dependência econômica entre os companheiros é presumida, dispensando-se comprovação pela parte interessada por força de expressa disposição legal.E a dependência econômica não precisa ser exclusiva no bojo da relação de companheirismo. Aplicação por analogia da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedente conforta tal entendimento:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEGUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. 1. Pelo que consta dos autos, verifica-se que a parte-requerente e o de cujus viviam maritalmente, em coabitação e formando uma unidade familiar, na qual verificava-se dependência econômica mútua, do que resulta união estável para fins do art. 226, 3º, da Constituição Federal e da lei previdenciária. 2. Conforme o art. 16, I, e 4º, da Lei 8.213/91, presume-se dependência econômica da companheira em relação ao companheiro, mesmo que essa dependência não seja exclusiva, pois a mesma persiste ainda que os dependentes tenham meios de complementação de renda. Súmula 229, do extinto E.TFR. Também é possível acumular pensão e aposentadoria, ante à inexistência de vedação na Lei 8.213/91, proibindo-se apenas o pagamento de mais de uma pensão a um único beneficiário. (...) (grifei).(TRF3 - AC 464089 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Carlos Francisco - Publicado no DJU de 06/12/2002).Volto minhas atenções ao caso em tela.Os documentos entranhados no feito dão conta, indiscutivelmente, que a parte autora e o falecido mantiveram união estável durante determinado período de suas vidas: possuem um filho em comum, documentos indicando mesmo domicílio e outros revelando a existência de uma relação de companheirismo.De fato o conjunto probatório mostra que houve uma relação pública e duradora entre a parte autora e o segurado, capaz de ser compreendida como célula-mãe de um núcleo familiar, nos termos do 3º do artigo 226 da Carta da República.Embora provado que a parte autora e o segurado mantiveram união estável em determinado período de suas trajetórias, observo que na data do óbito não há prova nesse sentido.Ao contrário. A autora declarou de próprio punho perante o INSS que o segurado, na data do óbito, não era mais seu companheiro. Afirmou que ele morava com outra mulher (fl. 80).E as testemunhas ouvidas em Juízo mostraram-se de certo modo hesitantes em relação à manutenção da união estável na data do óbito. Não transmitiram a segurança necessária para que fosse aceita a tese veiculada na inicial no sentido de que: (...) a Autora informou que a maior parte dos documentos estava em poder da outra mulher (Amante), a funcionária pediu que fosse redigida uma carta a qual informava que ele morava com ela (Amante). A autora ainda abalada pela morte de seu companheiro, acabou redigindo a referida carta, porém o de cujus residia com a Autora, fato comprovado na Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato (...) (fl. 03).Por exemplo, Morenita Medeiros da Silva em determinado instante do seu depoimento, quando indagada se o falecido morava com a autora na data do óbito, revelou-

se claudicante ao asseverar que ele: (...) tava mais ou menos lá (...) (03 min e 58 s da gravação). Observo, ademais, que a certidão de óbito - na qual consta como declarante a própria filha da parte autora - registra que Adalésio, na data do passamento, residia na cidade de Santo André-SP, o que só reforça a idéia de que não havia mais união estável entre segurado e autora naquele passo. E ainda de acordo com a testemunha Morenita Medeiros da Silva, a declarante do óbito, Deise Gonçalves da Silva, foi criada como filha pelo segurado falecido, fato que confere especial credibilidade às informações prestadas ao Oficial de Registro Civil. Não é plausível que tenha se equivocado sobre o local indicado como domicílio do falecido, informando um endereço comercial no lugar daquele residencial. É a própria circunstância de que os documentos pessoais do falecido não se encontravam na residência apontada como sendo o lar conjugal, mas, sim, na casa de uma suposta amante, já indica que o relacionamento do segurado com a parte autora não era mais estável. Também o contrato de compra e venda de bem imóvel, tomado nesse contexto específico, é um indício de que não havia mais comunhão de vidas entre a parte autora e o falecido. Friso ainda que a declaração de união estável por sentença proferida pela Justiça Estadual não possui o condão de obrigar o INSS a reconhecer tal condição e tampouco vincula este Juízo, ainda que se trate de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. A Justiça Estadual declarou união estável entre a parte autora e o segurado até o instante do seu óbito. Entretanto, o artigo 472 do Código de Processo Civil é categórico no sentido de que: (...) A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros (...). O INSS não integrou a lide que teve curso perante a Justiça Estadual e por isso não pode ser compelido a reconhecer a união estável declarada entre a parte autora e o segurado. É certo que a coisa julgada formada naqueles autos impõe a terceiros o dever de respeitá-la em caráter erga omnes, qualidade que a doutrina processualista denomina como eficácia natural. Mas essa eficácia natural da coisa julgada não tem forças suficientes para invadir a esfera jurídica de terceiros e de sujeitá-los, automaticamente, a obrigações específicas decorrentes do direito estabelecido no julgado. Em situações desse jaez nossas Cortes de Justiça deixam claro a necessidade de restar respeitado o artigo 472 do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ. Nos termos do artigo 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros. (precedentes) Não há que se falar em complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 785352 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias - Publicado no DJU de 29/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. 1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativo a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, tal característica é presumida. 2. Hipótese em que a pensão foi concedida, por ter o MM. Juiz singular considerado que a condição econômica da companheira é presumível e está comprovada, inclusive através de ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 18/20), com trânsito em julgado (fls. 21), não sendo necessário, neste caso, a apresentação de outros documentos para comprovação do vínculo e da dependência econômica. 3. Ação de reconhecimento que foi proposta somente dois anos após a morte do suposto companheiro, baseou-se em prova testemunhal e não teve caráter contencioso - não vinculando, portanto, o INSS - não é suficiente, ainda mais em sede de mandado de segurança, para comprovar a união estável entre a recorrida e o falecido ex-segurado. 4. Parecer do MPF pela denegação da segurança. 5. Apelação e remessa oficial providas. (grifei). (TRF5 - AMS 100326 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Publicado no DJU de 28/02/2008). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NOVA LIDE. LIMITES DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. JULGAMENTO DA LIDE. ART. 515, 3º, CPC. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA PARA DESCARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXADOS 1. O terceiro quando prejudicado pela eficácia da sentença, poderá insurgir-se contra esta, inclusive em outro processo, porquanto não é atingido pela coisa julgada material (art. 472, CPC). 2. Sendo o terceiro titular de relação jurídica afetada pela sentença, não fica o juiz futuro obrigado a adequar os seus julgados a um anterior, estendendo a sentença a outras pessoas que litiguem a respeito do mesmo bem jurídico. Precedente STJ: A sentença faz coisa julgada entre as partes a qual é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros (art. 472, CPC). Logo, o terceiro pode sujeitar-se aos efeitos da sentença, porém não à coisa julgada. (...) (TRF3 - AC 1227930 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJU de 12/11/2007). Previdenciário e Processual Civil. Pensão por morte. União estável confirmada em sentença. Inocorrência de citação do INSS. Efeitos da coisa julgada não podem atingir terceiros que não compuseram a lide. Nulidade parcial da sentença. Apelo e remessa providos. (TRF5 - AC 357689 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães - Publicado no DJU de 19/07/2005). PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR URBANO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. (...) III - É cediço que a teor do que dispõe o art. 472 do CPC, a coisa julgada alcança tão-somente as partes componentes da relação processual, não atingindo terceiros. Assim, a sentença proferida na Justiça do Trabalho, reconhecendo vínculo empregatício, não faz coisa julgada para o Instituto-Réu, visto que não compôs a

lide.IV- Ademais, mesmo que se considerasse, in casu, irrelevante a participação do INSS na reclamação trabalhista, fato incontroverso é que a sentença sob enfoque, baseada apenas no depoimento testemunhal - sem qualquer começo de prova documental, não pode ser considerada suficiente a autorizar a averbação pretendida para fins de concessão de benefício previdenciário.V- Ressalte-se que não se trata de desmerecer a decisão homologatória da Justiça do Trabalho, mas sim de reconhecer que as normas que regem o direito trabalhista são diversas do direito previdenciário.(...)(TRF2 - AC 346708 - Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer - Publicado no DJU de 02/05/2007).Entendo que, in casu, a proferida pela Justiça Estadual não pode ser considerada prova plena da existência de união estável entre a parte autora e o falecido até o momento do óbito.Em resumo: O conjunto probatório produzido pelas partes indicam que na data do óbito não havia relação de companheirismo entre autora e segurado. Estava rompida a união estável desde momento anterior.E em se tratando de ex-companheira era necessária a prova do recebimento de alimentos para o reconhecimento da condição de dependente, conforme aplicação analógica dos artigos 76, 2º e 16, 4º, da Lei de Benefícios.Por isso a professora Marisa Santos, lecionando sobre a perda da qualidade de dependente, aponta que: (...) Perdem a condição de dependentes (...) b) a (o) companheira (o): quando cessar a união estável com o (a) segurado (a), se não tiver direito à pensão alimentícia (...) (grifei) (Santos, Marisa Ferreira dos in Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 156.)E essa prova relativa à dependência econômica não foi produzida a contento pela autora, nem mesmo por intermédio de testemunhas. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Os documentos anexados ao feito apenas revelam que o segurado manteve habitação em comum com a autora por certo período da sua vida (Rua Roraima, nº 40, cidade de São Bernardo do Campo-SP) (fls. 54/56, 58 e 78).E ainda que parte desses documentos sejam correspondências endereçadas ao segurado isso não é suficiente, isoladamente, para provar a união estável na data do óbito ou a dependência econômica.Toda pessoa que já modificou seu domicílio alguma vez na vida sabe que, caso não promova alteração de seu cadastro junto aos bancos de dados de pessoas jurídicas, públicas e privadas, permanecerá recebendo correspondências (contas, comunicados, carnês, etc...) no endereço antigo. E isso, por si, não significa que não houve alteração de domicílio.Alerto, também, que o documento de fl. 79 não veicula informação em período sequer próximo à data do falecimento do segurado, que ocorreu aos 17/08/2009.De outra parte, o fato das testemunhas terem informado que presenciaram algumas vezes o falecido efetuando compras domésticas não é suficiente para a prova da dependência econômica.Primeiro porque não forneceram balizas temporais seguras, de modo a permitir a conclusão de que essas compras foram efetuadas em período vizinho ao óbito.Segundo porque não esclareceram se essas compras eram significativas e habituais, a ponto de caracterizarem o pagamento de alimentos à autora, ainda que de forma espontânea e informal.Entendo que a configuração da dependência econômica - que no caso não é presumida porque inexistente união estável - exige prova cabal de que o segurado contribuía de forma significativa e habitual para o orçamento doméstico, não servindo para esse fim o pagamento de valores esporádicos ou o oferecimento de presentes, mimos ou cortesias.A contribuição econômica do segurado na constituição da receita doméstica deve ser significativa, a ponto da sua falta importar em perceptível queda no padrão da qualidade de vida daqueles que compõem o respectivo núcleo familiar.A esse respeito cabem as considerações da i. magistrada Elidia Aparecida de Andrade Correa ao advertir que: (...) Ressalte-se, por oportuno, que dependência econômica, ainda que não exclusiva, não pode ser confundida com auxílio mútuo entre familiares, importante princípio informador das relações no núcleo familiar. Assim, mesmo que se admita que o de cujus ajudava com os gastos domésticos, referida ajuda não caracteriza a dependência econômica (...) (TRSP - Recurso Inominado 00069585020094036310 - 1º Turma - Relator: Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa - Publicado no DJF3 de 13/04/2011).E o quadro probatório que emerge dos autos - documentos e testemunhas - não demonstra a existência de dependência econômica, nem de união estável na data do óbito.Concluo, por conseqüência, que não estão reunidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte à parte autora.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por DILMA CAMPOS NUNES GONÇALVES em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de 10% do valor atribuído à demanda, conforme 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0001134-48.2011.403.6114 - ELIZABETH MARIA PINTO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por ELIZABETH MARIA PINTO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do requerimento administrativo.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o requerimento administrativo (31/05/10) (fls. 04 e 98), além de verbas de sucumbência e demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/71).Citação ordenada e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 74).Contestação ofertada às fls. 76/84 com preliminar de carência da ação (interesse de agir).Documentos às fls. 85/88.Réplica às fls. 96/99.Foi produzida prova pericial (fls. 101/118).Manifestações das partes às fls. 120 e 121/124.Eis a síntese do necessário. Friso, inicialmente, que é

desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. A preliminar apresentada pelo INSS não merece acolhida. O pedido da parte autora não se resume à concessão de auxílio-doença, e, ademais, envolve períodos anteriores ao deferimento na esfera administrativa, de modo que não há que se falar em ausência de interesse de agir. A parte autora formula pedido relativo a determinado bem da vida útil aos seus interesses e cuja entrega só é possível mediante intervenção judicial, ante a negativa da autarquia. E ainda que assim não fosse, quando há contestação sobre o mérito da pretensão deduzida em Juízo, torna-se desnecessário o prévio ingresso na via administrativa, isso porque já revelado, suficientemente, que o pleito não seria acolhido pelo Poder Público. É que não se concebe que a Administração possa adotar posturas contraditórias sobre um mesmo tema: uma em Juízo, outra fora dele. Ao sentir deste magistrado, em casos dessa natureza, exigir do jurisdicionado o prévio ingresso na esfera administrativa seria uma providência inútil, pois já se saberia de pronto o destino do pedido. Ele seria indeferido. Acolher o raciocínio defendido pela autarquia implica prestigiar a formalidade estéril do processo em prejuízo do direito material que lhe serve de razão para existir. Em abono dessa linha de entendimento: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Agravo de instrumento provido(...) (grifei). (TRF3 - AI 405409 - 7º Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/11/2010). Destarte, revela-se medida de rigor repelir a pretensão da autarquia. Quanto ao mérito os pedidos procedem em parte. Devido o pagamento de auxílio-doença no intervalo de 31/05/2010 (pedido da parte autora) até 1º/10/2010, senão vejamos: O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examine o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. Exame da manifestação pericial acostada ao feito permite a conclusão de que a parte autora esteve incapacitada para o desempenho de funções laborais no intervalo pleiteado de 31/05/2010 até 1º/10/2010. Não há notícia de incapacidade total em caráter permanente. Por essa razão descabida aposentadoria por invalidez. As conclusões periciais indicam incapacidade total em caráter transitório nos limites acima indicados, o que configura um dos requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença. Demonstrado o requisito relativo à incapacidade laboral. b-) Condição de segurado na data do infortúnio social. Conforme se depreende do documento de fl. 10, urge concluir que na data do infortúnio social a parte autora possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. Em vigor contrato de trabalho, gerador da condição de segurado obrigatório. De acordo com informações prestadas pela parte autora no instante da perícia, permaneceu trabalhando até julho de 2010. Não houve juntada por parte do INSS de extrato do CNIS. Deste modo, não existindo prova em sentido contrário, nem impugnações específicas ao documento de fl. 10, cumpre reconhecer como verídicas as informações nele contidas. Demonstrada, pois, a condição de segurado na data do infortúnio social. c-) Carência O requisito da carência é disciplinado nos artigos 24 a 27 do Plano de Benefícios nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia

dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Na hipótese cumprido o período de carência, conforme artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença no intervalo de 31/05/2010 (pedido da parte autora) até 1º/10/2010. d-) Dos valores atrasados Os valores do benefício previdenciário são devidos apenas no período de 31/05/2010 até 1º/10/2010. e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência não deve ser outorgada, pois está em questão apenas o pagamento de valores em atraso. Não se cogita da imediata implantação de benefício previdenciário. E em situações desse jaez não é admissível a concessão de tutela de urgência sob pena de restar violada a regra constitucional que estabelece a observância de ordem cronológica no pagamento de condenações judiciais. Ilustrando, trago à colação o precedente que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O pagamento de valores atrasados somente pode ser efetuado por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e não em sede de tutela antecipada. Precedentes desta Corte. 2. Tendo o INSS já implantado o benefício pleiteado, não se justifica a concessão de tutela antecipada para o pagamento das parcelas vencidas, que deve ser realizado na fase de execução, em respeito ao princípio do devido processo legal. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AC 1453866 - 10º Turma - Relator; Juíza Federal Convocada Giselle França - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/03/2010). Impertinente a concessão da tutela de urgência. f-) Da prescrição quinquenal. O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei). A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e os períodos nos quais reconhecido o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal. g-) Dispositivo. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado por ELIZABETH MARIA PINTO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente ao período de 31/05/2010 até 1º/10/2010, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária de auxílio-doença formulado por ELIZABETH MARIA PINTO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente ao período de 31/05/2010 até 1º/10/2010, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Face a sucumbência

recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: A determinar; 2. Nome do beneficiário: ELIZABETH MARIA PINTO GOMES; 3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 31/05/2010; 6. Renda Mensal Inicial: A apurar; 7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0001193-36.2011.403.6114 - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por NETAILIN FERREIRA DE LUCENA contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. As particularidades referentes ao benefício do autor deveriam ter sido declinadas e comprovadas anteriormente à prolação da sentença, a qual encerrou a prestação jurisdicional deste juízo. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

0001211-57.2011.403.6114 - ANTONIO SANTOS PEREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, promova a Secretaria a renumeração das páginas a partir de fl. 47. Passo a relatar e a sentenciar: Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por ANTONIO SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data da alta programada (18/05/2010). Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde a alta programada (18/05/10), além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21). Citação ordenada e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 24). Contestação ofertada às fls. 27/34 despida de questões prévias. Réplica às fls. 42/46. Foi produzida prova pericial (fls. 48/62). Manifestações das partes às fls. 65 e 66/68. Eis a síntese do necessário. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Quanto ao mérito os pedidos procedem em parte. Devido o pagamento de auxílio-doença no intervalo de 08/08/2010 até 08/11/2010, senão vejamos: O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2

A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto:

a-) Da incapacidade laboral. Exame da manifestação pericial acostada ao feito permite a conclusão de que a parte autora esteve incapacitada para o desempenho de funções laborais no intervalo de 08/08/2010 até 08/11/2010. Não há notícia de incapacidade total em caráter permanente. Por essa razão descabida aposentadoria por invalidez. As conclusões periciais indicam incapacidade total em caráter transitório nos limites acima indicados, o que configura um dos requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença. Demonstrado o requisito relativo à incapacidade laboral.

b-) Condição de segurado na data do infortúnio social. Com base no documento de fl. 20 observo que o autor gozou de auxílio-doença no intervalo de 11/08/2008 a 18/05/2010. O artigo 13, II, do Decreto 3.048/99 dispõe que mantém a qualidade de segurado por: até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (grifei). Portanto, hialino que aos 08/08/2010 possuía a qualidade de segurado, porque em período de graça, conforme artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99). Demonstrada, pois, a condição de segurado na data do infortúnio social.

c-) Carência. O requisito da carência é disciplinado nos artigos 24 a 27 do Plano de Benefícios nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Na hipótese cumprido o período de carência, conforme artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença no intervalo de 08/08/2010 até 08/11/2010.

d-) Dos valores atrasados. Os valores do benefício previdenciário são devidos apenas no período de 08/08/2010 até 08/11/2010. Não há prova de incapacidade laboral além desses marcos.

e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência não deve ser outorgada, pois está em questão apenas o pagamento de valores em atraso. Não se cogita da imediata implantação de benefício previdenciário. E em situações desse jaez não é admissível a concessão de tutela de urgência sob pena de restar violada a regra constitucional que estabelece a observância de ordem cronológica no pagamento de condenações judiciais. Ilustrando, trago à colação o precedente que

segue:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.1. O pagamento de valores atrasados somente pode ser efetuado por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e não em sede de tutela antecipada. Precedentes desta Corte. 2. Tendo o INSS já implantado o benefício pleiteado, não se justifica a concessão de tutela antecipada para o pagamento das parcelas vencidas, que deve ser realizado na fase de execução, em respeito ao princípio do devido processo legal.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AC 1453866 - 10ª Turma - Relator; Juíza Federal Convocada Giselle França - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/03/2010).Impertinente a concessão da tutela de urgência.f-) Da prescrição quinquenal.O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei).A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e os períodos nos quais reconhecido o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal.g-) Dispositivo.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por ANTONIO SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;b-) Julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado por ANTONIO SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente ao período de 08/08/2010 até 08/11/2010, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;c-) Julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária de auxílio-doença formulado por ANTONIO SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente ao período de 08/08/2010 até 08/11/2010, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09).Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: A determinar;2. Nome do beneficiário: ANTONIO SANTOS PEREIRA;3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença;4. Renda Mensal Atual - A apurar;5. DIB: 08/08/2010;6. Renda Mensal Inicial: A apurar;7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0002469-05.2011.403.6114 - LARA RAFAELA SOUSA SANTANA - MENOR IMPUBERE X CAMILA SOUSA DA SILVA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por LARA RAFAELA SOUSA SANTANA, representada por Camila Sousa da Silva (genitora), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais.Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde a data em que seu genitor foi recolhido ao cárcere.Reputa-se incorreto o indeferimento do pleito na esfera administrativa.Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/18).Com a inicial vieram documentos (fls. 19/44).Foi determinada a emenda da inicial (fl. 50), providência cumprida às fls. 52/55.Restou negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 56).Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 56).Citado, apresentou o INSS resposta, despida de questões prévias (fls. 61/63).Documentos foram apresentados (fls. 64/69).Encaminhados os autos à Procuradoria da República, opinou o parquet pela rejeição dos pedidos formulados na exordial (fls. 73/77).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Quanto ao mérito os pedidos não procedem.Dos requisitos legais para a concessão do benefício:A Constituição Federal prevê o pagamento de auxílio-

reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, conforme artigo 201, inciso IV, na redação conferida pela EC 20/98. O auxílio-reclusão possui disciplina legal no artigo 80 do Plano de Benefícios, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. É a definição do que é segurado de baixa renda está assentada no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: (...) Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (grifei). É a mútua de regulamentação legal após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, os valores definidores do conceito de baixa renda vêm sendo atualizados por atos infralegais, conforme tabela que segue: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 Pois bem. A concessão do benefício de auxílio-reclusão ao dependente exige determinados requisitos, quais sejam: a-) condição de segurado na data do infortúnio social; b-) adequação do segurado ao conceito de baixa renda; c-) que o segurado não perceba remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência e d-) recolhimento do segurado ao cárcere. Não há carência a ser exigida. Friso, outrossim, que conforme definiu o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, o conceito de baixa-renda diz respeito ao segurado, não ao dependente: RE 587.365/SC - Pleno - Relator: Ministro Leandro Lewandowski - Publicado no Dje de 08/05/2009. Pois bem. Avalio o caso ora submetido aos meus cuidados. A condição de segurado do genitor da parte autora está revelada, eis que o aprisionamento ocorreu em 15/11/2009 (fl. 24) e naquela ocasião ele era empregado de certa sociedade empresária, conforme se colhe de fl. 66. Contudo, verifico que o segurado não se ajusta ao conceito de baixa renda. Extrato do CNIS acostado ao feito indica que na competência 10/09 - competência imediatamente anterior à prisão - a remuneração do segurado foi de R\$ 827,00. Valor que superava o limite legal do salário de contribuição em vigor naquela ocasião, que era de R\$ 752,12. E em quadro fático dessa natureza, impositiva a rejeição do pedido de concessão da prestação previdenciária, conforme já decidiu o c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I - A Lei 11.418/06 deu nova redação ao artigo 543 do CPC e introduziu uma nova sistemática de processamento nos recursos extraordinários, razão pela qual nos processos com controvérsias idênticas deve operar-se a repercussão geral, por força do que estabelece o artigo 543-B do referido diploma legal. II - O mérito da matéria em debate já foi apreciado em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. III - As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - demonstram vínculo empregatício do segurado no período de janeiro a outubro de 2002, tendo como última remuneração, na data da prisão, o valor de R\$ 553,46 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), superior ao limite máximo fixado no art. 13 da EC nº 20/98 (R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29 de maio de 2002). (...) (grifei). (TRF3 - AC 1057265 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3-CJ1 de 18/03/2010). Concluo, deste modo, que não estão reunidos os requisitos legais para a concessão de auxílio-reclusão à parte autora. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por LARA RAFAELA SOUSA SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0003036-36.2011.403.6114 - MARIA HELENA BERTOLIN DA SIVLA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente determino a correção da autuação do presente feito, uma vez que consta o nome da parte autora como Maria Helena Bertolin da Sivla, quando o correto é Maria Helena Bertolin da Silva. Passo a relatar e a decidir: Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por MARIA HELENA BERTOLIN DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade (urbana), além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde o requerimento administrativo. Reputa-se incorreto o indeferimento do pleito na esfera administrativa. Requer a parte

autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/10). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando-se a implantação do benefício (fls. 24 e verso). Citado, apresentou o INSS proposta de acordo (fls. 36/37 e 38/39). Às fls. 45/46 a parte autora manifestou-se, divergindo em relação ao valor da renda mensal inicial e sobre o montante das parcelas em atraso. Documentos foram apresentados (fls. 47/63). O INSS discordou dos valores apontados pela parte autora (fls. 65/66). Manifestação da parte autora reiterando divergência no concernente aos cálculos (fl. 73). Eis a síntese do necessário. Preliminarmente observo que, em verdade, a parte autora não aceitou a proposta de acordo veiculada pela autarquia, eis que, em nenhum momento, conformou-se com o pagamento dos valores em atraso na ordem de 80% (oitenta por cento), conforme se depreende do teor de suas manifestações. Prossigo. Quanto ao mérito os pedidos são procedentes. Dos requisitos legais para a concessão do benefício: A matriz constitucional da aposentadoria por idade está no artigo 201, 7º, inciso II, da Carta de Outubro de 1988. E esse benefício possui disciplina legal nos artigos 48 usque 51 da Lei 8213/91, nos seguintes e precisos termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. (grifei). A concessão do benefício de aposentação por idade exige determinados requisitos, quais sejam: a-) idade mínima estabelecida em lei, conforme o sexo do segurado e a natureza da atividade laboral desenvolvida e b-) período de carência estipulado pelo artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição (artigo 142) para aqueles segurados inscritos até 24 de julho de 1991. É inexigível a condição de segurado após a Lei 10.666/03, desde que cumprido o período de carência na data do atingimento do piso etário. Friso, outrossim, que é irrelevante a data de apresentação do requerimento administrativo para fins de definição do período de carência, conforme sólido entendimento jurisprudencial. Cristalizando tal linha de raciocínio, cito os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência. (...) (grifei). (STJ - AGA 802467 - 5º Turma - Relator: Desembargadora Convocada Jane Silva - Publicado no DJU de 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 - Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao

exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade.5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária.6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional.(...) (grifei).(TRF3 - AC 1310614 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Fausto de Sanctis - Publicado no DJF3-CJ1 de 12/07/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como discrimen válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por conseqüência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF. (grifei).(TNU - PEDILEF 200572950170414 - Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Data da Publicação: 13/10/2009).Pois bem.Avalio o caso ora submetido aos meus cuidados.O requisito etário restou atendido na data do requerimento administrativo, conforme se colhe do documento de fl.12.A parte autora atingiu a idade mínima em 26/05/2008.Demonstrado, portanto, o requisito etário.Por seu turno observo que, considerada a data da filiação da parte autora ao Regime Geral de Previdência - anterior a 24/07/1991 - faz ela jus à incidência da regra de transição traçada no artigo 142 do Plano de Benefícios, que estabelece acerca do período de carência o quanto segue:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesVê-se que, in casu, conforme o marco de atingimento do piso etário, a carência exigível é de 162 (cento e sessenta e dois) meses para a aposentação.Os documentos anexados às fls. 16/19 (cópias da CTPS) permitem concluir que, até a data do requerimento administrativo, houve o cumprimento de 229 contribuições, conforme planilha de fl. 26.Cumprido, pois, o requisito atinente à carência na data da postulação administrativa.Concluo, deste modo, que estão reunidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade (urbana) à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (17/06/2010) (fl. 15).Dos valores atrasadosOs valores do benefício previdenciário são devidos desde o instante do requerimento administrativo, conforme artigo 49, I, b da Lei de Benefícios.Do cálculo do valor do BenefícioA Renda Mensal Inicial deverá ser calculada de acordo com o sistema normativo em vigor no instante de preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício, marco de aquisição do direito.Na hipótese, porque embora filiada a parte autora antes da vigência da Lei 9.876/99 só houve o preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício após a entrada em vigor desse diploma legal, deverá restar observada a regra de transição nele estabelecida.Em se tratando de aposentadoria por idade a incidência do fator previdenciário somente ocorre na hipótese de favorecer o segurado, conforme artigo 7º da Lei 9.876/99.Alerto, porque oportuno, que o artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91 é categórico ao rechaçar a possibilidade de ser considerado o valor de benefício previdenciário como salário de contribuição, para fins de definição do salário de benefício e, por conseguinte, cálculo de renda mensal inicial de prestação previdenciária. Só há exceção quando se trata de benefício devido em virtude de incapacidade, e, ainda assim, mediante a condição de retorno ao labor

com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Interpretação sistemática do artigo 28, 9º, da Lei 8.212/91 e artigos 55, inciso II, e 29, 5º, ambos da Lei 8.213/91. Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Data da decisão: 11/05/09 - Publicada no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Data da decisão: 06/04/09 - Publicada no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data da decisão: 02/02/09 - Publicada no DJU de 04/03/09). A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à colação os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidador acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. (...) 4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente. 5- Recurso desprovido. (TRF3- AG 67944/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Julgado em 18/02/02 - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, mantenho a decisão vestibular que concedeu a antecipação da tutela jurisdicional nestes autos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado por MARIA HELENA BERTOLIN DA SILVA, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (aposentadoria por idade - urbana), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo procedente o pedido formulado por MARIA HELENA BERTOLIN DA SILVA, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a data do requerimento administrativo (17/06/2010), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Por conseguinte, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: 145.938.172-3; 2. Nome do beneficiário: MARIA HELENA BERTOLIN

DA SILVA;3. Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por idade - urbana;4. Renda Mensal Atual - A apurar;5. DIB: 17/06/2010;6. Renda Mensal Inicial: A apurar;7. Data de Início de Pagamento: 01/06/2011.

0003068-41.2011.403.6114 - DAILTON DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por DAILTON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia não calculou, corretamente, o valor da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Que em diversas competências foi considerado como salário de contribuição aquele mínimo, quando, segundo argumenta, as remunerações percebidas superariam o piso legal. Aduz que não pode ser penalizado pelo fato do empregador não ter promovido, corretamente, as contribuições previdenciárias, nem tampouco por eventual falha da fiscalização estatal. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/07). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/31). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação (fl. 34). O INSS apresentou resposta veiculando preliminar relativa à ausência de interesse de agir (fls. 37/47). Documentos foram apresentados (fls. 48/130). Manifestações das partes às fls. 132-verso e 133/135. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar apresentada pela autarquia não pode ser acolhida. Quando há contestação sobre o mérito da pretensão deduzida em Juízo, torna-se desnecessário o prévio ingresso na via administrativa, isso porque já revelado, suficientemente, que o pleito não seria acolhido pelo Poder Público. É que não se concebe que a Administração possa adotar posturas contraditórias sobre um mesmo tema: uma em Juízo, outra fora dele. Ao sentir deste magistrado, em casos dessa natureza, exigir do jurisdicionado o prévio ingresso na esfera administrativa seria uma providência inútil, pois já se saberia de pronto o destino do pedido. Ele seria indeferido. Acolher o raciocínio defendido pela autarquia implica prestigiar a formalidade estéril do processo em prejuízo do direito material que lhe serve de razão para existir. Em abono dessa linha de entendimento: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Agravo de instrumento provido(...) (grifei). (TRF3 - AI 405409 - 7º Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/11/2010). Destarte, revela-se medida de rigor repelir a pretensão da autarquia, vez que houve implemento superveniente do interesse de agir. Rechaço nos termos acima a preliminar apresentada pelo INSS. Quanto ao mérito os pedidos procedem. A jurisprudência é robusta no sentido de que em se tratando de segurado obrigatório, dispensado do dever de promover o próprio recolhimento de contribuições sociais, não lhe pode criar prejuízo o recolhimento a menor efetuado pelo empregador, implicando concessão de prestação previdenciária dissociada do padrão remuneratório verificado no período básico de cálculo. Ilustro: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE RELAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR E REGISTRO NO CNIS. PREVALÊNCIA DAQUELE. 1. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (art. 29-A, 2º, da Lei nº 8.213/91). 2. Comprovados outros valores referentes aos salários-de-contribuição do PBC, é devida sua consideração no cálculo de liquidação do benefício. 3. Não é ao segurado que compete recolher as contribuições previdenciárias descontadas de sua remuneração. Constatado o recolhimento a menor das contribuições devidas, o débito deveria ser cobrado de quem estava obrigado ao recolhimento, no caso, o empregador (art. 30, I, a e b, da Lei 8.212/91). É descabido punir o segurado por incumbência que cabia a outrem. (grifei) (TRF4 - AC 2008.70.07.00074-71 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - Publicado no DE de 18/01/2010) No mesmo sentido: TNU - PEDILEF 2002.61.84.0015-29 - Relator: Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento - Decisão de 10/02/2004. Pois bem. Os documentos colacionados aos autos, especialmente aqueles de fls. 19/24 e 30, permitem afirmar que há divergência entre os valores considerados como salários no período básico de cálculo (fls. 09/14) e aqueles efetivamente percebidos pela parte autora no intervalo de 02/02 a 08/02 e de 11/02 a 10/10. A documentação indica que ela jamais percebeu remuneração correspondente ao piso legal. O equívoco ou dolo do empregador em promover o justo recolhimento das contribuições previdenciárias não pode criar prejuízo ao segurado, quando dispensado de tal obrigação. Aplicação do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Incumbia à Administração Fazendária fiscalizar a correção desses recolhimentos a tempo e modo. Os dados mantidos no CNIS não gozam de presunção absoluta de veracidade. Tais informações são consideradas válidas e verdadeiras até prova em sentido contrário, exatamente a situação que resplandece nestes autos. Medida de rigor, portanto, a inclusão dos salários de contribuição indicados nos documentos de fls. 19/24 no CNIS, assim como o recálculo da renda mensal (inicial e atual) do benefício previdenciário concedido à parte autora, além do pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Uma vez definidos os contornos do decisum, examino a possibilidade de conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado, inclusive, agir de ofício em casos dessa natureza. Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma

- Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Data da decisão: 11/05/09 - Publicada no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedeno - Data da decisão: 06/04/09 - Publicada no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data da decisão: 02/02/09 - Publicada no DJU de 04/03/09).A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito.Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente.É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender aqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo.O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário.Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à colação os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294).Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício.E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nessa mesma senda, confira-se lapidar acórdão emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow:PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.(...)4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.5-Recurso desprovido. (grifei).(TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Julgado em 18/02/02 - Publicado no DJU de 08/05/02).Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reveja o benefício em questão, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.E mesmo no caso das ações revisionais de benefício admite-se a concessão da tutela de urgência, dadas a natureza alimentar da prestação e a presumida necessidade do jurisdicionado. Nessa trilha: TRF3 - AG 254189/SP - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data da decisão: 27/03/06 - Publicada no DJU de 04/05/06 e TRF3 - AC 987014/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Data da decisão: 14/04/08 - Publicada no DJU de 04/06/08.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Afasto a preliminar de carência da ação suscitada pelo INSS, conforme termos acima expostos;b-) Julgo procedente o pedido formulado por DAILTON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o em obrigação de fazer consistente na inserção junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) dos salários de contribuição relativos à remuneração efetivamente percebida pela parte autora nos intervalos de 11/02 a 10/10 e de 02/02 a 08/02, conforme documentos de fls. 19/24, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.c-) Julgo procedente o pedido formulado por DAILTON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o em obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal (inicial e atual) do benefício previdenciário titularizado pela parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 155.432.356-5), segundo os salários de contribuição relativos à remuneração efetivamente percebida pela parte autora nos intervalos de 11/02 a 10/10 e de 02/02 a 08/02, conforme documentos de fls. 19/24, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.d-) Julgo procedente o pedido formulado por DAILTON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o ao pagamento dos valores em atraso relativos à diferença de cálculo da prestação previdenciária titularizada pela parte autora, desde a data do requerimento administrativo (22/02/2011), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;Por conseguinte, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16),

conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição - provisória - da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora, observado o prazo legal. Oficie-se, ainda, a Receita Federal do Brasil e o INSS para a adoção das providências cabíveis, considerados os documentos de fls. 16, 19/24 e 30, indicativos de eventual ilícito tributário praticado pela sociedade empresária Avel Apolinário Veículos S/A. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: 155.432.356-5; 2. Nome do beneficiário: DAILTON DOS SANTOS; 3. Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por tempo contribuição; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 22/02/2011; 6. Renda Mensal Inicial: A apurar; 7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0003434-80.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

0004228-04.2011.403.6114 - OLIVIO DONINI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por OLÍVIO DONINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço urbano, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde o requerimento administrativo. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/06). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/38). Foi rejeitado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinada a citação e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 41). Citado, apresentou o INSS contestação veiculando preliminar relativa à carência de ação (interesse de agir), e, quanto ao mérito, requereu a rejeição dos pleitos formulados (fls. 46/59). A resposta veio acompanhada de documentos (fls. 60/61). Réplica às fls. 64/73. Documentos anexados à fl. 74. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente ressalto que não há necessidade de produção de provas em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Avalio a preliminar apresentada pelo INSS. A preliminar apresentada pela autarquia não pode ser acolhida. Quando há contestação sobre o mérito da pretensão deduzida em Juízo, torna-se desnecessário o prévio ingresso na via administrativa, isso porque já revelado, suficientemente, que o pleito não seria acolhido pela autarquia. É que não se concebe que a Administração possa adotar posturas contraditórias sobre um mesmo tema: uma em Juízo, outra fora dele. Ao sentir deste magistrado, em casos dessa natureza, exigir do jurisdicionado o prévio ingresso na esfera administrativa seria uma providência inútil, pois já se saberia de pronto o destino do pedido. Ele seria indeferido. O mesmo raciocínio se aplica quando há deficiente instrução do procedimento administrativo. Pode até haver reflexos no que concerne à data de início da eventual concessão da prestação previdenciária (data da citação no lugar da data do requerimento administrativo), mas não configuração de carência da ação. Acolher neste ponto o raciocínio defendido pela autarquia implicaria prestigiar a formalidade estéril do processo em prejuízo do direito material que lhe serve de razão para existir. Em abono dessa linha de entendimento: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para

análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Agravo de instrumento provido(...) (grifei).(TRF3 - AI 405409 - 7º Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/11/2010).Destarte, revela-se medida de rigor repelir a pretensão da autarquia, vez que houve implemento superveniente do interesse de agir.Rechaço a preliminar apresentada pelo INSS.Quanto ao mérito os pedidos são procedentes.Dos requisitos legais para a concessão do benefício:A matriz constitucional da aposentadoria por tempo de contribuição/trabalho está no artigo 201, 7º, inciso I da Carta de Outubro de 1988: (...) A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...) É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (...) (grifei).E esse benefício possui disciplina legal nos artigos 52 usque 56 da Lei 8.213/91, nos seguintes e precisos termos:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regra de transição garantindo aposentação em caráter proporcional para aqueles segurados que já integravam o regime geral de previdência na data da publicação do ato normativo em apreço, embora não reunissem naquele instante (16/12/1998) os requisitos para a aposentação integral por tempo de contribuição segundo o regime previdenciário então em vigor: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...).Esclarecendo a questão da aposentação por tempo de contribuição em caráter proporcional, segundo o regime de transição, cumpre ter em mente que o segurado: (...) deverá comprovar, no mínimo, 48 anos de idade, se mulher, e 53 anos, se homem; além de 25 anos de tempo de contribuição, se mulher, e 30 anos, se homem,

acrescido de um período chamado de pedágio, que será equivalente a 40% do período que faltava para o segurado atingir o tempo referente à aposentadoria proporcional (25 ou 30 anos de tempo de contribuição) na data da publicação da Emenda. Nesses termos, o valor da aposentadoria será de 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere aquele tempo mínimo de contribuição, incluído o pedágio, até o limite de 100%, que, por óbvio, nunca chegará, já que o segurado optará antes pela regra permanente do artigo 201, 7º, da CF (...) (grifei) (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 205). Por sua vez, no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral (segurados que ingressaram após o Plano de Benefícios, sem direito adquirido até 28/11/1999), deve-se observar a inaplicabilidade das regras relativas à idade mínima do segurado e cumprimento do denominado pedágio, estabelecidas como regra de transição pela EC nº 20/98, conforme o próprio INSS reconhece no âmbito administrativo. Basta a prova do tempo de serviço exigido (35 anos para homem/30 anos para mulher) e cumprimento da carência exigida pelo artigo 25, II, da Lei de Benefícios. Alerto que o marco para a verificação do direito adquirido ao regime jurídico anterior à EC 20/98 é a data de 28/11/1999, uma vez que a Lei 9.876/99 em seu artigo 6º estabeleceu que: (...) É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes (...). Pois bem. Em resumo, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/trabalho são exigidos determinados requisitos: a-) cumprimento do tempo de contribuição/trabalho estipulado pelo artigo 201, 7º, I, e 8º, da Constituição Federal e b-) carência estabelecida no artigo 25, II, da Lei 8.213/91 (observada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 para determinados segurados - trabalhadores urbanos, trabalhadores e empregadores rurais - já filiados ao regime antes da vigência dessa norma, ou seja, 24/07/1991, e que não cumpriram os requisitos para a aposentação até 28/11/1999). Inexigível a condição de segurado após a Lei 10.666/03, conforme artigo 3º desse diploma legal. Pois bem. Avalio o caso ora submetido aos meus cuidados. a-) Cumprimento do tempo de contribuição/trabalho estipulado pelo artigo 201, 7º, I, e 8º, da Constituição Federal. Sobre a prova do tempo de contribuição/trabalho estabelece o artigo 55 da Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Já a redação do artigo 106 do Plano de Benefícios, aplicável ao trabalho rural, é a seguinte: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) A prova do tempo de serviço rural possui regra

específica, dispensando recolhimento de contribuições previdenciárias (em regra exceto para fins de carência) no período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/93. Nesse lapso temporal, para fins de contagem do tempo de serviço, suficiente a prova da atividade laboral, independentemente de recolhimento de contribuições. A Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais consagra essa mesma linha de raciocínio. Sobre a questão da prova do tempo de serviço rural, preciosas as considerações da e. Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: (...) o período de atividade rural deve ser comprovado na forma do disposto no art. 106 do PBPS, que distingue entre o período anterior e o posterior a 16-4-1994. O período posterior a 16-4-1994 será comprovado com a apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC, expedida pelo INSS, exigência essa que se dirige ao empregado rural e ao segurado especial. O período anterior a 16-4-1994 não poderá ser objeto de prova exclusivamente testemunhal. Para comprovar sua atividade, o rurícola deverá apresentar início de prova material, fornecendo, alternativamente (art. 106, parágrafo único): contrato individual de trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas de produtor rural. A declaração de sindicato de trabalhadores rurais deve estar homologada pelo INSS a partir da vigência da Lei n. 9.063, de 14-6-1995, porque antes era homologada pelo Ministério Público dos Estados. Se for anterior à Lei n. 9.063/95 e não estiver homologada pelo Ministério Público ou, se for posterior, não estiver homologada pelo INSS, não servirá como início de prova material (...) Os trabalhadores rurais têm grande dificuldade para comprovar o exercício da atividade e o respectivo período. Raramente dispõem dos documentos exigidos pelo art. 106, pois, em sua maioria, estão no mercado informal de trabalho (...) Há interpretação doutrinária no sentido de que a enumeração do art. 106 não é taxativa (...) a jurisprudência tem abrandado o rigor do art. 106, firmando entendimento de que a enumeração não é taxativa, podendo a atividade ser comprovada por outros documentos aceitos como início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea (...) (Santos, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 162/163). Anoto ainda que o tempo de serviço (urbano ou rural) deve ser demonstrado por início razoável de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). A expressão razoável início de prova material, segundo o magistrado federal, Marcus Orione Gonçalves Correia, significa: (...) o documento contemporâneo ao período a ser comprovado no qual conste anotação referente à atividade em discussão (certidão de casamento, certificado de alistamento militar, título de eleitor, contratos etc.) (...) (Correia, Marcus Orione Gonçalves. Legislação Previdenciária Comentada. São Paulo: DPJ, 2008, p. 339). E apenas serve como início de prova material aquele documento contemporâneo aos fatos que se pretende provar. Nessa senda a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Cumpre lembrar que a prova testemunhal em caráter exclusivo não serve para a prova do tempo de serviço (urbano ou rural), conforme indica a Súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Prossigo. A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho: 10/98, 03/03, 02/06 a 04/06, intervalos que somados àqueles reconhecidos administrativamente permitiriam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (30/08/2010). Os documentos acostados às fls. 34/37 dão conta que, efetivamente, houve recolhimento de contribuições sociais em relação às competências indicadas no parágrafo acima. E esses pagamentos foram efetuados antes do requerimento administrativo, conforme datas assentadas nas respectivas guias de recolhimento (GPS). Observo, ainda, que na fase administrativa houve pedido de inclusão no CNIS apenas das competências 10/98 e 03/03 (fl. 17). Não houve qualquer requerimento em relação às competências 02/06 a 04/06. É razoável que fosse assim, uma vez que já constavam do CNIS em 30/08/2010, compreendidas no intervalo de 04/2004 a 02/2010 (fl. 23). Não há elementos de prova que justifiquem dúvidas sobre tais recolhimentos. Aplicação do artigo 19 do Decreto 3.048/99. Pois bem. Os documentos exigidos pelo INSS para a inclusão dos períodos de 10/98 e 03/03 no CNIS foram apresentados em 06/08/2010, conforme anotação manuscrita efetuada pela servidora da autarquia à fl. 17. Imperativo reconhecer que a autarquia dispôs de tempo razoável para, à luz dos documentos apresentados, incluir na contagem do tempo de serviço/contribuição da parte autora os períodos de 10/98 e 03/03. A exigência foi cumprida em 06/08/2010, enquanto o requerimento administrativo data de 30/08/2010. Não se pode exigir do jurisdicionado que aguarde, indefinidamente, a inclusão de dados no Cadastro Nacional de Informações (CNIS) para que, somente então, possa obter determinada prestação previdenciária. E lembro o caráter alimentar das prestações previdenciárias, que só reforça essa diretriz de entendimento. Friso que o segurado cumpriu com a parte que lhe cabia na relação jurídica em questão, eis que essas competências (10/98 e 03/03) foram recolhidas em tempo oportuno, não lhe podendo causar prejuízo o fato de que tais informações não constavam do CNIS. Diante de tais considerações, à luz do quadro probatório desenhado nos autos, tenho por dissipadas as dúvidas sobre o tempo de serviço/contribuição ostentado pela parte autora, que perfaz exatos: 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias. Cumprido o requisito temporal exigível para a aposentação por tempo de serviço/contribuição. Examino a cumprimento da carência. Considerada a data da filiação da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social - anterior ao Plano de Benefícios - e o não atingimento das condições para a inativação até 29/11/1999 (marco para a aposentação segundo o regime pretérito), faz ela jus à incidência da regra de transição traçada no artigo 142 da Lei 8.213/91, que estabelece acerca do período de carência o quanto segue: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Conforme a data de atingimento do tempo de serviço mínimo para a aposentação (2010), extrai-se que a carência exigível na hipótese é de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições. E de acordo com

os elementos de prova anexos ao feito, concluo que está cumprida a carência exigida para a aposentação pretendida nestes autos. Cumprido, pois, o requisito relativo à carência. Reunidos, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (30/08/2010). Dos valores atrasados Os valores do benefício previdenciário são devidos desde o instante do requerimento administrativo, conforme parâmetros acima estabelecidos. Do cálculo do valor do Benefício A Renda Mensal Inicial deverá ser calculada de acordo com o sistema normativo em vigor no instante de preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício, marco de aquisição do direito. Na hipótese, porque embora filiada a parte autora antes da vigência da Lei 9.876/99 só houve o preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício após a entrada em vigor desse diploma legal, deverá restar observada a regra de transição nele estabelecida. Alerto, ainda, que o artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91 é categórico ao rechaçar a possibilidade de ser considerado o valor de benefício previdenciário como salário de contribuição, para fins de definição do salário de benefício e, por conseguinte, cálculo de renda mensal inicial de prestação previdenciária. Só há exceção quando se trata de benefício devido em virtude de incapacidade, e, ainda assim, mediante a condição de retorno ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Interpretação sistemática do artigo 28, 9º, da Lei 8.212/91 e artigos 55, inciso II, e 29, 5º, ambos da Lei 8.213/91. Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedinho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09. A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. (...) 4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente. 5- Recurso desprovido. (TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão, conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado por OLÍVIO DONINI em face do INSS, reconhecendo como tempo de serviço/contribuição os períodos de 10/98, 03/03 e de 02/06 a 04/06, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo procedente o pedido formulado por OLÍVIO DONINI, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (aposentadoria por tempo de contribuição) desde a data do requerimento administrativo (30/08/2010), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; c-) Julgo procedente o pedido formulado por OLÍVIO DONINI, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a data do requerimento administrativo (30/08/2010), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Por conseguinte, fixo

honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição - provisória - da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: A definir; 2. Nome do beneficiário: OLIVIO DONINI; 3. Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 30/08/2010; 6. Renda Mensal Inicial: A apurar; 7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0004242-85.2011.403.6114 - CLEUSA BELCHOR PIVA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por CLEUSA BELCHOR PIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a autarquia não calculou, corretamente, o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário titularizado pela parte autora (aposentadoria por idade - NB 41/120.882.277-0), nos seguintes termos: a-) Equívoco na definição do salário de benefício. Assevera a parte autora que a autarquia (...) efetuou a divisão por 103 contribuições (...) quando deveria ter dividido por 57 contribuições, o que fatalmente causou queda na RMI do benefício (...) (fl. 04); b-) Equívoco na incidência do fator previdenciário. Afirma que a aplicação do fator previdenciário seria facultativa e, no caso, prejudicaria à parte autora, motivo pelo qual requer o cálculo da renda mensal inicial sem o referido índice. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/07). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/60). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação (fl. 63). O INSS apresentou resposta, veiculando preliminar relativa à ausência de interesse de agir (fls. 65/72). Documentos foram apresentados (fls. 73/85). Réplica às fls. 89/97, pugnando por perícia contábil. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, observo que não há necessidade de perícia contábil para a solução do litígio retratado nestes autos. Para o acolhimento ou a rejeição do pedido revisional formulado, além da definição do conjunto normativo incidente à hipótese, são suficientes meras operações aritméticas, perfeitamente realizáveis a partir da documentação já contida no feito. Desnecessária, portanto, a atuação de expert contábil. Aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil. Nessa senda confira-se precedente do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. CRITÉRIO APLICÁVEL ATÉ DEZEMBRO DE 1991. PERCENTUAL DE 147,06%. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando as provas produzidas nos autos esclarecem de forma suficiente os fatos, permitindo-se verificar se o direito reclamado foi efetivamente aplicado, dando ensejo a julgamento antecipado da lide (...) (grifei). (TRF3 - AC 626798 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Galvão Miranda - Publicado no DJU de 17/08/2005). E é ainda desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido. Exatamente por isso, porque ausente a necessidade de produção de outras provas além daquelas documentais acostadas ao feito, procedo ao julgamento antecipado da lide, conforme permissivo do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar apresentada pela autarquia não pode ser acolhida. Quando há contestação sobre o mérito da pretensão deduzida em Juízo, torna-se desnecessário o prévio ingresso na via administrativa, isso porque já revelado, suficientemente, que o pleito não seria acolhido pelo Poder Público. É que não se concebe que a Administração possa adotar posturas contraditórias sobre um mesmo tema: uma em Juízo, outra fora dele. Ao sentir deste magistrado, em casos dessa natureza, exigir do jurisdicionado o prévio ingresso na esfera administrativa seria uma providência inútil, pois já se saberia de pronto o destino do pedido. Ele seria indeferido. Acolher neste ponto o raciocínio defendido pela autarquia implica prestigiar a formalidade estéril do processo em prejuízo do direito material que lhe serve de razão para existir. Em abono dessa linha de entendimento: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na

hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Agravo de instrumento provido(...) (grifei).(TRF3 - AI 405409 - 7º Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/11/2010).Destarte, revela-se medida de rigor repelir a pretensão da autarquia, vez que houve implemento superveniente do interesse de agir.Rechaço a preliminar apresentada pelo INSS e passo ao exame do mérito.Quanto ao mérito os pedidos não procedem.a-) Alegação de equívoco na definição do salário de benefício.A Lei 9.876/99 em seu artigo 3º é clara ao dispor que:(...)Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.(...) (grifei).Compulsando os autos, observo que a parte autora reuniu os requisitos para a aposentação por idade apenas após a entrada em vigor da Lei 9.876/99, embora filiada ao regime geral de previdência desde instante anterior. Neste caso incidem as regras de transição estabelecidas pelo artigo 3º da Lei 9.876/99. Não lhe socorrem as normas do regime anterior (Lei 8.213/91 em sua redação original), nem aquelas posteriores (Lei 9.876/99).Sobre o tema, esclarece a Professora Marisa Santos: (...) Essas regras de transição são aplicadas ao cálculo do salário de benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição dos segurados que já contribuíam para o RGPS antes da vigência da Lei n. 9.876/99, mas ainda não tinham cumprido todos os requisitos para se aposentarem. O cálculo do salário de benefício nas regras de transição só é diferente das regras permanentes no PBC considerado, pois também se aplica o Fator Previdenciário. O PBC, nas regras de transição, é o período computado a partir do mês de competência julho/94. Então, são corrigidos todos os salários de contribuição do segurado a partir do mês de competência julho/94. Após, apuram-se os 80% maiores, somam-se e faz-se a média aritmética simples, cujo resultado será multiplicado pelo FP correspondente, obtendo-se, então, o salário de benefício. O art. 6º da Lei n. 9.876/99 garantiu ao segurado que cumpriu todos os requisitos para se aposentar até o dia anterior à publicação da lei o direito de calcular o salário de benefício pelas normas anteriores (PBC igual aos 36 últimos salários de contribuição, sem incidência do FP). Atenção: o segurado com direito à aposentadoria por idade, nas regras transitórias, mesmo que cumpra todos os requisitos após a publicação da Lei n. 9.876/99, pode optar por não aplicar o FP (art. 7º) (Santos, Marisa Ferreira dos in Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 177.)Pois bem. Um exame cuidadoso dos documentos de fls. 13/20 e 73 conduz até a conclusão de que não houve a ilegalidade sustentada na inicial, relativamente ao cálculo do salário de benefício.O INSS apenas aplicou no cálculo do salário de benefício o comando normativo estabelecido no 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99.O referido preceito legal é categórico no sentido de que considerado o número total de meses transcorridos desde julho de 1994 até aquele de início do benefício, e, constatado que não houve contribuições aos cofres públicos em período superior a 60% (sessenta por cento) desse intervalo, aplica-se a regra do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99.Não mais se realizará a média aritmética simples prevista no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99. Deixa-se de simplesmente somar e corrigir os salários de contribuição, e, posteriormente, dividir esse valor pelo exato número de contribuições consideradas.A regra do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 impõe um divisor nunca inferior a 60% (sessenta por cento) do período total. Evita-se distorções que majorariam o valor do benefício para segurados que tivessem efetuado poucos recolhimentos aos cofres públicos a partir de julho de 1994.No fito de ilustrar a sistemática de cálculo definida pelo 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, cito excerto do magistério de Leandro Paulsen e Simone Barbisan Fortes: (...) Todavia, se no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% preenchido com salários de contribuição, não será mais efetivada média aritmética simples, mas sim simplesmente somados a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo. Exemplificando, imagine-se a situação de um segurado que tenha requerido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em julho de 2000. Seu período básico de cálculo, considerado a partir de julho de 1994, envolve 72 meses. Considerando que 60% de 72 equivale a 43,20, se o segurado, nesse período, contasse com 40 salários de contribuição (isto é, menos de 60% do período básico de cálculo) deveriam eles ser monetariamente atualizados, somados e divididos por 43,20 (divisor mínimo de caso específico, equivalente a 60% do período básico de cálculo) (...) (grifei) (Fortes, Simone Barbisan e Paulsen, Leandro in Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005, p. 231/232)E essa é a hipótese dos autos, conforme bem sintetizou a d. Procuradoria Federal em sua manifestação: (...) Considerando que 100% do período contributivo de 07/1994 até a DER (...) em 01/04/2008 é de 165 contribuições e que 60% representa 99 contribuições. No caso (...) no período básico de cálculo tem-se 57 contribuições que no caso é menor que 60% do período considerado integral, ou seja, é menor que 99. Assim, sobre a média dos salários de contribuição corrigidos R\$ 81.164,53 será dividido por 99 e o salário de benefício será de R\$ 819. Por fim para chegar a RMI o coeficiente do benefício é de 90% e sendo assim a RMI é de R\$ 737,854 na forma legal e que foi calculado pelo INSS (...) (grifei) (fl. 67).Os documentos de fls. 13, 18/20 e 73 demonstram que, de fato, o salário de benefício foi calculado nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99.Pontuo, ademais, que a jurisprudência reconhece a legitimidade da sistemática de cálculo observada pelo INSS, conforme artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RMI. FORMA DE CÁLCULO. ART. 3º, 2º DA LEI 9.876/99.1. Requerido o amparo após a entrada em vigor da lei do fator previdenciário e não havendo direito adquirido à aplicação da legislação anterior, incidirão, para fins de apuração da

RMI, as disposições da Lei 9.876/99, art. 3º que determina, para apuração do cálculo do salário-de-benefício, que se considere a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho/1994, observado os incisos I e II do caput do art. 29 da LB.2. Após a correção monetária dos salários-de-contribuições vertidos durante o PBC, incidirá um divisor, que levará em conta um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses compreendidos entre julho/94 até a DER, dividindo-se, após, aquele primeiro valor atualizado, por esse divisor. Por fim, aplica-se o regramento do art. 50 da LB.3. Havendo observado o Órgão Previdenciário ditos procedimentos, impropede o pedido de revisão do ato concessório. (grifei)(TRF4 - APRELREEX 2008.72.15.000560-4 - 6º Turma - Relator: Desembargador Federal Alcides Vettorazzi - Publicado no D.E. de 10/02/2009).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 3º, 2º, DA LEI 9.876/99.1. A Lei n. 9.876/99 modificou o art. 29 da Lei n. 8.213/1991, no que pertine à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, instituindo, em seu art. 3º, regra de transição para os segurados já filiados à Previdência Social à época de sua vigência.2. Conforme previsto no citado dispositivo, para apuração do cálculo do salário de benefício, deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91.3. Uma vez obtida a média em questão, aplica-se um divisor, correspondente a um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses compreendidos entre julho/94 e a data do requerimento e, na seqüência, o regramento do art. 50 da Lei de Benefícios, incidindo, por fim, se for o caso, o chamado Fator Previdenciário.4. Havendo observado o INSS ditos procedimentos, não procede o pedido de revisão do ato concessório do benefício. (grifei)(TRF4 - AC 2008.72.11.000794-8 - 6º Turma - Relator: Desembargador Federal Celso Kipper - Publicado no D.E. de 08/09/2009).PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO.APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RMI. FORMA DE CÁLCULO. ART. 3º, 2º DA LEI 9.876/99.1. Requerido o amparo após a entrada em vigor da lei do fator previdenciário e não havendo direito adquirido à aplicação da legislação anterior, incidirão, para fins de apuração da RMI, as disposições da Lei 9.876/99, art. 3 que determina, para apuração do cálculo do salário-de-benefício, que se considere a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho/1994, observado os incisos I e II do caput do art. 29 da LB.2. Após a correção monetária dos salários-de-contribuições vertidos durante o PBC, incidirá um divisor, que levará em conta um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses compreendidos entre julho/94 até a DER, dividindo-se, após, aquele primeiro valor atualizado, por esse divisor. Por fim, aplica-se o regramento do art. 50 da LB.3. Havendo observado o Órgão Previdenciário ditos procedimentos, impropede o pedido de revisão do ato concessório. (grifei)(TRF4 - AC 2008.72.08.000245-0 - 5º Turma - Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Pezzi Klein - Publicado no D.E. de 24/08/2009).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE LABORAL. ANOTAÇÃO EM CTPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR PROFISSÃO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. ART. 3º, 2º DA LEI 9.876/99.(...)4. O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 trouxe ao sistema previdenciário regra de transição para os segurados já filiados à Previdência Social à época de sua vigência e determina que, para apuração do cálculo do salário-de-benefício, se considere a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho-94, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91.5. Contudo, se no PBC o segurado somar menos de 60% preenchido com salários-de-contribuição, serão somados todos os que dispuser, corrigidos, e o valor resultante será dividido pelo montante equivalente a 60% do seu PBC.(...) (grifei)(TRF4 - APELREEX 2007.70.01.004859-2 - 6º Turma - Relator: Desembargadora Federal João Batista Pinto Silveira - Publicado no D.E. de 17/03/2010).Em assim sendo, de acordo com a documentação anexada ao feito, concluo que o INSS calculou o salário de benefício com estrita observância do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99.Repilo, portanto, o pedido revisional em questão.b-) Alegação relativa à incidência do fator previdenciário.O artigo 7º da Lei 9.876/99 estabelece a facultatividade na incidência do fator previdenciário em relação ao benefício de aposentadoria por idade. Apenas quando significar vantagem ao segurado será considerado no cálculo da Renda Mensal Inicial.No caso em tela bastam simples operações aritméticas para que se alcance a conclusão de que não houve aplicação do fator previdenciário na definição da Renda Mensal Inicial do benefício concedido à parte autora.Conforme documentos de fls. 13, 15, 18/20 e 73, a média corrigida dos salários de contribuição foi de R\$ 81.164,53.Os documentos de fls. 18/20 e 73 indicam que o salário de benefício restou apurado mediante a divisão de R\$ 81.164,53 por 99 (número de meses correspondente ao divisor mínimo fixado no 2º, artigo 3º, da Lei 9.876/99), redundando no valor de R\$ 819,00.E que a Renda Mensal Inicial derivou do salário de benefício acima apontado (R\$ 819,00) multiplicado pelo índice de 90% (70% mais 1% a cada grupo de 12 contribuições previdenciárias). Chegou-se então ao montante de R\$ 737,54.Fácil observar que em nenhum momento do procedimento de cálculo da Renda Mensal Inicial aplicou-se o fator previdenciário, exatamente porque não seria favorável ao segurado.Deste modo afastado a pretensão revisional em tela.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Afasto a preliminar de carência da ação suscitada pelo INSS, conforme fundamentação supra;b-) Rejeito os pedidos formulados por CLEUSA BELCHOR PIVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor atribuído à demanda, com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as

comunicações e anotações de praxe.

0005337-53.2011.403.6114 - JOAO BATISTA FAVARIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 42 e que contou com manifestação favorável do INSS à fl. 71, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão de revisão administrativa efetuada pelo réu, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007085-23.2011.403.6114 - VALDIR BASILIO PEREIRA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 34, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não houve a citação do réu, razão pela qual deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002072-43.2011.403.6114 - CONDOMINIO MARES DO NORTE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por CONDOMÍNIO MARES DO NORTE contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas negolhes provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

0002117-47.2011.403.6114 - EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 213/214, alegando contradição na sentença de fls. 204/210. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. As questões relativas à prescrição foram devidamente elucidadas na fundamentação da sentença, bastando uma simples leitura daquela. A sentença, em sua parte dispositiva, acolhe, de forma clara, a prescrição das parcelas anteriores a 22/05/2004, em relação aos juros e multa moratórias, acessórios do pedido principal o que não destoia da conclusão exposta no item c, de fl. 13, pela procedência do pedido principal, ou seja, a condenação da EMGEA ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas discutidas nestes autos. A leitura dos três parágrafos posteriores ao item d (fl. 13), os quais devem ser analisados conjuntamente, esclarece as diretrizes para aplicação dos juros de mora, com a ressalva de que o marco prescricional deverá ser respeitado. Portanto, a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento deste juízo, não havendo a contradição alegada. Advirto que outros recursos, da mesma natureza, face a seu evidente caráter protelatório, estarão sujeitos às penas previstas no art. 538, par. único, do CPC. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0005791-33.2011.403.6114 - CONDOMINIO NEW STARS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por CONDOMÍNIO NEW STARS contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas negolhes provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). A

parte dispositiva do provimento jurisdicional ora embargado é categórica no sentido de que são devidas as taxas condominiais reclamadas nos autos, sendo evidente que a parte dispositiva do julgado não pode ser interpretada de forma dissociada daquela que a fundamenta. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

0006386-32.2011.403.6114 - CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL EDIFICIO SABARA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000403-57.2008.403.6114 (2008.61.14.000403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-83.2005.403.6114 (2005.61.14.004689-5)) LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA X IVAN VECINA GARCIA X JOSE VECINA GARCIA X ENEAS MOREIRA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA. e outros contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. Consultando o sistema processual (planilha em anexo), observo que a penhora realizada nos autos nº 0004688-98.2005.403.6114 foi levantada visto os bens não pertencerem à Executada. Não há, pois, que se falar em garantia da execução. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

EXECUCAO FISCAL

0006749-53.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X FORMSTARS FORMULARIOS GRAFICA E EDITORA LTDA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 41/53, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007547-14.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEMERVAL PEREIRA CHAVES

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo exequente à fl. 26, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6830/80. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008202-49.2011.403.6114 - LUANA VARGAS ARRAIS(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 32/34, alegando omissão na sentença de fls. 28/29. É o relatório.

0001032-62.2007.403.6115 (2007.61.15.001032-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-58.2004.403.6115 (2004.61.15.001537-4)) PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

A controvérsia cinge-se à validade dos débitos de COFINS objeto da execução, que o embargante afirma terem sido compensados administrativamente com créditos de PIS, conforme autorizado em ação judicial. A solução não depende de conhecimento técnico específico, pois a apuração do quantum eventualmente devido pode remanescer para fase de liquidação, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial. Não há providências a serem tomadas quanto à delonga na apresentação dos documentos, em especial porque o embargante não sofreu qualquer prejuízo, já que os embargos suspenderam a execução (fls. 170). Ademais, poderia ter apresentado os documentos, cujo acesso ordinariamente não encontra óbice na Receita Federal. Os documentos que instruem os autos evidenciam que a execução se refere a débitos de COFINS, períodos de apuração fevereiro a dezembro de 1998 (fls. 29-40). O pedido de compensação de débitos de COFINS apresentado pelo contribuinte em sede administrativa refere-se a créditos oriundos da ação 98.0308402-0 (fls. 92, 98) e foi formulado antes do trânsito em julgado do acórdão que reconheceu o direito de compensar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, o que encontra óbice no artigo 170-A, do CTN. Por outro lado, observo que a ação judicial em questão encontra-se em fase avançada, tendo havido inclusive denegação de recurso especial interposto pela União, a indicar que prevaleceu o acórdão que reconheceu o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, o que implicaria no direito do embargante de formular novo pedido administrativo de compensação, já que a compensação não pode ser veiculada em sede de embargos do devedor (artigo 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais). Parece-me que os débitos em execução podem ser extintos por novo pedido de compensação, o que implicaria na perda do objeto destes embargos e discussão apenas quanto à verba honorária. Desse modo, a fim de evitar o prolongamento dos embargos e da execução, ainda que apenas para execução de verba honorária, manifestem-se as partes sobre possibilidade de concretização da compensação e extinção do feito sem condenação em ônus sucumbenciais. Sem prejuízo, apresente o embargante comprovação de trânsito em julgado da ação onde se discutiu o direito à compensação. Prazo de 30 dias.

0000878-73.2009.403.6115 (2009.61.15.000878-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-98.2008.403.6115 (2008.61.15.001868-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(Proc. 255 - WALTER RODRIGUES)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, para fins de DECLARAR a nulidade apenas dos créditos de IPTU, persistindo a cobrança em relação às demais taxas objeto da execução apensa. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Translade-se cópia da presente para os autos de execução em apenso. Intime-se a embargada a apresentar valor atualizado dos créditos em execução, a fim de se confirmar a ocorrência de reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001633-63.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-23.2010.403.6115 (2010.61.15.000213-6)) ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002192-06.1999.403.6115 (1999.61.15.002192-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-21.1999.403.6115 (1999.61.15.002191-1)) NELLO MORGANTI S/A AGRO PECUARIA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento dos honorários advocatícios convertidos em renda por meio de DARF (fls. 257/258), bem como a expressa concordância da parte exequente (fls. 259), o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002856-03.2000.403.6115 (2000.61.15.002856-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-84.2000.403.6115 (2000.61.15.000445-0)) COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA, objetivando a nulidade de execução que lhe move a UNIÃO. Nos autos de nº 0002856-03.2000.403.6115, alega o embargante, preliminarmente, a viabilidade dos títulos da dívida pública como forma de pagamento, sustentando sua imprescritibilidade. Afirma, ademais, que a multa moratória deve ser aplicada no percentual de 2%, de acordo com a Lei 9.298/96; a ilegalidade da cobrança da taxa referencial diária e da SELIC. A

inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23-30).Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 45).A União apresentou impugnação, em que alega, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de memória de cálculo. Quanto ao mérito, sustenta a regularidade da multa aplicada, da taxa referencial e da SELIC (fls. 48-59).Determinada a manifestação do embargante sobre as alegações da União, bem como a manifestação das partes sobre a produção de provas (fls. 63).A massa falida (embargante) manifestou-se, informando a decretação da falência da empresa em 19/09/2005, requerendo, ademais, que seja adequado o processo à Lei 11.101/05, excluindo-se a cobrança de juros vencidos após a quebra, ressaltando, ainda, que a multa moratória deve ser paga em penúltimo lugar na classificação dos créditos na falência. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 65-71).A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 73).Nos autos nº 0001396-63.2009.403.6115, a massa falida embargante requer a exclusão dos juros vencidos após a quebra, bem como da multa moratória, com base no Decreto-Lei 7.661/45.Em decisão a fls. 15-17 destes autos, receberam-se os embargos sem efeito suspensivo, tendo sido, ainda, indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.A União impugnou os embargos, afirmando que, caso seja aplicada a Lei 11.101/05, a massa falida deverá responder pelas multas e juros; caso seja aplicado o Decreto-Lei 7.661/45, a embargada não se opõe à exclusão da multa, reiterando a obrigação da massa falida em pagar os juros moratórios após a quebra, caso haja saldo final no processo de falência (fls. 20-24).A embargante informou que a quebra da empresa foi decretada em 19/09/2005, devendo ser aplicada a Lei 11.101/05, concordando com a manifestação da União, em relação ao condicionamento da cobrança de juros posteriores à quebra à existência de saldo final, bem como que a multa seja paga em penúltimo lugar na classificação dos créditos da falência (fls. 29-30).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, consigno que o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela embargante já foi indeferido, conforme decisão a fls. 15-17 dos autos nº 0001396-63.2009.403.6115.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, e artigo 17 da Lei 6.830/80.Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência.Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.Afasto a preliminar arguida pela União de inépcia da inicial por ausência de memória de cálculo.A petição inicial dos autos 0002856-03.2000.403.6115, em que pese não indicar quaisquer dados específicos da CDA, deixa claro que o embargante pretende obter a limitação da multa moratória e dos acréscimos de correção monetária, o que permitiu o exercício do contraditório pela União, conforme se observa na impugnação aos embargos (fls. 20-24).Além disso, a exigência prevista no artigo 739-A, 5º, do CPC, não se aplica em sede de embargos à execução fiscal, que possui regramento próprio no artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito.As alegações do embargante referentes ao título da dívida pública inicialmente penhorado não merecem acolhimento, uma vez que a referida penhora foi justificadamente cancelada, conforme decisão a fls. 70-71 dos autos da execução, cujos fundamentos acolho para o afastamento desta parcela do pedido.Os dispositivos sobre multa moratória não encontram amparo na legislação tributária, pois os créditos têm origem em obrigação tributária, o que afasta a incidência da legislação consumerista.Assim, a multa moratória de 2% prevista no Código de Defesa do Consumidor não tem incidência em matéria tributária, que possui regramento próprio.O artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional prevê a aplicação retroativa da legislação que comine penalidade menos severa daquela prevista ao tempo da prática da infração, desde que se trata de ato não definitivamente julgado.Prevalce o entendimento jurisprudencial de que o preceito aplica-se inclusive em sede de embargos à execução fiscal, razão pela qual deve ser acolhida parcialmente a pretensão do embargante, pois um simples cálculo matemático permite concluir que houve incidência de multa moratória de 60% sobre o valor do crédito tributário, o que se confirma pela leitura da CDA (fls. 09-10 da execução), valor que foi reduzido para 20% após início de vigência da Lei 11.941/09, que modificou a redação do artigo 35, da Lei 8.212/91. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MULTA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ARTIGO 106, II, C, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REVISÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.1. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.2. Aplicam-se os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. 3. A expressão ato não definitivamente julgado constante do artigo 106, II, letra c, do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal (EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99).(...)7. Recurso especial do Estado do Paraná provido. Recurso especial das empresas improvido.(STJ, REsp 437632/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/02/06).Quanto à taxa SELIC, não há exigência de que o seu valor seja fixado por lei, em especial porque tal índice abrange a correção monetária, cuja instabilidade se incompatibiliza com o processo de elaboração da lei ordinária. Assim, desde o início de vigência da Lei 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 1/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do STJ, em sede

do REsp 1.111.175/SP. Transcrevo ementas de julgados proferidos pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.(STJ, REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/09).TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DÉBITO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.175/SP, MIN. DENISE ARRUDA, DJE DE 01/07/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, REsp 911464/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 29/06/10).Em relação à alegação da ilegalidade da taxa referencial diária, reputo com razão a União, tendo em vista que tal taxa não foi utilizada na apuração do débito exequendo, conforme se verifica na CDA a fls. 04-13, bem como no discriminativo de crédito analítico a fls. 14-39, todas da execução fiscal.Ressalto que a incidência dos encargos moratórios não suspende no curso dos embargos à execução, pela inexistência de previsão legal e porque tal meio de defesa é oferecido por conta e risco do devedor, que continua a responder pelos encargos moratórios em caso de rejeição de sua pretensão, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que posterga o pagamento de suas obrigações tributárias por meio de impugnações temerárias ou infundadas.Relevante mencionar, ademais, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF, em seu artigo 2º, 2º, o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, já que cada instituto tem finalidade própria e distinta.Por fim, quanto ao pedido de exclusão da multa e dos juros de mora posteriores à falência da executada, consigno que, em que pese a manifestação da embargante a fls. 29-30 dos autos nº 0001396-63.2009.403.6115, em que concorda com as argumentações da União vertidas na impugnação, com base na Lei 11.101/05, na verdade, aplicam-se ao presente caso as regras previstas no Decreto-lei 7.661/45.A ação de falência da executada foi ajuizada em 2004, conforme se observa no ofício de distribuição judicial da 3ª Vara da Comarca de São Carlos, cuja cópia segue anexa a esta decisão, aplicando-se, portanto, as regras previstas no Decreto-lei 7.661/45 (cópia do ofício obtida nos autos da execução fiscal nº 0000049-10.2000.403.6115, cujas partes são as mesmas dos presentes embargos).Assim, apesar de a decretação da falência da executada ter se dado em 19/09/2005, sendo, portanto, posterior à vigência da Lei 11.101/05, a própria Lei faz ressalva à sua aplicação quanto aos processos falimentares iniciados anteriormente:Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.A embargada reconheceu expressamente a procedência da pretensão de exclusão das multas moratórias, caso fosse aplicado o Decreto-lei 7.661/45, conforme se observa a fls. 22 dos autos 0001396-63.2009.403.6115, parcela da pretensão que deve ser extinta com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.A questão discutida nos autos, referente aos juros moratórios, encontra previsão no artigo 26 do DL 7.661/45, in verbis:Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (destacado)Vê-se que não há exclusão dos juros vencidos após a quebra se o ativo suportar o pagamento dos credores subordinados.O DL referido estabelece tratamento paritário dos credores, no entanto, classifica seus créditos de acordo com seu grau de necessidade do credor ou interesse público envolvido no crédito. Os créditos quirografários figuram no final da ordem de classificação e correspondem àqueles que não se enquadram nas classes anteriores e aos saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento (artigo 102, inciso IV e 4º).Assim, impõe-se a rejeição dessa parcela do pedido, pois os juros vencidos após a quebra são exigíveis da massa falida, respeitada a ordem de preferência acima referida, o que se opera nos autos da falência.A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente.Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O

decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008).O embargante pretendia obter a desconstituição integral dos créditos sob execução (autos nº 0002856-03.200.403.6115), bem como a exclusão dos juros e multas moratórias incidentes após a quebra da executada (autos nº 0001396-63.2009.403.6115), do que houve resistência pela União.Considerando que houve acolhimento parcial da pretensão, tão somente para reduzir o valor da multa moratória, tendo havido, por outro lado, o reconhecimento da procedência do pedido referente à sua incidência posteriormente à falência, imperioso o reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos do devedor e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, para fins de RECONHECER o direito à redução da multa moratória ao patamar de 20%, bem como DECLARAR a inexigibilidade da parcela referente à multa moratória incidente após a quebra da executada (19/09/2005) do crédito exequendo.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (artigos 20, 4º e 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001396-63.2009.403.6115, bem como aos autos da execução fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC (fls. 169 da execução).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-45.2004.403.6115 (2004.61.15.000930-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-53.2000.403.6115 (2000.61.15.001430-3)) MARCIO NATALINO THAMOS - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 145/164: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000932-15.2004.403.6115 (2004.61.15.000932-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001363-3)) MARCIO NATALINO THAMOS - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
O pedido de fls. 212 deverá ser feito nos autos da execução fiscal.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 211.Intime-se. Cumpra-se.

0000837-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000837-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-63.2003.403.6115 (2003.61.15.000653-8)) INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)
Considerando o transitio em julgado da r. sentença exarada as fls. 153/154, providencie a Secretaria o traslado de cópias para a processo de execução.Com efeito, requeira o embargado, querendo, o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se, com baixa definitiva.Cumpra-se. Intime-se.

0001535-20.2006.403.6115 (2006.61.15.001535-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-82.2005.403.6115 (2005.61.15.000492-7)) SETORFRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001736-12.2006.403.6115 (2006.61.15.001736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-29.2004.403.6115 (2004.61.15.001623-8)) SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001359-07.2007.403.6115 (2007.61.15.001359-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000274-1)) SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000231-15.2008.403.6115 (2008.61.15.000231-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-60.2004.403.6115 (2004.61.15.000541-1)) CASSIO PEREIRA HONDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X INSS/FAZENDA

Os quesitos a fls. 63 foram formulados de forma genérica, sem apontar qualquer trecho dos documentos contábeis da empresa ou do procedimento de lançamento, cuja cópia sequer consta nos autos, o que é imprescindível para apurar o fundamento da imputação de responsabilidade do embargante. A fls. 66, o quesito 1 prescinde de conhecimento técnico, bastando que o embargante apresente cópia de balanço patrimonial. Se o balanço patrimonial, que sequer foi juntado aos autos, apontar de forma dúbia a suficiência patrimonial, aí sim será pertinente a formulação do quesito. O quesito 2 igualmente não depende de conhecimento técnico, pois pode ser comprovado por prova documental ou testemunhal (declarações enviadas à Receita Federal, recolhimentos de tributos, registro de empregados, depoimento de empregados e fornecedores). O quesito 3 pode ser comprovado por documentos, pois os recibos de entrega constam nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. Assim, antes de apreciar o pedido extemporâneo de assistência judiciária gratuita, curiosamente formulado após a proposta de honorários do perito judicial, compatível com o quesito formulado pelo embargante, que mais representa uma auditoria contábil na empresa, reconsidero decisão a fls. 67 e INDEFIRO os quesitos formulados a fls. 63 e 66. Concedo prazo de 30 dias para que o embargante apresente cópia integral do procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário. Juntados os documentos, abra-se novo prazo para oferta de quesitos, que devem ser formulados de forma específica ao procedimento de lançamento, com indicação precisa de livros ou documentos contábeis hábeis a evidenciar os fatos que as partes pretendem comprovar com a prova técnica. Apresentados os quesitos, façam-se os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se.

0000408-76.2008.403.6115 (2008.61.15.000408-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000861-1)) BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença exarada as fls. 85/86, providencie a Secretaria o traslado de cópias para a processo de execução. Com efeito, requeira o embargado, querendo, o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0000410-46.2008.403.6115 (2008.61.15.000410-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-25.2005.403.6115 (2005.61.15.000651-1)) BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença exarada as fls. 105/106, providencie a Secretaria o traslado de cópias para a processo de execução. Com efeito, requeira o embargado, querendo, o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0000413-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-70.2006.403.6115 (2006.61.15.000497-0)) PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a manifestação da parte exequente a fls. 97/98, manifeste-se a parte embargante informando se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação, nos termos do art. 267, III, 1º do CPC. Caso manifeste-se pela desistência dos presentes embargos, informe se renuncia ao direito que se funda a ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.941/09. Prazo de 05 dias. Int.

0000911-63.2009.403.6115 (2009.61.15.000911-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-86.2007.403.6115 (2007.61.15.001981-2)) GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se o embargante sobre alegação a fls. 194/223 (art. 326 do CPC), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, manifeste-se a embargada sobre provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

0001820-08.2009.403.6115 (2009.61.15.001820-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002311-7)) OMAR MALUF(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OMAR MALUF, objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução e a desconstituição da penhora em execução que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, afirmando ser ilegal a inclusão ou permanência de seu nome na CDA; a prescrição; e a impenhorabilidade do bem constrito nos autos da execução, por ser bem de família. A União apresentou impugnação, em que sustenta a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo, a inocorrência de prescrição e a não configuração do bem penhorado como bem de família (fls. 15-20). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 26). O embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 27-30) e apresentou documentos (fls. 32-61). A União requereu o julgamento antecipado da lide e informou o levantamento da penhora nos autos da execução fiscal (fls. 67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo

Civil, e artigo 17 da Lei 6.830/80. Não foram suscitadas preliminares (fls. 15), portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito dos embargos. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Primeiramente, em relação à alegação de que o imóvel penhorado nos autos se trata de bem de família, reputo que houve a perda superveniente do interesse de agir quanto ao referido pedido, uma vez que a impenhorabilidade do bem já foi reconhecida nos autos da execução fiscal, tendo havido, inclusive, o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 21.259 do CRI local (fls. 173, 177-178 dos autos da execução fiscal nº 0002311-64.1999.403.6115). A alegação de prescrição não merece acolhida. Os institutos da prescrição e decadência se fundamentam na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. Inseridos na seara tributária, têm conceitos e delimitações peculiares. A Lei 8.212/91 fixou prazo decadencial de dez anos para a constituição dos créditos da Seguridade Social e prazo prescricional de dez anos para exercício da pretensão executória (artigos 45 e 46). Muito se discutiu, em doutrina e jurisprudência, sobre a natureza das contribuições para a Seguridade Social e se o conceito de norma geral, a exigir regulamentação por meio de lei complementar, abrange a questão do prazo decadencial (artigo 146, inciso III, da CF/88). A questão restou pacificada, pois os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso. Transcrevo ementa de julgado proferido pela Corte Suprema: **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. V. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. **II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.** O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. **III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES.** As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. **IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.** Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. **V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.** São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (destacado)(STJ, RE 556664/RS, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 14/11/08). A fim de pacificar o entendimento e vinculá-lo aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, foi editada a súmula vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, aplica-se a regra geral prevista no CTN. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível. Acolho entendimento de que a constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). A inscrição em dívida ativa não traz qualquer influência na contagem do prazo prescricional, pois a suspensão prevista no artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se apenas às dívidas de natureza não tributária, já que quanto às tributárias a Constituição Federal exige a regulação por meio de lei complementar. Finalmente, tratando-se de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para verificação de ocorrência da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, nos termos do antigo art. 174, inc. I do CTN, que retroage à data da distribuição da execução fiscal, nos termos da Súmula 106 do STJ. A CDA aponta que o fato gerador ocorreu em dezembro de 1995 (fls. 35-38). A ação executiva foi ajuizada em 21/06/1996 perante o juízo estadual, então competente para processamento do feito. Desse modo, não há prescrição a ser reconhecida, pois não decorreram cinco anos entre a data de vencimento do tributo e o ajuizamento da ação. Por fim, quanto à alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei 6.830/80). Assim, o corresponsável constante no título está legitimado para figurar no polo passivo da execução fiscal, a ele incumbindo o ônus de provar sua ilegitimidade. A executada tem natureza de sociedade empresária limitada (fls. 21-23), cujas características fundamentais são a natureza contratual do vínculo estabelecido entre os sócios e a limitação da responsabilidade pelas obrigações sociais, pois há autonomia entre os patrimônios dos sócios e da sociedade empresária. O artigo 1.052, do CC estabelece que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O

artigo 1.024 expressamente afasta os bens particulares dos sócios da execução de dívidas da sociedade antes de executados os bens sociais. A responsabilidade patrimonial dos sócios, na seara tributária, encontra regramento específico no CTN, conforme dispositivo a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (destacado) Ademais, a responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio/diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. No caso sob exame, considerando que o requerente figura expressamente na CDA, a ele incumbia comprovar que não exerceu atividade de direção, gerência ou representação da pessoa jurídica na data dos fatos geradores e que não está presente quaisquer dos requisitos previstos no artigo 135, do CTN. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL LASTREADA EM CDA NA QUAL CONSTA O NOME DO SÓCIO GERENTE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A ÉGIDE DO ART. 543-C DO CPC.1.** É indispensável, para a caracterização da responsabilidade do sócio, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp n. 1.101.728/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Seção de Direito Público, DJe 23.03.2009) 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Constando o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente de a ação executiva ter sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (REsp n.º 702.232/RS, publicado no DJ de 26.09.2005)4. Recurso especial provido. (destacado)(STJ, REsp 2010/0165361-7, Segunda Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 01/12/10). Reputo que no presente caso não há provas da ilegitimidade do requerente hábil a afastar a presunção de legitimidade da CDA. Verifico que o embargante fez parte dos quadros sociais durante o período que envolve os créditos sob execução (fls. 22-23) e que a inclusão no polo passivo não decorreu da constatação da liquidação da sociedade empresária, mas sim porque o embargante figura expressamente na CDA (fls. 35, 44). Assim, não tendo o embargante comprovado documentalmente que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 135, do CTN, em especial que não praticou atos com excesso de poder, em infração à lei, ao contrato social na qualidade de sócio, gerente, diretor ou representante da sociedade executada, impõe-se o reconhecimento da regularidade da CDA e legitimidade do devedor que figura no título. Ante o exposto, DECLARO extinta, sem resolução do mérito, a parcela do pedido referente ao reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado na execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, quanto à parcela remanescente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e REJEITO os embargos do devedor, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, caput e 4º, do CPC. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal nº 0002311-64.1999.403.6115. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002060-94.2009.403.6115 (2009.61.15.002060-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-43.2005.403.6115 (2005.61.15.001290-0)) AMELIO DITULIO FILHO(SP115522 - GERSON DE SOUZA MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários. Traslada-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001077-61.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001181-0)) MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME(SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ME, objetivando a extinção de execução que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante, preliminarmente, a ausência de intimação para a oposição de embargos. Afirma, ademais, a prescrição dos débitos e a falta de certeza e liquidez do título que embasa a execução. Determinada ao embargante a adequada instrução dos embargos, com a documentação necessária (fls. 11). O embargante juntou documentos a fls. 13-56. Decisão a fls. 58 analisou a preliminar de ausência de intimação da penhora, bem como concedeu prazo para que o embargante apresentasse procuração e, se desejasse, outros documentos. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 60). A União apresentou impugnação, sustentando a inépcia da inicial, por ausência de memória de cálculo, a não prescrição dos débitos, e a regularidade da CDA (fls. 66-77). Juntou documentos a fls. 78-88. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 89). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 91). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial deixa claro que o embargante pretende obter

declaração de nulidade do título executivo, pois afirma que a pretensão foi fulminada pela prescrição e que o título executivo não possui certeza e liquidez, pois elaborado unilateralmente pela exequente. A clareza da petição permitiu o exercício do contraditório pela União, conforme se observa na impugnação aos embargos (fls. 69-77). A exigência prevista no artigo 739-A, 5º, do CPC, não se aplica em sede de embargos à execução fiscal, que possui regramento próprio no artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais. Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Não foram arguidas outras preliminares (fls. 66), portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Feitas estas observações, passo a analisar as preliminares arguidas pela embargada e alegações da embargante. Consigno, inicialmente, que incumbe ao embargante o ônus da prova de suas alegações, especialmente no que tange à apresentação de documentos que instruem o procedimento administrativo de lançamento, já que não há, ordinariamente, óbice ao acesso pelo contribuinte interessado (artigo 333, inciso I, do CPC). A pretensão não merece acolhida. A alegação de nulidade da intimação da penhora já foi apreciada nos autos da execução (fls. 58). O crédito tributário é constituído por meio de lançamento, que pode ser por homologação (artigo 150, do CTN), por declaração do sujeito passivo (artigo 147) e de ofício (artigo 149). O lançamento por homologação, aplicável a parte dos créditos tributários objeto da execução (contribuição social sobre o lucro líquido - CDA 80 6 07 011443-91 e contribuição para o PIS - CDA 80 7 06 031086-14), ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a declaração de imposto de renda pessoa jurídica ou a declaração de créditos tributários federais - DCTF, como é o caso destes autos quanto à CSLL e PIS (fls. 17 e 23). Nesta hipótese, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação da declaração é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. A necessidade de atividade efetiva do fisco somente ocorre quanto a eventuais diferenças devidas pelo sujeito passivo, quando se impõe que a autoridade fiscal, dentro do prazo decadencial, promova o lançamento da diferença apurada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago.(...)5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/10). O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível judicialmente, o que ocorre após a apresentação da declaração de confissão do débito pelo sujeito passivo ou na data de vencimento do tributo, quando a declaração lhe precede. A inscrição em dívida ativa não traz qualquer influência na contagem do prazo prescricional, pois a suspensão prevista no artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se apenas às dívidas de natureza não tributária, já que quanto às tributárias a Constituição Federal exige a regulação por meio de lei complementar. A União comprovou que a declaração que constituiu os créditos de CSLL foi enviada em 15/12/05 (fls. 79), o que afasta a alegação de prescrição, pois a ação foi ajuizada em 15/06/09 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/06/09, quando se interrompeu o prazo prescricional (artigo 174, inciso I, do CTN). Igualmente não se vislumbra a prescrição da pretensão executória quanto aos créditos de PIS, pois, em que pese a declaração mais remota que constituiu o tributo ter sido enviada em 15/12/04 (fls. 82), vê-se que os créditos estiveram incluídos em parcelamento entre 13/08/06 e 07/02/09, quando houve suspensão da exigibilidade e do prazo prescricional (artigo 151, inciso VI, do CTN). Desse modo, descontado o período de suspensão, conclui-se que não decorreu lapso de cinco anos entre a entrega da declaração e o despacho que ordenou a citação. O crédito tributário objeto da CDA 80 6 08 095985-71 foi constituído por lançamento de ofício (fls. 20-21), de forma que a constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo foi cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). O embargante não apresentou cópia integral do procedimento administrativo, no entanto, ainda que se considere que o prazo prescricional teve início no dia posterior à data de vencimento, ou seja, que não houve interposição de recurso administrativo, conclui-se que a pretensão executória não foi fulminada pela prescrição, pois o crédito tributário venceu em 02/01/08 (fls. 20). Finalmente, não merece acolhida a alegação de falta de certeza e liquidez do título. A certidão da dívida ativa - CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo prescindível que venha instruída com cópia do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito exequendo (artigo 3º, da Lei 6.830/80). O contribuinte ordinariamente tem livre acesso ao procedimento administrativo. Aliás, no caso sob exame, os créditos de CSLL e PIS foram constituídos pelo próprio embargante, que não apresentou qualquer documento a comprovar que as declarações continham valores diversos

daqueles sob cobrança. Tampouco apresentou comprovação de que lhe foi obstado o acesso ao procedimento administrativo de constituição da multa lançada de ofício. As CDAs consignam o valor originário do tributo, a data de vencimento, a data de início da fluência dos juros moratórios e a informação de que sua incidência deve ocorrer até a data do efetivo pagamento, havendo menção aos dispositivos legais que tratam da taxa aplicável. Assim, o título cumpre o requisito previsto no artigo 2º, 5º, da LEF, não havendo necessidade de exposição da fórmula matemática empregada para cálculo dos juros. A referência doutrinária citada pelo embargante se refere a títulos constituídos na seara privada, já que a Fazenda ostenta prerrogativas legais que autorizam a constituição unilateral do título executivo, em atenção à presunção de legitimidade do ato administrativo e busca do interesse público na arrecadação tributária. Ante o exposto, REJEITO os embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Incabível a condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69 (Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia aos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia de fls. 59 dos autos da execução a estes autos. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-51.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-33.2010.403.6115) D. A. R. HOTEL LTDA. (SP064399 - MARCO ANTONIO FONSECA SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por D.A.R. HOTEL LTDA, objetivando a extinção de execução que lhe move a UNIÃO. Requer o embargante o reconhecimento da prescrição do débito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05-17). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 19). A União apresentou impugnação, afirmando que houve a interrupção da prescrição, voltando esta a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, não estando, assim, prescrito o débito (fls. 21-25). Juntou documentos a fls. 26-35. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 36). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 37). O embargante não se manifestou sobre a impugnação, nem sobre a produção de provas, conforme certidão a fls. 37º. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares (fls. 21), portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Feitas estas observações, passo a analisar as preliminares arguidas pela embargada e alegações da embargante. Consigno, inicialmente, que incumbe ao embargante o ônus da prova de suas alegações, especialmente no que tange à apresentação de documentos que instruem o procedimento administrativo de lançamento, já que não há, ordinariamente, óbice ao acesso pelo contribuinte interessado (artigo 333, inciso I, do CPC). A pretensão não merece acolhida. O crédito tributário é constituído por meio de lançamento, que pode ser por homologação (artigo 150, do CTN), por declaração do sujeito passivo (artigo 147) e de ofício (artigo 149). O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução (contribuições previdenciárias), ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como documento de confissão de débito, nos termos do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91. Nesta hipótese, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de declaração de confissão é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. A necessidade de atividade efetiva do fisco somente ocorre quanto a eventuais diferenças devidas pelo sujeito passivo, quando se impõe que a autoridade fiscal, dentro do prazo decadencial, promova o lançamento da diferença apurada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (...). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/10). O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível judicialmente, o que ocorre após a apresentação da declaração de confissão do débito pelo sujeito passivo, que supostamente foi entregue antes da formalização do pedido de parcelamento, datado de 31/07/03 (fls. 28-29), pois no documento já consta o número do lançamento de débito confessado. O embargante não apresentou cópia do documento que comprove a data de envio da confissão, no entanto, consta na CDA que a constituição definitiva ocorreu em 29/08/03. Por outro lado, a

União comprovou que o embargante requereu o parcelamento dos créditos em 25/07/03, que foi deferido e mantido até 14/09/09 (fls. 27 e 35), considerando-se que os efeitos da exclusão operaram-se depois de dez dias da publicação do ato de exclusão, já que o embargante não apresentou documento que comprove a interposição de recurso administrativo. O artigo 151, inciso VI, do CTN prevê o parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, do curso do prazo prescricional. No caso sob exame, em que pese a ausência de todos os documentos referentes à constituição do crédito e inclusão no parcelamento, vê-se que desde a constituição os créditos permaneceram incluídos no parcelamento, de forma que a pretensão executiva surgiu apenas em 14/09/09, não havendo prescrição a ser reconhecida, pois não decorreu o prazo de cinco anos até o despacho que ordenou a citação. Ante o exposto, REJEITO os embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Incabível a condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69 (Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia aos autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000548-08.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-88.1999.403.6115 (1999.61.15.000447-0)) PARMEL PRODUTOS AUXILIARES E REFRATARIOS LTDA(SP073400 - WALTER LORENZETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o despacho de fls. 85 não foi remetido à publicação, bem como que o Aviso de Recebimento da carta de intimação da embargante do referido despacho voltou negativo (fls. 89), intime-se a embargante do teor do despacho de fls. 85, por publicação. Após o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 92.Int.

0000627-84.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001543-8)) CLINICA OTORRINOLARINGOLOGIA DR LUIZ TADEU S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CLÍNICA OTORRINOLARINGOLOGIA DR LUIZ TADEU S/C LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a declaração de nulidade da inscrição do crédito tributário em dívida ativa referentes as CDA's 80.6.06.027.591-00; 80.6.08.149571-42; 80.6.08.149572-23 e 80.7.07.003214-75. Indeadamente instruída, por determinação de fl. 81, foi intimada a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse os documentos faltantes. Assim, constam dos autos documentos apresentados tanto às fls. 38/79, como às fls. 83/95. Recebido os embargos sem efeito suspensivo (fls. 97/99) A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação (fls. 105/126). A FAZENDA NACIONAL, novamente vem aos autos, fl. 128 e pede a extinção destes embargos, por carência superveniente de interesse processual, diante da extinção das inscrições CDA's 80.6.06.027.591-00; 80.6.08.149571-42; 80.6.08.149572-23 e 80.7.07.003214-75, pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo havido comprovação de que os créditos objeto da controvérsia foram quitados, impõe-se a extinção dos embargos, pela perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 129-135). Consigno que a embargante não teve oportunidade de sem manifestar sobre os documentos apresentados pela União, referentes à comprovação do pagamento, pois tal alegação já foi veiculada anteriormente pela embargante (fls. 103-104). Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, pois incluídos no encargo previsto no DL 1.025/69 (artigo 37-A, 1º, da Medida Provisória 449/08, convertida na Lei 11.941/09 - fls. 130). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000242-10.2009.403.6115 (2009.61.15.000242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-92.2008.403.6115 (2008.61.15.000103-4)) JOSE AUGUSTO ROCHA CARVALHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por JOSE AUGUSTO ROCHA CARVALHO em face da UNIÃO, nos autos da execução fiscal que a ora embargada move em face de D.S.C. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA EPP objetivando, em síntese, o levantamento do bloqueio judicial que recaiu sobre veículo que afirma ser de sua propriedade. Alega que adquiriu o veículo GM/Vectra Sedan, modelo Elegance, ano 2006, placa DSE 4990, renavam 882795384, através de contrato firmado com o sócio da executada, Luiz Alexandre Prodociimi. Afirma que, à época, o veículo estava financiado pelo Banco Santander, estando com diversas parcelas em atraso, sendo que, em 02/09/2008, foi firmado acordo de quitação e liberação do veículo, tendo o embargante pago R\$ 22.619,66, valor este utilizado para a regularização da situação do veículo. Aduz que, quando a restrição financeira foi retirada e o embargante poderia transferir o veículo para seu nome, foi surpreendido com uma nova restrição, ocorrida após a compra do bem, em razão de cautelar fiscal movida contra o vendedor do veículo, que o tornou indisponível, inviabilizando sua transferência. Afirma que, quando da compra do veículo, não existia qualquer restrição judicial, caso contrário jamais teria efetuado a compra. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20-50). Determinado o levantamento do bloqueio apenas para o licenciamento do veículo (fls. 57). A União apresentou contestação em que alega que a alienação do veículo ocorreu após o bloqueio judicial do mesmo, configurando-se como

fraude à execução (fls. 66-71). Réplica a fls. 78-84. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 87). O embargante juntou jurisprudência referente ao caso (fls. 88-90) e requereu prova testemunhal (fls. 97-99). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 91). Indeferida a prova testemunhal requerida pelo embargante e determinada a expedição de ofício ao Ciretran para o levantamento do bloqueio, apenas para o licenciamento do veículo (fls. 107). O embargante manifestou-se, requerendo o levantamento do bloqueio pelo sistema RENAJUD, afirmando que este impede o licenciamento do veículo (fls. 112), o que foi indeferido a fls. 116. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, e do artigo 17 da Lei 6.830/80. Não foram arguidas preliminares (fls. 66), portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O artigo 593, inciso II, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei 6.830/80, prevê como fraude de execução a alienação de bens quando, ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Ademais, o artigo 185, do CTN, dispõe ser presumidamente fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito em dívida ativa, salvo se houver reserva de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Conforme prevê o verbete da Súmula 375, do STJ, O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. O bem objeto de constrição consiste em um veículo automotor de passageiros (fls. 49), que está sujeito a registro perante o órgão estadual de trânsito (artigo 120, da Lei 9.503/97). O documento de transferência do veículo foi assinado em 11/09/08, quando ainda não havia sido anotada a restrição decorrente da decisão que determinou a indisponibilidade dos bens da executada DSC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. EPP, anotação formalizada pelo órgão de trânsito apenas em 27/11/08 (fls. 44, 49). Desse modo, o reconhecimento da fraude de execução exige a presença dos requisitos para caracterização da fraude de execução, quais sejam: *eventus damni* e o *concilium fraudis*. O embargante apresentou contrato de compra do veículo, supostamente assinado em 11/08/08, onde consta que pagaria pelo veículo a quantia de R\$ 30.603,74, sendo R\$ 22.619,66 por meio de quitação do débito de alienação fiduciária pendente sobre o veículo e o valor restante mediante quitação de débitos de impostos e multas (fls. 25-27). O extrato bancário da sociedade empresária administrada pelo embargante evidencia que, no dia 11/08/08, houve saque da quantia de R\$ 22.619,66, que supostamente foi empregada para pagamento de boleto bancário com vencimento em 15/09/08, representativo da dívida garantida pelo veículo objeto destes autos e por outro veículo Vectra da executada, dívida esta reduzida por meio de transação extrajudicial homologada nos autos de busca e apreensão ajuizada em 2006 pelo BANCO SANTANDER em face da DSC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. EPP (fls. 39-43 e pesquisa ora juntada). O extrato de pesquisa DETRAN aponta que o veículo possuía débitos pendentes de R\$ 7.984,08, além de multas no valor de R\$ 425,60 (fls. 47, 49), sendo verossímil a indicação no recibo de compra do veículo quanto à existência de impostos e multas. A coerência dos documentos aponta que estes são representativos do contexto fático ocorrido, em especial porque não há quaisquer elementos nos autos que apontem alguma ligação pessoal entre o embargante e a sociedade executada. Observo que o embargante reside na cidade de Itapira/SP, onde possui sociedade empresária e mantém conta bancária (fls. 25, 28, 33). A sociedade executada é sediada em São Carlos e os sócios que atuaram em nome da sociedade residem em Belo Horizonte e Piracicaba (fls. 25, 39). As multas do veículo referem-se a infrações cometidas em Limeira, Santa Gertrudes, Americana e Campinas (fls. 47). Ademais, o valor despendido pelo embargante provavelmente foi integralmente utilizado para quitação de débitos pendentes sobre o veículo, de forma que a alienação aparentemente não significou ingresso de numerário à executada ou seus sócios, o que aponta pela licitude da transação. Ressalto, ainda, que os autos da cautelar fiscal tramitam sob segredo de justiça, o que inviabiliza a ciência da existência da ação por terceiros (pesquisa ora juntada). Finalmente, consigno que a executada não foi citada na ação cautelar fiscal, não sendo possível afirmar que a alienação foi formalizada para evitar a expropriação do veículo pela Fazenda, em que pese ser possível que a instituição financeira tenha diligenciado com mais eficiência nos autos da ação de busca e apreensão por ter recebido notícia da existência da cautelar fiscal. Tal conduta, no entanto, não torna ineficaz a alienação do veículo, pois remanesce a boa fé do adquirente, que há de ser tutelada no presente caso. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. A Fazenda não deu causa à necessidade de oposição dos embargos, pois requereu a indisponibilidade de bens em 18/06/08, muito antes da transferência da propriedade pela tradição do veículo, ocorrida em 11/09/08, como afirma o embargante na inicial. Observe-se, ainda, que a decisão que determinou a indisponibilidade foi proferida em 20/06/08 e o órgão estadual de trânsito foi cientificado em 07/07/08, evidenciando que a União não deu causa à necessidade de oposição dos embargos, mas sim a ineficiência da administração pública estadual e/ou atitude dolosa da sociedade executada, que transferiu a propriedade do bem ciente da existência de débitos tributários inscritos em dívida ativa. Por outro lado, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a embargada exequente deve responder pelos ônus sucumbenciais quando apresenta impugnação de mérito nos embargos de terceiro. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE

DESAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS

SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS.(...)9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade.10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração doprocesso deve arcar com as despesas dele decorrentes.12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007).(…)14. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 848070/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/03/09).Ante o exposto, ACOLHO os embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de DETERMINAR a liberação do veículo Vectra, placa DSE 4990, renavam 882795384, da ordem de indisponibilidade proferida nos autos da ação cautelar.Condeno a embargada ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00, pois a demanda não envolve complexidade e não houve necessidade de produção de prova oral e pericial (artigo 20, 3º e 4º, do CPC).Condeno a embargada à obrigação de reembolsar as custas adiantadas (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos a fls. 25 e 39 aos autos da cautelar fiscal e da execução, pois tais documentos trazem endereços residenciais de Luiz Alexandre Prodoscimi e Paulo Rodrigo Deziderio, supostos representantes da sociedade D.S.C COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001260-95.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-02.1999.403.6115 (1999.61.15.000983-2)) CARMEN GARCIA FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONSALVES)

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária. Sem incidência de custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002089-52.2006.403.6115 (2006.61.15.002089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Int.

0000213-23.2010.403.6115 (2010.61.15.000213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS X ANTONIO DE VASCONCELOS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

0000983-02.1999.403.6115 (1999.61.15.000983-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONSALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RODOLFO FUNCIA SIMOES X RUBENS SIMOES X CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Primeiramente, deixo de apreciar a exceção de pré executividade interposta nos autos diante do posterior pagamento efetivado pela parte executada.Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 368/370, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito as penhoras efetivadas nos autos (fls. 56 e 219/220), devendo ser cancelado o seu registro.Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001742-63.1999.403.6115 (1999.61.15.001742-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Defiro o pedido deduzido pelo exequente, devendo o presente feito ser suspenso. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos.Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002311-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002311-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FBM FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA X MARIO DUARTE DE SOUZA JUNIOR X OMAR MALUF(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

Trata-se de pedido formulado pela União de decretação da indisponibilidade de imóvel do executado, cuja impenhorabilidade foi reconhecida nos autos (fls. 205-210). Os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do artigo 185-A do CTN, são a citação do devedor, o não pagamento da dívida, o não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis. Transcrevo o dispositivo: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Ademais, deve estar claramente demonstrado o esgotamento dos meios de busca por bens penhoráveis em nome do executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1125983, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 05/10/2009). No caso sub judice, verifico que houve a devida citação dos executados (fls. 12 e 54). Uma vez que houve a falência da empresa executada, é possível se concluir que não há bens ou valores em seu nome que sejam passíveis de penhora. Consigno, ademais, que houve penhora no rosto dos autos do processo de falência da pessoa jurídica executada, conforme auto de penhora a fls. 67, em valor que não cobre o montante total da dívida. Igualmente não constam bens declarados pelo sócio coexecutado perante a Receita Federal do Brasil, com exceção do imóvel objeto do pedido da União (fls. 154-163). Observo, ainda, que o imóvel objeto do pedido de indisponibilidade formulado pela exequente (matrícula nº 21.259 do CRI local), de propriedade do coexecutado Omar Maluf, teve sua impenhorabilidade declarada nos autos, por se tratar de bem de família (fls. 173). Parece-me que não há óbice que a indisponibilidade atinja bem de família, já que, excluída a indisponibilidade e autorizado que o devedor promova a alienação do bem de família, esta alienação implicaria na impenhorabilidade de outro bem imóvel que o devedor decidisse empregar na moradia da família, por expressa autorização legal, o que frustraria a pretensão executoria da Fazenda, já que haveria redução do patrimônio penhorável para satisfação do crédito tributário. Assim, DEFIRO o pedido da União, para DECLARAR a indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 21.259 do CRI local, de propriedade do executado Omar Maluf. Comunique-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0003346-59.1999.403.6115 (1999.61.15.003346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPER INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA X JOAO CARLOS ELIAS(SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU)

Trata-se de requerimento formulado pela parte executada, João Carlos Elias, em que se alega, em síntese, a impenhorabilidade dos valores mantidos em conta que foi alcançada pela ordem de bloqueio via sistema BacenJud. Aduz que a quantia bloqueada na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 124,82 é proveniente de benefício previdenciário e, portanto, impenhorável nos termos da legislação. Juntou documentos às fls. 110/113 e às fls. 119/121. A União manifestou-se às fls. 122/124 não se opondo ao desbloqueio requerido e reiterou o pedido de fls. 10. Vieram os autos conclusos para decisão. Relatados brevemente, decido. Pode-se constatar dos documentos acostados pela parte executada que a conta bancária da CEF na qual foi efetivado bloqueio judicial em 04/02/2011, recebeu crédito de benefício previdenciário no dia 01/02/2011, no valor de R\$ 1577,31 (extrato às fls. 113/114). Saliento que o dinheiro é bem fungível, de forma que somente é possível o reconhecimento da impenhorabilidade do numerário bloqueado se houver comprovação de que todos os valores recebidos no mês pela parte executada são provenientes de pagamento de salário. Diante disso, o executado comprovou que na conta bancária apenas houve créditos de benefício previdenciário proveniente do INSS, no referido mês. Desse modo, tenho que o bloqueio judicial efetuado na CEF, no dia 04/02/2011, no valor de R\$ 124,82 é proveniente de benefício previdenciário (fls. 121). Sendo assim, verifica-se, neste caso, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC. (TRF 4ª Região, AG nº 200704000432149/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31.03.2008) Ante o exposto, nos termos do art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio do valor de R\$ 124,82, em nome de João Carlos Elias, através do sistema BACENJUD. Providencie, nesta data, o desbloqueio on-line de valor constante na conta da parte executada no sistema BACENJUD. Juntem-se os comprovantes. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados às fls.

103 na residência do co-executado (Rua Episcopal, 2575, Centro, São Carlos-SP - fls. 110). Intimem-se.

0003619-38.1999.403.6115 (1999.61.15.003619-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido às fls. 91. Após, intime-se a parte executada para a retirada da certidão. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DA CERTIDÃO PELA EXECUTADA)

0005827-92.1999.403.6115 (1999.61.15.005827-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAVANCELA COM DE ALIMENTOS LTDA X VANDERLEI MARQUE(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0007116-60.1999.403.6115 (1999.61.15.007116-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)

Defiro o pedido deduzido pelo exequente, considerando o parcelamento efetuado nos autos, devendo o presente feito ser suspenso. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Sem prejuízo, considerando a penhora no rosto dos autos (fls. 80/82), oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, informando do parcelamento, com cópia de fls. 85/87, bem como deste despacho. No mais, fica prejudicada a petição de fls. 120/123 dos autos em apenso de nº 0000752-96.2004.403.6115, referente a avaliação dos bens penhorados, face o parcelamento do débito.

0001761-35.2000.403.6115 (2000.61.15.001761-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA) X REGINA CELIA MASCARINI BALDAN ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REGINA CELIA MASCARINI BALDAN -ME, na qual o executado foi devidamente citado e posteriormente realizado penhora a de bens, conforme se verifica a fl. 8. Quando da constatação e reavaliação dos bens penhorados, esta restou prejudicada conforme certificou o oficial de justiça a fl. 8, por não haver localizado os bens. Instada a Procuradoria da Fazenda, esta pediu o arquivamento dos presentes autos, por 01 (um) ano, sem baixa na distribuição, o que foi, de pronto, deferido. Desarquivados, a executada pede a extinção da execução pela extinção do débito, o que foi ratificado pela exequente às fls. 51/52. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de remissão da dívida prestada pela própria parte exequente, impõe-se a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder o levantamento da penhora realizada nestes autos a de fl. 7. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000021-71.2002.403.6115 (2002.61.15.000021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X METALURGICA ITALIA LTDA X GILBERTO MUNIZ FAIRBANKS X RICARDO DE JESUS RAIMUNDO(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000515-62.2004.403.6115 (2004.61.15.000515-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SANDRA FARO DA SILVEIRA AGUIAR(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sandra Faro da Silveira Aguiar, em que alega prescrição (fls. 62-66). A exequente contestou as alegações (fls. 71-80). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo. A exceção de pré-executividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução. A alegação de prescrição pode ser conhecida de ofício pelo juízo, portanto, é hábil de discussão em sede de exceção de pré-executividade (artigos 219, 5º, e 267, 3º, ambos do CPC, c/c artigo 210, do CC). Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o artigo 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, do CTN. Acolho entendimento de que a constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo

de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). Finalmente, consigno que a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 2º, 3º, da LEF não se aplica a créditos de natureza tributária, pois a Constituição Federal reserva o regramento de tal matéria à lei complementar (artigo 143, inciso III, alínea b). Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Incorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1165216/SE, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/03/10). A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Saliento que, tratando-se de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para verificação de ocorrência da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, nos termos do antigo art. 174, inc. I do CTN. No caso sob exame, a execução se refere a contribuições sociais devidas a entidade de fiscalização profissional, cujo lançamento ordinariamente é de ofício, mediante envio do boleto de cobrança ao profissional sujeito ao controle da autarquia. Os tributos têm vencimento em 17/07/00 e 31/03/02, portanto, no dia seguinte teve início o curso do prazo prescricional quinquenal. Considerando que o ajuizamento da ação e o despacho que ordenou a citação ocorreram antes do início de vigência da Lei Complementar 118/05 (fls. 09), imperioso o reconhecimento da prescrição, pois decorreu prazo superior a cinco anos até a data de citação da executada, formalizada em abril de 2010 (fls. 46, 59). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 3. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Ressalte-se que a prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, na forma do art. 219, 5º, do CPC, razão pela qual se encontra entre as questões que podem ser suscitadas via exceção de pré-executividade, desde que para sua aferição não haja necessidade de dilação probatória. 4. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, independentemente da prévia oitiva da fazenda pública (Súmula 409/STJ; REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1256111/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/08/11). Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para RECONHECER a prescrição da pretensão executória e DECLARAR extinta a execução, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, c/c artigo Condono a exequente ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 300,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), diante da ausência de complexidade das alegações. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC (fls. 05-06). Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivar-se.

0000734-75.2004.403.6115 (2004.61.15.000734-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIA DE LOURDES DOLTRARIO-ME X MARIA DE LOURDES DOLTRARIO(SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA)

Trata-se de requerimento formulado pela parte executada, Maria de Lourdes Doltrário, em que se alega, em síntese, a impenhorabilidade dos valores mantidos em conta que foi alcançada pela ordem de bloqueio via sistema BacenJud. Aduz que a quantia bloqueada no Banco Itaú, conta corrente nº 00792-1, no valor de R\$ 2.146,27 é

proveniente de aposentadoria e, portanto, impenhorável nos termos do artigo 649, IV do Código de processo civil. Juntou documentos às fls. 75/91. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Relatados brevemente, decido. Pode-se constatar dos documentos acostados pela parte executada que a conta bancária do Banco Itaú S/A na qual foi efetivado bloqueio judicial em 29/06/2011, recebeu crédito de benefício previdenciário nos dias 06/05 e 07/06, nos valores de R\$ 1.416,34 e 1.417,93 respectivamente (extrato às fls. 58). Anoto que a constrição judicial através do sistema Bacenjud constante dos autos (fls. 50/51) traz um bloqueio no valor de R\$ 2.146,77, efetivado no Banco Itaú Unibanco. Saliento que o dinheiro é bem fungível, de forma que somente é possível o reconhecimento da impenhorabilidade do numerário bloqueado se houver comprovação de que todos os valores recebidos no mês pela parte executada são provenientes de pagamento de salário. Diante disso, a executada comprovou que na conta bancária apenas houve créditos de benefício previdenciário proveniente do INSS, nos meses de maio e junho de 2010. Desse modo, tenho que o bloqueio judicial efetuado no Banco Itaú, no dia 29/06/2011, no valor de R\$ 2.146,77 é proveniente de benefício previdenciário (fls. 85). Sendo assim, verifica-se, neste caso, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC. (TRF 4ª Região, AG nº 200704000432149/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31.03.2008) Ante o exposto, nos termos do art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio do valor de R\$ 2.146,27, em nome de Maria de Lourdes Doltrario, através do sistema BACENJUD. Providencie, nesta data, o desbloqueio on-line de valor constante na conta da executada no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes. Intimem-se. Dê-se vista à executante.

0002227-87.2004.403.6115 (2004.61.15.002227-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X COPEX REPRODUCAO DE COPIAS S/C LTDA ME(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, afirmando que há omissão na decisão de fls. 155, que indeferiu a inclusão de sócio na execução. Alega a embargante que a decisão deixou de se manifestar sobre a hipótese prevista na Súmula 435 do STJ, transcrita no pedido de inclusão do sócio formulado pela exequente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissão do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não tiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Primeiramente, consigno que não há omissão quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328). Ademais, ressalto que verbete de súmula não tem força de lei, já que tão somente veicula interpretação consolidada sobre a interpretação do texto legal, o que deve ser analisado casuisticamente pelo magistrado. De qualquer forma, reputo cabível o acolhimento dos presentes embargos para trazer aos autos melhor fundamentação à decisão, bem como para fins de prequestionamento, que me parece ser a pretensão do embargante. A executada tem natureza de sociedade empresária limitada, cujas características fundamentais são a natureza contratual do vínculo estabelecido entre os sócios e a limitação da responsabilidade pelas obrigações sociais, pois há autonomia entre os patrimônios dos sócios e da sociedade empresária. O artigo 1.052, do CC estabelece que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O artigo 1.024 expressamente afasta os bens particulares dos sócios da execução de dívidas da sociedade antes de executados os bens sociais. A responsabilidade patrimonial dos sócios, na seara tributária, encontra regramento específico no CTN, conforme dispositivo a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (destacado) Ademais, a responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio/diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. Conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da sociedade empresária, notadamente quando deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social sem deixar nova direção, é hábil a justificar a inclusão do sócio no polo passivo, pois tal situação é indicativa da prática de ato contra a lei, o que vem expresso no verbete da Súmula 435. Além disso, o redirecionamento há de se restringir aos sócios, gerentes ou diretores que atuaram à época do fato gerador do tributo sob execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a

certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ.3. Recurso Especial provido. (destacado)(STJ, REsp 1217705/AC, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 04/02/11).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 1140372/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24/04/10).Observe-se que os precedentes não afirmam que a não localização da sociedade empresária implica necessariamente na responsabilidade tributária dos sócios, mas sim que há indícios de infração à lei, pois se presume que a sociedade deixou de funcionar sem comunicar os órgãos públicos e sem deixar responsável por sua direção.A presunção de dissolução irregular, no entanto, restou abalada com a apresentação de documento pela própria exequente, os quais evidenciam que a sociedade encontra-se ativa perante a Receita Federal do Brasil (fls. 107), situação jurídica que somente ocorre quando há apresentação regular das declarações obrigatórias (DIRPJ), ainda que não haja exercício efetivo de atividade empresarial (artigo 50, da Instrução Normativa SRF nº 1005/10).Além disso, como mencionado na decisão embargada, há representante legal da empresa atuando nos autos.Ressalto, ainda, que a suspensão do exercício das atividades operacionais não é hábil, por si só, a ensejar a responsabilidade dos sócios, pois o texto legal é categórico quanto à necessidade de prática de ato com infração de lei, conforme transcrito a fls. 155:(...) A mera insuficiência patrimonial ou suspensão das atividades operacionais não implica na responsabilidade dos sócios, em respeito à autonomia patrimonial.Assim, considerando que os sócios não figuram na CDA, incumbe à Fazenda comprovar que está presente a hipótese prevista no artigo 135, inciso III, do CPC, ônus do qual não se desonerou, pois não há provas de que houve prática de ato com infração de lei, já que o ordenamento não veda que a sociedade suspenda suas atividades e continue a cumprir obrigações acessórias perante a Receita Federal.Portanto, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de redirecionamento da execução à pessoa dos sócios.Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, DOU PROVIMENTO à pretensão recursal, para o fim de sanar a omissão da decisão de fls. 155 e fazer nela constar a fundamentação supra.Manifeste-se a União sobre a exceção de preexecutividade apresentada pelo executado.Publique-se. Intimem-se.

0000335-41.2007.403.6115 (2007.61.15.000335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICETTI MAQUINAS E METAIS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001189-98.2008.403.6115 (2008.61.15.001189-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NILVA APARECIDA BIANCO MARIANO
Trata-se de execução fiscal movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de NILVA APARECIDA BIANCO MARIANO.A exequente requer a extinção da execução, afirmando que houve a liquidação do débito, devendo a executada responder pelas custas (fls. 35).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Diante da informação de quitação do débito exequendo, comprovada por meio de documento apresentado pela exequente (fls. 36-37), impõe-se a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.A executada deu causa ao ajuizamento, pois somente efetuou o pagamento do débito após a citação (fls. 14). Assim, deve responder pelo pagamento das verbas sucumbenciais.A manifestação da exequente, ao ressaltar apenas o pagamento das custas, evidencia que a verba honorária foi paga ou renunciada (fls. 35).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Não comprovado o pagamento das custas no prazo de 15 dias da publicação desta sentença (artigo 322, do CPC), oficie-se à Procuradoria da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001209-89.2008.403.6115 (2008.61.15.001209-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SETORFRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Trata-se de pedido formulado pelo executado de cancelamento da penhora efetivada nos autos, em razão da adesão ao parcelamento (fls. 156-157).A União requereu a manutenção da penhora e a suspensão do processo por 180 dias, ao fim do qual requer nova vista para verificar a situação do executado em relação ao parcelamento (fls. 179-180).Decido.A Portaria Conjunta nº 6, regulamentando o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento, in verbis:Art. 12. (...) 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria:I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e(...) (destaquei)Observo, no caso dos autos, que o requerimento da penhora foi formulado pela Fazenda em 04/03/2009 (fls. 134), sendo que o pedido de adesão ao parcelamento pelo executado se deu em 24/11/2009 (fls. 159-160). A

formalização da penhora, no entanto, deu-se somente em 24/02/2011, conforme auto de penhora a fls. 145, sendo, portanto, posterior à adesão ao parcelamento pelo executado. A lei e a portaria que tratam do parcelamento são claras ao determinar tão somente a manutenção da garantias formalizadas até a adesão ao parcelamento, o que não se verifica nestes autos. Em que pese ter havido pedido de penhora antes do pedido de parcelamento, não me parece razoável que se afaste da literalidade da lei em prejuízo do contribuinte executado, pois a delonga na formalização da garantia é imputada ao Poder Judiciário, que é órgão integrante da exequente. Consigno, ainda, que os bens do executado já estão indisponíveis, em virtude da sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 0000940-50.2008.403.6115, portanto, o levantamento da penhora nos presentes autos não trará prejuízos à União em caso de eventual descumprimento do parcelamento. Assim, DEFIRO o pedido de cancelamento da penhora realizada nos presentes autos (fls. 145). Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a esta decisão, providencie-se o levantamento da penhora. Sem prejuízo, DEFIRO o requerido pela União e determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo a exequente ser intimada de que caberá a ela dar andamento ao feito após o decurso do prazo. Cumpra-se a parte final da sentença proferida nos autos nº 0000940-50.2008.403.6115, trasladando-se cópia do decisum a estes autos. Publique-se. Intimem-se.

0001713-61.2009.403.6115 (2009.61.15.001713-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X ANTONIO MIGLIATI(SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, em face de ANTONIO MIGLIATI, relativa às CDAs 02.021380.2008 e 02.021382.2008. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM requer a extinção da execução, nos termos do art. 26 da LEF, sem ônus para as partes. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Haja vista o pedido de fl. 31, imperiosa a extinção da execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 26, da Lei 6.830/80). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002298-16.2009.403.6115 (2009.61.15.002298-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X VALERIANO & VALERIANO LTDA(SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES)
Defiro o prazo requerido às folhas 41. Dê-se vista ao executado, pelo prazo de 10 dias, após conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0001490-16.2006.403.6115 (2006.61.15.001490-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000274-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Ante o exposto, declaro extinta a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000294-74.2007.403.6115 (2007.61.15.000294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X RODRIGUES E FERRANTE LTDA X REGIANE RAMOS MUNO(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO

Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 1566 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso V c/c 794, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, nesta data, o desbloqueio do valor de R\$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) atingido pelo sistema BacenJud às fls. 1562. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000135-63.2009.403.6115 (2009.61.15.000135-0) - UNIAO FEDERAL(SP226264 - RODRIGO PRADO TARGA) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP272620 - CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA)

Expeça-se RPV do valor fixado na sentença de fls. 64 em favor do executado. Com o depósito, dê-se vista ao executado e ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO SOBRE O DEPOSITO DE FLS. 85).

Expediente Nº 2625

ACAO CIVIL PUBLICA

0002421-77.2010.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as partes. Vista aos apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas

homenagens.

USUCAPIAO

0002295-90.2011.403.6115 - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante as declarações de fls. 08 e 9. Anote-se.2. Cite-se a ré para comparecer e responder em audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 13 de março de 2012, às 15:30 horas (Lei nº 10.257/01, c/c arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil).3. Intimem-se.

MONITORIA

0001604-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVADP SERGIO VIRIATO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

1. Defiro o requerido pela CEF, devendo ser expedida certidão de objeto e pé de inteiro teor dos presentes autos.2. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o cumprimento do disposto no 4º do art. 659 do CPC.3. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002171-10.2011.403.6115 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X NEUSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

1. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, VALDA MARIA ROCHA, para o dia 20 de março de 2012, às 15:30 horas, no Fórum Federal situado à Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos - SP.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-83.2012.403.6115 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X APARECIDA ANGELA VIEIRA NALIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, APARECIDO DONIZETE BICIRIOLO, FABIANO ROGÉRIO FRANCISCO DA SILVA e LUIS ROBERTO SIARRACH, para o dia 20 de março de 2012, às 14:30 horas, no Fórum Federal situado à Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos - SP.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante.3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002169-74.2010.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Na carta devem constar todas as condições do crédito afiançado, não apenas valores. Por se tratar de ação cautelar sobre crédito sem exigibilidade suspensa, o tempo modifica os valores, em especial dos encargos, daí ser imprescindível expressa menção na carta de fiança, como exigiu a sentença (fls. 216), isto é, especificando-se as porcentagens dos respectivos consectários. Aceitar a carta e seu termo aditivo como se encontram é modificar, por via transversa, o quanto decidido. Ademais, não acode o requerimento da requerente ter especificado os encargos na petição inicial ou em documentos outros juntados aos autos: o instrumento da fiança bancária é a carta prestada pelo agente financeiro, não as declarações do requerente. Mantenho a decisão de fls. 244, sem devolução do prazo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002066-67.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICE CRISTINA DIAS DE CARVALHO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ALICE CRISTINA DIAS DE CARVALHO, com pedido de concessão de liminar, em que pleiteia a reintegração da posse do imóvel localizado na Av. Gregório Averso nº 325, Bloco 21, apto. 04, Residencial De Vitro, Recreio São Judas Tadeu, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 118.306. Alega que firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com base na Lei nº 10.188/01 e que esta deixou de pagar as taxas de arrendamento mensal, seguros e taxas de condomínio vencidas a partir de 12/04/2008, sendo devidamente notificada em 24/06/2010 e 22/07/2010. Afirma que, apesar da notificação, não houve o pagamento integral dos débitos e tampouco a desocupação do imóvel. Apresentou documentos a fls. 6/20. O pedido liminar foi deferido pela decisão de fls. 24/25. A ré apresentou proposta de acordo e efetuou nos autos depósito judicial no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 30/37). Concedida a gratuidade à ré, restou determinado que se recolhesse o mandado expedido, que a ré comprovasse suas condições financeiras frente ao contrato e que a CEF se manifestasse sobre a proposta de acordo em 5 dias (fls. 30). A CEF discordou da proposta ofertada pela ré (fls. 49). Em audiência restou infrutífera a conciliação e foi mantida a suspensão da ordem de reintegração de posse desde que a ré mantenha os pagamentos das parcelas mensais em dia (fls. 57). Na oportunidade foi trazido aos autos o valor atualizado da dívida (fls. 60/62). Requereu a ré o levantamento do seu saldo fundiário para pagamento da dívida (fls. 64/65). A CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 68/80). A CEF insiste na não aceitação da proposta de acordo e diz que não é possível o levantamento do saldo do FGTS da parte ré para quitação da dívida uma vez que, pelas normas

fundiárias, deve estar em dia o contrato para que possa haver utilização do FGTS na amortização do saldo devedor. O agravo de instrumento teve negativa de seguimento (fls. 95/98 e 109/111). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 113 e 114). A ré efetuou depósitos judiciais nos autos arguindo que não estão sendo oferecidos boletos para pagamento das parcelas vincendas e da taxa condominial (fls. 84, 87, 90, 92, 94, 100, 101 e 104/107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Verifica-se que o imóvel objeto da contenda é da titularidade do Fundo de Arrendamento Residencial, cujo gestor é a Caixa Econômica Federal (fls. 07). Por outro lado, a autora transferiu a posse direta do bem à ré, por meio de instrumento particular de arrendamento residencial (fls. 08/13). Assim, restou atendido o requisito de prova da posse (indireta) pela autora. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Como já afirmado na concessão do pedido liminar, o artigo 9º do texto legal permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse na hipótese de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 354539, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 29/10/2009, pág. 530) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. In casu, além de não ter quitado as prestações do acordo, mesmo após a notificação extrajudicial, o agravante não compareceu, sem qualquer justificativa, à audiência de tentativa de conciliação designada para data anterior àquela em que se concedeu à agravada a reintegração na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 374665, Primeira Turma, Rel. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 23/09/2009, pág. 60) Analisando a documentação que instrui a inicial, observo que a arrendatária foi regularmente notificada, em 24/06/2010 e 22/07/2010, da existência de atraso nas taxas de arrendamento (fls. 18/20). A notificação consigna expressamente que o devedor deveria promover o pagamento das parcelas em atraso no prazo de 10 dias e, não o fazendo, deveria promover a desocupação do imóvel nos 5 dias subsequentes. A lei não dispôs de forma expressa com relação à maneira de ser realizada a notificação, podendo ser, portanto, judicial ou extrajudicial, inclusive por Cartório de Títulos e Documentos. Por outro lado, é cediço que a notificação por meio de notarial traz a presunção de regularidade do ato de notificação, o que se verifica nestes autos (fls. 18/20). Destaco que a reintegração da posse em favor da CEF não pode ser considerada contrária à finalidade da Lei nº 10.188/2001, nem como violação ao princípio da função social da posse, pois além do arrendatário inadimplente do caso em questão, existem diversas outras pessoas habilitadas a participar do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) que poderão firmar contratos com a CEF, efetivando-se assim o objetivo do referido programa e o respeito ao direito à moradia. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200361000085901, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) Ademais, além de comprovados o inadimplemento da obrigação contratual assumida pela arrendatária e a efetivação da notificação, verifico, ainda, que a parte ré não cogitou qualquer irregularidade em sua notificação para purgar a mora, apenas alegou que descumpriu a obrigação contratual referente a apenas três meses do parcelamento por estar desempregada. É certo que as parcelas em atraso datam de 12/04/2008 até 12/06/2010, quando da propositura da ação, mais as despesas condominiais de 25/03/2010 a 25/05/2010 (fls. 19/20). Da análise dos documentos trazidos aos autos após a determinação judicial para comprovação da situação financeira da ré, observo que não foram apenas três parcelas sem pagamento como alega a ré e sim dois anos sem quitação do financiamento contratado. Também restou evidente que, na

época da inadimplência a ré possuía contrato de trabalho registrado em CTPS (fls. 45). Nada há nos autos a comprovar as dificuldades financeiras suportadas pela ré a abrigar suas alegações. Assim, não defendeu a ré ocorrência de fato relevante a ser considerado como caso fortuito ou motivo de força maior, que impediu o adimplemento do contrato, justificando a não aplicação da cláusula contratual que prevê a rescisão contratual. Não se caracteriza razoável o acolhimento de alegações genéricas de dificuldades financeiras da parte arrendatária para afastar a referida cláusula contratual, não cabendo ao Poder Judiciário a atribuição de adotar postura assistencialista de manter os arrendatários inadimplentes na posse dos imóveis. O valor dos depósitos efetuados nos autos não se mostra suficiente para quitação da dívida, uma vez que, desde o início, sequer foi suficiente para pagamento das parcelas em atraso, quanto mais das vincendas até então. Portanto, a procedência da presente ação de reintegração de posse é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e ratifico a liminar deferida às fls. 24/25 para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado localizado na Av. Gregório Averso nº 325, Bloco 21, apto. 04, Residencial De Vitro, Recreio São Judas Tadeu, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 118.306. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Considerando que a parte autora pediu tão-só a reintegração de posse, sem pedir indenização de qualquer espécie, determino o levantamento dos valores existentes nos autos em favor da parte ré. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, sob as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000080-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LEONILDA ALVES DE AGUILAR X JOSE CARLOS LOPES DE AGUILAR(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Fls. 86: defiro o prazo requerido pela CEF. 2. Após a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0000063-71.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, em face de MONT BLANC LOTERIAS LTDA, ANTONIO CARLOS BLANCO, ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR e KATE CRISTINA BLANCO objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse dos equipamentos fornecidos em comodato aos réus. Aduz ter pactuado com os réus Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais, na categoria Casa Lotérica em 06/10/2003, o qual restou revogado pela não regularização de diversas restrições apresentadas pela empresa MONT BLANC LOTERIAS LTDA. Sustenta que em 07/02/2011 promoveu a notificação extrajudicial do Sr. Antônio Carlos Blanco para que este autorizasse a entrada dos técnicos indicados pela CEF para a retirada dos equipamentos fornecidos em razão da revogação do contrato. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, fundamento e decido. O ajuizamento de ação possessória requer que a relação entre o requerente e o bem reclamado seja de posse e não de mera detenção. Com efeito, o contrato celebrado entre as partes é claro ao dispor que os equipamentos necessários à execução das atividades e serviços de incumbência da permissionária serão fornecidos pela CEF ou por empresa por ela contratada. Assim, resta indubitado que a requerente detém a posse, desmembrada, dos bens cedidos em comodato aos réus, relacionados no Anexo I do contrato (fls. 24). Insta destacar, ainda, que a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e, portanto, ente da administração pública indireta. Nessa esteira, o pacto celebrado entre as partes tem natureza de permissão e, por observância ao disposto no art. 40 da Lei 8.987/95 tem por característica essencial a precariedade, conforme dispositivo abaixo transcrito: Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente. (destaquei) Ademais, prima facie, verifica-se que o procedimento de revogação da permissão observou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, bem como que houve a regular cientificação extrajudicial dos requeridos acerca do dever de entrega dos equipamentos (fls. 38/39) em 09/02/2011, tempo hábil para adimplemento da obrigação. Observo que a notificação assinala expressamente que o devedor deveria permitir a entrada de técnicos indicados pela Caixa Econômica Federal para a retirada dos referidos objetos, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Assim, estando devidamente provado o esbulho de menos de um ano e dia, nos termos dos artigos 924 e 928, ambos do CPC, a medida liminar se impõe. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. IMÓVEL PÚBLICO. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. EXTINÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. ESBULHO. TOLERÂNCIA DA OCUPAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 10, 1º, LEI 11.483/07. MP 496/10. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil - aplicável no caso de ocupação, invasão e turbação na posse de imóveis da União, haja vista o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 9.760/46 - para a concessão da liminar em ação reintegratória deve o autor demonstrar sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data desse fato e a consequente perda da posse. 2. Findo o termo estabelecido na permissão de uso de imóvel de titularidade de ente público, detentor da posse indireta do bem, opera-se de pleno direito a extinção do ato unilateral, de sorte que, na ausência de título justificativo da

manutenção da permissionária na posse do imóvel, configura-se o esbulho, que, ocorrido antes de ano e dia, justifica a reintegração liminar em favor do ente público, mormente porque, consoante dispõe o art. 71 do Decreto-Lei nº9.760/46, o ocupante de imóvel da União, sem seu assentimento, poderá ser sumariamente despejado. 3. A permissão de uso de bem público é ato administrativo - unilateral, discricionário e precário - e, como tal, deve se revestir de forma escrita e obedecer a todas as formalidades necessárias à formação da vontade da Administração Pública, inclusive os requisitos inerentes à publicidade do ato. 4. No caso dos autos, em sendo público o imóvel e tendo-se em vista o interesse público na manutenção dos feirantes na área em litígio, especialmente em virtude do impacto social que a desocupação em massa provocaria, nada impede que a União tolere a permanência das pessoas que lá estão até a ulatimação da regular licitação para a outorga de nova permissão de uso. 5. Não se conhece de pedido e de alegações que extrapolam o objeto do recurso e que ainda não foram levados à apreciação do Juízo de origem, sob pena de supressão de instância judicial; tampouco de petição que versa sobre matéria preclusa. 6. Eventual perda superveniente do interesse de agir, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada em qualquer momento ou grau de jurisdição. 7. Verificado o esbulho pela extinção da permissão de uso do bem público, que sequer é objeto de alienação, afastada está a aplicação da nova redação do 1º do art. 10 da Lei nº 11.483/07, introduzida pela Medida Provisória nº496/10. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. Pedidos contidos nas petições de fls. 1793/1795, 1799/1804 e 1834/1845 não conhecidos. Pedido de fls. 1810/1815 conhecido, porém indeferido.(TRF3, AI 404500, 1ª Turma, Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 104)Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse dos bens relacionados no Anexo I do contrato de adesão firmado entre as partes (fls. 24).Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo os réus ser citados para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimada do teor da presente decisão e para promover a entrega voluntária dos bens acima mencionados no prazo de 30 dias, sob pena de retirada compulsória ao final deste prazo; fica autorizada, então, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Deixo, por ora, de fixar multa cominatória.Por fim, defiro o requerimento para que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP nº 245.698, pois é procurador habilitado.Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001120-95.2010.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ em face da UNIÃO, objetivando a declaração de direito à compensação tributária, em razão do recolhimento indevido de contribuição social por agentes políticos. Aduz a autora que a Lei nº 9.506/97 promoveu alteração no inciso I do art. 12, da Lei nº 8.212/91, e instituiu a contribuição social dos agentes políticos, incluindo-os como segurados obrigatórios da Previdência Social. Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exação, sendo a norma suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26/2005, tendo a própria ré reconhecido a inconstitucionalidade do débito através da Portaria nº 133/2006. Sustenta que, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição, há obstáculos à compensação do débito indevidamente recolhido, como a retificação do lançamento efetuado por GFIP e a redução do prazo prescricional imposta pela LC nº 118/05, que pretende ver afastados através da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/21). A União apresentou contestação, em que alega, preliminarmente, a ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor, bem como a falta de interesse de agir, por falta de prova do requerimento administrativo prévio de compensação. Quanto ao mérito, alega a prescrição do direito de repetição ao indébito e a obrigatoriedade do recolhimento da referida contribuição a partir da Lei nº 10.887/04 (fls. 27/36). Réplica às fls. 41/42. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 44). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 46/47), juntando documentos (fls. 48/85). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 87). Indeferido o pedido da autora de prova pericial, concedendo-se prazo para a juntada de comprovação dos valores recolhidos a título de contribuição (fls. 88). A autora juntou documentos às fls. 89/140, 143/155. A União manifestou-se sobre os documentos juntados, reiterando o pedido de improcedência da ação (fls. 157/158). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela União de ausência de prova do fato constitutivo do direito da autora, tendo em vista que, posteriormente, em fase de dilação probatória, foram juntados aos autos documentos que demonstram o recolhimento da contribuição sob discussão nestes autos (fls. 89/140, 143/155). Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XXXV, traz o denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa para o exercício do direito de ação. Ademais, o pedido do autor não se limita ao reconhecimento do direito de repetição do indébito e de compensação, fazendo parte também de seu pedido o afastamento de obstáculos ao seu direito de compensar. Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A alínea h, do 1º, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, inserida pelo 1º do art. 13 da Lei 9.506/97, criou, indiretamente, contribuição previdenciária a incidir sobre os vencimentos dos exercentes de mandatos eletivos federais, estaduais ou municipais não vinculados a regime próprio de previdência, já que, ao considerar os mencionados agentes

públicos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de empregados, tornou-lhes aplicável o disposto no art. 20 da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a contribuição devida por essa espécie de segurados. O art. 195, caput, da Constituição Federal, com a redação vigente à época da promulgação da Lei nº 9.506/97, previa: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...) A mera leitura do dispositivo constitucional revela a inexistência de margem para a inclusão dos exercentes de mandato eletivo como segurados obrigatórios do referido regime previdenciário. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em sede controle difuso (Recurso Extraordinário nº 351.717/PR), a constitucionalidade da alínea h, do 1º, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, decidiu que os agentes públicos não poderiam ser considerados trabalhadores para fins previdenciários, pois mantinham vínculo político e não profissional com os entes públicos a que estavam ligados. Confirma-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II da CF. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (STF, RE 351717/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 21.11.2003). Como consequência dessa decisão, o Senado Federal editou a Resolução nº 26/2005, suspendendo a eficácia da referida alínea h. Saliento que as Resoluções do Senado possuem eficácia geral (erga omnes) e efeitos pró-ativos (ex nunc), vale dizer, têm aplicabilidade relativamente a todos os cidadãos, todavia, seus efeitos incidem a partir da edição do ato legislativo. Por essa razão, no caso sub judice, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária a obrigar o recolhimento de contribuição previdenciária pelos agentes políticos, face a inconstitucionalidade da alínea h, do inc. I, do art. 12, da Lei Federal nº 8.212/91, com redação acrescida pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97. Ressalto, ademais, que a situação não se alterou com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, pois, embora a nova redação dada ao art. 195, inc. II, da CF, tenha passado a admitir a introdução de novas figuras de segurados obrigatórios no RGPS, o vício de inconstitucionalidade da norma acima referida é insanável. O reconhecimento da inexigibilidade da referida contribuição se limita à edição da alínea j, do inc. I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 10.887/2004, que novamente previu como segurado obrigatório o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Portanto, é devida a contribuição previdenciária a incidir sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo a partir da vigência da Lei nº 10.887/2004 (18/06/2004). Saliento que, conforme acima mencionado, a nova redação dada ao art. 195, inc. II, da CF, permitiu a introdução de novos segurados obrigatórios no RGPS, o que se deu, em relação ao caso em comento, com a Lei nº 10.887/2004, não possuindo essa lei, assim, vício de inconstitucionalidade. É a jurisprudência do TRF da 3ª região sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TITULARES DE MANDATO ELETIVO. LEI N. 9.506/97. LEI N. 10.887/04. 1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 9.506/97, uma vez que os exercentes de mandato eletivo não estariam abrangidos pelo universo de segurados da Previdência Social, de modo que carecia de fundamento constitucional a instituição de contribuições sociais previdenciárias correspondentes. 2. É constitucional essa mesma exação, cobrada com fundamento na Lei n. 10.887/04, que incluiu a alínea j ao art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, pois, quando da sua edição, já se encontrava em vigor a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que deu nova redação ao inciso II do art. 195 da Constituição da República, de modo a ampliar o universo de segurados e possibilitar a incidência da contribuição sobre os pagamentos feitos a exercentes de mandato eletivo ou agentes políticos independentemente de lei complementar. 3. A Lei n. 10.887, publicada em 18.06.04, passou a ser exigível a partir de 19.09.04, após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. Portanto, devem ser restituídos os valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, cujos fatos geradores ocorreram até 18.09.04, ainda sob a égide da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 9.506/97. 4. Reexame necessário e apelação parcialmente providos. (TRF3, AMS 207779, Turma Y - Juiz Convocado Rafael Margalho, DJF3 01/09/2011). A alegação da União de prescrição quinquenal merece ser acolhida. A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe, em seu art. 3º, norma interpretativa voltada a estancar as discussões em torno de qual o momento da extinção do crédito tributário, para o fim de definir quando se inicia o prazo para o contribuinte postular a repetição do indébito. Dispõe referido dispositivo, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Vê-se, pois, que, com a escusa de ser meramente interpretativo, o art. 3º da LC nº 118/05 fixou o termo inicial do prazo prescricional quinquenal na data em que realizado o pagamento indevido. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria sob repercussão

geral, decidiu: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 04/08/2011). Saliento que para as demandas ajuizadas após a vigência da modificação introduzida pela Lei Complementar nº 118/05 (com vigência desde 09/06/2005), o prazo prescricional para a repetição ou compensação, nos casos de lançamento por homologação de cinco anos do pagamento indevido. O tema foi decidido sob repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 566621). Como a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, a parte autora poderia se ver compelida (ou repetir) quanto aos tributos pagos indevidamente desde 08/06/2005. No entanto, sendo a contribuição previdenciária em questão devida a partir de 18/06/2004 (entrada em vigor da Lei nº 10.887/04), verifica-se que todo o período a que o autor teria direito à repetição do indébito (anterior a 18/06/2004) foi atingido pela prescrição quinquenal. Diante disso, em razão da prescrição do direito à repetição do indébito, incabível o reconhecimento do direito à restituição dos valores ao autor por compensação. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), reconheço a prescrição da pretensão formulada na inicial, de compensação do indébito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Autora isenta de custas. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001894-28.2010.403.6115 - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS (SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor para sanar omissão contida na sentença às fls. 202/203. Alega que há omissão na sentença, no que toca à possibilidade de quitação ou renegociação do contrato de financiamento reconhecida pela CEF mediante o envio de documento ao autor com data posterior ao leilão que não foi, ainda, impugnado. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. O embargante aponta que há omissão na sentença por não haver manifestação do juízo acerca do documento de fls. 43, que não foi impugnado pela ré, consistente em correspondência enviada pela CEF ao autor nomeada de campanha de recuperação 2010 - condições especiais de renegociação para seu contrato habitacional. A sentença foi clara ao dispor sobre o procedimento de expropriação em que foi submetido o imóvel objeto dos autos. Consigno que o documento existente às fls. 43, datado de 9 de setembro de 2010, em nada altera a sentença pois, ainda que não mencionado expressamente na decisão, nela foi reconhecida a legalidade do procedimento expropriatório. O documento enviado pela CEF ao autor se deu em data posterior à arrematação tida por regular e não tem o condão de sobrepor tal fato de forma a alterar o decidido, tampouco de seu texto padrão, enviado a inúmeros mutuários, pode-se inferir que a parte ré estava a abrir mão da cobrança ou conferindo moratória. Assim, não há omissão quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328). Parece-me que o embargante entende que a sentença apresenta error in iudicando ao aplicar o direito positivo ao caso concreto. Trata-se, portanto, de vício impugnável por meio de apelação e não por

embargos de declaração. Saliendo, por fim, que é cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito a todos os fundamentos invocados pela parte se o acolhimento de um deles é suficiente ao deslinde da causa. A irresignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição. Neste sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-18.2011.403.6115 - JOSE VIDOTTI(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor para sanar omissão contida na sentença às fls. 355/358. Alega que há omissão na sentença em três pontos: a) ao afirmar que houve recebimento de valores de FGTS pelo autor em ação própria; b) não foi reconhecido que a CEF fez uso de documento falso provocando lesão material e moral no autor e não mero dissabor e c) houve condenação em honorários e custas sendo o embargante beneficiário da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Reconheço a omissão apenas em relação à gratuidade concedida ao autor às fls. 320. No mais, o embargante aponta que há omissão na sentença quando, na verdade, pleiteia o reexame da matéria. A sentença foi clara ao dispor sobre os valores recebidos pelo Sr. José Vidotti nos autos nº 95.0301772-6, esclarecendo que a irresignação quanto a isso teria de ser arguida por meio recursal naqueles autos, o que não ocorreu. A sentença expressamente desconstitui o nexo causal entre o alegado prejuízo e o suposto documento falso juntado: o prejuízo não provém da eventual falsidade, mas da consideração judicial (decisão, portanto) sobre a documentação acostada. Em conclusão, a parte autora deveria se insurgir contra a decisão que considera injusta. Assim, não há omissão, obscuridade ou contradição quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328). Parece-me que o embargante entende que a sentença apresenta error in iudicando ao aplicar o direito positivo ao caso concreto. Trata-se, portanto, de vício impugnável por meio de apelação e não por embargos de declaração. Saliendo, por fim, que é cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito a todos os fundamentos invocados pela parte se o acolhimento de um deles é suficiente ao deslinde da causa. A irresignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição. Neste sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE para que no dispositivo onde se lê: Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, leia-se: Sem custas, pela gratuidade deferida. Fixo honorários a serem pagos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade é suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. REJEITO-OS nos demais argumentos, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-20.2011.403.6115 - ANISIO JOSE VICTOR(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor para sanar omissão contida na sentença às fls. 34/35. Alega que há omissão na sentença, pois não houve manifestação quanto a exposição do direito do Autor, qual seja, a concessão inicial do benefício é anterior à redação dada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 (fls. 40). Diz, por fim, que ingressou com ação monitória sob nº 0000721.42.2005.403.6115 para pagamento dos valores devidos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a

correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. O embargante aponta que há omissão na sentença por não ter sido levada em consideração que a concessão do benefício do autor se deu em data anterior à alteração legislativa, considerada em sentença que reconheceu a prescrição de seu pleito. A sentença foi clara ao empregar a legislação vigente ao caso concreto (fls. 34/verso e 35): Dispunha a Lei n.º 8.213/91, na redação trazida pela Lei n.º 9.258 de 10/12/1997, vigente ao tempo dos fatos: Art. 103. [...] Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam... (...) Verifica-se, no documento de fls. 12 do INSS, que a disponibilização do crédito ora reclamado era prevista para 13/05/2004. Nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da prestação, de modo que a contagem da prescrição opera-se a partir do dia 01/06/2004. Assim, não há omissão quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328). A parte embargante entende que a legislação referida ao deslinde da causa é inaplicável, por irretroatividade. Contudo, conforme depreende da demanda, a sentença decidiu a respeito da prescrição de prestação de cunho pecuniário, cujos dispositivos são perfeitamente aplicáveis às prestações vincendas após a vigência da modificação legislativa mencionada no decisório. Não socorre o embargante os inúmeros precedentes citados em réplica ou em embargos declaratórios, pois todos versam sobre decadência, matéria que nesta demanda não é discutida e tem pressupostos diversos da prescrição. Apenas um precedente faz menção à prescrição, contudo para corroborar o decidido: a prescrição não afeta o fundo de direito, mas a pretensão condenatória. É certo que as modificações introduzidas sobre decadência e prescrição não podem retroagir, mas o caso presente não se refere a fatos anteriores à vigência da nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, mas à correção de prestação que somente foi percebida após 2000, portanto posterior às aludidas modificações legislativas. Tudo isso se conclui a partir do entendimento correto do instituto da prescrição e do fundamento da sentença, não havendo omissão. A nova alegação trazida nos embargos de que foi proposta ação monitória para pagamento dos valores devidos em nada alberga o direito do autor nestes autos, ainda mais quando se verifica que a ação referida 0000721-42.2005.403.6115, teve indeferida a petição inicial, nos termos do art. 267, I e VI do CPC, encontrando-se os autos arquivados, conforme consulta no sistema processual nesta data. Parece-me que o embargante entende que a sentença apresenta error in iudicando ao aplicar o direito positivo ao caso concreto. Trata-se, portanto, de vício impugnável por meio de apelação e não por embargos de declaração. Saliento, por fim, que é cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito a todos os fundamentos invocados pela parte se o acolhimento de um deles é suficiente ao deslinde da causa. A irrisignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição. Neste sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-09.2011.403.6115 - MARIA ONDINA DE OLIVEIRA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA ONDINA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à conceder-lhe a aposentadoria por idade desde o pedido administrativo em 02/04/2009 cumulada com a obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/129.306.645-9, sem a exigência da devolução dos valores recebidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que, desde 06/05/2003, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda de R\$ 1.035,60 e em julho de 2009 recebia R\$ 1.394,20, como contadora quando foi demitida. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividades laborativas e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social e que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois o cômputo de todo o período de contribuição lhe trará uma renda mensal de R\$ 2.776,70, muito superior à que vem recebendo. Apresentou procuração e documentos às fls. 9/24. Deferidas a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito (fls. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo sobre o cômputo de contribuições após a aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, o gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribuiu para o custeio do sistema e não para a obtenção da aposentadoria, a opção do segurado, o ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente, a violação do art. 18, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 requerendo, enfim, a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 28/36). A parte autora deixou de apresentar réplica (fls. 42). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Descabe à parte autora objetivar por via reflexa a desaposentação ao argumento de substituição da aposentadoria por tempo de contribuição, já em vigor, por uma nova aposentadoria por idade, por ter implementado, segundo diz, os

requisitos necessários à sua obtenção. Em que pese a ordem dos pedidos elaborados na inicial, ou seja, concessão de aposentadoria por idade e posteriormente desaposentação, verifico que a controvérsia reside no direito da parte autora à desaposentação, consistente na extinção de anterior benefício de aposentadoria e obtenção de novo benefício, alegadamente mais vantajoso, mediante aproveitamento do tempo de serviço/contribuição utilizado na obtenção do benefício sob fruição e também o tempo de contribuição posterior a aposentação. Assim, de fato, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 06/05/2003 (fls. 3) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício até 02/04/2009 (fls.3 e 18). A desaposentação não possui previsão expressa em nosso ordenamento, sendo instituto de construção pretoriana e doutrinária. Transcrevo ementas de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal, dos quais se extraem os contornos do instituto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (destacado)(TRF3, AC 1360591, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Caserta, DJF3 23/02/2010, pág. 837). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (destacado)(TRF3, AC 1467647, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. 18/01/2010, DJF3 05/02/2010, pág. 750). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente

pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (destacado)(TRF3, AC 1256790, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 04/03/2009, pág. 984) CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DUPLICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse. - Em razão da chamada preclusão consumativa, é obstado à parte interpor recursos sucessivos contra uma mesma decisão judicial. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Recurso em duplicidade não conhecido. - Agravos improvidos.(TRF3, SÉTIMA TURMA, APELREEX 00104308620084036183, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 CJI DATA: 12/01/2012)PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V- Apelação improvida.(TRF3, NONA TURMA, AC 00028648120114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA

SANTOS, TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012)Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, o que vem sendo aceito pela jurisprudência, pois não se pode compelir o indivíduo a fruir bem da vida de natureza patrimonial.Os efeitos de tal renúncia são ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Entendimento diverso redundaria em abalo ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, previsto expressamente no artigo 201, caput, da CF/88, especialmente porque a legislação previdenciária estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime não faz jus a quaisquer prestações da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Ademais, o Regime Geral da Previdência Social é pautado pelo princípio da solidariedade, pois a contribuição do segurado é vertida para sustento do regime protetivo, não havendo relação necessária de paridade entre as contribuições e as prestações securitárias. Cada um contribui para a proteção de toda a coletividade.Cabe esclarecer, no entanto, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é solucionada pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (destacado)(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, Rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a manifestação de vontade inequívoca quanto à devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas, devidamente atualizadas, especialmente porque o ordenamento processual pátrio dispõe que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC).No caso em questão, a parte autora não expressa em nenhum momento em sua inicial a possibilidade da devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas. Consigna expressamente, aliás, que primeiro requer a concessão da aposentadoria por idade e após a concessão pleiteia a renúncia à aposentadoria em gozo (fls. 7/8).Vê-se, portanto, que a autora busca tão somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas.Desta forma, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois reconhecer-se o direito à desaposentação sem a correspondente devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em clara violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário em questão seria indevidamente tratado da mesma forma que o segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, optou pela continuidade do exercício das atividades laborais a fim de alcançar o benefício pleno, período em que não auferiu o benefício da aposentadoria proporcional (artigo 5º, caput, e inciso I, da CF/88).Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação acabaria por efetuar duplo pleito, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, é imperiosa a rejeição do pedido, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

0002272-47.2011.403.6115 - JEAN ALEXANDER ALTEIA - MEI(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Mantenho a decisão liminar proferida às fls. 24/28, por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem que qualquer fato novo influenciasse o quanto decidido. Meras alegações da parte autora não são prova inequívoca de verossimilhança para desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo de polícia. Ademais, cumpra-se a determinação nela contida, sem renovação do prazo. Int.

0002353-93.2011.403.6115 - CLAUDIO ADAO FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLÁUDIO ADÃO FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e condições especiais. Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 01/02/2010, sob nº 150.265.109-0 o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço, de forma arbitrária, sem ter sido a ele prestado informações acerca dos documentos necessários à prova do alegado. Afirma que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício, encontrando dificuldades de obter início de prova material a corroborar o alegado. Juntou procuração e documentos às fls. 19/63. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É certo que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança da alegação. No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado não são hauríveis da documentação coligida pela parte autora. O autor trouxe aos autos, certidão de casamento, CTPS em que consigna os registros dos contratos de trabalho, tela do sistema CNIS e requerimentos enviados às empregadoras solicitando documentos (fls. 36/65). Anexou, ainda, cópia da decisão administrativa (fls. 66/67). Assim, pelos documentos constantes dos autos, não resta comprovada, extirpada de dúvidas, o trabalho rural do autor, bem assim as condições laboradas em circunstâncias especiais, pelo que não verifico a presença do requisito da verossimilhança das alegações trazidas na inicial, necessário à concessão da tutela pleiteada. Por outro lado, o autor requereu expressamente a produção de prova pericial (fls. 27), e, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 25.08.2008) Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora. Ausente prova da recusa administrativa em fornecer ao autor cópia do procedimento administrativo de requerimento do benefício pleiteado, documento este constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I do CPC), indefiro o pedido de fls. 26, item 3.2, para que o réu traga aos autos cópia do PA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 18. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0000065-41.2012.403.6115 - MARINA PAGLIONE RAMIA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Mantenho a medida liminar concedida às fls. 35/36, pelos mesmos fundamentos lá expostos. Diante da comprovação de que a autora foi matriculada no curso de mestrado em física na Universidade de São Paulo, em 29/07/2011 (fls. 65/66), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, dizendo se pretende prosseguir, desistir da ação ou ter reconhecida a perda do objeto. No mesmo prazo, cientifique as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Int.

0000120-89.2012.403.6115 - SALVADOR FERRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SALVADOR FERRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que trabalhou na Universidade de São Paulo de 05/04/1974 a 07/04/2009, contando com 35 anos e 3 dias de tempo de serviço. Em ação trabalhista houve o reconhecimento do vínculo empregatício no período laborado na USP de 05/04/1974 a 28/02/1977. Diz que ingressou com pedido administrativo em 07/04/2009 e a autarquia não considerou o tempo trabalhado na USP, em que houve o reconhecimento mediante ação trabalhista. Juntou procuração e documentos às fls. 12/43. Carreou aos autos, também, cópia do processo trabalhista e do procedimento administrativo que constam em apenso aos autos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É certo que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança da alegação. No caso dos autos, não há prova inequívoca da verossimilhança do alegado, tampouco receio de dano irreparável (Código de Processo Civil, art. 273, caput, I). A parte autora juntou cópia do processo trabalhista em que houve o reconhecimento de vínculo de emprego com a USP e do

procedimento administrativo junto ao INSS no qual não foi concedido o direito ao benefício não só por ausência de reconhecimento de parte do tempo de serviço, objeto de ação trabalhista, mas também ausência de idade mínima para sua concessão (fls. 584 do anexo). A eficácia da sentença trabalhista sobre a relação jurídica previdenciária é destituída de verossimilhança ou fundamento relevante, em especial quando o juízo trabalhista forma seu convencimento a partir de mera distribuição do ônus probatório (fls. 226 do apenso), sem observar o prescrito na Lei nº 8.213/91, art. 55, 3º. Ainda, a autora requereu expressamente a produção de prova oral a corroborar o início de prova material trazida aos autos (fls. 6 e 11), e, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 25.08.2008) Também verifico que não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido ao final. A mera alegação de caráter alimentar do benefício não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, até porque o autor vem exercendo atividade remunerada (fls. 17). Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 13. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009477-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009477-5) - JOAO MANOEL DE ANDRADE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008536-44.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO RICI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003676-63.2011.403.6106 - VERGILIO ROSA DO NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006790-10.2011.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE FERREIRA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando ordem judicial para que o nome do Autor seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Em síntese, alega que a Requerida promoveu a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de uma pendência no valor de R\$75,67, oriunda de compra a crédito, sem que tenha habilitado tal função de seu cartão e tampouco realizado qualquer compra com o mesmo. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para momento seguinte à vinda da contestação (fl. 23). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, instruída com cópias do contrato e dos extratos referentes ao cartão de crédito do Autor. No mérito, postulou pela improcedência do pedido sob o argumento de que o cartão em questão foi regularizado, não obstante o desbloqueio telefônico e a sua utilização fraudulenta por terceiro (fls. 27 e 28). É o breve relatório. Decido. Primeiramente, cumpre observar que a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos em que requerida, reveste-se de natureza cautelar, razão pela qual passo a apreciá-la conforme dispõe o 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil. De acordo com o informado na contestação (fls. 27/28), restou comprovado que a conduta da CEF ocasionou a inclusão indevida do nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, por débitos oriundos da utilização fraudulenta do seu cartão de crédito por terceiro. Assim, defiro a antecipação da medida pretendida para

determinar a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, de pendência no valor de R\$75,67, referente ao contrato nº 518767110140549 (conforme comprovante de fls. 19/20), até ulterior deliberação. Expeça-se o necessário. De acordo com disposição expressa do Código de Processo Civil (artigo 125, IV), compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Por tal razão, designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:15 horas, para a audiência de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, com poderes para transigir, para que compareçam à audiência designada. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal e documentos de fls. 35/42, 44/48 e 51/54. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-37.2011.403.6106 - VALDERI PASCOAL DOS SANTOS (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 97, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada à fl. 91, por haver se mudado do endereço informado, devendo o(a) advogado(a) diligenciar junto a seu(ua) cliente, visando assegurar seu comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão, nos termos da referida decisão. Intime-se.

0007477-84.2011.403.6106 - LAUDICE BARBOSA DA COSTA (SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARTA PRECATÓRIA Nº 0002/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LAUDICE BARBOSA DA COSTA (Advogado: Dr. VALENTIM APARECIDO DIAS, OAB 120.182) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advogado: Dra. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS, OAB 139.918) Ciência às partes da redistribuição. Reputo como válidos os atos praticados. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, tendo em vista que o depoimento pessoal da autora já se encontra nos autos (fl. 115), depreco ao Juízo da Comarca de Urupês/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) BENEDITO LUIZ NESTOR, residente e domiciliado(a) na RUA JOAQUIM MATHEUS NEVES, Nº 49, na comarca de URUPÊS/SP; b) INOVALDO PIOVEZAM, residente e domiciliado(a) na RUA VEREADOR JOSÉ CARLOS DO AMARAL ISIQUE, Nº 172, na comarca de URUPÊS/SP; c) BENEDITO DONIZETE, residente e domiciliado(a) na RUA ANTONIO FILHO, Nº 11- BAIRRO SANTO ANTONIO, na comarca de URUPÊS/SP; d) ANTENOR FAZOLI, residente e domiciliado(a) na RUA GUSTAVO MARTINS CERQUEIRA, Nº 12, na comarca de URUPÊS/SP; e) LAIRCE ALVES FRANZIN, residente e domiciliado(a) na RUA SILVIO DE ALECIO, Nº 178, na comarca de URUPÊS/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003007-44.2010.403.6106 - MARIA JOSE MAIM LOPES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANDADO Nº 0012/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): MARIA JOSÉ MAIM LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o requerido pelo INSS às fls. 111/113. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: intimação da testemunha MARCELO PRETE, com endereço na RUA PRIMAVERA, Nº 340- CASA- BAIRRO SANTA CATARINA, nesta cidade de São José do Rio Preto, para que compareça na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. A testemunha deverá comparecer portando documentos de identificação pessoal. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1709

EXECUCAO FISCAL

0708809-70.1996.403.6106 (96.0708809-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA X CONSTRUTORA CGC LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

A Exequite sucessivamente requereu a suspensão do andamento do feito (fls. 134/135 e 138), o que foi deferido (fls. 136 e 139), sempre com a ciência da Credora, respectivamente em 21/09/2005 e 29/03/2006. Ante novo pleito de suspensão (fl. 141), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 142), com ciência da Credora em 20/10/2006. Instada a Exequite a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 144), a mesma afirmou não se opor ao seu reconhecimento (fls. 146/151). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequite, por cinco anos, e já tendo passado mais de um ano sobrestados antes disso. Ou seja, o feito se encontra sobrestado desde 21/09/2005, a requerimento da própria Credora, operando-se, por conseguinte, a prescrição quinquenal intercorrente nos moldes da Súmula nº 314 do C. STJ. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpadas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequite, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequite requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequite que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequite, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO

DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259)Por fim, quanto à aplicação in casu do prazo prescricional quinquenal, vale lembrar o disposto na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, in verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência decréditos tributários.Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, levante-se eventual indisponibilidade e/ou penhora e abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0710361-70.1996.403.6106 (96.0710361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SUPERMERCADO POTIRENDABA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Ante a informação de fls. 248/249, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Tenho por levantada a penhora de fl. 53.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0701323-97.1997.403.6106 (97.0701323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701761-26.1997.403.6106 (97.0701761-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RURALUZ CONSTRUTORA DE REDES ELETRICA LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 107), com ciência da Exequente em 14/12/2005.É o relatório. Passo a decidir.Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Desnecessária, portanto, a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente, eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme se verifica no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 107, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0713161-37.1997.403.6106 (97.0713161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712250-25.1997.403.6106 (97.0712250-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 69), com ciência da Exequite em 14/12/2005. É o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Desnecessária, portanto, a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente, eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme se verifica no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 69, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0703184-84.1998.403.6106 (98.0703184-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BOOGIE CONFECÇÕES INFANTO JUVENIS LTDA (MASSA FALIDA) X SIVANY TAYAR X MARIA LUCIA SLADER TAYAR(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

A Exequite sucessivamente requereu a suspensão do andamento do feito (fls. 69, 73/74 e 77/78), o que foi deferido (fls. 70, 75 e 80), sempre com a ciência da Credora, respectivamente em 02/07/2004, 18/03/2005 e 24/01/2006. Ante novo pleito de suspensão (fl. 82), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 84), com ciência da Credora em 20/10/2006. Instada a Exequite a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 86), a mesma afirmou não se opor ao seu reconhecimento (fls. 88/94). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequite, por cinco anos, e já tendo passado mais de dois anos sobrestados antes disso. Ou seja, o feito se encontra sobrestado desde 02/07/2004, a requerimento da própria Credora, operando-se, por conseguinte, a prescrição quinquenal intercorrente nos moldes da Súmula nº 314 do C. STJ. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpadas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequite, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequite requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequite que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequite, por período superior ao lapso prescricional - e

cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7. 661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259)Por fim, quanto à aplicação in casu do prazo prescricional quinquenal, vale lembrar o disposto na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, levante-se eventual indisponibilidade e/ou penhora e abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0703248-94.1998.403.6106 (98.0703248-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X BOOGIE CONFECÇÕES INFANTO JUVENIS LTDA (MASSA FALIDA) X SIVANY TAYAR X MARIA LUCIA SLADER TAYAR(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0703184-84.1998.403.6106 desde 14/01/2002 (fl. 39), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 39 daqueles autos, com exceção da sentença. Na EF apensa, a Exequente sucessivamente requereu a suspensão do andamento do feito (fls. 69, 73/74 e 77/78 - todas da EF apensa), o que foi deferido (fls. 70, 75 e 80 - todas da EF apensa), sempre com a ciência da Credora, respectivamente em 02/07/2004, 18/03/2005 e 24/01/2006. Ante novo pleito de suspensão (fl. 82-EF apensa), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 84-EF apensa), com ciência da Credora em 20/10/2006. Instada a Exequente a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 86-EF apensa), a mesma afirmou não se opor ao seu reconhecimento (fls. 88/94-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequente, por cinco anos, e já tendo passado mais de dois anos sobrestados antes disso. Ou seja, o feito se encontra sobrestado desde 02/07/2004, a requerimento da própria Credora, operando-se, por conseguinte, a prescrição quinquenal intercorrente nos moldes da Súmula nº 314 do C. STJ. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpadas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os

seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259) Por fim, quanto à aplicação in casu do prazo prescricional quinquenal, vale lembrar o disposto na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, levante-se eventual indisponibilidade e/ou penhora e abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0704757-60.1998.403.6106 (98.0704757-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TIPOGRAFIA SAO LUIZ LTDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP025959 - JOSIAS PEREIRA BARBOSA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 252), na esteira de requerimento da Credora (fls. 241/242) e com sua ciência em 28/09/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 256), a mesma afirmou não se opor ao seu reconhecimento (fls. 258/264). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 252, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº

10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0705150-82.1998.403.6106 (98.0705150-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705393-26.1998.403.6106 (98.0705393-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COEMRCIO DE TACIDOS LTDA X F N TIMOSSIME(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2012 (certidão de fl. 198), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 12/09/2012 às 13h e 30min (primeira hasta) e 26/09/2012 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0710120-28.1998.403.6106 (98.0710120-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X ANTONIO BENEDITO MARCAL(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) A requerimento do exequente à fl. 151, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Oficiem-se ao 1º CRI (fls. 106/108), 2º CRI (fl. 111) e a CVM (fl. 113) a fim de cancelar eventual indisponibilidade existente em relação ao executado, no que tange ao presente feito. Custas indevidas ante a determinação de fl. 137. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000301-74.1999.403.6106 (1999.61.06.000301-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CIRURGICA GERAL EQUIP MEDICO HOSP E ODONTOLOGICO LTDA X MILTON PASSOS CORREA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP016795 - ANTONIO JOSE DA SILVA PIRES) Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 168), com ciência da Exequente em 14/12/2005. É o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Desnecessária, portanto, a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente, eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme se verifica no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 168, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0007855-60.1999.403.6106 (1999.61.06.007855-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DIVISORIAS RIO PRETO INSTALACOES LTDA X VLADEMIR MEQUI JUNIOR(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 225), com ciência da Exequente em 14/12/2005. É o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda

Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Desnecessária, portanto, a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente, eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme se verifica no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 225, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0011710-13.2000.403.6106 (2000.61.06.011710-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARMINDO MAZARO & FILHOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO MAZARO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 162), com ciência da Exequente em 14/12/2005. É o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Desnecessária, portanto, a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente, eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme se verifica no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 162, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0011739-63.2000.403.6106 (2000.61.06.011739-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP026585 - PAULO ROQUE E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 159), com ciência da Exequente em 14/12/2005. É o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Desnecessária, portanto, a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente, eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme se verifica no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 159, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente

execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0009857-32.2001.403.6106 (2001.61.06.009857-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANTONIO BENEDITO MARCAL(SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP295950 - RENATO REZENDE CAOS)

A requerimento do exequente à fl. 161, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeçam-se ofícios ao 1º e 2º CRI locais, com vistas ao cancelamento das restrições noticiadas às fls. 106 e 113, bem como oficie-se a CVM visando o cancelamento da restrição de fl. 116. Custas indevidas, ante a determinação de fl. 154. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0021327-07.2004.403.0399 (2004.03.99.021327-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LC AGROBRAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X LEONACIO RIBEIRO DA SILVA(SP189519 - DOUGLAS RICARDO HERMÍNIO REIS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 173), em cumprimento ao r, decisum de fls. 168/170, com ciência da Credora em 28/09/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 175), a mesma afirmou não se opor ao seu reconhecimento (fls. 177/182). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 173, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0021522-89.2004.403.0399 (2004.03.99.021522-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M B BORGES RIO PRETO X MOACIR BASILIO BORGES(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Ante a informação de fl. 80, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Considerando que o curador nomeado (fl. 45) atuou apenas uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no mínimo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o curador, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal). Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intemem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0025199-30.2004.403.0399 (2004.03.99.025199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE ALEIXO MARCHEZI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Ante a informação de fl. 147, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Considerando que a curadora nomeada (fl. 95) atuou apenas uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no mínimo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o

efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0028263-48.2004.403.0399 (2004.03.99.028263-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WALDEMAR CUSTODIO DA SILVEIRA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)
Ante a informação de fl. 87, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009.Considerando que o curador nomeado (fl. 40) atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o curador, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal).Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento.ObsERVE o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0029320-04.2004.403.0399 (2004.03.99.029320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MERCANTIL DE CEREAIS SAO VALERIO LTDA X MARIO LUJAN TOROLIO(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA E SP095859 - OLAVO SALVADOR)
Ante a informação de fl. 132, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009.Considerando que a curadora nomeada à fl. 70 (Dra. Tatiana Evangelista), apesar de deconstituída, atuou apenas uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no mínimo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a curadora, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal).Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento.ObsERVE a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Considerando, ainda, que o novo curador nomeado (fl. 92 - Dr. Olavo Salvador), também atuou apenas uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no mínimo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intemem-se om executadom para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0002162-22.2004.403.6106 (2004.61.06.002162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENGTOP - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA X MARCELO LEANDRO GRANATO(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA)
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 74), com ciência da Exequente em 14/12/2005.É o relatório. Passo a decidir.Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Desnecessária, portanto, a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente, eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (vide informação fiscal cuja juntada ora determino).Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 74, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0018478-91.2006.403.0399 (2006.03.99.018478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TACOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X ORLANDO ROSA

X JOSE ADRIANO TOMAZ DA CRUZ(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 138), com ciência da Credora em 17/11/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 140), a mesma afirmou não se opor ao seu reconhecimento (fls. 142/150). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 138, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0019949-45.2006.403.0399 (2006.03.99.019949-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TACOR IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA X ORLANDO ROSA X JOSE ADRIANO TOMAZ DA CRUZ(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 2006.03.99.018478-0 desde 27/08/1998 (fl. 19v), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 51 daqueles autos, com exceção da sentença. Na EF apensa, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 138-EF apensa), com ciência da Credora em 17/11/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 61), a mesma afirmou não se opor ao seu reconhecimento (fls. 62/69). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 138-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0010249-93.2006.403.6106 (2006.61.06.010249-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO DIMAS LOPES TAUJR(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

A requerimento do exequente às fls. 108/109, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Oficie-se ao CIRETRAN local visando o cancelamento da penhora de fl. 52. Custas recolhidas às fls. 13 e 110. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo Executado ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001685-86.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA DA SILVA SOUZA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

A requerimento do Exequente à fl. 60, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Face o pedido posterior de extinção do presente feito (fl. 60), prejudicada a apreciação do pleito de fl. 59. As custas encontram-se recolhidas conforme depósito de fl. 25. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001132-05.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA MARIA MESSIAS BRITO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

A requerimento do exequente à fl. 34, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.As custas processuais encontram-se recolhidas conforme certidão de fl. 09.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005663-13.2006.403.6106 (2006.61.06.005663-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704791-74.1994.403.6106 (94.0704791-1)) IND/ E COM/ DE TINTAS ROMA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2012 (certidão de fl. 180), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 12/09/2012 às 14 horas (primeira hasta) e 26/09/2012 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006287-71.2006.403.6103 (2006.61.03.006287-4) - BERNADETE NUNES DE ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.

0006471-90.2007.403.6103 (2007.61.03.006471-1) - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Compulsando os autos verifico que, estando abrangido no pedido o reconhecimento de tempo de atividade rural, impõe-se a produção de prova testemunhal.Nesse sentido, intimem-se as partes para que arrolem suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente.Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência.Intimem-se.

0053604-19.2007.403.6301 (2007.63.01.053604-8) - SEBASTIAO BUENO MOTTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Compulsando os autos verifico que, estando abrangido no pedido o reconhecimento de tempo de atividade rural, impõe-se a produção de prova testemunhal.Nesse sentido, intimem-se as partes para que arrolem suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente.Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência.Intimem-se.

0001422-34.2008.403.6103 (2008.61.03.001422-0) - MARIA JOSE DE LIMA NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0004175-61.2008.403.6103 (2008.61.03.004175-2) - SUELY MORATORE DA GAMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fl. 89: Defiro. Designo o dia 15/03/2012 às 14:30 para a oitava das testemunhas arroladas pela parte Autora.II- Expeça-se a Secretaria as intimações devidas.III- Dê-se ciência ao INSS.

0002088-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002088-1) - JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 61/65: Defiro. Designo o dia 22/03/2012 às 14:00hr para a oitava das testemunhas arroladas pela parte Autora, observando-se que deverão comparecer independentemente de intimação. II- Diligencie a i. advogada do Autor para efetivo comparecimento em audiência eis que não haverá intimação pessoal.III- Intimem-se, inclusive o INSS.

0005882-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005882-3) - DEVANIR DONIZETE DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto proferido o r. despacho de fl. 226 sem manifestação específica da parte autora, verifico que, estando abrangido no pedido o reconhecimento de tempo de atividade rural, impõe-se a produção de prova testemunhal.Nesse sentido, intimem-se as partes para que arrolem suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente.Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0008738-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008738-0) - VERA LUCIA DE SOUZA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 88/92, em seu dispositivo, autoriza o INSS submeter a parte autora a nova perícia médica para avaliação de sua capacidade laborativa, bem como o extrato do CNIS anexado à folha 119 informa que o benefício de auxílio-doença encontra-se ativado, dou por prejudicado o pedido de fls. 101/118.No mais, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, conforme requerido à folha 100. Intimem-se.

0009834-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009834-1) - WESLEY DE LIMA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se os presentes autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença requerido administrativamente 17.06.2009 por WESLEY DE LIMA SILVA, sendo-lhe indeferido sob a alegação de que a incapacidade constatada é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social (fl. 12).Anexada a petição e documentos de fls. 48/52 noticiando o falecimento do autor, tendo como causa mortis falência múltipla dos órgãos, metástase tumorais e rabdomiossarcoma alveolar, conforme atestado na certidão de óbito de folha 49.Considerando que já ocorreu o falecimento do autor originário da ação, deve-se realizar exame médico-pericial indireto.Deverá o Patrono da parte autora diligenciar a juntada imediata de eventuais novos documentos de interesse do histórico médico de Luiz Fernando Barbosa dos Santos, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a avaliação do quadro patológico existente antes do falecimento, bem como a provável data de sua instalação.Nomeio para a realização da prova médico-pericial João Moreira dos Santos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Laudo em 30 (trinta) dias.1. O Sr. Wesley de Lima Silva encontrava-se acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afetou o Sr. Wesley de Lima Silva?2. Quando essa doença foi diagnosticada? O estado do Sr. Wesley de Lima Silva quando de sua morte permite concluir que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acometia o Sr. Wesley de Lima Silva era tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A doença ou lesão gerava incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho era absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho era permanente ou temporária? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de

início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o Sr. Wesley de Lima Silva já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A eventual incapacidade constatada no Sr. Wesley de Lima Silva gerava necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Requisite-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Faculto a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos a ambas as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora e depois o INSS. Intimem-se. Proceda-se com urgência. Após a entrega do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro o autor depois o INSS. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001292-73.2010.403.6103 (2010.61.03.001292-8) - JOSE ADAO DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fl. 79: Defiro. Designo o dia 15/03/2012 às 16:00hr para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora. II- Expeça-se a Secretaria as intimações devidas. III- Dê-se ciência ao INSS.

0003628-50.2010.403.6103 - ARIELA RODRIGUES GOMES X CORINA RODRIGUES GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de pensão por morte. Consoante a parte autora, o INSS indeferiu pedido de pensão por morte (NB 151.951.302-7) sob o fundamento de ausência de invalidez (parecer contrário da perícia médica - fl. 19). A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado (fl. 29), o INSS ofertou contestação. Houve réplica. Determinada a realização de perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo - fls. 55/60. DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a motivação do ato denegatório do benefício se limita à circunstância alegada pela Autarquia Previdenciária de não se ter verificado invalidez para o trabalho - fls. 19 e 32. Pois bem. O exame pericial levado a efeito pelo facultativo nomeado e de confiança do Juízo, equidistante das partes, verificou o seguinte quadro patológico: CONSIDERAÇÕES A periciada apresenta-se com epilepsia de difícil controle, desde a infância, com as dificuldades inerentes ao quadro. Desenvolveu depressão e retardo mental, que a incapacitam total e definitivamente para o trabalho e atos da vida civil. A data de início da incapacidade é sua adolescência, não se podendo definir somente um dia como sendo o desencadeador da incapacidade. - fl. 57. Bem nesse contexto, o Sr. Vistor Judicial assim conclui: CONCLUSÃO Há incapacidade total e definitiva para o trabalho e atos da vida civil. Fl. 57. Portanto, em juízo sumário é perfeitamente possível reconhecer a verossimilhança da alegação e, dada a natureza essencialmente alimentar da verba, aliada à presunção de hipossuficiência que o caso comporta, também a urgência da medida. Diante do exposto, estando em exame perfunctório comprovada a relação de companheirismo entre a parte autora e o segurado, bem como sua dependência econômica, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da PENSÃO POR MORTE para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive com urgência a implantação do benefício ora concedido. A presente decisão servirá como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado com urgência, inclusive na via eletrônica. No mais, digam as partes sobre o laudo pericial. Após, vista ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos. Registre-se. Intimem-se.

0004466-90.2010.403.6103 - ANTONIO VICENTE DIAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 55/56, citando o INSS.

0007419-27.2010.403.6103 - PAULO JOAO LEITE BUENO X JUSSARA APARECIDA LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora a Assistente Social tenha concluído pela inclusão no benefício assistencial, a conclusão do perito médico, afirmando inexistir incapacidade laborativa, as perícias realizadas como provas técnicas, são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. Ante a existência de interesse de menor, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, sobrevindo a manifestação de fls. 84/85 pela improcedência do pedido. Assim, não sendo comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no

benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Cumpra a Secretaria, incontinenti, a determinação de fls. 56/58, citando o INSS, bem como observe com atenção as diligências determinadas, para que tal fato não mais se repita.

0009426-89.2010.403.6103 - IZABEL EMILIA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de forma total e permanente (fl. 137), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. A Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3 da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para se reconhecer o estado de miserabilidade dos membros da família. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ao autor JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Providencie a INSS a juntada aos autos do cálculo de liquidação referente à autora Izabel Emília da Silva, eis que não acompanhou a proposta de acordo apresentada. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação de fls. 125/134 e cálculos apresentados. Ante a afirmação do perito médico quanto a existência de incapacidade para os atos da vida civil, do autor José Raimundo da Silva, remetam-se os autos ao r. do MPF para manifestação e acompanhamento.

0000177-80.2011.403.6103 - NILZA NOGUEIRA CARDOSO MARTINS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 35/36, citando o INSS.

0000624-68.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de março de 2012 às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 45 frente/verso. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Intimem-se.

0001613-74.2011.403.6103 - MARCIA JOSE RODRIGUES MATIAS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 29/30, citando o INSS.

0001690-83.2011.403.6103 - JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 31/32, citando o INSS.

0001812-96.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Traga a CEF cópia do termo de adesão ao acordo da LC 110/01 no prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

0003361-44.2011.403.6103 - ANDREIA CRISTINA MENDONCA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 86/87, citando o INSS.

0003505-18.2011.403.6103 - JOSE SOARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 37/38, citando o INSS.

0003511-25.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito

protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32/33, citando o INSS.

0003542-45.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32/33, citando o INSS.

0003568-43.2011.403.6103 - GERALDINO CARLOS LEITE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 17/18, citando o INSS.

0003572-80.2011.403.6103 - MARIA HELENA DA ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS.

0003612-62.2011.403.6103 - SEBASTIAO SIMPLICIO MENDES(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 21/22, citando o INSS.

0003652-44.2011.403.6103 - JAIR CARVALHO MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a manutenção do benefício de posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e por tempo indeterminado para o exercício de atividade laborativa. Embora o perito médico tenha feito ressalva quanto o autor continuar trabalhando, enfatiza que tem cegueira funcional e que não seria aprovado em exame admissional caso seja demitido, bem como em resposta ao quesito de nº 08 do INSS afirma que o autor necessita da assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente, razão pela qual a invalidez alegada se enquadra no disposto no art. 42 e parágrafo 1º da Lei n.º 8.213/91. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manutenção do benefício de

AUXILIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 16/17, citando o INSS.

0005437-41.2011.403.6103 - MARIO DO CARMO SILVA SECCO(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 92/93, citando o INSS.

0005480-75.2011.403.6103 - GERSON DE MELO COSTA(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 31/32, citando o INSS.

0006253-23.2011.403.6103 - LUCIRA APOLINARIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 62/63: Defiro. Designo o dia 13/03/2012 às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora. II- Expeça-se a Secretaria as intimações devidas. III- Cite-se o INSS e, na mesma ocasião, dê-se ciência da data da audiência.

0006599-71.2011.403.6103 - JOAO BATISTA SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 44/45, citando o INSS.

0006602-26.2011.403.6103 - EUCLIDES ROBERTO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 57/58, citando o INSS.

0006667-21.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 68/69, citando o INSS.

0006670-73.2011.403.6103 - JOAO BENEDITO GONCALVES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 29/30, citando o INSS.

0006674-13.2011.403.6103 - JOSIELLE LACERDA BARBOSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 38/39, citando o INSS.

0006723-54.2011.403.6103 - PEDRO CANDIDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 51/52, citando o INSS.

0006844-82.2011.403.6103 - CARLOS SERGIO MORENO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 43/44, citando o INSS.

0006849-07.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA GONCALO(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 96/97, citando o INSS.

0006914-02.2011.403.6103 - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 67/68, citando o INSS.

0006942-67.2011.403.6103 - RONEIR JOSE DA SILVA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 18/19, citando o INSS.

0007048-29.2011.403.6103 - CLARICE HIDALGO DE ALMEIDA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 45/46, citando o INSS.

0007091-63.2011.403.6103 - LUCIO ADILSON DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA E SP210620 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma absoluta e permanente para o exercício de atividade laborativa.Embora o perito médico tenha feito ressalva quanto o autor continuar trabalhando, enfatiza que tem cegueira funcional e que não seria aprovado em exame admissional caso seja demitido, bem como em resposta ao quesito de nº 08 do INSS afirma que o autor necessita da assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente, razão pela qual a invalidez alegada se enquadra no disposto no art. 42 e parágrafo 1º da Lei n.º 8.213/91. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 33/34, citando o INSS.

0007092-48.2011.403.6103 - EVERLAN SANTOS RODRIGUES(SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 55/56, citando o INSS.

0007096-85.2011.403.6103 - LEVI MORENO RIBEIRO(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/MANDADO I- Fl. 48: Defiro. Designo o dia 13/03/2012 às 15:00 hr para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor, servindo o presente despacho como mandado de intimação, devidamente acompanhado de cópia da petição de fl. 48 que servia como anexo.II- Cumpra a Secretaria a parte final de fl. 45, procedendo-se à citação do INSS.

0007112-39.2011.403.6103 - JURACI MARTINS GONCALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 43/44, citando o INSS.

0007159-13.2011.403.6103 - JOSE ALFREDO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 52/53, citando o INSS.

0007196-40.2011.403.6103 - WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 39/40, citando o INSS.

0007200-77.2011.403.6103 - JOAQUIM TOBIAS CAMPOS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade atual para o exercício de atividade laborativa, relatando que a parte autora esteve incapacitada apenas nos meses de agosto e setembro/2011, bem como não consta dos autos documento que comprove a condição de segurado junto ao INSS, constando, tão somente, que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em 2009, e não juntou qualquer comprovante de recolhimento à Previdência Social, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 22/23, citando o INSS.

0007276-04.2011.403.6103 - GERALDO GOMES DE ALMEIDA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 22/23, citando o INSS.

0007356-65.2011.403.6103 - NEIVA ALVES COITO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 59/60, citando o INSS.

0007381-78.2011.403.6103 - MAURA REGINA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico

pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 28/29, citando o INSS.

0007461-42.2011.403.6103 - LUIS CARLOS CALIXTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 16/17, citando o INSS.

0007484-85.2011.403.6103 - JOAO RODRIGUES DE MAGALHAES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 45/46, citando o INSS.

0008426-20.2011.403.6103 - LUCIANO DONIZETTI FERREIRA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL - MEX

Vistos em tutela. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional para suspender os efeitos do ato administrativo que determinou o licenciamento do autor dos quadros do Exército Brasileiro a partir de 16/12/2006, embasado na conclusão exarada pelos profissionais da área médica tanto da Força como civil, mantendo-o como agregado até a finalização do processo de reforma. Assevera que foi incorporado ao 12º Pelotão de Polícia do Exército, em Caçapava, no dia 18/03/1996, ocasião em que foi declarado apto pela junta médica da instituição, ao seu enquadramento como soldado na aludida Força. Relata que no curso da vida profissional, após atingir a graduação de Cabo, sofreu sério acidente no dia 16/02/2004, quando sofreu queda e andaime durante o serviço na caserna, tendo-se precipitado de cerca de 3 metros de altura. Sofreu fraturas expostas na tíbia e perônio (hoje denominado fíbula). Após sindicância interna, a conclusão foi por acidente em serviço, a despeito do que terminou sendo licenciado a partir de 16/11/2006 (fl. 105). A inicial veio instruída com documentos. DECIDODA CAUTELAR PREPARATÓRIA Ab ovo impende destacar que o autor ajuizou ação cautelar de produção antecipada de prova (autos nº 0020488-77.2006.403.6100) que tramitou pela 21ª Vara Federal de São Paulo, com o objetivo específico de realizar perícia médica para comprovação dos fatos em que se sustenta a pretensão deduzida na presente ação de rito ordinário - extrato de fls. 107/109. Consoante o artigo 800 do Código de Processo Civil, o juízo competente para conhecer e julgar da ação cautelar preparatória é o mesmo que tem competência para conhecer e julgar a ação principal. Ocorre que, à sombra do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, as ações intentadas em face da União podem ser ajuizadas no Distrito Federal, no foro do domicílio do autor ou no foro de ocorrência do fato ou ato que deu origem à demanda, ou ainda no foro de situação da coisa. O autor não optou por nenhuma das possibilidades disciplinadas na Magna Carta, tendo ajuizado a cautelar no foro da capital. Independentemente de mais considerações acerca da competência para o pedido acautelatório, o que se tem é que o acidente ocorreu na unidade militar situada no foro de residência do autor, na cidade de Caçapava, pelo que a competência para a ação principal, ora ajuizada, efetivamente é deste Juízo Federal - 3ª Subseção Judiciária. Assim, considerando que a prova pericial foi produzida e homologada nos autos da ação cautelar nº 0020488-77.2006.403.6100, autos que se acham já arquivados, deve a parte autora trazer cópias da inicial, da perícia realizada e da sentença proferida naquele processo. DA PRETENSÃO ANTECIPATÓRIA Compulsando os autos observo que o autor sofreu acidente em serviço, amplamente comprovado pelos documentos que instruem a inicial, tanto quanto está suficientemente demonstrada a existência de seqüelas do acidente. Merece destaque a sindicância realizada, no bojo da qual, ouvindo-se os militares que testemunharam o

sinistro, levaram à conclusão delineada às fls. 67/68 e 70. Por outro lado, os documentos de fls. 78/102 evidenciam o quadro patológico advindo das fraturas. Observe-se que nos casos em que o militar é desligado por motivo de lesão que o torna incapacitado às suas atividades, entende-se que deve realizar-se a sua reintegração. O Estatuto dos Militares, no art. 106, II c/c art. 108, VI, assim dispõe: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...)III - acidente em serviço; (...)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...)De relevo que o autor ficou agregado a contar de 01/03/2005 como se vê de fl. 104. Assim, o licenciamento comprovado à fl. 105, que ostenta a data de 16/11/2006, torna verossímil a tese de que o licenciamento ocorreu em meio ao mesmo quadro patológico causado pelo acidente em serviço. Assim sendo, a manutenção da parte autora no serviço ativo é medida razoável e passível de deferimento como efeito da tutela final pleiteada, enquanto pendente o julgamento da causa, para que o autor tenha acesso a tratamento médico. Neste sentido, o art. 50, IV, e da lei n.º 6880/80 também assegura ao autor o tratamento médico necessário à recuperação de sua saúde: Art. 50 - São direitos dos militares: (...)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Para garantir ao autor assistência médica, deverá ser mantido adido, como preconizado pelo Decreto 57.654/66. Seguindo esta linha de raciocínio, já se manifestaram os nossos Tribunais, conforme se vê da ementa abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE OCORRIDO NO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. DIREITO A TRATAMENTO MÉDICO. MANUTENÇÃO COMO ADIDO ATÉ A RECUPERAÇÃO DA HIGIEZ FÍSICA. INDENIZAÇÃO. 1. Após acidente ocorrido no período da prestação de serviço militar, não poderia ter sido o autor excluído do serviço ativo do Exército, sem que lhe fosse assegurado tratamento médico-cirúrgico necessário ao restabelecimento da higidez física que portava quando incorporado. 2. Havendo incapacidade não definitiva, segundo laudo do visto oficial, deve o autor ser mantido na condição de adido, enquanto o Estado lhe proporciona o tratamento médico (cirurgia) indicado para a recuperação de suas condições normais de saúde. (...) (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, AC n.º 1999.71.06.000992-5 - RS, data 27/06/2002, fonte: DJ 07/08/2002, p. 388) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a ré que mantenha o autor na condição de adido no serviço militar para o fim de garantir-lhe assistência médica. Ainda no âmbito da tutela de urgência e nos termos da fundamentação, determino que o autor providencie a juntada da petição inicial, da prova pericial produzida e da sentença proferida nos autos da ação cautelar n.º 0020488-77.2006.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. CITE-SE. Oportunamente, voltem-me conclusos

0008500-74.2011.403.6103 - CELSO AILTON RODRIGUES ALVES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante o documento juntado as fls. 16/17, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 15. II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. III- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV- Cite-se e Intimem-se.

0008501-59.2011.403.6103 - MANOEL RAIMUNDO RODRIGUES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante o documento juntado as fls. 17/20, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 15/16. II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. III- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV- Cite-se e Intimem-se.

0008502-44.2011.403.6103 - ANTONIO WILSON EUGENIO PIRES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante o documento juntado as fls. 17/18, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 16. II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. III- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV- Cite-se e Intimem-se.

0008505-96.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante o documento juntado as fls. 15/16, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 14.II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.III- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV- Cite-se e Intimem-se.

0008591-67.2011.403.6103 - VICENTINA THEODORA DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III- Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 13. Providencie a i. advogada da Autora o respectivo rol, observando que deverão comparecer independentemente de intimação.IV- Cite-se e Intimem-se.

0008604-66.2011.403.6103 - WILSON APARECIDO CRUZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).IV- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.V- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intimem-se.

0008672-16.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III- Preliminarmente providencie a parte Autora, emenda a inicial, devendo constar no pedido o exato período em que pretende ver convertido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC. IV- Providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).V- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VI- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intimem-se.

0008675-68.2011.403.6103 - VALDENIR TREVIZAN(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito

protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III- Preliminarmente providencie a parte Autora, emenda a inicial, devendo constar no pedido o exato período em que pretende ver convertido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC. IV- Providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). V- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VI- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intemem-se.

0009059-31.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PARNAIBA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a Autora os benefícios da Justiça Gratuita e a Prioridade Processual. Anote-se. II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos de documento que comprove sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

0009158-98.2011.403.6103 - ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Vistos em antecipação da tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, basicamente, assevera que: Sua esposa MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS avençou empréstimo de R\$ 8.161,50 junto à CEF em 19/05/2010, tendo ficado acertado o pagamento de 72 parcelas no valor de R\$ 219,09. Faz prova o documento de fls. 20/27. Sua esposa faleceu no dia 17 de dezembro de 2010. Comprovação à fl. 29. No dia 20/05/2011 celebrou empréstimo em seu nome junto à CEF, no valor de R\$ 9.085,00 mediante o pagamento de 24 parcelas de R\$ 482,97. Documento de fls. 31/37. O empréstimo feito em seu nome foi celebrado na Agência da CEF em São Sebastião para quitação do empréstimo feito por sua falecida esposa, vez que após o seu falecimento deixou de ser debitado o valor da prestação já que o benefício previdenciário (Previdência do Servidor Municipal - fl. 42) em si foi extinto. O autor reputa ter sido coagido na Agência da CEF a fim de entabular o empréstimo em seu nome para quitação do débito decorrente do contrato anteriormente firmado por sua esposa. Embasa-se em sua pouca instrução e idade, tendo ficado assustado com a notícia de que era devedor da quantia de R\$ 9.085,00 oriundos do contrato de sua esposa, inclusive com ameaça de inclusão de seu nome em bancos de inadimplentes. Pede a anulação do contrato celebrado em seu nome perante a ré por vício do consentimento e por se cuidar de negócio simulado, visando, na verdade, a quitação do contrato celebrado perante sua falecida esposa. Em antecipação da tutela jurisdicional pede a suspensão do desconto das prestações em seus proventos mediante o depósito judicial dos respectivos valores, impedindo-se à ré que promova cobrança ou negativação de seu nome até final julgamento. DECIDO Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de propiciar desde logo efeitos provenientes das decisões judiciais definitivas, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se o ônus decorrente dessa demora, quando possível verificar a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nos estritos limites do quanto cognoscível em exame perfunctório, tem-se suficientemente comprovado que houve a celebração de empréstimo pela CEF à ora falecida esposa do autor. No respectivo instrumento (fls. 20/27) vêem-se as cláusulas genéricas de típico empréstimo por consignação assinado exclusivamente pela beneficiária dos proventos que, sofrendo o desconto das prestações, tinha nesse mecanismo de desconto direto a garantia de cumprimento do contrato. De efeito, não existe cláusula alguma que estabeleça qualquer outra forma de garantia do pagamento, sem fiança ou aval, sequer existindo outorga uxória. Tal é de relevo porque está em vigor a Lei 1.046/50 que, dispendo especificamente sobre consignação em folha de pagamento, assim disciplina: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em fôlha. Nos mesmos moldes está provado que houve a entabulação de contrato entre a CEF e o autor, porém em prazo de apenas 24 meses. O contrato foi firmado em 20/05/2011 (fl. 37), de modo que o valor de ambas as avenças bem sugere que se trata mesmo de encontro de valores, como reputado na inicial. Há, portanto, verossimilhança da alegação ao menos quanto à simulação do negócio de empréstimo visando, na verdade, a quitação de débito não titularizado pelo autor. Veja-se que o autor alega vício do consentimento e simulação. No caso de coação moral há de se promover ampla instrução sob o crivo do contraditório. Já a simulação permite apreciação com base em elementos documentais em sua progressão no tempo e valores. De qualquer modo, a intenção da parte autora em sede sumária, conquanto mencione suspensão dos descontos, na verdade não ultrapassa a conversão das parcelas em depósito judicial - confira-se o item 1 à fl. 12. Assim, não há como negar que a iniciativa da parte autora com o ajuizamento da ação mantém-se em limites razoáveis e bem considera a garantia do próprio Juízo através dos depósitos, tornando possível a reversão da medida no caso de eventual improcedência do pedido. Desta forma, há plausibilidade no argumento apresentado pela parte autora no tocante ao efetivo exercício da garantia fundamental ao contraditório. No mesmo contexto, compõe o pedido antecipatório determinação judicial de que a CEF não promova cobrança pelo mesmo fundamento tampouco inclua o autor em bancos de inadimplentes. De fato, tal medida conta com urgência decorrente da óbvia situação de inadimplência que se constituirá tão só com a autorização dos depósitos. Merece destaque, ainda, que a relação entre o autor e a ré efetivamente constitui vínculo

protegido pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, inclusive no que concerne à inversão do ônus da prova. Veja-se o seguinte aresto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DE ESTORNO PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA - RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - JUROS DE MORA - TERMO A QUO (DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO) - APELO APENAS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal na forma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que na singularidade do caso (fornecimento de empréstimo consignado) funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum. 2. O autor afirma que as prestações referentes ao período de 07/02/2008 a 07/12/2008, de 07/01/2009 a 07/12/2009 e de 07/01/2010 foram pagas e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito da parte autora, ou seja, provar que as prestações não foram pagas em virtude do Instituto Nacional do Seguro Social ter procedido ao estorno dos valores, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que houve a suspensão do desconto dos valores referentes ao pagamento das parcelas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nem que os valores supostamente estornados foram creditados na conta do autor, ora apelado. (...) (Processo AC 00092034820104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660631 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 18/11/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 08/11/2011 Data da Publicação 18/11/2011) Eis que o pedido antecipatório reveste-se de verossimilhança e urgência. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF providencie a abertura de conta judicial vinculada a este processo para o fim de depositar os valores referentes às prestações do CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA avençado sob nº 25.3334.110.0000879-59, bem como se abstenha de medidas administrativas ou judiciais concernentes à cobrança desses mesmos valores, tampouco podendo, com base no mesmo fundamento, promover a inclusão do nome do autor em bancos de inadimplentes, até final julgamento ou deliberação em sentido contrário. Intime-se, com urgência a Caixa Econômica Federal e a parte autora pessoalmente. Concedo os benefícios da Gratuidade Processual, bem como a preferência no trâmite processual (Estatuto do Idoso). Anote-se.

0009184-96.2011.403.6103 - AGATA CRISTINA PEREIRA BRAZ DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Trata-se de ação de rito ordinário que ÁGATA CRISTINA PEREIRA BRAZ DA SILVA move em face ao INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão devido ao recolhimento prisional de seu marido WILSON FRANCISCO DA SILVA, ocorrido em 24/08/2010 - fl. 29. A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. Decido. O fundamento da denegação administrativa do benefício, como se vê de fl. 21, é o valor do último salário de contribuição do segurado - fl. 21. Pois bem. Os requisitos do benefício constam do art. 80 da Lei 8.213/91, in verbis: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Preenchidos tais requisitos, a EC nº 20, de 15-12-1998, limitou o direito do auxílio-reclusão às famílias de baixa renda, cujos rendimentos fossem inferior a um determinado patamar. A referida Emenda assim disciplinou a matéria: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Simetricamente, o artigo 116 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Apreciando a limitação estabelecida no dispositivo em questão, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3048/99 - Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social. Veja-se o referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, RE 587365, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, fonte: DJE 084, data 07/05/2009, p. 1536) O valor referenciado vem sendo atualizado por atos administrativos da Autarquia

Previdenciária, consoante o quadro abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 Com relação à interpretação de que se deve considerar renda nula quando o segurado é preso enquanto desempregado, não se coaduna com o texto do acima referenciado artigo 116 da Lei 8213/91. Nesse contexto, consoante se vê de fl. 27, o último salário de contribuição (R\$ 1,000,00) é superior ao teto estabelecido pela Portaria 333/2010 (R\$ 810,18). Tal diferença não pode ser menosprezada à luz do princípio da razoabilidade. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO. FINALIDADE. PACIFICAÇÃO SOCIAL. ART. 5º DA LICC. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. RAZOABILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98. DEC. 3.048/99. SEGURADO DE BAIXA RENDA. NÃO-COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AJG. CONCESSÃO. 1. A finalidade última da jurisdição é promover a pacificação social. Ao aplicar a lei, o juiz deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme expressa previsão contida no art. 5º da Lei de Introdução ao CC - LICC (DL nº 4657, de 04-09-1942). 2. Pelo princípio do devido processo legal substantivo o magistrado promove um juízo axiológico perante a eventual subsunção de uma norma desarrazoada, e, com base na proporcionalidade e na razoabilidade, não está autorizado a proferir uma decisão contra legem, mas a encontrar uma possível e justa solução ao caso concreto no seio do próprio ordenamento jurídico em vigor. 3. Utilização analógica do artigo 515, 3º, do CPC, pelo qual o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. Hipótese na qual seria desarrazoado anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento, numa demanda em que o pedido inicial, ab initio, revela-se manifestamente improcedente. Ademais, a sentença foi fundamentada na improcedência do pedido, não obstante a motivação diversa indicada no dispositivo sentencial (fls. 24-26). 5. O auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte. Isto significa que, naquilo em que aplicáveis, as disposições que regem esta última (arts. 74 a 79 da Lei 8213/91) estendem-se àquele. 6. A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso, e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 7. Em 25-03-2009, ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 587365 e RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF 8. Hipótese na qual o último salário-de-contribuição do segurado preso (R\$ 900,00) foi superior ao limite legal estipulado no Decreto n.º 3.048/99, atualizado para R\$ 710,08, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11-03-2008. 9. Em face da sucumbência, condena-se os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 465,00, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da AJG, deferida no presente julgado. 10. Apelação improvida. (grifo nosso)(TRF 4ª Região, Turma Suplementar, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, AC 200970990003017, fonte: D.E. 29/06/2009) Portanto, não há verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0009194-43.2011.403.6103 - SAMILY ANDRADE DO AMARAL X ALINE ISABELA DE ANDRADE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos do atestado de permanência carcerária, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009857-89.2011.403.6103 - JOSE CARLOS NOGUEIRA X MARIA CECILIA FERREIRA BARBOSA LIMA NOGUEIRA (SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial. Trata-se ação de rito ordinário em que os autores buscam provimento jurisdicional anulatório de execução extrajudicial e, na via antecipatória, que suspenda o leilão extrajudicial de imóvel financiado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação perante a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. De relevo que os autores ingressaram anteriormente com mandado de segurança com o mesmo objeto da presente pretensão sumária - autos nº 0009177-07.2011.403.6103. O MS anterior foi extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual eleita, uma vez que a tese da postulação demanda dilação probatória. Houve, então o ajuizamento da ação cautelar 0009745-23.2011.403.6103, com pedido sumário idêntico ao veiculado na via antecipatória nestes autos, decidido nesta mesma data por este Juízo. A inicial veio com documentos. DECIDO Ficou determinado na ação cautelar 0009745-23.2011.403.6103 que a parte autora emendasse a inicial exatamente para indicar qual a ação principal que seria ajuizada. Assim ficou decidido naqueles autos: AÇÃO CAUTELAR - AUTOS nº 0009745-33.2011.403.6103 JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MARIA CECÍLIA FERREIRA BARBOSA LIMA NOGUEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em liminar. Trata-se ação cautelar em que os requerentes buscam provimento jurisdicional que suspenda o leilão extrajudicial de imóvel financiado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação perante a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Conquanto os requerentes informem ter havido o ajuizamento de ação de rito ordinário anterior (fl. 04), buscando a revisão do contrato de financiamento, na verdade houve o aforamento de mandado de segurança com o mesmo objeto da presente pretensão sumária - autos nº 0009177-07.2011.403.6103. Ocorre que o MS anterior foi extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual eleita, uma vez que a tese da postulação demanda dilação probatória - extrato anexo. A inicial veio com documentos. DECIDO Conquanto os requerentes tenham ajuizado a presente cautelar fazendo referência a ação principal que já estaria em trâmite, como já destacado no relatório desta decisão, cuida-se na verdade de mandado de segurança. É possível considerar que a ação principal que os requerentes visam ajuizar - inclusive por terem denominado a presente ação como preparatória (fl. 02) - é a ação revisional do contrato de financiamento, pelo rito ordinário. Mas merece emenda a inicial para que a indicação da ação principal fique clara e expressa em todos os seus contornos. Todavia, não considero tal circunstância impeditiva da apreciação do pedido liminar. Ainda por outro lado, veja-se que o writ anterior foi extinto exatamente por demandar dilação probatória, o que equivale a remeter, naquele feito, os então impetrantes às vias ordinárias. Passo ao exame do pedido sumário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Às fls. 31/34 encontram-se notificações acerca da inadimplência e da execução extrajudicial. Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Ante o pedido de fl. 24, item d, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Determino que os requerentes promovam a EMENDA da inicial para indicar, com clareza e precisão, qual a ação principal que será oportunamente ajuizada, inclusive providenciando contrafé. Cumpra-se em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, desde que tudo regularizado, CITE-SE. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Registre-se. São José dos Campos, 19 de

dezembro de 2011. Não se pode abstrair que a representação dos autores na ação cautelar não é a mesma destes autos. Assim, não cabem quaisquer presunções tampouco o cruzamento de pretensões como se da composição de ações se buscasse extrair os exatos contornos do objeto perseguido diante do Judiciário. Como esta ação de rito ordinário foi ajuizada posteriormente à ação cautelar, eventualmente caracterizar-se-á litispendência ao menos quanto à pretensão sumária. A fim de sanear a postulação, determino que os autores esclareçam plenamente nestes autos: 1. qual ou quais procuradores detêm os poderes para a representação ad juditia; 2. se esta ação de rito ordinário é ou não a ação principal em relação à ação cautelar 0009745-23.2011.403.6103. Cumpra-se em 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009150-24.2011.403.6103 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CARTA PRECATORIA

0007854-64.2011.403.6103 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Designo a audiência para o dia 15 de março de 2012, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha EMANUELLA GONÇALVES SANTOS, CPF nº 040.262.136-09, com endereço na Rua Madre Paula São José, nº 86/52B - São José dos Campos. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 2. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, ou Malote Digital. 3. Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. 4. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico, ou Malote Digital. 5. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402104-70.1998.403.6103 (98.0402104-8) - GILBERTO RODRIGUES JORDAN (SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Em nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo. Int.

0402604-39.1998.403.6103 (98.0402604-0) - JESUEL DOMINGOS X DAVI DA SILVA X JOSE DAS GRACAS GONCALVES X MARIA MARTA DE JESUS X JESUS DONIZETI DA ROSA X IVANIL FERNANDES PEREIRA X BENEDITO SIMOES DE FARIA X IVO VIEIRA DE SOUZA X JOANA MARIA DE SOUZA X JORGE LOURENCO DOS SANTOS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, se for o caso. Fls. 135/176: certifique-se a parte autora. Int.

0004898-85.2005.403.6103 (2005.61.03.004898-8) - CASSIA ROSITA OLIVEIRA DE ANDRADE X ADEVALDO JOSE ANDRADE SILVA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGENTE FIDUCIARIO BANCO INDL/ E COML/ S/A

Fls. 226/230: nada a decidir, tendo em vista os termos da r. sentença transitada em julgado. Retornem ao arquivo. Intimem-se.

0129061-28.2005.403.6301 (2005.63.01.129061-7) - FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE FARIA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA PINHEIRO DE FARIA (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE

FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

A alteração do valor da causa deve ser solicitada mediante emenda à inicial e apenas será analisada se, após a citação do réu, houver concordância do mesmo. Isto posto, proceda a parte autora a solicitação pela via correta, ou recolha as custas determinadas, no prazo de 10(dez) dias. Apresente a declaração do Sindicato de sua categoria à época da assinatura do contrato, naquele mesmo prazo. Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para deliberação quanto ao peticionado à fl.230.Int.

0004234-83.2007.403.6103 (2007.61.03.004234-0) - WAGNER LUIZ SOUSA NEVES GUIMARAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 83: defiro o prazo de 30(trinta) dias.Int.

0004236-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004236-3) - ADRIANA MEDEIROS VICENTE HONORATO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência. 1. Da leitura da petição inicial, constato estar ininteligível, o que, em tese, pode obstar o julgamento do mérito da presente ação. Isso porque, em sede de fundamentação, a autora discorre sobre os expurgos inflacionários ocorridos em junho/87 (8,04%) Janeiro/89 (20,36%), abril/90 (44,80%) e maio/90(7,87%), conforme disposto nas fls.03, 05 e 08. No entanto, na parte dispositiva da peça inaugural (na formulação do pedido), requer a correção das suas contas poupança pela aplicação dos índices de junho a julho/87 (8,04%), Janeiro a Fevereiro/89 (42,72% e 10,14%) e abril a junho/90, fazendo menção, neste último caso, ao índice de 84,32%, que, em verdade, é alusivo a março/90. Diante disso, concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que, em observância às regras traçadas pelos artigos 282, inc. IV, 286 e 264 do Código de Processo Civil, esclareça o objeto da presente ação. 2. Após o cumprimento da determinação supra (e somente neste caso), deverá a CEF ser intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar os extratos das contas poupanças da autora, cuja existência foi devidamente provada nestes autos (fls.70/71) ou comprovante de que as respectivas datas de abertura e/ou encerramento não coincidem com os períodos dos Planos Bresser, Verão e Collor I, sendo insuficiente (e inaceitável) a mera alegação de não localização dos documentos em questão (fl.59).3. Int.

0004334-38.2007.403.6103 (2007.61.03.004334-3) - ZELIA DE CASTILHO SILVA - ESPOLIO X LIGIA WALTER - ESPOLIO X FERNANDO WALTER(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, conforme solicitado pela parte autora.Int.

0004673-94.2007.403.6103 (2007.61.03.004673-3) - LUIZ DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro o prazo de 90(noventa) dias requerido pela parte autora.Int.

0005339-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005339-7) - FERDINANDO SILVIO DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.1. Fls.50/53: considerando que a fixação do valor da causa é matéria de ordem pública, não verifico óbice à sua correção posteriormente à estabilização da relação processual. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para a corrigenda em questão, observando-se, para tanto, o valor indicado na fl.51 (R\$444,08).2. Cumpra a CEF corretamente o despacho de fl.64, esclarecendo qual a data limite (data de aniversário) da conta-poupança nº034385-0, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int. Após, cientificada a parte autora, tornem cls. para sentença

0006210-28.2007.403.6103 (2007.61.03.006210-6) - FRANCISCA SOARES DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Indefiro o desentranhamento requerido uma vez que trata-se de cópias de documentos pessoais da autora. Int. Após decorrido o prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0010031-40.2007.403.6103 (2007.61.03.010031-4) - JOSE DIMAS DONIZETTI DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl.101: defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido.Int.

0001503-80.2008.403.6103 (2008.61.03.001503-0) - MARIA AUXILIADORA HURTADO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a prova testemunhal requerida. Providencie a parte autora a juntada do rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0002208-78.2008.403.6103 (2008.61.03.002208-3) - MARIA DA PIEDADE BARBOZA DE VASCONCELOS(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o indeferimento do pedido junto ao INSS.Int.

0004841-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004841-2) - GILMAR ANTONIO GOMES PALMA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0005148-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005148-4) - HUGO BENATTI JUNIOR X AINE MANETTI BENATTI(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Defiro a substituição processual requerida. Necessária a remessa ao SEDI para que seja alterado o polo ativo, fazendo constar Espólio de Hugo Benatti Junior, representado por Aine Manetti Benatti.Porém, antes da diligência acima, deve a parte autora apresentar novo instrumento de procuração para regularização de sua representação, no prazo de 10(dez) dias. Em sendo providenciada, ao SEDI.Com o retorno, abra-se prazo para a parte autora manifeste-se acerca da contestação e para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando-as.Int.

0007923-04.2008.403.6103 (2008.61.03.007923-8) - RODOLFO FERNANDES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Informe a parte autora se houve a cirurgia apresentando documentos aptos. Em caso positivo, façam-me os atos conclusos para deliberação de novo exame pericial.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0008095-43.2008.403.6103 (2008.61.03.008095-2) - JOSE ELIZEU RODRIGUES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providenciem as partes a apresentação de cópia da petição 2010030033344-001, datado de 13/08/2010.Cientifique-se a parte autora das informações prestadas pela CEF.Int.

0008305-94.2008.403.6103 (2008.61.03.008305-9) - JOSE DE FARIA CLARO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Traga a parte autora documento que comprove a data de aniversário da conta objeto da lide, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que, nos termos do art. 333, I, CPC, cabe ao autor a prova constitutiva de seu direito.Int.

0008571-81.2008.403.6103 (2008.61.03.008571-8) - TOSHIHIKO HATANAKA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

As informações solicitadas estão prestadas de forma confusa, esclareça-as a CEF, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009187-56.2008.403.6103 (2008.61.03.009187-1) - CLAUDIO LOBO CURSINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o disposto no art. 333, I, CPC, cabe à parte autora a prova de constituição de seu direito. Isto posto, traga a parte autora comprovante com o nº da conta e nº da agência do Banco, bemo como a data de aniversário da conta. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0009599-84.2008.403.6103 (2008.61.03.009599-2) - BENEDICTO PEREIRA FLORINDO - ESPOLIO X NOEL PEREIRA FLORINDO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF os extratos em nome do autor, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009658-72.2008.403.6103 (2008.61.03.009658-3) - ANTONIO ILIDIO GOMES PEDREIRA - ESPOLIO X ISAUARA DOS ANJOS CARVALHO - ESPOLIO X CECILIA MARIA DE CARVALHO GOMES DUARTE(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as contas-poupança que foram objeto da solicitação comprovada na fl.23, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, o número da primeira conta anunciada à fl.02 da exordial, ante a aparência de erro material quanto à sua indicação. Em se tratando da conta poupança nº0351.013.360305 (fl.23), deverá a Secretaria providenciar a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia do extrato solicitado, referente ao período cuja correção é buscada através da presente ação. Em se tratando de conta diversa (que não tenha sido objeto de solicitação perante a ré), deverá a autora providenciar a juntada do respectivo extrato, no mesmo prazo acima concedido.Int.

0000412-18.2009.403.6103 (2009.61.03.000412-7) - ALZIRA COSTA FRIGI(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl.48: esclareça a parte autora uma vez que os dados apresentados coadunam-se com o demonstrativo juntado com a exordial à fl. 15.Int.

0001318-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001318-9) - ADILSON LUIS ADAM(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando a restituição dos valores de IRPF que incidiram sobre férias indenizadas e não gozadas (abono pecuniário de férias acrescido do 1/3 constitucional), que teriam sido pagas ao autor nos meses de junho/99, junho/00, abril/02, maio/03, fevereiro/04, abril/04, março/06, março/07 e fevereiro/08 (fls.03 e 23).Inicialmente, cumpre ressaltar a existência de equívoco quanto ao nomen iuris da verba sobre a qual se impugna a retenção do imposto de renda de pessoa física. Isto porque a exordial ora está a aludir a férias indenizadas, ora a abono pecuniário. Ocorre que as expressões não são sinônimas. Férias indenizadas são aquelas não gozadas por necessidade do serviço, enquanto que abono pecuniário é o montante alusivo à venda de 1/3 do período de férias ao empregador. Constato, ainda, que as cópias simples dos recibos de férias juntadas às fls.31/40 (que fazem menção ao pagamento de abono pecuniário), além de não trazerem qualquer identificação do representante da empresa responsável por sua subscrição, demonstram - genericamente - a incidência do IRPF sobre férias. Há, também, incompatibilidade entre o teor de tais documentos e os meses indicados na fl.03 da petição inicial, nos quais teria havido o pagamento da alegada verba indenizatória e a indevida tributação (v. g., o autor alega retenção indevida em junho/99, quando o documento em apreço indica pagamento em 27/08/1999).Destarte, a fim de viabilizar o escorreito julgamento do feito:1) Esclareça o autor o pedido formulado na petição inicial, ou seja, sobre quais verbas pagas pretende seja deferida a restituição do IRPF (se sobre férias indenizadas ou se sobre abono pecuniário); 2) Apresente cópia dos hollerites (contra-cheques) relativamente aos períodos nos quais alega a incidência indevida do tributo em apreço. Prazo: 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo supra, voltem cls. Int.

0004161-43.2009.403.6103 (2009.61.03.004161-6) - CARLOS JOSE INACIO X VERA LUCIA DE MORAES INACIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 171 no que se refere à apresentação de declaração de índices de reajuste salarial, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004867-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004867-2) - ELIANE FATIMA SECCO DELLA FLORA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Esclareça a parte autora a alegação do INSS de que estaria exercendo atividade laborativa.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006429-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006429-0) - DIEGO AUGUSTO ANGARANI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Primeiramente, promova a subscritora de fl. 171 a regularização de a-ludida petição, pois sem assinatura. Em sendo cumprida tal determinação, promova a Secretaria a anotação no sistema de dados. Entende este Juízo ser necessária a perícia médica. Aceito a indicação de Assistente técnico feito pela parte autora. Abra-se vista à União Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, formule quesitos e indique Assistente, se assim o desejar.Após, façam-me os autos conclusos para deliberação quanto à perícia médica.Int.

0009162-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009162-0) - IRENE ROTIGLIANO FINARDI(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 41/42: manifeste-se a parte autora.Int.

0009821-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009821-3) - MARCOS PAULO CAVALLINI(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.Verifico que não consta dos autos determinação de citação do INSS exarada por este Juízo. No entanto, uma vez que houve apresentação de defesa, dou o INSS por citado, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC.Cientifique-se a parte autora da contestação apresentada.Int.

0001019-94.2010.403.6103 (2010.61.03.001019-1) - JOAO MONTEIRO DE CASTRO X LUCIA HELENA MARTINS FELICIO DE CASTRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que o contrato foi assinado sob o plano de reajuste PES, apresente a parte autora, no prazo de 30(trinta)

dias, declaração dos reajustes, emitida pelo sindicato de sua classe profissional, constando os índices a partir da data de assinatura de aludido contrato.Int.

0003056-94.2010.403.6103 - LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Solicite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003074-18.2010.403.6103 - JOSE SANTANA DAS NEVES(SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Abra-se vista à União Federal.Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003493-38.2010.403.6103 - VINICIUS LANZONI GOMES(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes.Uma vez que a União já apresentou rol, intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Após, agende a Secretaria audiência com a Supervisora de Gabinete e intimem-se as partes da audiência designada.Em não sendo apresentado o rol de testemunhas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003877-98.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORRA DAS NEVES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0006435-43.2010.403.6103 - CLEUSA DE FATIMA SILVA MORAIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/56: mantenho a decisão de fls. 47/49 por seus próprios fundamentos e recebo a petição da autora como agravo retido nos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do termos da r. decisão.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001095-55.2009.403.6103 (2009.61.03.001095-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009187-56.2008.403.6103 (2008.61.03.009187-1)) CLAUDIO LOBO CURSINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl.35: Tendo em vista o disposto no art. 333, I, CPC, cabe à parte autora a prova de constituição de seu direito. Isto posto, traga a parte autora comprovante com o nº da conta e nº da agência do Banco, bem como a data de aniversário da conta. Prazo: 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 4473

MONITORIA

0003809-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADRIANA PAULA ROSA X REGINA CELIA LUZ(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA PAULA ROSA e REGINA CÉLIA LUZ visando o recebimento da quantia de R\$ 30.626,05 (trinta mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinco centavos) decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0351.185.0000118-60, firmado em 24/11/1999. Juntou documentos (fls. 06/36).Citados, os réus opuseram embargos à ação monitória (fls. 50/55), alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual da embargada e existência de conexão com a ação revisional nº 2005.61.03.000390-7, em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No mérito, as embargantes insurgiram-se contra a capitalização dos juros e a incidência do sistema de amortização previsto na Tabela Price, bem como a improcedência da cobrança dos valores em relação à fiadora. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial e intimada a CEF a se manifestar sobre eles.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita às embargantes (fls. 98).Impugnação aos embargos pela CEF às fls. 95/97.Agravo de instrumento interposto pela ré em face da decisão de fl. 107, que teve o seguimento negado pela Superior Instância (fls. 128).Instadas as partes à especificação de provas, os réus requereram a produção de prova documental (fls. 122) e a CEF não se manifestou.Petição da ré juntada às fls. 131/141, e manifestação da CEF às fls. 144/146.Vieram os autos conclusos para sentença aos 18/03/2011. É relatório do necessário. Fundamento e

decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. Passo ao exame das questões preliminares argüidas.

1. Preliminares

1.1 Interesse de Agir As embargantes alegam a ausência de interesse processual da CEF, ao fundamento de que o débito cobrado nos autos da ação monitória é também objeto de discussão na ação revisional nº 2005.61.03.000390-7, que se encontra em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Aduz, ainda, que a embargante Adriana Paula Rosa vem depositando judicialmente as prestações do financiamento, nos termos exigidos pelo agente financeiro (fls. 57/70). No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Por oportuno, transcrevo os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - volume I, 39a. Edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes, quanto à matéria: O interesse de agir surge, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. A cognição praticada na ação monitória é, de início, sumária, vez que se limita a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita de que cogita o art. 1.102-A do CPC e se a obrigação nela documentada consiste em pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de bem móvel. Sua finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que a ação condenatória convencional. A utilização da via especial da ação monitória constitui faculdade do credor, que pretende obter o título executivo mais rapidamente e de forma especial, sujeitando-se à eventual oposição de embargos pelo devedor. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelos réus, na hipótese dos autos. A discussão da relação jurídica de direito material objeto de ação autônoma ordinária (ação revisional) não obsta a propositura de ação monitória embasada no mesmo título jurídico. No entanto, para que isso ocorra, é necessário que o credor tenha interesse em propor a ação monitória naquele momento, ou seja, a dívida deve estar vencida e não paga. Tanto é assim, que o contrato, para embasar a ação monitória, deve vir acompanhado do demonstrativo de débito. A Ação Ordinária n. 2005.61.03.000390-7, proposta pelo devedor principal em face da CEF, foi ajuizada em 15/03/2005. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em 13/04/2005, determinando-se a exclusão do nome da autora e de sua fiadora dos cadastros de inadimplentes e a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, de forma a excluir a capitalização de juros prevista na cláusula 10 do contrato. Nos autos da ação ordinária, a embargante realizou o depósito judicial da quantia integral da prestação cobrada pela CEF, no valor de R\$ 442,20 (quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2006 e janeiro de 2007, conforme guias constantes às fls. 58/70. A presente Ação Monitória, por sua vez, foi ajuizada em 09/06/2006 pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da totalidade da dívida referente ao contrato de financiamento estudantil, alegando vencimento antecipado do débito, em razão da inadimplência dos réus a partir de fevereiro de 2005 até maio de 2006, conforme se depreende da planilha de fls. 06/07. Ora, as prestações atinentes a janeiro de 2006 a maio de 2006 foram objeto de depósito judicial nos autos da ação ordinária, mediante autorização judicial decorrente de requerimento da devedora (fls. 57 e 77), e concordância da CEF (fl. 75). A revisão judicial do contrato de mútuo, com o depósito parcial da quantia controvertida, obsta a cobrança tão-somente destas parcelas. Desse modo, reputo que, em relação às prestações depositadas judicialmente, afetas às competências de janeiro de 2006 a maio de 2006 (fl. 06), há ausência de interesse processual. Vale dizer, não houve violação do direito da autora, na época do ajuizamento da presente ação monitória, pois não restou configurada a inadimplência dos réus. Destarte, pode-se dizer que em relação às prestações com data de vencimento entre 10/01/2006 a 10/05/2006, não resta configurado o inadimplemento, uma vez que não se trata de dívida vencida e não paga. Portanto, reconheço a falta de interesse de agir da CEF em propor a presente Ação Monitória tão-somente no que diz respeito aos valores afetos às competências de janeiro de 2006 a maio de 2006, pois, em primeiro lugar, o débito já estava sendo discutido na Ação Ordinária n. 2005.61.03.000390-7, previamente ajuizada; em segundo lugar, não havia débito em aberto a ser cobrado pela CEF em relação a essas prestações, eis que os devedores estavam depositando judicialmente referidas parcelas do financiamento.

1.2 Legitimidade Passiva Ad Causum do Fiador Ressalto que, embora tenha sido argüido no mérito dos embargos à ação monitória que a fiadora Regina Célia Luz não deve ser responsável pelo débito, tal questão deve ser analisada à luz das condições para o exercício do direito de ação, mais especificamente, a legitimação passiva para a causa. O art. 818 do Código Civil prevê que Pelo contrato de fiança uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Assim, o fiador, que nada mais é que um garantidor da dívida alheia (caução

fidejussória), poderá ser demandado para o pagamento total da dívida, porém, terá o direito de exigir o chamado benefício de ordem, ou seja, que sejam primeiro executados os bens do devedor, caso não tenha renunciado expressamente de tal benefício, no momento da assinatura do contrato/aditamentos. Caso o fiador pague integralmente a dívida, fica sub-rogado nos direitos do credor, sendo que o devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos que sofrer em razão da fiança. No caso em tela, a Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabeleceu exigências para a concessão de financiamento com recursos desse Fundo, entre as quais, a prestação de fiança (art. 5º, VI), a qual não se revela desprovida de razoabilidade, considerando a necessidade de garantia de retorno dos recursos aplicados, para a continuidade do programa. Assim, entendo que a exigência de fiança nos contratos de FIES é legal e prevista expressamente na lei que rege a matéria. Desta forma, em caso de inadimplemento contratual, o credor (CEF) poderá demandar não somente contra o devedor principal, mas também contra os fiadores, sendo que estes últimos, no caso de serem demandados, terão direito de regresso contra o devedor principal. Quanto a alegação de que os aditamentos aos contratos de financiamento não foram assinados pela fiadora, também não merece prosperar. À luz do art. 838, inciso I, do CC, o fiador, mesmo que solidário com o devedor principal, somente ficará desobrigado se o credor, sem anuência sua, conceder moratória ao devedor principal, ou seja, novo prazo após o vencimento da dívida. Entretanto, no caso dos autos, a fiadora, Sra. Regina Célia Luz, interveio em todos os negócios jurídicos celebrados pelo devedor principal junto ao agente financeiro (contrato principal e aditamentos), como faz prova os documentos de fls. 10/36, razão pela qual rejeito a preliminar. 1.3 Conexão A Ação Ordinária nº 2005.61.03.000390-7, proposta pelo devedor principal em face da CEF, foi ajuizada em 15/03/2005. Por sua vez, a presente Ação Monitória foi ajuizada em 09/06/2006 pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da totalidade da dívida referente ao contrato de financiamento estudantil, alegando vencimento antecipado do débito, em razão da inadimplência dos réus a partir de fevereiro de 2005 até maio de 2006. Conquanto as causas de pedir remota (título jurídico que fundamenta o pedido) em ambos os processos sejam semelhantes, os pedidos não são idênticos, porquanto nos autos da ação monitoria a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, ao passo que nos autos do processo da ação ordinária de nº 2005.61.03.000390-7, ajuizada anteriormente pelos ora embargantes, a pretensão é a revisão das cláusulas do aludido contrato de financiamento. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se no mesmo contrato entabulado pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é a possibilidade de conexão, o que autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto. A conexão é causa legal de modificação de competência relativa, que constitui matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida ex officio pelo juiz, de modo a reunir as ações que versem sobre o mesmo pedido ou causa de pedir. A reunião das ações conexas tem por objetivo evitar decisões conflitantes, razão pela qual devem ser julgadas pelo mesmo juiz, na mesma sentença. Entretanto, se uma das ações já está finda, não há o perigo de decisões conflitantes, descabendo a reunião dos processos por conexão. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 235 do STJ, segundo o qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. No caso em tela, verifico que já foi proferida sentença nos autos da ação ordinária nº 2005.61.03.000390-7 (fls. 134/141), em face da qual a CEF interpôs recurso de apelação, que se encontra pendente de julgamento. Sendo assim, não é possível a reunião das causas conexas, razão pela qual rejeito a preliminar argüida pelas embargantes. 2. Mérito Passo ao exame do mérito. Ressalto que o mérito da demanda versa sobre as parcelas inadimplidas nos períodos de 10/02/2005 a 10/12/2005, que não foram objeto de depósito judicial nos autos da ação ordinária nº 2005.61.03.000390-7, conforme reconhecido pela própria embargante à fl. 53.2.1 Tabela Price O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum, um sistema impositivo, de adesão obrigatória, sendo que o seu financiamento envolve recursos públicos disponibilizados e comprometidos em favor do devedor. O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 24 de novembro de 1999, sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo artigo 5º, IV, a e b, estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Essas normas constam da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo. Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, desde que não contrarie normas de ordem pública. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educati vo: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1

- Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(AI 336620, Primeira Turma, TRF3, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, D.J. 24/06/2009)CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.- O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price.- Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA).2.2 Da capitalização dos jurosA Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999 já estabelecia no artigo 5.º, II, sobre os juros:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.A Medida Provisória nº 1.856/6 foi convertida na Lei nº 10.260/2001, que contém a mesma previsão legal.De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato (cláusula 10, fl. 12).O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma, autoriza expressamente a capitalização de juros com prazo inferior a um ano (grifei):Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.O C. STJ tem decidido que a Súmula 121/STF (é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada) aplica-se ao contrato de financiamento estudantil, vedando a capitalização mensal de juros, ainda que convencionada, no período em que não havia previsão legal nesse sentido.O Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que (grifei):ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo

Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. (...)7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. (AC nº 1602955, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ de 30/09/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC nº 1486887, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff, DJ de 20/05/2010) Dessarte, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0351.185.0000118-60 foi celebrado em 24/11/1999, data anterior à edição da MP nº 1963-17, de 31 de março de 2000, não é permitida a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 12) deve ser excluída. 2.3 Responsabilidade do demandante por débito já solvido (art. 940 do CC) Como a ação monitória se torna, com a impugnação do réu, uma normal ação de conhecimento, sob o rito ordinário, pode dar ensejo a reconvenção. Sabe-se que a reconvenção tem natureza jurídica de ação judicial do réu contra o autor, devendo ser deduzida em peça autônoma da contestação (art. 299 do CPC), sob a forma de petição inicial. No caso em tela, as embargantes, na peça de defesa, deduziram, com fundamento no art. 940 do Código Civil, pedido de condenação da embargada (CEF) ao pagamento do dobro da quantia demandada, ao fundamento de que a dívida cobrada judicialmente já está, em parte, paga. Ensina Carlos Roberto Gonçalves que a pena do art. 940 do CC deve ser pedida em ação autônoma ou na reconvenção (RJTJSP, 106:136). Em aplicação do princípio da instrumentalidade das formas admite-se que a reconvenção seja elaborada na mesma peça de defesa, desde que seja possível a identificação exata da defesa e do contra-ataque do réu. Destarte, passo à análise do pedido reconvenicional. Não vislumbro má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, requisito essencial para a incidência da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil, in verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for

devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Não há que se falar em dívida já paga, nem em excesso do valor exigido, pois o quantum devido é objeto de discussão judicial, em ação revisional, e os depósitos judiciais apenas suspendem a exigibilidade do débito e impedem os efeitos da inadimplência. Ademais, há que se reconhecer que, na medida que as prestações são depositadas judicialmente, tais valores não são mais revertidos aos cofres da CEF, ou seja, de fato, desde janeiro de 2006 (data da primeira prestação em juízo) a CEF nada mais recebeu referente ao contrato de financiamento em litígio, sendo que no seu sistema eletrônico, consta que as prestações vencidas desde 10/02/2005, até a data do ajuizamento da presente ação, encontram-se inadimplidas (fl. 06). Tal fato, provavelmente gerou o erro da CEF em propor precipitadamente a Ação Monitória, mas não configura sua má-fé ou dolo. Assim, embora a presente ação tenha sido proposta depois de ajuizada a ação revisional, em que houve o depósito dos valores incontroversos e controvertidos, não há comprovação de dolo ou má-fé da Caixa Econômica Federal, o que não dá lugar às sanções previstas no artigo 940 do Código Civil, acima transcrito. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 2ª Região: Agravo interno - ação de cobrança - reconvenção - penalidade do art. 940 do código civil de 2002 - má-fé não configurada - improcedência da reconvenção. I - Embora a redação do dispositivo pareça criar uma hipótese objetiva de responsabilidade, a interpretação que vem predominando nos tribunais é a de que o credor somente se sujeita às penas previstas, no caso de efetuar cobrança indevida maliciosamente. II - O fato constitutivo é aquele apto a dar nascimento à relação jurídica que o autor afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida pelo autor em juízo, estando, ao seu encargo, provar tal fato ou direito. A consequência do não-desincumbimento do ônus da prova pelo o autor (reconvinte) é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur reus). III - Recurso improvido. IV - Precedentes. (TRF - 2ª Região, Apelação Cível n. 424829, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Reis Friede, DJU 19/11/2008). IV - DISPOSITIVO Ante o exposto e do que mais consta dos autos, JULGO: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir da embargada - CEF em relação à cobrança das prestações vencidas tão-somente nos períodos de 10/01/2006 a 10/05/2006; b) parcialmente procedentes os pedidos dos embargos à ação monitória, para o fim de afastar a incidência da cláusula dez do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 25.0351.185.0000118-60 (fl. 11), no que tange, exclusivamente, à capitalização mensal dos juros, em relação às prestações inadimplidas no período de 10/02/2005 a 10/12/2005 (fl. 06). No mais, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser calculado na forma pactuada no contrato de financiamento, excluindo-se tão somente a capitalização mensal dos juros em relação às parcelas de 10/02/2005 a 10/12/2005. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da reconvenção, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009025-95.2007.403.6103 (2007.61.03.009025-4) - JANETE RODRIGUES MACEDO DA COSTA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. I- Relatório JANETE RODRIGUES MACEDO DA COSTA propôs a presente ação ordinária em face do BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a quitação do saldo devedor do contrato habitacional de que é cessionária, com a consequente liberação da hipoteca que grava o imóvel adquirido, e a condenação do agente financeiro a restituir os valores por ele indevidamente exigidos. Alega que, através de instrumento particular de compra e venda (contrato de gaveta) adquiriu, em 29/03/2005, de José Telmo de Oliveira Almeida e Maria Auxiliadora Leite, um imóvel objeto de financiamento pelo Bradesco S/A - Crédito Imobiliário (com cobertura pelo FCVS) e que, desde então, vem adimplindo as obrigações assumidas, com sub-rogação do mútuo celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Aduz que, após a edição da Lei nº 10.150/00, encontrando-se os mutuários originários em local incerto e não sabido, procurou o agente financeiro com o fim de obter a quitação do financiamento realizado, o que entendia possível nos termos da referida legislação, mesmo em se tratando de contrato de gaveta, quando foi surpreendida pela negativa da CEF, ao argumento de que os mutuários originários seriam titulares de outro financiamento no mesmo município, o que impediria a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Alega a autora que não pode arcar com tal prejuízo, uma vez que o contrato cujas obrigações foram a ela cedidas data de antes da edição da Lei nº 8.100/90, afora o fato - argumenta - de que cabia ao agente financeiro apurar a existência de financiamento anterior com cobertura pelo FCVS, antes de permitir um segundo financiamento em nome dos mesmos mutuários. Sustenta que se a quitação ora buscada não for concedida, não terá como arcar com o valor do saldo devedor residual, o que, por certo, culminará na perda do bem adquirido e em enriquecimento ilícito por parte do banco. Junta documentos (fls. 11/48). Foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 50). Emenda à inicial às fls. 52/53. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações e da juntada da planilha de evolução do financiamento (fl. 55). Citada, a CEF, ofereceu contestação (fls. 66/102), aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam

e discorrendo sobre a representação judicial do FCVS e sobre a necessidade de intimação da União. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.103/106).Citado, o Banco Bradesco S/A ofereceu defesa (fls.115/136), arguindo, em sede de preliminar, ilegitimidade da autora para a causa e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, reivindica a improcedência do pedido formulado na inicial. Juntou documentos (fls.137/154).Às fls.156/158 foi proferida decisão de deferimento da liminar requerida, determinando-se às rés a abstenção de qualquer medida executiva relacionada à cobrança do saldo residual discutido nesta ação e de inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.Houve réplica (fls.163/169 e 170/173).Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências.O julgamento foi convertido em diligência para determinar, com vista ao disposto na Instrução Normativa nº03/06 da AGU, a intimação da União Federal, que se pronunciou às fls.185/189, pleiteando a sua inclusão no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que foi deferido pelo Juízo (fl.192).Autos conclusos para sentença em 28/03/2011.É o relato do essencial.II - Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, I, do CPC.Preliminarmente, à vista dos elementos de prova reunidos nos autos, constato que procede a defesa processual suscitada pelo Banco Bradesco S/A, consistente na arguição de ilegitimidade da autora Janete Rodrigues Macedo da Costa para a presente ação.Como visto, cinge-se a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo à possibilidade ou não de quitação, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS - de saldo devedor residual de contrato habitacional celebrado por pessoas que já eram proprietárias de imóvel localizado no mesmo Município de situação do bem em aquisição por financiamento. Suscita-se no bojo desta ação o regramento estabelecido pela Lei nº10.150/2000. No entanto, a despeito de toda argumentação expendida na inicial, entendo que o mérito da causa não pode, in casu, ser apreciado. A autora alega que, em 29/03/2005, adquiriu, por instrumento particular de compra e venda, dos mutuários José Telmo de Oliveira Almeida e Maria Auxiliadora Leite, imóvel objeto de contrato de financiamento firmado entre aqueles e o Banco Bradesco S/A (com cobertura pelo FCVS). Não houve, para tanto, intervenção ou autorização do agente financeiro (as cópias de fls.37/39 fazem prova nesse sentido). Operou-se, assim, entre a autora e os mutuários originários o chamado contrato de gaveta. A questão que se coloca, diante disso, é saber se poderia a autora, na simples condição de cessionária de direitos e obrigações decorrentes de contrato habitacional firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, postular, em face da instituição financeira credora - sem que esta tenha autorizado ou participado da cessão de créditos realizada entre as partes-, o reconhecimento de direitos ou cumprimento de obrigações estampadas nas cláusulas que compõem o contrato originário, do qual ela (a requerente) não é parte. Entendo que não. No âmbito do SFH, o chamado contrato de gaveta é o instrumento pelo qual se opera a cessão de créditos entre o mutuário e o novo cessionário (gaveteiro), sem qualquer comunicação ao agente financeiro, avença esta cujo registro, no cartório competente, fica impossibilitado justamente em razão da falta de intervenção, na condição de terceiro anuente, do banco que financia o imóvel adquirido (artigo 9º, 3º do Decreto-lei nº2.291/86). A Lei nº8.004/90 (já na sua redação primitiva), ao tratar sobre a transferência, a terceiros, de direitos e obrigações decorrentes de contrato de financiamento celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, estatuiu, de forma expressa, a obrigatoriedade da interveniência do agente financeiro. No entanto, com o advento da Lei nº10.150/2000 (que também alterou dispositivos daquela acima citada), o legislador permitiu que os chamados contratos de gaveta que houvessem sido firmados até 25/10/1996, sem a intervenção da instituição mutuante, fossem regularizados, reconhecendo, assim, em favor do cessionário, o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo e, com isso, conferindo-lhe legitimidade para demandar em Juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. In verbis, a seguir, a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, acima mencionada:Art.20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Pois bem. No caso em apreço, vê-se que a transferência dos direitos relativos ao contrato originário, conforme documentos de fls.37/39, realizou-se sem a anuência ou participação do Banco Bradesco S/A e, portanto, em desconformidade com as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. Todavia, como acima explanado, tal fato não se mostraria óbice à veiculação de pretensão através desta ação acaso a transferência em apreço houvesse se dado nos exatos moldes traçados pelo artigo 20 da Lei nº10.150/00, o que não ocorreu. Vislumbra-se, o revés, que cessão de direitos e obrigações decorrentes do mútuo originário ocorreu após 25 de outubro de 1996. Ora, se a autora (cessionária) não assinou, por ela própria, com o Banco Bradesco S/A, contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e se, no que toca à cessão posteriormente operada, não providenciou a respectiva regularização (da transferência do contrato) junto ao agente financeiro, observando as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000, conclui-se que é parte ilegítima para discutir em Juízo qualquer questão que envolva o contrato originário em questão, posto que a ninguém é dado postular, em nome próprio, direito alheio, salvo nos casos expressamente permitidos pela lei (art.6º do CPC). De rigor, assim, a extinção do feito por carência de ação, pela ilegitimidade ativa para a causa. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais (grifei):CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CAUTELAR. CESSÃO DE DIREITOS DO CONTRATO DE MÚTUA CELEBRADA APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996 (ART. 20 DA LEI N 10.150/2000). AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A Lei 8.004/90, ao dispor sobre a transferência a terceiros de direitos e obrigações decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, previu expressamente a interveniência obrigatória do agente financeiro. 2. Com o advento da Lei 10.150/2000, permitiu o legislador que as cessões de direitos, denominadas contratos de gaveta firmadas até 25 de outubro1 de 1996, sem a intervenção do mutuante, fossem regularizadas,

reconhecendo, ainda, o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, tendo o cessionário, nessas condições, legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Por sua vez, equiparou o mutuário regular ao de gaveta para todos os efeitos, somente na hipótese de liquidação antecipada da dívida. 3. No caso concreto, tendo a cessão de direitos sido firmada em 05.05.99, sem a anuência do agente financeiro, ilegítimo é o cessionário para propor, em nome próprio, a presente ação. 4. Apelação a que se nega provimento. AC 200838000099781AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000099781 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) TRF1 - Órgão julgador SEXTA TURMA DATA:07/12/2009 PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALENCIA SALARIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APOS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N. 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1, DA LEI N. 8.004/90. I-O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 7 de novembro de 1997, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei no 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitearem a revisão contratual. IV - A Lei de n. 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 10 (com redação dada pela Lei de n. 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira. V- Agravo legal não provido. AC 200961240008400AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469592Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHOTRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMADATA:04/08/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SFH. CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. TERCEIRO ADQUIRENTE. FINANCIAMENTO. LEI 10.150/2000. ENTENDIMENTO PACIFICADO. 1. Frente à Lei 10.150/2000, cumpridas as formalidades legais, resta inquestionável o direito do mutuário à transferência do mútuo habitacional. Contudo, o contrato de financiamento habitacional e a cessão de direitos constituem-se em contratos distintos, tratando-se de relações jurídicas diversas. A transferência do contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação necessita da anuência expressa do agente financeiro, não podendo ser operada à sua revelia. 2. Inexiste qualquer vínculo entre o autor e o agente financeiro, razão pela qual o demandante não possui legitimidade ativa para pleitear a discussão de cláusulas contratuais do contrato de financiamento no qual não participou. Neste contexto, sem anuência do agente financeiro com a transferência de direitos operada e não tendo ocorrido à regularização referida no art. 20 da Lei nº10.150/00, é de ser reconhecida a ilegitimidade ativa da parte autora para discutir a revisão do contrato de financiamento firmado entre o credor hipotecário e o mutuário original. 3. Agravo desprovido. AC 200571000396098AC - APELAÇÃO CIVELRelator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMAD.E. 03/06/2009 III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam aventada pelo Banco Bradesco S/A e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas das rés, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500 (quinhentos reais), atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a ser rateado entre os réus. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União Federal (AGU).

0010319-85.2007.403.6103 (2007.61.03.010319-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007898-9)) HILDO PIMENTEL(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HILDO PIMENTEL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das cláusulas de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado (fls.42/45). Citada, a CEF ofereceu contestação às fls.54/81, alegando, preliminarmente, a carência da ação, a ilegitimidade passiva ad causam, a impossibilidade jurídica do pedido e a necessidade de inclusão no feito do Banco Bonsucesso S/A, na condição de litisconsorte passivo necessário. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls.82/149, dentre os quais cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato discutido nesta ação junto ao CRI competente (fls.148/149). Réplica às fls.151/155. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl.155) e a CEF alegou que o ônus da prova do direito

alegado compete ao autor (fls.156/160). Em cumprimento ao despacho de fl.161, foi apresentada declaração de reajustes salariais, às fls.162/173, acerca da qual foi a CEF devidamente intimada. Autos conclusos para sentença em 17/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de arrematação/adjudicação, em execução extrajudicial, do imóvel objeto de discussão nesta ação, e mais, face à prova do registro da respectiva carta à margem da matrícula do imóvel (fl.148), impende-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente para julgamento deste feito. Explico. A pretensão da parte autora gira em torno da revisão de cláusulas contratuais, que se referem ao mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, com a arrematação/adjudicação e seu registro à margem da matrícula do imóvel hipotecado o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante/adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos do arrematante/adjudicatário justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação/adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do arrematante/adjudicatário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, face à extinção do contrato, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se carecedor de ação em que se discuta a revisão de cláusulas contratuais. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Fonte: DJ DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 217 Relator(a): FRANCISCO FALCÃO Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Ementa: SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. Data Publicação: 17/05/2007 Na mesma esteira do entendimento acima proclamado tem decidido os Tribunais Regionais Federais, conforme arestos a seguir colacionados (grifei): PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. 1. Uma vez consumada a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/1966, com a adjudicação do imóvel pela CEF, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob à égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. 2. Apelação a que se nega provimento. AC 319120064013800 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TRF 1 - Quinta Turma - DATA: 25/02/2011 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 01. A sentença recorrida extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir, em razão de considerar extinto o contrato de mútuo, face a adjudicação do imóvel pela instituição financeira. 02. Não colhe o argumento do apelante acerca da inconstitucionalidade do DL - 70/66, porquanto a matéria encontra-se de há muito no seio do STF. Demais disso, inexistiu qualquer depósito conducente à suspensão do procedimento da execução extrajudicial do imóvel. 03. Assim, concretizada a adjudicação, há perda de objeto do processo. 04. Apelação improvida. AC 200781000139030 - Relator Desembargador Federal Frederico Dantas - TRF 5 - Terceira Turma - Data: 06/10/2010 DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. CDC. APLICAÇÃO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento em que se adota o SACRE como sistema de amortização, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 2006.61.05009988-0, Rel. Des. Johansim di Salvo, DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009 p. 73. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 4. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988,

não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 6. Resta claro que, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 8. Agravo interno improvido. AC 200761000098500 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DATA:31/08/2011 Incumbe ao mutuário, previamente, em ação própria, intentar a anulação da arrematação/adjudicação, havendo justo motivo para tanto, a rigor do artigo 486 do CPC. Enquanto tanto não for alcançado, é carente o autor de ação para veicular pretensão revisional. Apenas à guisa de esclarecimento, anoto que eventual ação anulatória, acaso tenha lugar, deve ser movida em face do credor e do arrematante/adjudicatário, se distintos, e não somente daquele. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005919-91.2008.403.6103 (2008.61.03.005919-7) - MARTA DE ASSIS CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARTA DE ASSIS CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação/indeferimento que considera indevida(o), ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de lumbago com ciática e osteofitose, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, que alega ter sido cessado indevidamente pelo INSS, em razão de alta programada. O novo pedido administrativo formulado foi indeferido ao argumento de ausência de incapacidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/20. Foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de perícia técnica de médico (fl.21). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls.30/39. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/47, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Designação de perícia às fls.49/50. Houve réplica. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 64/69, do qual foram as partes intimadas. À fl.71 foi determinado o retorno dos autos ao perito para a solução de divergência constatada no laudo apresentado, o que foi cumprido na fl.74. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial foi acostada às fls.78/79-vº. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas à fl.82. Os autos vieram à conclusão em 03/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios registrada no CNIS, à fl.82, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, verifico-a presente no momento da propositura da demanda, uma vez que, consoante o extrato de fl.16, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período entre 18/11/2005 e 30/05/2008, encontrando-se, pois, naquele momento, no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência

Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que a autora é portadora de lombociatalgia e que apresenta incapacidade total e temporária (fls. 68 e 74). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença requerido. Por fim, fixo a DIB na data da elaboração do laudo técnico da perícia médica judicial (24/09/2010 - fl.69), vez que o perito, conforme esclarecimento prestado à fl.74, não pôde precisar quando eclodiu a incapacidade (não a doença), de forma que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, o indeferimento do pedido administrativo (em 07/07/2008) tenha sido indevido, como pretendido pela requerente. Nesse ponto, portanto, há sucumbência do autor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 24/09/2010 (data da elaboração do laudo da perícia judicial), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da mínima sucumbência da parte autora (no tocante à data de início do benefício), condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais por ela efetuadas, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurada: MARTA DE ASSIS CASTRO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 24/09/2010 (data da elaboração do laudo da perícia judicial) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 254.806.818/85 - Nome da mãe: Amélia Francisca Assis Castro -

PIS/PASEP --- Endereço: Av. Brasil, 31, Santa Lúcia (Bom Retiro), São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0002986-14.2009.403.6103 (2009.61.03.002986-0) - CAMILLA DIAS TEIXEIRA X JAQUELINE PAULA DIAS TEIXEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora ser pessoa totalmente incapacitada; que vive com seus pais que não possuem renda suficiente à manutenção das despesas que possuem, encontrando-se, atualmente, em situação de necessidade, de modo que entende fazer jus ao benefício mencionado. Com a inicial vieram documentos (fls. 7/34). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 36/37). Determinada a realização de perícia (fls. 40/42). Laudo médico às fls. 53/55. Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 60/69). Laudo social às fls. 74/79. Manifestaram-se as partes (fls. 83 e 85/91). O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação (fls. 93/94). Autos conclusos para sentença aos 05/8/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, constatou-se no CNIS, acostado às fls. 89/92 pelo INSS, referente aos vínculos empregatícios, que o genitor da autora recebera em junho de 2010 o valor de R\$ 1.097,15 (um mil e noventa e sete reais e quinze centavos), quantia muito superior ao estabelecido na lei e que o valor declarado no estudo socioeconômico, ressaltando-se que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas. Tendo em vista que a renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo, não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, considerado constitucional pelo STF na ADIn nº 1.232-1/DF, entendimento este ao qual esta magistrada se vincula. Assim, não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, qual seja, renda per capita inferior a do salário mínimo, a pretensão inicial não merece guarida. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0002987-96.2009.403.6103 (2009.61.03.002987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000653-7)) JOSE CARLOS SIZINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ CARLOS SIZINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Pretende(m) a revisão da forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos. Junta(m) documentos (fls. 12/34). Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 37/40). Citada, a ré ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 49/71). Juntou documentos (fls. 72/126). Réplica às fls. 129/132. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 132) e o réu permaneceu silente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, cumpre ressaltar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. Fica, portanto, indeferido o pedido de realização de prova pericial formulado pelo autor. Destarte, passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não há que se falar em carência de ação quanto à revisão do contrato de financiamento pela ocorrência do vencimento antecipado da dívida. Não se mostra razoável impor tal ônus ao(s) mutuário(s) tendo em vista que o que se alega é justamente inadimplência advinda de possível excesso de cobrança decorrente de descumprimento contratual pela instituição financeira. Não tendo sido alegadas outras preliminares, passo ao exame do mérito. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - . . . CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios de seguro e da Taxa de Risco de Crédito poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Conforme cópia constante dos autos, o autor, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Por outro lado, verifico, através da Planilha de Evolução do Financiamento acostada aos autos, que a prestação inicial pactuada, de 03/2004, foi do montante de R\$ 285,42 (duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), sendo que, em razão de acordo para incorporação de prestações em aberto ao saldo devedor (fl. 100), veio a atingir, no mês de fevereiro/2005, o patamar de R\$ 305,17 (trezentos e cinco reais e dezessete centavos), não se podendo, portanto, aventar da ocorrência de abusivos reajustes nos encargos contratuais por parte da requerida. Pretende-se, ainda, que seja realizada a prévia amortização para só então se proceder à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp.

467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Nesse sentido também é a ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC 481509 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ. 08/05/02, pg. 969) Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Por sua vez, a insurgência quanto às Taxas de Administração e de Risco de Crédito, no caso em tela, revela-se descabida, vez que, de acordo com o instrumento contratual trazido autos (fl. 16), não foram pactuadas pelas partes. Assim, não tendo sido acolhido nenhum pleito revisional, prejudicado o pedido de restituição das parcelas pagas, na forma do artigo 940 do Código Civil. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005117-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005117-8) - CLELIO DOS SANTOS (SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO CLÉLIO DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/05/1979 a 01/04/1984; de 02/07/1984 a 03/07/1990; de 15/01/1993 a 31/10/1999; de 01/11/1999 a 30/08/2002; e, de 01/03/2003 a 04/06/2008, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 148.828.028-0, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Afirma a parte autora que requereu administrativamente, em 08/01/2009, a aposentadoria em questão, que restou indeferida, posto não terem sido reconhecidos como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 02/05/1979 a 01/04/1984; de 02/07/1984 a 03/07/1990; de 15/01/1993 a 31/10/1999; de 01/11/1999 a 30/08/2002; e, de 01/03/2003 a 04/06/2008. Alega, ainda, que somados os períodos laborados como trabalhador urbano, já considerados pelo INSS, em sede administrativa, com os períodos ora pleiteados, acrescidos da conversão do período comum em especial, soma-se o tempo de contribuição de 40 anos e 03 dias, motivo pelo qual entende fazer jus à concessão do benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/30. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 37/50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/60, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 61), nada requereram. Informações do CNIS foram juntadas às fls. 69/71. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito:

Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/07/2009, com citação em 18/01/2010 (fls. 52). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/07/2009 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 08/01/2009, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em

período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina

a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1.980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6.887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado no Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da

Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação aos períodos compreendidos entre 02/05/1979 a 01/04/1984 e de 02/07/1984 a 03/07/1990, nos quais o autor exerceu a função de torneiro mecânico, no Setor de Mecânica, junto à empresa Indutel Indústria e Comércio Ltda., devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, eis que os formulários apresentados (fls. 25/26), indicam que o autor esteve exposto a agentes nocivos à saúde ou integridade física. Da análise dos formulários, constata-se que o autor exercia a função de torneiro mecânico, realizando serviços com solda elétrica e tratamentos térmicos usando maçarico com gás acetileno, operando fresa, lixadeiras, furadeiras de bancada, usando também esmeril e esmerilhadeira, fazendo ajustagem em peças de fibra de vidro, materiais metálicos e usava thinner e querosene., sendo que tais atividades encontram-se descritas no item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, além de estarem os agentes relacionados no item 1.2.11, do Anexo I do mesmo decreto, motivo pelo qual devem ser considerados como especiais. No que tange ao período compreendido entre 15/01/1993 a 31/10/1999 e 01/11/1999 a 30/08/2002, no qual o autor exerceu a função de ferramenteiro / torneiro, no Setor de Ferramentaria, junto à empresa Tectelcom - Técnica em Telecomunicações Ltda., apenas uma parte do período deve ser reconhecida como tempo de atividade especial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls. 27/28), devidamente

subscrito por médico do trabalho e técnico em segurança do trabalho, além de estar assinado por preposto da empresa, atesta a exposição, habitual e permanente, a ruídos aos níveis de:- 86 decibéis (de 15/01/1993 a 31/03/1993);- 84 decibéis (de 01/04/1993 a 31/03/1994); e,- 84 decibéis (de 01/04/1994 a 30/08/2002).Assim, considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB, e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 90 dB, deve ser reconhecido como exercido em atividade especial o período entre 15/01/1993 a 04/03/1997.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante salientar que o autor indica na inicial os nomes de duas empresas (Tectelcom Técnica em Telecomunicações Ltda e Tecserviços Manutenção e Apoio Ltda), nas quais, os períodos laborados compreendem o período total descrito no PPP de fls. 27/28. E mais, nas informações constantes do CNIS (fls. 69/70), constata-se que foram períodos de trabalho concomitantes. A rigor do que dispõe o artigo 32 da Lei n.º 8.213/91, quando atividades concomitantes são exercidas sujeitas, ambas, ao regime geral da previdência social, não é gerado direito a dupla contagem de tempo de serviço. Apenas se altera a forma de cálculo do salário de benefício. Por tal motivo, será considerado apenas um dos períodos laborados concomitantemente. Por fim, quanto ao período compreendido entre 01/03/2003 a 04/06/2008, no qual o autor exerceu a função de torneiro mecânico, no Setor de Produção Convencional, junto à empresa Mirage Indústria e Comércio de Peças Ltda., no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls. 29/30) consta a devida identificação do profissional da área da medicina e segurança do trabalho, além de estar assinado por preposto da empresa, atestando a exposição a ruído ao nível de 86 decibéis.Assim, considerando-se que entre 05/03/1997 a 17/11/2003 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 90 dB, e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, poderia ser reconhecido como exercido em atividade especial o período entre 18/11/2003 a 04/06/2008.Verifico, todavia, que o PPP apresentado às fls.29/30 não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.Assim, não há como ser considerado como laborado em condições especiais o período compreendido entre 01/03/2003 a 04/06/2008.De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/05/1979 a 01/04/1984, de 02/07/1984 a 03/07/1990 e de 15/01/1993 a 04/03/1997, com sua conversão em comum.Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - 29 anos, 11 meses e 26 dias - fls. 22/23), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 08/01/2009), contava com tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 27 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a M d l Auto Posto Formigão (fl. 22) 01/06/1976 19/06/1979 3 - 19 - - -2 Indutel Com. Ltda (fl. 22) Esp 02/05/1979 01/04/1984 - - - 4 10 303 Indutel Com. Ltda (fl. 22) Esp 02/07/1984 03/07/1990 - - - 6 - 24 Resolve Serv. Empresariais (fl. 22) 18/07/1991 03/08/1991 - - 16 - - -5 Neu Aerodin. Ind. e Com. Ltda (fl. 22) 20/01/1992 01/09/1992 - 7 12 - - -6 Tecserviços Manut. e Apoio Ltda (fl.22) Esp 15/01/1993 04/03/1997 - - - 4 1 207 Tecserviços Manut. e Apoio Ltda (fl.22) 05/03/1997 30/08/2002 5 5 26 - - -8 Mirage Ind. e Com. Peças Ltda (fl. 23) 01/03/2003 08/01/2009 5 10 8 - - -9 Tempo em gozo de benefício (fl. 23) 17/12/2000 21/01/2001 - 1 5 - - -10 - - - -11 - - - - - Soma: 13 23 86 14 11 52 Correspondente ao número de dias: 5.456 5.422 Tempo total : 15 1 26 15 0 22 Conversão: 1,40 21 1 1 7.590,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 27Dessarte, considero que não agiu acertadamente a autarquia previdenciária ao indeferir o pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que o autor preencheu os requisitos para tanto. Assim, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 02/05/1979 a 01/04/1984, de 02/07/1984 a 03/07/1990, e de 15/01/1993 a 04/03/1997, com sua conversão em comum, e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, Sr. Clécio dos Santos, brasileiro, portador do RG n.º 13.386.532-SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 019.311.148-97, nascido aos 03/10/1959, em São José dos Campos/ SP, filho de José dos Santos e de Catarina Moraes dos Santos, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/05/1979 a 01/04/1984, de 02/07/1984 a 03/07/1990, e de 15/01/1993 a 04/03/1997; b) Converter tais períodos para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação;c) Determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, por contar com 36 anos, 02 meses e 27 dias de contribuição na data do requerimento administrativo. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 08/01/2009 (data do requerimento administrativo - NB nº148.828.028-0) a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: CLÉLIO DOS SANTOS - Tempo especial reconhecido: de 02/05/1979 a 01/04/1984, de 02/07/1984 a 03/07/1990 e de 15/01/1993 a 04/03/1997 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 019.311.148-97 - Nome da mãe: Catarina Moraes dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: R. Professor Mario Campaner, nº57, casa 01, Conjunto Trinta e Um de Março, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0009568-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009568-6) - CARMELIA FIRMINA DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. CARMELIA FIRMINA DE JESUS, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, além do pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao regime da Previdência, tendo completado o requisito etário em 2003, de modo que entende preenchidos os requisitos exigidos para a espécie do benefício ora pleiteado. Juntou documentos (fls. 10/26). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 32/40). Contestação do INSS às fls. 52/56. Em suma, tece argumentos pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 61/64. Dada oportunidade para produção de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 4/8/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora (art. 219, 5º do CPC), alegada pelo INSS. Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. No tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 18/9/2009, e a propositura da ação, ocorrida aos 3/12/2009, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei à época da sua filiação ao regime da Previdência Social. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (/tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 2003, conforme documento de fls. 13, incide à hipótese o regramento previsto na Lei n.º 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. Melhor estudando o tema, altero meu posicionamento anterior para adequá-lo à conformidade dos entendimentos das Superiores instâncias, e passo a decidir como ora exponho. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em

que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3o ... 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição considerável ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da

norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, conforme já salientado por esta Magistrada em sede liminar, verifica-se que a parte autora completou a idade mínima e não possuía a carência por ocasião do implemento do requisito etário, devendo, portanto, submeter-se às regras do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Verifico que a autora nasceu em 07/07/1943 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls. 13), completando 60 anos de idade em 2003. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei n.º 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei, de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 132 contribuições. Verifico que a autora apresentou extrato de consulta ao CNIS - fl. 15, onde constam registrados os períodos por ela trabalhados, conforme planilha demonstrativa que segue: Autos: 2009.61.03.009568-6 Autora: Carmelia Firmina de Jesus Empregador Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: PROLIN GESTAO EMP. 03/05/1977 01/03/1978 302 0 9 28 PROLIN GESTAO EMP. 15/03/1978 04/03/1982 1450 3 11 20 Org. COMETA EMP. 11/06/1996 25/07/1996 44 0 1 13 Elza Maria dos Santos 07/05/2000 31/12/2008 3160 8 7 25 TOTAL: 4956 13 6 26 Da análise dos elementos supra, tem-se que a autora, malgrado ter completado a idade mínima exigida pela lei (60 anos) em 2003, não logrou alcançar, naquela época, a carência de 132 contribuições (08 anos e 30 dias), mas até o seu último período de contribuição, alcançou o total de 162 contribuições (13 anos 06 meses 26 dias). Neste caso, tendo havido interrupção dos recolhimentos nos períodos de 04/03/1982 a 11/06/1996 e de 25/07/1996 a 07/05/2000, conforme acima se constata, é de ser levada em consideração a perda da qualidade de segurado ocorrida, aplicando-se o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se da segurada, a fim de se aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado, o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre aquela carência exigida, o que corresponde a um total de 44 contribuições. Assim, considerando que a autora, na data da propositura da presente ação, comprovou um total de 13 anos 06 meses 26 dias de tempo de contribuição (que correspondem a 162 contribuições vertidas), conclui-se ter cumprido a exigência legal acima explicitada, em número superior as 44 contribuições exigidas após ter voltado à condição de segurada. Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da citação, aos 16/04/2010 (fls. 50), posto que implementados tanto o requisito idade como o requisito carência. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade a partir de 18/9/2009 (DER 151.153.093-3 - fl. 14). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: CARMELIA FIRMINA DE JESUS - Benefício concedido: Aposentadoria por Idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/9/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 021740968/70 - Nome da mãe: Benedicta Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Delfim, 151, São José dos Campos/SP

0009638-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009638-1) - LUCIMARA BENEDICTO(SP247712 - JANDER DE SIQUEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. LUCIMARA BENEDICTO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Alega que é segurada da Previdência Social e portadora de doenças cardiológicas, obesidade grau III com conseqüências ortopédicas, além de outros males, a despeito do que teve indeferido o requerimento de benefício por incapacidade na via administrativa, por parecer contrário da perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/23). Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 25/26). Informações sobre o procedimento administrativo às fls. 34/47. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/58). Réplica às fls. 67/69. Designação de perícia às fls. 70/71, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 75/81, do qual foram as partes intimadas. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 85/88 e o INSS se manifestou às fls. 89. Autos conclusos para sentença aos 11/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade laborativa atual (fl. 77). A propósito, a postulação no sentido da realização de uma segunda perícia (fls. 87) não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica da segurada, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0001139-40.2010.403.6103 (2010.61.03.001139-0) - SILVIO LUIZ REIS X VANDERLEIA APARECIDA LOPES REIS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por SILVIO LUIZ REIS e VANDERLEIA APARECIDA LOPES REIS em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Juntam documentos (fls. 13/40). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Gratuidade processual deferida, tutela antecipada indeferida (fls. 52/55), sendo interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 58/68), ao qual foi negado seguimento (fl. 69). A CEF foi citada, mas não ofereceu resposta (fl. 76). Às fls. 73/74 a parte autora requereu a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, informando a composição amigável das partes na via administrativa, ao que a CEF, devidamente intimada, manifestou aquiescência (fl. 79). Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o exposto requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls. 74/74, e em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que, segundo o pactuado entre as partes, tais verbas seriam por ela arcadas na via administrativa (fl. 73). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001624-40.2010.403.6103 - MANOEL ALFREDO DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MANOEL ALFREDO DE ARAUJO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento administrativo. Alega que é portador de problemas psiquiátricos e hanseníase, além de outros males, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença até 31/01/2010. Formulou pedido de prorrogação e reconsideração da decisão que cassou o benefício, que foi indeferido, por parecer contrário da perícia

médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/39).A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls.41/42.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 46/53). Designação de perícia às fls.59/60, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls.64/69, do qual foram as partes intimadas.O autor apresentou réplica às fls. 75/83 e impugnação ao laudo pericial às fls. 84/92.Autos conclusos para sentença aos 04/08/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl.66).A propósito, a postulação no sentido da realização de segunda perícia (fls.84/92), não merece guarida. Isto porque as contingências alegadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica do segurado. Ainda que o perito tenha constatado a presença de transtornos, trata-se de doença que pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido.Por oportuno, impende esclarecer que o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTAAssim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

0002270-50.2010.403.6103 - SEVERINA ALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. SEVERINA ALVES DA SILVA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo.Alega que é portadora de artrose dos joelhos e espondilopatia lombar, além de outros males, a despeito do que teve indeferido o requerimento de benefício por incapacidade na via administrativa, por parecer contrário da perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/18).A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 20/21).Cópia do procedimento administrativo às fls. 26/36Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 38/45).Designação de perícia às fls.51/52, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls.56/61 e documentos de fls. 62/63, do qual foram as partes intimadas.A autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial e réplica às fls. 67/69.Manifestou-se o INSS às fls. 71 e juntou documentos às fls. 72/78.Autos conclusos para sentença aos 03/08/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade laborativa (fl.58). A propósito, a manifestação da parte autora acerca do laudo judicial revela-se infundada. Deveras, o perito médico explicitou, de forma cristalina, que, a despeito da presença de enfermidades, não há incapacidade laborativa. Destarte, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, embasado nos documentos juntados e na análise clínica do segurado, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente

caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0002367-50.2010.403.6103 - JOSE LOURIVAL CANDIDO DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ LOURIVAL CANDIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de artrose no quadril, decorrente de seqüela de doença de Legg-Calvé-Perthes, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/19. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de perícia técnica de médico (fls. 21/22). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/38, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Designação de perícia às fls. 39/40. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 43/48, do qual foram as partes intimadas. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls. 55/58. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls. 59/60. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Os autos vieram à conclusão em 04/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 57/58, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que, quando da formulação do pedido administrativo nº 539.481.747-9 e do ajuizamento da presente demanda, o autor a detinha. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de necrose da cabeça femoral direita e que apresenta incapacidade total e permanente (fls. 46/47). O expert, em resposta ao quesito nº 7 do INSS (referendado pelo Juízo), fixou, como início da incapacidade, com arrimo no documento de fl. 28, a data de 22/04/2010. Desta forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez requerido na inicial, desde a data de início da incapacidade fixada pela perícia médica judicial. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e,

com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/04/2010, data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ LOURIVAL CANDIDO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 22/04/2010 (data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 13841088821 - Nome da mãe: Maria Aparecida de Jesus Cândido da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: R. Dona Maria, 1940, Parque dos Príncipes, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003030-96.2010.403.6103 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PIOVESAN (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PIOVESAN, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a manter o benefício de auxílio doença concedido na via administrativa, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o requerente que é segurado da Previdência Social e portador de hipertensão arterial grave, sendo-lhe deferido o auxílio doença na via administrativa, mas, com inúmeras altas programadas, apesar do seu quadro clínico piorar a cada dia, de modo que entende fazer jus à aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/31). Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34). Informações acerca do procedimento administrativo às fls. 40/72. Contestação do INSS às fls. 75/78, sustentando a improcedência da ação. Determinada a realização de perícia (fl. 79/80). Às fls. 82, informou o perito judicial que o autor não comparecer à perícia designada. Intimado pessoalmente a justificar o não comparecimento à perícia (fls. 94/97), decorreu o prazo legal sem manifestação do autor (fls. 98). Autos conclusos aos 10/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Nos casos em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente no que tange à aferição da incapacidade do demandante. Dessarte, a ausência da parte autora à perícia médica designada pelo juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, como no caso dos autos, constitui evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios, considerando que é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0003880-53.2010.403.6103 - IOLANDA FRANCO BELINTANI (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. IOLANDA FRANCO BELINTANI, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é segurada da Previdência Social e portadora de fibromialgia, osteoartrose dos joelhos e mãos, esporão e tendinopatia, a despeito do que teve indeferido o requerimento de benefício por incapacidade na via administrativa, por parecer contrário da perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/23). Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 25/26). Resumo do requerimento administrativo às fls. 32/43. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/49). Designação de perícia às fls. 50/51, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 55/60, do qual foram as partes intimadas. A parte autora apresentou réplica e impugnação ao laudo pericial às fls. 64/66 e o INSS manifestou-se às fls. 67. Autos conclusos para sentença aos 17/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A

concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl.57).A propósito, a postulação no sentido da realização de uma segunda perícia (fls.66) não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica da segurada, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido.Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

0004011-28.2010.403.6103 - MARIA OLMA RIBEIRO DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA OLMA RIBEIRO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta médica que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz a autora que é portadora de hipotireoidismo e que sofreu um acidente vascular isquêmico, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.09/17).Às fls.19/20 foi concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado.Cópia do processo administrativo do pedido do autor foi acostada nas fls.27/36.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.37/40). Designação de perícia judicial nas fls.41/42.Laudo pericial nas fls.45/49, do qual foram as partes intimadas.Réplica e pedido de nova perícia nas fls.53/54. Manifestação do réu na fl.56.Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/05/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade para o seu trabalho habitual (fl.48). A propósito, a postulação no sentido da realização de uma nova perícia (fl.54) não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica da autora, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. A doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.Nesse panorama, torna-se despiciente a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e

sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004884-28.2010.403.6103 - MARLENE DE JESUS RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARLENE DE JESUS RODRIGUES, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é segurada da Previdência Social e portadora de problemas psiquiátricos, a despeito do que teve indeferido o requerimento de benefício por incapacidade na via administrativa, por parecer contrário da perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/17). Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 19/20). Cópia do procedimento administrativo às fls. 28/117. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 118/121). Designação de perícia às fls. 122/123, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 127/130, do qual foram as partes intimadas. A parte autora apresentou réplica e impugnação ao laudo pericial às fls. 134/135. Autos conclusos para sentença aos 10/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o seu trabalho habitual (fl. 129). A propósitos, a postulação no sentido da realização de uma segunda perícia (fls. 135) não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica da segurada, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Por oportuno, impende esclarecer que o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0004929-32.2010.403.6103 - EUCLIDES DOS SANTOS DANTAS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por EUCLIDES DOS SANTOS DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de uma série de enfermidades, dentre as quais: problemas psiquiátricos, episódios depressivos graves e retardo mental, não obstante lhe foi indeferido o benefício na seara administrativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/21). À fl. 23 foi concedida ao autor a gratuidade processual. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls. 27/32. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 35/38, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designada perícia média (fls. 40/41), sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 44/48, do qual foram as partes intimadas. A parte

autora ficou-se em silêncio, ao passo que o INSS manifestou-se à fl. 52. Juntou informações do CNIS e Sistema Plenus às fls.53/63. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar do autor apresentar quadro depressivo, não apresenta incapacidade para seu trabalho habitual (fl.47). Esclareceu que: Ao exame clínico e pela análise dos laudos médicos e exames médicos complementares dos autos, o autor encontra-se compensado de seu quadro depressivo pelo tratamento empregado. (fl. 47). Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004981-28.2010.403.6103 - BERNWARDO FURST(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por BERNWARDO FURST em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial que recebe desde 13/01/93 (NB 55.554.822/8), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, até a edição da Lei nº8.870/94, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária, o que somente veio a ser vedado a partir da edição da Lei nº8.870/94. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/23. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fls.38. Juntada cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício do autor (fls. 51/54). Citado, o INSS apresentou contestação a fls.55/59, alegando decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 11/02/2011. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 01/07/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 01/07/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Quanto à decadência, tem-se que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicado aos atos de concessão originados após sua vigência, não sendo este o presente caso, pois o benefício do autor foi concedido em 1993. Neste sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE DAS TITULARES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A pensão por morte oriunda de

aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, não merecendo prosperar a preliminar alegada.2 - O prazo decadencial para se revisar o ato concessório de benefício previdenciário, estabelecido pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98 e pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, não incide sobre as relações jurídicas constituídas anteriormente a tal previsão. Aplicação do princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal.3 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.(...)10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1035136 Processo: 200503990253358 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/09/2006 Documento: TRF300108042 - DJU DATA:19/10/2006 PÁGINA: 748 - Relator: JUIZ NELSON BERNARDES Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos dessume-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), estatuiu que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 55.554.822/8) foi concedido em 13/01/1993 (fls.54), ou seja, anteriormente à proibição veiculada pela Lei nº 8.870/94, deveriam ter sido computados, na fixação da sua renda mensal inicial, os décimos terceiros salários por ele percebidos, observados os trinta e seis últimos salários de contribuição considerados, na forma imposta pela lei. Ressalte-se que não se trata de inclusão de salários de contribuição além do número permitido legalmente (36), mas sim de um aumento do valor considerado para o mês imediatamente anterior, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme

artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida. APELREE 200903990054409 - Relatora JUIZA EVA REGINA - TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE RMI MEDIANTE O CÔMPUTO DOS 13º SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. 1. O cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 2. A revisão, contudo, não permite a inclusão de salários de contribuição além do número permitido em lei (36), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. APELREEX 200972990013210 - Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TRF 4 - Sexta Turma - D.E. 21/08/2009 Por conseguinte, consoante fundamentação acima expendida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 55.554.822/8 (concedida em 13/01/1993) a fim de que os valores correspondentes ao 13º salário sejam somados ao montante do salário de contribuição referente ao mês imediatamente anterior ao seu pagamento, respeitando-se o teto vigente à época da concessão do benefício em questão e a média dos trinta e seis salários de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício e a RMI devida. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 01/07/2005, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005718-31.2010.403.6103 - OSVALDECI DE OLIVEIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por OSVALDECI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de uma série de enfermidades, dentre as quais: tendinite no braço esquerdo e direito e bursite no ombro direito, a despeito do que o pedido de benefício formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade (NB nº 540.886.389-8). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.04/14). Às fls.16/18 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Designada perícia médica (fls.21/22), sobreveio aos autos o laudo de fls.25/31, do qual foram as partes intimadas. Impugnação ao laudo às fls.35/36, onde a parte autora requereu a designação de nova perícia. Contestação do INSS apresentada às fls. 38/40, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Réplica à fl.44. Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos (fls.38/40), para, ante o resultado da perícia realizada, pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido: (...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93. (...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:24/03/2010 No mais, comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - a senhora perita judicial foi categórica ao concluir que, apesar do autor ser portador de alterações degenerativas discretas da coluna lombar e cervical, não há incapacidade laborativa (fl.28). Acrescentou a expert que:

Não constam, nos autos, nos exames subsidiários trazidos à perícia ou no exame físico evidências de tendinopatia nos braços e de bursite no ombro direito, alegados na inicial. O autor apresenta alterações degenerativas discretas nas colunas lombar e cervical, compatíveis com a idade, sem sinais de compressão de raiz nervosa evidenciados aos exames clínico, não se podendo atribuir incapacidade laborativa por esse motivo. (fl.28). A propósito, a postulação no sentido da realização de uma nova perícia (fls.35/36) não merece guarida, vez que assentada em mera alegação de existência das patologias anunciadas na exordial, não tendo a parte curado em apresentar elementos comprobatórios do quanto declarado. A doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovido de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005754-73.2010.403.6103 - ZENAIDE ESPINDOLA DOS SANTOS (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ZENAIDE ESPINDOLA DOS SANTOS, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Alega que é portadora de transtornos psicológicos com grave quadro de insônia, além de outros males, a despeito do que teve indeferido o requerimento de benefício por incapacidade na via administrativa, por parecer contrário da perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/18). A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica, nos termos da decisão de fls.28/30. Laudo pericial acostado às fls. 36/41A autora apresentou impugnação ao laudo às fls. 45/46. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 49/50). Autos conclusos para sentença aos 19/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurador na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl.38). A propósito, a postulação no sentido da realização de uma segunda perícia (fls.45/46) não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica da segurada, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurador e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0005988-55.2010.403.6103 - VALDERES ROSA DOS SANTOS (SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. VALDERES ROSA DOS SANTOS, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela

antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é portadora de diabetes que lhe causa outras patologias, além de problemas na coluna, e outros males que a impedem de exercer atividade laborativa, a despeito do que teve cessado o benefício de auxílio doença deferido na via administrativa, por parecer contrário da perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6/24). A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica, nos termos da decisão de fls. 26/28. Laudo pericial acostado às fls. 35/40, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/55). Não houve réplica. Autos conclusos para sentença aos 10/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade atual (fl. 37), sendo que não houve qualquer impugnação das partes à conclusão do perito judicial. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0006170-41.2010.403.6103 - MARIA DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO (SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Alega que é portadora de quadro crônico de lombalgia e cervicalgia, além de outros males, razão pela qual lhe foi o auxílio doença na via administrativa, constatando-se a incapacidade até 31.07.2009. Aduz ter formulado novo requerimento de benefício por incapacidade, que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/40). A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica, nos termos da decisão de fls. 42/44. Laudo pericial acostado às fls. 53/58. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/67). Juntou documentos (fls. 68/71). Não houve réplica. Autos conclusos para sentença aos 04/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl. 55), conclusão não impugnada pela parte autora apesar da oportunidade concedida nos autos. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0006201-61.2010.403.6103 - MANOEL ARAGAO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL ARAGÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 131.140.879-4) que percebe, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a data do requerimento administrativo indeferido, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 22/24). Designação da perícia às fls. 27/28. Laudo às fls. 31/37, do qual foram as partes intimadas. Impugnação ao laudo e pedido de nova perícia foram formulados às fls. 43/47. Intimado, o INSS manifestou-se sobre a perícia nas fls. 49/50-vº. Os autos vieram à conclusão em 04/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos (fl. 49/50-vº), para alegar a prescrição, manifestar concordância com o resultado da perícia e pugnar pela improcedência

do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido:(...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93.(...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:24/03/2010 Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao mérito. No entanto, antes de adentrá-lo, em análise à prejudicial arguida pelo INSS, urge salientar que, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, a prescrição atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 17/08/2010 e que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido ao autor a partir de 26/09/2003 (fl.56), no caso de acolhimento do pedido, estarão atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a 17/08/2005. Passo ao mérito propriamente dito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende o autor a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez que recebe. O art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: - cegueira total; - perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; - perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; - perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; - perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; - alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; - doença que exija permanência contínua no leito; e - incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O autor comprova estar acometido de moléstia incapacitante de forma total e permanente, tanto que se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/09/2003 (fl.56). Destaque-se que o perito médico-judicial afirma, expressamente, que a parte autora padece de retinopatia, diabetes e hipertensão arterial. No entanto, o expert atestou que, a despeito da presença de tais enfermidades, o autor não necessita de assistência permanente de outra pessoa para exercer as suas atividades da vida diária. Diante disso, o pedido formulado na inicial deve ser rejeitado. A propósito, a postulação no sentido da realização de uma nova perícia (com especialista) não merece guarida. Isto porque as enfermidades de que padece o autor não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica do segurado, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade (e a necessidade ou não do auxílio permanente de terceiros) somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006352-27.2010.403.6103 - JOAO CARLOS ALVES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOÃO CARLOS ALVES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o requerente que é segurado da Previdência Social e portador de lombalgia, cialgia, além de outros males que o incapacitam para o exercício da atividade laborativa, a despeito do que foi indeferido seu requerimento administrativo de benefício por incapacidade, por parecer contrário da perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/24). Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia (fl. 26/28). Às fls. 32, informou o perito judicial que o autor não comparecer à perícia designada. Intimado pessoalmente a justificar o não comparecimento à perícia (fls. 33/36), decorreu o prazo legal sem manifestação do autor (fls. 38). Autos conclusos aos 10/10/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Nos casos em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente no que tange à aferição da incapacidade do demandante. Dessarte, a ausência da parte autora à perícia médica designada pelo juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, como no caso dos autos, constitui evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios, considerando que não se completou a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005530-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005530-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-35.2003.403.6103 (2003.61.03.006529-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS MORENO SANCHES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELIAS MORENO SANCHES com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, quedou-se inerte (fl. 51). Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 54/59. Às fls. 63, o embargante ofertou impugnação aos cálculos da contadoria, tendo o expert apresentado esclarecimentos às fls. 67. Intimadas as partes do retorno dos autos, ambas manifestaram expressa concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 72 e 77). Autos conclusos para sentença aos 06/04/2011 É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 51.606,72 (cinquenta e um mil, seiscentos e seis reais e setenta e dois centavos), apurado em 10/2007, conforme planilha de cálculos da Contadoria Judicial de fls. 55/59, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 51.606,72 (cinquenta e um mil, seiscentos e seis reais e setenta e dois centavos), apurado em 10/2007, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006580-36.2009.403.6103 (2009.61.03.006580-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-55.2003.403.6103 (2003.61.03.003359-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOAQUIM DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende não serem devidos os honorários advocatícios, pleiteados em execução, ante a transação firmada pelo autor nos autos principais, requer a extinção do presente feito. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, quedando-se inerte. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 69/74. Dada ciência do retorno dos autos, o embargante manifestou-se às fls. 79 e o embargado quedou-se silente. Vieram os autos conclusos aos 06/04/2011. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 2.945,31 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), apurado em 06/2008, conforme planilha de cálculos da Contadoria Judicial às fls. 69/74, por refletir os parâmetros acima explicitados. Nesse passo, revelam-se insubsistentes as impugnações trazidas na peça exordial pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não podendo prosperar a pretensão contida na lide ora em comento. Com efeito, não obstante tenham sido pagos em sede administrativa os valores reconhecidos em sentença proferida nos autos principais, em virtude de acordo firmado pelas partes, certo é que os honorários advocatícios são parte integrante da coisa julgada, consubstanciado-se em direito oriundo de título executivo judicial. Assim, tendo os honorários sido arbitrados sobre o montante em execução, imperioso sejam os mesmos calculados sobre o valor total recebido pelo embargado, não importando, sob este aspecto de argumentação, terem sido

pagos os valores devidos ao autor por via judicial, através de requisição de pagamento, ou por via administrativa, tal como ocorrido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. ART. 26, 2.º, DA LEI 9.469/67. O acordo firmado entre as partes quando já existente uma decisão transitada em julgado não possui qualquer interferência na esfera judicial se o mesmo não foi homologado judicialmente ou não contou com a participação do patrono da parte, pois impede que se tome conhecimento dos termos e condições do ajuste, além de dificultar o cálculo de eventuais valores alcançados. Precedentes da Corte. Não foi trazida aos autos prova do acordo supostamente firmado, em infringência ao art. 333, inc. II, do CPC. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. TRF 4ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200672000075112 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF400140701 D.E. DATA: 14/02/2007 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor em execução ao cálculo da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.945,31 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), atualizados para 6/2008, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, trasladem-se cópias das peças principais para os autos da ação ordinária em apenso, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007898-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007898-9) - HILDO PIMENTEL (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação cautelar incidental proposta por HILDO PIMENTEL, objetivando, em sede de liminar, o impedimento da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes e, ao final, a decretação da nulidade da execução extrajudicial do contrato habitacional firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, realizada com fundamento no Decreto-lei 70/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). A gratuidade processual foi deferida (fl. 29). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/45). Contestação da CEF às fls. 53/74, alegando, em preliminar, a carência de ação, a impossibilidade jurídica do pedido e o não atendimento dos requisitos da Lei nº 10.931-04. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 75/135. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para sentença aos 17/03/2011. É o breve relato. Fundamento e decido. A presente ação cautelar foi distribuída como preparatória ao ajuizamento da Ação Ordinária que recebeu o nº 200761030103194 (em apenso), cujo objeto é a revisão do contrato habitacional celebrado entre o(s) autor(es) e a CEF segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, extinta, por perda superveniente do interesse processual do autor, na presente data. Em que pese toda a argumentação expendida neste feito cautelar, de rigor a sua extinção sem a resolução do mérito, ante a inadequação da via processual escolhida para a dedução da pretensão em questão - anulação da execução extrajudicial concretizada pela ré. Isto porque o processo cautelar, cuja natureza é instrumental e acessória, possui a específica finalidade de resguardar a eficácia de um processo principal (que pode ser de cognição ou execução), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado por este processo principal. No caso em apreço, está(ao) o(s) requerente(s) a reivindicar pretensão de mérito através de ação que a esta finalidade não se presta. A ação cautelar possui natureza meramente acautelatória de outra, onde sim há de ser decidida a questão meritória apresentada e, por seu caráter instrumental, não pode ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas para assegurar a efetividade desta. Nesse diapasão tem-se que eventual acolhimento do pleito acautelatório formulado pelo(s) autor(es) redundaria, de fato, em medida de cunho satisfativo e colidiria com os fins a que se propõe o procedimento cautelar. Nesse sentido: A ação cautelar tem natureza instrumental, não podendo ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas assegurando a efetividade desta. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168414 - JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 - DATA: 18/09/2008. No caso enfocado, a postulação da parte - está claro - é de mérito, busca a solução de conflito de interesses, cuja solução (é cediço) só é possível no âmbito do processo cognitivo; a via cautelar não é sede apropriada para tal discussão. AC - APELAÇÃO CIVEL - 296006 - DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJ - DATA: 08/12/2003. O pedido de anulação da execução extrajudicial não se coaduna com o procedimento cautelar, ante a sua natureza satisfativa. É cabível, na hipótese, ação anulatória da execução extrajudicial e qualquer outro pedido de natureza cautelar deve ser desta ação dependente AC 200133000001445 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TRF1 - QUINTA TURMA - DJF1 DATA: 04/09/2009 PAGINA: 1704 Destarte, constata-se a inadequação da via eleita pela parte para o alcance do provimento judicial buscado - anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, haja vista tratar-se de matéria de mérito, que deve ser veiculada em ação própria, porquanto, conforme acima explicitado, o processo cautelar não se constitui um fim em si mesmo, mas tem a precípua finalidade de garantir o resultado prático de um processo principal. Diante disso, afigura(m)-se o(s) autor(es) carente(s) de ação, pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se, mediante correio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Dr. Nilton dos Santos, Relator do Agravo de Instrumento n.º2008.03.00.007966-0 (fls.152/153), comunicando-lhe acerca da presente decisão. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000653-7) - JOSE CARLOS SIZINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação cautelar incidental proposta por JOSÉ CARLOS SIZINO, objetivando, em sede de liminar, o impedimento da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes e, ao final, a decretação da nulidade da execução extrajudicial do contrato habitacional firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, realizada com fundamento no Decreto-lei 70/66. Com a inicial vieram documentos (fls.11/27). A gratuidade processual foi deferida e o pedido de liminar indeferido (fls.29/33). Documentos foram juntados pela parte autora às fls.40/45. Contestação da CEF às fls.46/62 e documentos às fls.63/72, 74/89 e 93/108. Houve réplica. Às fls.125 e 129 foi comunicada decisão (denegatória de provimento) proferida em sede de agravo de instrumento interposto pelo autor, o qual não chegou a dar cumprimento à regra contida no artigo 526 do Código de Processo Civil. Autos conclusos para sentença aos 17/03/2011. É o breve relato. Fundamento e decido. A presente ação cautelar foi distribuída como preparatória ao ajuizamento da Ação Ordinária que recebeu o n.º200861030035375 (em apenso), cujo objeto é a revisão do contrato habitacional celebrado entre o(s) autor(es) e a CEF segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, cujo mérito foi apreciado, por sentença, na presente data. Em que pese toda a argumentação expendida neste feito cautelar, de rigor a sua extinção sem a resolução do mérito, ante a inadequação da via processual escolhida para a dedução da pretensão em questão - anulação da execução extrajudicial concretizada pela ré. Isto porque o processo cautelar, cuja natureza é instrumental e acessória, possui a específica finalidade de resguardar a eficácia de um processo principal (que pode ser de cognição ou execução), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado por este processo principal. No caso em apreço, está(ao) o(s) requerente(s) a reivindicar pretensão de mérito através de ação que a esta finalidade não se presta. A ação cautelar possui natureza meramente acautelatória de outra, onde sim há de ser decidida a questão meritória apresentada e, por seu caráter instrumental, não pode ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas para assegurar a efetividade desta. Nesse diapasão tem-se que eventual acolhimento do pleito acautelatório formulado pelo(s) autor(es) redundaria, de fato, em medida de cunho satisfativo e colidiria com os fins a que se propõe o procedimento cautelar. Nesse sentido: A ação cautelar tem natureza instrumental, não podendo ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas assegurando a efetividade desta. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168414 - JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 - DATA:18/09/2008. No caso enfocado, a postulação da parte - está claro - é de mérito, busca a solução de conflito de interesses, cuja solução (é cediço) só é possível no âmbito do processo cognitivo; a via cautelar não é sede apropriada para tal discussão. AC - APELAÇÃO CIVEL - 296006 - DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJ - DATA::08/12/2003. O pedido de anulação da execução extrajudicial não se coaduna com o procedimento cautelar, ante a sua natureza satisfativa. É cabível, na hipótese, ação anulatória da execução extrajudicial e qualquer outro pedido de natureza cautelar deve ser desta ação dependente AC 200133000001445 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TRF1 - QUINTA TURMA - DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1704 Destarte, constata-se a inadequação da via eleita pela parte para o alcance do provimento judicial buscado - anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, haja vista tratar-se de matéria de mérito, que deve ser veiculada em ação própria, porquanto, conforme acima explicitado, o processo cautelar não se constitui um fim em si mesmo, mas tem a precípua finalidade de garantir o resultado prático de um processo principal. Diante disso, afigura(m)-se o(s) autor(es) carente(s) de ação, pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003359-55.2003.403.6103 (2003.61.03.003359-9) - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

PROFERI SENTENÇA NESTA DATA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º200961030065803, EM APENSO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006529-35.2003.403.6103 (2003.61.03.006529-1) - ELIAS MORENO SANCHES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
PROFERI SENTENÇA NESTA DATA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 200361030065291, EM APENSO.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6016

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003839-52.2011.403.6103 - ANDERSON DA SILVA X REGIANE APARECIDA DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0002148-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)

Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data.Considerando o alegado na petição de fls. 114-117, bem como os documentos anexados, defiro às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Arbitro os honorários do perito nomeado no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados.Admito os quesitos formulados pelas embargantes, bem como o assistente técnico indicado.À perícia.Intimem-se.

0005864-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005864-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELIZANGELA PAULA DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos, etc..Intime-se o(a) credor(a) para que apresente os cálculos adequados à sentença, na forma dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Indicados os valores, intimem-se os réus, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0007001-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COSTA E LEMOS COM/ DE VEICULOS(SP243450 - ERICA SILVA PENHA) X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS X MARIA DAS GRACAS SILVA COSTA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS)

Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data.Considerando a notícia do óbito da correqueira MARIA DAS GRAÇAS SILVA COSTA (fls. 129), determino a suspensão do feito, em relação a ela, na forma do art. 265, I, do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF para que providencie o necessário para o fim de promover a substituição processual da falecida, conforme o art. 43 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias.Quanto aos demais requeridos, deverá a CEF, no mesmo prazo, providenciar a apresentação de cálculos atualizados, adequados à sentença proferida nestes autos.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001323-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Vistos, etc..Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação monitoria em que a CEF pretende obter a expedição de um mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 35.685,97 (trinta e cinco mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigida, relativa a um suposto inadimplemento decorrente de Cédula de Crédito Bancário emitida por PETROTUCK - AUTO POSTO LTDA, AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO E ALEX COCARELLI ALVES REIBEIRO, em favor da autora.Os réus foram citados e ofereceram embargos (fls. 155-177) alegando, preliminarmente, ausência de documento essencial (notificação), a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), com a inversão do ônus da prova, da possibilidade de revisão contratual, e, no mérito,

argüem a cobrança indevida de valores anteriores à emissão da cédula de crédito, inexistência de prova quanto à liberação de crédito rotativo no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como a cobrança de comissão de permanência com juros moratórios e multa, além de juros excessivos. Impugnação aos embargos monitórios, constante de fls. 182-191. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar suscitada pelos embargantes confunde-se com o mérito (e com este será examinada). Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes, defiro o pedido de produção da prova técnica requerida pelos réus às fls. 200-201, uma vez que há controvérsia quanto à efetiva liberação dos valores mutuados e a aplicação dos acréscimos previstos no contrato. Para tanto, nomeio perito judicial o contabilista JAIR CAPATTI JÚNIOR, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Intimem-se.

0003199-83.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES DANIEL DE TOMASZEWSKI

J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int. (petição despachada, protocolo nº 2011.61030035888-1)

0003428-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIBAL APARECIDA CUNHA RAGAZINI X ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Vistos etc.. Providencie a CEF, no prazo de dez dias, a juntada de cópia do instrumento em que materializada a renegociação da dívida objeto desta ação, conforme já determinado por este Juízo às fls. 122. Intimem-se. J. Defiro (petição despachada, protocolo nº 2011.61030039066-1)

0003540-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CW MOTORS COMERCIO DE VEICULOS X ANGELA GONDIM(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X JULIA MARQUES DOS SANTOS

Vistos, etc.. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial grafotécnico juntado aos autos às fls. 113-124, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem para deliberação. Pa 1,5 Int..

0004266-83.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EDELSON DE PAULA SILVA(SP289865 - MARTA CRISTINA MACHADO)

Vistos, etc.. Intime-se o(a) credor(a) para que apresente os cálculos adequados à sentença, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do CPC. Indicados os valores, intime(m)-se o(s) réu(s), por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido esse prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento). Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo o(a) credor(a) a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0004431-33.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXSANDER YURE VIEIRA DA ROSA X ALEXANDRE VINICIUS VIEIRA DA ROSA

Vistos etc.. Tendo em vista a r. sentença prolatada nestes autos (fls. 49 e 49 - verso), recebo a petição de fls. 72-74 como desistência do recurso de apelação interposto pela CEF. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004496-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCEL DE LIMA MACETELLI(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Observo que não havia necessidade de abertura de conclusão nestes autos, já que a providência a ser adotada, no caso, já havia sido determinada no segundo parágrafo de fls. 48. Por tais razões, intimem-se os requeridos para pagamento, conforme já determinado, prosseguindo-se nos demais termos da r. decisão de fls. 48.

0005045-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO

Vistos etc.. Em cumprimento ao r. despacho de fls. 52-53, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida. Silente, os autos seguirão ao arquivo.

0007507-65.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO

TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ROBERTO SAVIO RAGAZINI
Vistos etc..Em cumprimento ao r. despacho de fls. 44-45, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

0007511-05.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO
TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X CLOVIS ALVES GREGORIO
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 29), no prazo de cinco dias, inclusive sobre eventual acordo realizado na via administrativa.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

0007525-86.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO
TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X JOSE MOREIRA DE GODOY
Vistos etc..Em cumprimento ao r. despacho de fls. 30-31, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

0000445-37.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X
VALDIR GOMES DA SILVA
Vistos etc..Em cumprimento ao r. despacho de fls. 26-27, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

0000591-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X
CLAUDIO LUIZ TOSETTO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)
Vistos etc..Fls. 89: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 85, conforme já determinado por este Juízo.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int..

0001169-41.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X
BENEDITO CARLOS DAS CANDEIAS
Vistos etc..Em cumprimento ao r. despacho de fls. 151-152, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

0002823-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE
CARLOS RIBEIRO ARANTES
J. Defiro pelo prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int. (petição despachada, protocolo nº 2011.61030037433-1).

0002953-53.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO
TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDVALDO ROCHA DOS SANTOS
Vistos etc..Em cumprimento ao r. despacho de fls. 23-24, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

0002960-45.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO
TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO
Fica a CEF intimada a se manifestar em face do não pagamento do débito pelo executado. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0003394-34.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO
TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GIOVANNI FURQUIM RIBEIRO
Fica a CEF intimada a se manifestar em face do não pagamento do débito pelo executado. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0003395-19.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO
TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMINADAB SEVERIANO
Vistos etc..Em cumprimento ao r. despacho de fls. 25-26, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

0003400-41.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO
TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALBERTO DA SILVA CRUZ
Fica a CEF intimada a se manifestar em face do não pagamento do débito pelo executado. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0003401-26.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO
TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE ALVES PERES
Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do

Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0004796-53.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO JULIO MARCIANO DE SOUZA Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Considerando o longo tempo decorrido, tente-se nova citação do requerido, no endereço informado. Caso negativa a diligência, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0004801-75.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO RICARDO FURTADO Vistos etc. Fls. 37: recebo como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento da diferença de custas processuais, após, se em termos, ao SUDP para retificação do valor dado à causa. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a informação constante da certidão do Oficial de Justiça de fls. 35, conforme já determinado às fls. 36. Em caso de não cumprimento integral das determinações deste Juízo, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009037-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-65.2007.403.6103 (2007.61.03.005923-5)) JOAO RAMOS DA ROCHA X JOAO RAMOS DA ROCHA X MARIA AUXILIADORA FURTADO DA ROCHA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se os embargantes, na pessoa de seu advogado, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, no valor de R\$ 1.010,26 (atualizado até maio de 2011), salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão os devedores requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, combinado com o art. 475-R, ambos do CPC). Decorrido esse prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0006746-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007847-9)) EX PEDRA EXPOSICAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se os embargantes, na pessoa de seu advogado, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, no valor de R\$ 5.577,22 (atualizado até agosto de 2011), salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Caso reconheçam a existência do crédito e comprovem o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado (quando for o caso), poderão os devedores requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, combinado com o art. 475-R, ambos do CPC). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação. Havendo requerimento do credor nesse sentido, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereçam impugnação, no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0006062-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006062-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-17.2006.403.6103 (2006.61.03.003788-0)) NEIDE DE FREITAS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI E

SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos etc..Fls. 116-120: embora a legalidade do anatocismo realmente tenha que ser respondida pelo Juízo, o perito deve esclarecer se no caso concreto ocorreu o anatocismo, discriminando o período em que isso teria ocorrido, em resposta à primeira parte do primeiro quesito da embargante.Sendo assim, abra-se nova vista ao perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a primeira parte do primeiro quesito da embargante.Após, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007789-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007789-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABIANE ADILIA DOS SANTOS LAZZARINI

Vistos etc..Promova a exequente a regularização da representação processual do advogado subscritor da petição de fls. 66, conforme já determinado por este Juízo às fls. 67, após, expeça a Secretaria o alvará de levantamento requerido.Fls. 75-77: tendo em vista que a exequente comprovou haver diligenciado, sem êxito, na busca de bens em nome do executado, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF, solicitando-se sejam fornecidas cópias das últimas cinco declarações de Imposto de Renda Pessoa Física relativas a executada.Após, abra-se nova vista a exequente, para requerer o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001606-87.2008.403.6103 (2008.61.03.001606-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

Vistos etc..I - Fl. 77: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : RESULTADO NEGATIVO DA PENHORA ELETRÔNICA.

0001608-57.2008.403.6103 (2008.61.03.001608-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DOMINGOS BENTO DIAS

J. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int

0001609-42.2008.403.6103 (2008.61.03.001609-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA RAIMUNDA BRUNO

Vistos etc..Fls. 70-72: tendo em vista que a exequente comprovou haver diligenciado, sem êxito, na busca de bens em nome do executado, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF, solicitando-se sejam fornecidas cópias das últimas cinco declarações de Imposto de Renda Pessoa Física relativas à senhora Maria Raimunda Bruno.Após, abra-se nova vista a exequente, para requerer o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003661-74.2009.403.6103 (2009.61.03.003661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RALPH DAVIES MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP X JOSE IGNACIO DA SILVA NETO X WILLIAM RALPF DAVIES(SP140043 - CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO)

Vistos etc..I - Fl. 77-78: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESULTADO NEGATIVO DO BLOQUEIO ELETRÔNICO.

0005875-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005875-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDRE LEMMERS JUNIOR
Fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls.41), em cumprimento ao r. despacho de fls. 32. Silente, os autos retornarão sobrestados ao Arquivo.

0002890-62.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ROBERTO RAGAZINI(SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA)
Fls. 54: indefiro, tendo em vista que a exequente não demonstrou ter esgotado as providências que estão ao seu alcance para identificar bens penhoráveis. Aguarde-se provocação no arquivo.

0003449-19.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIAS BISONI
Vistos etc..Processse-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executante do presente mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0004942-31.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DANILO DE SOUZA PAULI
Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 38/40), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0007650-54.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NADJA NEGREIROS
Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Desentranhe-se o mandado de fls. 31-33, para que seja integralmente cumprido, observando-se, se for o caso, o procedimento previsto no art. 227 do Código de Processo Civil. Deverá a Sra. Executante de Mandados certificar, se possível, qual é a instituição hospitalar em que a executada se encontra internada. Intimem-se.

0000325-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON AMERICO DE SOUZA INFORMATICA ME X EMERSON AMERICO DE SOUZA
Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 60-61), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0001317-52.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA LUCIA DE MACEDO MOURA X ADELAIDE RODRIGUES DE MACEDO

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 74), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001319-22.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA X CLAUDINEIA DIAS GOMES DA SILVA

J. Defiro, pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int. (petição despachada, protocolo nº 2011.61030036385-1)

0001346-05.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARIES CONSULTORIA E DESENV DE SIST POR ANALISE E PROGAMACAO LTDA X MARCELO LUCAN DE OLIVEIRA X ANGELA LUCAN DE OLIVEIRA

Vistos etc..I - Fl. 74-75: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESULTADO NEGATIVO DO BLOQUEIO ELETRÔNICO.

0003384-87.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BOSCO GOULART TRANSPORTES ME X JOAO BOSCO GOULART

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 88-89), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004984-46.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ALBA LENCIONI

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 39), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003671-31.2003.403.6103 (2003.61.03.003671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X MONICA CRISTINA DE PAULA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP199449 - MARIA TERESA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA CRISTINA DE PAULA

Intime-se a CEF para que dê cumprimento à parte final da sentença proferida às fls. 83/89, apresentando planilha de débito de acordo com o que restou decidido nos autos.Após, prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003773-19.2004.403.6103 (2004.61.03.003773-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANA LUCIA GODOY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA GODOY DE CARVALHO

Vistos, etc..I - Fl. 161-162: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à

exequente /credora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESULTADO NEGATIVO DO BLOQUEIO ELETRÔNICO.

0004443-23.2005.403.6103 (2005.61.03.004443-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA CILIATO(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA CILIATO

Vistos etc..Fls. 163 e 164-165: expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado, referente ao pagamento da condenação.Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int..

0001665-12.2007.403.6103 (2007.61.03.001665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO(SP093229 - EDUARDO HIZUME E SP250335 - LUÍS FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO

Vistos etc..Expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor da CEF dos valores indicados nas guias de depósito de fls. 146, 148 e 151.Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009460-69.2007.403.6103 (2007.61.03.009460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA AMALIA PIRES STROPPA(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA E SP120379 - MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AMALIA PIRES STROPPA

Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data.Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, no valor de R\$ 40.366,11 (atualizado até agosto de 2011), salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento).Caso reconheça a existência do crédito e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado (quando for o caso), poderá a devedora requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, combinado com o art. 475-R, ambos do CPC).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação.Havendo requerimento do credor nesse sentido, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação, no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Intimem-se.

0000452-29.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO SANTOS

Vistos etc..Em cumprimento ao r. despacho de fls. 28-29, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000997-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

Fica a CEF intimada a se manifestar sobre o cumprimento do acordo entabulado em audiência realizada neste Juízo, em cumprimento à r. determinação de fl. 43. Silente, os autos seguirão para sentença.

Expediente Nº 6028

MONITORIA

0000312-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GENILSA DE MELLO BIANCONI

J. Manifest(m)-se o(s) autor(es). (Petição Despachada, protocolo nº 2012.61030000716-1).

Expediente Nº 6029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002218-25.2008.403.6103 (2008.61.03.002218-6) - PAULO JOSE MARTIMIANO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000622-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000622-7) - ANICETO DONIZETTI MARCONDES DE TOLEDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003117-86.2009.403.6103 (2009.61.03.003117-9) - JOSE RODRIGUES MACHADO(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação da parte final da sentença (fls. 142-verso). Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003241-69.2009.403.6103 (2009.61.03.003241-0) - JOAO BOSCO BRAGA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004692-32.2009.403.6103 (2009.61.03.004692-4) - JOSE FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007698-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007698-9) - JOSE CARLOS RODRIGUES COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009247-92.2009.403.6103 (2009.61.03.009247-8) - ELOISA HELENA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009248-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009248-0) - NERIVAN VIEIRA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000498-52.2010.403.6103 (2010.61.03.000498-1) - BENEDITO MAIA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001026-86.2010.403.6103 (2010.61.03.001026-9) - PEDRO ZACARIAS DA COSTA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002177-87.2010.403.6103 - YOSHIKI HIROTA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002271-35.2010.403.6103 - ANA OUVERA SIMONI X PAULO OUVERA SIMONI X ANA MARIA SIMONI DA SILVA X MARIA MARGARIDA SIMONI CARNEIRO PONTES X CARMEN LUCIA SIMONI FAGUNDES DOS SANTOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002499-10.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA

E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002863-79.2010.403.6103 - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002998-91.2010.403.6103 - JOSE BONFIN DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003322-81.2010.403.6103 - VICENTE FERREIRA NETO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004998-64.2010.403.6103 - LUCIANO VICENTE PEREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005710-54.2010.403.6103 - WALDEMAR RICARDO DE OLIVEIRA FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005756-43.2010.403.6103 - BENEDITO DAS NEVES(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc. I - Fls. 80: defiro o requerido pela parte autora. II - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005852-58.2010.403.6103 - PAULO CABRAL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005952-13.2010.403.6103 - EVANGELISTA GONCALVES BRANDANI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006460-56.2010.403.6103 - SEVERINO CLAUDINO DOS SANTOS FILHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006471-85.2010.403.6103 - RONALDO BOLOGNA ABRAO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006852-93.2010.403.6103 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007398-51.2010.403.6103 - JOSE ROMEU PAULINO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008304-41.2010.403.6103 - ARISTEU CHAVES(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008306-11.2010.403.6103 - JOSE GILSON DE AZEVEDO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008445-60.2010.403.6103 - NEYDE DOS SANTOS SAVIO(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001986-86.2003.403.6103 (2003.61.03.001986-4) - NSA FOODS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 694

EXECUCAO FISCAL

0400791-55.1990.403.6103 (90.0400791-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X PANIFICADORA PARQUE INDUSTRIAL LTDA X JOSE ARANTES CARVALHO X CARLOS OTAVIO CARVALHO(SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0401134-17.1991.403.6103 (91.0401134-1) - FAZENDA NACIONAL X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X ALEX AYRES SIMOES X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0403296-48.1992.403.6103 (92.0403296-0) - INSS/FAZENDA X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no

sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0400066-56.1996.403.6103 (96.0400066-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SERBRAN CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0400123-40.1997.403.6103 (97.0400123-1) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X JOSE DA SILVA DINIZ(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0404284-93.1997.403.6103 (97.0404284-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA X JOSE PRADO DA SILVA X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402099-48.1998.403.6103 (98.0402099-8) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X KAMAKUAN VEICULOS INTERMED E PARTICIPACOES S/C LTDA X JOSE ROBERTO DEMETRIO(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000545-12.1999.403.6103 (1999.61.03.000545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000994-67.1999.403.6103 (1999.61.03.000994-4) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X COLLEGIUM ILLUMINATI S/A LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X SYLVIA HELENA NIEL X JULIANA LIER MOLLENHAUER

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001129-79.1999.403.6103 (1999.61.03.001129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X EBS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO E ASS NEG EMP S/C LTDA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000475-58.2000.403.6103 (2000.61.03.000475-6) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no

sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001888-09.2000.403.6103 (2000.61.03.001888-3) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA X RENE GOMES DE SOUZA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006236-70.2000.403.6103 (2000.61.03.006236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VICENTE ALONSO PERDIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, até decisão final nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.03.005770-7. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006429-85.2000.403.6103 (2000.61.03.006429-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ELY SOARES ME(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006616-93.2000.403.6103 (2000.61.03.006616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FOXY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP126708 - CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007552-21.2000.403.6103 (2000.61.03.007552-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS SAO JOSE LTDA X JUSCELINO DE CASTRO TEODORO(SP259405 - FABIO ASSIS PINTO) X RONALDO PEREIRA CHAVES X JOSE DE ARIMATEIA GODINHO

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003318-59.2001.403.6103 (2001.61.03.003318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INSUSTRIAIS LTDA X IVETE DE FATIMA MOREIRA X JURANDIR COIASSO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003577-54.2001.403.6103 (2001.61.03.003577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X EDSON DE OLIVEIRA(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002196-74.2002.403.6103 (2002.61.03.002196-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de

espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004870-25.2002.403.6103 (2002.61.03.004870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANIFICADORA FLOR DA BELA VISTA LTDA ME(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO E SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005434-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005434-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005531-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005531-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X LENCO EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA EPP(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP215321 - ÉCIO LESCRECK FILHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000320-50.2003.403.6103 (2003.61.03.000320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000820-19.2003.403.6103 (2003.61.03.000820-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO SMEGAL(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001668-06.2003.403.6103 (2003.61.03.001668-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILTON CESAR FERREIRA(SP094259 - MARIA AUXILIADORA G CESAR BRAGA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001827-46.2003.403.6103 (2003.61.03.001827-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON DE PAULA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003710-28.2003.403.6103 (2003.61.03.003710-6) - FAZENDA NACIONAL X ESTRELA DO VALE ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X JOSUE PERES X ALTAIR ATTILIO JULIANI

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003712-95.2003.403.6103 (2003.61.03.003712-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO CULT. BRASIL ESTADOS UNIDOS SJCAMPO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X ANA RITA TEIXEIRA X AMALIA MATILDE DE ANDRADE TEIXEIRA X CARMELIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CARMEN LUCIA TEIXEIRA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005827-89.2003.403.6103 (2003.61.03.005827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO LUCIANO DE SOUZA MADUREIRA(SP259380 - CARLOS MAGNOTTI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005684-66.2004.403.6103 (2004.61.03.005684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DE-STA-CO EMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006571-50.2004.403.6103 (2004.61.03.006571-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECAP TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICACOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007014-98.2004.403.6103 (2004.61.03.007014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007669-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007669-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000911-41.2005.403.6103 (2005.61.03.000911-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J H ESTEVAM SJCAMPOS ME(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001065-59.2005.403.6103 (2005.61.03.001065-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001248-30.2005.403.6103 (2005.61.03.001248-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO

PEIXOTO DE LIMA) X DEPOSITO DE GAS CHACARA REUNIDAS LTDA X NUNO JOSE MARIA RODRIGUES LAGE DOS SANTOS PINTO DA SILVEIRA X ANA PAULA DA CAMARA NOBREGA PINTO DA SILVEIRA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001251-82.2005.403.6103 (2005.61.03.001251-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS SA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001725-53.2005.403.6103 (2005.61.03.001725-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002021-75.2005.403.6103 (2005.61.03.002021-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANFOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003222-05.2005.403.6103 (2005.61.03.003222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUENO & CIA. LTDA.(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003237-71.2005.403.6103 (2005.61.03.003237-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005945-94.2005.403.6103 (2005.61.03.005945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005977-02.2005.403.6103 (2005.61.03.005977-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUZENIRA JOVITA DE ARAUJO DONIZETTI(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001109-44.2006.403.6103 (2006.61.03.001109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G-CEL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001832-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002811-25.2006.403.6103 (2006.61.03.002811-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MORITA ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP198126 - BEATRIZ MUNHOZ) X LAURO MORITA
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003235-67.2006.403.6103 (2006.61.03.003235-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003284-11.2006.403.6103 (2006.61.03.003284-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSIGLIO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO) X ROGERIO ESCRITORO
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003338-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003338-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDES TRANSPORTES DE SJCAMPOS LTDA ME(SP060937 - GERMANO CARRETONI)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006235-75.2006.403.6103 (2006.61.03.006235-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000768-81.2007.403.6103 (2007.61.03.000768-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LITEO-VALE ESTETICA LTDA(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA) X MARCELO CARDOSO TEOBALDO X CAROLINA KAISER DE LIMA(SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003265-68.2007.403.6103 (2007.61.03.003265-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081207 - LOURIVAL BARREIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004078-95.2007.403.6103 (2007.61.03.004078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A.P.GIZA S.J.CAMPOS COMERCIAL LTDA(SP197593 - ANGELA APARECIDA LEMES DE PAIVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005088-77.2007.403.6103 (2007.61.03.005088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005497-53.2007.403.6103 (2007.61.03.005497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANDIDO MARTINS DA ROSA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005675-02.2007.403.6103 (2007.61.03.005675-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006981-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006981-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS L(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X NEUSA MARIA BORGES MATTA CASTRO X EDISON CYBORG CASTRO

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008609-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COIFE CENTRO ODONTOLOGICO INTEGR FAM E EMPRES S/C LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009165-32.2007.403.6103 (2007.61.03.009165-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001865-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001865-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO SC L(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no

sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001869-22.2008.403.6103 (2008.61.03.001869-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS ROD GUAR(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004664-98.2008.403.6103 (2008.61.03.004664-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILCE VERCOSA HENZE(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003650-45.2009.403.6103 (2009.61.03.003650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/S(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003818-47.2009.403.6103 (2009.61.03.003818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TIRRELLI SERVICOS DE PINTURA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003949-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIOSYSTEMS COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004215-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004215-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIGHTNING CONSULTORIA S/C LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004229-90.2009.403.6103 (2009.61.03.004229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALENTIM E DAVOLI ASSESSORIA JURIDICA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006570-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489B - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006571-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006571-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETRICA COMERCIAL RAGON LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008908-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARLY DENISE PORTARO TZERMIAS(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009481-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIGASHIAMA & HIGASHIAMA LTDA - EPP(SP255003 - CELMO ADRIANO ROMAO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000873-53.2010.403.6103 (2010.61.03.000873-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP291324 - JULIANA SIQUEIRA LEITE)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002658-50.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KUO MEI MAN ME(SP239202 - MARILENE DE PAULA MARTINS LEITE)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002727-82.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002732-07.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO PAZ NETO(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002735-59.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCA ERAS RODRIGUES SOARES(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004204-43.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA -(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4392

MONITORIA

0007591-55.2004.403.6110 (2004.61.10.007591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP086258 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA)

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária do Contrato De Adesão Ao Crédito Direto Caixa, o qual concedeu a título de crédito rotativo para ser utilizado de forma automática, quando necessário, liberando-se dinheiro em conta corrente, um limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), formalizado em 24/05/2002. A fls. 170, a CEF requereu a extinção do feito e desentranhamento de documentos. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos. 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009302-61.2005.403.6110 (2005.61.10.009302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALCEU JOSE GERZSVSKI X HELENICE FERREIRA DANIEL GERZSVSKI

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime(m)-se o(s) réu(s), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(m) o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, considerando que o(s) executado(s) não constituiu(iram) advogado nos autos, proceda(m)-se sua(s) intimação(ões) pessoal(is) devendo a autora fornecer cópias de fls. 138/140 para contrafé e apresentar as guias de custas e diligências. No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008222-28.2006.403.6110 (2006.61.10.008222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA REGINA MORAES LOBO X SERGIO LUIS MORAES LOBO X ALESSANDRA DO NASCIMENTO MORAES LOBO(SP134645 - JOSE RICARDO MORAES LOBO E SP114069 - SERGIO LUIS DE MORAES LOBO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela autora e pelos réus em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que os réus já apresentaram contrarrazões, intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal. Outrossim, tendo em vista que os réus já apresentaram apelação e que o recurso adesivo de fls. 206/209 é cópia do recurso de apelação de fls. 198/201, desentranhe-se referido recurso arquivando-o em pasta própria à disposição do interessado. Após remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0014024-02.2009.403.6110 (2009.61.10.014024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ELAINE CRISTINA ABRAHAO X MILTON RUBENS KOMNICKI X IVANICE MATOS KOMNICKI(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA)

As provas requeridas pela partes devem ser justificadas. Tratando-se o objeto da ação de inadimplemento de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES e não tendo os embargantes justificado a pertinência da prova, indefiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que as alegações dos embargantes em relação ao contrato discutido e aos índices utilizados são matéria de direito e como tal serão apreciadas não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil. Quanto ao pedido de prova documental, defiro sua realização e concedo às partes o prazo de 15 dias para juntada aos autos de eventuais documentos que entendam necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014164-36.2009.403.6110 (2009.61.10.014164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILSON TIROLLA X LUCIANA FALCAO TIROLLA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J,

caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime(m)-se o(s) réu(s), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(m) o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, considerando que o(s) executado(s) não constituiu(iram) advogado nos autos, proceda(m)-se sua(s) intimação(ões) pessoal(is) devendo a autora fornecer cópias de fls. 76/78 para contrafé.No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014509-02.2009.403.6110 (2009.61.10.014509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO - EPP X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime(m)-se o(s) réu(s), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(m) o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, considerando que o(s) executado(s) não constituiu(iram) advogado nos autos, proceda(m)-se sua(s) intimação(ões) pessoal(is) devendo a autora fornecer cópias de fls. 58/60 para contrafé.No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005228-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X LENI APARECIDA DE CAMARGO SANTOS

Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo embargante Marcos Roberto de Camargo Santos às fls 89 e vº uma vez que as alegações em relação ao contrato discutido é matéria de direito e como tal será apreciada não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil.Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

0008772-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANDERSON FABRICIO MUCHALI X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA FERREIRA BRITES X GILMAR FERREIRA BRITES(SP306774 - EVERTON LUIS DE SOUZA FURLANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0009095-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIRCEU DE SOUZA ALVES(SP033668 - SERGIO SOAVE)

Cumpra-se o despacho de fls. 32 intimando-se a embargada para resposta no prazo legal. Int.

0009097-56.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOAO GERALDO RODRIGUES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 160000013133, formalizado em 18/03/2009.O réu foi citado conforme Carta Precatória de fl. 47, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 49.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 39.741,83 (trinta e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009102-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDENILSON LAURINDO DE ALMEIDA(SP156597 - MAURILIO DE SOUZA)

Cumpra-se o despacho de fls. 38 intimando-se a embargada para resposta no prazo legal. Int.

0009980-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALEX SANDRO ANTONIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO

Indefiro o pedido de fls. 119 uma vez que o réu Eduardo Roque Antonio foi citado. Assim sendo cumpra a autora integralmente o determinado o às fls. 117. Int.

0010214-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FLAVIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Fls. 34: forneça a autora o endereço completo para citação. Int.

0010368-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RODRIGO GARCIA SAMPAIO X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE GOES CARVALHO

Considerando que no endereço constante do extrato de fls. 91 não foi encontrado o réu Fernando Alves de Oliveira, diga a autora. Int.

0010369-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO JESUS AMARO FREITAS X ANTONIO AMARO NUNES PENHA(SP294368 - JOSE MARIA LUCENA ANTONIO)

Tratando-se o objeto da ação de inadimplemento de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES e considerando que as alegações dos embargantes são matéria de direito e como tal serão apreciadas e ainda, que a preliminar arguida será apreciada antes da análise do mérito, a justificativa para a realização da prova requerida pelos embargantes mostra-se totalmente impertinente, motivo pelo qual indefiro o pedido de prova testemunhal formulado às fls. 107. Assim sendo, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010401-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARINA PAVAN

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), nº 1220.160.0000167-80, formalizado em 12/08/2009.A ré foi citada conforme Carta Precatória de fl. 53 e verso, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 58.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pela ré.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.295,13 (onze mil, duzentos e noventa e cinco reais e treze centavos) devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010407-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDILBERTO RODRIGUES CAMARGO(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA)

Fls. 111: indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que as alegações do embargante em relação ao contrato discutido e aos índices utilizados são matéria de direito e como tal serão apreciadas não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil. Assim sendo, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010412-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JUCINEIDE GASPARELLI GONCALVES

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) nº 0576.160.0000310-22, formalizado em 03/08/2009. A fls. 47, a CEF requereu a extinção do feito em razão da renegociação da dívida e desentranhamento de documentos.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência do feito e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da composição entre as partes. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010415-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIO CESAR DE FREITAS BARCA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), nº 0576.160.0000267-03, formalizado em 24/06/2009.O réu foi citado conforme Carta Precatória de fl. 40 e verso, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 44.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.690,61 (treze mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e um centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010419-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDISOM NABAS MACHADO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), nº 0361.160.000098-00, formalizado em 09/12/2008. O réu foi citado conforme Carta Precatória de fl. 42, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 46. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 22.905, 67 (vinte e dois mil, novecentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010519-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA LOBO X CLAUDIA MARIA CREMASCHI
Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 58/61. Int.

0010521-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANILO SILVERIO PINHEIRO X LUCIO ANTONIO PINHEIRO X ROSANA DE JESUS REZENDE PINHEIRO(SP065752 - DORISA GOUVEIA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0010523-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUCIA HELENA ORTEIRO PEREIRA PINTO
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 0316.160.0000433-60, formalizado em 26/09/2008. A ré foi citada conforme Carta Precatória de fl. 45, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 49. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pela ré. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 148.350,83 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos) devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010537-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIS CARLOS RODRIGUES
Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 37/42. Int.

0010642-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RODRIGO DA JUSTA OLIVEIRA
Fls. 51: indefiro o pedido uma vez que não foi iniciada a execução da sentença. Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010780-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROGERIO CONSORTI SOARES
Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 39/52. Int.

0010785-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEY APARECIDO DE OLIVEIRA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), nº 0342.160.0000313-64, formalizado em 12/05/2009. O réu foi citado conforme Carta Precatória de fl. 41 e verso, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 45. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 30.430,40 (trinta mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010814-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

X FERNANDA DE OLIVEIRA PACHECO(SP276677 - FERNANDA DE OLIVEIRA PACHECO) X ALDA DA SILVA

Considerando que, devidamente intimada por duas vezes a regularizar sua representação processual conforme despachos de fls. 71 e 72, a ré Alda da Silva ficou-se inerte, decreto sua revelia nos termos do artigo 13, inciso II do CPC, certificando-se o decurso de prazo para pagamento ou para apresentação de embargos. Recebo os Embargos Monitórios de fls. 51/64 apenas em relação à ré Fernanda de Oliveira Pacheco, concedendo a esta os benefícios da Justiça Gratuita. À embargada para resposta no prazo legal. Int.

0010895-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), nº 2839.160.000063-24, formalizado em 22/05/2009. O réu foi citado conforme Carta Precatória de fl. 43, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 50. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.433,18 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e três reais e dezoito centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010902-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA FONSECA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), nº 0361.160.0000097-29, formalizado em 08/12/2008. O réu foi citado conforme Carta Precatória de fl. 42, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 46. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 42.026,12 (quarenta e dois mil e vinte e seis reais e doze centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010931-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VALDIRENE FOGACA

O pedido da autora já foi apreciado e indeferido às fls. 21. Assim sendo, apresente a autora as guias devidas para a expedição da Carta Precatória. Apresentadas as guias, expeça-se a respectiva Carta Precatória para citação nos termos do artigo 1102 B do CPC no endereço fornecido às fls. 43. Int.

0011325-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA FERREIRA COSTA(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA) X ARIIVALDO DO PRADO ROCHA X NADIR DE JESUS PEDROSO DE SOUZA(SP292359 - ADILSON SOARES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0011331-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RONALDO GALVAO FERREIRA X EDNEI DO NASCIMENTO X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 58/64. Int.

0011822-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X DOMINGOS IACONO(SP255957 - GLAUCIA FERREIRA ROCHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0012686-56.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALDEMIR DE FREITAS MODANEZE

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), nº 0600.160.0000321-68, formalizado em 17/03/2010. O réu foi citado

conforme Carta Precatória de fl. 37 e verso, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 42. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 33.272,88 (trinta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012697-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALDEMIR GALVAO DE SOUZA(SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0013053-80.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TELECHIP INFORMATICA LTDA EPP X AGNALDO BENEDITO VIEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DOS REIS VIEIRA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial, nº 0356197000000524, formalizado em 23/05/2007. Os réus foram citados conforme Mandado de Citação de fl. 95, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 97. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelos réus. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 28.711,80 (vinte e oito mil, setecentos e onze reais e oitenta centavos) devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000868-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X STEFANIA MARCHIORI SASSO X ROGERIO MARCHIORI X MARIA JOSE CAETANO MARCHIORI

Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 54 em relação a todas as guias que devem ser anexadas em cada carta precatória a ser expedida uma vez que se tratam de Comarcas diferentes. Após cumpra-se a parte final do despacho de fls. 50. Int.

0000877-35.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MICHEL GUSTAVO DE MELO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 0307.160.0000331-45, formalizado em 15/04/2009. O réu foi citado conforme Carta Precatória de fl. 36 e verso, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 40. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.415,43 (dezesesseis mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e três centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000879-05.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARCELO DE BIASI

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 43/50. Int.

0001528-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDO SERAPHINI(SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE)

Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Diga a autora sobre a petição de fls. 59/63. Int.

0001530-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CICERO RILDO DE LIMA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 160000104619, formalizado em 19/11/2009. O réu foi citado conforme Carta Precatória de fl. 25, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 27. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da

revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.037,33 (onze mil e trinta e sete reais e trinta e três centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001531-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X CAIO AUGUSTUS BERENGAN

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0001543-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X ROGERIO PARIMOSCHI

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 160000014343, formalizado em 27/12/2010. O réu foi citado conforme Carta Precatória de fl. 33, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 41. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.038,56 (dezoito mil e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006086-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X LUIZA KEIKO KODAMA - ESPOLIO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0006244-40.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X MARIA ANGELA GARCIA SATO X WILLIBALDO TETSUO SATO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0006255-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X MARIO BUENO DE CAMARGO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0008425-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X ARILDO DA SILVA ALMEIDA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0008809-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X SONIA MARIA CAMPOS MACHADO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu

na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0008811-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WELLINGTON DE OLIVEIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0008827-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELIANE APARECIDA VIEIRA DE CAMPOS CARNEIRO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0008889-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADYR MININEL DE SOUZA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0009186-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SUELI BELARMINO PONTES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003914-70.2011.403.6110 - TYCO VALVES & CONTROLS BRASIL LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 188/190, que julgou procedente o pedido da parte autora. Sustenta a autora/embargante a ocorrência de omissão na sentença, argumentando que esta silenciou acerca da condenação da Fazenda Nacional na restituição das custas processuais despendidas, uma vez que a ré é que teria dado causa à presente demanda. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A autora/embargante tem razão, eis que de fato a sentença foi omissa quanto às custas processuais. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 192/193, para que a sentença de fls. 188/190 passe a contar com a seguinte redação, em acréscimo, na sua parte dispositiva: Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004 (Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [...] 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial). Quanto às custas processuais, estas deverão ser suportadas pela autora, eis que a imposição desse ônus deve pautar-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Ressalte-se que esta medida cautelar constitui-se em procedimento sui generis, que não conta com expressa previsão legal e cuja viabilidade é admitida por construção jurisprudencial como instrumento para minorar eventuais prejuízos do contribuinte que pretenda discutir judicialmente créditos tributários lançados contra si em futura ação de embargos à execução fiscal, mas que não está disposto ou não possui recursos suficientes para realizar o depósito em dinheiro a que alude o art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Nesse passo, constata-se que a Fazenda Nacional não deu causa à instauração desta demanda, que decorreu exclusivamente da conduta da autora, que se tornou devedora dos créditos tributários vinculados aos Procedimentos Administrativos mencionados nos autos

e, nessa condição, viu-se compelida a recorrer ao Poder Judiciário a fim de constituir garantia antecipada desses débitos, propiciando-lhe a obtenção de certidão de regularidade fiscal de que necessita para consecução de suas atividades. Portanto, não se verificam condições que ensejem a imposição à União do ônus de ressarcimento das custas processuais despendidas pela autora.[...] No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 188/190. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0007316-62.2011.403.6110 - JOSE HENRIQUE SANTOS AMARAL SOROCABA ME(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Ação Cautelar em que a autora pleiteia a constituição de garantia dos créditos tributários relativos ao SIMPLES NACIONAL, do período de julho/2009 a dezembro/2010, mediante o oferecimento de bens imóveis em caução. Alega que o não ajuizamento da ação de execução fiscal para cobrança do referido débito, com a possibilidade de garantir o débito pela penhora, traz prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades, uma vez que estará impedida de obter certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos (fls. 13/61) A medida liminar requerida foi deferida a fls. 126, em face da realização de penhora, determinada pelo Juízo (fls. 92), dos bens imóveis indicados pela autora a fls. 70/84, conforme se verifica dos autos de penhora e depósito e dos laudos de avaliação de fls. 119/124. A União foi citada e deixou de apresentar contestação, aduzindo, a fls. 151, que não tem interesse em fazê-lo, tendo em vista tratar-se de hipótese de dispensa de contestação e recurso prevista no item 29 do art. 1º da Portaria PGFN n. 294/2010. É o relatório. Decido. O processo cautelar destina-se a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal, seja de forma preparatória ou incidental, e não prescinde de dois requisitos essenciais: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni juris* que autoriza a tutela cautelar apresenta-se como a plausibilidade do direito substancial invocado e que será objeto da futura ação principal, ou seja, é necessária a demonstração, capaz de convencer o Juiz, em análise perfunctória dos elementos apresentados, da viabilidade do direito a ser vindicado na lide principal. O *periculum in mora*, por outro lado, traduz-se como a possibilidade da ocorrência de dano iminente, i.e. que possa ocorrer no curso do processo, e que seja grave ou de difícil reparação. Assim, a fim de obter a tutela cautelar, o autor deverá demonstrar que, no curso da lide poderá ocorrer alteração da situação fática que torne ineficaz a tutela jurisdicional buscada, cabendo desde logo o deferimento de medidas que assegurem o bom resultado do processo principal. Certo é que para a obtenção do provimento cautelar pretendido, deverá o autor demonstrar a ocorrência concomitante dos dois requisitos acima delineados. A questão de mérito a ser resolvida nesta demanda diz respeito à possibilidade de constituição, em sede de medida cautelar, de garantia antecipada de créditos tributários, mediante o oferecimento de bens imóveis em caução, em razão do não ajuizamento de ação de execução fiscal pela Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese da parte autora, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.123.669, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confirma-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou

extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669 Relator Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE: 01/02/2010)O reconhecimento do fumus boni juris, entretanto, não se restringe somente à questão de direito, a respeito da qual, como já visto, existe entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, mas também exige a verificação da adequação da caução ofertada pela parte autora, ou seja, é necessário aferir, in casu, se os bens ofertados nos autos atendem à finalidade de garantir de forma idônea os créditos tributários em questão.Nesse passo, é imprescindível que os bens imóveis oferecidos em caução sejam idôneos à garantia dos débitos, ou seja, deve estar demonstrada a propriedade dos bens, nos termos do art. 1245 do Código Civil, com a exibição de certidão do registro imobiliário, a fim de se verificar a efetiva transmissão do bem e a eventual existência de gravames que recaiam sobre os imóveis.Também é necessário aferir o real valor de mercado dos bens imóveis em questão e, por conseguinte a sua suficiência para garantia dos débitos, comprovando-se, dessa forma, a liquidez dos bens oferecidos em caução.No caso dos autos, comprovada a propriedade dos bens imóveis, em relação aos quais não consta a existência de nenhum ônus, efetivada a penhora e avaliados, respectivamente, em R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais) e R\$ 904.620,00 (novecentos e quatro mil, seiscentos e vinte reais), valor suficiente para garantia dos créditos tributários relativos ao SIMPLES NACIONAL, do período de julho/2009 a dezembro/2010, cujo montante atualizado na data da avaliação dos imóveis era de R\$ 112.196,18 (cento e doze mil, cento e noventa e seis reais e dezoito centavos).Dessa forma, o fumus boni juris exsurge do entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da quaestio juris, bem como da adequação dos bens indicados pela autora para a finalidade pretendida.O periculum in mora, de seu turno, encontra-se no fato de que o requerente necessita da certidão que ateste sua regularidade fiscal, a fim de exercer regularmente suas atividades.Destarte, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, deve ser deferida a medida cautelar requerida.Frise-se, ainda, que não se trata aqui de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, eis que não está presente nenhuma das hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas situação que equivale à realização de penhora do curso de ação executiva fiscal.DISPOSITIVO Do exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar requerida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR requerida, para o fim de garantir à parte autora o direito de prestar garantia antecipada em relação aos créditos tributários relativos ao SIMPLES NACIONAL, períodos de competência de julho/2009 a dezembro/2010, mediante a penhora dos bens imóveis indicados pela autora a fls. 70/84, conforme autos de penhora e laudos de avaliação de fls. 119/124, bem como para que estes não representem óbice à emissão, em favor da requerente, de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004 (Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [...] 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, cabendo às partes noticiar ao Juízo a propositura de ação de Execução Fiscal para cobrança dos créditos tributários acima indicados, a fim de que a penhora realizada nestes autos seja transferida para a ação executiva fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607053-40.1995.403.6110 (95.0607053-9) - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

C E R T I D ã O CERTIFICADO E DOU FÉ que encaminho novamente o r. despacho de fls. 276 para publicação, uma vez que houve erro na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fls. 276) onde não constou o nome dos advogados de fl. 271. CERTIFICADO mais que, nesta data, providenciei a regularização junto ao Sistema Processual. R. DESPACHO DE FLS. 276: Fls. 270/275: Regularize o Município de Itapeva a sua representação processual no que diz respeito aos subscritores de fl. 271, juntando instrumento de procuração original. Expeça-se ofício precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito da exequente Caixa Econômica Federal. Int.

0003136-81.2003.403.6110 (2003.61.10.003136-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LIDIA SARAMBELLI DE FREITAS(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X ADILSON MAURO DE FREITAS(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA SARAMBELLI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON MAURO DE FREITAS(SP081931 - IVAN MOREIRA)

Fls. 177: considerando que a exequente somente requereu de forma genérica o prosseguimento do feito sem especificar seu pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007835-13.2006.403.6110 (2006.61.10.007835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO X MARIO JOSE POLAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO JOSE POLAINO

Conforme se verifica dos documentos juntados pelo réu a fls. 166/172, os valores bloqueados foram feitos sobre depósito referente ao seu salário e a depósito em conta poupança, ambos abrangidos pelo rol de bens impenhoráveis do artigo 649, em seus incisos IV e X, do CPC, respectivamente. Isto posto, considerando que os valores já se encontram à disposição deste Juízo (fls. 162/163) determino a expedição de alvará em favor do executado para levantamento dos depósitos de fls. 162/163. Após esta providência, abra-se vista à exequente para que requeira o que direito. Int.

0007836-95.2006.403.6110 (2006.61.10.007836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X CAROLINA ROMERO GATTAZ(SP223665 - CAROLINA ROMERO GATTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAROLINA ROMERO GATTAZ

Fls. 121/123: indefiro o pedido de desbloqueio do valor penhorado pelo sistema Bacenjud uma vez que a executada não demonstra que a conta é destinada ao recebimento da pensão alimentícia do menor, bem como, dos extratos juntados às fls. 124/129 verifica-se que, embora a executada afirme que se trata de conta poupança, a conta equipara-se à conta corrente de movimentação normal, com débitos e créditos, não se tratando de aplicação em conta poupança. Isto posto, aguarde-se o depósito judicial na CEF-PAB desta Justiça Federal do valor penhorado e dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int. AUTOS COM VISTA PARA EXEQUENTE.

0007512-71.2007.403.6110 (2007.61.10.007512-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIRINEU BARBOSA SOROCABA ME X CIRINEU BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRINEU BARBOSA SOROCABA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRINEU BARBOSA

Fl. 164: Reitere-se o ofício de fl. 163 em relação a CIRINEU BARBOSA, desconsiderando o número de C.P.F. que consta da inicial, posto que incorreto, utilizando-se do número de C.P.F. constante de fl. 07. Com a resposta abra-se vista à exequente. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int. Vista à exequente dos ofícios da DRF.

0010975-50.2009.403.6110 (2009.61.10.010975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE BATISTA SERAFIM FILHO X JANETE RODRIGUES SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BATISTA SERAFIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE RODRIGUES SERAFIM

Considerando que os executados não constituíram advogado nos autos, restou prejudicada a intimação efetuada às fls. 61. Assim sendo, apresente a exequente as guias para expedição da Carta Precatória e cópia de fls. 58/59 para contrafé em quantidade suficiente. Após as providências pela exequente, intimem-se pessoalmente os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da quantia apresentada pela exequente, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 4490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902685-41.1997.403.6110 (97.0902685-2) - ELISANA CORREA DE PAULA X MARIA FATIMA DE LIMA X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X VALDIR LIBERO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando que o INSS já apresentou as fichas financeiras da autora Maria de Fátima Lima, e, no entanto não juntou as fichas referentes ao período de janeiro a setembro de 1991, intime-se o mesmo para que traga aos autos as fichas faltantes ou esclareça as razões da não apresentação das mesmas. Quanto à autora que pertence ao quadro do Ministério da Saúde (Elisana Correa de Paula), intime-se o procurador do INSS para que responda sobre a possibilidade de verificação dos dados requeridos no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

0011696-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011696-8) - OTOMILTON ALVES BEZERRA X JOSE BENEDICTO DA SILVA X SEBASTIAO NEZI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação, valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0012935-46.2006.403.6110 (2006.61.10.012935-6) - BENEDITO GONCALVES(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 186: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos. Estando a conta nos autos, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Havendo discordância, o (s) autor(es) deverá(ão) elaborar conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício.

0007159-94.2008.403.6110 (2008.61.10.007159-4) - JOSINA DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Juntadas as decisões de fls. 231/244, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista as determinações anteriores deste juízo, considerando, ainda, que será necessário resguardar a possível meação de Celso Alves (arts. 1725 e 1829 do CC), bem como os quinhões que caberão às herdeiras Eunice e Rosimeire, dá-se nova oportunidade aos habilitandos para que promovam a vinda aos autos destas pessoas no prazo de 30 dias. No silêncio ou mantida a alegação de que se encontram em local incerto e não sabido, venham conclusos para deliberações.

0008815-18.2010.403.6110 - ANTONIO FELICIANO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da certidão de trânsito em julgado de fls. 162. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007255-46.2007.403.6110 (2007.61.10.007255-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903188-67.1994.403.6110 (94.0903188-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EDUARDO GONZALES X MARIA APARECIDA LIGABO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) interessado(s) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculo, etc.). Int.

0002557-89.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045958-83.2002.403.0399 (2002.03.99.045958-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258362 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE CORREA NETO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Tendo em vista a divergência apresentada no valor da renda mensal inicial nos documentos de fls. 54/55 (dataprev) e de fls. 92 e 93 (carta de concessão e memória de cálculo), manifestem-se as partes a fim de esclarecer o valor correto. Após venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900533-25.1994.403.6110 (94.0900533-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900534-10.1994.403.6110 (94.0900534-5)) JULIA CAVALCANTI DA SILVA X CICERO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA GUIOMAR DA SILVA DE MORAES X JUSCELINO DA SILVA X MARIA NATALINA LIMA X NATALINO DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA DIANNA(SP057697 - MARCILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JULIA CAVALCANTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 316: Defiro o prazo requerido.

0903906-64.1994.403.6110 (94.0903906-1) - BENEDITA DOS SANTOS HIPOLITO X BENEDITO HIPOLITO X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X APARECIDO HIPOLITO X MARINALVA HIPOLITO X JOSE HIPOLITO X VALDIR DO AMARAL X EDNALVA DO AMARAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALVA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a autora Helena Hipólito dos Santos a regularização de seu nome junto ao Cadastro Pessoa Física (CPF - Receita Federal do Brasil) ou junto ao processo, se o caso.

0903050-66.1995.403.6110 (95.0903050-3) - MARIA UMBELINA FREITAS TOLENTINO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA UMBELINA FREITAS TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 202, expeça-se novamente o RPV expedido a fls. 171 e cancelado, conforme informação de fls. 174/177, fazendo constar no campo observações que embora as ações mencionadas tenham o mesmo assunto, trata-se de períodos diversos. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 166. Int.

0902521-76.1997.403.6110 (97.0902521-0) - CARLOS LOPES DE LIMA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

0900905-32.1998.403.6110 (98.0900905-4) - JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 190 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório/ requisitório pelo valor integral. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0000562-22.2002.403.6110 (2002.61.10.000562-5) - ROQUE NELSON DE ALMEIDA(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X ROQUE NELSON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0011646-49.2004.403.6110 (2004.61.10.011646-8) - SALVADOR ORTIZ VIDAL(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista as diferenças apontadas às fls. 318/321 (diferenças existentes após o julgamento dos Embargos) e considerado o silêncio do INSS, fixo como crédito total do autor aquele apontado às fls. 319/321. Com relação aos honorários sucumbenciais, permanecem aqueles já fixados quando do julgamento dos Embargos (fls. 291), em razão do decidido em sentença/ acórdão (Súmula 111 do STJ). Intimem-se. Após, cumpram-se fls. 295/296.

0012378-59.2006.403.6110 (2006.61.10.012378-0) - PAULO CESAR VICENTE DOS SANTOS(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO CESAR VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o interessado acerca dos honorários de sucumbência, apresentando, se o caso, a conta com o valor que entende devido.

0008548-51.2007.403.6110 (2007.61.10.008548-5) - ANTONIO DONIZETTI CAMARGO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO DONIZETTI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (cálculo). Int.

0012186-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012186-6) - JOSE ANTONIO NUNES(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0001984-22.2008.403.6110 (2008.61.10.001984-5) - PAULO SERGIO FLORIM(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO FLORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (certidão de trânsito em julgado). Int.

0004343-42.2008.403.6110 (2008.61.10.004343-4) - FRANK NORIO YAMAGUTI(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANK NORIO YAMAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 115 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório/ requisitório pelo valor integral. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0000559-23.2009.403.6110 (2009.61.10.000559-0) - EDNA DIAS GUAZZELLI(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA E SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA DIAS GUAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 273 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

Expediente Nº 4552

CARTA PRECATORIA

0009341-48.2011.403.6110 - JUÍZO FEDERAL DA VARA E JEF CIVEL E CRIM DE JACAREZINHO - PR X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LEONARDO BRAMBILLA CARVALHO(PR028212 - FERNANDO BOBERG)

Designo o dia 21 de março de 2012, às 14h, para realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se o MPF e a(s) testemunha(s).

ACAO PENAL

0004128-08.2004.403.6110 (2004.61.10.004128-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO FELIX(SP224874 - DENISE DE JESUS ZABOTI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Gilberto Felix, qualificado nos autos, como incurso no tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia que no dia 14 de janeiro de 2000, na cidade de Itu/SP, o denunciado, acompanhado de um terceiro, possivelmente Marcos Fabio Marques, adquiriu produtos e serviços no comércio denominado Babilônia Drinks, localizado na Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo, altura do Km 60, Bairro Tapera Grande, pagando a despesa com três cédulas falsas de R\$ 50,00 cada uma, recebidas por Laércio de Almeida diretamente das mãos de Gilberto. Auto de exibição e apreensão a fls. 09/10. Laudo de exame em moeda a fls. 148/150. A denúncia foi recebida em 07 de dezembro de 2005 (fls. 157). O denunciado foi pessoalmente citado a fls. 196-verso, interrogados a fls. 22/204 e apresentou a defesa prévia, arrolando duas testemunhas, a fls. 185/186. A fls. 282, 349 constam os depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação, e a fls. 425/427 os depoimentos das testemunhas da defesa. As declarações do denunciado foram novamente colhidas em sede de interrogatório judicial, por meio eletrônico, em face das modificações introduzidas no rito processual com o advento da Lei nº 11.719/2009 (fls. 438). Não havendo requerimento das partes para a realização de diligências complementares, foram oferecidos os memoriais da acusação a fls. 440/442-verso e da defesa a fls. 444/462. Folhas e certidões de antecedentes a fls. 168/169, 176/178 e 187. É o relatório. Decido. 1)

Materialidade delitiva A materialidade do delito de moeda falsa restou comprovada pelas cédulas apreendidas, cujos exemplares originais, declarados falsos pelos peritos, de acordo com o laudo de fls. 148/150, estão preservados nos autos a fls. 151/153. Consigne-se que, para se configurar o delito, é suficiente a idoneidade da cédula para induzir em erro um número indeterminado de pessoas, o que ocorreu no caso concreto. 2) **Autoria** Em sede judicial, o acusado não admitiu a prática delituosa, corroborando suas declarações com aquelas prestadas em sede policial (fls. 35/37). Perante a autoridade policial o acusado enfatizou que, na data dos fatos, compareceu ao Bar dos Caminhoneiros, situado no bairro São Luiz, em Itu/SP, com o objetivo de receber da Sra. Sueli, sócia daquele estabelecimento comercial, certa quantia pela venda de um veículo, eis que trabalha como vendedor de carros. Após receber o pagamento, em cheque, permaneceu no bar por aproximadamente dez minutos e, na ocasião, enquanto tomava uma cerveja, conversava com um indivíduo que conhecia de vista. Tal pessoa, cujo nome desconhecia, propôs ao acusado que fossem juntos a um bar denominado Babilônia Drinks, onde também funcionava uma casa de prostituição, e após resistir ao convite por alguns momentos alegando não ter dinheiro, cedeu à insistência do terceiro que, por sua vez, se prontificou a pagar-lhe as despesas naquele local. Alegou ter permanecido no Babilônia Drinks por cerca de duas horas e a despesa, paga pelo indivíduo que o convidara com notas de R\$ 50,00, girou em torno de R\$ 250,00. Observou, naquela oportunidade, que o seu acompanhante possuía muitas notas de papel moeda na carteira. Asseverou que após sair do Babilônia Drinks retornou ao Bar dos Caminhoneiros, conduzindo o companheiro de volta àquele local, com a pretensão de, em seguida, retornar para casa, quando policiais militares adentraram o estabelecimento e, após confirmarem que o acusado era o proprietário do veículo Monza, de cor prata, que se encontrava no local, levaram-no à delegacia, e só então tomou conhecimento de que para o pagamento das despesas realizadas no Babilônia Drinks, foram utilizadas três notas espúrias de R\$ 50,00. Ressalvou que o indivíduo que o acompanhou, no momento da abordagem policial, deixou o Bar dos Caminhoneiros pelos fundos, e, após os fatos, veio a saber que tal pessoa respondia pela alcunha Marcos Punk, tinha envolvimento com práticas delituosas, era perigoso e foragido da justiça, o que inicialmente desconhecia. Sustentou reiteradamente que Marcos Punk foi quem pagou as despesas no bar Babilônia Drinks, que desconhecia o fato de Marcos estar portando notas falsas e ainda, que viu Marcos, após a ocorrência, por várias vezes no bairro Jardim das Nações, chegando a conversar com ele a respeito dos fatos e obter a confirmação de que, de fato, ele havia passado as notas falsas no Babilônia Drinks. Por ocasião do novo interrogatório realizado em Juízo (mídia a fls. 438), o denunciado ratificou o anterior em todos os seus termos e acrescentou que constituiu nova família, e atualmente é casado e vive com sua esposa, que é enfermeira padrão, bem como que permanece atuando como vendedor de automóveis na empresa Nove de Julho Veículos, onde trabalha há mais de vinte anos. A testemunha arrolada pela acusação, Alex Gomes da Silva, proprietário do estabelecimento denominado Babilônia Drinks, em declarações prestadas na polícia, afirmou que ao notar a presença das cédulas falsas no caixa, conversou com seu funcionário, Laércio, responsável pelo atendimento, que indicou o denunciado como sendo a pessoa que lhe repassara as notas falsas. Asseverou que Gilberto Felix esteve no seu comércio na data dos fatos acompanhado de uma outra pessoa a qual não foi localizada, sendo que Felix tentou imputar o fato a ela alegando tê-la conhecido naquele dia. Alex Gomes da Silva novamente prestou declarações em sede policial (fls. 90), ratificando aquelas anteriormente prestadas, porém, esclarecendo que a pessoa que acompanhava FELIX, e cujo nome não sabe dizer, é que trazia consigo um maço de cédulas de dinheiro, aparentemente falsas, sendo que percebeu isso quando tal indivíduo tentou fazer um pagamento

com uma cédula de R\$ 50,00 e quando o declarante percebeu que se tratava de cédula aparentemente falsa, tal indivíduo guardou-a em um maço e pagou a despesa com outra cédula, esta sim verdadeira; que ficou sabendo através de seu funcionário LAÉRCIO que FELIX havia efetuado pagamento anteriormente com três cédulas de R\$ 50,00, aparentemente falsas, sendo que provavelmente o outro indivíduo que o acompanhava é que teria lhe fornecido as cédulas. A testemunha trouxe idêntica versão em seu depoimento judicial, salientando que o indivíduo que tentou entregar uma nota falsa ao depoente, quando o depoente devolveu a nota falsa, deu uma risada, disse que o depoente era esperto e colocou a nota falsa junto com as outras notas falsas, que estavam num pacote. Marcos Fábio Marques, vulgo Marcos Punk, ouvido em sede policial, alegou não conhecer Gilberto Felix e os fatos em apuração, negando ter estado algum dia no Babilônia Drinks. (fls. 57) A testemunha Laércio de Almeida prestou declarações somente em sede policial, onde reconheceu o denunciado como sendo a pessoa que pagou a conta com as moedas espúrias, ressaltando que Gilberto Felix estava acompanhado de mais uma pessoa que se evadiu. A testemunha Marco Antonio Savioli, militar que integrou a operação policial, nas fases de investigação e processual, limitou-se à narrativa do modus operandi da apreensão realizada. Nei Teixeira e Ademir Rosa da Silva, testemunhas arroladas pela defesa, por ocasião dos depoimentos judiciais sustentaram conhecer o acusado há muitos anos, mais de quinze, assegurando que trata-se de pessoa de bom relacionamento e conceito perante a sociedade da cidade de Salto/SP, onde residem, desconhecendo fatos desabonadores de sua conduta. A testemunha Nei Teixeira disse ter conhecimento dos fatos através de Gilberto, acrescentando que ele ficou chateado, porque não é pessoa disso, ele anda em todo o comércio da cidade, tem tudo certo com todo mundo. (...), tem a família dele, a mulher dele trabalha de enfermeira, ele trabalha na loja. Não tinha motivo nenhum para fazer uma coisa dessas. Os elementos de prova colacionados aos autos não se revelaram bastantes para a convicção de que o denunciado agiu com o dolo exigido pelo tipo penal em apreço. O único elemento de prova acerca da autoria do delito pelo denunciado refere-se às declarações prestadas por Laércio de Almeida em sede policial. Por relevante, saliente-se que, por ocasião da apreensão policial, não foram encontradas notas falsas na posse do acusado. Outrossim, assevera o proprietário do estabelecimento comercial em tela, Alex Gomes da Silva, que recebeu na data dos fatos, do indivíduo que acompanhava o acusado no bar Babilônia Drinks, uma cédula de R\$ 50,00 e imediatamente reconheceu que não era autêntica, informando ao cliente. Este, por sua vez, ironizou a situação dizendo que Alex era esperto. Ademais, Alex afirmou ter visto na posse do acompanhante de Gilberto, em tese Marcos Punk, um maço de cédulas falsas. O denunciado relatou os fatos de forma coesa em todas as oportunidades, tanto em âmbito investigativo como processual, e negou, sempre e peremptoriamente, a acusação que lhe foi imputada. As testemunhas da defesa enfatizaram a reputação idônea de Gilberto, enaltecendo seu ilibado caráter e condutas profissional e familiar. Em que pesem as declarações da testemunha Laércio de Almeida e de Marcos Fábio Marques perante a autoridade policial, as evidências que delineiam os fatos são relevantes no sentido da inexistência de dolo, tampouco de coadjuvação do acusado no episódio criminoso. Note-se que todas as declarações prestadas dão conta da existência de terceira pessoa junto com o acusado no estabelecimento comercial em que se deu o ilícito e que o acusado afirma tratar-se de Marcos Punk. Entretanto, o reconhecimento pessoal do proprietário e funcionário do bar Babilônia Drinks em relação a Marcos não foi realizado. Saliente-se também a ausência de informação acerca da forma como foram vinculadas as cédulas falsas apreendidas ao pagamento do consumo realizado pelo acusado e seu acompanhante, já que a falsidade das cédulas utilizadas não foi imediatamente detectada pela vítima. Destarte, o conjunto probatório angariado no feito não é suficiente para a segura conclusão de que o acusado Gilberto Felix detinha o conhecimento de que seu acompanhante portava e fazia uso de dinheiro falso naquela ocasião, tampouco de que o próprio acusado utilizou as cédulas espúrias para pagamento. Por derradeiro, deve-se consignar que o denunciado é primário e não ostenta maus antecedentes, conforme se verifica a fls. 168/169, 176/178 e 187. A decisão deve ser conduzida, portanto, para a absolvição do denunciado Gilberto Felix em face da ausência de elementos que demonstrem a efetiva autoria delitiva pelo denunciado. 3) Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a acusação e ABSOLVO o denunciado GILBERTO FELIX, qualificado nos autos, das imputações que sobre ele recaem neste feito, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se remetendo as cédulas espúrias acostadas a fls. 151/153 ao Banco Central do Brasil para destruição, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do sentenciado e oficie-se aos órgãos de estatística. Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

0004407-57.2005.403.6110 (2005.61.10.004407-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X FRANCIS ANTONIO MONTEIRO(SP227428 - ALLAN DELFINO)

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008 que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal e a realização dos interrogatórios dos réus em data anterior à vigência da referida norma, determino a intimação das defesas para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, se desejam que os denunciados sejam novamente interrogados por este Juízo.

0007298-51.2005.403.6110 (2005.61.10.007298-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YEDA ANIS SALOMAO(SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI)

Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a testemunha não localizada (fl. 422), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Int.

0001987-45.2006.403.6110 (2006.61.10.001987-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

RAFAEL SENE MOREIRA(SP124697 - NATALINO VAZ DE ALMEIDA E SP292871 - VANESSA PEREIRA DE AMORIM)

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta Doutora Margarete Morales Simão Martinez Sacristan com a presença do ilustre representante do Ministério Público Federal, Doutor Vinicius Marajó Dal Secchi, comigo técnico judiciário, ao final nomeado, presente o acusado Rafael Sene Moreira, acompanhado de sua defensora constituída, Dra. Vanessa Pereira de Amorim - OAB/SP nº 292.871, foi determinada a abertura desta audiência. Iniciados os trabalhos, a defensora do acusado requereu a juntada de substabelecimento nos autos. Após foi reinterrogado o acusado por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital que segue acostada aos autos. Instadas as partes, não foram requeridas diligências complementares. Finalmente, pela Meritíssima Juíza foi decidido: Defiro a juntada requerida pela defesa. Abra-se vista dos autos, primeiramente ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para que ofereçam os memoriais nos termos e prazo do artigo 403, do Código de Processo Penal. NADA MAIS. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0001860-73.2007.403.6110 (2007.61.10.001860-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X FRANCISCO ELIEZER PINTO GONCALVES(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR E SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ) Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (PRAZO PARA A DEFESA)

0012316-48.2008.403.6110 (2008.61.10.012316-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X FLAVIO PERINA DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

Instaurou-se o presente inquérito a partir de notícia criminis oriunda da Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, com o objetivo de apurar o crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, em tese, cometido por Flávio Perina de Oliveira e Everaldo de Oliveira. O Ministério Público Federal, propôs a fls. 121/122, transação penal, de acordo com o art. 76 da Lei nº 9.099/95, em relação ao indiciado Flávio Perina de Oliveira, consistente em prestação pecuniária em benefício de entidade assistencial, e ofereceu denúncia em face de Everaldo de Oliveira. Com a anuência do seu defensor, o indiciado Flávio Perina de Oliveira aceitou a proposta de aplicação imediata da pena, consoante registro em termo de audiência a fls. 247/248. A pena imposta foi devidamente cumprida, conforme documento acostado a fls. 251, dando conta de que o indiciado pagou a prestação pecuniária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor de entidade beneficente. Com efeito, a pena aplicada ao indiciado Flávio Perina de Oliveira foi efetivamente cumprida, ensejando a extinção da punibilidade em relação à prática delituosa que lhe fora atribuída. Outrossim, em relação ao denunciado Everaldo de Oliveira, deve-se prosseguir o feito nos seus ulteriores termos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FLÁVIO PERINA DE OLIVEIRA, CI-RG: 29.490.280-6-SSP/SP, CPF: 255.415.558-50, brasileiro, natural de Itararé/SP, filho de Mário Lopes de Oliveira e de Elizabet Perina de Oliveira, nascido aos 26 de agosto de 1977, residente na Rodovia Salvador Rufino Neto Km 02 - Fazenda Barreira - Cambará - Itaberá/SP, nos termos do artigo 76, 4º e 5º da lei nº 9.099/95, pelos fatos apurados neste inquérito, dado o cumprimento total da pena imposta. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos Órgãos de estatística competentes, observando-se o disposto no art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em relação à extinção do punibilidade do indiciado Flávio Perina de Oliveira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013887-20.2009.403.6110 (2009.61.10.013887-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013217-79.2009.403.6110 (2009.61.10.013217-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUANA ALVES(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X MICHEL DA SILVA PEREIRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta Doutora Margarete Morales Simão Martinez Sacristan com a presença do douto representante do Ministério Público Federal, Rubens José de Calasans Neto, comigo técnico judiciário, ao final nomeado, ausente a ré Luana Alves, assim como seu defensor constituído, ausente também o réu Michel da Silva Pereira, serão ambos os réus assistidos pela Defensoria Pública da União, neste ato representada por seu ilustre procurador Roberto Funchal Filho, presentes as testemunhas arroladas pela acusação Reolando José Rosa e Fernanda Aparecida Natel, ausente a testemunha Luiz Antônio da Mota Ribeiro, foi determinada a abertura desta audiência. Iniciados os trabalhos, visto que os réus não foram encontrados e não forneceram endereços atualizados, pela Meritíssima Juíza foi determinado o prosseguimento do processo sem suas presenças, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Em seguida foi colhido o depoimento das testemunhas presentes, por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenados em mídia digital - CD - que segue acostada aos autos. Em seguida, pelo Ministério Público Federal, ante a ausência da testemunha de acusação, foi requerida a produção de prova emprestada, para que seja colacionada aos autos mídia contendo a oitiva da testemunha Luiz Antônio da Mota Ribeiro, colhida nos autos do Processo 2009.61.10.013217-4 aos 16/12/2009 neste

previsto no artigo 273, 1º-b, inciso I, do Código Penal, uma vez que fora flagrado em um ônibus proveniente de Foz do Iguaçu/PR, na altura do Km 158, no município de Quadra/SP, transportando, em sua bagagem, medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. O requerente alega que é primário, com bons antecedentes, possuindo residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado por meio dos documentos trazidos aos autos. Assim, requer-lhe seja concedida liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 44, opinando pela manutenção da prisão. É o relatório do necessário. Decido. Atualmente, a prisão, seja custódia cautelar ou processual, é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, uma vez que não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni juris), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação preventiva (periculum in mora), conforme previsto no artigo 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. Vigente a partir de 4 de julho de 2011, a Lei 12.403/2011 alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, que dispunham sobre a prisão em flagrante delito, estabelecendo ainda medidas cautelares alternativas à prisão. O artigo 310 estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares, ou conceder liberdade provisória. Confira-se: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. Para fundamentar eventual conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, destaque-se o artigo 312: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). De outro turno, o artigo 313 diz: Artigo 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. O direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado tendo-se em vista não só o fato praticado, como também a personalidade e antecedentes do agente, uma vez que é verdadeiro requisito da concessão da liberdade provisória a inexistência de motivos que autorizem a prisão preventiva. Pois bem. A materialidade do delito tipificado pelo artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal está demonstrada pela apreensão de medicamento (auto de exibição e apreensão de fls. 09/10). Há, por outro lado, suficientes indícios da autoria por parte do autuado, já que com ele foi encontrada grande quantidade de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, o que neste juízo inicial, torna implausível a alegação de não envolvimento com o fato apurado. A pena máxima prevista para o delito descrito no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal é de 15 anos, superando, portanto, a prevista no artigo 313, inciso I, do CPP. Observo que, com relação aos antecedentes, não constam ainda as respostas do Instituto de Identificação do Paraná e do Setor de Expedições de Certidões da Subseção Judiciária do Paraná/PR, e, pelas que já constam dos autos, há registro de apontamento às fls. 09 e verso do apenso de certidões, e ainda, procedimentos na Comarca de São Bernardo do Campo/SP, tornando-se necessária a solicitação de certidões narratórias para melhor análise do pedido ora analisado. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido. Requisite-se as certidões narratórias dos feitos indicados às fls. 09 e verso do apenso de certidões. Intime-se o defensor constituído do acusado acerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 19 de janeiro de 2012. ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO
EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente Nº 2583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009205-60.2007.403.6120 (2007.61.20.009205-0) - LUCIANO SODRE BACCILIERI(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação da Secretaria: Fica a ré Caixa Econômica Federal - CEF intimada da designação de audiência para o próximo dia 06 de março de 2012, às 16 horas.

0001277-87.2009.403.6120 (2009.61.20.001277-4) - FRANCISCO DOS SANTOS FALCAO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 54: Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela CEF para a Comarca de Ibitinga/SP. Intim. Cumpra-se.

0001403-40.2009.403.6120 (2009.61.20.001403-5) - JOAO LUIZ ULTRAMARI(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 47/48: Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela CEF para a Subseção Judiciária de Franca/SP. Intim. Cumpra-se.

0003513-75.2010.403.6120 - ARNALDO MARCHESONI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora acerca da informação contida à fl. 37, para que, no prazo de trinta dias, adote as necessárias providências no sentido de efetuar a habilitação de eventuais herdeiros. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0008874-73.2010.403.6120 - RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício auxílio-suplementar (NB 079.463.539-3) no percentual de 50% do salário-mínimo (Lei 9.032/95), com o pagamento das diferenças devidas.Com efeito, o autor refere na inicial que recebe o benefício em razão de sequelas decorrentes de acidente de trabalho, o que pode ser confirmado pelo extrato DATAPREV à fl. 18.Assim, se a causa de pedir tem relação com acidente de trabalho sofrido pelo segurado, a hipótese se enquadra numa das exceções previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido: AC 200881000121582, Rel. Des. Leonardo Resende Martins, DJE 08/11/2010, pg. 91, TRF5; e AC 199701000030085, Rel. Juiz Conv. Ricardo Machado Rabelo, DJ 21/01/2002, pg. 546, TRF1.Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à distribuição na Justiça Estadual de Araraquara, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001913-82.2011.403.6120 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que especifiquem provas no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002693-22.2011.403.6120 - MARIA MADALENA ROQUE DOS SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0002989-44.2011.403.6120 - MANOEL MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0002990-29.2011.403.6120 - SEBASTIANA LUQUES DOMINGUES VINHAS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0003106-35.2011.403.6120 - JOSE SANDRIN(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, com data retroativa à data de início do benefício antecedente de auxílio-doença. Com efeito, o autor refere na inicial que desde a data do deferimento do auxílio-doença já estava permanentemente incapacitado devido a lesões decorrentes do desgaste que o esforço repetitivo do corte de cana lhe causar, enquanto o extrato DATAPREV à fl. 15 acusa o recebimento do benefício por acidente de trabalho. Assim, se a causa de pedir tem relação com acidente de trabalho sofrido pela segurado, a hipótese se enquadra numa das exceções previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Por outro lado, observo que as aposentadorias por tempo de contribuição e por invalidez possuem causas e requisitos distintos, garantindo-se ao segurado a possibilidade de opção pela mais vantajosa. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à distribuição na Justiça Estadual de Araraquara, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003531-62.2011.403.6120 - ADENIR RODRIGUES MACHADO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0004699-02.2011.403.6120 - SYLVIO ZAVAGLIO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0004714-68.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0005061-04.2011.403.6120 - SIDELY FIALHO DE CARVALHO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0005063-71.2011.403.6120 - OSVALDO DONIZETE MELLIS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0005073-18.2011.403.6120 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0005853-55.2011.403.6120 - MILTOM VAIFRO RIZZINI(SP308523 - MARCELO GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0006533-40.2011.403.6120 - BENEDICTO SANTANA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0007243-60.2011.403.6120 - DORIVAL MARMORE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0007349-22.2011.403.6120 - SEBASTIAO ROBERTO FILENO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0008574-77.2011.403.6120 - ARLETE DUARTE MARMORATO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0008762-70.2011.403.6120 - ABRAHAO JOAO FILHO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0008763-55.2011.403.6120 - JOSE CAPELLI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0009600-13.2011.403.6120 - BRITO NUNES ALENCAR(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0010046-16.2011.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,10 Vistos em tutela,Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a revisar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período de atividade especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Por outro lado, o autor já está aposentado (fl. 29/30). Logo, como está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, a verossimilhança da alegação ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Intime-se.

0010069-59.2011.403.6120 - JOSE ANCELMO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Int.

0010383-05.2011.403.6120 - NIVALDO PACHIEGA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010393-49.2011.403.6120 - SEVERINO CASSIANO DE FREITAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Int.

0010527-76.2011.403.6120 - FRANCISCO SILICINO DE OLIVEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010607-40.2011.403.6120 - ODAIR DE JESUS CARDOSO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Int.

0010613-47.2011.403.6120 - VITALINO PISOLI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 15, afasto a prevenção apontada.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011513-30.2011.403.6120 - NORMA PEREIRA LEITE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 18, afasto a prevenção apontada.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011537-58.2011.403.6120 - JOAO GONCALVES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011837-20.2011.403.6120 - CAROLINA BELLOTI NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 21, afasto a prevenção apontada.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011969-77.2011.403.6120 - SEBASTIAO ALVES DOS REIS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias.A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS).Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Intime-se.

0012023-43.2011.403.6120 - SEVERINO FELIPE SOBRINHO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias.A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS).Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena

de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Intime-se.

0013271-44.2011.403.6120 - NEREIDE PELLEGRINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de documento que afaste a prevenção apontada), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intim.

0013335-54.2011.403.6120 - MADALENA CHAUD(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de requerimento para citação do réu), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intim.

0013340-76.2011.403.6120 - CARLOS ARRUDA MORTATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar outras provas, justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias.Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Intime-se.

0013348-53.2011.403.6120 - CLAUDIO GALICIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias.A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS).Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Intime-se.

0013389-20.2011.403.6120 - EUCLIDES AFFONSO DE LELLIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000096-46.2012.403.6120 - LAZARO MARCO DE AGUIAR(SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de reconhecimento de atividade especial, intime-se a parte autora para especificação de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência, devendo no mesmo prazo apresentar rol de testemunhas para corroboração do início de prova material atinente à atividade rural.Quanto ao período de atividade rural, designo o dia 20 de março de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte autora e das testemunhas arroladas à fl. 08.Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, inclusive apresentando rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência supra mencionada, se assim desejar.Intime-se.

0000207-30.2012.403.6120 - WILSON CAIRES BRAZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Int.

Expediente Nº 2638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003330-51.2003.403.6120 (2003.61.20.003330-1) - MARIA DO CARMO MORAES BARBOSA X GERALDA MAGDALENA DE JESUS OLIVEIRA X SISENANDO DI TULIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 276: Razão assiste ao INSS. De fato a sentença determinou o recálculo da RMI do benefício do autor Sebastião Davi de Oliveira Filho até a data de seu óbito (13/04/2004) e se caso a Srª Geralda Magdalena de Jesus Oliveira desejasse pleitear a revisão de pensão por morte deveria fazê-lo diretamente no INSS. Assim, considero cumprida a sentença. Retornem os autos ao arquivo.

0005358-16.2008.403.6120 (2008.61.20.005358-9) - MARTA RAMOS DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP156403E - ALINE FAVERO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a intimação e considerando que não é praxe a CEF deixar de apresentar as planilhas de liquidação no prazo determinado. Assim, intime-se a CEF a promover a liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 61. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003670-29.2002.403.6120 (2002.61.20.003670-0) - MARIA HELENA COSTA CURIONI X EUCLIDES GONCALVES ALVARES X SHIRLEY MARLENE DE SOUZA X CLECIO JOSE MOTTA X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. FRANCISCO A. TOLFO FILHO) X MARIA HELENA COSTA CURIONI X UNIAO FEDERAL

Fl. 309: Considerando a RENÚNCIA da Fazenda Nacional em cobrar os honorários de sucumbência (valor inferior a R\$ 10.000,00, baseado no art. 2º, da Port. 377 da AGU, de 25/08/2011), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004798-79.2005.403.6120 (2005.61.20.004798-9) - ELOINA NUNES PEDROSO(SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA DO CARMO SILVA X ELOINA NUNES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 156: Alega o INSS erro material na expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Compulsando os autos, verifico que a sentença (fls. 87/88), condenou o INSS ao pagamento de 10% do VALOR DA CONDENAÇÃO não incidente sobre as prestações vincendas e o acórdão (fls. 114/117) manteve a decisão no que se refere aos honorários de sucumbência. Os cálculos referentes à sucumbência foram elaborados pelo contador judicial e dado vista às partes 13/09/2011, sendo que o INSS não se manifestou a respeito. Diante dos fatos, não há que se falar em cancelamento do ofício requisitório, uma vez que está correto, ou seja, está de acordo com o julgado. Intime-se.

0005610-24.2005.403.6120 (2005.61.20.005610-3) - BENEDITA RUFINA DE JESUS MORAES X JOSE BATISTA MORAES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITA RUFINA DE JESUS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/161: Defiro a habilitação de JOSE BATISTA MORAES - CPF 673.757.829-20 como sucessor de Benedita Rufino de Jesus Moraes (art. 1.060, I, do CPC). Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo. Oficie-se ao Eg. T.R.F.- 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fls. 151, para depósito a ordem deste juízo. Após a informação de conversão vinda do Eg. TRF - 3ª Região, expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome do sucessor, conforme resolução vigente. Coma juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0000761-72.2006.403.6120 (2006.61.20.000761-3) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0006007-15.2007.403.6120 (2007.61.20.006007-3) - JACQUES DAYAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES DAYAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a decisão que NEGOU seguimento ao Agravo de Instrumento, juntado às fls. 103, expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Res. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região e conforme já

determinado às fls. 87. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006256-63.2007.403.6120 (2007.61.20.006256-2) - PEDRO ANTONIO RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0006961-61.2007.403.6120 (2007.61.20.006961-1) - PAULO ROBERTO DEROBIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0003627-82.2008.403.6120 (2008.61.20.003627-0) - RITA DE MORAES(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO) X RITA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para o desbloqueio dos valores depositados em favor da autora RITA DE MORAES, conta 1181005506838446. Intime-se a autora para comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008888-28.2008.403.6120 (2008.61.20.008888-9) - MARIO ROBERTO VERGANI(SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROBERTO VERGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao patrono do autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do INSS. Havendo concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003363-94.2010.403.6120 - APARECIDO BEVILACQUA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL
Fls. 107/108: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à Fazenda Nacional para apresentação da conta de liquidação.

0005056-16.2010.403.6120 - GENILSON SANTANA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GENILSON SANTANA X UNIAO FEDERAL
Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pela F.N.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003567-85.2003.403.6120 (2003.61.20.003567-0) - ARNALDO LIMA E MANAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLLI) X ARNALDO LIMA E MANAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 327/330: Intime-se o autor para completar o depósito judicial de fls. 324, conforme cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (fl. 329) Com a juntada do depósito, oficie-se a CEF para converter os valores depositados em pagamento definitivo na conta 2683.635.000006662, da F.N. Após, arquivem-se os autos com baixa da distribuição.

0003907-82.2010.403.6120 - ARTHUR TIOSSO(SP052341 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GOMES E SP101764 - JOSE GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARTHUR TIOSSO
Fls. 127/128: Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca do depósito efetuado pelo autor. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3314

MONITORIA

0000477-63.2003.403.6122 (2003.61.22.000477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ALBERTO TOSHIKI KOBAYASHI(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X EDILENE PIRES PASSADOR KOBAYASHI

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001533-97.2004.403.6122 (2004.61.22.001533-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO RUSSOMANNO CAMPOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, notadamente, quanto ao imóvel nomeado à penhora às fls. 226/227. Concordando a CEF com o bem ofertado, expeça-se mandado de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0001786-80.2007.403.6122 (2007.61.22.001786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Osvaldo Cruz-SP, visando a intimação da parte executada, com resultado negativo, FICA a CEF intimação a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

0001171-56.2008.403.6122 (2008.61.22.001171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE DE SOUZA ALVES X CLAUDETE DE SOUSA ALVES X PEDRO LUIS CALDEIRA MARTINS

A presente ação monitoria foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE DE SOUZA ALVES com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0276.185.000020-7, firmado em 12.11.1999.Com o advento da Lei nº 12.202/10, que alterou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do FIES. No entanto, nos termos do art. 6º da Lei alterada, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Sendo assim, indefiro a substituição processual requerida pela CEF, pois atualmente ainda cabe ao agente financeiro a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias em curso ou eventualmente ajuizadas. Incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Noutro giro, tendo em vista que a executada CRISTIANE DE SOUZA ALVES não foi localizada no endereço fornecido, intime-se a exequente a fornecer novo endereço atualizado. Apresentado endereço diverso do constante nos autos, cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não fornecendo endereço atualizado ou apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido/endereço insuficiente, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001893-56.2009.403.6122 (2009.61.22.001893-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA BERENGER

Tendo em vista que a citação da parte executada, restou negativa, constando informação de encontra-se a parte ré ANGELA MARIA BERENGER em local incerto ou não sabido, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, acerca do despacho de fls.33, proferido nos autos:Fl. 32.Cite-se através de mandado. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou , na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001325-06.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIZANGELA RODRIGUES ELIAS

Tendo em vista que a citação da parte executada, restou negativa, constando informação de mudança de endereço da parte ré MARIZANGELA RODRIGUES ELIAS, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, acerca do despacho de fls.23 proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou , na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário, permanecendo a CEF, em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executado, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000159-12.2005.403.6122 (2005.61.22.000159-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-79.2003.403.6122 (2003.61.22.000075-1)) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Fls. 338/339. A matéria já se encontra atingida pela preclusão. O ataque à sentença transitada em julgado, deve ser corrigido por meio de procedimento próprio, que não é mera petição nos autos desta execução. No mais, tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0000110-34.2006.403.6122 (2006.61.22.000110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000528-06.2005.403.6122 (2005.61.22.000528-9)) UNIPETRO TUPA-DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

0000376-21.2006.403.6122 (2006.61.22.000376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-27.2004.403.6122 (2004.61.22.000503-0)) POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

0000261-63.2007.403.6122 (2007.61.22.000261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001173-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP142168 - DEVANIR DORTE E SP034494 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o valor da causa supera o previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, recebo a apelação interposta pela parte embargada em ambos os efeitos. Embora o entendimento que prevaleça no STJ, no caso de parcial procedência de embargos do devedor, é da apelação ser recebida apenas com efeito devolutivo, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desansem-se. Intimem-me.

0000492-22.2009.403.6122 (2009.61.22.000492-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000491-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada às fls. 45/72.

0001519-06.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-12.2005.403.6122 (2005.61.22.000159-4)) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740). Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe processual (Embargos à Execução Fundada em Sentença- classe 75) e inversão dos pólos ativo e passivo.

0001520-88.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-79.2008.403.6122 (2008.61.22.001939-3)) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo os embargos para discussão com suspensão da execução, eis que na hipótese dos autos, revela-se o perigo de dano no fato de o prosseguimento da execução fiscal poder resultar na imputação ao executado, caso reste demonstrado ser indevido o valor cobrado, num sinuoso caminho para reaver o indébito do Fisco Federal. E, vê-se que, no caso, não se tem mera alegações genéricas na vestibular, destituídas de qualquer valor jurídico e/ou contrárias à jurisprudência; pelo contrário, o argumento de compensação tributária é plausível, como, aliás, vez ou outra acolhida judicialmente. Portanto, razoável aguardar-se suspenso o processo executivo, pelo menos até a prolação de sentença nestes autos, quando do tema pode ser novamente abordado. Além disso, não há risco ao erário, posto que a execução encontra-se garantida. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Certifique-se a apensamento. Intimem-se.

0001009-56.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-25.2006.403.6122 (2006.61.22.000712-6)) JOSE CAVALCANTE PEREIRA X ALCIDES PERES GUILHEM(SP032597 - MARCOS

AUGUSTO LIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se a embargante, em 10 dias, se remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos, diante da notícia de pagamento do débito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002268-28.2007.403.6122 (2007.61.22.002268-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILMARA FERREIRA DE SOUZA
INFORMACAO DE SECRETARIA: Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Lucélia-SP, visando a citação da parte executada, com resultado negativo, FICA a CEF intimação a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Fica, intimada ainda, que caso permaneça em silêncio os autos aguardarão provocação em arquivo.

0002037-64.2008.403.6122 (2008.61.22.002037-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROEVAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA - ME X ROMILDO DE SOUZA ANTUNES X VALDIR GRASSI

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 685-A do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de leiloeiro credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 685-C e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0001422-06.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ZAS LTDA X MARCOS ANTONIO CANTERO X DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO
Tendo em vista que a parte executada não foi localizada no endereço constante nos autos, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo deprecado de fl.33, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço atualizado. Ficando ainda intimada, caso permaneça em silêncio os autos aguardarão provocação em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000475-64.2001.403.6122 (2001.61.22.000475-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA X HIRUO HIRAIISHI X ARMANDO HARUGI HIRAIISHI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000826-03.2002.403.6122 (2002.61.22.000826-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO E LAVA CAR SAO CRISTOVAO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)

Vistos etc.O reconhecimento de procedência da ação anulatória (autos n. 0000396-80.2004.403.61220), que resultou na declaração de nulidade da certidão da dívida ativa que deu origem à presente execução, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal, ou seja, de que indevida a cobrança dos débitos lançados na CDA de fls. 03/25, situação que impõe a extinção do feito com resolução de mérito.Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.Condeno a exequente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pelo executado. Por interpretação analógica ao entendimento pacificado na sumula 168 do extinto TFR, deixo de fixar verba honorária.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001089-98.2003.403.6122 (2003.61.22.001089-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LIMITADA X JAIME FILIPE DE CASTRO X PAULO CESAR DE CASTRO FILIPE X ATILIO GONCALVEZ BRABO(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Requer o executado Atílio Gonzalez Brabo, levantamento das restrições realizadas sobre os veículos encontrados - em seu nome - pelo sistema RENAJUD, quais sejam: VW/GOL 1.0, placa EPD 7921 e FIAT/UNO MILLE WAY ECON, placa EPD 7133/SP. Assevera que o veículo VW/GOL 1.0, placa EPD 7921 foi alienado ao Sr. Pedro Paulo Bazzo, por contrato de cessão de direitos e obrigações decorrentes de consórcio, em data de 30/03/2010, data anterior a restrição, gravada em 07/07/2010.No tocante ao veículo FIAT/UNO MILLE WAY ECON, placa EPD 7133/SP, afirma ter sofrido danos em acidente de trânsito ocorrido em 25/01/2011, que resultou na perda total do veículo, fato demonstrado pelos documentos na ocasião apresentados.A exequente, conforme manifestação de fls. 307/308, não se opôs ao pedido apenas em relação ao veículo FIAT/UNO MILLE WAY ECON, placa EPD 7133/SP. No tocante ao veículo VW/GOL

1.0, placa EPD 7921, a exequente manifesta-se contrariamente ao pedido de desbloqueio, ao fundamento de inexistir prova inequívoca da transferência do veículo na data apontada. São os fatos em breve relato. Decido. Em relação ao veículo FIAT/UNO MILLE WAY ECON, placa EPD 7133/SP, deve ser levantada a restrição, pois não houve resistência ao pedido de liberação por parte da exequente, eis que demonstrado nos autos a perda de seu valor econômico (fls. 296/302). Por sua vez, opõe-se a exequente no tocante ao pedido de liberação do veículo VW/GOL 1.0, placa EPD 7921, o que entendo lhe assistir razão. De efeito, não restou demonstrado nos autos, de forma plena, a transferência do veículo pelo executado antes de realizada a restrição, pois o contrato de fls. 294/295, apesar de assinado em 30/03/2010, somente teve firma reconhecida em 11/02/2011, data posterior a efetivação da restrição - em 07/07/2010 (fls. 208 e 293), não sendo despidendo observar que pesquisa realizada na Rede INFOSEG aponta como proprietário do veículo o executado Atílio Gonzalez Brabo. No entanto, tratando-se de bem móvel sobre o qual recai restrição de alienação fiduciária, a restrição recai sobre os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Somente após a liberação da alienação fiduciária mediante o pagamento de todas as parcelas do contrato de alienação, a restrição poderá, a eventual pedido de parte interessada, recair sobre o bem propriamente dito. Assim, mantenha-se, sobre veículo VW/GOL 1.0, placa EPD 7921, a penhora. Prosiga a execução. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000526-02.2006.403.6122 (2006.61.22.000526-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAJAT CHAFIC ZAHREDDINE(SP122019 - VERA LUCIA FALCONI MIGUEL)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome da executada NAJAT CHAFIC ZAHREDDINE, no Banco Real S/A/Banco Santander S/A, conta nº 01.003335-4, agência 3927, Banco 033. Os valores existentes na referida conta induzem ser proveniente de benefício previdenciário percebido pela executada, através do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impenhoráveis, portanto (inciso VII do artigo 649 do Código de Processo Civil). O desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud. Na sequência, cumpra-se o despacho de fl. 79. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

0000028-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000028-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas nesta ação. Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região n. 411/2010, que determinam seja o pagamento das custas realizado na Caixa Econômica Federal. Anoto, no entanto, não ter havido qualquer prejuízo ao erário, eis que observada a rubrica correta para o recolhimento (código 18740-2). Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000554-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000554-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TRAGA TRANSPORTADORA GANTUS LTDA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a indicar a localização dos bens constritos, no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Feito isto, proceda-se os atos necessários à realização do leilão.

0001939-79.2008.403.6122 (2008.61.22.001939-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada tendo em vista que matéria idêntica está sendo veiculada nos Embargos à Execução n. 00015208820104036122 opostos à presente Execução Fiscal. Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0000491-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000491-6) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aguarde-se a solução dos Embargos à Execução.

0000696-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000696-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO ERRELIAS ME

Fls. 31/42. Defiro. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

0000843-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0001124-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALTAIR - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0001596-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA LUAR S A(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000104-85.2010.403.6122 (2010.61.22.000104-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela União Federal em face de Agro Comercial Hamade Ltda, estando a cobrança dos débitos embasada na(s) certidão(ões) de dívida ativa encartada(s) à(s) fl(s). 03/04.No curso do processo, intimou-se a exequente a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, oportunidade em que afirmou a inexistência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.São os fatos em breve relato.Passo a decidir.Os débitos que constituem objeto do presente feito executivo, por sua natureza tributária, estão sujeitos ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme previsto pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.No caso sub judice, conforme se verifica das fls. 64 e verso dos autos, o arquivamento do feito executivo deu-se em conformidade com o disposto no artigo 20, caput, da Medida Provisória n. 1976-63, de 29/06/2000, tendo transcorrido, entre a data do arquivamento do feito e a manifestação da exequente à fl. 125, lapso de tempo bem superior a cinco anos.Incide, na espécie, o comando inserto no parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, com redação pela Lei 11.051/2004, que proclama: 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Cumprе ressaltar, por oportuno, que referida norma, por sua natureza processual, deve ser aplicada até mesmo nos feitos que já se encontravam em tramitação quando de seu advento, como é o caso destes autos, conquanto constatada a ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.2. Na hipótese, efetivamente houve omissão desta Turma, tanto em relação aos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem, como no tocante à tese defendida pela embargante em seu recurso especial.3. Nos termos do art. 40, caput e 4º, da Lei 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição, de maneira que, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Em conformidade com esse dispositivo legal, foi editada a Súmula 314/STJ, do seguinte teor: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ressalte-se que a norma em discussão possui natureza processual, devendo, portanto, ser aplicada inclusive nos feitos em tramitação, desde que tenha transcorrido o lapso prescricional de cinco anos.4. No caso em apreço, a partir da moldura fática delineada pelo próprio Tribunal de origem, conclui-se que não se consumou a prescrição intercorrente.5. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, a fim de que seja reconhecida a não-ocorrência da prescrição intercorrente.(Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 755275Processo: 200500895200 - UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: STJ000324009 - DJE DATA:26/05/2008 - Relatora Min. Denise Arruda).Destarte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a prescrição (art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80). Sem custas, porque não recolhidas pelo executado. Embora tenha dado causa à extinção do processo, deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, uma vez que não houve nos autos atuação de advogado contratado pela exequente para o patrocínio de seus interesses.Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4587

USUCAPIAO

0001641-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001641-0) - TEREZINHA FARIA(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA E SP026262 - RICHARD CELSO AMATO) X IRACI MACHADO DE MORAES X VALDIR TAVARES DA SILVA X MARIA CAMPANHOLI RIBEIRO - ESPOLIO X APARECIDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X MATILDE CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X LAZARO PINTO RIBEIRO X ROSA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X BENEDITO CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X ESMERALDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Trata-se de ação em que são partes as acima referidas, pelo qual a requerente objetiva a declaração de usucapião de imóvel urbano (descrito a fls. 145/146), matrícula n. 321 do Cartório de Registro de Imóveis de São Jose do Rio Pardo.Sustenta, em síntese, que detém por mais de 15 anos a pose mansa e pacífica do aludido imóvel, desde 05.10.1986, data do falecimento de Maria Campanholi Ribeiro, proprietária o bem. Alega que naquela ocasião o imóvel foi abandonado, onde a requerente estabeleceu sua moradia habitual, realizou obras de ampliação e conservação, zelou como se fosse seu e pagou impostos.A ação, instruída com documentos (fls. 05/104), foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de São Jose do Rio Pardo-SP, que deferiu seu processamento e declinou da competência (fls. 176/178).Os confrontantes foram citados (fls. 126 verso) e não contestaram (fls. 137).Os herdeiros de Maria Campanholi Ribeiro foram citados por edital (fls. 131) e não se manifestaram. Foi nomeado curador especial (fls. 157, 161/162 e 207), que contestou por negação geral e requereu o esgotamento dos meios de localização dos herdeiros (fls. 166/167 e 220/221), o que foi indeferido (fls. 224).A Fazenda Municipal, cientificada (fls. 120 e 128), não se manifestou (fls. 190).A Fazenda Estadual declarou não ter interesse no feito (fls. 142).A União demonstrou interesse na ação, pois o imóvel em questão confronta com o Rio Pardo, federal (fls. 133/134). Entretanto, após a apresentação do memorial descritivo e planta planimétrica (fls. 145/146), pela requerente, expressou sua concordância ao pedido inicial (fls. 197 e 215/216).Foram ouvidas testemunhas (fls. 307/309).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 323/325).Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 941 do Código de Processo Civil, compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial.Já o artigo 1238 do Código Civil estabelece:Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.As contestações, por negativa geral (fls. fls. 166/167 e 220/221), não encontram respaldo nas provas documentais e testemunhais produzidas pela requerente e que demonstram sua posse no imóvel por mais de 15 anos. Ademais, a citação por edital contempla os confinantes e interessados não encontrados.No mais, tendo sido cumpridas as prescrições dos arts. 942 a 944, do Código de Processo Civil, e não tendo havido impugnação por parte dos requeridos, do Estado, do Município e da União, dou como provados os fatos alegados, exigidos pelo artigo 1238 do Código Civil.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c art. 945, ambos do Código de Processo Civil, para declarar, em favor da parte requerente, a usucapião do imóvel urbano, objeto do memorial descritivo e planta planimétrica de fls. 145/146, excluindo-se do registro o terreno marginal de propriedade da União Federal.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, satisfeitas as obrigações fiscais.Indevidos honorários advocatícios, dado que nenhum dos requeridos contestou o mérito do pedido. Sendo a ação de usucapião processo de jurisdição necessária, quando tal ocorre não se aplica o princípio da sucumbência.Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002089-84.2004.403.6127 (2004.61.27.002089-0) - HABEDENAGO PEREIRA BARBOSA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003513-59.2007.403.6127 (2007.61.27.003513-4) - JOSE EUCLIDES DE SIQUEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003607-07.2007.403.6127 (2007.61.27.003607-2) - JOSE RIBEIRO ROCHA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O autor JOSÉ RIBEIRO DA ROCHA, devidamente qualificado, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de restituição de financiamento, através do Sistema Financeiro de Habitação, bem como daqueles utilizados para a correção do saldo devedor. Alega, em síntese, que nos termos do contrato de financiamento firmado com a ré em 19 de setembro de 1997, ficou estabelecido que o reajuste das prestações se daria de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, de modo que deveriam dar-se por ocasião dos dissídios coletivos da categoria profissional do mutuário titular e nos mesmos índices desses, o que não estaria sendo observado pela ora requerida, que estaria tomando como base no cálculo dos reajustes as variações da Taxa Referencial - TR, bem como aplicado o Coeficiente de Equiparação Salarial, no percentual de 15% cobrado sobre a primeira prestação, e taxa de administração e seguro habitacional no valor das parcelas seguintes. Ataca, ainda, a ocorrência de capitalização decorrente da aplicação da tabela price. Requer, assim, seja o réu condenado a efetuar o recálculo das prestações, com a exclusão da taxa de administração e do percentual de 5% a título de CES. Requer, ainda, que sobre os juros não pagos no mês incidida somente correção monetária, evitando-se, assim, a incidência de juros sobre juros e, por fim, sejam cobrados juros lineares e não compostos. Pretendem ver restituídos em dobro os valores pagos a maior, bem como exercer seu direito de compensar nas prestações futuras o indébito apurado nos autos. Junta documentos de fls. 42/69. À fl. 71, deferida a gratuidade da justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o nome do autor não está incluído nos cadastros restritivos de crédito. Não há nos autos notícia da interposição do competente recurso em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 77/106, alegando, em preliminar, a inobservância dos requisitos impostos pela Lei nº 10931/2004. No mérito, pugna pela legalidade dos índices aplicados na correção das prestações e do saldo devedor. Réplica às fls. 143/149, reiterando os termos da inicial. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendessem produzir, requer a CEF o julgamento antecipado da lide (fls. 156), protestando a parte autora pela produção de prova pericial (fls. 158/159), com apresentação de quesitos. Deferida a produção de prova pericial à fl. 163, sendo nomeado perito contábil. Laudo pericial juntado às fls. 192/208. Manifestação da parte autora às fls. 214/215, tendo a CEF sobre ele se manifestado à fl. 216. Indeferido pedido de complementação do laudo, apresentado pela parte autora, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DA LEI 10931/2004. Aduz a CEF que o autor não observou a Lei nº 10.931/2004. Alega ainda, que citada lei determina a atuação do órgão jurisdicional em dois momentos processuais distintos, a saber: a) no deferimento da petição inicial; o seu artigo 50 estabeleceu requisitos indispensáveis ao seu deferimento, consistentes na necessidade do autor discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontrolado, sob pena de inépcia, o que não se verifica no caso em exame, já que a parte autora não quantificou os valores que entende incontrolados. b) na suspensão da exigibilidade do valor controverso; o parágrafo 2º do artigo 50 estabelece que para a suspensão de sua exigibilidade é necessário o depósito integral do montante correspondente, o que foi ignorado pela decisão embargada. Requer seja o caso apreciado a luz do artigo 50 e 1º e 2º da Lei nº 10.931/2004, com o indeferimento da inicial. De fato, a Lei 10.931/2004 impõe condições a serem observadas e cumpridas pelo mutuário para o ingresso da ação judicial, como a delimitação das obrigações contratuais impugnadas, o valor considerado como devido, dentre outras. Todavia, o acesso ao Judiciário encontra-se inserido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Ademais, não se verificam quaisquer das hipóteses do artigo 295 do CPC, visto que os temas que são objeto do pedido de nulidade, de revisão de

cláusulas contratuais, formulado na petição inicial, mantém clara pertinência lógica com a causa de pedir, próxima e remota, quanto aos fatos e aos fundamentos da pretensão, sendo, também por isso, juridicamente possível a postulação da parte requerente. Por outro ângulo, insta notar que as exigências impostas pela Lei nº 10.931/04, defendidas pela ré como reveladoras da inépcia da petição inicial, muitas vezes somente são aferíveis no decorrer da ação com a realização de perícia contábil. Isso posto, rejeito a preliminar. DO MÉRITO) DO VALOR DAS PARCELAS MENSALIS. 1) PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 071, que deu origem ao DL nº 2164/84 e instituiu o Plano de Equivalência Salarial, expõe que: 8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte: (...) b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários. (...) Daí a edição do Decreto-Lei nº 2164/84, cujo artigo 9º vem assim redigido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Parágrafo 1º. Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Parágrafo 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. Parágrafo 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. Parágrafo 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. Parágrafo 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5º. Parágrafo 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. Parágrafo 9º. No caso de opção (parágrafo 3º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. No caso dos autos, o requerente assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial. De acordo com o contrato firmado, a prestação, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o(s) comprador(es), tendo o autor JOSÉ RIBEIRO ROCHA se apresentado como comprador que detém a integral participação na renda familiar, de modo que os reajustes devem ter por base a sua categoria profissional (Trabalhador da Indústria de Massas Alimentícias e Biscoitos). São esses os termos centrais do contrato firmado entre as partes, que importam para o deslinde da causa: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - No PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título, que impliquem elevação da renda bruta dos devedores, inclusive os concedidos no mês de assinatura do presente contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Na aplicação do índice previsto no caput desta Cláusula, o novo valor do encargo não poderá exceder o percentual máximo da renda bruta dos DEVEDORES, estabelecido na Cláusula Décima deste contrato, apurada com base nos rendimentos do mês imediatamente anterior ao do vencimento do encargo. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De

acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Não se verifica, no presente feito, nenhuma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. Assim, se o contrato previa determinado nível de comprometimento de renda dos compradores, deve esse percentual ser respeitado. Aliás, toda vez que a atualização da prestação conduzir à quebra da equação econômico-financeira estabelecida na avença original, esta é que prepondera, devendo a prestação então ser reduzida aos limites da relação prestação/salário original. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, principalmente em épocas em que a inflação andava a galopes, como o era no caso dos autos. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes, devendo a aplicação do mesmo observar a proporção inicial entre prestação e renda do mutuário. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Isso não significa dizer que o valor financiado deva ser quitado com a simples aplicação do percentual da renda do mutuário durante o lapso de tempo contratado. A única garantia legal é a de que o valor da prestação não será superior ao percentual de comprometimento de renda estabelecido, bem como que o reajuste aplicado o será de acordo com salário do mutuário. Não obstante, não se pode olvidar, como já dito, que houve o empréstimo de dinheiro, e que esse será devolvido com o acréscimo de juros e monetariamente corrigido, de modo que eventual diferença verificada entre os índices de correção previstos e a relação prestação/salário será remetida ao saldo devedor. De acordo com o laudo elaborado pelo Sr. Perito, elaborado com a pouca documentação apresentada pela parte autora no que diz respeito à sua evolução salarial, a ré CEF vem corrigindo as prestações do presente contrato de acordo com o pactuado. Assim, não há desrespeito à cláusula do PES. A.2) DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESO coeficiente de equiparação salarial consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, tendo por objetivo o resgate do financiamento, a solução de eventual diferença entre o valor da prestação e o saldo devedor, decorrente da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Veio instituído pela RC 36/69 do Banco Nacional de Habitação com a seguinte redação: (...)3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por coeficiente de equiparação salarial. 3.1 - o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH. Posteriormente, foi repetidamente previsto na Resolução BACEN 1446/88, da Circular 1278/88 e, atualmente, na Lei n. 8692/93. Considerando que criado com o intuito de, quando acrescido ao valor da prestação inicial, fazer frente às taxas inflacionárias, não vislumbro ilegalidade em sua aplicação. Ora, a não incidência do CES ocasionaria, sem dúvida, a redução do valor do encargo mensal, com a conseqüente diminuição da parcela de amortização, mas, em contrapartida, aumento do saldo devedor, em detrimento do próprio mutuário. Como já dito inicialmente, pode um contrato ser revisto pelo Poder Judiciário sempre que houver a necessidade de se manter o equilíbrio contratual originário. A retirada do CES no cálculo do reajuste das prestações, no entanto, vem a onerar ainda mais o saldo devedor, de modo que não vislumbro interesse jurídico da parte autora na questão. Ressalte-se, ainda, que, a inclusão do percentual relativo ao CES está contratualmente prevista. Improcede, desta feita, a alegação de indevida inclusão deste percentual no reajuste das prestações do contrato em análise. A.3) DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Defende a parte autora, ainda, a ilegalidade da inclusão, no valor devido a título de prestação, da chamada taxa de administração. O contrato, tal como firmado, prevê expressamente a obrigação principal - devolução do dinheiro emprestado - e obrigações acessórias, dentre as quais a taxa de administração de crédito. Para revisão e exclusão de tal taxa, caberia aos autores a comprovação de sua abusividade, quando exigida em patamares além do quanto fixado contratualmente. Não basta a mera alegação de sua existência. Muito embora realizada a prova pericial, não restou demonstrada a abusividade dos valores exigidos a título de taxa de administração. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. TR/INPC. EVOLUÇÃO EM DOBRO. TAXA EFETIVA DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRA-JUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. (...)8. É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. 9. Recurso improvido. (Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Processo nº 2003.71.00069410-6/RS - DJU em 27 de setembro de 2006, p713. Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) Não há que se afastar a cobrança da taxa de administração. A.4) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A parte autora ataca, ainda, a incidência do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, a chamada comissão de permanência, que se trata de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado como também de sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, incidente nos casos em que a dívida não é liquidada no prazo

de seu vencimento. Não há, no contrato em análise, a incidência cumulativa de juros, correção monetária e comissão de permanência, como demonstra o laudo pericial. Desse modo, a CEF não desrespeitou o ajuste, e a indigitada comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária, como no caso em tela: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO. - Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes. (...) (STJ - RESP 480604 - Terceira Turma - DJ 11/04/2005 - p. 288 - Nancy Andrighi) AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Conforme posicionamento firmado pela eg. Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 271.214-RS, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, não cumulada com a correção monetária ou com juros remuneratórios. Subsistente o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo. (STJ - AGRESP 607944 - Quarta Turma - DJ 13/09/2004 - p. 260 - Cesar Asfor Rocha) COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. SÚMULA N. 30-STJ. I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. II. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Além do mais, ausente a concomitante previsão contratual de multa moratória, mantém-se a comissão de permanência, de acordo com as normas de regência. (...) (STJ - RESP 407443 - Quarta Turma - DJ 10/03/2003 - p. 229 - Aldir Passarinho Junior) B) DO SALDO DEVEDOR. 1) DOS JUROS Melhor sorte não toca aos autores no que diz respeito à capitalização dos juros, alegando os mesmos a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Como se infere do laudo pericial elaborado, a amortização do financiamento em questão se dá segundo a Tabela Price, que consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Observadas as limitações impostas pelo Plano de Equivalência Salarial, em muitos dos casos os valores pagos ao mês só são suficientes para fazer frente à amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). De acordo com o laudo pericial, a observância do Plano de Equivalência Salarial e atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, no presente caso, não levam à amortização negativa. Não há que se falar, pois, em anatocismo. Sobre o tema, cite-se decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 70005396783, Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Exmo. Sr. Desembargador Dr. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano: APELAÇÃO CÍVEL. 1. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). 2. APLICAÇÃO DO CDC. 3. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E ALTERAÇÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS. 4. TABELA PRICE. EXPONENCIAL DA TABELA E PROGRESSÃO GEOMÉTRICA. TAXA SOBRE TAXA. JUROS SOBRE JUROS OU ANATOCISMO. 5. COMPARAÇÕES E DIFERENÇAS ENTRE O CÁLCULO POR JUROS SIMPLES OU LINEARES, O CÁLCULO PELA TABELA PRICE (CAPITALIZAÇÃO MENSAL) E O CÁLCULO SEM UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - DEMONSTRAÇÃO DE QUE A TABELA PRICE CAPITALIZA OS JUROS MENSALMENTE. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. 6. CAPITALIZAÇÃO VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. 7. OBSERVÂNCIA DO LIMITE CONTRATUAL DE 30% DO COMPROMETIMENTO DA RENDA

FAMILIAR.(...)4. Aplicação da Tabela Price. Neste sistema os juros crescem em progressão geométrica e não em progressão aritmética, caracterizando juros sobre juros ou anatocismo. É na prestação da Price que estão disfarçados os juros compostos, porque não são incluídos e nem abatidos do saldo devedor, mas sim, compõem, ditos juros compostos, a prestação, em virtude da função exponencial contida na fórmula do Sistema Price. Em tais circunstâncias, o mutuário paga mais juros em cada prestação, em prejuízo da amortização do débito, de modo que o saldo devedor - dado de extrema relevância para o financiado ou mutuário - no sistema da Tabela Price não tem qualquer relevância e serve apenas como conta de diferença, em prejuízo do mutuário. Assim, no sistema Price, o saldo devedor não é propriamente o saldo devedor real, mas se configura tão-somente como simples e mera conta de diferença. Dizer que não se adicionam juros ao saldo devedor, não é o mesmo que dizer que não se cobram juros compostos ou capitalizados. É evidente que, se o mutuário já paga mais em função dos juros compostos incluídos nas parcelas mensais, resulta óbvio que não pode haver adição de juros ao saldo devedor, quer porque o mutuário já pagou juros maiores na parcela, quer porque seria duplo abuso ou duplo anatocismo, o qual restaria indubitavelmente configurado se o mutuário, além de já pagar juros sobre juros nas parcelas, tivesse ainda que ver adicionados mais juros ao saldo devedor, sobre o qual seriam calculados novos juros que comporiam as seguintes e sucessivas parcelas, as quais, por sua vez, em face da sistemática da Price, possuem também juros embutidos, que, por evidente, seriam calculados sobre os juros que teriam sido, assim, antes, adicionados ao saldo devedor. Seria, portanto, o supra-sumo do abuso ou do anatocismo. Quando se afirma que a Tabela Price não adiciona juros ao saldo, na verdade está-se dizendo, de forma não expressa, mas implícita, que o saldo devedor será mera conta de diferença, porque serão cobrados juros maiores, em progressão geométrica pela função exponencial da Price, acarretando cobrança por taxa superior à contratada, em prejuízo da amortização do saldo devedor que, de outra forma, seria muito menor. Ora, cobrar juros maiores na prestação, em prejuízo da amortização do saldo devedor, o qual poderia ser menor se a amortização fosse maior, tem o mesmo resultado, do ponto de vista da abusividade, que incluir no saldo devedor juros não cobrados na parcela, formando um novo saldo sobre o qual incidem novos juros. A conclusão é intuitiva: não capitaliza os juros no saldo devedor porque capitaliza na prestação, em função do cálculo de taxa sobre taxa, juros sobre juros ou simplesmente, de maneira mais técnico-matemática: em virtude da função exponencial, que caracteriza progressão geométrica, contida na fórmula da Tabela Price.5. O custo total do financiamento não é a simples soma das parcelas mensais do prazo do contrato, ou a mera multiplicação do valor da parcela inicial pelo número de parcelas do prazo pactuado. Isto porque, após o pagamento de cada parcela, é como se o credor fizesse a reaplicação ou nova aplicação do saldo devedor em relação ao mutuário, de modo que, quando mais longo for o prazo do contrato, maior é o ganho em juros de juros ou juros capitalizados. Esse efeito só é matematicamente percebido quando apurada a incidência do juro retornado de maneira inversamente proporcional ao prazo transcorrido, sobre cada parcela que representa a fração de devolução no tempo do capital emprestado. Doutrina de José Jorge Meschiatti Nogueira, na obra Tabela Price - Da Prova Documental e Precisa Elucidação do seu Anatocismo, Ed. Servandi, 2002. Cálculos demonstrativos e comparativos de juros com capitalização mensal, de juros pela Tabela Price e de juros lineares, sem capitalização e sem aplicação da Tabela referida.6. A capitalização é vedada nos contratos do sistema financeiro da habitação, sendo que somente é admitida nos títulos de crédito regulados por lei especial. As prestações devem ser calculadas sem aplicação da Tabela Price e sem a capitalização dos juros. (...)B. 2) DA APLICAÇÃO DA TRDefende o autor a inaplicabilidade da TR como índice de reajuste do saldo devedor, na medida em que não reflete a inflação do período, servindo, apenas, como taxa de juros de mercado. O direito à correção monetária do saldo devedor decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real do moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período, não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Entendo que ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Com a advento da Lei 7730/89, desde maio de 1989 os saldos das cadernetas de poupança eram atualizados segundo o IPC, com periodicidade trimestral: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a

ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de caderneta de poupança. E, em momento posterior, a Medida Provisória nº 294, convertida na Lei 8177, de 1º de março de 1991, veio a extinguir o BTN, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária. Ocorre que, nos dias atuais, a discussão em torno da Lei 8.177/91 e seus efeitos já se tornou despicenda. Isso porque foi a questão discutida na ADIN 493-0 e, em decisão publicada em 04 de setembro de 1992, por maioria de votos, o STF julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade de seus artigos 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos, 24 e parágrafos, de modo que os índices pretendidos pela requerida foram expurgados do ordenamento jurídico. A decisão proferida em sede de ADIn, por ser declaratória, surte efeitos erga omnes e ex tunc, atingindo a todas as relações jurídicas já constituídas, indistintamente. Assim o entendimento de nossa doutrina, a exemplo do que escreve Alexandre de Moraes: declarada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual, a decisão terá efeito retroativo (ex tunc) e para todos (erga omnes), desfazendo, desde sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas as conseqüências dele derivadas, uma vez que os atos inconstitucionais são nulos e, portanto, destituídos de qualquer carga de eficácia jurídica, alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados (efeitos ex nunc) (in Direito Constitucional - Ed. Atlas, 4ª edição, pág. 524/525). Ressalte-se que a parte autora, através da presente, não pretende ver declarada a inconstitucionalidade incidental da Lei 8177/91, caso em que seria carecedor da ação por fato superveniente (i.e., a ADIN 493-0). Almeja, isso sim, a declaração da obrigatoriedade da observância dos termos pactuados no contrato de financiamento, usando a inconstitucionalidade da mencionada lei apenas como fundamentação do pedido. A decisão proferida na ADIn só vem a corroborar o direito da parte autora, posto que no mesmo sentido de suas argumentações, da fundamentação de seu pedido. Diante da impossibilidade de incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, mister se faria a aplicação do parágrafo 1º, do artigo 5, da lei 4380/64, que determina seja o reajuste calculado segundo o índice geral de preços que reflita as variações do poder aquisitivo da moeda, ou seja, o IPC até fevereiro de 1991 e o INPC a partir de março de 1991. Não obstante, a TR tem se apresentado como o índice de correção mais baixo de mercado há mais de uma década. Assim sendo, não vejo interesse jurídico da parte autora em pleitear judicialmente a substituição de dado índice de reajuste, previsto contratualmente, por outro que lhe seria prejudicial, motivo pelo qual carecedores da ação para tal pedido.

B. 3) DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Reza o artigo 6º da Lei nº 4380/64 que: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Diante disto, defende a parte autora seu direito ao critério de amortização anterior à correção total do saldo devedor. Vale, neste tocante, o mesmo comentário lançado em face do argumento da ilegalidade da cobrança da taxa de juros em patamar acima do percentual de 10% (dez por cento): não se trata de norma cogente, a ser observada por todos os contratos firmados nos moldes do SFH, mas tão somente uma das condições a serem observadas por alguns contratos para que o reajuste das prestações guarde relação com o salário mínimo, não sendo esse, no entanto, o caso dos autos. Diante da inflação que assolava o país no momento da assinatura do contrato, certo que, para garantia do valor emprestado, deve-se efetuar inicialmente a correção desse mesmo valor antes de baixa do pagamento parcial (da prestação). Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária. Nesse sentido também nossa jurisprudência, a exemplo da decisão proferida pela Exma. Sra. Desembargadora, Dra. Marga Inge Barth Tessler, junto à Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, publicada no DJU de 27.06.2001, pág. 595: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. Ou, ainda, entendimento esposado pela Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Nancy Andriighi, ao relatar o Recurso Especial nº 427329, referente ao Processo nº 200200431858/SC: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.

C) DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Defende, ainda, a parte autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a restituição em dobro do valor pago indevidamente, nos termos do artigo 42, único. O artigo 42 do referido diploma legal dispõe: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese e engano justificável. Assim, se a cobrança indevida originou-se de erro escusável, sem dolo, não há que se

falar em devolução dobrada. No caso dos autos, os valores eventualmente pagos a maior tiveram sua origem na aplicação de índices diversos do pactuado por interpretação equivocada de cláusula contratual e não por má-fé da ora requerida. SFH. Revisão de contrato de mútuo. Saldo devedor. Reajuste das prestações. Amortização. Anatocismo. Tabela Price. Incidência da TR. Taxa de juros. Limite. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Legalidade. Seguro. Devolução em dobro dos valores pagos a maior.(...)6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário.7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida.(AC nº 200172000007947/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/04/2002, DJU de 06/06/2002, p. 559, Relator Juiz Francisco Donizete Gomes).Entendo, pois, na esteira do que foi citado, que não se aplica ao contrato em questão a hipótese de restituição do indébito em dobro.Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, sobrestando a execução desse valor enquanto perdurar a condição de beneficiário da justiça gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005510-43.2008.403.6127 (2008.61.27.005510-1) - MARIA DE LOURDES BARBOSA SCOQUI X RITA HELENA SCOQUI(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do mesmo di-ploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0004091-51.2009.403.6127 (2009.61.27.004091-6) - SOCIEDADE GUACUANA DE ANESTESIOLOGIA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a declaração de nulidade de sua intimação no processo administrativo nº 10865.004303/2004-41 (CDA nº 80.2.09.006844-86).Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi intimada da lavratura de auto de infração pela via editalícia; b) a requerida não tentou a intimação por outros meios (pessoal ou postal); c) o ato impugnado ofende o princípio do devido processo legal. Apresenta documentos (fls. 17/186, 191/210, 215/221, 224/240 e 245).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela teve sua análise postergada para após a manifestação da requerida (fls. 246 e 267). Interposto agravo de instrumento pela requerente (fls. 279/297), o Tribunal Regional negou-lhe o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 298/299).A União Federal contestou (fls. 306/310), sustentando, em síntese, o seguinte: a) promoveu, de fato, a intimação da requerente por via editalícia; b) fê-lo, contudo, depois de tentar a intimação pela via postal, ocasião em que o aviso de recebimento foi devolvido pelos Correios com a anotação mudou-se; c) agiu, pois, no âmbito da legalidade. Anexou documentos (fls. 311/313).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 314/316). Interposto agravo de instrumento pela requerida (fls. 327/333), o Tribunal Regional converteu-o em retido (fls. 328).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. Tem-se na Constituição Federal que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).Por isso, da lavratura do auto de infração e do lançamento tributário o contribuinte deverá ser intimado. A intimação por edital é subsidiária, encontrando lugar apenas quando os demais meios resultarem improfícuos (Decreto nº 70.235/72, art. 23, 1º).No caso em exame, a requerida não empregou as modalidades principais, passando logo, diante do insucesso da intimação por carta, à forma editalícia.É certo que o servidor dos Correios assinalou, no aviso de recebimento, a opção mudou-se (fls. 311).Contudo, é incontroverso nos autos que a empresa requerente não se havia mudado de endereço.Nesse caso, a prudência recomendava que a requerida promovesse a intimação pessoal. Em vez disso, fiou-se, para a prática de ato de suma importância, na singela informação da empresa de correios, que, por óbvio, não é imune a erros.O erro do servidor dos Correios, como disse o Juízo a fls. 314/316, não pode prejudicar a requerente.Prestigia-se aqui, por necessário, o direito subjetivo estampado no citado dispositivo constitucional, reconhecendo a procedência do pedido do requerente.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da intimação da requerente levada a efeito no processo administrativo nº 10865.004303/2004-41 (CDA nº 80.2.09.006844-86), sem prejuízo que outra seja feita nos termos legais.Condeno a requerida a pagar à requerente honorários de advogado que fixo em R\$ 10.000,00 nos termos do artigo 20, 4º, do código processual.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se ao ilustre relator do agravo de fls. 298/299.À publicação, registro, intimação.

0000036-23.2010.403.6127 (2010.61.27.000036-2) - JUSCELINO INACIO DE OLIVEIRA(SP197671 - DOUGLAS HUMBERTO BURRONE E SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do

requerido a indenizar-lhe os valores que teria direito a receber a título de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao período de fevereiro a setembro de 2008, bem como a ressarcir-lhe os valores das contribuições previdenciárias pagas neste período. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) compareceu à agência do requerido em fevereiro de 2008, a fim de que fosse realizada contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; b) o órgão concluiu que possuía tempo de contribuição de 30 anos e 5 meses, insuficientes para o benefício; c) porém, em 04.09.2008, tornou à agência, quando, então, foi apurado que possuía 35 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição, pelo que lhe foi concedida a aposentadoria; d) assim, o requerido agiu com culpa, pois no primeiro comparecimento já preenchia os requisitos do benefício. Apresenta documentos (fls. 7/24). O requerido, em contestação (fls. 49/51), sustenta, em suma, o seguinte: a) incompetência da Justiça estadual; b) inexistência do dano material, dada a falta de pedido de aposentadoria. Apresenta documentos (fls. 52/117). Réplica a fls. 119/122. O Juízo estadual declinou da competência (fls. 129/130). Feito o relatório, fundamento e decidido. Prejudicada a preliminar do requerido, dado o declínio de competência. Passo ao exame do mérito. A questão controvertida consiste em saber se o requerente de fato deduziu, em 28.02.2008, pedido de aposentadoria, ou se apenas postulou a contagem de tempo de contribuição. O ônus da prova, neste caso, incumbe ao requerente. Analisando os documentos dos autos, verifico que não foi produzida prova de requerimento de benefício. O documento de fls. 10/12 demonstra apenas a contagem de tempos de contribuição. Por outro lado, o requerente não provou a apresentação, no dia 28.02.2008, de todos os documentos considerados para a posterior concessão do benefício, constantes do procedimento administrativo (fls. 52/117). O requerido afirma que quando efetivamente feito o pedido de benefício, foram apresentados documentos novos. Nenhuma contraprova se fez. Os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, motivo pelo qual, na falta de prova segura de ilegalidade, devem prevalecer. Inexistente a prova de ato ilícito pelo requerido, que não se pode presumir, proclama-se a improcedência do pedido de indenização. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em R\$ 300,00, com suspensão da execução pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000843-43.2010.403.6127 - CARLOS BRAZ X LAVINIA DE OLIVEIRA BRAZ X BENEDITO PEREIRA DA SILVA-ESPOLIO X MAURICIO DA SILVA X VITALINA ROSA DA SILVA X WILSON BORTOLUCCI (SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 14827-8, 44040-9 e 23074-9, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de março, abril, maio, julho e agosto de 1990, bem como aos de fevereiro e março de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 97/122), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 128/144). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, depreende-se que pretendem a correção da conta 14827-8 o espólio de Benedito Pereira da Silva e Vitalina Rosa da Silva. Embora devidamente intimada a tanto, a autora Vitalina Rosa da Silva não logrou comprovar sua condição de cotitular, razão pela qual falta-lhe legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda relativamente a tal conta. No mais, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhes, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não terem a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. De sorte que, aos sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - AC 213375/RJ) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa do Espólio de Benedito Pereira da Silva e de Vitalina Rosa da Silva. Passo ao exame da ação proposta pelos demais requerentes. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança.

Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados documentos comprobatórios da existência da(s) conta(s) de poupança 44040-9 (fls. 18) e 23074-9 (fls. 20), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de março de 1990 Este índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº. 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir. b) IPC de abril e maio de 1990. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº

168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.c) IPC de julho e agosto de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3 - AC 1134874).d) IPC de fevereiro e março de 1991 A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto: I- Em relação aos requerentes Espólio de Benedito Pereira da Silva e Vitalina Rosa da Silva, dada a ilegitimidade ativa, bem como quanto ao pedido de correção em março de 1990, em razão da falta de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil; II- Quanto aos demais requerente e períodos de correção, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 44040-9 (fls. 18) e 23074-9 (fls. 20), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000958-64.2010.403.6127 - ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por ERIVELTO LINO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de débitos, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Narra que foi informado que seu nome se encontrava negativado junto ao SCPC e SERASA por conta de débitos para com a requerida, mas que nunca manteve transação financeira com a mesma. Verificou posteriormente que os dados de microempresa individual aberta em seu nome e encerrada em 2003 foram indevidamente utilizados por terceiros para abertura de conta corrente e utilização de crédito. Defende a responsabilidade da CEF, pois sem a cautela necessária, permitiu que terceiro, de posse de seus dados pessoais e de sua antiga empresa, abrisse conta e utilizasse linhas de crédito. Junta documentos de fls. 12/30. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela - fl. 33. A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 41/54), defendendo a incompetência absoluta do juízo, uma vez que a agência responsável pela abertura da conta fica em Praia Grande, bem como sua ilegitimidade passiva, pois não tinha motivos para duvidar da autenticidade dos documentos apresentados. No mérito, defende a inocorrência dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar, pugnando pela improcedência do pedido, e esclarece que houve a prisão em flagrante do homem que abriu a conta em nome do autor, ressaltando que também ela sofreu prejuízos com a ação do golpista. Carreou documentos (fls. 56/110). Deferida a gratuidade da justiça, bem como antecipados os efeitos da tutela para o fim de determinar à ré que promova a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito em relação ao título objeto dos autos. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Fundamento e decido. Afasto a alegação de incompetência absoluta desse juízo. Não obstante os argumentos da ré, a divisão da Justiça Federal em subseções não é um critério funcional de fixação de competência, mas sim territorial e, portanto, de competência re-lativa. Inexistente exceção de incompetência relativa, prorroga-se a competência desse juízo para processar e julgar o presente feito. O dano moral aventado pela parte autora decorre da abertura da conta autorizada pela CEF mediante uso de documentos falsos, com respectiva inscrição indevida do nome do autor em cadastros negativos, ato esse também praticado pela ré, de forma que não há que se falar em ilegitimidade passiva. Afastadas as preliminares aventadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. A CEF não nega, em nenhum momento, a fraude ocorrida (abertura de conta por terceiro mediante uso de documentos da parte autora e de contrato de crédito). Argumenta, apenas, não ter agido com culpa e que não praticou nenhuma conduta que pudesse guardar relação causal com o pretensão dano sofrido pelo autor. Alega, ainda, que a culpa é exclusiva de terceiros e do próprio autor que não foi diligente na preservação de seus documentos. Sustenta, ademais, que o autor não provou a configuração do dano moral passível de indenizável. Pois bem. Ao contrário do que afirma a CEF, a culpa restou configurada pela sua conduta negligente de abrir uma conta corrente sem observar as cautelas devidas, bem como de assinar contratos de linhas de crédito. De fato, as instituições financeiras têm a obrigação de agir com diligência e atenção ao promover a abertura de uma conta corrente ou de poupança. Caso contrário, ficará a instituição bancária responsável por reparar os danos eventualmente ocasionados a terceiros decorrentes de sua negligência. O nexo causal entre o agir da CEF e o dano causado ao autor é evidente, pois, tivesse a CEF agido com o dever de cuidado necessário, a conta corrente fraudulenta não teria sido aberta e, conseqüentemente, o nome do autor não teria ido para os cadastros de proteção ao crédito. Os fatos narrados na inicial foram devidamente comprovados documentalmente nos autos. Estas ocorrências demonstram que, ao contrário do que entende a CEF, o autor não passou por um mero aborrecimento. Conta corrente foi aberta em seu nome, por terceiro, contrato de empréstimo foi firmado e seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros de inadimplentes, sem que ele sequer soubesse o que estava acontecendo. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral. Não há, todavia, a demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido. Com efeito, não há prova de negativa de concessão de crédito em seu nome, pelo comércio de sua cidade de residência (Tapiratiba-SP), como alegou na inicial. Por isso, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, tenho por suficiente para indenizar o dano moral experimentado pelo autor, observando-se os parâmetros antes mencionados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso posto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a cancelar as contas e demais operações abertas em nome do autor na agência 3086, Cidade Oceânica/SP, excluir as restrições de seu nome, bem como pagar ao mesmo indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano (abertura da conta em 14 de julho de 2009 - fl. 56), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas na forma da lei.

0001952-92.2010.403.6127 - FLORINDA GERIZANI MILANI X SILVIA HELENA MILANI X SONIA REGINA MILANI BANDEIRA X MARIA ALICE MILANI SILVA X EDNA APARECIDA MILANI DA SILVA X MARCOS ANTONIO MILANI X GISELE MILANI X GIOVANA MILANI X CAROLINE MILANI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s)

de poupança 013.00026973-4, referentes ao IPC de abril de 1990, devidamente corri-gidos. Citada, a requerida contestou (fls. 144/168), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, depreende-se dos autos que autores Silvia Helena Milani, Sonia Regina Milani Bandeira, Maria Alice Milani Silva, Edna Aparecida Milani da Silva, Marcos Antonio Milani, Gisele Milani, Giovana Milani e Caroline Milani pre-tendem correção de conta de poupança na qualidade de sucessores de Romildo Milani. Entretanto, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhes, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não de-terem a qualidade de titulares das contas poupança declinadas na inicial, além de não terem sido parte no contrato firmado entre a poupadora e a instituição finan-ceira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊN-CIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PRO-CESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referen-te ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SU-PÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade pa- ra ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o ti-tular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em ques-tão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro repre-sentante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconhe-ço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa dos autores Silvia Helena Milani, Sonia Regina Milani Bandeira, Maria Alice Milani Silva, Edna Aparecida Milani da Silva, Marcos Antonio Milani, Gisele Milani, Gio-vana Milani e Caroline Milani. Examinei o pedido de correção da requerente Florinda Gerizani Milani. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação pro-cessual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O sim-ples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintená-ria. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito vio-lado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial especifi-ca para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescri-ção tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos infla-cionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, inici-ando-se em maio de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF3 - AC 1245425). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, pois a ação foi proposta em 07.05.2010 - fls. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescri-cional de 20 anos. Ante o exposto: I - Em relação aos autores Silvia Helena Milani, Sonia Regina Milani Ban-deira, Maria Alice Milani Silva, Edna Aparecida Milani da Silva, Marcos Antonio Milani, Gisele Milani, Giovana Milani e Caroline Milani, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil; II - Quanto à autora Florinda Gerizani Milani, face o princípio da segu-rança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a pres-crição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o impro-cedente. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002147-77.2010.403.6127 - FABIANA MORETTI CUQUI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores corres-pondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s)

de poupança 013.00005086-5, referentes ao IPC de abril de 1990, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 59/83), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF3 - AC 1245425). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, pois a ação foi proposta em 26.05.2010 - fls. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Ante o exposto, face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000419-64.2011.403.6127 - JURANDYR JOSE SANTO URBANO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ROSSETTO SANTO URBANO (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 92 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000588-51.2011.403.6127 - ISAAC DA SILVA MENDES (SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Traga a CEF aos autos o histórico de pagamento das prestações do contrato de mútuo nº 805755850545, esclarecendo ainda o motivo pelo qual não efetuou nenhum débito referente a esse contrato no mês de novembro/2010, não obstante a existência de crédito em conta, bem como em que data se apropriou do valor necessário para pagamento da 20ª prestação. Prazo: vinte dias. Intime-se.

0001009-41.2011.403.6127 - RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA (SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003075-91.2011.403.6127 - AMAURI DE CARVALHO X FILOMENA MARLI ROSA DE CARVALHO (SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI E SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Traga a Caixa Econômica Federal a planilha evolutiva do débito. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003799-95.2011.403.6127 - ODAIR BORGES DA SILVA X EENIR FERNANDES MARTINS DA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP, conforme requerido pelos autores (fls. 102).

0004033-77.2011.403.6127 - JAIR DOS SANTOS DA SILVA X NEUZA RIBAS BARBOSA DA SILVA X VALDECIR GARATTINI X LUCIA NEIA SOFKA GARATTINI (SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os requerentes pretendem antecipação dos efeitos da tutela para obrigar a parte requerida a creditar R\$ 30.000,00 em

conta corrente, conforme previsto na Cláusula Terceira da Escritura de Compra e Venda de Imóvel. Aduzem que negociaram um terreno e o pagamento seria através de carta de crédito, cabendo à requerida Caixa Consórcio disponibilizar o valor. Entretanto, apesar de cumpridas as exigências, como lavratura de escritura e averbação na matrícula, bem como esgotado o prazo de 5 dias, a requerida não liberou o dinheiro. Pretendem, ainda, receber indenização por dano moral. Feito o relatório, fundamento e decido. O recebimento dos R\$ 30.000,00 pelos requerentes, de imediato, implicaria em situação de irreversibilidade, recordando-se a natureza do objeto ligado, dinheiro, bem este da maior disponibilidade. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil. Citem-se e intimem-se.

0000076-34.2012.403.6127 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL
Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000362-56.2005.403.6127 (2005.61.27.000362-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO PETUCCO

Fl. 151: nada a deferir, haja vista o Auto de Penhora de fl. 126. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002488-69.2011.403.6127 - NEUZA ALVES FERREIRA(SP186011A - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Neuza Alves Ferreira em face do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista objetivando ordem judicial de manutenção de pagamento do benefício de auxílio doença, concedido por decisão transitada em julgado. Sustenta que teve reconhecido o direito ao auxílio doença através da ação n. 1.064/2004 da 1ª Vara Cível de Itapira-SP. Entretanto, foi convocada pela autarquia previdenciária para realização de nova perícia médica e, após a avaliação que não reconheceu a incapacidade laborativa, teve o benefício cessado, do que discorda, aduzindo desrespeito a ordem judicial e que, portanto, o benefício somente poderia ser cessado por ação rescisória. Aduz, ainda, que não lhe foi dada oportunidade de defesa. A ação, instruída com documentos (fls. 10/22), foi proposta no Juízo Estadual, que declinou da competência (fls. 42/45). Vieram informações com documentos (fls. 28/41, 46/71 e 83), defendendo a ocorrência da decadência, ilegitimidade da autoridade impetrada e legalidade no ato de cessação do benefício, dada a recuperação da capacidade laboral. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 78). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 85/87). Relatado, fundamento e decido. Rejeito a alegação de decadência. Não há clareza nos atos da autarquia previdenciária no que se refere à data correta da cessação do benefício. Consta que o auxílio foi cessado em 11.02.2010 (fl. 69), mas o pagamento ocorreu até a competência 11/2010 (fl. 71). O Chefe do Setor de Benefícios, autoridade que determinou o ato de cessação do benefício, conforme exposto nas informações (fl. 54), encontra-se hierarquicamente vinculado ao Gerente Executivo da autarquia previdenciária, autoridade com poderes para cumprimento inclusive de ordem judicial. Por isso, afastado a alegação de ilegitimidade passiva. No mérito, o pedido improcede. Previamente à suspensão do benefício, a impetrante foi submetida a exame pericial, em que não foi constatada a incapacidade (fl. 70), pressuposto para fruição do auxílio doença, de modo que inexistiu ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório (incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88). Viabilizado, assim, o regular procedimento administrativo, uma das duas hipóteses legais para a cessação do auxílio doença, em obediência aos termos da Lei n. 9784/99. Por fim, a decisão judicial (acórdão de fls. 15/18) não concedeu à impetrante o auxílio doença por tempo indeterminado. E nem poderia tê-lo feito, caso contrário estaria ferindo a própria natureza transitória do benefício. A impetrante poderia requerer novo auxílio, ou mesmo interpor pedido de reconsideração da decisão que determinou a cessação do benefício, mas não o fez. Não há que se falar, portanto, em ato ilegal ou abuso de poder da autoridade impetrada. Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Custas, na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004101-27.2011.403.6127 - MIRIAN PAES DE MELO LIMA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

A impetrante pretende a concessão de liminar para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que em 09.05.2008 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação n. 0001999-37.2008.403.6127, passando a receber o benefício. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, cessando o benefício em 30.09.2009. Aduz que atualmente encontra-se aposentada por invalidez e o impetrante lhe enviou carta de cobrança no importe de R\$ 36.971,91, referentes ao tempo que recebeu o auxílio doença (de 19.05.2008 a 30.09.2009), do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a

liminar para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 18/19. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar, para a impetrante cumprir o disposto no artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 (indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada). Se cumprido o item acima, requisitem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, bem como dê-se ciência à pessoa jurídica (art. 7º, II, da mesma lei). Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença em seguida (art. 12 da citada lei). Não havendo cumprimento, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

000079-86.2012.403.6127 - LUCAS BASTOS PEREIRA CARNEIRO(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, tido como autoridade coatora. Passo a decidir. Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27 Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000129-15.2012.403.6127 - ISABELLA MARTIMBIANCO RIBEIRO(SP229841 - MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI E SP121848 - ROSIANE MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de pedido de liminar, em ação cautelar de exibição, em que são partes as acima mencionadas, com o objetivo de compelir o requerido a dar à requerente vista da prova de redação feita no âmbito do exame nacional do ensino médio - ENEM 2011, bem como, se for o caso, corrigi-la novamente. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) discorda da nota que lhe foi atribuída na redação, dado que se dedicou mais que o ano anterior quando obteve nota superior; b) a nota conferida impede-lhe a participação no Sistema de Seleção Unificada - SISU e é insuficiente para conseguir bolsa junto ao Projeto Universidade Para Todos - PROUNI, o que lhe enseja considerável prejuízo; c) o requerido indeferiu, via e-mail, seu pedido de vista ou revisão de provas; d) a segunda chamada dos inscritos no citado SISU termina no dia 26.01.2012 e no PROUNI vai de 14 a 19.01.2011. Anexou documentos (fls. 19/124). Decido. A requerente submeteu-se às provas do ENEM 2011, logrando nota 680 na redação (fls. 90). Analisando o edital do exame nacional, verifico a ausência de previsão sobre vista das provas aos estudantes e revisão de sua correção. Os fatos, pois, estão inequivocamente provados. A omissão editalícia malferiu os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes também a procedimento administrativo como o ENEM, bem assim o postulado da publicidade dos atos da Administração (CF, art. 37, caput). Portanto, há o fumus boni iuris. O periculum in mora está presente, pois a requerente alega que a segunda chamada para seleção das inscrições para o referido SISU encerra-se em 26.01.2012, e a nota do candidato no ENEM tem crucial relevância. Por outro lado, é intuitivo que não há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada. Tais fundamentos, contudo, prestam-se a garantir à requerente apenas o direito de vista da prova de redação. Quanto à correção dela, incabível que seja neste momento determinada, dado que depende de seu exame e do lançamento das fundadas razões de discordância da nota, as quais deverão ser examinadas primeiramente na esfera administrativa. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP que, no prazo de 24 horas, dê vista da prova de redação à requerente ISABELLA MARTIMBIANCO RIBEIRO e, caso esta apresente pedido fundamentado de revisão da nota, receba-o, processe-o e julgue-o no prazo de 24 horas, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00, frisando-se que estas comunicações entre as partes poderão ser feitas por meios eletrônicos. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4588

ACAO PENAL

000098-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000998-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO)

Às fls. 217/222 e 309/311, a defesa técnica alega que em razão de decisão de improcedência proferida na ação civil pública n. 0003274-34.2000.403.6127, o presente deve ser suspenso até a decisão final da referida ação cível. O Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 329/331, pugnou pelo prosseguimento do feito. Entendo que a questão prejudicial aventada pela defesa técnica não está caracterizada, uma vez que a decisão de improcedência da ação civil pública é irrelevante para o julgamento desta ação por não afetar o conhecimento da existência de eventual infração penal objeto de apuração nestes autos. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo requerido pelos réus. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4589

MONITORIA

0000941-67.2006.403.6127 (2006.61.27.000941-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZACARIAS VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA)

Reconsidero o r. despacho de fls. 152. Em dez dias, manifeste-se a parte ré sobre fls. 151. Int.

0000146-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAROLINA GODOY DOTTA(SP275765 - MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI)

Fls. 109 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, ante a ausência de bens penhoráveis, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0003216-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA COBRA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO)

Em dez dias, esclareçam as partes se houve composição administrativa, conforme possibilidade apresentada pela autora às fls. 60. Após, tornem conclusos. Int.

0004471-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARNALDO RODRIGUES DE AZEVEDO NETO

Fls. 40 - Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do ora requerido. No mesmo prazo, caso seja postulada a citação por oficial de justiça, comprove o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo estadual. Int.

0004472-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO HENRIQUE DOS REIS

Fls. 33 - Ciência à parte autora. Int.

0004601-30.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA MARA CIRINO

Fls. 79 - Ciência à parte autora. Int.

0000096-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GENIVAL PAULO COSTA

Fls. 34 - Ciência à parte autora. Int.

0000554-76.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VERA LUCIA BUZZATTO

Diante do silêncio da parte autora e da ausência de bens penhoráveis, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0001786-26.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR X ELAINE APARECIDA PEREIRA

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0001918-83.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAWIS MARIANO TABARIN(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré. Nomeio como perita contábil a Sra. Doraci Sargent Maia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico em cinco dias. Concedo a parte ré os benefícios da Justiça Gratuita; assim, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-77.2007.403.6127 (2007.61.27.001727-2) - LUIZ MORO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, manifestou a ré sua concordância. A parte autora, às fls. 143, apontou valor diverso. Intimada para esclarecimentos, silenciou (fls. 146). Assim, fixo o valor da execução em R\$1.229,49 (mil,

duzentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), em agosto de 2.0110, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à instituição bancária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003014-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003014-1) - PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 190 em quarenta e oito horas, sob pena de preclusão da prova.

0004410-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004410-3) - NADIA MARIA BUZELLI(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente pretende, em face da requerida, com referência a contrato de mútuo celebrado em 21.05.2002, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, a revisão contratual, com o afastamento da aplicação da Tabela Price e da capitalização de juros, a incidência de juros de 6% ao ano, ou apenas da taxa de rentabilidade de 9% ao ano, apropriada anualmente, bem como a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito. Sustenta, em síntese, que a requerida comete ilegalidade na execução do contrato, as quais ensejam os pedidos acima. Anexa documentos (fls. 28/56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 61/64). A requerente interpôs agravo de instrumento, mas perante este próprio Juízo (fls. 68). A requerida apresentou contestação (fls. 92/98), onde sustentou a inexistência de ilegalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Anexou documentos (fls. 100/121). Réplica a fls. 124/139. Foi produzida prova pericial (fls. 151/177). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Diante do que prevê o artigo 524 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa do recurso de fls. 68 ao Tribunal Regional Federal. O contrato objeto a lide rege-se pela Lei nº 10.260/2001, cujo art. 5º tinha a seguinte redação à época da contratação: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS De acordo com a cláusula décima quinta do contrato (fls. 35), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória nº 1865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada em vigor da Lei nº 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias nºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES. A taxa prevista no contrato [9% a.a.] não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1058325, 2ª Turma, DJE 4/9/2008). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente

convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.(STJ, EDRESP 1136840, 2ª Turma, DJE 8/4/2010). 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Sumula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. No caso dos autos, foi prevista no contrato a capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta). Outrossim, resulta da análise da planilha de evolução contratual (fls 116/120), a ocorrência de amortizações negativas exclusivamente na fase de utilização (prestações nºs 1 a 14). Há, pois, ilegalidade a ser corrigida pela requerida. Os valores pagos a maior deverão ser imputados no pagamento dos débitos em atraso. Não há, contudo, direito à repetição em dobro, pois tal efeito não se acha previsto no art. 876 do Código Civil. Ademais, não se tratando de cobrança de dívida, afasta-se a aplicação do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. No tocante às duas fases de amortização (prestação nº 15 e seguintes), porém, não se defronta com amortização negativa, pois o valor dos juros é sempre inferior ao da prestação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a recalcular o saldo devedor do mútuo, na fase de utilização, afastando a capitalização mensal de juros, que deverá ser anual, imputando-se os valores pagos a maior no pagamento do débito em atraso, abstando-se, tendo em vista que comete ilegalidade parcial na execução do contrato, de inscrever o nome da parte requerente em cadastros restritivos de crédito, ou retirá-lo se já o tiver feito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, antecipando, neste último ponto, os efeitos da tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004651-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004651-3) - ELCIO FERREIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Após o trânsito em julgado, efetuou voluntariamente a ré pagamento da condenação. Intimada, a parte autora não se manifestou acerca do depósito realizado. Assim, não tendo havido oposição, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 131 em favor da parte autora. Cumprido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002546-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002546-0) - LEANDRO BORGES ISAIAS (SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente pretende, em face da requerida, com referência a contrato de mútuo celebrado em 26.11.2002, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, a revisão contratual, com o afastamento da aplicação da Tabela Price e da capitalização de juros, a incidência de juros de 6% ao ano, o apenas da taxa de rentabilidade de 9% ao ano, apropriada anualmente, bem como a exclusão de seu nome e dos fiadores de cadastros restritivos de crédito. Sustenta, em síntese, que a requerida comete ilegalidade na execução do contrato, as quais ensejam os pedidos acima. Anexa documentos (fls. 36/61). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 63/64). A requerida apresentou contestação (fls. 71/87), onde sustentou, preliminarmente, a carência de ação no tocante ao pedido em favor dos fiadores e, no mérito, a inexistência de ilegalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Anexou documentos (fls. 88/134). Réplica a fls. 136/137. Foi produzida prova pericial (fls. 151/167). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar suscitada pela Caixa, dado que o requerente não tem legitimidade para pleitear em nome dos fiadores. Passo ao exame do mérito. O contrato objeto a lide rege-se pela Lei nº 10.260/2001, cujo art. 5º tinha a seguinte redação à época da contratação: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão

observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1o Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2o É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

JUROS REMUNERATÓRIOS De acordo com a cláusula décima quinta do contrato (fls. 45), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória nº 1865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada em vigor da Lei nº 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias nºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES. A taxa prevista no contrato [9% a.a.] não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA.** 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1058325, 2ª Turma, DJE 4/9/2008).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDRESP 1136840, 2ª Turma, DJE 8/4/2010).

2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.** - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. No caso dos autos, foi prevista no contrato a capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta). Outrossim, resulta da análise da planilha de evolução contratual (fls 91/94), a ocorrência de amortizações negativas exclusivamente na fase de utilização (prestações nºs 1 a 20). Há, pois, ilegalidade a ser corrigida pela

requerida. Os valores pagos a maior deverão ser imputados no pagamento dos débitos em atraso. Não há, contudo, direito à repetição em dobro, pois tal efeito não se acha previsto no art. 876 do Código Civil. Ademais, não se tratando de cobrança de dívida, afasta-se a aplicação do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. No tocante às duas fases de amortização (prestação nº 21 e seguintes), porém, não se defronta com amortização negativa, pois o valor dos juros é sempre inferior ao da prestação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a recalcular o saldo devedor do mútuo, na fase de utilização, afastando a capitalização mensal de juros, que deverá ser anual, imputando-se os valores pagos a maior no pagamento do débito em atraso, abstendo-se, tendo em vista que comete ilegalidade parcial na execução do contrato, de inscrever o nome da parte requerente em cadastros restritivos de crédito, ou retirá-lo se já o tiver feito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, antecipando, neste último ponto, os efeitos da tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003133-65.2009.403.6127 (2009.61.27.003133-2) - SULDMAR IZIDRO DA SILVA ME (SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 96/101 - Ciência às partes. Int.

0003353-63.2009.403.6127 (2009.61.27.003353-5) - JOSE MARIA GONCALVES (SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré efetuou pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora manifestou sua concordância com o valor depositado. Assim, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 140 em favor da parte autora. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0008178-82.2010.403.6105 - GEORGES BALECH JUNIOR (SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
Fls. 190 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000652-95.2010.403.6127 (2010.61.27.000652-2) - ELIAS SASSARON X CIRLEIDE LUIZA DOS SANTOS SASSARON (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 133 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001887-97.2010.403.6127 - LOURDES ROMERO CIACCO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Fls. 79/81 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002226-56.2010.403.6127 - CERAMICA ITAPIRA LTDA - EPP X CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP X PADARIA E MERCEARIA NOVA ITAPIRA LTDA X CONFECÇOES MALO LTDA X IRMAOS PAVINATO & CIA LTDA X SUPERMERCADO ULTRA BOM LTDA (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)
Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 216 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002351-24.2010.403.6127 - JOSE CARLOS JACINTO (SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Fls. 165 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002665-67.2010.403.6127 - RENATA DA SILVA CAMPOS (SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista ao apelado para que, querendo, apresente suas contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004743-34.2010.403.6127 - MERCEDES QUINTILIANO DE OLIVEIRA X EUGENIA GOMES DE OLIVEIRA COCCO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TERESINHA GOMES DE OLIVEIRA X TERESINHA GOMES DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA X SILVANA LAURIA DE OLIVEIRA X VIVIANE GOMES DE OLIVEIRA X ELAINE GOMES DE OLIVEIRA X AGNALDO DONIZETE GONCALVES X GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X ARI GOMES DE OLIVEIRA X KATIA REGIANE DE OLIVEIRA X OLGA GOMES DE OLIVEIRA QUAGLIO X ANGELO PAULO QUAGLIO X MARIA HELENA CASTIGLIONI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GOMES OLIVEIRA X JOANA MORAIS DE OLIVEIRA X ROSANGELA GOMES DE OLIVEIRA X ANA PAULA LEME

X CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X CLOVIS COCCO(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária na(s) conta(s) de depósito(s) bancário(s) em poupança(s) de titularidade do falecido Benedito Gomes de Oliveira. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 114/138) e parte autora apresentou réplica (fls. 148/154). Feito o relatório, fundamento e decidido. No caso posto à baila, a parte requerente pretende, na qualidade de sucessora, a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do(a) falecido(a), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Entretanto, a morte do(a) titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o(s) poupador(es) e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000456-91.2011.403.6127 - BEATRICE DINIZ JUNQUEIRA X ALEXANDRE DINIZ JUNQUEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANIASSE X TIAGO DE OLIVEIRA MANIASSE X FERNANDA DE OLIVEIRA MANIASSE X MARIANA DE OLIVEIRA MANIASSE(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0003540-03.2011.403.6127 - DULCINEIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003591-14.2011.403.6127 - GEORGE WILSON VIEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 28 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000080-71.2012.403.6127 - BENEDITO JORGE DE SOUZA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que de 07.05.2008 a 31.03.2010 recebeu o auxílio doença por determinação judicial (antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação n. 256/2008 da 1ª Vara Cível de Mococa-SP). Entretanto, o pedido foi julgado improcedente e o benefício cessado. Aduz que atualmente encontra-se aposentado por idade e o requerido lhe enviou carta de cobrança no importe de R\$ 16.232,11, referentes ao tempo que recebeu o auxílio doença, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos

efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 24/26. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000353-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000353-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO

Em dez dias, requeira a exequente em relação ao prosseguimento da execução e a citação do corréu Sérgio de Jesus Moutinho. Nada sendo requerido, ante a ausência de bens penhoráveis, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0000812-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000812-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIA HELENA SOARES
Fls. 59/60 - Ciência ao exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000043-44.2012.403.6127 - ROSILENE LEANDRO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante sua petição, adequando-a aos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09. Int.

0000045-14.2012.403.6127 - UBALINO JOAO DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante sua petição, adequando-a aos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09. Int.

0000046-96.2012.403.6127 - JOSE LIZENOR BONFIM DE AQUINO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante sua petição, adequando-a aos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09. Int.

0000047-81.2012.403.6127 - JOAO RAMOS DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante sua petição, adequando-a aos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09. Int.

0000093-70.2012.403.6127 - JOSE DOS REIS FERREIRA BENFICA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante sua petição, adequando-a aos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002764-71.2009.403.6127 (2009.61.27.002764-0) - MARCIO FERNANDO DARCIE(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de prestação de contas em que o requerente deduz, em face da requerida, com referência a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, o seguinte pedido: julgamento totalmente procedente da presente ação de prestação de contas... para que o requerente possa conferir como a suposta dívida chegou a tal monta e se a requerida usou, na cobrança as indigitadas taxas, o exarado em nossa Carta Magna vigente...Sustenta, em síntese, o seguinte: a) celebrou com a requerida contrato de mútuo; b) a requerida aumentou as taxas praticadas fora do exarado em nossa Carta Magna; c) após tentativas por telefone ou por correspondência, não obteve as contas. Anexa documentos (fls. 15/39).Em contestação, a requerida alega carência de ação e inadequação do meio processual (fls. 48/52). Apresenta documentos, inclusiva planilha de evolução contratual (fls. 53/80).Réplica a fls. 84/87.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Ações como esta devem levar os atores da administração da justiça a refletirem se o sistema tem caminhado bem.O requerente, bacharel em direito, quer as contas, sem, no entanto, provar por documento a recusa da Caixa em apresentá-las. Diz que fez tentativas por telefone ou correspondência, mas nem isso provou.Melhor sorte teria se tivesse se aplicado mais, indo pessoalmente à agência da requerida onde celebrou o contrato. Não se tem notícia de contumaz recusa na oferta destes documentos que habitualmente se fornecem. Em ver disso, contratou advogado e aforou ação, que já se arrasta no Juízo desde 04.08.2009.O advogado, de sua parte, diz incauto o magistrado (último parágrafo de fls. 3), talvez querendo expressar adjetivo diverso, mais lisonjeiro. Malversa a língua e o direito, pois escreve que a requerida, na execução de um contrato de mútuo, aumentou taxas fora do exarado na Carta Magna. São alegações incompreensíveis, a dormirem nos escaninhos da repartição judiciária seu sono de mais de dois anos.Parte da responsabilidade por este estado de coisas dever ser tributada ao próprio Poder

Judiciário. Infelizmente, o sistema de justiça não tem logrado coibir tais aventuras, nem se ouvem vozes proclamando a necessidade de introdução de melhorias na qualidade do trabalho intelectual dos que nele tomam parte. Tem-se apenas a cultura da pressa em debelar montanhas de autos, de tudo digitalizar e informatizar, inclusive os mais esdrúxulos escritos, de se promover estatísticas etc. De minha parte, penso que seja mais urgente investir no aperfeiçoamento da atividade intelectual dos intervenientes do sistema, para que passem a interpretar corretamente as leis, delimitar com propriedade os institutos jurídicos, redigir de forma escorreita e, principalmente, não entrar em cena de modo temerário. Por sorte, a requerida mostrou as contas (fls. 75/80). No entanto, parece que o requerente não se satisfaz, pois em réplica aventa até mesmo a necessidade de uma perícia! Mas isso tem vocação para capítulo de uma nova história. Julgo extinto o processo, sem exame de mérito, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários em favor da requerida no valor de R\$ 500,00, com execução suspensa pela gratuidade processual. Isento de custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 4590

MONITORIA

0004123-56.2009.403.6127 (2009.61.27.004123-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000351-56.2007.403.6127 (2007.61.27.000351-0) - MARIA DE LOURDES PICCOLO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ação Ordinária n. 0000351-56.2007.403.6127(cumprimento de sentença)Requerente: Maria de Lourdes PiccoloRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001427-18.2007.403.6127 (2007.61.27.001427-1) - MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ação Ordinária n. 0001427-18.2007.403.6127(cumprimento de sentença)Requerente: Marta Del Carmen Rodriguez NavarroRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004386-59.2007.403.6127 (2007.61.27.004386-6) - LUIZ SERGIO DE TOLEDO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ação Ordinária n. 0004386-59.2007.403.6127(cumprimento de sentença)Requerente: Luiz Sergio de ToledoRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004803-12.2007.403.6127 (2007.61.27.004803-7) - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ação Ordinária n. 0004803-12.2007.403.6127(cumprimento de sentença)Requerente: Eva Ponciano da Silva ClaudioRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo a)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma

legal. Defiro o desentranhamento do contrato de honorários (fls. 212/213), mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004835-17.2007.403.6127 (2007.61.27.004835-9) - ANTONIO SILVIO VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ação Ordinária n. 0004835-17.2007.403.6127(cumprimento de sentença)Requerente: Antonio Silvio ValentimRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001077-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001077-8) - VANILTON SEVERINO VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0001077-59.2009.403.6127(cumprimento de sentença)Requerente: Vanilton Severino VianaRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002213-91.2009.403.6127 (2009.61.27.002213-6) - DANIELA DO CARMO BARBOZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0002213-91.2009.403.6127(cumprimento de sentença)Requerente: Daniela do Carmo BarbozaRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000117-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000117-2) - MARCELINO BORGES DE CARVALHO FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0000117-69.2010.403.6127(cumprimento de sentença)Requerente: Marcelino Borges de Carvalho FilhoRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000218-09.2010.403.6127 (2010.61.27.000218-8) - JOAO ONOFRE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0000218-09.2010.403.6127(cumprimento de sentença)Requerente: João Onofre da SilvaRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000223-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000223-1) - AUREA ALMEIDA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, pretendendo confirmar seu labor rural. Entretanto, compareceu à audiência advogado sem poderes de representação, tendo sido concedido prazo para a juntada de substabelecimento (fls. 202), o que lamentavelmente não foi cumprido. Aliás, nem alegações finais foram apresentadas pela parte autora. Desta forma, concedo o derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de desconsideração da prova requerida pela parte autora e produzida em audiência (CPC, art. 453, 2º), para o nobre

causídico cumprir a determinação, regularizando a representação processual. Intimem-se.

0000830-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000830-0) - ELIAMAR BALIANI GARCIA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/vº: providencie a parte autora a documentação requerida pelo INSS. Intime-se.

0001263-48.2010.403.6127 - SAMUEL MARIM PORFIRIO - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA MARIM REIS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente sobre os documentos de fls. 126/128, no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002453-46.2010.403.6127 - APARECIDA DE ALMEIDA PARRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Tornem conclusos para sentença.

0002633-62.2010.403.6127 - LUZIA DE PAIVA SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0002633-62.2010.403.6127(cumprimento de sentença)Requerente: Luzia de Paiva SantosRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002884-80.2010.403.6127 - OSVALDO PAINA(SP150169 - MATEUS BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0002932-39.2010.403.6127 - MARILSA CLEUSA ORLANDO VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003446-89.2010.403.6127 - BARBARA VICTORIA DE AZEVEDO COSTA - INCAPAZ X ANDRA MILENA DE AZEVEDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n 0003446-89.2010.403.6127Requerente: Bárbara Victoria de Azevedo CostaRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo c)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59).Pela petição e documento de fls. 65/66, foi noticiado o óbito da autora e requerida a extinção do feito. O requerido contestou (fls. 68/78), foi determinada a realização de estudo social (fls. 118) e promovida a sucessão processual (fls. 132/133).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito nos termos do art. 267, IX, do CPC (fls. 145/148).Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil.O benefício assistencial de fato não se transmite aos sucessores, de modo que com o óbito da autora não se tem mais presentes as condições da ação, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003665-05.2010.403.6127 - DEOCLECIO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação trazida aos autos pelo INSS. Sem prejuízo, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais.e. Intimem-se. Cumpra-se.

0003913-68.2010.403.6127 - ARLINDO ANTONELLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003913-68.2010.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo

m) Tratam-se de embargos de declaração (fls. 111/113) opostos pelo autor em face da sentença de fls. 104/109, alegando omissão no que se refere à determinação de prazo para o requerido cumprir a obrigação imposta na sentença. Alega o que embargou que, com o reconhecimento do tempo de serviço especial pela sentença, faz jus à implantação imediata da aposentadoria. Relatado, fundamento e decido. A sentença condenou o requerido a realizar nova contagem do tempo de serviço, considerando e incluindo o tempo especial, bem como, atingindo o total de 35 anos, aposentar o autor. Estabeleceu, ainda, que eventuais parcelas financeiras vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, em liquidação. Desse modo, a matéria posta a julgamento foi devidamente apreciada e fundamentada, não ocorrendo violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0003999-39.2010.403.6127 - ANTONIO MARCELINO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Tornem conclusos para sentença.

0004073-93.2010.403.6127 - TATIANA MONTEIRO RIBEIRO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação ordinária nº. 0004073-93.2010.403.6127 Requerente: Tatiana Monteiro Ribeiro Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de diversos problemas de saúde que lhe causam incapacidade para a vida independente ou para o exercício de função que garanta sua subsistência, bem como que sua família não possui condições de sustentá-la. O requerido contestou (fls. 23/27), defendendo a improcedência do pedido sob a alegação de que a renda per capita familiar da parte requerente é superior ao mínimo legal. Foi realizada perícia sócio-econômica (fls. 45/48), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 68/71). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que

a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a deficiência da parte requerente é fato incontroverso. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico (fls. 45/48), a requerente vive juntamente com seus genitores e dois irmãos menores. Nos termos do art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, os pais e irmãos solteiros que vivam sob o mesmo teto integram o grupo familiar. Nesse caso, a renda família é composta pelos rendimentos auferidos pelo pai e pelo irmão Paulo, que somam R\$ 1.350,00, resultando em uma renda per capita de R\$ 270,00 e, portanto, superior ao limite de do salário mínimo vigente. Por fim, não há prova da ocorrência de situação excepcional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004092-02.2010.403.6127 - CÍCILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0004152-72.2010.403.6127 - BEATRIZ ALAION ESPOSITO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Tornem conclusos para sentença.

0004659-33.2010.403.6127 - SILVIA ROSANGELA POLLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Tornem conclusos para sentença.

0000405-80.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o agravo de instrumento foi convertido em retido (fls. 65/67), intime-se o agravado-autor para apresentação de contraminuta. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000618-86.2011.403.6127 - ARMANDA MARIA LEITE DA SILVA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 128/162: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000655-16.2011.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA SASSARON(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o agravo de instrumento foi convertido em retido (fls. 98), intime-se o agravado-autor para apresentação de contraminuta. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001229-39.2011.403.6127 - LETICIA CAROLINE SOARES BRASSAROTO - INCAPAZ X GABRIELA DE SOUZA SOARES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001231-09.2011.403.6127 - HENRIQUETA DO CARMO DEZORZI LEONI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0001231-09.2011.403.6127 Requerente: Henriqueta do Carmo Dezorzi Leoni Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho. Regularmente processada, o requerido apresentou proposta de acordo para concessão da aposentadoria por invalidez, com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 119/120), como que expressamente concordou a parte requerente (fls. 122). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Após o trânsito em julgado, intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001424-24.2011.403.6127 - IVONE APARECIDA CARLOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Tornem conclusos para sentença.

0001478-87.2011.403.6127 - ROSEMEIRE DELSOTTO - INCAPAZ(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001586-19.2011.403.6127 - GRACIA HELENA BRASILIANO X EVAIR CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X GRACIA HELENA BRASILIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o Ministério do Trabalho e Emprego para que informe a razão do indeferimento do seguro desemprego a José Carlos da Silva, como requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 80/82). Instrua-se o ofício com os documentos de fls. 44 e 48. Intimem-se.

0001760-28.2011.403.6127 - VILMA MEIRA SA TELES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Tornem conclusos para sentença.

0001845-14.2011.403.6127 - VALDEMAR DE LUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001995-92.2011.403.6127 - ROSA MARIA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10(dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da não localização da testemunha arrolada (fl.110). Int.

0002071-19.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES RICARDO DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação trazida aos autos pelo INSS. Sem prejuízo, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002084-18.2011.403.6127 - CARLOS MAGNO PEREIRA MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Tornem conclusos para sentença.

0002713-89.2011.403.6127 - JEAN GABRIEL CARVALHO ESPERANCA - INCAPAZ X FABIANI DE CASSIA CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que a prova técnica social será realizada no dia 03 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, na residência do autor. Intimem-se.

0002783-09.2011.403.6127 - ADELINA DA ROCHA DE JESUS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0003266-39.2011.403.6127 - LUIZ AFONSO SUKADOLNIK(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se.

0003361-69.2011.403.6127 - MARIA JUSTI DOS REIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que a prova técnica social será realizada no dia 02 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, na

residência da autora. Intimem-se.

0003434-41.2011.403.6127 - TEREZA APARECIDA MORALLI MACHADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0003453-47.2011.403.6127 - APARECIDA INES DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0003491-59.2011.403.6127 - ARLINDO JOSE MARTINS FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se.

0003569-53.2011.403.6127 - BENEDITO CAMPIOTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO E SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, conclusos. Intimem-se.

0003574-75.2011.403.6127 - DENISE APARECIDA DA ROCHA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a designação da prova pericial. Intimem-se.

0003683-89.2011.403.6127 - OSMAR DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a designação da prova pericial. Intimem-se.

0003720-19.2011.403.6127 - CIRO SANTOS DA SILVA X JOAO AUGUSTO GNANN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0003720-19.2011.403.6127 Requerentes: Ciro Santos da Silva João Augusto Gnann Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente João Augusto Gnann postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. A ação acusou prevenção (fls. 29/31) e, em decorrência, o autor Ciro Santos da Silva requereu sua desistência do processo (fls. 57). Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Quanto ao autor Ciro, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. No mais, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base

no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto: I - Quanto ao autor Ciro Santos da Silva, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. II - Quanto à pretensão de revisão requerida por João Augusto Gnann, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003769-60.2011.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004021-63.2011.403.6127 - ARIIVALDO DA COSTA(SP126904 - MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (motorista), por ser portadora de Mal de Alzheimer. Alega que o pedido administrativo foi indeferido porque o requerido não reconheceu a qualidade de segurado, do que discorda. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) doença que, nesta sede, concluo que incapacita a parte requerente para o seu trabalho; o requerente encontra-se em regular tratamento médico, por ser portador da doença denominada Mal de Alzheimer,

como provam os documentos de fls. 23/44; b) sobre a qualidade de segurado da Previdência Social, consta no CNIS recolhimentos como empregado por mais de 12 meses (de abril de 2010 a maio de 2011 - fls. 56), o que revela que, quando do requerimento administrativo, apresentado em 09.08.2011 (fls. 47), estava o autor no denominado período de graça (art. 15, da Lei 8.213/91);3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

000064-20.2012.403.6127 - REGINA LOPES DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica e da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

000066-87.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES VIOLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (faxineira) por ser portadora de doenças ortopédicas e hipertensão arterial. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 45/49 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

000069-42.2012.403.6127 - ANTONIA RODRIGUES NARCISO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (serviço braçal) por ser portadora de doenças ortopédicas e hipertensão arterial. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 19/24 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

000071-12.2012.403.6127 - JAIME GOMES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o acréscimo de 25% sobre o seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 do Decreto 3.048/99, alegando, em suma, que possui incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Feito o relatório, fundamento e decido. A revisão de benefício previdenciário, em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta, em regra, a antecipação de tutela, pois, como o autor recebe mensalmente seu benefício, não há o perigo da demora. Ademais, neste exame sumário, não há nos autos comprovação de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da revisão do benefício, comprometeria a subsistência do requerente. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

000075-49.2012.403.6127 - ANTONIO BIAZOTO FILHO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (trabalhador rural) por ser portadora de hérnia de disco. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 17/18 são antigos, e os de fls. 19 e 22 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

000097-10.2012.403.6127 - ALEXANDRE GOMES DE CAMPOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (trabalhador braçal) por ser portadora de doença psiquiátrica (ezquizoafetivo). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 18/25 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000916-78.2011.403.6127 - EDVALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo. Intime-se.

Expediente Nº 4592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001974-29.2005.403.6127 (2005.61.27.001974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-38.2005.403.6127 (2005.61.27.000693-9)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Cuida-se de ação de execução de sentença, em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0002175-21.2005.403.6127 (2005.61.27.002175-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-24.2004.403.6127 (2004.61.27.002287-4)) CORSO E CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal (autos nº 0002287-24.2004.403.6127), em que são partes as acima referidas, pela qual a embargante pretende a desconstituição dos títulos executivos (certidões da dívida ativa nºs 80.6.04.064351-43 e 80.7.04.015759-63). Sustenta, em síntese, o seguinte: a) carência de ação pela extinção judicial do crédito exequendo; b) correção da compensação levada a efeito e conseqüente extinção dos créditos; c) não cabimento do percentual de 20% previsto no DL nº 1025/69. Apresenta documentos (fls. 28/584). Os embargos foram recebidos em 21.11.2005 (fls. 586). A embargada apresentou impugnação (fls. 588/593), sustentando a má-fé do embargante, pois subsiste a dívida, dado que não foi deferida a compensação para os débitos exequendos. Aduziu que não cabe a compensação em sede de embargos à execução e defendeu a legalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Réplica a fls. 597/605. Foi produzida prova pericial (fls. 1577/1643), sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 1647/1648 e 1653/1657). Feito o relatório, fundamento e decido. Embora o artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/1980, prescreva a inadmissão de compensação em sede de embargos à execução fiscal, tal vedação não alcança a invocação, como matéria de defesa, de falta de liquidez do título executivo em virtude de prévia compensação promovida no âmbito administrativo, como no caso em exame. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.008.343/SP.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é possível a alegação de compensação tributária em sede de embargos à execução fiscal, entendimento firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp 1.008.343/SP, relatoria do Min. Luiz Fux. 2. A compensação já ocorreu, como bem destacou o acórdão, ao asseverar que a lide recai unicamente na questão da compensação efetuada, e também como destacam as razões da petição inicial dos embargos à execução fiscal, bem como reconhece a própria Fazenda Pública, na impugnação aos embargos, quando aduz que a compensação efetuada foi indevida. 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1271064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011) Analisando as provas documental e pericial produzidas, tenho que os créditos tributários estampados nas certidões da dívida ativa nºs 80.6.04.064351-43 e 80.7.04.015759-63 (fls. 1649/1650), foram extintos pela compensação levada a efeito pelo embargante. Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, estabeleceu, que, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação deste valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subseqüentes (artigo 66), sendo que o 1º dispôs: a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma

espécie. A partir de então, foi outorgada ao contribuinte-credor a faculdade de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se cuidassem de tributos ou contribuições da mesma espécie. Há, pois, aqui, duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Respeitadas essas limitações, a compensação autorizada pela Lei nº 8.383/91 sempre foi entendida e vista como um direito autônomo do contribuinte. Com a edição da Instrução Normativa nº 21/97, esse entendimento apenas passou a ser normatizado, pois em seu artigo 14 é determinado que os créditos decorrentes do pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. Neste caso, a compensação é feita por conta e risco do contribuinte, presumindo-se que o fará dentro dos ditames legais. De modo algum do Fisco se retira a possibilidade de fiscalização do encontro de contas, podendo auferir qualquer irregularidade alcançada. No caso em exame, ficou incontroverso que o embargante procedeu à compensação da COFINS e do PIS, devidos nos meses de julho e outubro de 1999 (fls. 1578 e 1634/1635), com indébitos reconhecidos nas ações judiciais nº 97.0616115-5 (fls. 64/100) e nº 92.0605957-2 (fls. 121/154), com a devida comunicação ao Fisco (fls. 107 e 110). A embargada defende a improcedência dos embargos porque não foi deferida a compensação na esfera administrativa (fls. 588/593 e 1647/1648), sem, contudo, apresentar as razões do aduzido indeferimento administrativo. No entanto, as contribuições compensadas (PIS e COFINS) são da mesma espécie das que ensejaram o indébito (FINSOCIAL e PIS). A prova pericial atestou: de acordo com a Planilha de Compensação do Crédito Tributário, considerando os tributos constantes nas CDAs, o crédito tributário atualizado é suficiente para as compensações (fls. 1642). Logo, não se há falar em ilegalidade da compensação, estando, pois, extintos os créditos tributários materializados nas CDAs nºs 80.6.04.064351-43 e 80.7.04.015759-63 (fls. 1649/1650). Ante o exposto: julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as Certidões da Dívida Ativa nºs 80.6.04.064351-43 e 80.7.04.015759-63 (fls. 1649/1650) e, por consequência, extingo a execução fiscal nº 0002287-24.2004.403.6127, determinando o levantamento da penhora. Condene a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução.

0002063-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002063-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005521-72.2008.403.6127 (2008.61.27.005521-6)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SPI20343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, na qual a embargante busca a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa (certidões 920, 945, 863, 924, 950, 862 e 772), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Contribuição de Iluminação Pública. A embargante defende temas preliminares sobre a Certidão da Dívida Ativa e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88), além da inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. Recebidos os embargos (fls. 44), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 50/60) e substituiu as CDAs, identificando o contribuinte como sendo a União (fls. 66/72). A embargante manifestou-se (fls. 75/91). Feito o relatório, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17 da Lei de Execuções Fiscais). A União Federal ostenta a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal (Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007), por isso impede a preliminar sobre a ausência dos requisitos dos títulos, como erro na identificação do sujeito passivo. Aliás, as Certidões foram substituídas, considerando a União como contribuinte (fls. 66/72), com ciência e manifestação da embargante (fls. 75/91). As Certidões da Dívida Ativa não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do no-vo proprietário, como determina o artigo 130 do Código Tributário Nacional. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer

hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IP-TU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se opôs em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) Por fim, a Contribuição de Iluminação Pública tem por hipótese de incidência a prestação de serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos. Por isso, constitui figura inidônea à formalização de crédito tributário. Súmula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA IN-CONDICIONADA. UNIÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC À DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A imunidade recíproca tem por fundamento o princípio federativo e visa a preservação da isonomia e autonomia dos entes federativos. Não há dúvida, portanto, quanto à imunidade da União Federal em relação à incidência do IPTU aos bens de sua propriedade. Dita imunidade é, em relação à União, absolutamente incondicionada, não sendo dado ao Município tributar a afastá-la sob fundamento de não vinculação a suas atividades essenciais, requisito cuja exigência somente tem cabimento nas hipóteses do art. 150, 2º (autarquias e fundações públicas). 2- O STF declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, sob o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no 2º do art. 145 da Constituição da República. A Taxa de Iluminação Pública também tem como fato gerador serviço inespecífico, sendo insuscetível de ser atribuído a um contribuinte determinado, devendo, pois, ser custeado por meio de impostos. 3- Somente nos casos expressamente excepcionados pelo STF poderão ser aplicados efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade das leis. 4- Remessa necessária e apelação não providas. (TRF2 - APELRE 200151015182024 - E-DJF2R - Data: 01/03/2011 - Página: 166) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as Certidões da Dívida Ativa (920, 945, 863, 924, 950, 862 e 772 - fls. 66/72) e extinguir a execução fiscal n. 0005521-72.2008.403.6127. Condeno o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002651-83.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000023-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Converto o julgamento em diligência, devendo a Secretaria certificar a situação do processo n.º 0002024-89.2004.403.6127 e, caso esteja neste Juízo, juntar aos autos sua decisão final. Após, manifestem-se as partes e voltem os autos conclusos.

0000383-22.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004690-53.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, na qual a embargante busca a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa (certidão 6140), referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. A embargante defende temas preliminares sobre a Certidão da Dívida Ativa e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88). Recebidos os embargos (fls. 62), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 72/82) e substituiu a CDA, identificando o contribuinte como sendo a União (fls. 87). A embargante manifestou-se (fls. 90/117). Feito o relatório, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17 da Lei de Execuções Fiscais). A União Federal ostenta a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal (Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007), por isso impede a preliminar sobre a ausência dos requisitos dos títulos, como erro na identificação do sujeito passivo. Aliás, a Certidão foi substituída, constando a União como contribuinte (fls. 87), com ciência e manifestação da embargante (fls. 90/117). A Certidão da Dívida Ativa não é nula e está de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o artigo 130 do Código Tributário

Nacional. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federais instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IP-TU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se opôs em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a Certidão da Dívida Ativa (6140 - fls. 87) e extinguir a execução fiscal n. 0004690-53.2010.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000385-89.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-38.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP (SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, na qual a embargante busca a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa (certidões 1414, 1441, 1433 e 1454), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Contribuição de Iluminação Pública. A embargante defende temas preliminares sobre a Certidão da Dívida Ativa e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88), além da inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. Emendou a inicial sustentando o baixo valor do débito (fls. 74/77). Recebidos os embargos (fls. 72), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 84/101) e substituiu as CDAs, identificando o contribuinte como sendo a União (fls. 110/113). A embargante manifestou-se (fls. 116/143). Feito o relatório, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17 da Lei de Execuções Fiscais). A União Federal ostenta a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal (Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007), por isso improcede a preliminar sobre a ausência dos requisitos dos títulos, como erro na identificação do sujeito passivo. Aliás, as Certidões foram substituídas, constando a União como contribuinte (fls. 110/113), com ciência e manifestação da embargante (fls. 116/143). As Certidões da Dívida Ativa não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o artigo 130 do Código Tributário Nacional. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federais instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IP-TU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se opôs em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU

sobre eles.3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken)Por fim, a Contribuição de Iluminação Pública tem por hipótese de incidência a prestação de serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos. Por isso, constitui figura inidônea à formalização de crédito tributário. Súmula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.A propósito:EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA IN-CONDICIONADA. UNIÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC À DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1- A imunidade recíproca tem por fundamento o princípio federativo e visa a preservação da isonomia e autonomia dos entes federativos. Não há dúvida, portanto, quanto à imunidade da União Federal em relação à incidência do IPTU aos bens de sua propriedade. Dita imunidade é, em relação à União, absolutamente incondicionada, não sendo dado ao Município tributar a afastá-la sob fundamento de não vinculação a suas atividades essenciais, requisito cuja exigência somente tem cabimento nas hipóteses do art. 150, 2º (autarquias e fundações públicas).2- O STF declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, sob o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no 2º do art. 145 da Constituição da República. A Taxa de Iluminação Pública também tem como fato gerador serviço inespecífico, sendo insuscetível de ser atribuído a um contribuinte determinado, devendo, pois, ser custeado por meio de impostos.3- Somente nos casos expressamente excepcionados pelo STF poderão ser aplicados efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade das leis.4- Remessa necessária e apelação não providas.(TRF2 - APELRE 200151015182024 - E-DJF2R - Data:01/03/2011 - Página:166)Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as Certidões da Dívida Ativa (1414, 1441, 1433 e 1454 - fls. 110/113) e extinguir a execução fiscal n. 0004691-38.2010.403.6127. Condeno o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000775-59.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-44.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, na qual a embargante busca a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa (certidão 1668), referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. A embargante defende temas preliminares sobre a Certidão da Dívida Ativa e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88), além da inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. Recebidos os embargos (fls. 58), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 61/74) e substituiu a CDA, identificando o contribuinte como sendo a União (fls. 80). A embargante manifestou-se (fls. 86/92). Feito o relatório, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17 da Lei de Execuções Fiscais). A União Federal ostenta a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal (Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007), por isso impede a preliminar sobre a ausência dos requisitos dos títulos, como erro na identificação do sujeito passivo. Aliás, a Certidão foi substituída, constando a União como contribuinte (fls. 80), com ciência e manifestação da embargante (fls. 86/92). A Certidão da Dívida Ativa não é nula e está de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o artigo 130 do Código Tributário Nacional. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inextinguível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federais instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. I. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU

sobre eles.3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken)Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a Certidão da Dívida Ativa (1668 - fls. 80) e extinguir a execução fiscal n. 0003449-44.2010.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001264-96.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-21.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DA PRATA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, na qual a embargante busca a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa (certidão n. 117 - fls. 60), referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxas de Serviços Urbanos. A embargante defende temas preliminares sobre a Certidão da Dívida Ativa e, no mérito, a prescrição e a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88). Recebidos os embargos (fls. 62) a Fazenda Municipal impugnou (fls. 69/77). A embargante manifestou-se (fls. 80). Feito o relatório, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17 da Lei de Execuções Fiscais). A União Federal ostenta a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal (Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007), por isso impede a preliminar sobre a ausência dos requisitos dos títulos, como erro na identificação do sujeito passivo. A Certidão da Dívida Ativa não é nula e está de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Não ocorre decadência e nem prescrição. Os tributos referem-se ao exercício de 1999, com regular inscrição em 03.11.2003 (fls. 60) e a ação de execução foi ajuizada em 05.01.2004. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o artigo 130 do Código Tributário Nacional. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se opôs em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo inabonável a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) Por fim, a taxa de serviço urbano tem por hipótese de incidência a prestação de serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos. Por isso, constitui figura inidônea à formalização de crédito tributário. Súmula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA INCONDICIONADA. UNIÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC À DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A imunidade recíproca tem por fundamento o princípio federativo e visa a preservação da isonomia e autonomia dos entes federativos. Não há dúvida, portanto, quanto à imunidade da União Federal em relação à incidência do IPTU aos bens de sua propriedade. Dita imunidade é, em relação à União, absolutamente incondicionada, não sendo dado ao Município tributar afasta-la sob fundamento de não vinculação a suas atividades essenciais, requisito cuja exigência somente tem cabimento nas hipóteses do art. 150, 2º (autarquias e fundações públicas). 2- O STF declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, sob o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no 2º do art. 145 da Constituição da República. A Taxa de Iluminação Pública também tem como fato gerador serviço inespecífico, sendo insuscetível de ser atribuído a um contribuinte determinado, devendo, pois, ser custeado por meio de impostos. 3- Somente nos casos expressamente excepcionados pelo STF

poderão ser aplicados efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade das leis.4- Remessa necessária e apelação não providas.(TRF2 - APELRE 200151015182024 - E-DJF2R - Data::01/03/2011 - Pági-na::166)Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à exe-çução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a Certidão da Dívida Ativa (n. 117 - fls. 60) e extinguir a execução fiscal 0002875-21.2010.403.6127.Condeno o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001889-48.2002.403.6127 (2002.61.27.001889-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP016389 - SALEM MESSIAS E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

0000160-40.2009.403.6127 (2009.61.27.000160-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAIR AMARAL & FILHO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 157292/08, 157293/08, 157294/08 e 157295/08.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento do débito (fls. 29/30).Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0000801-57.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISAR MARIA RUSSI

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 53453.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento do débito (fls. 34).Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0001719-61.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SIMONI DA COSTA FONTES

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 0231/2010.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento do débito (fls. 20).Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 215

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008268-48.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-63.2011.403.6140) SUZANO PETROQUIMICA S.A.(SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em decisão.Fls. 575/577: SUZANO PETROQUÍMICA S/A opõe embargos de declaração para novamente

postular a integração da r. decisão de fls. 557, a fim de que seja sanada a contradição apontada. Os primeiros embargos de declaração foram objeto da r. decisão de fls. 573/574. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a cessação da designação da MMA. Juíza prolatora da r. decisão atacada, e o afastamento em virtude de férias da MMA. Juíza prolatora da r. decisão de fls. 573/574, por analogia aos termos do art. 132 do Código de Processo Civil, esta Magistrada afigura-se competente para o julgamento dos embargos de declaração opostos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte. (RESP 199800939865, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:08/03/2000 PG:00122.) Destarte, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). No mérito, os embargos devem ser rejeitados. Ocorre que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada a ensejar reparo por meio dos embargos, na medida em que, na forma do art. 331, 2º, do Código de Processo Civil, foram apreciadas as questões processuais pendentes. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 307

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009149-55.2011.403.6130 - FERNANDO JUNIO MALUZA RIBEIRO (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação da serventia, intimem-se os patronos para que esclareçam. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, por carta. Sobrevindo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001801-83.2011.403.6130 - IRMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da data designada para a oitiva das testemunhas no Juízo Deprecado (dia 27/02/2012 às 14H50MIN). Intime-se.

0012078-61.2011.403.6130 - VINICIUS BOTTESINI (SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação do alegado dano moral sofrido pela parte autora. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 06 de MARÇO de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os requisitos do artigo 407 do CPC. As partes deverão, no mesmo prazo, esclarecer se comprometem-se a levar as testemunhas à audiência ou se requerem as intimações. Determino, ainda, que a CEF encarte aos autos, até 10 (dez) dias antes da data da audiência os extratos de movimentação da conta ora em litígio. Intimem-se as partes.

0020455-21.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009149-55.2011.403.6130)

FERNANDO JUNIO MALUZA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Diante da informação da serventia, intimem-se os patronos para que esclareçam. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, por carta.Sobrevindo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000130-18.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GILSON DE ALMEIDA LUCENA X MICHELA RICCAGNI ROSAS(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO)

Vistos etc.Trata-se de ação, com pedido liminar, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de GILSON DE ALMEIDA LUCENA e MICHELA RICCAGNI ROSAS, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado à expedição de mandado liminar de reintegração de posse sobre o imóvel situado à Rua Terra, n. 30, casa 94, Jd. Tupancy, Barueri/SP. Sustenta a parte autora, em síntese, ser o imóvel pertencente a ela e entregue sob a responsabilidade da Marinha do Brasil. O réu seria militar na ativa e o imóvel teria sido cedido a ele para moradia, por ocasião da prestação dos serviços militares no Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo. No entanto, o local estaria sendo ocupado de maneira irregular, porquanto o réu teria sido transferido para o Distrito Naval do Rio de Janeiro. Assevera a existência de notificações extrajudiciais a requerer a desocupação do imóvel, sendo a última datada de 04.09.2009, porém até o momento da propositura da ação o réu não o teria desocupado.Aduz, portanto, a caracterização do esbulho possessório, a ser reparado pela medida requerida. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação (fls. 92/93). O réu GILSON DE ALMEIDA LUCENA apresentou contestação (fls. 97/124) e refutou as alegações trazidas na inicial, especialmente em relação à concessão de eventual medida liminar, haja vista a ocupação do imóvel a mais de doze anos. Além disso, a transferência para outra unidade da Federação teria sido indevida, discussão essa objeto de outra ação judicial envolvendo as partes.Na réplica (fls. 139/142), a autora reiterou os argumentos da inicial e reiterou pedido para concessão da liminar de reintegração de posse. A ré MICHELA RICCAGNI ROSAS não foi citada (fls. 151). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido.Para a concessão da medida liminar em reintegração de posse, deve o autor provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse do imóvel, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil.Para tanto, a autora provou ser o possuidor do imóvel (fls. 20/25), o esbulho praticado a partir do prazo concedido para a sua entrega (fls. 26/29) e a perda de sua posse. Na contestação, o réu considera-se indevidamente acusado de deserção, suposto motivo de sua transferência para o Rio de Janeiro, porém o equívoco teria sido sanado. Não obstante, teria proposto ação de indenização em face da Marinha do Brasil, assim como seu retorno para servir em São Paulo. Assevera continuar a residir no imóvel com sua família.

Contraditoriamente, no mesmo parágrafo, afirma retornar para o local somente aos finais de semana e feriado. Por fim, teria fixado residência no imóvel a bastante tempo, de modo que considera injustificável sua retirada em caráter liminar. Pois bem.Considero oportuno traçar algumas considerações acerca da posse de bens públicos. O art. 183, 3º da Constituição Federal prescreve que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião, ou seja, jamais será possível adquirir-se a propriedade desses bens por meio de uma ocupação irregular. Nessa esteira, sendo impossível sua alienação por meios não previstos em lei, não há que se falar em perda da posse em favor de particulares, porquanto o único proprietário e possuidor do bem público é o próprio Estado. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é tranqüila quanto à impossibilidade de existir posse de bem público, mas sim a existência de mera detenção, cujo atributo principal é a precariedade, conforme ementa a seguir colacionada:**BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO INDEVIDA. DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. PRECEDENTES DA CORTE.1.** Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias.**2.** Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 3ª Turma, REsp 699.374/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007, p. 257).Logo, não há que se falar em posse nova ou velha quando se trata de bens imóveis pertencentes à União, porquanto os particulares somente utilizam o bem em caráter precário, enquanto vigente a condição autorizadora de sua permanência no local, uma vez serem meros detentores da coisa. Nesse sentido o seguinte acórdão:**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E REAIS. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO SEM PERMISSÃO. INVIABILIDADE. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA HÁ MAIS DE ANO E DIA.**

POSSIBILIDADE.1. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.**2.** A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária.**3.** Portanto, no caso vertente, descabe invocação de posse velha (artigo 924 do Código de Processo Civil), para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público.**4.** Recurso especial não provido.(STJ, 4ª Turma, REsp 932971/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/05/2011).Pelos elementos dos autos, reconheço o esbulho possessório praticado pelos réus a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Em que pese os argumentos da parte ré acerca de ação de dano moral proposta cumulada com pedido para tornar a servir em São Paulo, entendo não haver empecilhos à reintegração de posse. Esse entendimento é corroborado pelo extrato de movimentação do processo n. 0020732-64.2010.403.6100, fornecida pela autora a fls. 143, em que pode ser verificado o indeferimento do pedido de tutela antecipada na ação proposta e mencionada pelo réu, porquanto teria sido evidenciada a legalidade da transferência ocorrida, nos termos da legislação regente da matéria. Nesse sentir, válida a transferência

ocorrida e cabível a medida adotada pela Marinha ao requerer a devolução do imóvel, pois o réu não mais presta serviços em unidade na cidade de São Paulo, conforme normas específicas aplicáveis ao caso, especialmente o item 8.6.1, alínea a da NORPIM-SGM-104, que prescreve: 8.6.1 - Cessação do Direito de Uso de PNRO direito ao uso de PNR cessa quando ocorrer uma das seguintes situações com o usuário:a) desligamento com mudança de sede;[...]Portanto, consoante se observa dos autos, os réus foram notificados a desocupar o imóvel voluntariamente, haja vista a inexistência de relação jurídica a sustentar o status quo, alterado pela mudança de sede, situação confirmada pelo réu em sua contestação. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para reintegrar a UNIÃO FEDERAL na posse do imóvel situado à Rua Terra, n. 30, casa 94, Jd. Tupancy, Barueri/SP, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado para ciência e desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, deverá ela ser procedida de maneira compulsória, para o que desde já fica autorizada a requisição de força policial, se necessário. Intime-se a parte autora para acompanhar a diligência se assim o desejar, bem como para manifestar-se acerca da certidão de fls. 151. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 145

USUCAPIAO

0000470-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000470-0) - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO X ROBERTO CRUZ MOYSES X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA X MARIO KATO X EMILIO YOOITI ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO E SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X ALIPIO JOSE MONTEIRO X GEORGINA MARIA DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KATIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETONI X COML/ E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI X GABRIELA LIMA CARETONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM

Autos nº 0000470-75.2006.403.6119 Cuida-se de Ação de Usucapião interposta por AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISÃO LTDA em face de FRANCISCO DE ASSIS DE MIRANDA SOUZA e OUTROS. A Ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, perante a Vara Distrital de Guararema/SP, sendo encaminhada para a Justiça Federal após a manifestação de interesse da União para integrar o pólo passivo da demanda (fl. 276). Os autos do processo foram então encaminhados para a Seção Judiciária de São José dos Campos (fl. 301) e em seguida para a Seção Judiciária de Guarulhos, competente para processar e julgar o feito (fl. 303). Com a criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, os autos foram então encaminhados para esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, onde foram recebidos em 30/06/2011. Tratando-se Ação iniciada em 03/11/2004, cumpre tecer algumas considerações acerca do estado do processo. À fl. 138 foi determinada a citação da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e dos confrontantes, bem assim a citação, por edital, dos confinantes e dos interessados ausentes e incertos ou desconhecidos, tudo nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil - CPC, bem assim a intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estados e do Município (art. 943 do CPC). A União manifestou interesse no feito e apresentou contestação (fls. 251/262), o que desencadeou, como já dito, a remessa dos autos para a Justiça Federal. A Fazenda Estadual apresentou manifestação às fls. 325/326, onde informa que não se opõe ao pleito autoral, protestando por nova intimação no caso de vir a ser modificada a descrição do imóvel por ocasião da perícia. Por sua vez, o Município de Guararema informou que não se opõe ao requerido pelo autor, tendo em vista que a área usucapienda não está inserida em loteamento clandestino ou irregular, entretanto, afirma que parte do imóvel foi declarada como de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Município de Guararema (fls. 241/248). No tocante à citação dos réus, temos o seguinte: a) citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo: todos os herdeiros cedentes compareceram aos autos, em conjunto, por meio da petição de fls. 278/279, para informar

que nada têm a opor em relação à presente ação;b) confinantes:1. Sérgio Morelli Caretoni - citado (fls. 177 e 178), nada objetou;2. Comercial e Administradora de Bens Guararema Ltda - citada (fl. 180), nada objetou;3. Município de Guararema - apresentou manifestação às fls. 241/248, conforme citado acima;c) confinantes proprietários do imóvel registrado sob a matrícula nº 3.636, do Ofício do 1º Registro de Imóveis e anexos de Mogi das Cruzes:1. Cesário Pinto Faria - citado (fl. 184), nada objetou;2. Roberto Cruz Moysés - manifestou concordância com o objeto da ação às fls. 331/332;3. José Augusto Freire César Pestana - manifestou concordância com o objeto da ação à fl. 444/445;4. Mário Kato - manifestou concordância com o objeto da ação às fls. 286/289;5. Emílio Yooiti Onish - manifestou concordância com o objeto da ação às fls. 293/296;6. Milton Cruz Filho - citado (fl. 182), nada objetou;7. José João Mosri - a carta de citação foi recebida por terceiro. Instado a se manifestar, o advogado da parte autora afirmou ter entrado em contato com o réu e que este teria informado que o Aviso de Recebimento teria sido assinado pela sua secretária, de forma que o réu teria confirmado o recebimento por telefone e que este nada teria a opor;8. Humberto Gallo - citado (fls. 393/396), nada objetou;9. José Tamaki - citado (fl. 407), nada objetou;10. Sônia Seiko Kowata - manifestou concordância com o objeto da ação às fls. 426/427;11. Mituro Miura - citado (fl. 185), nada objetou;12. Agnaldo Hideo Benitez Miura - citado (fl. 423), nada objetou;13. Paulino Pinto de Souza (falecido) - o rol de herdeiros do Sr. Paulino Pinto foi apresentado às fls. 447/448, são eles Benedito Pinto de Souza, casado com Therezinha Franco de Souza, Fernando Pinto de Souza, casado com Ruth Maria de Jesus Pinto de Souza e Dolores Maria de Souza Gonçalves, casada com Juarez Gonçalves. Segundo informação do Oficial de Justiça (fl. 492) o Sr. Benedito Pinto de Souza é falecido, tendo sido citada a sua viúva, Sra. Therezinha Franco de Souza (fl. 492), que nada objetou; Dolores Maria de Souza Gonçalves foi citada à fl. 480 e informou o falecimento de seu esposo, Juarez Gonçalves; Fernando Pinto de Souza e sua esposa Ruth Maria de Jesus Pinto de Souza não foram localizados. Instado a se manifestar acerca da não localização do Sr. Fernando (fl. 493), a parte autora ficou-se inerte.14. Alípio José Monteiro (falecido) - a parte autora não promoveu a citação dos herdeiros/inventariante. Em petição de fls. 437/439 informou que não tinha localizado os herdeiros e requereu a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, o que foi deferido à fl. 443. Esgotado tal prazo, sem qualquer manifestação, a parte autora foi novamente intimada para cumprir as determinações do juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (fl. 446), quando foi apresentada a relação de herdeiros do réu Paulino Pinto de Souza, nada falando acerca dos herdeiros de Alípio José Monteiro. À fl. 459 foi concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresentasse as informações necessárias para a citação dos herdeiros de Alípio José Monteiro e de sua esposa, momento em que a autora informou que estava diligenciando junto à Justiça Estadual para buscar informações, sendo que até o momento nada foi trazido aos autos.Por todo o exposto, verifica-se que até o presente momento a parte autora não promoveu a citação de todos os réus, o que impede o regular prosseguimento do feito. Registre-se que a demora deve ser imputada exclusivamente à parte autora, que, apesar de regularmente intimada, vem reiteradamente deixando de cumprir as determinações do Juízo (veja-se fls. 430, 435, 443, 446, 459, 493).Assim, tendo em vista que o processo encontra-se parado há mais de 30 (trinta) dias, sem cumprimento dos atos e diligências que cumpriam ao autor, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra as diligências que lhe foram determinadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e 1º do CPC, momento em que deverá trazer aos autos:a) relação dos herdeiros de Alípio José Monteiro e sua esposa Georgina Maria de Souza, com os respectivos endereços devidamente atualizados;b) endereço atualizado de Fernando Pinto de Souza e sua esposa Ruth Maria de Jesus Pinto de Souza;c) comprovação documental das alegações firmadas em relação ao réu José João Mosri (fl. 271) ou, em caso de impossibilidade, endereço atualizado do réu, para fins de regularização de sua citação.d) caso os réus residam em outra (a) localidade(s) e as diligências tiverem de ser cumpridas por meio da Justiça Estadual, deverá a parte autora apresentar, ainda, comprovante de pagamento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição de Carta(s) Precatória(s). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 10

INQUERITO POLICIAL

0014207-17.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MENDEZ CHAVEZ(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ALEX MAURICIO PERROGON VIEIRA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA) X LUIS ANTONIO NIEDO(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Luis Antonio Nieto, Miguel Mendez Chavez, Alex Maurício Perrogon Vieira e Ary Flávio Swenson Hernandes, qualificados nos autos, imputando-lhes na denúncia os crimes dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006.Os advogados constituídos pelos

denunciados foram intimados pela imprensa para oferecerem as defesas prévias por escrito. A defesa dos denunciados Luis Antonio Niedo e Ary Flávio Swenson Hernandes às fls. 398/422 e 423/447, em preliminar, alegam a inépcia da inicial pela ausência da individualização da conduta, bem como a incompetência da Justiça Federal. No mérito, defende que a conduta dos denunciados é atípica, aduzindo que a droga encontrada era de propriedade dos demais denunciados, requerendo a final que, na impossibilidade do deferimento da absolvição sumária ou rejeição da denúncia, subsidiariamente fosse declarada a inépcia da inicial, ou declarada a falta de justa causa para o oferecimento da denúncia, ou ainda declarada a incompetência da Justiça Federal para processar o presente feito. Já, pela defesa, MIGUEL MENDEZ CHAVEZ e ALEX MAURÍCIO PERREGON VIEIRA, foi oferecida defesa prévia, alegando ser inverídico os fatos imputados contra os acusados, requerendo a final sejam os acusados absolvidos sumariamente e, em não sendo esse o entendimento requereu, novamente, o benefício da liberdade provisória. Decido. Verifico inicialmente a presença nos autos de prova da materialidade e indícios de autoria no tocante aos delitos imputados aos denunciados, emergentes do inquérito policial que acompanha a presente denúncia, sendo que as questões aventadas pelas Defesas não são suficientes para elidir a justa causa para a ação penal, pertinente sua discussão à instrução processual. Assim sendo, pelo acima exposto, não estão presentes os requisitos da absolvição sumária. Quanto à alegação de inépcia da inicial, consigno que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados tem o caráter geral, não configurando, portando, sua inépcia, neste sentido: HC 118123/SP - HABEAS CORPUS 2008/0223823-0 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) - Órgão Julgador - T5 - Quinta Turma do E. STJ - Data do Julgamento 13/04/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2010. Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIAGERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FASE PRÉ-INQUISITORIAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EXPEDIÇÃO. MANDADO DE PRISÃO. SILÊNCIO. PRESSUPOSTOS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE, CASO NÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO SOMENTE PARA PERMITIR AOPACIENTE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. 1. A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. Inépcia da denúncia afastada. (...) No que concerne ao argumento de incompetência desta Justiça Federal, observo que há nos autos indícios da transnacionalidade da conduta imputada aos réus, mesmo porque a própria defesa dos co-réus brasileiros (Luis e Ary) alega que a droga apreendida era de propriedade dos co-réus bolivianos (Miguel e Alex). Amparando a tese da transnacionalidade sustentada na denúncia, a documentação juntada aos autos demonstra que os acusados de origem boliviana ingressaram no território nacional no dia 06/10/2011 (conforme certidão de movimentos migratórios da Polícia Federal juntada às fls. 103/106), e a prisão em flagrante ocorreu poucos dias após, em 09/10/2011. Ante o exposto, por entender presentes os pressupostos legais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face dos réus LUIS ANTONIO NIEDO, MIGUEL MENDEZ CHAVEZ, ALEX MAURÍCIO PERREGON VIEIRA e ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES. Quanto ao pedido de liberdade provisória dos co-réus Miguel Mendez Chavez e Alex Maurício Perregon Vieira, mantenho a decisão exarada às fls. 256/259, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeçam-se as cartas precatórias, com o prazo de 15 (quinze) dias, pertinentes à oitiva das testemunhas, tanto de acusação como de defesa, visando a celeridade na prestação jurisdicional. Providencie a Secretaria à expedição das referidas Deprecatas à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Alexandre Cassimiro Lages - testemunha comum acusação e defesa dos co-réus Miguel e Alex, Luiz Cláudio Veloso - testemunha comum de acusação e de defesa dos co-réus Miguel e Alex, Hamilton da Silva Baptista - testemunha de defesa do co-réu Luis Antonio); à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT (Donizeth Alves do Nascimento - testemunha de defesa do co-réu Luis Antonio), à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP (Patrício do Nascimento - testemunha de defesa do co-réu Luis Antonio); à Comarca do Guarujá/SP (Bernardo Castanho e Gabriel Alejandro Gonzalez - testemunhas de defesa do co-réu Luis Antônio); à Subseção Judiciária de Londrina/PR (Amaury Fernando Swenson Hernandes - testemunha de defesa do co-réu Luis Antonio e André Luiz Menezes de Pessoas - testemunha de defesa do co-réu Ary Flávio); à Subseção Judiciária de Cáceres/MT (Altair Fábio - testemunha de defesa do co-réu Ary Flávio); à Subseção Judiciária de Paranaguá/PR (José Augusto Miske - testemunha de defesa do co-réu Ary Flávio); à Subseção Judiciária de Santos/SP (Marcos Constantino de Souza - testemunha de defesa do co-réu Ary Flávio); à Comarca de Arapongas/PR (Cecília Iachitzki Tchaick - testemunha de defesa do co-réu Ary Flávio) e à Comarca de Umuarama/PR (Luiz Roberto Rinco - testemunha de defesa do co-réu Ary Flávio). Nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/2006, a audiência de instrução e julgamento (Interrogatório dos réus e oitiva da única testemunha com endereço nesta Subseção, comum à acusação e à defesa dos co-réus Miguel e Alex - André Benjamin Dolcino Leiva fls. 71) fica designada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 14h00min. Citem-se. Intimem-se. Requistem-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000512-24.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE MARCELINO

Vistos. Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Designo, desde já, a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 14 de março de 2012, às 15:00h, devendo a Secretaria

proceder as intimações necessárias.Cite-se.

0000513-09.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA APARECIDA TESSARDE

Vistos.Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Designo, desde já, a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 14 de março de 2012, às 14:30h, devendo a Secretaria proceder as intimações necessárias.Cite-se.

0000514-91.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO LUIS DE OLIVEIRA CUNHA X GRAZIELA CONCEICAO DA SILVA

Vistos.Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Designo, desde já, a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 14 de março de 2012, às 14:00h, devendo a Secretaria proceder as intimações necessárias.Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7

CARTA PRECATORIA

0000003-17.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN CARLO DE SOUZA(PR010880 - MARIO SENHORINI) X JOSE ANTONIO LANDUCCI DE MORAES(PR046241 - ALCENIR ANTONIO BARETTA) X LUIZ AMERICO FACHINI(PR046241 - ALCENIR ANTONIO BARETTA) X MARCELO LIMA DOS SANTOS(PR046241 - ALCENIR ANTONIO BARETTA) X RICARDO SIMAO DIAS(PR046241 - ALCENIR ANTONIO BARETTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Considerando que as testemunhas MÁRIO RICARDO NETO e PAULO CESAR MENDONÇA não foram localizadas (fls. 29), dê-se baixa na pauta de audiências, certificando-se nos autos.Notifique-se o Ministério Público Federal.Comunique-se o Juízo deprecante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço das testemunhas acima referidas, no silêncio, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe.Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.

JUIZ FEDERAL TITULAR.

BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1977

MANDADO DE SEGURANCA

0000359-50.2012.403.6000 - EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO X LUIS EDUARDO BALTUILHE KIRMAIER MONTEIRO X HUBERT BALTUILHE KIRMAIER MONTEIRO(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitiva da autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar as informações, no prazo legal. Ciência ao INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

0000383-78.2012.403.6000 - GENIS FRANCISCO DELFINO(MT003425 - ROBERTO FELIPE DA ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA 2a. CAMARA JULGADORA DA OAB/MS

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitiva da autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência à OAB/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1098

INQUERITO POLICIAL

0011921-90.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X OSMAR DE OLIVEIRA X NILSON ALEXANDER FERREIRA BRUM(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) IS: Fica intimada a defesa dos denunciados OSMAR DE OLIVEIRA e NILSON ALEXANDER FERREIRA BRUM, nas pessoas dos Advogados Dra LÚCIA DINIZ GOUVÊA BERNI, OAB MS 6565 e Dr. DJALMA DA SILVA SANTANA, OAB MS 5918-E, para, no prazo de dez dias, apresentarem defesa preliminar, por escrito, em favor dos denunciados, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343/2006..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.

DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA.

Expediente Nº 2119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001626-32.2004.403.6002 (2004.60.02.001626-1) - ERNESTINA TAVARES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X ROGERIO DA MOTA SILVA X MARIA INEZ DA MOTA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X RUBENS SEBASTIAO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a Rogério Mota da Silva. Em aditamento à decisão de fls. 306/307; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 27/02/2012, às 13:00 horas, para a perícia médica, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, que se localiza na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 306/307. Intimem-se.

0002439-49.2010.403.6002 - BAPTISTA JOSE DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 -

GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 26/27; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 27/02/2012, às 13:00 horas, para a perícia médica, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, que se localiza na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 26/27. Intimem-se.

000006-38.2011.403.6002 - FLORINDA MACHADO DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 49/50; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 27/02/2012, às 13:00 horas, para a perícia médica, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, que se localiza na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 49/50. Intimem-se, inclusive do despacho de fl. 63 e da informação de secretaria de fl. 64v.

0000123-29.2011.403.6002 - CELESTINO FRITZEN(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 31/32; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 27/02/2012, às 13:00 horas, para a perícia médica, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, que se localiza na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 31/32. Intimem-se.

0000125-96.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 90/91; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 27/02/2012, às 13:00 horas, para a perícia médica, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, que se localiza na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 90/91. Intimem-se.

0000143-20.2011.403.6002 - APARECIDA DE CASSIA MACHADO SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 Em aditamento à decisão de fls. 70/71; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 27/02/2012, às 13:00 horas, para a perícia médica, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, que se localiza na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 70/71. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3546

EXECUCAO FISCAL

0001282-41.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ADEMILSON VIEIRA GARCIA

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada da Carta Precatória retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0003184-29.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003188-66.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZABET ANTUNES DE MATOS SILVA

.PA 0,10 Verifico que o (a) (s) executado (a)(s), após ser(em) citado(a)(s), não ofereceu (ram) bens à penhora ou pagou(ram) o débito exequendo. Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Ficando esclarecido que os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais (artigo 659, par. 2, do CPC serão prontamente desbloqueados por este Juízo. Havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria n. 09/2006, deste Juízo, intimar o (a) (s) devedor (a)(s) do bloqueio para querendo, poderá(ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º do CPC), matérias que, de ordem pública, poderão ser deduzidas por mera petição nos autos. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, deverá a Secretaria intimar, nos termos da Portaria n. 09/2006, deste Juízo, a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0004419-31.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOAO LUIZ VELASCO DE CAMARGO

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de João Luiz Velasco de Camargo objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 14). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004473-94.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IDA INES CAVANHOL DE MATOS

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004767-49.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELAINI CRISTINA AMARO

Fls. 14/15 - Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pelo(a) exequente, defiro a suspensão do feito, conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se o(a) credor(a) em termos de prosseguimento do feito. Intime-se o(a) exequente.

0004884-40.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HERMENEGILDA ROCHA GUERRA

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7..... Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Hermenegilda Rocha Guerra objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Foi determinada a intimação do exequente a fim de recolher o valor das custas judiciais (folha 09). Intimado o autor ficou-se inerte (folha 09-v). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, VI e 257, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ***^^

0004887-92.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MENEGILDA IDALINA CANCHETE RAMOS

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0004890-47.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARZILHA FERREIRA DOS SANTOS

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Marzilha Ferreira dos Santos objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 14). PA 0,10. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. ex lege. Sem honorários. penhora, libere-se. arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se.

0004891-32.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ODETE MAZURKEVITZ

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005180-62.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OVIDIA RIBEIRO DE SOUZA

Intime-se o procurador do exequente a comparecer em Secretaria para assinatura da sua petição de fls. 15/16. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se.

0001174-75.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE BATISTA OLSEN

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

Expediente Nº 3547

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002135-65.2001.403.6002 (2001.60.02.002135-8) - APA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Consigne primeiramente que os autos vêm se arrastando desde 2001, portanto, há 10 (dez) anos, requerendo, portanto, atenção especial para que seu desfecho seja célere, com a consequente prestação jurisdicional. Constata-se que a embargante requereu produção de prova pericial contábil, tendo sido apresentadas as seguintes propostas de honorários pelos peritos Juízo, (perito José Rodrigues de Souza, valor da proposta de R\$64.000,00 e perito Sérgio Almir Wachter, valor da proposta R\$18.000,00), cujas propostas restaram impugnadas pela embargante, sob a alegação de que os valores pretendidos pelos experts são exarcebados. Com efeito, entre outros fatores, o custo da perícia é determinado pela complexidade da matéria discutida nos autos, pela dificuldade técnica inerente ao trabalho, pelo grau de especialização e de responsabilidade do experto, bem como pelas dificuldades externas caracterizadas pelo número de horas e pessoas envolvidas para a realização dos trabalhos aí considerado inclusive a elaboração de parecer técnico. Enfim, o arbitramento de honorários periciais deve considerar a globalidade da diligência que é o encargo público. Assim sendo, considerando que a matéria aqui tratada apresenta elevado grau de complexidade reputo que a proposta apresentada pelo perito Sérgio Almir Wachter (R\$18.000,00) é compatível. Desta forma, defiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 496 e determino seja o embargante intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor dos honorários periciais em conta deste Juízo, vinculada aos presentes autos, no PAB DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF junto à Justiça Federal de Dourados-MS. Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

0001278-38.2009.403.6002 (2009.60.02.001278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-93.2004.403.6002 (2004.60.02.000251-1)) JANGADA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON)

Trata-se embargos opostos por Jangada Comércio e Representações Ltda. em face da execução fiscal que lhe move Fazenda Nacional em que esta objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa sob as CDAs n. 13.2.99.000787-69, n. 13.6.99.002362-90, n. 13.2.01.000011-30 e n. 13.2.02.001616-00. Alega o embargante, em síntese, que as dívidas inscritas nas CDAs n. 13.2.99.000787-69 e n. 13.6.99.002362-90 inexistem em razão de compensação efetuada com tributos recolhidos a maior junto à Receita Federal. Outrossim, em relação às dívidas inscritas nas CDAs n. 13.2.01.000011-30 e n. 13.2.02.001616-00 aduz que consistem em um montante devedor de R\$ 37,48, o que poderá ser compensado com o crédito restante da compensação efetuada nas CDAs 13.2.99.000787-69 e n. 13.6.99.002362-90. Por fim, alega que o crédito constante das CDAs n. 13.2.000011-30 e n. 13.2.02.001616-00 econtra-se prescrito (fls. 02/86). A União Federal apresentou impugnação às fls. 93/96, alegando, inicialmente, que as inscrições n. 13.2.99.000787-69, n. 13.2.02.001616-00 e n. 13.6.99.002362-90 foram extintas administrativamente. Já em relação à inscrição CDA n. 13.2.000011-30 aduz que não houve a prescrição da pretensão executória bem como não é possível a compensação em razão de ausência de reconhecimento administrativo. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre esclarecer que a presente demanda cinge-se ao crédito tributário inscrito na CDA n. 13.2.01.000011-30, pois, como aduziu a própria Fazenda Nacional, as inscrições de n. 13.2.99.000787-69, n. 13.2.02.001616-00 e n. 13.6.99.002362-90 foram extintas administrativamente (fls. 96/97). Conforme se verifica em

CDA de fl. 15 do executivo fiscal, aludido crédito oriunda de imposto de renda, em razão de compensação indevida. Trata-se de apuração concernente ao ano exercício de 1992, tendo como vencimento a data de 31.05.1993. Verificando-se que a correção monetária e a incidência de juros se deram em 01.06.1993, é certo que a constituição do crédito se deu em tal data, compatível com a modalidade de lançamento por homologação. No caso em tela, não se olvida que houve cancelamento do lançamento anterior em 07.10.1998 (fl. 145-v), o que caberia em tese, a restituição do prazo de 05 anos para novo lançamento (art. 173, II do CTN). Entretanto, em tendo sido o crédito constituído em 01.06.1993, é certo que dispunha a Fazenda Pública até a data de 01.06.1998 para propor a ação de execução fiscal, nos moldes do art. 174 do CTN. Logo, quando do cancelamento do lançamento anterior do crédito, é certo que a pretensão executória do Fisco estava fulminada pela prescrição quinquenal, razão pela qual se mostra irrelevante se houve ou não restituição do prazo decadencial de constituição do crédito. Assim, estando os créditos inscritos nas CDAs n.13.2.99.000787-69, n.13.2.02.001616-00 e n.13.6.99.002362-90 extintos administrativamente e verificando-se que o crédito inscrito na CDA n. 13.2.01.000011-30 encontra-se extinto pela prescrição, os embargos merecem acolhida com a consequente extinção da execução em apenso. Ante tais considerações, reputo prejudicado o pedido de compensação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e determino a extinção da ação de execução fiscal n. 2004.60.02.000251-1, reconhecendo a inexigibilidade dos créditos inscritos nas CDAs n. 13.2.99.000787-69, n.13.2.02.001616-00 e n.13.6.99.002362-90, ante o cancelamento administrativo, assim como a extinção do crédito inscrito na CDA n. 13.2.01.000011-30 pela prescrição. Condeno a Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 1.000,00, nos moldes do art. 20, 4º do CPC. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000728-29.1997.403.6002 (97.2000728-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DAVID LENIS MARUCHI ME

0,10 Fazenda Nacional ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de David Lenis Maruchi ME, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, na folha 51, informou o cancelamento integral dos débitos exequendo na ação, ante o reconhecimento da prescrição, motivo pelo qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2000932-73.1997.403.6002 (97.2000932-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROSA IDA SIGNORETTI X AUTO POSTO SANTA ROSA LTDA

União Federal ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Auto Posto Santa Rosa Ltda e Rosa Ida Signoretti, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, na folha 65, informou que o crédito que embasou o presente feito foi cancelado administrativamente, com fundamento na remissão prevista no art. 14 da MP 449/2008, motivo pelo qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000484-32.2000.403.6002 (2000.60.02.000484-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ELOI JOSE OWERGOOR

Fazenda Nacional ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Eloi José Owergoor objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, na folha 43, informou o cancelamento das inscrições dos débitos exequendo em razão de remissão concedida, prevista no artigo 14 da medida provisória n. 449/2008, motivo pelo qual requereu a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 14 da Lei n. 11.941/2009. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000488-69.2000.403.6002 (2000.60.02.000488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X LIMA E DURAN LTDA

União (Fazenda Nacional) ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Lima e Duran LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, na folha 28, requereu a extinção da presente execução em face da remissão, prevista no art. 14 da MP 449/2008. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 14 da Lei n. 11.941/2009. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001084-19.2001.403.6002 (2001.60.02.001084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X WALDEMAR CASTELLI JUNIOR(MS010925 - TARJANIO TEZELLI E MS010674 - ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X CASTELLI E CIA LTDA
Fazenda Nacional ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Waldemar Castelli Junior e Castelli & Cia

Ltda, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. PA 0,10 A exequente, nas folhas 263, informou o cancelamento integral dos débitos exequendo em razão de pagamento, motivo pelo qual requereu a extinção da execução. PA 0,10 Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários. PA 0,10 Havendo penhora, libere-se. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002634-15.2002.403.6002 (2002.60.02.002634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SUMAYA DE TOLEDO ELIAS SAAD X RUBENS SALIM SAAD X SUMAYA DE TOLEDO ELIAS SAAD E CIA LTDA

Fazenda Nacional ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Sumaya de Toledo Elias Saad, Rubens Salim Saad e Sumaya de Toledo Elias Saad e Cia Ltda, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, nas folhas 132/138, informou o cancelamento integral dos débitos exequendos na esfera administrativa, motivo pelo qual requereu a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001388-47.2003.403.6002 (2003.60.02.001388-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ROSE MARA RIBEIRO BRANDAO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a advogada dativa Dra. Clarisse Jacinto de Oliveira tomou ciência da sentença de fls. 49, conforme petição de fls. 51, fixo os seus honorários pelo valor médio da tabela. Expeça-se a devida solicitação de pagamento. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo os presentes autos ao arquivo.

0001173-03.2005.403.6002 (2005.60.02.001173-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X LENHADORA RODRIGUES LTDA ME X AMADO ALVES RODRIGUES FILHO

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2005.60.02.001173-5 que a FAZENDA NACIONAL move contra LENHADORA RODRIGUES LTDA ME e outro em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o(a) executado(a), AMADO ALVES RODRIGUES FILHO, CPF 745.079.077-72, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 41.000,98 (quarenta e um mil reais e noventa e oito centavos), atualizada até 23/03/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas sob n 13.6.99.001423-93, 13.2.99.000469-99, 13.6.001424-74 e 13.4.04.002799-79 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 08 de agosto de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi.

0002796-34.2007.403.6002 (2007.60.02.002796-0) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASTILHO VIEIRA CIA LTDA X SERGIO ROBERTO CASTILHO VIEIRA X ROSA MARIA CASTILHO VIEIRA ANACHE X ELZA MARIA CASTILHO VIEIRA GOUVEA

União Federal ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Castilho Vieira CIA Ltda, Sergio Roberto Castilho Vieira, Rosa Maria Castilho Vieira Anache e Elza Maria Castilho Vieira Gouvea objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, nas folhas 50, informou que o crédito que embasou o presente feito foi cancelado administrativamente, ante o pagamento do débito, motivo pelo qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, e considerando o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004870-27.2008.403.6002 (2008.60.02.004870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X AUTO ELETRICA GUAIRA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 113/115 de que o processo já foi extinto, conforme sentença de fls. 110. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 3554

ACAO PENAL

0004374-03.2005.403.6002 (2005.60.02.004374-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 -

LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Defiro o pedido do MPF de fl. 410. Depreque-se a audiência de suspensão condicional do processo, bem como sua fiscalização em relação aos acusados Eder Bataglin de Souza, Alessandra Gonçalves e José Luiz Gonçalves. Desmembre-se os presentes autos em relação aos réus acima, devendo este feito permanecer em seu regular e ulteriores termos em relação ao réu Paulo Rossi da Silva. Após o desmembramento, intemem-se as partes para manifestarem acerca do disposto no artigo 402 do CPP. Em nada sendo requerido, dê-se vista às partes para ofertarem alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2399

CARTA PRECATORIA

0001661-42.2011.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS X HELIO JOSE DA SILVA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA) X ELCIO ROBERTO PELLIN

Tendo em vista a certidão de fls 223, cancelo a audiência anteriormente designada. Dessa forma, designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa ELCIO ROBERTO PELLIN. Sem prejuízo, informe ao superior hierárquico da testemunha acima mencionada da designação da audiência. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 2400

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001439-74.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-69.2010.403.6003)

MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do caminhão TRA/C. TRATOR - SCANIA/T112 HW 4X2 310, placas BJW1028, apreendido nos autos do inquérito policial que apura os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Inquérito Policial n° 0138/2010 - DPF/TLS/MS. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveis. Intimem-se.

0001659-72.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-02.2011.403.6003)

GISLAINE BRITO COSTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição do bem relacionado no item 4 do Auto de Apresentação e Apreensão juntado às fls. 30/31. Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Caso necessário, fica autorizada a comunicação à Secretaria da Receita Federal do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se à parte autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Inquérito Policial n° 095/2011-4 DPF/TLS/MS.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000011-23.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-85.2011.403.6003)

HILTON ALVES PEREIRA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 38/49 e 52/58: Com razão o ilustre representante ministerial, em sua bem fundamentada manifestação. Não existem fatos novos que justifiquem a reconsideração das decisões já prolatadas às fls. 29 e 35. Ao contrário, as novas informações trazidas aos autos são no sentido de reforçar a necessidade de manutenção da custódia cautelar do requerente. Assim sendo, INDEFIRO, uma vez mais, o pedido de liberdade provisória. Oficie-se, com urgência, nos termos requeridos pelo MPF no último parágrafo de fls. 55. Após, cumpridas todas as formalidades e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-58.2006.403.6004 (2006.60.04.000423-6) - LUIZ ANTONIO LORETE ALVES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000845-33.2006.403.6004 (2006.60.04.000845-0) - YVONE ALVES TAVARES DA SILVA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARCOLINO TAVARES DA SILVA - ESPOLIO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000775-74.2010.403.6004 - LUCIANA MONTENEGRO FIGUEIREDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001110-74.2002.403.6004 (2002.60.04.001110-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-96.2002.403.6004 (2002.60.04.000145-0)) CORUMBA CALCARIO LTDA(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO FISCAL

0000976-47.2002.403.6004 (2002.60.04.000976-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DORIVAL DE ALMEIDA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 4131

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000714-92.2005.403.6004 (2005.60.04.000714-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X CLEBER ILIBIO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MARLON NICHESPOIS CORREA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X GRAZYELLE FERNANDES(SC002941 - EVILASIO SILVEIRA) X ERACI NICHESPOIS CORREA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JOELMA DO NASCIMENTO CARDOSO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X FRANSLUCIO DE ASSIS GOMES(MS003312 - FRANCISCO JOSE LUZ) X VALDENILSON SANTOS DE BARROS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X PEREGRINO VACA HURTADO(MS003312 - FRANCISCO JOSE LUZ)

Diante da manifestação da ACLAUD (fl. 1471) no sentido de aceitar em doação os bens declarados perdidos em favor da União, determino o seguinte: 1) a expedição de ofício à DPF-CBÁ, noticiando a doação da máquina de prensa que lá se encontra, e determinando que a entregue ao presidente da ACLAUD - o qual deve legalmente se identificar no ato de busca do equipamento. Deve a autoridade policial comprovar a entrega no prazo de 5 dias, via ofício. 2) a confecção de Termo de Doação e Entrega para ser assinado quando da retirada dos telefones nesta E. Vara pelo presidente da Associação (devidamente identificado). Intime-se a ACLAUD. Após a realização das entregas, oficie-se ao SENAD informando sobre as providências adotadas por este Juízo, encaminhando-se os respectivos comprovantes. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 291/2011, à ACLAUD, para que proceda às diligências necessárias; b) Ofício nº 389/2011, à Delegacia de Polícia Federal, para ciência e entrega, nos termos legais, do bem que se encontra em suas dependências. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4298

EXECUCAO FISCAL

0002194-92.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AGRICOLA FAZENDEIRO LTDA X MESSIAS MENDES FERREIRA X DARCI SPEGIORIN(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BERENICE AVELAR PENHA FERREIRA

Diante da apresentação das matrículas atualizadas às fls. 124/164, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002407-98.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDRELINO JOSE DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 16, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002589-84.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 19/20, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 4299

EXECUCAO FISCAL

0002572-48.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RIGO E FABRIS LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 19, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000488-74.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-89.2011.403.6005) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORÁ X MARIA DO CARMO CORIO DI BURIASCO OLIVEIRA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Manifeste-se a exequente acerca de certidão de fl. 149, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 4300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003694-33.2010.403.6005 - KRIGOR ANDRE AREVALOS - INCAPAZ X CARMEM DOLORES AREVALOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da impossibilidade de a perícia social ser realizada pela Sra. ELAINE CRISTINA TEIXEIRA GAUDIOSO, retifico o item 2, b do despacho de fls. 28 e nomeio a perita judicial a Sra. ELAINE CRISTINA FRANÇA TAVARES FLOR, para realização de estudo social, com a finalidade de aferir a capacidade sócio-econômica do autor e de sua família. 2. Intime-se pessoalmente a assistente social da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, observando se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.

0000497-36.2011.403.6005 - LUIZ CARLOS CESAR(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação e documentos juntados pelo réu de fls. 42/56, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intime-se as partes sobre o laudo médico de fls. 70/80, para manifestação, no prazo de 10 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão às fls. 35 verso. 4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima. 5. Após, conclusos. Intime-se.

0001004-94.2011.403.6005 - MARIA REGINA MARTINS LEONEL(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação e documentos juntados pelo réu de fls. 43/50, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 64/71, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão às fls. 37.4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002706-12.2010.403.6005 - KATIA REGINA GIMENEZ BOGARINI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a ré, no prazo legal, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela autora (petição de fls. 65).2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003110-63.2010.403.6005 - ANDREIA LIANE MARQUES - INCAPAZ X OLIMPIA PINHEIRO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação e documentos juntados pelo réu de fls. 38/45, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 57/64, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão às fls. 27.4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intimem-se.

0002931-95.2011.403.6005 - JOAO LUIZ CORDEIRO DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 02/05/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.2. Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

0003305-14.2011.403.6005 - VERGILINO SIQUEIRA DA ROCHA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09/05/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.2. Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

0003308-66.2011.403.6005 - SINEZIA ROSA DE OLIVEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação, para o dia 02/05/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.2. Intime-se a parte autora, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado na petição inicial (fls. 15).Intime-se o INSS.

CARTA DE ORDEM

0000048-44.2012.403.6005 - DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A) X MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Cumpra-se servindo a presente como mandado.2. Após, com a devida baixa na distribuição, devolva-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Às providências.

CARTA PRECATORIA

0000047-59.2012.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X FRANCISCA ALTAIR LIMA MACHADO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Cumpra-se servindo a presente como mandado.2. Após, com a devida baixa na distribuição, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.Às providências.

Expediente Nº 4301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000489-69.2005.403.6005 (2005.60.05.000489-7) - FRANCISCO PAULO AVALOS ESPINDOLA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Face ao teor de fls. 375, onde consta a informação de que já foi reformado administrativamente, diga o autor se ainda tem interesse no presente feito.

0000927-27.2007.403.6005 (2007.60.05.000927-2) - PASTOR GADA CABRAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO

DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria especial e visando a comprovação do período laborado pelo autor em condições especiais na Empresa Itamarati S/A Agropecuária, nos períodos indicados na inicial: de 01/06/1982 a 20/06/1988, 01/10/1988 a 15/04/1991, 18/07/1991 a 16/06/1995 e 10/10/1995 a 28/07/2002, CRF. Fls. 02/03, determino a realização de perícia técnica.2. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Regiane Bezerra Xavier, Engenheira Técnica, com endereço a rua Cláudio Manuel da Costa, nº 344, Jardim Dourados, Três Lagoas/MS, a qual deverá ser intimada pessoalmente para designar data e hora para realização da perícia, observando antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.3. Nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC, faculto as partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Cientifique às partes que eventuais assistentes técnicos indicados pelas mesmas deverão ser intimados pelos respectivos assistidos, sob pena de preclusão de sua participação na perícia.5. Fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela do CJF, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007. Comunique-se a Exma. Sra. Desembargadora Federal, Corregedora Regional da 3ª Região.6. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.7. Expeça-se solicitação de pagamento após a manifestação das partes.8. Após, tornem os presentes autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002349-03.2008.403.6005 (2008.60.05.002349-2) - FLAVIANA CENTURIAO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0001130-81.2010.403.6005 - EDUARDO VERON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a autarquia previdenciária a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93 em nome de EDUARDO VERON, desde a data da citação da Ré (aos 20/09/2010, cfr. fls.28). As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09 - o que se dará até a efetiva requisição do pagamento. Face à sucumbência mínima do Autor, condono a Ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza o INSS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002313-87.2010.403.6005 - MARIO CARDOSO(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a autarquia previdenciária a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93 em nome de MARIO CARDOSO, desde a DER (aos 30.06.2010, cfr. fls.14). As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09 - o que se dará até a efetiva requisição do pagamento. Condono a Ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza o INSS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos a juntada por linha do processo administrativo relativo ao benefício do Autor. P.R.I.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 256

INQUERITO POLICIAL

0000841-90.2006.403.6005 (2006.60.05.000841-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS ALBERTO ITURBE FERREIRA(MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Face ao exposto INDEFIRO o pedido de revogação do mandado de prisão preventiva de CARLOS ALBERTO ITURBE FERREIRA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.Sem prejuízo, oficie-se a Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS solicitando informações acerca do Mandado de Prisão n.º 03/2007 - SC encartado à fl. 201.Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 257

HABEAS CORPUS

0002627-96.2011.403.6005 - ADRIANO DE SOUSA LEAO X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS

Pelo exposto, indefiro a ordem de Habeas Corpus preventivo e julgo extinto com resolução do mérito. Sem incidência de custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao parquet federal.P.R.I.Ponta Porã - MS, 17 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001890-98.2008.403.6005 (2008.60.05.001890-3) - EROTHILDES NUNES SIQUEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de f. 81 para que as publicações sejam feitas em nome dos causídicos indicados no substabelecimento de f. 82. Anote-se. Outrossim, considerando que a petição supramencionada foi protocolizada antes da prolação da sentença de fls. 74/78, a fim de evitar nulidades, determino nova publicação do referido decisum. Cumpra-se.

0000077-65.2010.403.6005 (2010.60.05.000077-2) - ROBERTO DE SOUZA DA SILVA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS E MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista os depósitos de condenação e de honorários advocatícios efetuados pela ré, expeça-se o Alvará de Levantamento conforme solicitado às folhas 101.

0001777-76.2010.403.6005 - HILTON PEDRO DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 1- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2012 às 13:45 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0002317-27.2010.403.6005 - AMADEU TORALE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico de fls.51/58, manifestem-se as partes em cinco dias.2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005.3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0003349-67.2010.403.6005 - MARCIA APARECIDA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico de fls.67/76, manifestem-se as partes em cinco dias. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0003512-47.2010.403.6005 - PANGELO PORTILHO LOPES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico de fls.65/72, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Após, havendo ou não manifestação, registrem-se os presentes autos para sentença,.

0003514-17.2010.403.6005 - LUIZ CLAUDIO VIANNA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 51/59 e laudo sócio-econômico de fls. 43/47 e, para manifestação, em 05 dias. 2. Ciência ao MPF.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003620-76.2010.403.6005 - GERALDO GOULART MACHADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico de fls.94/102, manifestem-se as partes em cinco dias.2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005.3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0003697-85.2010.403.6005 - MARIA GONCALVES RIBEIRO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico de fls.71/78, manifestem-se as partes em cinco dias. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000005-44.2011.403.6005 - MARCIANA NUNEZ CABANHAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 51/59 e laudo sócio-econômico de fls. 43/47 e, para manifestação, em 05 dias. 2. Ciência ao MPF.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000058-25.2011.403.6005 - AMILTO DE CAMPOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico de fls.64/71, manifestem-se as partes em cinco dias.2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005.3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0001473-43.2011.403.6005 - ANTONIO DOS SANTOS BRANDAO JUNIOR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico de fls.57/65, manifestem-se as partes em cinco dias. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0001507-18.2011.403.6005 - FERMINA FLORES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico de fls.73/80, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Após, havendo ou não manifestação, registrem-se os presentes autos para sentença,.

0002715-37.2011.403.6005 - ELIAS ALDANA ALIENDE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 61/68 e laudo sócio-econômico de fls. 32/34 e, para manifestação, em 05 dias. 2. Ciência ao MPF.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002155-32.2010.403.6005 - JOSIANE LOPEZ ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 01.02.2012, às 14:30 horas.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0002991-05.2010.403.6005 - MARIA GLORIA RODAS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001121-22.2010.403.6005 - VEIMAR PEDROSO DE LIMA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Tendo em vista a incorreta verificação do CPF do autor às páginas 101, no ato da emissão do RPV, expeça-se novo RPV em nome do autor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 259

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030330-83.2004.403.0399 (2004.03.99.030330-8) - JOVENILCE FERREIRA DA COSTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 147 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 12 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002221-80.2008.403.6005 (2008.60.05.002221-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA

Considerando, no caso, o cumprimento da obrigação, conforme informado pela exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 12 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000182-52.2004.403.6005 (2004.60.05.000182-0) - MARIA DO NASCIMENTO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 194 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 12 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000300-57.2006.403.6005 (2006.60.05.000300-9) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 115 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 12 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000713-02.2008.403.6005 (2008.60.05.000713-9) - IZILDA RAMOS DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 157 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 12 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000691-07.2009.403.6005 (2009.60.05.000691-7) - PETRONA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 157 e 151 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 12 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001003-80.2009.403.6005 (2009.60.05.001003-9) - CACILDA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 123 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 12 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0005528-08.2009.403.6005 (2009.60.05.005528-0) - OLEGARIO PEREIRA DE ARAUJO(MS009850 - DEMIS

FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 119 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 12 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1303

ACAO PENAL

0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ROBERTO CARLOS NOGUEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X DERCY RODRIGUES FERRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MT007850 - ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ODINEI BAVARESCO PRESSOTO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JAIR SOUZA DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X APARECIDO BARROS CAVALCANTI(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X AGNALDO DE BARROS CAVALCANTI(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X FABIO PAIXAO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X OTAVIO LUIS BECKER(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X ALVIDO KINAST(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X PAULO SERGIO DE GOES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X NELSON JOSE MARANI FAVARETO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X JOSE PERINI(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X DENIS RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de fl. 3875, designo a data de 09 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação Paulo César Martins e Gleí dos Santos Souza, bem como daquelas arroladas pela defesa do acusado Marcos Queiroz Fortuce. Expeçam-se os competentes Mandados de Intimação. No que se refere ao Agente de Polícia Federal, Gleí dos Santos Souza, comunique-se ao Delegado-Chefe de Polícia Federal nesta cidade acerca da presente determinação, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para que a testemunha se faça apresentar no dia e hora designados. Cópia da presente servirá como Mandado. Intimem-se os defensores dativos pessoalmente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000243-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000243-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DINIZ ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SHIRLEI VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X DEBORA VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X IONE APARECIDA VICENTE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença de fls. 1043 e verso, procedendo, ato contínuo, às comunicações de praxe e remessa dos autos ao SEDI para as devidas retificações. Verifico que todas as testemunhas de acusação já foram ouvidas. Quanto às testemunhas de defesa, a carta precatória nº 664/2009-SC foi devolvida sem o seu devido cumprimento o que não acarreta, no entanto, prejuízo, uma vez que se tratam das testemunhas de defesa do Réu Sivaldo Anastácio, cuja extinção da punibilidade foi declarada em Sentença proferida por este juízo e acima mencionada. Por outro lado, todas as demais testemunhas arroladas pelas defesas dos réus que figuram nestes autos já foram ouvidas, à exceção de João Pedro dos Santos, testemunha arrolada pela defesa dos acusados Diniz Antônio, Shirlei Vicente Antonio, Débora Vicente Antônio e Ione Aparecida Vicente, que não foi localizada, conforme se vê de fl. 856. Nada obstante, intimada para que se manifestasse acerca da referida testemunha (v. fl. 871) na data de 24 de maio de 2010, a defesa dos acusados se manteve inerte, donde se depreende a falta de interesse na oitiva desta, razão

pela qual declaro a preclusão da prova testemunhal. Encerrada a instrução processual, intemem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intemem-se. Certifique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000337-08.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISAIAS VALERIO DE LIMA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu às fls. 441-442, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de o réu ser mantido na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Intime-se a defesa do apelante para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso do réu, nos termos do artigo 601 do CPP. Registro que, oportunamente, foi expedida Guia de Recolhimento Provisória ao sentenciado, consoante se vê à f. 433, devidamente enviada ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí/MS. Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.